



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 232/2015 – São Paulo, quinta-feira, 17 de dezembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5248

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000503-57.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA GOMES

CERTIDAO - Certifico e dou fê que enviei a carta precatória de fls. 115/122 à Subseção Judiciária de Andradina, com o Aditamento n. 363/2015 e as cópias nele indicadas, pelo Malote Digital.Obs: Nos termos do r. despacho de fl. 129 Deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o necessário, a seu cargo, para a realização do ato, haja vista a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal de fl. 120.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001798-95.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003757-81.1999.403.0399 (1999.03.99.003757-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HIDEKI ASADA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos do mandado de segurança nº 0003757-81.1999.403.0399, cópia da decisão de fls. 33/34 e da certidão de fls. 37. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001901-68.2015.403.6107 - MICHIKO IDERIHA(SP293993 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO MIYAGAKI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP

1- Intime-se o Ministério Público Federal da sentença de fls. 79/81-verso.2- Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que o apelante é isento do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno. Vista à parte impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0003058-76.2015.403.6107 - MARCIEL DE BRITO PERBONI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Vistos em Decisão.1. MARCIEL DE BRITO PERBONI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS e do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, objetivando a determinação para as autoridades impetradas cumprirem na integralidade, dando efetiva aplicação do acórdão administrativo nº 5671 de 04/09/2015, proferido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF. Para tanto, afirma o impetrante que as autoridades supramencionadas ao descumprirem o julgado administrativo deixaram de incluir o período de trabalho de 09/03/1991 a 22/09/1992, exercido na empresa CITROPLAST Ind. e Com. de Papéis e Plásticos Ltda, reconhecido pela Junta de Recursos e ratificado pela Câmara de Julgamentos, não realizando a implantação do benefício de Aposentadoria Especial ao impetrante, cujos efeitos financeiros devem retroagir a 26/03/2014. Juntou procuração e documentos (fls. 33/110). É o relatório. DECIDO.2. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003212-94.2015.403.6107 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE STA FE SUL(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão.1. A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA FÉ DO SUL, devidamente qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada suspenda imediatamente a inscrição no CADIN de dívidas tributárias relacionadas no item 1 do pedido constante da petição inicial. Para tanto, afirma que, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, possui trinta e quatro débitos inscritos em Dívida Ativa, cobrados por meio de ações executivas garantidas por penhoras realizadas. Informa que foram declarados nulos quatorze débitos em decisões transitadas em julgado e proferidas em embargos à execução. Alega que, por meio de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000118-75.2014.4.03.6107, obteve decisão favorável com trânsito em julgado para que a autoridade impetrada expedisse a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em razão de os débitos que impediam a providência estarem garantidos. A determinação foi cumprida pela autoridade impetrada em julho de 2015. Não obstante a decisão proferida no Mandado de Segurança supramencionado, para celebração de convênio com o Ministério da Saúde, a impetrante em meados de agosto de 2015 requereu administrativamente a suspensão dos registros dos débitos no CADIN, providências que foram negadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sob o fundamento de que não estavam preenchidos os requisitos do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista que os débitos não estavam garantidos suficientemente. A impetrante pretende, assim, a determinação para que a Procuradoria da Fazenda Nacional suspenda a inscrição no CADIN dos débitos relacionados na inicial, para atendimento da notificação do Ministério da Saúde, para que regularize seu cadastro no Portal de Convênios - SICONV, para fins de autorização de celebração de instrumento de investimentos. Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO.2. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Está presente o periculum in mora, tendo em vista que a exigência de regularização do cadastro da impetrante no Portal de Convênios - SICONV, a impede de celebrar instrumentos de investimentos com o Ministério da Saúde, o que coloca a situação financeira da Santa Casa em risco iminente. Presente também o *funus boni iuris* a amparar o pedido da impetrante, conforme a seguinte análise e fundamentação. O Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal (CADIN) é regulado pela Lei nº 10.522, de 19.07.2002, cujo artigo 7º prevê as causas que permitem a suspensão dos registros nele efetuados, in verbis: Art. 7º Serà suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Na hipótese, trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a suspensão da inscrição de seu nome no CADIN pelo fato de que os débitos referidos estão plenamente garantidos, situação que se enquadraria no art. 7º, I, da Lei nº 10.522/02. As causas que permitem a suspensão do registro no CADIN (Lei nº 10.522/2002, art. 7º, incisos I e II), são as mesmas que admitem expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa-CPEN prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente podendo ser reconhecido tal direito, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional. No caso, a expedição da CPEN - Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, prevista no artigo 206 do CTN, foi garantida conforme a sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 0000118-75.2014.4.03.6107, que tramitou

perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com exceção dos débitos inscritos sob nº 32.076206-8, 32.076207-6 e 35.306926-4, que não foram citados na referida decisão. Pois bem, a impetrante afirma que os débitos excluídos também estavam incluídos no objeto da demanda e trouxe prova documental acerca da extinção das Execuções Fiscais relativas aos débitos nº 32.076.203-3, 32.076.206-8, 32.076.207-6, assim como da garantia do débito nº 35.306.926-4 (fl. 41). Assim, demonstrado que os débitos apontados pela autoridade administrativa estão garantidos, situação reconhecida inclusive em processo judicial, sem impugnação da União, é devida a suspensão do nome da parte autora do CADIN. Pedido de Assistência Judiciária Gratuita A impetrante requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita sob a alegação de déficit demonstrado em balanço contábil que menciona estar anexo à inicial, contudo, o documento não acompanhou a exordial. Todavia, tratando-se de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, o procedimento para a concessão se equipara ao da pessoa física, assim, a desconstituição da concessão do benefício fica condicionada à negativa do benefício por provocação da parte contrária, que tem o ônus de comprovar que a requerente do benefício não se encontra em estado de miserabilidade jurídica (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 388.045 - RS 2002/0048358-7). 3. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata suspensão da inscrição no CADIN das dívidas tributárias relacionadas no item I do pedido constante da petição inicial (32.076.202-5; 32.076.204-1; 32.076.205-0; 32.076.208-4; 32.076.209-2; 32.076.210-6; 32.076.211-4; 32.076.212-2; 32.076.213-0; 32.076.214-9; 32.076.203-3; 32.076.206-8; 32.076.207-6; 35.306.926-4; 35.306.927-2; 35.306.928-0; 35.306.929-9; 35.306.930-2; 35.306.931-0; 35.351.503-5; 35.351.504-3; 35.351.505-1; 35.351.507-8; 35.351.506-0; 35.351.510-8; 35.444.721-1; 35.622.877-0; 35.622.878-9; 35.876.993-0; 37.222.299-4; 37.222.300-1; 37.222.301-0; 37.327.484-0 e 37.327.730-0). Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e dar cumprimento a presente decisão. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, abra-se conclusão. P.R.I.C. e Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003774-74.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE ZACARIAS(SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TURISMO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003757-81.1999.403.0399 (1999.03.99.003757-0) - HIDEKI ASADA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HIDEKI ASADA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retornos dos autos. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos embargos em apenso e, após, cumpra-se a coisa julgada, requisitando-se o pagamento dos valores devidos, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a mudança de classe para execução contra a Fazenda Pública. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003211-37.2000.403.6107 (2000.61.07.003211-8) - AMADO GARCIA GARCIA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X UNIAO FEDERAL X AMADO GARCIA GARCIA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista ao Impetrante, ora Exequente, sobre a petição da União/Fazenda Nacional (exceção de pré-executividade), pelo prazo de dez (10) dias.

Expediente Nº 5252

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001007-63.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004740-08.2011.403.6107) ROBSON COUTO(SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Autos com vista ao requerente Robson Couto, vez que, por meio de sentença proferida na Ação Penal n.º 0004740-08.2011.403.6107, fora decretado o perdimento em favor da União da AERONAVE TIPO MONOMOTOR, ASA FIXA, MODELO EMB-721C, MATRÍCULA PT-EBK, e, por conseguinte, determinado o arquivamento deste incidente processual com baixa na distribuição, em razão da perda de seu objeto.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010867-35.2006.403.6107 (2006.61.07.010867-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS E MT008343 - ROGER FERNANDES) X IZILDINHA ALARCON LINARES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X MARIA DA PENHA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2015 3/407

LINO(MT006006 - NESTOR FERNANDES FIDELIS) X ERNESTO TADEU CAPELA CONSONI(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA) X CLAUDIOCIR FERNANDES(SP295928 - MAURICIO ALVES DA SILVA E SP322100 - SERGIO LUIS VIANNI) X JUVENCIO DIAS GOMES(SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO E SP191069 - SIDNEI ORENHA JUNIOR) X ORIVALDO PICOLLO(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X MIRIAN CRISTINA GON(SP043060 - NILO IKEDA)

Fl. 1972: considerando-se que a acusada Izildinha Alarcon Linares insistiu tão-somente na oitiva da testemunha de defesa Damares Regina Alves - nada requerendo em relação à testemunha de defesa Lúcia Helena de Godoy - torno preclusa a produção da prova testemunhal em relação a esta última, e, em prosseguimento, determino a expedição de carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais de Brasília-DF (com cópias de fls. 1267/1272, 1273/1274, 1717/1736, 2031/2032, 2037 e deste despacho), a fim de que o e. Juízo destinatário proceda à inquirição da testemunha de defesa Damares Regina Alves, aplicando, se o caso, o disposto no art. 411, parágrafo 7.º, do Código de Processo Penal, na hipótese de nova ausência injustificada da referida testemunha quando da realização do ato. Sem prejuízo, esclareça o acusado Luiz Antônio Trevisan Vedoin, no prazo de 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, se insiste na oitiva da testemunha de defesa Humberto Costa - face às informações por ela prestadas no sentido de que não tem conhecimento dos fatos ora apurados (consoante ofício acostado à fl. 1984 destes autos) - ou se pretende substituí-la, indicando-se, nesta última hipótese, os dados qualificativos e endereço atualizado da testemunha substituta. No mais, aguardem-se informações acerca do andamento da carta precatória distribuída na 2.ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba-SP sob o n.º 0006298-21.2015.8.26.0248 (fl. 1971). Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0001303-51.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FERNANDES TORRES(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X GERSON RODRIGUES DA SILVA(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal para apuração do delito tipificado no artigo 334-A, caput, do Código Penal, proposta em desfavor de ADRIANO FERNANDES TORRES. Consta da inicial que, em 25/07/2014, o réu Adriano Fernandes Torres importou mercadorias provenientes do Paraguai, dentre as quais encontravam-se 02 (duas) lunetas (mira telescópica) caracterizadas como sendo de uso restrito, conforme o laudo pericial acostado às fls. 46/50 dos autos (de n.º 147/2014-UTEC/DPF/ARU/SP). Decisão de recebimento da denúncia às fls. 79/80. O réu fora regularmente citado (fl. 188), e apresentou resposta à acusação (fls. 190/200). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O réu Adriano Fernandes Torres, em síntese, sustenta a falta de comprovação da materialidade do delito, bem como, a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Sem embargos à manifestação do réu, não há que se falar da falta de comprovação da materialidade do delito, vez que, nos termos em que já decidido às fls. 79/80, a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, vale dizer, descreve perfeita e pormenorizadamente o fato típico punível e suas circunstâncias, além do que, aponta as provas da materialidade e os indícios de autoria, suficientes nesta fase da persecução penal. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu ADRIANO FERNANDES TORRES, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fls. 79/80. Em prosseguimento, designo o dia 02 de março de 2016, às 14h, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas José Roberto Rosa da Silva e Fernando Zafalon Albertini, arroladas pela acusação e pela defesa. Anote-se na pauta de audiências, e requirite-se o comparecimento das referidas testemunhas à 1.ª CIA da Polícia Militar em Araçatuba. Em relação às lunetas apreendidas, defiro a diligência requerida pelo Ministério Público Federal (fl. 173), devendo a Secretaria, por conseguinte, oficiar à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba (com cópias de fls. 46/50, 173 e desta decisão) solicitando resposta aos questionamentos formulados pelo i. representante do parquet. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000903-03.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL AUGUSTO BARBOZA(SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X VALDIR PEREIRA(SP309353 - MARCOS RENATO MILANI E SP197415E - IVAIR DE SOARES CARVALHO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa dos acusados, para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP).

Expediente N° 5253

NATURALIZACAO

0003077-82.2015.403.6107 - BRITALDO HERNANDEZ FERNANDEZ X SEM IDENTIFICACAO

Designo o dia 24/02/2016, às 15:00 horas, para entrega do Certificado de Naturalização, nos termos do art. 119, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e Portaria nº 1.949 de 25 de novembro de 2015, do Ministro da Justiça. Intime-se a parte interessada para que proceda o recolhimento das custas judiciais iniciais, na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), utilizando-se o código de receita nº 18.710-0, bem como, para que compareça à audiência designada. O intimado deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado. Após a realização do ato acima determinado, nos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2015 4/407

termos do art. 129, §3º, do Decreto nº 86.715/1980, informe-se ao Departamento de Estrangeiros, por meio do e-mail dnn@mj.gov.br, o nº do processo, nome do requerente e data de entrega. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 5585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005356-95.2002.403.6107 (2002.61.07.005356-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004534-09.2002.403.6107 (2002.61.07.004534-1)) MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

INFORMAÇÃO Consta às fls. 227 informação acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento do Ofício Precatório e nos termos do r. despacho de fl. 208 fica a parte beneficiária ciente.

0004308-18.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003883-88.2013.403.6107) ORACIO MARQUES DA SILVA(SP235106 - PAULO ROBERTO SANSONI CARDOSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Trata-se de procedimento ordinário, interposto por ORÁCIO MARQUES DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual o postulante pretende a declaração de inexistência do débito cobrado pela ré. Decorridos os trâmites legais, os autos vieram conclusos para sentença. No entanto, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, e determino que se abra vista dos autos à demandada, para que tenha ciência dos novos documentos anexados pelo autor às fls. 337/359, em atenção ao que dispõe o artigo 398 do CPC. Após, tornem novamente conclusos para sentença. Publique-se, intimem-se as partes e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0002372-07.2003.403.6107 (2003.61.07.002372-6) - MONGE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

INFORMAÇÃO Os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 216, Provimento COGE nº 64/2005.

0007711-44.2003.403.6107 (2003.61.07.007711-5) - METALMIX IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Indefiro o pedido de execução de sentença formulado pelo Impetrante às fls. 710/879 por não ser o meio processual adequado. Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF:Processo AI 00234656220134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514502 Relator(a) JÚZIA CONVOCADA ELIANA MARCELO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. SÚMULA 461/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a sentença declaratória, em mandado de segurança, que reconhece direito à restituição de indébito tributário, é título executivo judicial, sendo passível de compensação ou de pagamento por precatório, nos termos da Súmula 461 do STJ (O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado). 2. A via do mandado de segurança não se presta à execução da sentença, vale dizer, nos mesmos autos, tampouco confere legitimidade à Administração à devolução do valor devido administrativamente, que, in casu, ultrapassa a casa dos seis milhões de reais. 3. Tendo a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2015 5/407

parte Agravante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, compensar os débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade e, em caso de optar pela repetição do indébito, deverá promover a ação de execução da sentença, estando sujeito às regras do artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária nova ação de conhecimento para isso, porquanto a sentença proferida é título executivo, legítimo e hábil a tal desiderato. 4. Agravo inominado desprovido. Intime-se. Após, arquivem-se

0013914-17.2006.403.6107 (2006.61.07.013914-6) - HELENA VENIERI DOS SANTOS(SP198087 - JESSE GOMES) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DA AG DA PREV SOCIAL EM PENAPOLIS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 148/151, 229/231, v. acórdão(s) de fls. 191/191v, 198, 204 e certidão de fls. 235. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004521-92.2011.403.6107 - ANTONIO DE ANGELO BERTTI(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 138/140 e certidão de fls. 141v. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000210-19.2015.403.6107 - J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à FAZENDA NACIONAL acerca da sentença de fls. 74/77, 144. Recebo o recurso de apelação do Impetrante de fls. 150/178 no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001201-92.2015.403.6107 - MARCOS ALEXANDRE ZANATTA NEDER(SP356773 - MARCOS ALEXANDRE ZANATTA NEDER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL acerca da sentença de fls. 36/37. Recebo o recurso de apelação do Impetrante de fls. 43/49 no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002677-68.2015.403.6107 - ELTEC CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP328743 - IVAN GOTTEMS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de providência liminar, impetrado pela pessoa jurídica ELTEC CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n. 05.284.378/0001-88) em face do CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na obtenção de certidão que ateste a sua regularidade fiscal (CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND - ou CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPEND). Aduz a impetrante, em breve síntese, que a autoridade impetrada se recusou a atestar a sua regularidade fiscal em virtude de alegada pendência financeira, no valor de R\$ 960,72, decorrente de divergência da GFIP da competência 03/2010, cuja matéria estaria em análise pelos órgãos fazendários no bojo do processo administrativo n. 10820.720718/2015-19. Alega-se que, por meio de petição protocolizada no dia 07/10/2015 junto à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, foram explicitados os motivos pelos quais não faria mais sentido aquele apontamento, já que o crédito estaria prescrito. A justificativa, contudo, não havia sido apreciada. Visando participar de certame licitatório promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) (Pregão Eletrônico n. 15000181/2015-DR/SPI), com abertura das propostas agendada para o dia 05/11/2015, e levando em conta o prazo de validade da sua atual Certidão Negativa de Débitos Federais (04/11/2015), a impetrante solicitou à Receita Federal Senha de Atendimento para, uma vez mais, expor as razões pelas quais faria jus à certificação da sua regularidade fiscal. O atendimento, contudo, foi agendado para o dia 06/11/2015, ou seja, um dia após o certame e dois dias após o vencimento da atual Certidão Negativa. Por considerar que o crédito tributário, na pior das hipóteses, estaria com a sua exigibilidade suspensa, haja vista a pendência do processo administrativo n. 10820.720718/2015-19, pleiteou o deferimento, in limine litis, de provimento jurisdicional que lhe assegure a obtenção de Certidão Negativa de Débito ou de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. A inicial (fls. 02/10), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 11/43. Após o deferimento do pedido de remessa extraordinária, deduzido à fl. 45, os autos foram conclusos para decisão (fl. 47). O pedido liminar esposado na exordial restou deferido - conforme aponta a íntegra da decisão de fls. 48/49, ocasião em que foi determinado, à autoridade coatora, a imediata expedição da certidão negativa de débitos. Devidamente citada (fls. 54/55), a autoridade coatora prestou informações (fls. 59/62), com documentos (fls. 63/111). A União peticionou, requerendo o ingresso no feito, com base no que prevê o artigo 7, inciso II, da Lei 12.016/09. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 113/114). É o relatório do necessário. DECIDO. Não há que se falar em carência de ação, haja vista que o pedido da parte autora é a concessão de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, a qual estaria lhe sendo negada em virtude de apontamento fazendário ainda em apuração. Logo, o objeto do writ não visa apenas a conclusão do Processo Administrativo nº 10820.720718/2015-19, pois a impetrante não pode se ver obstada de exercer suas atividades empresariais, dentre as quais a de participar de certames licitatórios, por ausência de documento que ateste sua regularidade fiscal e cuja negativa de acesso esteja embasada na simples pendência de fase de apuração de possível omissão ou inexatidão em declaração realizada por meio de GFIP na competência 03/2010. Tendo em vista que a pretensão do impetrante se relaciona à obtenção da certidão positiva com efeito de negativa, o fato de a autoridade haver

providenciado a apreciação do caso não representa, de modo algum, a ausência superveniente do interesse de agir. Ora, o pedido objeto destes autos não restou atendido, o que demonstra que, na prática, o interesse de agir do impetrante restou intacto, não havendo que se falar em carência da ação, de modo que afasto, imediatamente, a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito do pedido. Conforme se observa do Relatório Complementar de Situação Fiscal juntado à fl. 29 existe um apontamento, feito em prejuízo da impetrante, no valor de R\$ 960,72, oriundo de divergência de GFIP. Ao que consta, na competência 03/2010 teria sido recolhido um valor inferior àquele declarado em GFIP. E pelo teor da decisão de fls. 111/112, o Fisco Federal entendeu pela não homologação da referida GFIP, mantendo o débito em malha fina. Em casos tais (de lançamento por homologação), deveria, então, a Impetrada se valer do comando estatuído no artigo 149, inciso V, do Código Tributário Nacional, que a legitima a proceder ao lançamento de ofício, conforme se observa: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte. [o artigo seguinte (CTN, art. 150) cuida do lançamento por homologação, de que é exemplo a declaração em GFIP] Enquanto não ultimado o lançamento de ofício pelo Fisco Federal, que tem o prazo de até 05 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para homologar o lançamento efetuado pelo sujeito passivo (CTN, art. 150, 4º), o contribuinte não pode ser prejudicado pela simples alegação de ter sido constatada certa omissão ou inexatidão no seu autolancamento, ainda mais se tal atitude prejudica a sua atividade empresarial, como é o caso em tela, de negativa de expedição de CND ou CPEN. Em outras palavras, se não há lançamento de ofício, e passados mais de cinco anos da data do fato gerador, como é o caso (GFIP da competência 03/2010), está extinto o crédito tributário, a teor do artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005, com o que se afigura ilegal a negativa de expedição de CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. Por tais razões, reitero os termos da medida liminar concedida às fls. 48/49 e determino que a autoridade coatora providencie - se ainda não realizou tal conduta - a expedição da referida certidão negativa para a Impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, a partir da intimação da presente sentença. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, confirmando a liminar deferida, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada forneça ao impetrante CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, se não houver outra(s) pendência(s) além daquela retratada nos autos do Processo Administrativo n. 10820.720718/2015-19 [Divergência de GFIP x GPS (Valor declarado menos o recolhido, por rubrica e FPAS)] - fl. 29. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). DEFIRO o pedido de ingresso no feito, formulado pela UNIÃO (fl. 58). AO SEDI para alterar o polo passivo da presente demanda, para que conste DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CAUTELAR FISCAL

0001924-14.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA LTDA X LAIRCE RAYES X ANTONIO MARCILIO CALLOU TORRES X MARLY RAYES SAKR CALLOU TORRES (SP301891 - OLIVIA CAROLINA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO Juntou-se às fls. 325/332 petição do Requerido - SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA LTDA solicitando vista dos autos, e nos termos da Portaria nº 24-25/97 o feito encontra-se em secretaria com vista pelo prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000092-43.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802987-08.1996.403.6107 (96.0802987-2)) PAGAN SA DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL X PAGAN SA DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAGAN SA DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 428: Esclareço que não é necessário expedir alvará para levantamento da quantia referente aos honorários advocatícios uma vez que o depósito encontra-se à disposição do beneficiário no Banco do Brasil (fls. 426).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304766-69.1995.403.6108 (95.1304766-0) - WILSON BELCHIOR DA SILVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência à parte autora sobre a afirmação do INSS. Se nada requerido, archive-se o feito..

1302491-16.1996.403.6108 (96.1302491-3) - JOSE CALDERERO X JOAO MOYA X ANTONIO MOYA X FIORAVANTE MOYA BIANCHI X LAERCIO BARBOSA PEREIRA X OSVALDO DA COSTA JARDIM X ARQUIMEDES BRUMATI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Considerando a fase processual em que se encontra o feito, e o óbito do coautor, desnecessária a habilitação dos herdeiros.Expeçam-se, um alvará de levantamento, no valor de R\$ 6.309,40, em nome de Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia.Intime-se a interessada pelo meio mais célere para que retire o alvará.Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta)dias. Nada sendo requerido, archive-se.

1304411-88.1997.403.6108 (97.1304411-8) - JOSE CORREIA DE BARROS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

1306090-26.1997.403.6108 (97.1306090-3) - GUILHERME IBANEZ PINTO(SP090616 - GASTAO DE MOURA MAIA NETO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias. Havendo concordância, ou, no silêncio, archive-se o feitoInt.

1304607-24.1998.403.6108 (98.1304607-4) - ALCIDIO BOVOLENTA(Proc. ROBERTO MENDES MANDELLI JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência à parte autora sobre a afirmação do INSS. Se nada requerido, archive-se o feito..

0000762-40.1999.403.6108 (1999.61.08.000762-1) - ANTONIO GRILLO NETO(SP108099 - ADRIANA HELENA ZUCCOLIN) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transitio em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0001957-60.1999.403.6108 (1999.61.08.001957-0) - TARCILIO RANSI X WALDIONOR VERISSIMO PEREIRA X VANDA LUCIA PEREIRA DAYNEZ X VALDINETE PEREIRA DA SILVA X VANDERLITA PEREIRA DOS SANTOS X VANILDES MARIA PEREIRA SEBASTIAO X FELICIANO LOPES X JOAO FERREIRA FILHO X WALTER MOREIRA DA COSTA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

0002487-64.1999.403.6108 (1999.61.08.002487-4) - APARECIDA ADELINA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE PONTE X ANGELINA DE OLIVEIRA BARRETO X ANTERO AMORIM X ALMERINDA MARIA PEIXOTO X AGENOR LOPES DA SILVA X AUREA MARIA DE OLIVEIRA X ALMELINDA CARORI SOARES X AMELIA GAVIOLI XAVIER X ANTONIA RIO GUILHEM MATA X ANTONIO ELEUTERIO DOS SANTOS X ANTONIA APARECIDA PALERMO BERTOCCO X ALCIDIA VICENTE MARTINS X ANTONIO CUNHA X ANTONIA MARIA DE JESUS X ACACIO PEREIRA DA SILVA X ADAMASTOR GOMES X ALZIRA DE AZEVEDO X ADVERCILIO DOS SANTOS X ALZIRA MARIA DE JESUS X AFONSO MARIA DOS SANTOS X ANDRELINO SOARES DE CAMARGO X ALVINA ALVES RIBEIRO X ADELINO RIBEIRO MARINHO X ANA EFISIO ROSA X ANTONIA CALDO X ALEXANDRINA GAZANA RIBEIRO X ANTONIA SOUZA

CARDOSO X APARECIDA ROMUALDA ALVES X ANERCINA SAROA DE SOUZA DOS SANTOS X APARECIDA DE JESUS GOMES X BENEDITO DE OLIVEIRA X LUZIA DE OLIVEIRA X NELSON ALFREDO DE SOUZA GOMES X TAMARIS VERIDIANA GOMES X RAFAEL DE SOUZA GOMES X TATIANE DE SOUZA GOMES X DORALICE APARECIDA DE SOUZA GOMES X MARLENE ALONSO GOMES BARBOSA X RUBENS ALONSO GOMES X GENNY ALONSO GOMES X AMELIA DE OLIVEIRA X ALBINO MENDES X ANTONIO CRUZ X ALMERINDO MARTINS X MARIA IVONE ZAPATA RUEDA X JOSE CARLOS ZAPATA BONILHA X ADELIA PEREIRA DE SOUZA BONILHA X ARGEMIRO DE JESUS X APARECIDA DE JESUS SANTOS X ANTONIA DE FREITAS BARRETO X ANTONIO PEDRO FERNANDES X ADELIA FLORENTINO X ANTONIA MARTHA DE FARIAS RIBEIRO X ANTONIO CAMILO MONTEIRO X LUSIA HIPOLITO X AVELINO PIRES X JOAO JORGE PIRES X BENEDITA LEOPOLDINO VICENTE X ANITA PADILHA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SEIXAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X AFONSO FRANCISCO EGEA GOUVEA X ANTONIO FELETO X ADELAIDE SPEDO X ANA FERRAZ VIZZOTTO X LUIZ PELEGRIN DIAS X LEONILDA PELEGRIM DE GODOY X LUIZ CARLOS PELEGRIN X MARIA APARECIDA PELEGRIN X MERHIN CARLA PELEGRIN X MARCOS ROBERTO FELIZ PELEGRIN X MARTA FELIZ PELEGRIN X AMALIA BAESSA MORALES X ANA CASSIANO DOS SANTOS X AMADEU GONCALVES X ALIETE CEZAR PAULINO X ARGEU TIAGO CAMPOS X ANTONIO BORGES DE CARVALHO X ANNA DE AGUIAR SILVA X GILBERTO DOMINGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X HILDA DOMINGUES PEREIRA X BENEDITO DOMINGUES X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ALFREDO MIGUEL DE SOUZA X ANA BARBOSA X ANNA ANTONIA DA SILVA X ANTONIO DE CAMARGO X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA X BENEDITO SILVA X BENEDITA ALVES DUARTE X ROSA ALVES ANANIAS SLAGHENAUFI X NAIR ALVES ANANIAS X LEVINO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS X JOANA ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITA FRANZOTE ALVES X BENEDITA CAMARGO BRUNO X BERENICE MARIA MATOS CORREA X JAIRA MATOS X IRACEMA MATOS LEME DA SILVA X ELISABETE RASCADO MATOS MUNIZ X SIVANIRA RASCADO MATOS X BENEDITO DA SILVA MATOS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA X BRIGIDA GALINDO X BENEDICTA DA SILVA CAMARGO X BATHUEL FIGUEIREDO GUEIROS X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITA ZANINO DE GODOI X BENTO BALDO X BENEDITO LEITE DE ALMEIDA X BERTOLINA MARIA DA SILVA X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X BENEDITO DOMINGOS DA SILVA X CELIA TEIXEIRA DE FARIA X CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA X CONCEICAO ROSA CUNHA X CONCEICAO ROSA AUGUSTA X CARMEM GARCIA RODRIGUES X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CELSO BARROS DE TOLEDO X CLEMENTINA GONCALVES DOMINGUES X CECILIA FERREIRA PETTI X ALFREDO PETIS X HILDA PETE BONFIM X ELVIRA PETTI DA SILVA X CECILIA PALOMARES FUZZETTI X CREVES ALDEVINO VITORIO X CLARA DE CAMPOS MARTINES X CARMEN LUCIA BORTOLATO X DEISE DE ALMEIDA LEITE MARQUES X DALVA GALANO X DELFINA FIRMINO MARTINS X DJANIRA ANTONIA SANTANA ROCHA X ERMELINDO MARTINS X ELIZA ROSA DE JESUS X ERONILDE GOMES LIMA X ELZA ANTONIA X EDIS RAMOS X EUCLIDES CUNHA DA SILVA X ERCILIA PEREIRA FALSETTE X EVARISTO ALVES X EXPEDITO BERNARDES DA SILVEIRA X ELZA LIMA BASTOS X EUFLAUZINA CAMARGO X MOACIR LUIZ MACHADO X MARIA DE SOUSA MEIRA X MARTINHA COSTA DO BONFIM X MARIA CARDOSO DOS ANJOS X MARIA ALVES X MARIA DE LOURDES DUARTE X MANOEL ISAIAS DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA BARRELEIRA X MARIA FELICIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA APARECIDA VIEIRA X MARCELINO CRUZ X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP072106 - RUBENS VIEIRA E SP091478 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA E MG133052 - MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Tendo em vista a não oposição da Autarquia, fl. 1353, a declaração de inexistência de herdeiros necessários e não concorrência com a herdeira colateral indicada, defiro a habilitação de LUSIA HIPOLITO, RG 17.344.437-4 SSP SP, CPF 046.248.448-31, como sucessora do autor Antonio Camilo Monteiro - fls. 1075/1101. Encaminhe-se email ao SEDI para proceder à anotação no polo ativo da ação para constar LUSIA HIPOLITO, como sucessora do autor Antonio Camilo Monteiro. Fl. 1119: defiro o prazo de 60 dias para os autores apresentarem o rol dos CPF requisitados na decisão de fls. 1105/1109. Dê-se ciência aos autores dos cálculos da contabilidade de fls. 1121/1351, para manifestação.

0004726-41.1999.403.6108 (1999.61.08.004726-6) - LUZIA VICENTIM MUNIZ X OPHELIA GOMES JURAI X KIOKO KINOSHITA X ELZA VIEIRA MARAFIOTTI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X MILTES MESQUITA GOMES X FABIO GOMES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI E SP223539 - RICHARD RETT E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LUZIA VICENTIM MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

0006058-43.1999.403.6108 (1999.61.08.006058-1) - JOAO LAERCIO MANFRIN X JAIME FERREIRA PRATES(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP066426 - ANTONIO ALVES

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

0001048-81.2000.403.6108 (2000.61.08.001048-0) - LAURO MARTINS X FELIX ANTUNES - ESPOLIO (ODALZIZA ANTUNES) X LEOPOLDINA LOPES DE OLIVEIRA X WALDIR GARMES X ELZA VISCELLI DE OLIVEIRA X NELSON ALVES SOBRAL X TERCILIO SOARES DA SILVA X ANA PACE DOS PASSOS X JOSE PEREIRA LIMA X RAIMUNDO RODRIGUES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)

S E N T E N Ç A Processo n.º 0001048-81.2000.403.6108 Autor(es): Lauro Martins e outros Ré(s): União Federal e outros Vistos. Lauro Martins e outros, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Rede Ferroviária Federal-RFFSA, com o objetivo de assegurarem o reajuste de 47,68% na complementação de seus benefícios previdenciários, com efeito retroativo de 5 (cinco) anos, decorrentes e na forma estabelecida pela Lei 8.186/91. Decisão de 24/01/2001, fls. 113/114, afastou a prevenção. Mandou desmembrar o feito em relação aos demais autores, prosseguindo apenas em relação a Lauro Martins, Waldir Garmes e Elza Viscelli de Oliveira. Agravo retido dos autores, fls. 146/149. Despacho de fl. 150 determinou a citação. Citados União (fl. 679, vº), INSS (fl. 168) e RFFSA (fl. 634). Contestação da Rede Ferroviária Federal S/A, fls. 184/206, alegou incompetência absoluta racione materiae (afastada fl. 759); inépcia da inicial por incompatibilidade de pedidos (afastada fl. 759); ilegitimidade ativa dos autores Odalziza Antunes, Tales Lopes Oliveira Vicente, Waldir Garmes e Ana Pace dos Passos. Prescrição. Contestação do INSS, fls. 636/642, alegando a necessidade de habilitação dos herdeiros de Leopoldina Lopes de Oliveira, Waldir Garmes e Ana Pace dos Passos, falecidos; prescrição (fl. 759 será analisada na sentença), coisa julgada (afastada fl. 759) e inexistência de benefício em nome de Raimundo Rodrigues e José Pereira Lima. Contestação da União Federal, fls. 657/671, alegou ilegitimidade ativa ad causam dos autores Tales Lopes e Waldir Garmes; ilegitimidade ativa ad processum da autora Odalziza Antunes e ilegitimidade passiva (afastada fl. 759). A RFFSA alegou, fls. 682/683, que está extinta e pediu que a União assumisse a demanda, prejudicada esta petição pelo despacho de fl. 730. A União informou, fls. 694/696, a extinção da RFFSA e requereu a sucessão da mesma no polo passivo, prejudicada esta petição pelo despacho de fl. 730. O despacho de fl. 697 mandou autuar a exceção de incompetência territorial apresentada pelo INSS, nº 0005219-08.2005.403.6108, em relação aos autores Felix, Leopoldina, Nelson, Tercílio, Ana Pace, José Pereira e Raimundo, com domicílio em outras cidades. Nas fls. 701/703, a União alegou que a Medida Provisória que a indicava como sucessora da RFFSA foi rejeitada. Requereu a suspensão do feito, sendo prejudicada esta petição pelo despacho de fl. 730. Réplica, fls. 704/716. Às fls. 719/722, traslado da decisão de 30/08/2005, de rejeição da exceção de incompetência, no sentido de que não se deve desmembrar a ação principal; Agravo de Instrumento manteve, em 24/07/2015, em julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a decisão agravada. Nas fls. 725/727, a RFFSA informou que a União não mais a sucederia, em virtude da Medida Provisória ter sido rejeitada, tendo contratado escritório de advocacia para defesa. Ante a rejeição da Medida Provisória nº 246/2005, restaram prejudicadas as petições de fls. 682/692, 694/696 e 701/703, conforme despacho de fl. 730. Parecer do MPF, fls. 733/735, no intuito de que não há interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público. A RFFSA, fls. 739/740, informou que nova Medida Provisória a extinguiu, sendo sua sucessora a União Federal. A União requereu sua habilitação como sucessora da RFFSA, fls. 743/744. Nas fls. 748/758, a União alegou prescrição. Fl. 759, decisão de conversão do julgamento em diligência, de 16/12/2008, mandando a parte autora habilitar os dependentes previdenciários ou herdeiros dos autores falecidos Waldir Garmes, Ana Pace dos Passos e Leopoldina Lopes de Oliveira, bem como regularizar a representação processual de Odalziza Antunes. Afastada a preliminar de incompetência do juízo racione materiae. Não procede a inépcia da inicial por incompatibilidade de pedidos, sequer ilegitimidade passiva ad causam do INSS e União. Não há ofensa à coisa julgada. Preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito. Prescrição também será apreciada na sentença. A parte autora requereu, fl. 767, a habilitação dos herdeiros de Ana Pace. Despacho vistos em correção ordinária, priorizar meta 2, fl. 783. Fl. 784, despacho para juntada da certidão de óbito de Ana Pace, intimação dos réus para falarem sobre pedido de habilitação. A parte autora promove a juntada da certidão de óbito, fl. 785. O INSS discordou da habilitação por falta da procuração, fl. 787. A União Federal peticionou, fls. 789/801, em 06/08/2010, destacando a existência da decisão de fls. 113/114, que mandou desmembrar o feito. Solicitou a intimação do advogado dos autores para cumpri-la. Só herdeiros de Ana Pace se habilitaram, faltando os herdeiros de Waldir e Leopoldina. Falta a regularização processual de Odalziza. Faltam a certidão de óbito do filho Maurício de Ana Pace, bem como a declaração da esposa de Mauro e procuração dos herdeiros. Despacho de fl. 802 determinou a intimação da parte autora para regularização. O advogado dos autores informou a fl. 803 que não conseguiu localizar os herdeiros de Waldir, Leopoldina e Odalziza, requerendo que o Juízo os localize. Fls. 809/811, decisão, de 08/06/2011, alegou que a decisão de fls. 113/114 é cópia da decisão da exceção de incompetência, mas não é! É decisão na própria ação principal. Alegou que o feito deve prosseguir apenas em relação aos autores LAURO MARTINS, WALDIR GOMES e ELZA VISCELLI DE OLIVEIRA. Nas fls. 813/821, traslado de cópias do Agravo de Instrumento na exceção de incompetência. Mandou subir o Recurso Especial. O advogado da parte autora solicitou, fl. 823, que a Secretaria fizesse a extração de cópias autenticadas e remessa para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. A União alegou, fls. 831/832, a duplicidade da complementação da aposentadoria para Elza, requerendo a extinção em relação a ela por impossibilidade jurídica do pedido. Fl. 845, despacho mandando aguardar a regularização nos autos da exceção de incompetência em apenso. Decisão de 24/10/13, fl. 847, resumiu o processamento da exceção de incompetência (ainda não decidida, pois haverá outro julgamento do TRF), mandando prosseguir o feito para os autores falarem sobre o alegado pela União a respeito de Elza (fl. 831), bem como para comprovar que diligenciou no endereço do Webservice de Waldir, fl. 830. Manifestação da parte autora, fls. 849/850, não concordando com o alegado pela União sobre Elza e não comprovando diligência no endereço de

Waldir. Manifestação da União Federal, fls. 852/853, acerca da petição dos autores de fls. 849/850, reafirmando que Elza recebe 2 benefícios, aposentadoria e pensão, cabíveis, porém não cabíveis 2 complementações. Fls. 854, a União promoveu a juntada de documento sobre Elza. Manifestação do Ministério Público Federal, fl. 879. É o relatório. Decido. A questão atinente ao Agravo de Instrumento está resolvida pelo E. TRF da 3ª Região, tendo transitado em julgado o acórdão que decidiu pelo não desmembramento do feito. O pedido não merece acolhida. Pacificado, em todas as instâncias judiciais, o entendimento de não ser possível a extensão do reajuste de 47,68%, aos servidores inativos da RFFSA. As duas turmas que compõem a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça assim dispuseram sobre o tema: ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 472 DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. É descabida a pretensão de ferroviários aposentados e pensionistas, que não integraram as ações individuais nas quais foram firmados os acordos trabalhistas, de reajustamento de proventos no percentual de 47,68%, nos termos do disposto no art. 472 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 77588/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27.03.2008, DJ 22.04.2008 p. 1) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE DE 47,68% CONCEDIDO A FERROVIÁRIOS QUE CELEBRARAM, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ACORDO JUDICIAL COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 8.186/91. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Buscam as recorrentes, pensionistas de ex-ferroviários, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA que tiveram sua complementação de aposentadoria reajustada em 47,68%, por força de acordos celebrados em ações trabalhistas individuais. 2. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não a apenas uma parte da categoria, como verificado na hipótese em apreço. 3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, que veda a ampliação dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não foram parte nas ações em que celebrados os acordos judiciais, também impede acolhimento do pedido da parte autora. 4. Aplicável ao caso, outrossim, a Súmula 339/STF. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 802.234/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 316) Na mesma senda, o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO - FERROVIÁRIOS - REAJUSTE - 47,68% - DISSÍDIO COLETIVO - COISA JULGADA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA RFFSA, DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL. I - Não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária. II - Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E. STJ). III - O reajuste de 47,68% incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista. IV - Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, sendo que ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo. V - Preliminares rejeitadas. Remessa Oficial, apelações da União Federal e da RFFSA providas. (AC n.º 866.613/SP. DÉCIMA TURMA. DJU: 22/11/2006. Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Verifique-se que a questão, mutatis mutandis, encontrou a mesma solução, perante o Pretório Excelso: FUNCIONALISMO. APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. FEPASA. EQUIPARAÇÃO. ISONOMIA. - DECISÃO QUE APLICOU AOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA FEPASA, REGIDOS POR ESTATUTO, OS REAJUSTES DA CATEGORIA DE SERVIDORES TRABALHISTAS FIXADOS EM DISSÍDIO COLETIVO. TAL ENTENDIMENTO CONFLITA COM A SÚMULA 339, SEGUNDO A QUAL NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (RE 100.564/SP. Relator: Min. RAFAEL MAYER. PRIMEIRA TURMA. DJ 03-02-1984). Posto isso, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Waldir Garmes e Leopoldina Lopes de Oliveira e julgo improcedente o pedido quanto aos demais autores, nos termos do artigo do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela União Federal, fl. 854. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para exclusão da Rede Ferroviária Federal S/A do polo passivo da relação jurídica, eis que sucedida pela União Federal. Fica deferida a habilitação dos herdeiros de Ana Pace dos Passos, devendo o SEDI incluí-los no polo ativo da relação jurídica. Honorários pela parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001197-77.2000.403.6108 (2000.61.08.001197-5) - UNIMED BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH) X SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF(Proc. JORGE ROBERTO A MARANHÃO RJ13155 E Proc. SHEYLA FONSECA RJ 73603 E Proc. VALERIA C PEREIRA RJ 60529 E Proc. LUIS FERNANDO O SIMONI RJ103714) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a autora a apresentar o valor que entende ser credor, se credor. Com a diligência, intime-se a parte a União/FNA. Havendo discordância, apresente a União os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0008607-89.2000.403.6108 (2000.61.08.008607-0) - ARAMEFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068650

- NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes de que foi designado o dia 18/01/2016, às 14h30min, para o 1º Leilão do bem penhorado e o dia 28/01/2016, às 14h30min para o 2º Leilão no Juízo Deprecado (Carta Precatória 0003669-21.2015.8.26.0104 da Vara Única do Foro de Cafelândia). Ficam as partes advertidas de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.

0003666-28.2002.403.6108 (2002.61.08.003666-0) - WILSON COSTA & CIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA

Face à concordância da parte ré/União, fs. 221, determino a expedição de uma RPV, no importe de R\$ 2.203,55, de honorários sucumbenciais, atualizado até 30/06/2015. Int.

0008295-45.2002.403.6108 (2002.61.08.008295-4) - PORTAL COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE M SAQUETO SIQUERA)

Face a concordância da União - FNA, expeça-se RPV no valor R\$ 3.867,79, a título de honorários sucumbenciais, em favor do advogado Adirson O.B.J., atualizado até 30/11/2015. Com as diligências, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o RPV diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária nova intimação das partes.

0007735-69.2003.403.6108 (2003.61.08.007735-5) - CARLOS ROBERTO DE MELLO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de um PRECATORIO, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 329.650,30, a título de principal, atualizados até 30/11/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0008853-80.2003.403.6108 (2003.61.08.008853-5) - ELIZEO SEBASTIAO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

0000394-50.2007.403.6108 (2007.61.08.000394-8) - EVALDO MATEUS LUZIA CALICE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

S E N T E N Ç A Autos nº 2007.61.08.000394-8 (apensado aos autos nº 000.4826-39.2012.403.6108 e nº 000.8148-67.2012.403.6108) Autor: Evaldo Mateus Luzia Calice Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos. Evaldo Mateus Luzia Calice, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Alega o autor que, no dia 14 de junho de 2000, firmou com a ré um contrato de financiamento habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato nº 8 0290 605 4602-8), por intermédio do qual adquiriu o imóvel residencial localizado na Rua Bento Duarte de Souza, nº 13-30, casa 47, no Residencial Pinheiros, em Bauru - SP. Aduz também que citado imóvel foi edificado por construtora indicada pela Caixa Econômica Federal, e sob a fiscalização desta empresa pública, bem como que, em decorrência de vícios construtivos, a casa suportou inundações pelas águas das chuvas em fevereiro de 2001 e janeiro de 2002, o que acarretou perda de mobiliário. Na sequência de sua explanação, disse que apesar de a construtora ter promovido alguns reparos no imóvel, estes não se mostraram suficientes para evitar que a casa apresentasse novos problemas, como, por exemplo, fissuras nas paredes, que possibilitavam enxergar o que havia do lado oposto da mesma parede, até que, em dezembro de 2005, o imóvel suportou ameaça de desabamento. Solicitou liberação da cobertura securitária, o que foi negado pela demandada. Nesses termos, e sob a alegação de que o imóvel continua ostentando riscos de desabamento e sendo alagado pelas águas pluviais, pediu: (a) - rescisão do contrato de financiamento habitacional, com a devolução do imóvel, pelo autor, à Caixa Econômica Federal, a qual deverá ser condenada a restituir todo o valor que foi pago para a aquisição do bem, com o acréscimo de juros, correção monetária e de honorários advocatícios (pedido principal), ou; (b) - para a hipótese de o juízo entender não ser viável a rescisão do contrato de financiamento, a condenação da ré a conferir ao requerente novo imóvel de mesmo valor e padrão econômico ao que foi inicialmente adquirido (pedido alternativo). Em sede de liminar, requereu que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a providenciar a mudança do autor e sua família para outro imóvel congênera ao que é objeto do mútuo, onde deverão permanecer até o julgamento final da demanda. Por último, clamou pela concessão da Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 60, último parágrafo. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 56). Procuração na folha 08. Nas folhas 59 a 61, prolatou-se decisão que determinou a realização de constatação acerca da situação do imóvel, com a indicação pormenorizada dos defeitos de construção apurados, da presença ou não de efetivo risco de desabamento da casa e, por fim, da possibilidade em se promover reparos aptos a salvar o bem. Laudo do perito judicial juntado nas folhas 72 a 79. Citada (folhas 67 a 68), a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (folhas 80 a 90), com preliminares de carência da ação, por ausência de legitimidade passiva da CEF e de

denúnciação à lide da Construtora Romano Gonçalves Engenharia, que foi quem edificou o imóvel adquirido pelo autor. Réplica nas folhas 162 a 168. Decisão saneadora de folhas 169 a 174, através da qual foram rechaçadas as preliminares articuladas pela Caixa Econômica Federal em sua peça de defesa (folhas 80 a 90), como também determinado à ré, em antecipação da tutela, o reparo do imóvel do demandante, a fim de impedir que persista avançar o recalque das fundações do bem, afastando-se, com isso, quaisquer riscos de desabamento. Na mesma decisão, ressaltou-se que em havendo, em meio aos reparos, necessidade de desocupação do imóvel, deveria a CEF arcar com os custos decorrentes do alojamento do autor e sua família. Contra a decisão de folhas 169 a 174, a Caixa Econômica Federal interpôs Agravo de Instrumento (folhas 180 a 188), ao qual o E. TRF da 3ª Região negou provimento (folhas 236 a 239 e 249 a 250). Nas folhas 240 a 246, a Caixa Econômica Federal juntou no processo laudo de avaliação lavrado pela LAF Engenharia S/C Ltda., dando conta e esclarecimento quanto à realização das obras e serviços de restauração/reparos promovidos no imóvel do autor. Em quota lançada na folha 275, o advogado da parte autora deu-se por ciente dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal quanto à restauração do imóvel e, na mesma oportunidade, reiterou os pedidos que foram deduzidos na petição inicial, solicitando a procedência da ação. O autor juntou no processo (folhas 282 a 289) laudo técnico de avaliação do imóvel, proveniente do CREA, dando conta da existência de novos vícios surgidos no imóvel, mesmo após a execução dos serviços de restauração/reparo. Nas folhas 295 a 296, a Caixa Econômica Federal impugnou o laudo apresentado pela parte autora nas folhas 282 a 289, sob os seguintes argumentos: a) os danos reportados são de natureza divergente dos que foram tratados na decisão judicial que determinou a realização das obras de reparo, apesar de preexistentes; (b) - o laudo deixou de relacionar os serviços que já foram executados. Pelas razões acima, solicitou a Caixa Econômica Federal a realização de perícia complementar, com o propósito de que sejam delimitados, na esfera judicial, os serviços e obras já executados e eventualmente a serem ainda executados, para que não haja risco de extrapolações. Na folha 297, foi determinada a realização de nova constatação (complementar) sobre a situação do imóvel. Laudo complementar do perito judicial juntado nas folhas 301 a 303. Na folha 309, a Caixa Econômica Federal solicitou ao juízo a designação de audiência de tentativa de conciliação, o que foi realizado no dia 09 de março de 2012, sem que tenha havido a composição das partes. Nas folhas 347 a 350 juntou-se ao processo (empresa Multicon Engenharia) a planta do imóvel da parte autora, com a localização dos pontos em que realizado o reforço de fundação, bem como a ART expedida, documentos estes cuja exibição judicial havia sido solicitada pelo perito do juízo no laudo complementar que apresentou nas folhas 301 a 303 dos autos. Novo laudo pericial juntado nas folhas 351 a 353, dando conta de que foi executada a reforma no imóvel do requerente pela empresa Multicon, como também que o bem em questão encontra-se em perfeito estado de conservação, não tendo sido observada, à época do laudo, a existência de trincas em paredes. Conferida às partes oportunidade para manifestação sobre o laudo complementar de folhas 351 a 353, a Caixa Econômica Federal deu-se por ciente dos apontamentos (folha 355). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As preliminares articuladas pela Caixa Econômica Federal em sua peça de defesa (folhas 80 a 90) foram apreciadas na decisão saneadora de folhas 169 a 174, contra a qual a ré articulou agravo de instrumento (folhas 180 a 188), ao qual o E. TRF da 3ª Região negou provimento (folhas 236 a 239 e 249 a 250), não tendo havido, a partir desta última decisão, a articulação de novos recursos, pelo que preclusa a matéria. Nesses termos, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito da demanda. A existência de vícios na construção do imóvel restou incontroversa nos autos, pois, além de comprovada pelos laudos periciais de folhas 72 a 79, 301 a 303 e 351 a 353, restou admitida pela própria ré, em sua peça de defesa (folha 84). Cinge-se a questão, portanto, a desvelar se há ou não responsabilidade da empresa pública federal pelos ditos vícios. Ao contrário do asseverado pela CEF, é esta, sem espaço para dúvidas, responsável por eventual negligência na execução da construção da unidade habitacional. E isto porque foi a ré quem escolheu a construtora responsável pelo empreendimento, fazendo surgir o nexo de causalidade entre os danos e a conduta da CEF -, dado que não foi possibilitado ao requerente optar por construtora que não a de confiança da empresa pública federal. Se a construtora escolhida pela CEF agiu mal, responde esta por sua escolha, de forma objetiva, nos termos dos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Não pode a CEF pretender comercializar imóveis, no bojo do Sistema Financeiro da Habitação, sem que se veja vinculada, por responsabilidade e de forma objetiva, pela colocação dos imóveis no mercado consumidor, ainda mais quando tanto o financiamento quanto a execução do empreendimento são dirigidos pela própria empresa pública federal. Ademais, o fato de engenheiro dos quadros do banco acompanhar a execução da construção revela a plena ciência, por parte da demandada, dos termos em que levada a cabo a empreita, pela construtora escolhida pelo próprio agente financeiro. Se a circunstância de a casa do autor ter sido construída com 10 cm abaixo do meio-fio (folha 83) já era, desde então, do conhecimento da ré, deveria esta ter tomado as providências cabíveis para fazer cumprir o contrato que entabulou perante o autor, e assegurar o respeito aos direitos deste, como consumidor dos seus serviços. Presente, nestes termos a prova inequívoca do nexo de causalidade entre a conduta negligente levada a efeito pelo banco e os danos suportados pelo autor em decorrência dessa conduta, de rigor a condenação do réu à reparação dos gravames que foram suportados pelo postulante. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a promover todos os reparos que se fizerem necessários para evitar o perecimento do imóvel residencial adquirido pela parte autora por intermédio do contrato de financiamento habitacional que firmou com o réu (contrato n.º 8 0290 605 4602-8), imóvel este localizado na Rua Bento Duarte de Souza, n.º 13-30, casa 47, no Residencial Pinheiros, em Bauru - SP. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 2000,00, a cargo da Caixa Econômica Federal. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Antonio Zeca Filho, com amparo nos artigos 25 e 28, parágrafo único da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe correspondente a 02 (duas) vezes o valor máximo constante no Anexo Único, Tabela II, da citada resolução, ou seja, em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), em razão do tempo necessário para a confecção do laudo. Determino, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária (folha 60). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos 000.4826-39.2012.403.6108 e n.º 000.8148-67.2012.403.6108 (em apenso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003881-91.2008.403.6108 (2008.61.08.003881-5) - OLIVIA GRANJA DE SOUZA(SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X UNIAO FEDERAL X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

S E N T E N Ç A Autos n.º 2008.61.08.003881-5 Autora: Olívia Granja de Souza Ré: União Federal Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Olívia Granja de Souza em face da FEPASA S/A - Ferrovia Paulista, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, decorrentes do atropelamento e óbito de seu esposo, Silvino Rodrigues de Souza, ocorrido aos 03 de julho de 1997, no pátio da estação ferroviária de Rubião Júnior/SP. Instruída a inicial com os documentos de fls. 17 usque 41. Contestação e documentos da ré Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, às fls. 69/103, na condição de incorporadora da extinta FEPASA. Em sua resposta, formulou a RFFSA pedido de ingresso do Estado de São Paulo, como assistente, diante dos termos do contrato de venda das ações da FEPASA (fl. 71). Arguiu, também, a inépcia da inicial, por não ter a autora declinado a causa de pedir, notadamente, qual a culpa ou responsabilidade da ferrovia, ou de que forma ocorreu o acidente. No mérito, afirma a ré ter o atropelamento resultado de culpa exclusiva do falecido esposo da autora, o qual tentou atravessar os trilhos da ferrovia, passando por entre os vagões da composição (fl. 78). Réplica às fls. 107/111. Não se obteve êxito na audiência designada para a conciliação das partes (fl. 251). O Estado de São Paulo, à fl. 255, informou não possuir interesse jurídico na demanda. Foram ouvidas as testemunhas Antônio José da Silveira (fl. 293), Edilene Juliane Carlos Bernardo (fl. 363), Silvana Valentim Carlos (fl. 364), Maíza Cruz de Paula (fl. 365) e Paulo Roberto Martim (fl. 382). A União requereu seu ingresso no feito, como sucessora da RFFSA, às fls. 417/418 e 448/451, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Determinada a remessa do feito a esta Justiça à fl. 452. A União afirmou ser desnecessária a repetição da oitiva de Antônio José da Silveira (fl. 465). Manifestação do MPF à fl. 482. Cópia do inquérito policial n.º 0017435-52.1997.8.26.0079 às fls. 490/533. É o Relatório. Fundamento e Decido. Encontra-se superada a questão atinente à inversão da ordem da oitiva da testemunha Antônio José da Silveira (fl. 361), diante da expressa manifestação da ré União Federal, reconhecendo a desnecessidade de se repetir a oitiva (fl. 465). Não fosse somente isso, observe-se não se ter demonstrado qualquer prejuízo, decorrente da referida inversão, sendo de todo inútil decretar-se a nulidade, quando atingiu o ato a finalidade para qual praticado. A inicial contemplou, de forma suficiente, as causas de pedir que sustentam o pedido condenatório, pois fez expressa referência ao atropelamento de Silvino, por composição da então FEPASA, no pátio da estação de Rubião Júnior, fatalidade decorrente de alegada ausência de sinalização e falta de cuidado do condutor da locomotiva. Dessarte, pôde a ré defender-se, e é dado ao juízo ter pleno conhecimento da res in judicio deducta. Diante da manifestação de fl. 255, não há como se incluir o Estado de São Paulo, no polo passivo da demanda, pois a assistência exige pedido expresso do terceiro interessado, para que possa intervir em processo pendente entre os litigantes originários (art. 50, do CPC). Estão presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. 1. Da Responsabilidade Civil A FEPASA S/A explorava serviço público de transporte ferroviário, estando sujeita, assim, à responsabilidade objetiva pelo risco administrativo, de que trata o artigo 37, 6º, da Constituição Federal de 1.988. Pode-se afirmar, ainda, que a natureza da atividade causadora dos danos faz incidir as regras da responsabilidade objetiva pelo exercício de atividade perigosa, na forma do Decreto n.º 2.681, de 07 de dezembro de 1.912. Para que surja o dever de indenizar, basta que se demonstre o nexo de causalidade entre o dano injustamente suportado pela vítima e a atividade, executada pela ferrovia. In casu, restou incontroverso nos autos que o atropelamento e morte de Silvino Rodrigues de Souza foram causados pelo tráfego de composição da ré, sendo tal fato, inclusive, admitido em contestação (fl. 78). A princípio, tal seria bastante para que se pudesse reconhecer o dever da ré de indenizar pelo ilícito. Todavia, a demandada trouxe, como tese de defesa, o argumento de que o atropelamento de Silvino foi causado por culpa exclusiva deste, pois imprudentemente, tentou passar entre os vagões da composição, vindo a cair e ser atropelado (fl. 79). A culpa exclusiva da vítima, ou de terceiro, deveras, rompe o nexo de causalidade, afastando o dever de indenizar. In casu, as duas únicas testemunhas que estavam presentes no local dos fatos - o ajudante de maquinista Antônio José da Silveira e o maquinista Paulo Roberto Martim - declararam não ter visto como se deu o atropelamento, do qual somente foram comunicados na estação seguinte. Contudo, ambos os testigos afirmaram que o atropelamento não se deu com a locomotiva, até porque teriam visto Silvino, acaso cruzasse a frente da composição. Em que pese tratar-se de depoimentos de pessoas com interesse no litígio - pois poderiam ser responsabilizados, se não estivessem atentos ao que acontecia em frente ao trem - é de se aceitar como verdadeiros os relatos. Seria de todo fora do ordinário que as referidas testemunhas tivessem visto o atropelamento, e mesmo assim seguido viagem, sem prestar os devidos socorros à vítima. Ademais, como a composição permanecia parada no pátio de Rubião, era certamente posta em movimento sem imprimir maior velocidade, e isso após o aviso sonoro da buzina. Não é permitido afirmar, assim, que Silvino estivesse em frente ao trem, pois teria tempo para sair dos trilhos, ao constatar que a composição retomava seu curso, tudo após o soar da buzina. De outro giro, verifique-se que todas as testemunhas relataram que os trens permaneciam parados, no local, e, por tal razão, era comum que os pedestres buscassem atravessar a linha férrea por entre os vagões. Dos documentos colacionados pela própria ré (fls. 95/96), extrai-se a informação de que o trem que causou o acidente permaneceu parado por 40 a 50 minutos. A conclusão a que se chega, dessarte, é a de que Silvino tentava atravessar os trilhos, passando entre os vagões, quando foi surpreendido pelo movimento da composição, vindo a cair e a ser atropelado por um dos carros. Como alegado pela ré, tem-se que Silvino agiu de modo imprudente, expondo-se voluntariamente ao perigo. Todavia, a imprudência do esposo da autora não pode ser tomada como causa exclusiva do infortúnio, pois a ré, por negligência, também deu causa ao acidente. Denote-se que era comum os trens permanecerem parados nos carris, por longos períodos de tempo (no caso, entre 40 e 50 minutos), impedindo o livre trânsito dos pedestres, que circulavam na região. Também os agentes da ferrovia tinham pleno conhecimento de que, nestas situações, as pessoas tinham por hábito atravessar a linha por entre os vagões - até porque, não se espera que ficassem aguardando a saída do trem por quase uma hora. Veja-se, portanto, que a própria ré agravou a situação de risco - pois impedia a travessia, por longos períodos de tempo - fazendo com que as pessoas fossem obrigadas a atravessar por entre os vagões. Mesmo sabendo dos perigos envolvidos - já que detentora dos conhecimentos para tal - deixou de tomar qualquer medida para evitar que tragédias como a ora em julgamento viessem a ocorrer. Até mesmo a legislação penal pune quem se omite, após criar situação de risco. Seria de todo repugnante, portanto, que a ferrovia fossem indiferentes aos possíveis danos à integridade de terceiros, decorrentes de perigo por ela própria gerado. Deixando de tomar as medidas de prevenção cabíveis - dado que, como relataram as testemunhas, não havia passagem de pedestres, ou qualquer controle por agentes da estrada de ferro -, toma-se por negligente o comportamento da empresa ré, respondendo, assim, ainda que de forma minorada, pelos danos causados. 2. Dos danos patrimoniais A parte autora não demonstrou ter suportado as despesas decorrentes do funeral de seu falecido esposo, embora estivesse tal prova ao seu inteiro alcance. Denote-se que a prova da ocorrência do dano não se confunde com o aferimento de seu montante, este sim, passível de demonstração em fase de

liquidação. Não há maiores evidências sobre a atividade profissional de Silvino, constando do boletim de ocorrência de fl. 18 e da certidão de óbito de fl. 19, apenas, sua qualificação como motorista. Assim, e para os efeitos do artigo 1.537, inciso II, do CC de 1916 (vigente na data dos fatos), fixa-se o valor do pensionamento mensal em um salário mínimo, reduzido da metade, em virtude da concorrência de culpas. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Civil. Recurso especial. Atropelamento por trem em via férrea. Vítima fatal. Culpa concorrente. Precedentes. Indenização por danos materiais e morais. Proporcionalidade. Pensão. Serviço doméstico indenizável. Vítima e pensionista com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Termo final. Constituição de capital. Necessidade. Súmula n. 313/STJ. Compensação por danos morais. Critérios. Juros moratórios. Súmula n. 54/STJ.- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é no sentido de que há culpa concorrente entre a concessionária do transporte ferroviário e a vítima, pelo atropelamento desta por trem em via férrea; pois a primeira tem o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais de adensamento populacional e a segunda, pois atravessou os trilhos, apesar da existência de local próprio para passagem próximo ao local do acidente.- Havendo culpa concorrente, as indenizações por danos materiais e morais devem ser fixadas pelo critério da proporcionalidade. [...] (REsp 773.853/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJ 22/05/2006, p. 200) O pensionamento deveria ter perdurado até a data em que Silvino completasse 71 anos de idade, ou seja, até 03/11/2010. Assim, são devidos pela ré oitenta salários mínimos, relativos aos alimentos devidos no período. 3. Do dano moral A fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: se deve levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); se deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça. Tendo em mira estes parâmetros, e considerada a concorrência de culpas, o porte econômico da ré e a condição pessoal da autora, tem-se por justa a fixação dos danos morais em R\$ 50.000,00. 4. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido, para condenar a União Federal a pagar à autora Olívia Granja de Souza, a título de danos materiais, as prestações em atraso correspondentes aos alimentos devidos entre 03 de julho de 1997 e 03 de novembro de 2010, calculadas em meio salário mínimo vigente em cada competência, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, capitalizados anualmente à taxa de 12%, desde a data em que devidas as prestações, na forma dos artigos 398 e 406, do CC de 2002. Condene a União a pagar, a título de danos morais, o montante de R\$ 50.000,00, corrigido monetariamente a contar desta data e acrescido de juros, capitalizados anualmente à taxa de 12%, desde o óbito (03/07/1997), na forma dos artigos 398 e 406, do CC de 2002. Consigne-se que sobre os referidos valores não incidirá imposto de renda, por se tratar de verbas indenizatórias. Honorários pela União, que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marcelo Freiburger Zandavalli Juiz Federal

0006475-78.2008.403.6108 (2008.61.08.006475-9) - LASARO PEREIRA DE LIMA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Cite-se o INSS, por carga programada dos autos, para, querendo, opor embargos em 30 (Trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC, c.c. artigo 130 da lei 8213/91. Não havendo embargos, nem renúncia ao valor que exceder a 60 SM, determino a expedição de um Precatório no valor de R\$54.636,39 (ou uma RPV, se houver a renúncia), a título de principal e uma RPV no valor de R\$ 8.079,57, a título dos honorários advocatícios, atualizados até 31/08/2015.

0006224-26.2009.403.6108 (2009.61.08.006224-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Ciência às partes da Informação da Contadoria do Juízo. Se nada requerido, archive-se o feito..

0010074-88.2009.403.6108 (2009.61.08.010074-4) - WILMA BORGES DE OLIVEIRA (SP181491 - JULIANA SANCHES MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CLARO S/A (SP013772 - HELY FELIPPE)

Tendo em vista a manifestação da autora (fls. 159), concordando com o depósito da parte ré, fls. 117, expeça-se um alvará de levantamento em favor da autora, no valor de R\$ 738,24 e outro, em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 2.747,39, ambos sem incidência de IR, intimando-se os respectivos procuradores, para que, em até 5 (cinco) dias, compareçam em Secretaria para retirar os alvarás. Int.

0011079-48.2009.403.6108 (2009.61.08.011079-8) - DENIS JOSE BARRANCO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias. Havendo concordância, ou, no silêncio, archive-se o feito. Int.

0001598-97.2010.403.6117 - MANUEL VIEIRA DE ALMEIDA FILHO (SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001289-69.2011.403.6108 - KARIM CRISTINA CARRICO DA SILVA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, nos termos seguintes:O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014).Aos 25 de março de 2015, a Corte Constitucional brasileira, por maioria, decidiu por modular os efeitos do acórdão que julgou a ADIn n.º 4.357/DF. No que tange à correção monetária e juros de mora, a incidir no período anterior ao da conta, dessarte, deu-se plena eficácia à declaração de inconstitucionalidade proferida quando do julgamento da ADIn n.º 4.357/DF, pois não se determinou qualquer tipo de modulação dos efeitos do decisum.Inaplicáveis, assim, os índices de poupança, na data anterior à da conta.Já no que toca ao índice de correção monetária da fase de precatório, entendeu o Pretório Excelso, quando do julgamento da modulação dos efeitos da ADIn n.º 4.357/DF, por manter a Taxa Referencial para os precatórios expedidos em data anterior a 01º de janeiro de 2014, data de produção dos efeitos da Lei n.º 12.919/13 (art. 27).Assim sendo, e tendo-se em vista a eficácia vinculante do julgamento, na forma do artigo 102, 2º, da CF/88, determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, para que sejam apresentados os cálculos de liquidação/execução, nos termos do quanto decidido pelo STF, ou seja, afastando-se a Taxa Referencial como índice de correção monetária, e os juros de 6% ao ano, estabelecidos para contas poupança, na data anterior à da conta.De se aplicar, assim, o INPC, para a atualização do valor da condenação, e juros de mora no percentual de 1% ao mês, conforme o artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, tudo de acordo com a disciplina estabelecida na Resolução CJF n.º 561/07.Tópico síntese da decisão-data anterior à conta: INPC + 1% ao mês;- índice de correção monetária na fase de precatórios: taxa referencial para os precatórios expedidos entre 01.01.2010 e 31.12.2013;- IPCA: a partir de 01.01.2014.Intím-se. Cumpra-se.Bauru, . Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0002045-78.2011.403.6108 - VICENTE ANTONIO DOS SANTOS(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0004528-81.2011.403.6108 - LIZIRIA MARIA DE ANDRADE FERRAZ(SP088900 - WALTER GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se dois alvarás de levantamento, um no valor de R\$ 31.633,9, em favor do autor e outro em favor do advogado da parte autora, no valor de R\$ 3.163,39, com a devida atualização até o dia do saque, intimando-se para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará.Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito.Int.

0004547-87.2011.403.6108 - AILTON ANTEVERE(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Face à concordância da parte ré/União, fls. 142, determino a expedição de uma RPV, no importe de R\$ 18.201,65, do principal, atualizado até 31/05/2015. Int.

0004643-05.2011.403.6108 - MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias. Havendo concordância, ou, no silêncio, archive-se o feito.Int.

0005055-33.2011.403.6108 - MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE FILHO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se a parte autora a apresentar o valor que entende ser credora.Com a diligência, intime-se a União - FNA.Havendo discordância, apresente União/FNA os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0005185-23.2011.403.6108 - DORALICE DE FATIMA ABRANTES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao processado, nomeio como curador especial da parte autora, nos termos do art. 9º, inciso I, CPC (o Juiz dará curador especial: I - ao incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daqueles;), Odair Pecini Piccolotto (esposo da autora), CPF 253.252.168-64.Deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça Intima-lo de sua nomeação bem como orienta-lo a procurar a advogada constituída nos autos (Fátima Aparecida dos Santos, endereço na RUA PRIMEIRO DE AGOSTO, 4-47, 4º ANDAR, SALA 401, telefone.: 988045083 e 3011-7558, BAURU / SP). Oportunamente, ao MPF, nos termos do art. 82 CPC (art. 82 CPC. Compete ao Ministério Público intervir: I - Nas causas em que há interesses de incapazes).Cópia do presente servira coma mandado de intimação

do curador ora nomeado.

0005553-32.2011.403.6108 - DEIVID GALDINO CARDOSO X LUCIANA GALDINO X LUCIANA GALDINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor referente ao RPV, objeto da petição de fls. 273, encontra-se liberado, conforme extrato que segue, desnecessária a expedição de alvará. Arquive-se o feito. Int.

0005650-32.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO PAVANELLO SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0006105-94.2011.403.6108 - ALESSANDRA MARIA AIALA TAVARES(SP335531 - ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009228-03.2011.403.6108 - RONALDO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia GRU, autenticada pelo banco, em até 30 (trinta) dias. Havendo depósito(s), manifeste-se à parte autora.

0009519-03.2011.403.6108 - SELMA REGINA VERMELHO ZANON(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias. Havendo concordância, ou, no silêncio, arquive-se o feito. Int.

0001599-41.2012.403.6108 - HERALDO FERREIRA LIMA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a afirmação do INSS. Se nada requerido, arquive-se o feito..

0003534-19.2012.403.6108 - KERULYN BRUNA ARAUJO DA COSTA X KELVYN BRUNO ARAUJO DA COSTA X INDIAJARA CAROLINE ARAUJO DE MORAES(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003534-19.2012.403.6108 Autores: Kerulyn Bruna Araújo da Costa e outro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Kerulyn Bruna Araújo da Costa e Kelvyn Bruno Araújo da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor Bruno Batista da Costa. Juntaram os documentos de fls. 11/34. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e diferida a apreciação do pedido antecipatório. Contestação e documentos do INSS às fls. 42/49. Intimados (fls. 52 e 54), os autores juntaram documentos (fls. 55/57). Manifestação do INSS à fl. 59. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 63/70. Audiência de instrução às fls. 82/86. Manifestação dos autores às fls. 87/88, do INSS às fls. 90/91 e do MPF às fls. 93/98. Ofício da Penitenciária de Balbinos à fl. 100. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. O benefício do auxílio-reclusão, postulado pela parte autora, é regulado pelo artigo 80, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. As certidões de nascimento de fls. 27 e 33 demonstram que os autores são filhos de Bruno Batista da Costa. Desta forma, plenamente comprovada a condição dos citados coautores, de dependentes de Bruno, nos precisos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) Verifica-se, ainda, do ofício de fl. 100 que o genitor dos demandantes permaneceu custodiado entre 15.04.2011 e 29.08.2013. Cinge-se, pois, a controvérsia a verificar se, na data da prisão, Bruno Batista Costa ostentava a condição de segurado da Previdência Social. Defende o INSS que, encerrado seu último vínculo laborativo em 18.11.2009, o genitor dos autores manteve sua qualidade de segurado até 01.02.2010, não estando vinculado ao RGPS por ocasião de sua prisão. Os autores, de sua vez, sustentam que seu pai estava desempregado e, portanto, fazia jus à prorrogação do período de graça, na forma do art. 15,

2.º, da Lei n.º 8.213/1991, e ostentava a qualidade de segurado do INSS quando foi recolhido à prisão. O art. 15, da Lei 8.213/1991, trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispondo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3.º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4.º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O c. Superior Tribunal de Justiça já assentou que a situação de desemprego pode ser comprovada por outros meios que não o registro perante o órgão próprio do Ministério do Trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, 2o., DA LEI 8.213/1991. (I) RECOLHIMENTO DE 120 CONTRIBUIÇÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. (II) SEGURADO DESEMPREGADO. REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO É PRESCINDÍVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. 1. A alegada ausência de recolhimento de 120 contribuições, pelo de cujus, não foi objeto do Raro Apelo interposto pela Autarquia Previdenciária, configurando, destarte, inovação recursal em sede de Agravo Regimental, inviável de análise, portanto. 2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no AREsp 216.296/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 21/03/2014) Consoante extrato do CNIS que deverá ser juntado na sequência, o último vínculo laborativo do pai dos requerentes encerrou-se em razão de despedida imotivada, por iniciativa do empregador. As testemunhas ouvidas em juízo, de sua vez, confirmaram que Bruno Batista da Costa, embora buscasse nova colocação no mercado de trabalho, permaneceu desempregado até ser preso (fl. 86). Ressalte-se que a ausência de comprovação de recebimento de seguro-desemprego, na hipótese presente, não assume relevância para o deslinde da controvérsia, uma vez que o genitor dos autores não havia recebido salários nos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, como exigido pelo art. 3.º, inciso I, da Lei n.º 7.998/1990, na redação então vigente, e, portanto, não fazia jus à percepção daquele benefício. Nesses termos, comprovado que o pai dos autores permaneceu desempregado, o período de graça deve ser prorrogado na forma do 2.º, do art. 15, da LBPS. Logo, Bruno Batista da Costa manteve a qualidade de segurado da Previdência Social até 15.01.2012 e permanecia vinculado ao INSS quando foi preso em 15.04.2011. Desse modo, é devido o benefício de auxílio-reclusão postulado pelos autores no período entre 15.04.2011 e 29.08.2013, quando Bruno foi posto em liberdade. A partir daquela data o pai dos demandantes fazia jus à manutenção da condição de segurado do INSS pelo prazo de 12 (doze) meses, na forma do art. 15, inciso IV, da Lei n.º 8.213/1991. Logo, quando foi novamente preso em 05.11.2013, ostentava a condição de segurado da Previdência Social, fazendo os autores jus ao pagamento do auxílio-reclusão entre aquela data e a soltura de seu genitor em 19.11.2013. Por fim, em 09.02.2014, quando tornou a ser preso, Bruno Batista da Costa, ainda permanecia vinculado ao INSS, pelo que, os requerentes fazem jus ao auxílio-reclusão desde aquele momento. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1.º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afásto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1.º, do CTN). Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar aos autores o benefício de auxílio-reclusão devido nos períodos entre 15.04.2011 e 29.08.2013 e entre 05.11.2013 e 19.11.2013, bem como a implantar em favor dos autores o benefício de auxílio-reclusão, a partir de 09.02.2014. Condeno a autarquia a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio-reclusão deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DOS BENEFICIÁRIOS: Kerulyn Bruna Araújo da Costa e Kelvyn Bruno Araújo da Costa; REPRESENTANTE LEGAL DOS BENEFICIÁRIOS: Indajara Caroline Araújo de Moraes; NOME DO SEGURADO INSTITUIDOR: Bruno Batista da Costa; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-reclusão; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: de 15.04.2011 a 29.08.2013, de 05.11.2013 a 19.11.2013 e a partir de 09.02.2014; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 15.04.2011, 05.11.2013 e 09.02.2014; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos dos arts. 80 e 75, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

REAL SORTE LOTERIAS VARZEA LTDA X JUNDIAI DA SORTE LOTERIAS LTDA(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP247279 - THIAGO MUNHOZ AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte RÉ/CEF, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003704-88.2012.403.6108 - FRANCISCO DE PAULA STORINO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0003892-81.2012.403.6108 - SEBASTIAO BARBOSA(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/208: Manifeste-se a parte autora, em até quinze dias, sobre a informação do INSS.

0004453-08.2012.403.6108 - ISSAMU ADACHI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(informação da SPPREV): intinem-se as partes para manifestação. Após, ante o teor da manifestação do MPF à fl. 137, tornem conclusos. Int.

0004783-05.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS MEIRELES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.4783-05.2012.403.6108 Autor: Luiz Carlos Meirelles Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Luiz Carlos Meirelles, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo: (a) - o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado às seguintes empresas: Construtora LR (de 14 de julho de 1975 a 09 de julho de 1976); Móveis CIPRI Ltda. (de 05 de agosto de 1976 a 06 de agosto 1978, de 1º de fevereiro de 1979 a 25 de outubro de 1979); Móveis Biancardi Ltda. (de 1º de novembro de 1979 a 14 de março de 1980; de 1º de dezembro de 1981 a 13 de julho de 1983); Departamento de Estradas e Rodagens - DER (de 1º de outubro de 1983 a 19 de julho de 1986); Sadia S/A (de 23 de agosto de 1993 a 28 de abril de 1995); (b) - a conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais decorrentes, como também a conversão do tempo de serviço especial já reconhecido pelo Inss, em sua esfera administrativa, isto é: Otima Comércio de Bebidas Ltda. (de 09 de dezembro de 1986 a 12 de janeiro de 1988); Otima Comércio de Bebidas Ltda. (de 23 de fevereiro de 1989 a 03 de junho de 1990); (c) - a soma do tempo de serviço especial, convertido para o comum (vide letra b acima) com: (c.1) - os períodos nos quais o autor verteu contribuições aos cofres da Previdência social, na qualidade de contribuinte individual (agosto a dezembro de 1998, fevereiro de 1989 e julho de 1990 a maio de 1992); (c.2) - com o tempo de serviço comum, prestado aos seguintes estabelecimentos: Tempo de Serviço Comum prestado a outros estabelecimentos empregadores. Expresso de Prata Ltda. (de 03 de abril de 1980 a 30 de maio de 1981); Marco Patha Batista (de 20 de julho de 1981 a 16 de novembro de 1981); Sadia S/A (de 29 de abril de 1995 a 01 de abril de 1997); A. J. Silva de São José do Rio Preto (de 12 de junho de 1997 a 12 de agosto de 1997); Disk Limp Bauru (de 03 de novembro de 1997 a 12 de agosto de 1998); Bariri Transportadora Ltda. (de 01 de março de 1999 a 05 de abril de 1999); TUA Transportes Urbanos Araçatuba Ltda. (de 05 de abril de 1999 a 1º de outubro de 1999); Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda. (de 05 de outubro de 1999 a 08 de dezembro de 1999); TUA Transportes Urbanos Araçatuba Ltda. (de 08 de dezembro de 1999 a 24 de junho de 2014). (d) - a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Solicitou antecipação da tutela jurisdicional que reivindicou, como também a concessão de Justiça Gratuita, este último pedido deferido na folha 49. Petição inicial instruída com documentos (folhas 23 a 44, mais uma mídia encartada na folha 45, contendo a reprodução digitalizada do procedimento administrativo, atrelado ao requerimento do benefício previdenciário deduzido perante o Inss). Procuração na folha 21. Declaração de pobreza na folha 22. Comparecendo espontaneamente (folha 50), o Inss ofertou contestação nas folhas 51 a 57, instruída com documentos (folhas 58 a 63). Réplica nas folhas 65 a 75. Na folha 79, a parte autora requereu a desistência do feito, em razão de ter deduzido novo requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário, reivindicado nesta ação judicial. Não houve anuência por parte do Inss ao pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora (vide petição de folha 82 e documentos juntados nas folhas 83 a 112). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, o que torna possível a fixação das seguintes balizas: (a) - enquadramento da categoria profissional do trabalhador à disciplina estabelecida nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); (b) - apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996), com a observância também dos Quadros Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, finalmente; (c) - apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996), com a observância do Anexo IV, do Decreto 2172 de 1997 a partir de 06/03/97 até 11/05/1999 e, a partir de 12/05/1999 até os dias atuais, do Decreto n. 3048 de 1999. Neste sentido, a jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade especial. Exposição a ruído e outros agentes insalubres.

Conversão de tempo especial em comum. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREE 2003.61.830030398, Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, 11/05/2010. Com fulcro nas condições fixadas nas legislações mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. Valem, a respeito, as considerações que seguem (a) - Vínculo empregatício com a Construtora LR (de 14 de julho de 1975 a 09 de julho de 1976) -> colacionou-se (mídia virtual) cópia do perfil profissiográfico previdenciário, o qual atesta que o autor trabalhou como servente, executando tarefas auxiliares na construção civil, tais como preparação de massa, concreto, escavação de valas, mistura de materiais, limpeza e arrumação de obras, desmonte de armações e carregação de materiais para auxiliar nas construções e reforma de prédios. O formulário não especifica quais são os agentes químicos a que exposto o postulante em sua jornada de trabalho, tampouco esclarece se a exposição ao agente era habitual, permanente e não intermitente. Ademais, na forma como descrito o rol das atividades, chega-se à conclusão que a manipulação de massas, concreto e a mistura de materiais representava apenas uma dentre as várias espécies de atividades que era exercida pelo obreiro, o que não permite inferir habitualidade no contato com tais materiais. Também não se especificou a intensidade e a frequência da exposição ao risco de queda de materiais, não havendo, portanto, elementos para aferir se esse risco era também habitual e permanente. Afóra as constatações acima, observa-se que a categoria profissional a que vinculada o postulante (servente de pedreiro da construção civil) não se enquadra no elenco das ocupações profissionais arroladas nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que inviabiliza a consideração do tempo de serviço prestado como especial: Previdenciário. Embargos Infringentes. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Revisão da RMI. Atividade Especial. Servente de Obras e Pedreiro da Construção Civil. Condições insalubres, perigosas ou penosas não demonstradas. 1. A parte autora somente faz jus à majoração da RMI da aposentadoria por tempo de serviço, em razão do reconhecimento do período de atividade considerada especial. 2. Inviável considerar como penosas, agressivas ou prejudiciais à saúde as condições de trabalho, porquanto não mais elencadas na legislação vigente à época da prestação da atividade (Dec 83.080/79). 3. Não havendo o enquadramento legal, a atividade considerada especial somente é possível quando comprovado mediante laudo pericial o exercício de atividade profissional sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física da parte autora. (in Tribunal Federal Regional da 4ª Região; Embargos Infringentes na Apelação Cível - EIAC 86.668-RS 1998.04.01.086668-4; Data da Publicação: 26.03.2003)(b) - Vínculo empregatício com as empresas Móveis CIPRI Ltda. (de 05 de agosto de 1976 a 06 de abril 1978, de 1º de fevereiro de 1979 a 25 de outubro de 1979) e Móveis Biancardi Ltda. (de 1º de novembro de 1979 a 14 de março de 1980; de 1º de dezembro de 1981 a 13 de julho de 1983) -> a parte a autora vale-se de prova emprestada para demonstrar que o tempo de atividade laborativa, que desempenhou nas empresas, é especial, qual seja, o formulário DSS 8030, utilizado no requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário do seu colega de trabalho, Jair Neves. Justifica o seu procedimento na alegação de que, em razão da inatividade do antigo estabelecimento empregador, ficou impossibilitado de obter a prova referente à sua situação pessoal de trabalho. Ressaltou que o colega trabalhava na mesma repartição e em função laborativa idêntica (marceneiro), o que, no entender do postulante, prova que o mesmo, à semelhança de Jair Neves, também esteve exposto ao agente físico ruído, em nível de intensidade acima de 90,09 dB(A). Em que pese coincidentes o período de trabalho do autor e de Jair Neves, como também a ausência de impugnação, por parte do Inss, da veracidade da prova coligida pelo postulante, em princípio não se revela inviabilizada a utilização da prova emprestada, o que não significa o acolhimento da pretensão, a qual, pelo contrário, deve ser indeferida. Tal se passa, pois o formulário juntado, embora relate a exposição do obreiro ao agente físico ruído, não foi expedido com respaldo em laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho, prova esta que sempre foi exigida para fins de enquadramento da atividade laborativa como especial. Esse o entendimento jurisprudencial: Previdenciário. Atividade Especial. Conversão. Fator de Conversão 1,40. Laudo técnico. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Requisitos preenchidos. 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação da atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível 125.691-8 - processo n.º 2007.03.99.048373-7 - SP; Décima Turma Julgadora; Relator Juiz Jediael Galvão; data da decisão: 11/03/2008; DJU de 02/04/2008. Ademais, não obstante idênticas, em tese, as funções/cargos exercidos, não há prova que elucide se a prestação do serviço efetivamente ocorreu na mesma repartição da empresa, o que não permite aferir, com segurança jurídica, se o obreiro esteve ou não exposto ao ruído. (c) - Vínculo empregatício com o Departamento de Estradas e Rodagens - DER (de 1º de outubro de 1983 a 19 de julho de 1986) -> consta do formulário juntado que o autor trabalhou como trabalhador braçal, desempenhando atividades voltadas a abertura de valas e picadas; limpeza de plataforma de rodovias, valetas, sarjetas, faixas de domínio e remanescentes, inclusive remoção de materiais inaproveitáveis ou excedentes; capina, roçada e destocamento nas faixas de domínio e remanescentes, ou áreas destinadas à implantação de rodovia; desobstrução e limpeza de bueiros, galerias, valas e canais de drenagem; implantação de moirões de cercas e colocação de arame farpado. A categoria profissional trabalhador braçal não encontra capitulação no elenco das ocupações arrolado nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, em que pese relatada a exposição aos agentes físicos ruído e calor, o formulário juntado não se fez acompanhar do laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho, o qual, segundo consta do documento, encontrava-se em poder do estabelecimento empregador. Tal fato não permite o enquadramento da atividade laborativa como especial e isto porque os agentes físicos ruído e calor sempre demandaram a confecção de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho que ateste o nível e a intensidade de exposição do obreiro ao agente físico agressor. (d) - Vínculo empregatício com a empresa Sadia S/A (de 23 de agosto de 1993 a 28 de abril de 1995) -> Foi juntado a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, dando conta de que o postulante trabalhou na empresa como ajudante-entregador-cobrador, desempenhando atividades assim descritas: retira carga e descarga dos caminhões

frigoríficos, resfriados e congelados nos supermercados, descarrega caminhão e armazena matéria prima em palet. Não consta do documento a exposição a fatores de risco, pelo que a atividade laborativa deve ser considerada como comum. Sobre as contribuições sociais vertidas à Previdência Social, na condição de contribuinte individual - CI, restou provado o recolhimento das contribuições em questão nos períodos de agosto a dezembro de 1988, fevereiro de 1989 (inscrição de recolhimento: 1.126.396.257-7 - vide folhas 42 e 43), como também entre julho de 1990 a maio de 1992 (inscrição de recolhimento n.º 1.127.858.058-6 - vide folha 44). Referidas contribuições devem ser computadas ao tempo de contribuição vertido pelo autor aos diversos estabelecimentos/empregadores para os quais prestou serviços, o que perfaz um tempo total de contribuição correspondente a 35 anos, 2 meses e 07 dias, suficiente para a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, esta a espécie de benefício previdenciário postulada, eis que atendido o quesito etário (o autor nasceu no dia 30 de agosto de 1958 - folha 23), como também o tempo contributivo adicional exigido a título de pedagógico. Quanto à data de início da aposentadoria, observa-se que o autor noticiou a formulação de um novo requerimento administrativo (folha 79), deduzido no dia 21 de outubro de 2014 (folha 109). Em tal data, a parte autora já contava com o tempo contributivo necessário para usufruir do benefício previdenciário que reivindicou e isto porque, em consulta ao CNIS, observa-se que o último vínculo empregatício do postulante, mantido com a empresa TUA Transportes Ltda., findou-se em 24 de junho de 2014. Nesses termos, e na forma prevista pelo artigo 49, inciso I, letra b, da Lei 8213 de 1991, fixa-se como data inicial da aposentadoria o dia 21 de outubro de 2014. DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedente os pedidos, para o efeito de condenar o Inss a implantar em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, tomando como referência o tempo contributivo de 35 anos, 2 meses e 07 dias, a contar do dia 21 de outubro de 2014. Condeno também o Inss a pagar à parte autora as prestações atrasadas do benefício deferido, a contar do dia 21 de outubro de 2014, sendo que sobre o montante das parcelas em atraso deverá ser computada a correção monetária, calculada de acordo com os critérios do Provimento CORE n.º 64/05, incidente da data do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, como também os juros moratórios, a base de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002).Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, fixo os honorários sucumbenciais a serem suportados pelo Inss em 10% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença.Custas na forma da lei. Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição - proventos integrais, deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: Luis Carlos Meireles BENEFÍCIO MANTIDO/CONCEDIDO/Restabelecido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - proventos integrais.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a contar de 21 de outubro de 2014DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/10/2014;RENDA MENSAL INICIAL: seguir legislação de regência.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005166-80.2012.403.6108 - OTYMA SERVICOS GERAIS LTDA(SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETT) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL)

S E N T E N Ç A Autos nº 000.5166-80.2012.403.6108 Autor: Otyma Serviços Gerais Ltda. Réu: Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP Sentença Tipo AVistos. Otyma Serviços Gerais Ltda., devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, postulando declaração judicial de inexistência de relação jurídica que a obrigue a se inscrever ou a se manter inscrita perante o CRASP, por entender que sua atividade-fim ou preponderante em nada se relaciona com as atividades típicas de administração, descritas no artigo 2º da Lei 4769 de 1965. Sucessivamente, como decorrência do acolhimento do pedido principal, solicitou também a declaração de nulidade da multa imposta pelo réu (R\$ 4554,00), em decorrência da ausência de registro perante o órgão. Em sede liminar, solicitou ordem judicial que determine ao demandado que se abstenha de protestar o boleto bancário, enviado para o pagamento da multa, cuja anulação foi pedida, como também para que não aponte o nome do postulante perante a SERASA e o CADIN ou, caso o apontamento já tenha ocorrido, seja o mesmo desfeito. Petição inicial da ação instruída com documentos (folhas 11 a 31). Procuração na folha 10. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 34. Citado (folha 38-verso), o réu ofertou contestação (folhas 40 a 50), instruída com documentos (folhas 52 a 63), pugnano pela improcedência do pedido, por entender, ao contrário do que sustenta a parte adversa, que a sua atividade institucional (fim ou preponderante) a obriga manter registro perante o CRASP. Réplica nas folhas 65 a 72. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 73), a parte autora requereu (folha 74) a realização de prova oral, destacando, para tanto, o rol de testemunhas a serem inquiridas em futura audiência de instrução processual. Quanto ao réu, o mesmo, através da petição de folhas 75 a 77, informou ao juízo que não pretendia produzir provas. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito da demanda, em razão da controvérsia dizer respeito à matéria unicamente de direito, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. Da leitura do estatuto social da empresa autora, mais especificamente, a sua cláusula terceira (folha 13), observa-se que a requerente tem por finalidade institucional: 1) Fornecimento de mão-de-obra; 2) Prestação de serviços de qualquer natureza para empresas comerciais, industriais, autarquias e pessoas físicas; 3) Cessão e locação de mão-de-obra de trabalho temporário; 4) Agenciamento de serviços sem especificação definida. Do transcrito, observa-se que o objeto social explorado pela postulante amolda-se à atividade de coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, assentada, expressamente, no artigo 3º, alínea b, do Decreto n.º 61.934, de 22 de dezembro de 1967, o qual regulamentou a Lei n.º 4.769, de 09 de setembro de 1965. Nesse sentido, a jurisprudência: Administrativo. Conselho Regional de Administração. Objeto social. Locação a terceiro de mão-de-obra temporária. Atividade preponderante não prevista no artigo 2º, da Lei n.º 4.769/65. Exigibilidade da inscrição. 1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80). 2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão

obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei. 3. No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por objeto social a locação a terceiro de mão-de-obra temporária (cláusula segunda da décima sexta alteração contratual à fl. 13), está sujeita a registro no CRA, uma vez que coloca a disposição de terceiro mão-de-obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração e seleção de pessoal, privativas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. 4. Apelação improvida. (in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Apelação em Mandado de Segurança - AMS n.º 00230463820004013400; Oitava Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado); Data da decisão: 20 de junho de 2008; DJU do dia 08 de agosto de 2008) Não se vislumbra, desse modo, ilegalidade na intimação, autuação ou inscrição do débito em dívida ativa promovida pela autarquia demandada em desfavor da parte autora, pelo que a rejeição do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 2000,00, a cargo do autor. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007370-97.2012.403.6108 - ALCIDES TELINE FILHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002917-25.2013.403.6108 - LUIZ FERNANDO FERREIRA ARRUDA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um Precatório no importe de R\$, 118.538,33 a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 11.853,83 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/11/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0003569-42.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP143915 - MARISA BOTTER ADORNO E SP135032 - CARLA CABOGROSSO E SP127852 - RICARDO CHAMMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP143781 - RODRIGO PIERONI FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte RÉ, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000329-11.2014.403.6108 - MARIA APARECIDA FERREIRA MONTEIRO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal para o dia 26/01/2016, às 15hs45min devendo a autora comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra a mesma alegados. Intimem-se a autora via oficial de justiça e o INSS em Secretaria. Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação.

0001142-38.2014.403.6108 - VALDIR MIGUEL LEITE(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a parte autora para, em o desejando, promover a execução do julgado.

0002453-64.2014.403.6108 - APARECIDO CUSTODIO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência as partes da audiência designada no Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Jundiaí) no feito da carta precatória 0005850-37.2015.4036128, para o dia 26/02/2016, as 15hs 30min.

0002602-60.2014.403.6108 - NIVALDO DE AZEVEDO(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do

julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um Precatório no importe de R\$, 106.082,41, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 15.912,36 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/11/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0001351-35.2014.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007319-23.2011.403.6108) LUIZ CARLOS RAMOS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0007319-23.2011.403.6108 e n.º 0001351-35.2014.403.6325 Autor: Luiz Carlos Ramos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Autos n.º 0007319-23.2011.403.6108: Trata-se de ação movida por Luiz Carlos Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca: a) o reconhecimento do trabalho rural que afirma haver desempenhado entre 10.10.1971 e 31.01.1976; b) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 01.07.1980 e 15.09.1980, 07.05.1986 e 26.08.1986, 01.09.1986 e 29.10.1986, 01.11.1986 e 25.03.1987, 01.05.1999 e 30.09.2001, 01.10.2001 e 30.09.2002, e entre 01.10.2002 e 11.04.2007; c) a concessão da aposentadoria por tempo de serviço n.º 143.306.354-6, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo em 11.04.2007. Instruída a inicial com os documentos de fls. 18 usque 70. O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo de Direito da Vara Cível de Congonhas/PR. À fl. 72 foi deferida a gratuidade e determinada a juntada de comprovante de endereço atualizado. O autor juntou documento à fl. 95/96. A antecipação da tutela foi indeferida à fl. 97. Contestação e documentos do INSS às fls. 98/212. Réplica às fls. 213/216. O autor pugnou pela produção de prova oral, documental e pericial (fls. 217/218). Às fls. 219/224 foram fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova oral e pericial. Laudo pericial às fls. 250/253. Manifestação do autor às fls. 254/257 e do INSS às fls. 258/259. Às fls. 263/269 o INSS reiterou pedido de reconhecimento de incompetência absoluta do juízo para o processamento da demanda. Pela decisão de fls. 87/88 foi declarada a incompetência do Juízo de Congonhas/PR para o processamento do feito e determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal em Bauru/SP. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 273/282), no bojo do qual foi proferida a v. decisão de fl. 287. Redistribuído o feito a este juízo federal, às fls. 293/295 foi indeferida a antecipação da tutela e determinado o recolhimento das custas processuais. Manifestação do autor requerendo o prosseguimento do feito às fls. 300/301. À fl. 302 foi deferida a justiça gratuita e determinada a intimação do réu para especificar provas. O INSS esclareceu não ter outras provas a produzir (fl. 304). Intimado a esclarecer o endereço de suas testemunhas (fl. 305), o autor manteve-se inerte (fl. 305-verso). Novamente intimado para aquela mesma finalidade sob pena de julgamento do feito no estado (fl. 306), o autor requereu a extinção do processo (fl. 367). Ouvido, o INSS não concordou com o pedido de desistência (fls. 370/375). Instado a manifestar-se em prosseguimento (fl. 376), o autor pugnou pelo julgamento da lide no estado em que se encontra e/ou a extinção da mesma, com base no artigo 267, VIII, do CPC (fl. 377). Manifestação do INSS à fl. 378. Às fls. 380/386 o demandante reiterou o pedido de desistência da ação. À fl. 387 foi determinado que se aguardasse para julgamento conjunto com o feito n.º 0001351-35.2014.403.6325. O autor juntou substabelecimento às fls. 391/392. Autos n.º 0001351-35.2014.403.6325: Trata-se de ação movida por Luiz Carlos Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 01.07.1980 e 15.09.1980, 07.05.1986 e 26.08.1986, e entre 06.03.1997 e 04.05.2012; b) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 156.354.314-9 em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças formadas desde a concessão administrativa daquele primeiro benefício em 04.05.2012; c) subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 156.354.314-9, mediante o cômputo do acréscimo decorrente da conversão em comum dos períodos de atividade especial requeridos e o período entre 01.02.1974 e 30.12.1975 em que afirma haver se ativado como aluno-aprendiz, com o pagamento das diferenças formadas desde a data de início do benefício (04.05.2012). Instruída a inicial com os documentos de fls. 26-verso usque 198. O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Intimado (fls. 199/202), o autor juntou documentos (fls. 203/204) e apresentou manifestação e documentos (fls. 205/213), justificando haver diferença entre os pedidos formulados nesta e na ação n.º 0007319-23.2014.403.6108. Instado (fl. 214), o autor emendou a petição inicial (fls. 216/218). À fl. 219 foi afastada a existência de litispendência ou coisa julgada. O INSS apresentou contestação às fls. 224/233 e pugnou pela redistribuição dos autos a esta 2.ª Vara Federal, às fls. 234/241. Manifestação do autor à fl. 244. Pela decisão de fl. 246 foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal de Bauru/SP para o processamento do feito e determinada a remessa dos autos para a este juízo. À fl. 256 foram ratificados os atos praticados no juízo de origem, deferidos os benefícios da justiça gratuita, excluídos os pedidos de reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas entre 01.07.1980 e 15.09.1980, 07.05.1986 e 26.08.1986 e entre 01.05.1999 e 11.04.2007, em razão de litispendência com o feito n.º 0007319-23.2011.403.6108 e determinado o prosseguimento do feito quanto aos pedidos remanescentes. O INSS manifestou não ter provas a produzir (fl. 258). O autor apresentou réplica às fls. 262/274 e pugnou pela produção de prova oral, documental e pericial às fls. 275/276. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tendo o autor expressamente requerido o julgamento antecipado da lide nos autos n.º 0007319-23.2011.403.6108 e diante da desnecessidade de produção de outras provas no feito n.º 0001351-35.2014.403.6325, passo a proferir sentença em conjunto em ambos os processos. Em face da discordância do INSS, não pode ser acolhido o pedido de desistência formulado pelo autor no feito n.º 0007319-23.2011.403.6108, nos termos do 4.º, do art. 267, do CPC. Ademais, como bem apontado pela autarquia naquele feito, tendo sido postulada a concessão de aposentadoria a partir de 11.04.2007, o deferimento de novo benefício na seara administrativa, a partir de 14.10.2011, não implica ausência de interesse processual. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. 1. Da atividade rural Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/1991, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeitos previdenciários. A certidão de fl. 37 (autos n.º 0007319-23.2011.403.6108), relativa a casamento realizado em 09.10.1937, consigna que o pai do requerente era lavrador, mas nada esclarece quanto a Luiz Carlos Ramos. Do mesmo modo, as certidões de nascimento de fls. 38/41 (autos n.º 0007319-

23.2011.403.6108), relativas a assentos lavrados, respectivamente, em 11.11.1939, 25.04.1951, 02.03.1953 e 12.10.1959, registram que o pai do demandante era lavrador, mas nada referem a respeito do autor. Todos esses documentos, ademais, relacionam-se a fatos ocorridos fora do período objeto da prova. A certidão imobiliária de fl. 43 (autos n.º 0007319-23.2011.403.6108) comprova a existência de propriedade rural, mas nada esclarece a respeito de eventual trabalho nela desempenhado. Embora requerida a produção de prova oral, o autor, intimado a esclarecer o endereço de suas testemunhas (fl. 305, autos n.º 0007319-23.2011.403.6108), manteve-se inerte (fl. 305-verso, daqueles autos) e, depois, requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra. Dessa forma, não restou comprovado o trabalho rural afirmado pelo demandante. 2. Do período como aluno-aprendiz A Lei n.º 8.213/1991 não arrola o aluno-aprendiz entre os segurados obrigatórios da Previdência Social. Da mesma forma, a Lei n.º 3.807/1960 não caracterizava o aluno-aprendiz como segurado obrigatório da Previdência Social. Não obstante, o art. 60, inciso XXII, do Decreto n.º 3.048/1999, autoriza a contagem como tempo de contribuição do período de aprendizado profissional do aluno-aprendiz, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. Isso porque, o móvel da admissão de tal período como tempo de contribuição não é a submissão a processo de aprendizado profissionalizante, mas a equiparação do aluno-aprendiz ao segurado empregado, o que pressupõe, para além da frequência às aulas, o exercício de atividade laborativa e recebimento de remuneração. Sem a presença de tais características, o aluno-aprendiz, ainda que vinculado a escola técnica ou industrial, é mero estudante, sem vinculação ao Regime Geral de Previdência Social. Registre-se que o ensino profissionalizante, tal como plasmado pelo Decreto-Lei n.º 4.073/1942 voltava-se à formação dos trabalhadores e empregados. In casu, pretende o autor a inclusão no seu tempo de contribuição do período entre 01.02.1974 e 30.12.1975, no qual frequentou curso de marcenaria junto ao SENAI. Contudo, os documentos trazidos às fls. 33-verso/34 (autos n.º 0001351-35.2014.403.6325), não trazem qualquer indicação de que, naquele intervalo, tenha o requerente exercido atividade laborativa ou auferido remuneração, ainda que indireta. Note-se que os campos referentes aos locais de trabalho, na ficha de matrícula de fl. 34 (autos n.º 0001351-35.2014.403.6325), estão em branco. Não se trouxe qualquer outra prova de que, naquele período, o autor tenha prestado serviços a qualquer empregador na condição de aluno-aprendiz, e nem tampouco de que tenha auferido remuneração. Logo, não é possível a admissão de tal período como tempo de contribuição. Nesse sentido, o e. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NA CONDIÇÃO DE ALUNO-APRENDIZ. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A prova produzida não comprova ter o autor recebido qualquer retribuição pecuniária que autorize a contagem do período pretendido para fins previdenciários. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00218794420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE CÁLCULO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. CÔMPUTO RECONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 2. Restou devidamente claro na decisão de fls. 92/95, que o desempenho da atividade de aluno-aprendiz em escolas técnicas ou industriais, mesmo que particulares, deve ser reconhecido, se o trabalho nelas desenvolvido for remunerado, de alguma forma, por empregadores ou ente público que a custeie. 3. A remuneração, independentemente da nomenclatura, deve custear o trabalho do aluno-aprendiz, na escola de aprendizagem. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00049965820014036120, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Da atividade especial Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum. [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados. Na seara administrativa, o INSS reconheceu expressamente a natureza especial da atividade exercida pelo autor entre

11.11.1986 e 25.03.1987, como se vê do documento de fl. 383 dos autos n.º 0007319-23.2011.403.6108 e daquele juntado à fl. 105-verso do feito n.º 0001351-35.2014.403.6325). Nos períodos entre 01.07.1980 e 15.09.1980, 07.05.1986 e 26.08.1986 e entre 01.09.1986 e 29.10.1986 o requerente afirma ter se ativado como motorista. O Decreto n.º 53.841/1964 arrola somente as atividades de motorista e ajudante de caminhão no rol de categorias profissionais sujeitas a atividade especial (código 2.4.4). Portanto, para o enquadramento da atividade pela categoria profissional é imprescindível que ela tenha sido desempenhada em caminhão, não sendo extensível a outros veículos de transporte. As anotações dos vínculos laborativos dos períodos em questão na CTPS do requerente consignam genericamente o cargo de motorista, nada esclarecendo acerca do veículo em que a atividade era desempenhada (fls. 30 e 32, dos autos n.º 0007319-23.2011.403.6108). O autor não trouxe aos autos qualquer outro documento que comprovasse ter atuado como motorista de caminhão naqueles intervalos. De sua vez, a prova pericial produzida, que, convém observar, não considerou sujeitas a condições especiais tais atividades, foi elaborada exclusivamente a partir de relatos do próprio autor (fl. 251, itens 1 e 2, dos autos n.º 0007319-23.2011.403.6108), não se prestando a comprovar que tenha ele laborado conduzindo caminhão. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 32 e a declaração de fl. 33, ambos dos autos n.º 0001351-35.2014.403.6325, relativos ao período entre 01.07.1980 e 15.09.1980, bem como o PPP de fl. 63, também daqueles autos e referente ao intervalo de 07.05.1986 a 26.08.1986, não trazem qualquer esclarecimento a respeito do veículo no qual o requerente exercia suas atividades. A demonstração em juízo da categoria profissional trata-se de prova de simples produção, seja por meio documental, seja por meio oral, que na hipótese vertente não foi produzida. Entretanto, nenhum formulário ou qualquer outro documento indicativo de que, nos períodos reclamados, o demandante era motorista de caminhão foi trazido aos autos. Dessa forma não restou comprovada a natureza especial das atividades desempenhadas pelo demandante entre 01.07.1980 e 15.09.1980, 07.05.1986 e 26.08.1986 e entre 01.09.1986 e 29.10.1986. O demandante busca, ainda, reconhecer a natureza especial de trabalho prestado perante a Companhia Paulista de Força e Luz, entre 06.03.1997 e 30.04.1999, 01.05.1999 e 11.04.2007 e entre 12.04.2007 e 04.05.2012. Afirma, para tanto, tratar-se de atividade perigosa, em razão da exposição ao agente físico eletricidade, de modo habitual e permanente, com tensões elétricas superiores a 250 volts. O INSS, em sua contestação, afirma não ser possível o reconhecimento, em virtude de o Decreto n.º 2.172/97 não mais elencar a eletricidade como fator nocivo. Todavia, denota-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reiterou Jurisprudência pacificada na Corte, atinente ao caráter exemplificativo dos róis de atividades constantes dos regulamentos infralegais, e reconheceu a natureza especial do trabalho realizado com exposição ao agente eletricidade: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Frise-se, ademais, que as atividades perigosas põe em risco a integridade física do segurado, encontrando ressonância, portanto, no 1º, do artigo 201, da CF/88, e no artigo 57, caput, da Lei n.º 8.213/91. No que tange à prova da atividade, observe-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 121 dos autos n.º 0001351-35.2014.403.6325, emitido com base em laudo técnico, demonstra a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente de risco eletricidade, em níveis superiores aos duzentos e cinquenta volts no período de 03.10.1987 a 15.06.2012. Logo, restou comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor entre 06.03.1997 e 30.04.1999, 01.05.1999 e 11.04.2007 e entre 12.04.2007 e 04.05.2012. Contudo, mesmo considerando os períodos de atividade especial admitidos nesta sentença (01.11.1986 a 25.03.1987 e 06.03.1997 a 04.05.2012), por ocasião do requerimento administrativo em 11.04.2007, contava o autor 32 anos 10 meses e 10 dias de contribuição e não cumpria o tempo de contribuição adicional nem preenchia o requisito etário estabelecidos pelo art. 9º, da Emenda Constitucional n.º 20/1998 para a obtenção de aposentadoria proporcional. Outrossim, em 04.05.2012 não contava o autor 25 anos de exercício de atividades especiais e, portanto, não fazia jus à concessão de aposentadoria especial. De outro vértice, convertidos em tempo de contribuição comum, os períodos de atividade especial acima indicados, em 04.05.2012 contava o autor 39 anos 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição e preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devendo ser revisto o benefício proporcional concedido administrativamente, com o pagamento das diferenças formadas desde aquela data, corrigidas monetariamente. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isso julgo procedente em parte o pedido, para: b) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos pelo autor entre 01.11.1986 e 25.03.1987, 06.03.1997 e 30.04.1999, 01.05.1999 e 11.04.2007 e entre 12.04.2007 e 04.05.2012, os quais deverão ser averbados pela autarquia; c) condenar o INSS a, considerando os períodos especiais admitidos nesta sentença (01.11.1986 a 25.03.1987 e 06.03.1997 a 04.05.2012), revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 156.354.314-9, o qual deverá ser pago com proventos integrais, a contar de 04.05.2012. Condeno o INSS a pagar as diferenças formadas em razão do pagamento a menor,

corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Ante a sucumbência recíproca no feito n.º 0007319-23.2011.403.6108, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Nos autos n.º 0001351-35.2014.403.6325, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as prestações devidas até a data da presente sentença. Custas como de lei. Tendo em conta a prolação de sentença única, e em atenção ao princípio da economia processual, determino a tramitação em conjunto dos feitos n.º 0007319-23.2011.403.6108 e n.º 0001351-35.2014.403.6325, devendo os futuros atos processuais serem praticados exclusivamente nestes últimos autos, mantendo-se o apensamento. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Luiz Carlos Ramos; PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 01.11.1986 a 25.03.1987 e de 06.03.1997 a 04.05.2012; BENEFÍCIOS A SER REVISADO: aposentadoria por tempo de contribuição n.º 156.354.314-9; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 04.05.2012; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 04.05.2015; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 53, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandaval. Juiz Federal

0002221-18.2015.403.6108 - CARLOS EDUARDO AVILA NOGUEIRA (SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002221-18.2015.403.6108 Autor: Carlos Eduardo Ávila Nogueira Réu: União Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação promovida por Carlos Eduardo Ávila Nogueira em face da União, objetivando o fornecimento do medicamento Translana, por tempo indeterminado. Juntou os documentos de fls. 26/55. À fl. 59 foi afastado o sigilo fiscal do demandante e de seus genitores e oportunizada manifestação à ré. A União manifestou-se quanto ao pedido liminar e juntou documentos às fls. 61/158. À fl. 160 foi determinada a realização de audiência previamente à apreciação do pedido liminar. Audiência às fls. 163/164 e 202. Manifestações da União às fls. 209/211 e 212. À fl. 214 foi determinada a intimação pessoal do Coordenador-Geral de Análise das Contratações de Insumos Estratégicos para Saúde a dar cumprimento à decisão liminar bem como fixada multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para hipótese de novo descumprimento. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento e, apresentando novos fatos, pugnou pela revogação da medida antecipatória (fls. 220/251). Manifestação do autor às fls. 255/258. Às fls. 261/262 revogada a antecipação da tutela. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 277/314). Contestação da ré às fls. 315/328. À fl. 330 foi determinada a realização de perícia. Réplica às fls. 332/338. Manifestação da União à fl. 342. No bojo do agravo interposto pelo autor foi proferida a v. decisão de fls. 353/360. Laudo pericial às fls. 368/369. O autor pugnou pelo cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3.ª Região (fls. 371/372). Manifestação da União às fls. 375/376 e do autor às fls. 377/393. Intimada (fl. 394) a perita apresentou laudo complementar à fl. 398. Às fls. 399/400 foi noticiado o óbito do autor e requerida a extinção do processo. É o Relatório. Fundamento e Decido. Ante a natureza personalíssima do direito postulado e o óbito do requerente, o feito perdeu o seu objeto. Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários, ante o fundamento da extinção. Custas como de lei. Arbitro em R\$ 248,53 os honorários devidos à perita nomeada, ficando a requisição do pagamento condicionada à efetivação do cadastro da profissional no sistema AJG. Comunique-se a prolação desta sentença ao E. TRF da 3.ª Região, ante o agravo noticiado nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002666-36.2015.403.6108 - AMERICO ZUIANI FILHO (SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0003326-30.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE AREALVA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0003361-87.2015.403.6108 - GERALDO JOSE FELIPE JUNIOR (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0003975-92.2015.403.6108 - CARLOS ARTUR LENHARO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0004735-41.2015.403.6108 - MARIA APARECIDA GONCALVES SARANHOLI X RODRIGO SARANHOLI(SP250922 - VALDENOR ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0005129-48.2015.403.6108 - EDISON VELDON MACHADO STREB(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 0005129-48.2015.403.6108 Autor: Edison Veldon Machado Streb Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. Edison Veldon Machado Streb, devidamente qualificado (fôlha 02), intentou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0000634-34.2010.403.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social); 2- Autos nº 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social); 3- Autos nº 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo x Instituto Nacional do Seguro Social); 4- Autos nº 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1988, em seu artigo 201, 11: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005134-70.2015.403.6108 - LUIZ CARLOS MAZIERO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Cite-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, mediante carga dos autos.

0005400-57.2015.403.6108 - WILSON VIDRIH FERREIRA X CLAUDIO VIDRIH FERREIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Procedimento ordinário Autos nº. 0005400-57.2015.403.6108 Autor: Wilson Vidrih Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em antecipação da tutela. Trata-se de ação proposta por Wilson Vidrih Ferreira em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Documentos às fls. 22 usque 56. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Embora se trate de pessoa interdita (fl. 34), os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da miserabilidade da parte autora. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuarem como peritas judiciais: a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica, CRM/SP 109.084, e a assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS nº 34181, que deverão ser intimadas pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc.). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. A perita médica deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Constatada incapacidade, é possível afirmar que houve a continuidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 9) Qual a capacidade de discernimento da parte autora? 10) O autor é capaz de expressar sua vontade? 11) O autor está capacitado para os atos da vida civil? 12) Preste a Sra. Perita outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Cite-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpra-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

1305255-04.1998.403.6108 (98.1305255-4) - JOAO FIRMINO DOS SANTOS(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0004080-21.2005.403.6108 (2005.61.08.004080-8) - DIVANIL FELIX DE LIMA(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia GRU, autenticada pelo banco, em até 30 (trinta) dias. Havendo depósito(s), manifeste-se à parte autora.

0000233-74.2006.403.6108 (2006.61.08.000233-2) - ANTONIO ZUCARI FILHO X JUDITH ZUCCARI DA SILVA X SANTINA ZUCCARI X HELIO ZUCCARI X ARMANDO ZUCARI X IRINEO ZUCCARI X ANTONIO ZUCCARI(SP151443 - ODIR SILVEIRA CAMPOS E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007319-23.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS RAMOS(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0007319-23.2011.403.6108 e n.º 0001351-35.2014.403.6325 Autor: Luiz Carlos Ramos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Autos n.º 0007319-23.2011.403.6108: Trata-se de ação movida por Luiz Carlos Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca: a) o reconhecimento do trabalho rural que afirma haver desempenhado entre 10.10.1971 e 31.01.1976; b) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 01.07.1980 e 15.09.1980, 07.05.1986 e 26.08.1986, 01.09.1986 e 29.10.1986, 01.11.1986 e 25.03.1987, 01.05.1999 e 30.09.2001, 01.10.2001 e 30.09.2002, e entre 01.10.2002 e 11.04.2007; c) a concessão da aposentadoria por tempo de serviço n.º 143.306.354-6, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo em 11.04.2007. Instruída a inicial com os documentos de fls. 18 usque 70. O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo de Direito da Vara Cível de Congonhas/PR. À fl. 72 foi deferida a gratuidade e determinada a juntada de comprovante de endereço atualizado. O autor juntou documento à fl. 95/96. A antecipação da tutela foi indeferida à fl. 97. Contestação e documentos do INSS às fls. 98/212. Réplica às fls. 213/216. O autor pugnou pela produção de prova oral, documental e pericial (fls. 217/218). Às fls. 219/224 foram fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova oral e pericial. Laudo pericial às fls. 250/253. Manifestação do autor às fls. 254/257 e do INSS às fls. 258/259. Às fls. 263/269 o INSS reiterou pedido de reconhecimento de incompetência absoluta do juízo para o processamento da demanda. Pela decisão de fls. 87/88 foi declarada a incompetência do Juízo de Congonhas/PR para o processamento do feito e determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal em Bauru/SP. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 273/282), no bojo do qual foi proferida a v. decisão de fl. 287. Redistribuído o feito a este juízo federal, às fls. 293/295 foi indeferida a antecipação da tutela e determinado o recolhimento das custas processuais. Manifestação do autor requerendo o prosseguimento do feito às fls. 300/301. À fl. 302 foi deferida a justiça gratuita e determinada a intimação do réu para especificar provas. O INSS esclareceu não ter outras provas a produzir (fl. 304). Intimado a esclarecer o endereço de suas testemunhas (fl. 305), o autor manteve-se inerte (fl. 305-verso). Novamente intimado para aquela mesma finalidade sob pena de julgamento do feito no estado (fl. 306), o autor requereu a extinção do processo (fl. 367). Ouvido, o INSS não concordou com o pedido de desistência (fls. 370/375). Instado a manifestar-se em prosseguimento (fl. 376), o autor pugnou pelo julgamento da lide no estado em que se encontra e/ou a extinção da mesma, com base no artigo 267, VIII, do CPC (fl. 377). Manifestação do INSS à fl. 378. Às fls. 380/386 o demandante reiterou o pedido de desistência da ação. À fl. 387 foi determinado que se aguardasse para julgamento conjunto com o feito n.º 0001351-35.2014.403.6325. O autor juntou substabelecimento às fls. 391/392. Autos n.º 0001351-35.2014.403.6325: Trata-se de ação movida por Luiz Carlos Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 01.07.1980 e 15.09.1980, 07.05.1986 e 26.08.1986, e entre 06.03.1997 e 04.05.2012; b) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 156.354.314-9 em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças formadas desde a concessão administrativa daquele primeiro benefício em 04.05.2012; c) subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 156.354.314-9, mediante o cômputo do acréscimo decorrente da conversão em comum dos períodos de atividade especial requeridos e o período entre 01.02.1974 e 30.12.1975 em que afirma haver se ativado como aluno-aprendiz, com o pagamento das diferenças formadas desde a data de início do benefício (04.05.2012). Instruída a inicial com os documentos de fls. 26-verso usque 198. O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Intimado (fls. 199/202), o autor juntou documentos (fls. 203/204) e apresentou manifestação e documentos (fls. 205/213), justificando haver diferença entre os pedidos formulados nesta e na ação n.º 0007319-23.2014.403.6108. Instado (fl. 214), o autor emendou a petição inicial (fls. 216/218). À fl. 219 foi afastada a existência de litispendência ou coisa julgada. O INSS apresentou contestação às fls. 224/233 e pugnou pela redistribuição dos autos a esta 2.ª Vara Federal, às fls. 234/241. Manifestação do autor à fl. 244. Pela decisão de fl. 246 foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal de Bauru/SP para o processamento do feito e determinada a remessa dos autos para a este juízo. À fl. 256 foram ratificados os atos praticados no juízo de origem, deferidos os benefícios da justiça gratuita, excluídos os pedidos de reconhecimento da natureza especial das atividades

exercidas entre 01.07.1980 e 15.09.1980, 07.05.1986 e 26.08.1986 e entre 01.05.1999 e 11.04.2007, em razão de litispendência com o feito n.º 0007319-23.2011.403.6108 e determinado o prosseguimento do feito quanto aos pedidos remanescentes. O INSS manifestou não ter provas a produzir (fl. 258). O autor apresentou réplica às fls. 262/274 e pugnou pela produção de prova oral, documental e pericial às fls. 275/276. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tendo o autor expressamente requerido o julgamento antecipado da lide nos autos n.º 0007319-23.2011.403.6108 e diante da desnecessidade de produção de outras provas no feito n.º 0001351-35.2014.403.6325, passo a proferir sentença em conjunto em ambos os processos. Em face da discordância do INSS, não pode ser acolhido o pedido de desistência formulado pelo autor no feito n.º 0007319-23.2011.403.6108, nos termos do 4.º, do art. 267, do CPC. Ademais, como bem apontado pela autarquia naquele feito, tendo sido postulada a concessão de aposentadoria a partir de 11.04.2007, o deferimento de novo benefício na seara administrativa, a partir de 14.10.2011, não implica ausência de interesse processual. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

1. Da atividade rural/Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/1991, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeitos previdenciários. A certidão de fl. 37 (autos n.º 0007319-23.2011.403.6108), relativa a casamento realizado em 09.10.1937, consigna que o pai do requerente era lavrador, mas nada esclarece quanto a Luiz Carlos Ramos. Do mesmo modo, as certidões de nascimento de fls. 38/41 (autos n.º 0007319-23.2011.403.6108), relativas a assentos lavrados, respectivamente, em 11.11.1939, 25.04.1951, 02.03.1953 e 12.10.1959, registram que o pai do demandante era lavrador, mas nada referem a respeito do autor. Todos esses documentos, ademais, relacionam-se a fatos ocorridos fora do período objeto da prova. A certidão imobiliária de fl. 43 (autos n.º 0007319-23.2011.403.6108) comprova a existência de propriedade rural, mas nada esclarece a respeito de eventual trabalho nela desempenhado. Embora requerida a produção de prova oral, o autor, intimado a esclarecer o endereço de suas testemunhas (fl. 305, autos n.º 0007319-23.2011.403.6108), manteve-se inerte (fl. 305-verso, daqueles autos) e, depois, requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra. Dessa forma, não restou comprovado o trabalho rural afirmado pelo demandante.

2. Do período como aluno-aprendiz A Lei n.º 8.213/1991 não arrola o aluno-aprendiz entre os segurados obrigatórios da Previdência Social. Da mesma forma, a Lei n.º 3.807/1960 não caracterizava o aluno-aprendiz como segurado obrigatório da Previdência Social. Não obstante, o art. 60, inciso XXII, do Decreto n.º 3.048/1999, autoriza a contagem como tempo de contribuição do período de aprendizado profissional do aluno-aprendiz, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. Isso porque, o móvel da admissão de tal período como tempo de contribuição não é a submissão a processo de aprendizado profissionalizante, mas a equiparação do aluno-aprendiz ao segurado empregado, o que pressupõe, para além da frequência às aulas, o exercício de atividade laborativa e recebimento de remuneração. Sem a presença de tais características, o aluno-aprendiz, ainda que vinculado a escola técnica ou industrial, é mero estudante, sem vinculação ao Regime Geral de Previdência Social. Registre-se que o ensino profissionalizante, tal como plasmado pelo Decreto-Lei n.º 4.073/1942 voltava-se à formação dos trabalhadores e empregados. In casu, pretende o autor a inclusão no seu tempo de contribuição do período entre 01.02.1974 e 30.12.1975, no qual frequentou curso de marcenaria junto ao SENAI. Contudo, os documentos trazidos às fls. 33-verso/34 (autos n.º 0001351-35.2014.403.6325), não trazem qualquer indicação de que, naquele intervalo, tenha o requerente exercido atividade laborativa ou auferido remuneração, ainda que indireta. Note-se que os campos referentes aos locais de trabalho, na ficha de matrícula de fl. 34 (autos n.º 0001351-35.2014.403.6325), estão em branco. Não se trouxe qualquer outra prova de que, naquele período, o autor tenha prestado serviços a qualquer empregador na condição de aluno-aprendiz, e nem tampouco de que tenha auferido remuneração. Logo, não é possível a admissão de tal período como tempo de contribuição. Nesse sentido, o e. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NA CONDIÇÃO DE ALUNO-APRENDIZ. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A prova produzida não comprova ter o autor recebido qualquer retribuição pecuniária que autorize a contagem do período pretendido para fins previdenciários. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00218794420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE CÁLCULO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. CÔMPUTO RECONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 2. Restou devidamente claro na decisão de fls. 92/95, que o desempenho da atividade de aluno-aprendiz em escolas técnicas ou industriais, mesmo que particulares, deve ser reconhecido, se o trabalho nelas desenvolvido for remunerado, de alguma forma, por empregadores ou ente público que a custeie. 3. A remuneração, independentemente da nomenclatura, deve custear o trabalho do aluno-aprendiz, na escola de aprendizagem. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00049965820014036120, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Da atividade especial Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum. [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A

RUIÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados. Na seara administrativa, o INSS reconheceu expressamente a natureza especial da atividade exercida pelo autor entre 11.11.1986 e 25.03.1987, como se vê do documento de fl. 383 dos autos nº 0007319-23.2011.403.6108 e daquele juntado à fl. 105-verso do feito nº 0001351-35.2014.403.6325). Nos períodos entre 01.07.1980 e 15.09.1980, 07.05.1986 e 26.08.1986 e entre 01.09.1986 e 29.10.1986 o requerente afirma ter se ativado como motorista. O Decreto nº 53.841/1964 arrola somente as atividades de motorista e ajudante de caminhão no rol de categorias profissionais sujeitas a atividade especial (código 2.4.4). Portanto, para o enquadramento da atividade pela categoria profissional é imprescindível que ela tenha sido desempenhada em caminhão, não sendo extensível a outros veículos de transporte. As anotações dos vínculos laborativos dos períodos em questão na CTPS do requerente consignam genericamente o cargo de motorista, nada esclarecendo acerca do veículo em que a atividade era desempenhada (fls. 30 e 32, dos autos nº 0007319-23.2011.403.6108). O autor não trouxe aos autos qualquer outro documento que comprovasse ter atuado como motorista de caminhão naqueles intervalos. De sua vez, a prova pericial produzida, que, convém observar, não considerou sujeitas a condições especiais tais atividades, foi elaborada exclusivamente a partir de relatos do próprio autor (fl. 251, itens 1 e 2, dos autos nº 0007319-23.2011.403.6108), não se prestando a comprovar que tenha ele laborado conduzindo caminhão. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 32 e a declaração de fl. 33, ambos dos autos nº 0001351-35.2014.403.6325, relativos ao período entre 01.07.1980 e 15.09.1980, bem como o PPP de fl. 63, também daqueles autos e referente ao intervalo de 07.05.1986 a 26.08.1986, não trazem qualquer esclarecimento a respeito do veículo no qual o requerente exercia suas atividades. A demonstração em juízo da categoria profissional trata-se de prova de simples produção, seja por meio documental, seja por meio oral, que na hipótese vertente não foi produzida. Entretanto, nenhum formulário ou qualquer outro documento indicativo de que, nos períodos reclamados, o demandante era motorista de caminhão foi trazido aos autos. Dessa forma não restou comprovada a natureza especial das atividades desempenhadas pelo demandante entre 01.07.1980 e 15.09.1980, 07.05.1986 e 26.08.1986 e entre 01.09.1986 e 29.10.1986. O demandante busca, ainda, reconhecer a natureza especial de trabalho prestado perante a Companhia Paulista de Força e Luz, entre 06.03.1997 e 30.04.1999, 01.05.1999 e 11.04.2007 e entre 12.04.2007 e 04.05.2012. Afirma, para tanto, tratar-se de atividade perigosa, em razão da exposição ao agente físico eletricidade, de modo habitual e permanente, com tensões elétricas superiores a 250 volts. O INSS, em sua contestação, afirma não ser possível o reconhecimento, em virtude de o Decreto nº 2.172/97 não mais elencar a eletricidade como fator nocivo. Todavia, denota-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reiterou Jurisprudência pacificada na Corte, atinente ao caráter exemplificativo dos róis de atividades constantes dos regulamentos infralegais, e reconheceu a natureza especial do trabalho realizado com exposição ao agente eletricidade: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Frise-se, ademais, que as atividades perigosas põe em risco a integridade física do segurado, encontrando ressonância, portanto, no 1º, do artigo 201, da CF/88, e no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91. No que tange à prova da atividade, observe-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 121 dos autos nº 0001351-35.2014.403.6325, emitido com base em laudo técnico, demonstra a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente de risco eletricidade, em níveis superiores aos duzentos e cinquenta volts no período de 03.10.1987 a 15.06.2012. Logo, restou comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor entre 06.03.1997 e 30.04.1999, 01.05.1999 e 11.04.2007 e entre 12.04.2007 e 04.05.2012. Contudo, mesmo considerando os períodos de atividade especial admitidos nesta sentença (01.11.1986 a 25.03.1987 e 06.03.1997 a 04.05.2012), por ocasião do requerimento administrativo em 11.04.2007, contava o autor 32 anos 10 meses e 10 dias de contribuição e não cumpria o tempo de contribuição adicional nem preenchia o requisito etário estabelecidos pelo art. 9º, da Emenda Constitucional nº 20/1998 para a

obtenção de aposentadoria proporcional. Outrossim, em 04.05.2012 não contava o autor 25 anos de exercício de atividades especiais e, portanto, não fazia jus à concessão de aposentadoria especial. De outro vértice, convertidos em tempo de contribuição comum, os períodos de atividade especial acima indicados, em 04.05.2012 contava o autor 39 anos 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição e preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devendo ser revisto o benefício proporcional concedido administrativamente, com o pagamento das diferenças formadas desde aquela data, corrigidas monetariamente. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1.º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afásto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1.º, do CTN). Posto isso julgo procedente em parte o pedido, para: b) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos pelo autor entre 01.11.1986 e 25.03.1987, 06.03.1997 e 30.04.1999, 01.05.1999 e 11.04.2007 e entre 12.04.2007 e 04.05.2012, os quais deverão ser averbados pela autarquia; c) condenar o INSS a, considerando os períodos especiais admitidos nesta sentença (01.11.1986 a 25.03.1987 e 06.03.1997 a 04.05.2012), revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 156.354.314-9, o qual deverá ser pago com proventos integrais, a contar de 04.05.2012. Condeno o INSS a pagar as diferenças formadas em razão do pagamento a menor, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Ante a sucumbência recíproca no feito n.º 0007319-23.2011.403.6108, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Nos autos n.º 0001351-35.2014.403.6325, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as prestações devidas até a data da presente sentença. Custas como de lei. Tendo em conta a prolação de sentença única, e em atenção ao princípio da economia processual, determino a tramitação em conjunto dos feitos n.º 0007319-23.2011.403.6108 e n.º 0001351-35.2014.403.6325, devendo os futuros atos processuais serem praticados exclusivamente nestes últimos autos, mantendo-se o apensamento. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Luiz Carlos Ramos; PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 01.11.1986 a 25.03.1987 e de 06.03.1997 a 04.05.2012; BENEFÍCIOS A SER REVISADO: aposentadoria por tempo de contribuição n.º 156.354.314-9; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 04.05.2012; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 04.05.2015; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 53, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0008148-67.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-39.2012.403.6108) EVALDO MATEUS LUZIA CALICE X MEIRE GIANE GOUVEA (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

DE C I S ã O Autos n.º 000.8148-67.2012.403.6108 (apensado aos autos n.º 2007.61.08.000394-8 e 000.4826-39.2012.403.6108) Embargante: Evaldo Mateus Luzia Calice Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Converte o julgamento em diligência. Considerando que na sentença prolatada nos autos n.º 2007.61.08.000394-8 (em apenso) foi reconhecida a existência de vícios estruturais no imóvel residencial adquirido pelo embargante da embargada como também o dever de a Caixa Econômica Federal promover o reparo de tais vícios, fatos que, em si, afastam a mora do devedor, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de fevereiro de 2016, às 14h30min. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004953-40.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303452-54.1996.403.6108 (96.1303452-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA (SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Embargos à Execução Autos n.º 000.4953-40.2013.403.6108 (apensado dos autos n.º 96.130.3452-8) Embargante: União (Fazenda Nacional) Embargado: Alexandre Quaggio Transportes Ltda. Sentença Tipo AVistos. A União (Fazenda Nacional), devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução do título executivo judicial formalizado nos autos n.º 96.130.3452-8 (em apenso), este último articulado por Alexandre Quaggio Transportes Ltda. Alega o embargante que o título judicial foi formado a contar do dia 23 de junho de 2005, que foi quando ocorreu o trânsito em julgado dos recursos, que tornaram imutável a decisão exequenda (vide folha 216 dos autos principais). Por essa razão e com amparo na disposição veiculada no artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil, a partir do dia 23 de junho de 2010, o título foi fulminado pela prescrição. Dando sequência à sua explanação, aduziu o embargante também que, no seu entendimento, não se revela cabível afirmar que a fluência do prazo prescricional encontra-se suspensa ou interrompida desde o início da execução dos valores incontroversos, com a primeira citação da Fazenda Pública nos termos do artigo 730 do CPC, e isto porque os efeitos de tais causas de interrupção ou suspensão da prescrição não geram efeitos em relação às verbas residuais que lastreiam a execução, ora combatida. Em continuidade, assacou inconsistência dos valores apurados, sob o fundamento de que foram computados juros de mora que não são devidos, pois sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios incide apenas a atualização monetária, mormente nas hipóteses em que pendente discussão sobre o correto valor a ser pago. Como consequência do ocorrido, o embargante elaborou novos cálculos, apurando o devido pela União (no mês de novembro de 2013), qual seja, a importância de R\$ 65.101,19 e não R\$ 116.249,80, esta última pretendida pelo exequente. Pediu os suprimentos devidos. Recebidos os embargos na folha 07. Apesar de regularmente intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o seu prazo para apresentação de impugnação (vide folha 07-verso). Parecer técnico da contadoria do juízo nas folhas 09 a 11, tendo sido conferida às partes oportunidade para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2015 32/407

manifestação (embargado - folha 14; embargante - folhas 17 a 18). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se ao exame do mérito, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído. Através da sentença prolatada nos autos n.º 96.130.3452-8 (em apenso) foi reconhecido, em favor do embargado, o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos ao erário a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a trabalhadores avulsos, administradores ou autônomos, no período compreendido entre agosto de 1991 a outubro de 1995, como também imposta ao réu o ônus de arcar com o pagamento da verba honorária sucumbencial. Referida sentença foi, quanto ao mérito da controvérsia, mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, o qual, através do acórdão de folhas 158 a 162, deu parcial acolhimento ao recurso de apelação do Inss apenas para o efeito de fixar o valor da verba honorária em 10% sobre o montante da condenação. O trânsito em julgado do acórdão ocorreu no dia 23 de junho de 2005, mas foi certificado somente no dia 25 de junho de 2005, conforme se extrai da certidão lançada na folha 216 do feito principal. O exequente foi intimado do retorno dos autos à primeira instância, para tomar as providências cabíveis a bem do seu direito no dia 07 de outubro de 2005 (vide folha 218 do apenso), este, no entender do juízo, o marco a partir do qual iniciou a fluência do prazo prescricional da pretensão executiva do crédito materializado no título judicial e isto porque, a contar dessa data é que o direito apurado poderia ter sido acionado, exigido (princípio da actio nata, estampado no artigo 189 do Código Civil brasileiro). Em 23 de janeiro de 2006, o exequente protocolizou, nas folhas 221 a 222 do feito principal, a memória de cálculo dos valores que entendia devidos pelo embargante (verba honorária na ordem de R\$ 41.356,55). Citada memória, consoante parecer técnico oriundo da contadoria judicial (folhas 245 a 250 da ação ordinária), ostentava inconsistências (a verba honorária foi orçada em R\$ 95.707,87, portanto, um diferencial apurado na ordem de R\$ 54.351,22, em relação ao valor inicialmente calculado pelo exequente - R\$ 41.356,55). Em função do ocorrido, no dia 22 de junho de 2007, foi expedido o ofício requisitório para o pagamento das importâncias incontroversas, tendo o exequente solicitado nova citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para pagamento dos resíduos apurados somente no dia 04 de fevereiro de 2013 (vide folhas 362 a 363 do feito principal). Sendo assim, e considerando que o lapso de tempo fluído entre 07 de outubro de 2005 a 04 de fevereiro de 2013 supera cinco anos, de rigor reconhecer a prescrição da pretensão executória, deduzida pelo embargante. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido, para o efeito de reconhecer prescrita a pretensão executória deduzida pelo embargado nos autos n.º 96.130.3452-8 (em apenso), no que tange à parcela residual da verba honorária advocatícia sucumbencial apurada pela Contadoria Judicial nas folhas 245 a 250 do feito principal. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1.000,00, a cargo do embargado. Custas na forma da lei. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 96.130.3452-8 (em apenso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001408-88.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009947-92.2005.403.6108 (2005.61.08.009947-5)) JOSE EDUARDO ALVES TEODORO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de fevereiro de 2016, às 14h00 horas, proceda-se a intimação das partes através de seus advogados, por publicação. Int.

0003434-59.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007636-60.2007.403.6108 (2007.61.08.007636-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOVELINO FERREIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

S E N T E N Ç A Embargos à execução Processo n.º 0003434-59.2015.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Jovelino Ferreira Sentença Tipo BVistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Jovelino Ferreira, alegando excesso no valor do quantum executado, uma vez que não observada a aplicação do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.960/2009. Juntou os documentos de fls. 10/60. Recebidos os embargos para discussão e suspensa a execução às fls. 61. Manifestação da parte embargada à fl. 63, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade de dilação probatória, vindo a propósito o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Não existindo resistência à pretensão do embargante, impõe-se a procedência do pedido objeto dos embargos - conforme determinam os artigos 269, inciso II c/c 598 do Código de Processo Civil. Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor do débito ao constante dos cálculos do INSS às fls. 42/54 (fls. 198/213 do feito principal), no importe de R\$ 49.056,68 (quarenta e nove mil cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizado até maio de 2015. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, ante o disposto no art. 7.º, da Lei n.º 9.289/1996. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, remetendo-se estes embargos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005188-36.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306871-48.1997.403.6108 (97.1306871-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA JUNIOR X MANOEL HERMANN ZIEMBA (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que se manifeste

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2015 33/407

quanto aos argumentos expendidos pelas partes. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(s). Oportunamente, traslade-se cópia da inicial e da presente decisão para o feito principal a fim de viabilizar a expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1302574-61.1998.403.6108 (98.1302574-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303124-27.1996.403.6108 (96.1303124-3)) LAERCIO ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE E SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 1302574-61.1998.403.6108 Embargante: Laercio Antônio da Silva e outros. Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Laercio Antônio da Silva e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a extinção da Execução fiscal n.º 1303124-27.1996.403.6108. A execução foi extinta, na presente data, a requerimento da exequente, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, verifica-se que os presentes embargos perderam seu objeto. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o fundamento da extinção. Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1303124-27.1996.403.6108 (96.1303124-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X ELVIRA BENEDITA GOES DA SILVA X ELVIRA BENEDITA GOES DA SILVA X LAERCIO ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA MATSUZAKI DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE E SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 1303124-27.1996.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: AB Brasil Indústria e Comércio de Alimentos LTDA Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 375, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005404-02.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FATIMA MARGARETH SARTORIO DA SILVEIRA(SP203205 - ISIDORO BUENO)

D E C I S ã O Execução de título extrajudicial Autos n.º 0005404-02.2012.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Fátima Margareth Sartorio da Silveira Vistos. Fls. 95/101: a alegação de impenhorabilidade dos valores penhorados já foi decidida às fls. 74/75 e 89, já tendo sido submetida à análise do e. TRF da 3.ª Região, não cabendo nova deliberação deste juízo. Não tendo sido veiculado qualquer outro questionamento, de rigor a rejeição da impugnação interposta. Fls. 103/105: como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...]. Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa. Na situação vertente, observa-se que o salário auferido pela executada amolda-se aos lineamentos acima balizados, de maneira que, sem que haja prévia e inequívoca autorização da própria obrigada, não se afigura plausível a constrição judicial. A hipótese vertente não autoriza presumir que a autorização conferida outrora, por ocasião da assinatura do contrato, subsiste depois de deflagrada a inadimplência, momento no qual se presume a debilidade econômica da devedora. Posto isso, rejeito a impugnação de fls. 95/101 e indefiro o pedido de penhora formulado pela CEF às fls. 103/105. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto pela executada para o levantamento, pela exequente, do valor penhorado. Sem prejuízo, considerando a insuficiência da constrição para o pagamento do débito, concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias a fim de que se manifeste em prosseguimento. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0007519-93.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BENEDITA APARECIDA DA SILVA

D E C I S ã O Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente Autos nº. 000.7519-93.2012.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Benedita Aparecida da Silva Folha 76. Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de

viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...]Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa. Na situação vertente, observa-se que o salário auferido pelo executado amolda-se aos lineamentos acima balizados, de maneira que, sem que haja prévia e inequívoca autorização do próprio obrigado, não se afigura plausível a constrição judicial. A hipótese vertente não autoriza presumir que a autorização conferida outrora, por ocasião da assinatura do contrato, subsiste depois de deflagrada a inadimplência, momento no qual se presume a debilidade econômica do devedor. Posto isso, indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário percebido pelo devedor. Requeira o exequente o que direito no prazo legal. Intimem-se. Bauru Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005219-76.2003.403.6108 (2003.61.08.005219-0) - SANTINA PINHEIRO BORNIA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X SANTINA PINHEIRO BORNIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, inclusive, se for o caso, se renuncia ao valor que exceder as 60 SM.Int.

Expediente N° 10629

ACAO CIVIL PUBLICA

0006691-97.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)

Diante da concordância do MPF com o pedido de prazo da União (AGU), concedo mais 90 (noventa) dias de prazo, findo o qual deverá ser concedida nova vista à União, mediante carga. Intimem-se, via e-mail, o MPF e a AGU e, por publicação, o Município de Bauru.

MONITORIA

0000544-75.2000.403.6108 (2000.61.08.000544-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA) X ANTONIO HENRIQUE MAURICIO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.0544-75.2000.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Antonio Henrique Maurício Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Henrique Maurício, para cobrança de saldo devedor apurado em contrato bancário firmado entre as partes. Réu citado na folha 47. Convolou-se a ação em execução (folha 48). Na folha 175, a CEF solicitou a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VIII c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária sucumbencial, porquanto o executado, apesar de citado, não opôs resistência à pretensão do credor, tampouco destacou defensor para representar seus interesses na causa. Custas na forma da lei. Subsistindo gravame em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao seu desfazimento. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial do feito, exceção feita ao instrumento procuratório, mediante substituição por cópia simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0009927-33.2007.403.6108 (2007.61.08.009927-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARIA INES BELTRATI CORNACCHIONI REHDER(SP031035 - LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER)

Diante da sentença de fls. 81/82 que determinou o levantamento da penhora; do bem penhorado tratar-se de bem móvel (um faqueiro), tendo como depositária a própria ré (fl. 67), que está representada nos autos por advogado constituído (fl. 74); fica intimada a ré da liberação da penhora através da publicação deste no Diário da Justiça Eletrônico, na pessoa de seu advogado. Tendo em vista o trânsito em julgado e a informação de cumprimento do alvará de levantamento, arquite-se o feito, em definitivo.

0010247-15.2009.403.6108 (2009.61.08.010247-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIANNE DE SALES VON RONDOW X ERNESTO VON RONDOW NETO(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X BENEDITA DE SALES VON RONDOW

Fls. 55/61 - regularize a ré Benedita sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a devida procuração. Diante da designação de audiência de tentativa de conciliação para 02/02/16, às 14:30min, adite-se a carta precatória de fl. 90 para que conste também a intimação da ré Marianne para comparecer à audiência. Cópia deste servirá de aditamento à carta precatória. As demais
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2015 35/407

partes ficam intimadas a comparecerem à audiência pela publicação deste despacho no DJE.

0001931-76.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THALLES FELLIPE DE QUADROS

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º 0001931-76.2010.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Thalles Felipe de Quadros Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Thalles Felipe de Quadros, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 05/18. Às fls. 82/84, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de constituição de defensor. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005113-94.2015.403.6108 - LIBONATI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Defiro o ingresso da União no polo passivo da ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009. Remeta-se e-mail ao SEDI para providenciar a anotação acima determinada. Declaro a prioridade de tramitação. Anote-se. No mais, aguarde-se decurso de prazo para informações da autoridade coatora para reapreciação do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005099-13.2015.403.6108 - SINDICATO TRABALHADORES IND METAL MECAN MAT ELET BAURU(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP

Defiro a inclusão do Gerente Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru (fl. 122), bem como da União (AGU) (fls. 98/103), no polo passivo do feito. Solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para que, com urgência, realize referidas anotações. Sem prejuízo, notifique-se o Gerente Regional da CEF para que preste suas informações, no prazo de dez dias. Após, vista dos autos ao MPF e venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008653-78.2000.403.6108 (2000.61.08.008653-7) - AVARE VEICULOS LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X AVARE VEICULOS LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

Fls. 761/762 - execução da multa arbitrada às fls. 528/532 devida à União - proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o impetrante/executado, na pessoa de seu advogado, por publicação deste despacho, acerca dos cálculos apresentados (R\$ 15.150,51, atualizado até 30/11/15). No caso de não haver impugnação, deverá o executado proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente a quantia decorrente da multa arbitrada, acima descrita, a qual deverá ser atualizada pelo executado até a data do efetivo pagamento, que deve ser recolhida no código da receita 3391, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0003122-88.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO TADEU FIORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TADEU FIORELLI

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º 0003122-88.2012.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Eduardo Tadeu Fiorelli Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Eduardo Tadeu Fiorelli, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 04/15. À fl. 67, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de constituição de defensor. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente N° 10633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001464-05.2007.403.6108 (2007.61.08.001464-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILBERTO FERREIRA TAKATO(SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO E SP318150 - RENATA CARRARA BUSSAB E SP190176 - CÁSSIO JUGURTA BENATTI)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALAção PenalProcesso nº 0001464-05.2007.403.6108 Autora: Justiça PúblicaRéu: Gilberto Ferreira TakatoAos 15 de dezembro de 2015, às 14h00min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Fabrício Carrer, bem como a testemunha de acusação, Hélio Alcides Barbosa. Ausentes o réu e seu advogado constituído, motivo pelo qual foi nomeado defensor ad hoc o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP nº 178.735. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi deliberado: Dirigida intimação ao réu para comparecimento ao presente ato, certificou-se que o acusado mudou de endereço, sem comunicação prévia a este juízo, motivo pelo qual fica decretada a revelia (fl. 503). A ausência do acusado, de outro lado, impede que se proceda ao reconhecimento de pessoa, designado para o presente ato, e, também, torna desnecessária a oitiva da testemunha Hélio Alcides Barbosa, na forma da determinação de fls. 488/489. Deveras, optando o acusado e seu defensor constituído por, simplesmente, deixarem de comparecer ao presente ato instrutório, sem qualquer justificativa plausível (fls. 500/501), motivo não há para se repetir a oitiva, haja vista, justamente, ter sido a anterior ausência do acusado o fundamento para que se buscasse retomar o curso processual, a contar do depoimento do testigo Hélio. O princípio da economia processual, a iluminar também as normas processuais penais, indica não se deva desperdiçar recursos públicos com a reiteração de atos já praticados, quando ausente qualquer prejuízo às partes do processo. No presente caso, ademais, proceder-se à oitiva de Hélio, na ausência do advogado constituído do réu, seria, até mesmo, prejudicial aos interesses do denunciado. Assim sendo, e tendo a defesa demonstrado não ter qualquer interesse na presença do réu, durante o depoimento do testigo Hélio, reconsidero a decisão de fls. 488/489, para dar por saneado o vício, e convalidar todos os atos até o presente momento praticados. Intime-se a defesa, pela imprensa oficial, vindo-me os autos novamente conclusos para sentença. Arbitro os honorários do advogado ad hoc em R\$ 80,00 (oitenta reais). Providencie a Secretaria o necessário ao seu pagamento. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Roger Costa Donati, Analista Judiciário, RF 4295.MM. Juiz Federal: _____ Procurador da República: _____ Defensor ad-hoc: _____

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9327

ALVARA JUDICIAL

0005940-81.2010.403.6108 - MARIA SIMONE FERREIRA TEODORO(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento. Sem prejuízo, a fim de que se cumpra a Decisão proferida pela Superior Instância, fls. 128/130, transitada em Julgado em 09/09/2015 (Certidão de fl. 132), determino à Secretaria que efetue a expedição determinada. Em prosseguimento, intime-se a requerente, na pessoa de seu Advogado (mediante a publicação do presente comando na Imprensa Oficial), para comparecer na Secretaria deste Juízo e retirar o alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008924-71.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELIDIA CELESTINO MOREIRA(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA) X JOSE JACINTO MOREIRA(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa dos réus José Jacinto Moreira e Elidia Celestino Moreira apresentados às fls. 361 e 361. Intime-se a defesa dos réus para apresentar razões de recurso, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões de recurso. Sem prejuízo, dispense a ré Elidia do dever de comparecimento decorrente do compromisso de liberdade provisória.

Expediente N° 10371

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012407-12.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011623-35.2015.403.6105) JUCILENE BEZERRA(SP174169 - ALESSANDRO MARCEL BERTINATO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 40/46 - Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória em favor de Jucilene Bezerra. Em linhas gerais a defesa traz os mesmos argumentos já apreciados por este Juízo na decisão que indeferiu o benefício pleiteado (fls. 36 e vº), acrescentando, desta feita, requerimento de extensão do benefício concedido às demais acusadas, com fulcro no artigo 580 do CPP. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou contrariamente ao requerido, conforme promoção de fls. 48/50, destacando que os motivos de caráter pessoal viabilizaram a soltura das acusadas Sueli e Jocicléia, o que afastaria a presente pretensão. De fato, conforme observado pelo Ministério Público Federal, não há que se falar na extensão do benefício de liberdade provisória haja vista que as decisões que concederam tal benesse às corrés Sueli e Josicléia se basearam em motivos de caráter pessoal, o que torna incabível a aplicação do disposto no artigo 580 do CPP. Justifica-se, portanto, a manutenção da custódia cautelar de JUCILENE BEZERRA, na forma decidida às fls. 36 e vº, razão pela qual indefiro o pedido formulado às fls. 40/46. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9869

CARTA PRECATORIA

0017206-98.2015.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X BRUNO FERRETTI(SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI) X CONSTRUTORA SEGA LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JUIZO DA 2 VARA FORUM

1. Retifico o item 1 do despacho de fl. 48 para fazer constar Designo o dia 11 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210, e não como constou.2. Int.

Expediente Nº 9873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017465-93.2015.403.6105 - CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Cícero Batista dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 42/161.716.817-0), requerido em 15/08/2012, por que o INSS não reconheceu a especialidade de todo o período trabalhado na empresa Sifco S/A. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Da análise do pedido de tutela. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, o autor encontra-se formalmente empregado, com vínculo na mesma empresa desde 1988, o que afasta de pronto o risco da demora na prolação do provimento jurisdicional. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a especialidade do período trabalhado de 04/11/1998 a 16/06/2012. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas

advertências.4.4. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0017479-77.2015.403.6105 - JOSE VALERIO BARBOSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Valério Barbosa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a autora ao restabelecimento do auxílio-doença nº 560.163.304-1, cumulado com sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem assim à condenação da autarquia ré ao pagamento das prestações correspondentes em atraso desde a data da cessação do benefício.Do que se apura da Relação de Créditos que integra o presente despacho, o benefício em questão foi concedido em 24/07/2006 e cessado em 10/09/2006, tendo havido, contudo, pagamentos até o mês de maio de 2013. Pelo exposto, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize-a a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: (1) indicar especificadamente desde quando pretende a concessão do benefício de auxílio-doença; (2) ajustar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo que demonstre o real benefício econômico pretendido, considerando que o valor da causa deve ser composto pelo somatório de todas as parcelas vencidas desde o requerimento e de 12 (doze) vincendas, observando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC.4) Sem prejuízo, oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos da parte autora (NB 505.787.219-9 e NB 560.163.304-1). Prazo: 10 dias.Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação, diante da idade avançada da autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0017493-61.2015.403.6105 - ERIK OLIVI PEREIRA(SP320479 - RUBENS DEGIOVANI UNGER E SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.1. Emende o autor a inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, apontar o correto valor à causa, vez que há dois valores apontados na inicial (fl. 11). No mesmo prazo, deverá trazer cópia de seu documento de identificação (RG).2. Examinarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência. 3. Cumprido o item 1, cite-se.4. Com as contestações, tomem os autos conclusos para análise do pleito antecipatório.5. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se, por ora, somente o autor.

MANDADO DE SEGURANCA

0016447-37.2015.403.6105 - BENEDITO MIGUEL DE LIMA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Benedito Miguel de Lima, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da renúncia à aposentadoria a ele anteriormente concedida. Ao final, pretende ainda o recebimento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo de desaposentação ou desde a data da impetração. Pelo despacho de fl. 61, este Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 70/71, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento da inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, ante à vedação legal da desaposentação e do emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Juntou documentos (fls. 72/74).DECIDO.1. Petição inicialIndefiro a petição inicial no tocante ao pedido de condenação do INSS ao pagamento das diferenças em atraso do benefício de aposentadoria.Faço-o com fulcro no enunciado nº 269 da súmula de jurisprudência do E. STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança..2. Pedido de liminarÀ concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).No caso dos autos, não diviso a presença do perigo da demora, eis que o impetrante encontra-se recebendo benefício previdenciário desde 27/11/2009.Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora.Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o retorno, façam-se os autos conclusos para o sentenciamento.Intimem-se.

Expediente Nº 9874

DESAPROPRIACAO

0006707-26.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2015 40/407

DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO OREFICE X LUIS HENRIQUE VIEIRA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X APARECIDA PARRA VIEIRA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte RÉ ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005098-71.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA ROSALEN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 130 do CPC, a fim de oportunizar ao autor a juntada de cópia na íntegra do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período trabalhado na empresa ATCO Plásticos Ltda, vez que aquele juntado à fl.62 encontra-se incompleto. Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para julgamento, devendo ser observada a sua data anterior de conclusão, em obediência à ordem cronológica, conforme o determinado no item 1 do Provimento nº 84/07.

0006518-14.2014.403.6105 - VELSON FERRAS PEREIRA(SP346985 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.1. Considerando-se a contradição entre os formulários e laudos apresentados pelo autor e aqueles juntados aos autos em relação a outros funcionários da mesma empresa e no mesmo setor em que o autor trabalhava e, com base no artigo 130 do Código de Processo Civil, defiro a prova oral requerida pelo autor para comprovar as atividades de fato realizadas por ele na empresa Syngenta Produtos e Cultivos (de 01/07/1996 a 27/09/2007) e designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 134) para o dia 26 de janeiro de 2016, às 15h30. A audiência ocorrerá na sala de audiências desta 2.^a Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2.º, CPC).2. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009980-42.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005456-75.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X BENEDITO DONIZETI TOMIATI(SP200505 - RODRIGO ROOLEN)

1. Pela sentença de ff. 66/70 este Juízo Federal antecipou os efeitos da tutela e determinou ao INSS que implantasse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação da sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de R\$ 100,00 (cem reais). A comunicação à AADJ deu-se em 22/05/2012 (f. 72v).2. À f. 93 houve a juntada de informação da AADJ do cumprimento da decisão judicial em 28/08/2012, noticiando a implantação do benefício.3. Após a descida dos autos da Superior Instância, a parte autora requereu execução nos termos do artigo 730 do CPC, com a inclusão da multa.4. O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs embargos, aduzindo que não houve prejuízo à parte autora no atraso da implantação determinada, vez que a implantação administrativa considerou a data de início como sendo 01/05/2012 (f. 93), mês em que a sentença foi proferida. Alega ainda que foi intimado da sentença em 13/07/2012 (f. 82), data em que os autos foram remetidos para a Procuradoria Geral Federal, devendo ser considerado apenas 14 dias de multa.5. Destaco que tal prática de comunicação direta à AADJ/INSS iniciou-se a rogo da própria Procuradoria da PFE-INSS em Campinas-SP, por meio do ofício n.º 21-224.0/56/2009, protocolizado em 27/02/2009. 6. No caso dos autos, observa-se a ocorrência de lapso temporal entre a intimação do INSS para cumprimento do determinado em sentença e a notícia de efetivo cumprimento de 68 (sessenta e oito) dias. Disso decorreu estancado prejuízo à parte autora, que ficou privada do recebimento tempestivo de prestações mensais de valor de natureza alimentar. Por tais razões, determino o pagamento da multa conforme imposta na sentença.7. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que apresente os cálculos de liquidação segundo os estritos termos do julgado nos autos principais. 8. Para tanto, deverá aplicar 68 dias de multa por atraso na implantação do benefício, excluindo deste cálculo os juros e atualização monetária. 9. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.10. Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015425-41.2015.403.6105 - ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Itambé Indústria de Produtos Abrasivos Ltda, inscrita no CNPJ/MF 49.596.496/0001-41, com sede na cidade de Vinhedo-SP, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Pretende a impetrante prolação de ordem liminar para permitir a impetrante a continuidade do pagamento do parcelamento, sem a inclusão dos processos 10.830.724.988/2012-29 e 10.830.725.869/2012-93 em referido parcelamento e que se mantenha os débitos de contribuição social sobre lucro líquido (código 24/4) e também o débito de imposto de renda de pessoa jurídica

(código 2362) no parcelamento, até decisão final, de forma a ficar livre dos ônus decorrentes da eventual inadimplência, determinando que a Receita Federal do Brasil forneça as DARFS para pagamento. Acompanham a inicial a Procuração ad judicium e documentos (fls. 10/62). Foi juntada pela impetrante guia de recolhimento das custas processuais em complementação. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 73/80) defendendo a legalidade do ato atacado, pois houve manifestação de vontade do contribuinte, ora impetrante, pela não inclusão dos processos nº 10830.724988/2012-29 e 10830.725869/2012-93 no parcelamento, sendo certo a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança, pelo que requereu a denegação da segurança. A impetrante apresentou manifestação (fls. 81/82) informando o recebimento de decisão em processo administrativo da Receita Federal concluindo pela admissão da existência de falha no sistema da Receita quanto aos processos nº 10830.724988/2012-29 e 10830.725869/2012-93 incluídos no parcelamento inicial, e que os débitos a eles referidos estão disponíveis no link da própria receita em débitos a pagar. Alega a existência de reconhecimento expresso pela autoridade impetrada de parte do pleito da impetrante. Requereu, contudo, o pronunciamento do Juízo quanto à determinação de pagamento imediato dos valores referentes aos débitos em que se reconhece o direito de consolidação da impetrante. Vieram os autos conclusos para análise da liminar. DECIDO, Anoto que a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Ademais, a impetrante informa o reconhecimento de parte do pedido objeto do presente mandamus. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a impetrante para que junte o documento que alega haver recebido da Receita Federal, pois não há nada em anexo à petição protocolada às fls. 81/82. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001612-08.2010.403.6303 - ALEX ALVES MARTINS - INCAPAZ X ALESSANDRA ALVES MARTINS (SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS E SP044886 - ELISABETH GIOMETTI E SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX ALVES MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 236: A discussão posta nos autos acerca da validade dos cálculos da parte autora mostra-se inoportuna neste momento. Com efeito o despacho de f.190 determinou a manifestação do autor sobre os valores apresentados pelo INSS e em caso de discordância deveria promover a citação da autarquia ré para os fins do artigo 730 do CPC. Desta feita, apresentado os cálculos pelo autor através da contadoria do Juízo e face a oposição do INSS em relação a estes valores, outro caminho não resta a não ser a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do CPC, para abrir a discussão de liquidação de sentença em sede própria que é os Embargos à Execução. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado de citação. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600196-61.1993.403.6105 (93.0600196-7) - CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP266501 - CHRISTIANE NEGRI E SP258688 - EDUARDO GIUNTINI MARTINI E SP182285 - WILSON REZAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

1. Fls. 541/542: preliminarmente à designação de hasta pública, apresente o exequente a matrícula atualizada do imóvel penhorado às fls. 470, com a devida averbação junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Expeça-se carta precatória para intimação, nos termos do requerido. Registre-se que as providências adotadas pela Serventia desta Vara são realizadas com o objetivo precípuo de implementar maior celeridade ao feito, que tramita há longos 22 (vinte e dois) anos. A esse propósito, manifeste-se o Banco Central do Brasil dentro do mesmo prazo acima fixado, nos termos da autorização contida no artigo 237, parágrafo único c.c. artigo 151 do Provimento nº 64 da Justiça Federal, que autoriza a utilização de correio eletrônico para comunicação dos atos judiciais aos entes públicos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001004-46.2015.403.6105 - COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA (SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para requererem o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fim. F. 356: Certidão de EXPEDIÇÃO/REMESSA Certifico que foi EXPEDIDA Certidão de Inteiro Teor conforme solicitado às f. 354, encontrando-se disponível para retirada na Secretaria deste Juízo, devendo ser recolhida as custas no valor de R\$ 8,00.

Expediente N° 9876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010572-74.2015.403.6303 - ROSI CLAUDIA GOMES DOS SANTOS BANSTARCH(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRAData: 27/01/2016Horário: 17:00hLocal: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar -/SP

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6030

DESAPROPRIACAO

0017645-51.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NATHANAEL DA SILVA MARTINS - ESPOLIO X DIRCE TRAZZI MARTINS

Tendo em vista que o Município de Campinas não é parte neste feito, intime-se a INFRAERO para que apresente a CND, bem como, manifeste-se acerca da publicação dos Editais. Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006197-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JANAINA SCHNEIDER NICOLSI VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARCIO DONIZETI SOUSA VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Preliminarmente, considerando-se a solicitação dos Srs. Peritos de fls. 237, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor dos mesmos, do valor depositado às fls. 225(honorários periciais).Após, dê-se vista às partes do Laudo Pericial apresentado, conforme juntada de fls. 238/297, para manifestação, no prazo legal.Com as manifestações, volvam os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0009025-45.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORALICE RODRIGUES DE ANDRADE(SP262701 - MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos opostos pela ré.Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000853-71.2001.403.6105 (2001.61.05.000853-0) - CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido pela UNIÃO às fls. 266, intime-se o Autor, ora Executado, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Int.

0005096-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005096-9) - EWALD SCHUTZ JUNIOR(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 636/648.Int.

0016064-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016064-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CABOS NOGUEIRA LTDA ME(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES)

Recebo as apelações em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para as contrarrazões, pelo prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005033-18.2010.403.6105 - VALDIR SOARES BERTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000984-89.2014.403.6105 - SPI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à Ré para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007295-62.2015.403.6105 - RICARDO HENRIQUE CUSTODIO X MARIA APARECIDA BISPO FERNANDES(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI conforme despacho de fls. 52.Int.

0013343-37.2015.403.6105 - REGINALDO CARDOSO AMORIM(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Preliminarmente, verifico na exordial que o(a) autor(a) atribuiu o valor de R\$ 81.800,00 (oitenta e um mil e oitocentos reais) à presente demanda, contudo, em vista o pedido formulado, requereu a condenação da ré ao pagamento de danos morais equivalentes a 100 (cem) salários mínimos, sendo o restante no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referentes ao dano material sofrido.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pelo autor, quais sejam de danos material e moral.Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos.Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, uma vez que somados ambos os pedidos, danos morais e diferenças dos atrasados, o valor total será de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005990-77.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-79.2006.403.6105 (2006.61.05.001643-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2968 - LUCIOLA GOMIDES DUTRA) X MARACAJU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Tendo em vista o documento juntado aos autos pela UNIÃO FEDERAL às fls. 47/48, intime-se a embargada para que junte aos autos a documentação necessária para que se possibilite o retorno dos autos ao Setor de Contadoria do Juízo, para verificação e cumprimento do determinado às fls. 42.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003869-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2015 44/407

Afasto a possibilidade de prevenção em face da diversidade de contratos. Cite(m)-se o(s) executado(s). No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Int. DESPACHO DE FLS. 68: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 62. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008283-20.2014.403.6105 - BANCO ECONOMICO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP167495 - ALEXANDRE COUTINHO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GENY DOS SANTOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

DESPACHO DE FLS. 567: Tendo em vista que o julgado nada menciona acerca da forma da correção monetária, há de ser aplicado ao caso o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, na forma do parecer do contador do Juízo de fls. 566. Assim sendo e ratificando os cálculos de fls. 554/557, expeçam-se Alvarás de Levantamento pertinentes a cada uma das partes. Int. DESPACHO DE FLS. 568: Chamo o feito à Ordem Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que inicialmente em data de 04/08/1995 esta ação fora distribuída com o número 2019/1995, perante a D. 3ª Vara Cível de Campinas, onde foram efetuados diversos depósitos nas contas de números 7026174-04 e 62699-6, ambas na agência 010 do extinto Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA. Verifico, ainda, que em 24/11/1997, os presentes autos foram redistribuídos à 1ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosas, sendo registrado sob o número 205/1997 (fls. 154), sendo que, em data de 16/01/2001 (fls. 261), houve depósito judicial na conta número 000.983-4, já no também extinto banco, Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Observo que às fls. 400/420, houve a informação de que a Caixa Econômica Federal - CEF sucedeu os créditos provenientes do Banco Econômico S/A, motivo pelo qual os autos deveriam ser redistribuídos para esta Justiça Federal, face à competência absoluta. Às fls. 438, ainda tendo sua tramitação pela Justiça Estadual, verifico que houve nova mudança na numeração dos autos, ficando como 114.02.1997.000655-1, ordem 205/1997, logo em seguida, assumindo a numeração conforme determinação do E. CNJ com 20 dígitos, processo nº 0000655-22.1997.8.26.0084. Por fim, às fls. 542 verifico que a presente Execução fora redistribuída à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo novamente redistribuída a esta 4ª Vara Federal, tendo em vista a mudança de especialização da 3ª Vara Federal. Assim sendo, visto o supra relatado e, ainda, face ao informado pela Executada às fls. 482/483 e pelo Banco do Brasil às fls. 500/530, expeça-se Ofício ao Banco do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja efetivada a transferência dos valores vinculados aos presentes autos (contas nºs 700113682966 e 4600113699964) a uma conta a ser aberta no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF desta Justiça Federal, agência 2554-2, à disposição deste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, vinculada a estes autos de Execução de nº 0008283-20.2014.403.6105. Decorrido o prazo e, comprovado nos autos a determinação supra, expeçam-se Alvarás de Levantamento, conforme já determinado, para tanto, deverá o i. advogado da CEF informar os números de RG e CPF para expedição do alvará, bem como, observar que após a expedição, a validade do mesmo será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000325-80.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Requerente, UNIÃO FEDERAL, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 40/41, ao fundamento da existência de omissão. Alega, em suma, ter sido omissa a sentença proferida na medida em que fixou a condenação da Requerida, ora Embargada, ao pagamento da verba honorária de 10% do valor atualizado da causa, dado que culminou em condenação irrisória, de R\$3,50, tendo em vista que o valor da causa foi fixado em R\$ 35,00, após o acolhimento de impugnação do valor dado pela União (R\$ 5.412.797,46), na qual a CEF postulou que o correto seria aquele referente à taxa de obtenção de extrato (R\$ 35,00). Pedes, assim, sejam conhecidos e providos os presentes embargos, sanando-se a omissão apontada, a fim de que sejam esclarecidas as razões pelas quais foi negada vigência ao art. 20, 4º, do CPC, que estabelece que, nas causas de pequeno valor, os honorários serão fixados de forma equitativa pelo Juízo. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto o juízo condenou a parte Requerida no pagamento da verba honorária devida à União Federal, consoante apreciação equitativa, observadas as normas das alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do CPC, de forma que a pretensão para aumento do valor, fundada no 4º do art. 20 citado, não tem qualquer fundamento. Ademais, conforme comprovado nos autos (f. 36 e vº), a retificação do valor da causa se deu com a concordância expressa da Impugnada, ora Embargante, encontrando-se, portanto, qualquer inconformismo com o diminuto valor atribuído à causa em que baseada a sucumbência, fulminado pela preclusão. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para modificação da condenação da verba honorária, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 40/41 por seus próprios fundamentos. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 209: Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao requerido para as contrarrazões, no prazo legal. Publique-se a sentença de fls. 204. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013354-66.2015.403.6105 - ROSA FERNANDES PIRAN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Aqui por engano. Considerando o valor atribuído à causa (R\$10.000,00), bem como tratar-se o Requerente do presente feito pessoa física e, ainda, visto o disciplinado no 3º, do art. 3º c/c art. 4º, da Lei nº 10.259/01, verifico que a presente ação deveria ter sido distribuída junto ao JEF desta cidade. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretária para baixa. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004884-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004884-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JET CARGO SERVICES LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JET CARGO SERVICES LTDA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 224, intime-se novamente a Infrarero para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 227: Justifique a INFRAERO o pedido de fls. 226, considerando que não houve a desconsideração da personalidade jurídica da parte ré. Intime-se.

0006933-02.2011.403.6105 - DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS

Dê-se vista à parte autora acerca da petição da União Federal de fls. 178, para manifestação no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6042

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001992-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAMIRO CORREIA DE CAMARGO

Com a informação de fls. 59 do não cumprimento da carta precatória, manifeste-se a CEF. Intime-se.

0002010-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DAVID FERREIRA DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF acerca do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002011-44.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0011142-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAMILSON DA SILVA

Intime-se a CEF a indicar novos depositários, bem como a trazer a atualização do débito. Com o cumprimento, expeça-se nos termos de fls. 21 e verso. Publique-se.

MONITORIA

0000403-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORA ASSUNCAO

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 54, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação nos honorários advocatícios visto não ter ocorrido a citação.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono da Requerente, mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044184-86.2000.403.0399 (2000.03.99.044184-0) - ADARNO POZZUTO POPPI X MARIA JOSE NOGUEIRA MASTELARO X REGINA SILVIA DE CAMPOS FARAH CORSI X SONIA MARIA CUNHA LERME(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos autos de Embargos à Execução em apenso, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0008913-96.2002.403.6105 (2002.61.05.008913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007965-57.2002.403.6105 (2002.61.05.007965-5)) JOAO APARECIDO BUENO X BENEDITA MIZAEEL BUENO(SP132947 - YVETTE RENATA CASTRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, dê-se vista dos autos à CEF pela derradeira vez.Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

0012232-57.2011.403.6105 - JORGE LUIZ DA COSTA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.346: aguarde-se o trânsito em julgado.Intime-se.CERTIDAO DE FLS.343Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor JORGE LUIZ DA COSTA, intimado acerca do cumprimento da decisão judicial- sob nº31/560.721.166-1. Nada mais.

0000449-22.2012.403.6303 - JESU ALVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007775-11.2013.403.6105 - RAFAEL SOARES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002249-51.2013.403.6303 - ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Réu para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010810-42.2014.403.6105 - VERA LUCIA MACIEL - INCAPAZ X SANDRA MARIA MACIEL(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001297-38.2014.403.6303 - MANOEL BARBOSA DA SILVA(PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 112/125, pelo prazo legal.Sem

prejuízo, dê-se-lhe ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Intime-se.

0012977-95.2015.403.6105 - ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados às fls. retro, donde se noticia que a pensão por morte, objeto da presente demanda se encontra desdobrada, posto que concedida também a outro beneficiário(Kaue Renan Felício Ferreira), deverá a Autora, preliminarmente, emendar a inicial para:1. Regularizar o valor dado à causa, posto que em face do pedido(concessão do benefício pensão por morte desde a DER-29/10/2014), a autora dividiria a pensão com mais 02 beneficiários, qual seja, seu filho, Kelvin Luiz de Souza Ferreira e Kaue Renan Felício Ferreira, o que desta forma alterará o valor indenizatório a título de dano material, com divisão por três dos valores de fls. 07, sem prejuízo dos valores já percebidos por seu filho.2. Regularizar o pólo passivo da demanda, incluindo os 02 beneficiários, na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC. Concedo o prazo de 10(dez) dias para regularização, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003317-65.2015.403.6303 - DARCI NUNES BRITO(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, prossiga-se com o presente, intimando-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001591-68.2015.403.6105 - TESSERE INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007965-57.2002.403.6105 (2002.61.05.007965-5) - JOAO APARECIDO BUENO X BENEDITA MIZAE L BUENO(SP132947 - YVETTE RENATA CASTRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se vista à parte interessada do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004601-67.2008.403.6105 (2008.61.05.004601-9) - ENEDINA DA SILVA COSTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ENEDINA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do precatório, com baixa sobrestado. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS.297 CERTIDÃO DE FLS. 297: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 296. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009971-27.2008.403.6105 (2008.61.05.009971-1) - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos e informação do setor da contabilidade. Intimem-se.

0012643-32.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO ALEXANDRE CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO ALEXANDRE CARLOS

Vistos, etc. Tendo em vista o noticiado às fls. 69/70 pela Exequente, julgo EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, a teor dos art. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012793-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANDERSON MERNICK

Vistos.Tendo em vista a manifestação da Autora de fls. 25/29, no sentido de que o Réu regularizou administrativamente o débito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente N° 6154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0615278-59.1998.403.6105 (98.0615278-6) - SOCIEDADE ANONIMA FABRIL SCAVONE X TEXIGLASS IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X STILEX ABRASIVOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 757. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006003-33.2001.403.6105 (2001.61.05.006003-4) - REGINA FEDOZZI X RENATO FEDOZZI(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento de fls. 300/301. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0010392-56.2004.403.6105 (2004.61.05.010392-7) - ADMIR JOSE SCARANO(SP183810 - ARGEU JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 243. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012973-20.1999.403.6105 (1999.61.05.012973-6) - ADEMAR JOSE DOS SANTOS(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADEMAR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 254. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005120-86.2001.403.6105 (2001.61.05.005120-3) - HELIO FRANCIA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X HELIO FRANCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento de fls. 369/370. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0016779-87.2004.403.6105 (2004.61.05.016779-6) - GERALDO LUIZ GAVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LUIZ GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2015 49/407

SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 211. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007728-18.2005.403.6105 (2005.61.05.007728-3) - JOSE LAERTE DE OLIVEIRA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X JOSE LAERTE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 240. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007937-84.2005.403.6105 (2005.61.05.007937-1) - ADELINO SARTORI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X ADELINO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 272. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007018-90.2008.403.6105 (2008.61.05.007018-6) - SUELI GRELLET(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X SUELI GRELLET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 267. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008078-98.2008.403.6105 (2008.61.05.008078-7) - RENALDO PEREIRA GOMES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X RENALDO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 546. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013028-82.2010.403.6105 - ELISABETE SILVA LUIZ(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ELISABETE SILVA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002178-08.2006.403.6105 (2006.61.05.002178-6) - JOAO FERNANDES DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOAO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 322. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da

Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003601-03.2006.403.6105 (2006.61.05.003601-7) - ANTONIO VENANCIO DA ROCHA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO VENANCIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 200. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006962-28.2006.403.6105 (2006.61.05.006962-0) - CICERO IZIDORIO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CICERO IZIDORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 445. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008090-83.2006.403.6105 (2006.61.05.008090-0) - MILTON LEMOS DOS SANTOS(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MILTON LEMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento de fls. 539/540. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0010708-59.2010.403.6105 - PORFIRIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PORFIRIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 460. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6165

USUCAPIAO

0008669-89.2010.403.6105 - FABIO JULIANO BARBEIRO X LUCIA DE SOUSA VIEIRA BARBEIRO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS 197: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012656-22.1999.403.6105 (1999.61.05.012656-5) - IRMAOS FLAMINIO & CIA/ LTDA X DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ORMANDO BIONDO MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

CERTIDÃO DE FLS 485: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2015 51/407

ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0001581-15.2001.403.6105 (2001.61.05.001581-8) - JOSE FRANCISCO COLLA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

CERTIDÃO DE FLS 396: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0014473-48.2004.403.6105 (2004.61.05.014473-5) - LUCIO CASSIMIRO JOSE TOMAZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

CERTIDÃO DE FLS 323: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002509-24.2005.403.6105 (2005.61.05.002509-0) - JOSE DOS SANTOS(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

CERTIDÃO DE FLS 167: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008758-54.2006.403.6105 (2006.61.05.008758-0) - NORIVAL GONCALEZ(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 455: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0004838-38.2007.403.6105 (2007.61.05.004838-3) - ROMILDO MACHADO LOPES(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP153016E - TATIANA DA SILVA PESTANA MAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 334: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0001472-54.2008.403.6105 (2008.61.05.001472-9) - JOSE CARLOS DE ANDRADE RAMALHO X RAUL NELSON REIGADA LEME X DARCY LOURENCO DE BRITTO X JOSE MARTINS MORAES X CLAUDIA MARIA CHIERIGHINI MARTINS X ANA REGINA CHIERIGHINI MARTINS(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS 315: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002825-32.2008.403.6105 (2008.61.05.002825-0) - SIGNALCARD TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(PR041276 - MARIO GUALBERTO PINTO FERRAZ) X FUNDACAO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICACOES(SP106833 - FLAVIO PRADO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

CERTIDÃO DE FLS.394: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012340-57.2009.403.6105 (2009.61.05.012340-7) - EGIDIO PASCOAL BURATI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 416: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0014506-62.2009.403.6105 (2009.61.05.014506-3) - JOSE ELIAS PEREIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 432: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0007752-70.2010.403.6105 - ANESIO INACIO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 302: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0000659-22.2011.403.6105 - MARIA JOSE DA SILVA(SP219165 - FLÁVIA SANAE SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

CERTIDÃO DE FLS. 266: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008155-68.2012.403.6105 - SAO ROQUE JOIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS 131: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012773-56.2012.403.6105 - JOSE CAETANO DE ALBUQUERQUE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 236: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0000208-48.2012.403.6303 - DARCY CARDOSO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 200: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0005511-75.2000.403.6105 (2000.61.05.005511-3) - YANMAR DO BRASIL S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

CERTIDÃO DE FLS 318: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0013945-33.2012.403.6105 - A.T.T.L.A.S SERVICOS ORGANIZACOES DE LIMPEZA LTDA(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS 236: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008116-37.2013.403.6105 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP304935 - RODRIGO FERRAZ SIGOLO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS 349: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0604182-18.1996.403.6105 (96.0604182-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINCOLN ASSAD X MARIA DA CONCEICAO SILVA ASSAD(SP037025 - LINCOLN ASSAD)

CERTIDÃO DE FLS 161: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

USUCAPIAO

0001208-42.2005.403.6105 (2005.61.05.001208-2) - IZABEL DE FATIMA ESTEVAO PEREIRA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTTE) X EDSON PEREIRA FILHO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI E Proc. PRISCILA GARCIA SANDOVAL)

CERTIDÃO DE FLS 478: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607113-28.1995.403.6105 (95.0607113-6) - MANASSE BARGAS X MILTON VIRGA X OCTAVIO VALIM DE OLIVEIRA X ODILIA SILVEIRA RODRIGUES X OLGA VERA REGO BARROS BARRETO(SP043161 - MARCELO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS 356: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0605821-71.1996.403.6105 (96.0605821-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604182-18.1996.403.6105 (96.0604182-4)) MARIA DA CONCEICAO SILVA ASSAD X LINCOLN ASSAD(SP037025 - LINCOLN ASSAD E SP112713 - SIMONE ASSAD VIEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

CERTIDÃO DE FLS 284: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0610995-90.1998.403.6105 (98.0610995-3) - ROBERTO WILLIAM SPROGIS(SP139417 - SABRINA MORY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO DE FLS 197: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0003843-69.2000.403.6105 (2000.61.05.003843-7) - UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS 512: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0013041-18.2009.403.6105 (2009.61.05.013041-2) - PEDRO FRANCO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

CERTIDÃO DE FLS 254: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012613-02.2010.403.6105 - ADOLPHO BORGOS(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 140: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0013061-72.2010.403.6105 - WILSON JOSE DOS REIS(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 254: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0004778-26.2011.403.6105 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 99: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005567-25.2011.403.6105 - NELSON DE SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 186: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006527-78.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 601: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0017299-03.2011.403.6105 - MARIA BARBARA DE FARIA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 258: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006463-34.2012.403.6105 - JOAQUIM PAULINO MARTINS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 224: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0007067-92.2012.403.6105 - SONIA LOPES MARQUES(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 239: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008898-78.2012.403.6105 - CLAUDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP305809 - GLACIENE AMOROSO E SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 227: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0013794-67.2012.403.6105 - RUBENS DE JESUS SIMONI(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 242: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0007573-56.2012.403.6303 - CLAUDIO LUIZ APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 174: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0013670-50.2013.403.6105 - RENATO ALVES BATISTA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 522: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009778-02.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS 77: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0608208-93.1995.403.6105 (95.0608208-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606121-67.1995.403.6105 (95.0606121-1)) CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

CERTIDÃO DE FLS 120: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0010834-41.2012.403.6105 - EMBRA EMBRA SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X DELEGADO DELEGACIA JULGAMENTO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS 147: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009249-17.2013.403.6105 - FRANCINE ROSSI NUNES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP299171 - MARIA LUIZA NUNES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO DE FLS 39: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0005943-74.2012.403.6105 - AILTON LUIZ NUNES X APARECIDA HELENA DA SILVA NUNES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS 74: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

Expediente N° 6173

DESAPROPRIACAO

0017580-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017580-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA APARECIDA ROCHA DIAS - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, originariamente em face de CARMINE CAMPAGNONE, CARMEM SANCHES RUIZ CAMPAGNONE, JOSÉ SANCHES RUIZ JUNIOR, ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES, ANDRÉ GONÇALVES GAMERO, IZABEL SANTALIESTRA E MARIA APARECIDA ROCHA DIAS, esta última compromissária compradora, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do imóvel constante do Lote 8, Quadra 12, Jardim Cidade Universitária, com área de 250 m, havido pela transcrição nº 16.544 e 18.510, L 8-D, fls. 310, AV. 37, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, conforme descrito na inicial. Liminarmente, pede a parte autora seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/54. O depósito judicial do valor indenizatório foi comprovado à f. 111. A INFRAERO requereu a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como da guia de depósito judicial (fls. 112/114). O Espólio de André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra, representados pela inventariante Zeilah Gonçalves Gamero, apresentou contestação às fls. 171/176, manifestando discordância com o valor indenizatório. Juntou documentos (fls. 177/186). O Espólio de Maria Aparecida Rocha Dias, representado pela inventariante MARIA STEPHANIA DIAS DIOGO, apresentou contestação às fls. 207/207 acerca do valor ofertado a título de indenização, requerendo, na oportunidade, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fls. 213/214, foi determinada a retificação do polo passivo, a fim de constar como expropriado apenas o Espólio de Maria Aparecida Rocha Dias, tendo em vista a legitimidade desta na qualidade de compromissária compradora. A INFRAERO apresentou réplica à contestação às fls. 219/226. À f. 227 foi intimada a parte expropriada para juntada de documentos para regularização do feito, bem como para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. A INFRAERO reiterou o pedido para imissão na posse (f. 241). À f. 243 foi designada audiência para tentativa de conciliação. A União se manifestou às fls. 276/277 requerendo a retirada do feito da pauta de audiência, bem como a intimação de Maria Stephanie Dias Diogo para juntada dos documentos pertinentes para comprovação da titularidade do bem imóvel ou da sua condição de inventariante. A audiência restou prejudicada ante a ausência da parte expropriada (f. 279). Decorrido o lapso temporal sem regularização da polaridade passiva, foi determinada a citação editalícia de eventuais herdeiros ou sucessores (f. 326). Com o decurso de prazo da citação editalícia e não havendo manifestação nos autos dos herdeiros/sucessores, foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial (f. 354). A Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral às fls. 356/359. Às fls. 360/425 os herdeiros/sucessores, MARIA STEPHANIA DIAS DIOGO, ANGELINA DIAS DIOGO e DILSON JOSÉ DIAS DIOGO, procederam à juntada de cópia do processo de inventário de Maria Aparecida Rocha Silva. À f. 436 foi designada perícia. O laudo pericial foi juntado às fls. 463/479, acerca do qual as partes se manifestaram (a União às fls. 494/496, o Município de Campinas às fls. 497/501, a parte expropriada às fls. 502/503 e a INFRAERO às fls. 504/509). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a ação foi proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e pela INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam dos autos laudo de avaliação do imóvel e respectiva atualização (fls. 35/39 e 42), bem como o laudo pericial (fls. 463/479), cópia atualizada da transcrição/matricula do imóvel expropriando (f. 40), a planta (f. 41) e, à f. 111, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço. Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 463/479 dos autos. Destarte, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização em conformidade com laudo pericial produzido em juízo, que avaliou o imóvel em referência no valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), em abril/2010 (valor unitário: R\$26,00/m), a toda evidência, tradutor do justo preço do imóvel expropriando. Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para atualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Cidade Universitária - de R\$26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Anoto, ainda, que o laudo pericial atualizou o valor do imóvel até outubro de 2015, mediante utilização de índice de correção imobiliária para o estado de São Paulo FIPE/ZAP, que, para o período de

abril de 2010 a outubro de 2015, chegou a 173,10%, critério esse de correção que deve ser afastado, considerando a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a atualização monetária deverá se dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, cujo termo inicial deve ser a data do laudo pericial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.095.893, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.06.09; REsp n. 4.059, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 20.08.90 e REsp n. 9.703, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 22.03.95), até seu efetivo pagamento. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a inissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como o seu complemento, em vista do laudo de fls. 463/479. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), para abril de 2010, conforme laudo de avaliação de fls. 463/479, que passa a integrar a presente decisão, corrigido monetariamente, a partir de então, de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote 8, Quadra 12, Jardim Cidade Universitária, com área de 250 m, havido pela transcrição nº 16.544 e 18.510, L 8-D, fls. 310, AV. 37, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, descrito na inicial, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de fls. 463/479, imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação nas custas tendo em vista a isenção dos entes expropriantes. Honorários periciais pela parte expropriante. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Outrossim, tendo em vista a regularização do polo passivo com a juntada do processo de inventário da parte expropriada, que, por sua vez, já se encontra findo sem que o bem imóvel desapropriado tenha sido objeto da partilha, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Espólio de Maria Aparecida Rocha Dias e inclusão de seus herdeiros/sucessores MARIA STEPHANIA DIAS DIOGO, ANGELINA DIAS DIOGO e DILSON JOSÉ DIAS DIOGO. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5269

EXECUCAO FISCAL

0010098-72.2002.403.6105 (2002.61.05.010098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAVARELLI & CIA LTDA - EPP(SP164394 - JOSÉ HORACIO)

Considerando-se a realização da 161ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/04/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/05/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. O leilão designado prosseguirá APENAS para os bens constatados e reavaliados, conforme auto de fls. 134/139. Cumpra-se.

Expediente Nº 5270

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002759-13.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-84.2011.403.6105) PAULO CESAR DANTAS CARDOSO DE CASTRO (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia das fls. 57/58, 64/68 e 71 para os autos da execução fiscal n. 0015179-84.2011.403.6105, certificando-se. Ciência ao embargante do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5271

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013395-77.2008.403.6105 (2008.61.05.013395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-94.2008.403.6105 (2008.61.05.002989-7)) CRBS S/A (RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte embargante. Com o decurso do prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos para a parte embargada, Fazenda Nacional, para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003613-12.2009.403.6105 (2009.61.05.003613-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012355-60.2008.403.6105 (2008.61.05.012355-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório N. 292/2014, conforme comprovante de fls. 147/149, a Secretaria deverá expedir o alvará de levantamento em favor da parte exequente, Caixa Econômica Federal, nos moldes requeridos às fls. 133. A propósito, a referida exequente deverá se manifestar acerca da satisfação do seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0016170-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015425-51.2009.403.6105 (2009.61.05.015425-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas/SP com os cálculos apresentados (honorários advocatícios), a Secretaria deverá expedir o ofício requisitório em nome da Caixa Econômica Federal. Com relação ao levantamento do depósito que garantia o Juízo, o pleito da Caixa Econômica Federal deverá ser carreado aos autos principais (Execução Fiscal n. 0015425-51.2009.403.6105), uma vez que o depósito judicial está vinculado à referida execução. Intime-se e cumpra-se.

0009492-58.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANGELO BECARI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido

ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010741-44.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014624-33.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5485

DESAPROPRIACAO

0017607-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017607-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X NIYZO AKEDA

Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória nº 340/15 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000766-61.2014.403.6105 - VIPCOOPER - COOPERATIVA HABITACIONAL(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26.02.2016 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação. Intime(m)-se.

0003998-81.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X AUGUSTO & ROCHA SERVICOS LTDA(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X SGO CONSTRUCOES LTDA(MG122728 - MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL E MG078069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE)

Fls. 1008/1013. Defiro o pedido formulado pela ré SGO Construções Ltda pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021375-53.2014.403.6303 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra o despacho de fl. 46, notadamente o quinto parágrafo. Int.

0008716-87.2015.403.6105 - DENILSON REBONATO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

167.042.068-7, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da presente ação, consoante documento de fl. 24.Int.

0009068-45.2015.403.6105 - CLAUDEMIR ANTONIO LENA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o segundo parágrafo do despacho de fl.144 para que a AADJ envie cópia do processo administrativo da parte autora NB 163.345.049-7, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0010047-07.2015.403.6105 - MARIA ELIZABETE ADAMI(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado em sede de ação ordinária, para compelir a ré a suspender os descontos efetuados na conta corrente da autora, referentes a parcelas de empréstimo bancário, procedendo-se à transferência dos valores remanescentes desse empréstimo para uma conta à disposição deste Juízo ou para a conta do banco réu. Requer-se, ainda, seja determinado à ré que se abstenha de efetivar quaisquer cobranças ou negativas no nome da autora referentes ao empréstimo em comento e que a ré apresente as imagens constantes do sistema interno de gravação de filmagens ocorridas dentro das agências onde foram realizadas as transações aqui impugnadas (empréstimos, pagamentos de boletos, transferências bancárias), bem como do dia 24.6.2015 (em que o Sr. Clesio Batista Cardinale, companheiro da autora, teria sido vítima de estelionato dentro da agência Baden Powel). Alega a autora que seu companheiro, Sr. Clesio Batista Cardinale, frequentemente realizava - mediante o uso do cartão magnético e da senha da autora - saques de dinheiro em caixas eletrônicos. No dia 24.6.2015, Clesio dirigiu-se à agência Baden Powel com essa finalidade, quando foi abordado por um rapaz que se identificou como empregado do Banco e que insistiu para Clesio mudar a senha de acesso, mediante confirmação no caixa eletrônico. Na mesma ocasião, tal suposto estelionatário utilizou do mesmo procedimento com outro cliente do Banco, de nome Ricardino de Freitas Neto, o qual é conhecido do companheiro da autora. Alega, ainda, que o rapaz trocou o cartão da autora por um cartão de terceira pessoa (Ilo Simão da Silva), sendo que tal modus operandi também ocorreu com o Sr. Ricardino, sendo que o Sr. Clesio não percebeu a troca dos cartões. No dia seguinte, ao informar o ocorrido ao gerente de sua agência bancária, foi comunicada de que havia sido feito um empréstimo em seu nome, bem como inúmeras movimentações de transferências para outras agências e pagamentos de boletos, todos sem sua anuência. Alega a autora ter ficado muito abalada e que de imediato apresentou impugnação às movimentações indevidas na sua conta, bem como fez um boletim de ocorrência, contudo somente obteve informação verbal de que a impugnação havia sido indeferida e que teria que pagar ao banco os valores contratados. Sustenta em seu favor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a nulidade do contrato entabulado entre o banco e o estelionatário com utilização dos dados da conta corrente da autora. Requer ao final a condenação da ré em indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/48. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 51. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 55/58, em que, em síntese, alega que, além de a autora ter fornecido a sua senha secreta e o seu cartão a terceiro, quebrando assim o sigilo da senha, este não tomou as cautelas necessárias para a sua guarda fora do horário de expediente bancário e a forneceu a estranhos, inclusive, entregando o cartão da autora. Desta forma, rechaça o pedido da autora e requer a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 59/67 e um documento em CD. À fl. 70, este Juízo determinou que a CEF procedesse à juntada, com urgência, de novo arquivo em mídia digital, tendo em vista que a mídia juntada à fl. 68 parecia corrompida ou com problema ao executar o arquivo. A CEF indicou então os passos para o acesso ao DVD, mas, no interim, o Setor de Informática desta Justiça Federal conseguiu disponibilizar software que viabilizou o acesso às imagens contidas no DVD, qual seja, VideoLan VLC media player. À fl. 72, este Juízo determinou que a Caixa Econômica Federal trouxesse aos autos planilha com o detalhamento das transações bancárias impugnadas, contendo os locais onde foram realizadas, os estabelecimentos em que foram efetuadas as compras, os dados dos boletos pagos, a localização das agências e dos terminais em que foram efetuados os saques de numerário, bem como os dados das transferências bancárias, incluindo a identificação completa dos recebedores e seus dados bancários. Determinou-se, ainda, que a CEF esclarecesse como foi feita a contratação do CDC de R\$ 25.600,00, disponibilizado na conta-corrente da autora, em 24.6.2015. À fl. 78, diante dos esclarecimentos da Caixa Econômica Federal, foi determinada a intimação da autora para se manifestar expressamente sobre as informações de fls. 74/77, sobre a qual sobreveio a manifestação de fls. 80. DECIDO. Não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende dos termos da contestação, especialmente das imagens disponibilizadas pelas câmeras de vídeo do caixa eletrônico, parece desfavorecer a sua pretensão. Demais disso, o simples fato de admitir a entrega de seu cartão magnético - e respectiva senha - para pessoa que não é co-titular da conta corrente, já denota certa falta de cuidado quanto às normas de segurança pertinentes. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre a contestação e documentos de fls. 60/68, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012371-67.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009628-84.2015.403.6105) CUCCARO & CIA LTDA X ROSALBA CUCCARO FERRARA X CAMILO FERRARA PIRES DA ROCHA X PEDRO FERRARA PIRES DA ROCHA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 165/168. Junte a parte autora o original de fl. 168. Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

0015429-78.2015.403.6105 - JOSE CLEIDES ALVES(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 66 para que a AADJ envie cópia do processo administrativo da parte autora NB 169.345.375-1, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0017107-31.2015.403.6105 - ERNESTO LUIS FANTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da presente ação, consoante fl. 02.Sem prejuízo, cite-se.Int.

0017108-16.2015.403.6105 - ERNESTO LUIS FANTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0007493-80.2007.403.6301, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 56 por se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Int.

0017155-87.2015.403.6105 - FABIO EUGENIO BROCANELO BEZERRA(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X AVITA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por FÁBIO EUGÊNIO BROCANELO BEZERRA, qualificado na inicial, em face de AVITA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a rescisão de contrato de mútuo habitacional.Foi dado à causa o valor de R\$ 31.106,28. Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017187-92.2015.403.6105 - MICHELLE CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

0017208-68.2015.403.6105 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 144.467.309-0, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.Int.

0017235-51.2015.403.6105 - FERNANDA HELENA ROGERIO(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0017265-86.2015.403.6105 - EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 170.907.203-0, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.Int.

0017268-41.2015.403.6105 - PASCHOAL MARIOTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da presente ação, consoante fl. 02.Sem prejuízo, cite-se.Int.

0017269-26.2015.403.6105 - TEREZA DE MORAES DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2015 62/407

Defiro os benefícios da justiça gratuita, Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da presente ação, consoante fl. 02.Sem prejuízo, cite-se.Int.

0017279-70.2015.403.6105 - JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0003443-33.2006.403.6303, apontado no Termo de Prevenção de fl. 21 por se tratar de novo pedido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de exame médico pericial na modalidade psiquiatria e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253 3765. Intimem-se as partes do prazo de 10 (dez) dias, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob as penas da lei.Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização das perícias. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Sem prejuízo, cite-se. Int.

0017345-50.2015.403.6105 - JOSE PETROSKI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 167.117.653-4, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se em apartado as cópias dos processos administrativos da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

0017395-76.2015.403.6105 - HERYVELTON FRANCA DE OLIVEIRA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Int.

0004037-32.2015.403.6303 - BENTO RICARDO FILHO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra o despacho de fl. 23, notadamente o sexto parágrafo.Int.

0005288-85.2015.403.6303 - LEILA PATRICIA MARA DE LIMA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, objetivando a autora a concessão de benefício de auxílio-doença.Relata a autora que, em razão das enfermidades de que é acometida, teve concedido o benefício de auxílio-doença até 29.9.2014, quando foi cessado, ao fundamento de não estar configurada sua incapacidade laboral. Afirma, todavia, não possuir condições físicas de trabalhar, pelo que requer seja o benefício implantado em sede de tutela antecipada.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/24.Deferido o pedido de realização de perícia médica (fl. 27).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 49/58, pugnando pela improcedência dos pedidos.Laudo pericial juntado às fls. 84/87.DECIDOO ponto controvertido da lide reside na verificação da incapacidade laboral da autora, a qual não foi constatada pelo perito oficial. Com efeito, afirma o Sr. Perito que a autora, apesar de portadora das patologias descritas na resposta ao item 2 de fl. 86, não apresenta incapacidade para o exercício de atividades habituais e laborais. Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, parece desfavorecer a sua pretensão. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela.Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita.Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0007256-53.2015.403.6303 - TATIANA DUCOS MARTINS MEDICI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X UNIAO FEDERAL X CARSOL PARTICIPACOES S/S LTDA.

Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória nº 343/15 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017148-95.2015.403.6105 - CONDOMINIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X GISLAINE DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 14/15, por se tratar de réus distintos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte aos autos o original da guia de recolhimento de custas processuais de fl. 08.Int.

0017149-80.2015.403.6105 - CONDOMINIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X LUCIA MARIA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 15/16, por se tratar de réus distintos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte aos autos o original da guia de recolhimento de custas processuais de fl. 08.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014088-85.2013.403.6105 - VIPCOOPER - COOPERATIVA HABITACIONAL(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Baixem os autos em Secretaria em razão do despacho proferido na ação de conhecimento nº 0000766-61.2014.403.6105, COM baixa no livro de registro de processos para sentença.

0009628-84.2015.403.6105 - CUCCARO & CIA LTDA X ROSALBA CUCCARO FERRARA X CAMILO FERRARA PIRES DA ROCHA X PEDRO FERRARA PIRES DA ROCHA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando que os autores vem depositando apenas as prestações relativas ao contrato nº 25.0676.734.0000311-95, determino à Caixa Econômica Federal que promova a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes, APENAS quanto a esta liberação, comprovando-o nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Prejudicado o pedido de designação de audiência, em razão da discordância da ré. Intime(m)-se.

Expediente N° 5496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002858-46.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-42.2013.403.6105) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CAETANO(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X DOMINGOS CAETANO(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP181824B - ALEXANDRE ALBERTO NEVES PEDROSO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26.02.2016 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se pessoalmente a parte ré, por meio de carta de intimação.

0012144-14.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000482-19.2015.403.6105 - FATIMA BOSELLI PALHOTO DA SILVA(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 165/166: Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 164. A despeito de manter a decretação da revelia, ressalvo os direitos indisponíveis defendidos pela autarquia ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Além disso, recebo a contestação de fls. 150/163 como petição simples, posto que tal peça pode conter elementos de convicção importantes ao deslinde da causa. 2- Fls. 168/169: Defiro a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-6854, 3231-1070 e 3231-3914). Aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3- Int.

0002500-13.2015.403.6105 - VIVIANA COELHO(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X ALUC ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP114228 - NILCE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO DE FLS. 381 PARA A AUTORA: Fls. 373/374:a) A juntada de novos documentos independe de deferimento nos termos do art. 397 do C.P.C.;b) Defiro a prova pericial e para tal encargo nomeio perito oficial o Sr. PAULO CESAR MONTELEONE, engenheiro civil, domiciliado à rua Latino Coelho, 1301, apto D-7, Taquaral, Campinas/SP CEP 13087-010, fones (19) 3043-9033 e 99187-4016.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico.Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais, cientificando-a que por tratar-se a parte autora de beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.c) Prejudicado pedido de prova testemunhal haja vista que o despacho saneador de fls. 370 não a previu como apta a corroborar na comprovação dos pontos fáticos lá fixados.Intimem-se.

0011564-47.2015.403.6105 - LAERCIO DO AMARAL MARTINS(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 84: Diante da informação prestada pela Sra. Perita no sentido de que o autor não compareceu à perícia médica agendada para o dia 26 de outubro de 2015, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que este justifique sua ausência, haja vista ter sido devidamente intimado do agendamento (cf. certidão de fls. 69-verso).DESPACHO DE FLS. 93: Fls. 87/92: Ante o equívoco narrado, reabro o prazo para a parte autora manifestar-se acerca da contestação de fls. 72/80.Publicue-se o despacho de fls. 84.Intime-se.

0016063-74.2015.403.6105 - NEIDE MARIA DA SILVA LIMA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 37, haja vista que referida ação é anterior ao pedido administrativo indeferido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247, (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498). Faculto ao réu a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista que o autor já apresentou seus quesitos às fls. 10.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intimem-se e cite-se.

0016082-80.2015.403.6105 - ANA SOPHIA COQUEIRO DA CRUZ X CRISTIANA DA SILVA COQUEIRO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784).Intimem as partes do prazo de 5 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Para realização do laudo sócio-econômico, nomeio como perita a Assistente Social Sra. Lillian Cristiane de Moraes, Inscrita no CRAS sob n. 36271 da 9ª Região, com endereço à Rua Luiz Moreitzshon de Camargo, 848, Jardim Santana, Campinas/SP, CEP 13088-691, fone: (19)9338-6319.A Sra Perita deverá informar ao Juízo sobre as condições sociais e financeiras da autora e respondendo, especialmente, com quantas pessoas ela convive em seu lar, qual é a renda de cada um dos membros da família, se a casa onde residem é própria, com descrição sucinta da habitação, e se a família possui veículo de sua propriedade, bem como outras informações de forem pertinentes a fim de possibilitar ao julgador o conhecimento efetivo da situação sócio-econômico da autora e de seus familiares.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda dos laudos.Cite-se e intimem-se.

0016143-38.2015.403.6105 - JOSE CARLOS BAPTISTA DE MORAES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requise-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 31/606.986.539-5, no prazo de 20 (vinte) dias.Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3235-2008).Faculto ao réu a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista que o autor apresentou os seus às fls. 04-verso.Decorrido o prazo, notifique o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando o autor de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a secretaria o agendamento junto ao Expert.Cite-se e intimem-se.

0016464-73.2015.403.6105 - MONED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

0016493-26.2015.403.6105 - DIRCE AMAIR CODARIN GIAMARCO(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não existem

nos autos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Logo, o referido pedido será apreciado no momento da prolação da sentença. Cite-se e intime-se.

0017164-49.2015.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se a ANP sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0017204-31.2015.403.6105 - CLAUDIO ANTONIO GONCALVES NETTO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, para que emende o pedido inicial, informando os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial ou comum, que pretenda ver computado para concessão do benefício. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014782-83.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011930-86.2015.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA

Trata-se de exceção de incompetência, arguida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTÃO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE JAGUARIUNA, relativa à ação ordinária nº 0011930-86.2015.403.6105, proposta pelo excepto em face do ora excipiente. Alega o excipiente que o foro competente do contrato firmado é o da Justiça Federal de São Paulo, tendo em vista que os atos praticados na localidade de Campinas estão subordinados às diretrizes da sede, localizada em São Paulo. Recebida a exceção com a suspensão dos autos principais, foi determinando a intimação da parte contrária (fl. 10). Intimado o excepto, sobreveio a manifestação de fls. 13/16. DECIDO. Sem mais delongas, anoto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu no sentido de que a existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. Neste sentido cito o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CRECI - ART. 109, 2º, CF - ART. 100, IV, B, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. 2. A regra constitucional, no caso sub judice, não difere da especificação disposta no artigo 100, IV, b Código de Processo Civil. 3. A ação intentada contra a autarquia federal poderia ser aforada na Seção Judiciária (a) no domicílio do autor; (b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou (c) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, todas convergindo para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. 4. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. 5. A não aplicação ao caso da alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravante decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho- agravante em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em Ribeirão Preto. 5. A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. 6. Agravo de instrumento improvido. (grifo nosso) (AI 00213763220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001843-42.2013.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CAETANO(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X DOMINGOS CAETANO(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP181824B - ALEXANDRE ALBERTO NEVES PEDROSO)

Baixem os autos em Secretaria em razão do despacho proferido na ação de conhecimento nº 0002858-46.2013.403.6105, COM baixa no livro de registro de processos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016293-19.2015.403.6105 - CARLOS DE MOURA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008574-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUZINETE SCADALAI IDALGO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação de reintegração de posse, objetivando a autora a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonio Ribeiro de Lima, nº 26, Apto 23, bloco U, Parque São Jorge, em Campinas - SP. Alega a autora que, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, previsto na Lei nº 10.188/2001, firmou com a ré um Contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR. Tendo a ré incorrido em inadimplência, notificou-a extrajudicialmente para o pagamento do valor em atraso, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel arrendado, de acordo com as cláusulas contratuais e o art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Requer o deferimento da liminar, entendendo estar configurado o esbulho possessório. Citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. DECIDO Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar: a requerente comprovou a propriedade do imóvel (fls. 6) e a existência de Contrato de Arrendamento Residencial firmado com a ré em 18.7.2008 (fls. 7/13). Juntou, ainda, o demonstrativo do débito, onde consta que a ré está inadimplente desde 18.8.2013, em relação às taxas de arrendamento, e desde 25.5.2013 em relação às taxas de condomínio. A notificação extrajudicial de fls. 17/20 mostra que a ré foi devidamente notificada para o pagamento do débito, quedando-se silente e ocasionando o vencimento antecipado da dívida. Anoto que o procedimento de reintegração de posse está previsto no art. 9º da Lei nº 10.188/2001: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, a resistência da ré na permanência da posse do bem em comento caracteriza o esbulho possessório, que enseja a medida ora pleiteada, como vêm decidindo nossos Tribunais: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. A agravante, em suas razões recursais, não nega a inadimplência em relação ao pagamento das taxas condominiais, Demais disso, a agravante não comprovou nos autos a quitação de todas as taxas condominiais, desde a assinatura do contrato, até a data da interposição do recurso. Acrescente-se, ainda, que a agravante, não obstante afirmar que encontra-se adimplente com os pagamentos das taxas de arrendamento, que são debitadas em seu contracheque, não trouxe ao autos a prova de tal alegação. 3. Prevê o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, em sua Cláusula Décima Nona, inciso II, letra a que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura da competente ação de reintegração de posse. Tal procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 4. O posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de que, nos casos de imóveis financiados pelo SFH, em que para se suspender qualquer medida adotada pela CEF no intuito de expropriação do imóvel, necessário se faz o depósito das parcelas vencidas pelo mutuário, como medida acautelatória, é aplicável também para os casos relativos ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, porquanto expressamente prevista no artigo 9º da Lei 10.188/2001 a ação de reintegração de posse quando o arrendatário se encontrar inadimplente. 5. Para comprovação de que o fato atestado em certidão emitida por Oficial de Justiça é inverídico, não basta a mera alegação de erro, pois tal certidão goza de fé pública. 6. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 7. Agravo regimental improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000304364 Processo: 200601000304364 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/1/2007 Documento: TRF100244114 fonte DJ DATA: 1/3/2007 PAGINA: 132 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) (grifou-se) Verificada, portanto, a presença dos requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, determinando a reintegração de posse à autora do imóvel indicado na inicial, com prazo de 15 (quinze) dias para desocupação do mesmo, devendo constar a possibilidade de requisição de força policial se necessário. Expeça a secretaria o mandado para reintegração em face de quem estiver na posse do imóvel.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5136

DESAPROPRIACAO

0005476-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005476-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE SALERNO - ESPOLIO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X SILVERIA FERREIRA SALERNO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

CERTIDAO DE FLS. 471: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a expropriada Silvéria Ferreira Salerno intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 11/12/2015, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014482-58.2014.403.6105 - ROSANGELA MEIRELLES SALVUCCI ROZA(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da certidão de fl. 242, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço atualizado. 2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade. 3. Em face da proximidade da data da entrevista médica, fica a procuradora da autora responsável por cientificá-la da data e do local em que deverá comparecer. 4. Intimem-se.

0007722-59.2015.403.6105 - NORQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls.309/317, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008914-27.2015.403.6105 - ALINE TAIS DE SOUSA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio como perita do Juízo a Dra. Elaine Cristina de Souza Ferreira Fulfulé, especializada em psiquiatria, devendo a perícia ser agendada pela secretaria, via e-mail, diretamente com a perita, após a apresentação dos quesitos. 2. Por ocasião da perícia, deverá a autora comparecer na data e local a serem informados, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à senhora Perita a cópia da inicial, dos quesitos formulados que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para as atividades de ajudante de cozinha? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pode ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? 5. Esclareça-se à Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. 6. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. 7. Requistem-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 8. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 9. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008138-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EGIVAN LOBO CORREIA

Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos

artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2016, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Publique-se o despacho de fls. 50. Int. DESPACHO DE FLS. 50: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento ao despacho de fls. 28 pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a promover o andamento do feito no prazo de 48 horas. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDÃO DE FLS. 60: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 357/2015 com urgência, devido à audiência de conciliação designada para o dia 21/03/2016 às 14:30 horas, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Valinhos/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 57. Nada mais.

0008702-06.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODRIGO CESAR PERES

Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2016, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Publique-se o despacho de fls. 41. Int. DESPACHO DE FLS. 41: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento ao despacho de fls. 28 pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a promover o andamento do feito no prazo de 48 horas. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDÃO DE FLS. 51: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 358/2015 com urgência, devido à audiência de conciliação designada para o dia 21/03/2016 às 13:30 horas, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Monte Mor/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 48. Nada mais.

0009267-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CMB - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X VANDERSON DE LIMA ROSA X DEBORA SOLANGE CANEZIM ROSA

Em face do comunicado de fl. 57, comprove a exequente o recolhimento das custas, diretamente no Juízo Deprecado. Intime-se com urgência.

0012620-18.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILDA SILVA INDAIATUBA - ME X GILDA SILVA

Tendo em vista a informação supra, intime-se a CEF, com urgência, para que retire a contralé e a encaminhe diretamente ao Juízo Deprecado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008117-27.2010.403.6105 - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS. 1644: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada a retirar a Certidão de Inteiro Teor expedida às fls. 1633/1643, bem como recolher o valor de R\$36,00 referentes as custas complementares. Nada mais.

0013044-60.2015.403.6105 - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA.(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTEIS - DEMAC X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações de fls. 406/412.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2015 69/407

façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602666-65.1993.403.6105 (93.0602666-8) - RENATO CARVALHO LOPES X MIRIAM BENEDITA ALMEIDA PAULA E SILVA X ANA AMALIA FINHANE TRIGO BIANCHETTI X SALVIO ANDRE DE ALMEIDA X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X WALTER BONAPARTE - ESPOLIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X RENATO CARVALHO LOPES X UNIAO FEDERAL X MIRIAM BENEDITA ALMEIDA PAULA E SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA AMALIA FINHANE TRIGO BIANCHETTI X UNIAO FEDERAL X SALVIO ANDRE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X UNIAO FEDERAL X WALTER BONAPARTE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL X IVONE PRIMA FAVERO BONAPARTE X WALTER BONAPARTE JUNIOR X CLAUDIA FAVERO BONAPARTE LEGENDRE X LUCIANA FAVERO BONAPARTE

1. Tendo em vista que ainda há crédito em nome do espólio de Walter Bonaparte (R\$ 4.676,41 - fl. 1.334) e em face da habilitação de seus herdeiros, expeçam-se 04 (quatro) Alvarás de Levantamento, da seguinte forma:a) 01 (um) em nome de Ivone Prima Favero Bonaparte, no valor de R\$ 2.338,20 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte centavos);b) 01 (um) em nome de Walter Bonaparte Júnior, no valor de R\$ 779,40 (setecentos e setenta e nove reais e quarenta centavos);c) 01 (um) em nome de Cláudia Favero Bonaparte Legendre, no valor de R\$ 779,40 (setecentos e setenta e nove reais e quarenta centavos);d) 01 (um) em nome de Luciana Favero Bonaparte, no valor de R\$ 779,40 (setecentos e setenta e nove reais e quarenta centavos).2. Após, cumpridos os Alvarás, tomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 1415:Tendo em vista que o valor apontado no despacho de fls. 1412 corresponde ao depósito efetuado no ano de 2010, e considerando o valor corrigido existente na conta em outubro de 2015, R\$ 6.819,54, fls. 1410, cumpra-se referido despacho devendo constar nos alvarás:a) 01 (um) em nome de Ivone Prima Favero Bonaparte, no valor de R\$ 3409,77 (três mil, quatrocentos e nove reais e setenta e sete centavos), correspondente a 50% do valor total existente na conta 1181005505924187;b) 01 (um) em nome de Walter Bonaparte Júnior, no valor de R\$ 1136,59 (Hum mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 16,66% do total existente na conta 1181005505924187;c) 01 (um) em nome de Cláudia Favero Bonaparte Legendre, no valor de R\$ 1136,59 (Hum mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 16,66% do total existente na conta 1181005505924187;d) 01 (um) em nome de Luciana Favero Bonaparte, no valor de R\$ 1136,59 (Hum mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 16,66% do total existente na conta 1181005505924187.Com a comprovação do pagamento dos alvarás, arquivem-se os autos.Int.

0014496-57.2005.403.6105 (2005.61.05.014496-0) - ANGELINO RODRIGUES DIAS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X ANGELINO RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 269: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal.rente ao valor principaConforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.ncia 0052-3 - Campinas, situada na R. CostSe por alguma razão o(s) beficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.ração transferindo a outra pNeste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.que, com o registro do núApós, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. de 10 dias, informar(em) acercO(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

0014738-45.2007.403.6105 (2007.61.05.014738-5) - MATEUS PINHEIRO - INCAPAZ X ADILSON DE CASTRO JUNIOR - INCAPAZ X DENIZIA DE LOURDES TEOFILO PINHEIRO(SP252404B - RODRIGO DA CUNHA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS PINHEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DE CASTRO JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 291: Em face da concordância do exequente, fls. 290, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome da parte exequente, no valor de R\$ 111.085,42, e outro RPV no valor de R\$ 9.753,00 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Int.Primeiramente, retifico parte do r. despacho de fls. 291, para determinar a expedição de 03 (três) requisições de pagamento, sendo 02 (dois) precatórios (PRC) no valor de R\$ 55.542,71, sendo um em favor de MATEUS PINHEIRO, e outro em favor de ADILSON DE CASTRO JUNIOR, e, ainda, um RPV referente aos honorários no valor de R\$ 9.753,00 (nove mil, setecentos e cinquenta e três reais) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. No mais, considerando que ofício requisitório deve ser expedido em nome do próprio autor, bem como a informação retro, intimem-se os autores a trazerem aos autos, no prazo de 10 dias, cópia dos documentos onde conste o nº de seu CPF. Com a indicação dos CPFs, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive alteração do

nome dos autores, se for o caso, bem como a exclusão da indicação INCAPAZ. No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após a expedição e conferência das requisições de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF de todo o processado. Comprovado os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0004559-81.2009.403.6105 (2009.61.05.004559-7) - LUIZ CARLOS PLENS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUIZ CARLOS PLENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 275 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 258, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais CERTIDAO DE FLS. 275 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 273/274, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8) - DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência aos exequentes do desarquivamento dos autos. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0003238-35.2014.403.6105 - GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CERTIDAO DE FLS. 116: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado Dr. Edmarcos Rodrigues (OAB 139032-SP) intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 10/12/2015, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

Expediente Nº 5335

DESAPROPRIACAO

0005384-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005384-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RUY REIS VASCONCELLOS - ESPOLIO(SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 374/374vº) interpostos pela Infraero em face da sentença de fls. 368/369, sob o argumento de contradição, na medida em que constou como valor da indenização o montante de R\$ 2.971,13 para cada lote, quando o certo seria R\$ 3.914,00 para cada lote, atualizados para novembro/2004, bem como requer que a atualização pela UFIC seja a partir de novembro/2004 até a data do efetivo depósito. Razão assiste à embargante quanto à contradição apontada. Sendo assim, conheço dos embargos de declaração de fls. 374/374vº, para retificar a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada, na forma abaixo, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada: Os expropriantes às fls. 24/39, apresentaram laudo de avaliação, datado de 12/07/1999, atualizado para novembro/2004, elaborado pela GAB Engenharia Ltda e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de R\$ 3.914,00 (três mil, novecentos e quatorze reais) para cada lote, para novembro/2004. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descritos às fls. 02v e fls. 70/71, mediante o pagamento do valor de R\$ 7.828,00, devidamente atualizado pela variação da UFIC, correspondente ao período de novembro/2004 até a data do depósito, o qual deverá ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de revogação da liminar. P.R.I

0005873-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005873-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO AIRTON CESAR CABRAL -

ESPOLIO X SILVINO CESAR CABRAL NETO(CE024626 - LAIS CABRAL BACHA E CE012546 - MONICA MARIA VIEIRA ADERALDO E CE021321 - DANIEL VIEIRA SORIANO ADERALDO)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 326/327) interpostos pela Infraero, em face da sentença proferida às fls. 318/319º sob o argumento de omissão. Alega a embargante a ocorrência de omissão em razão da sentença não ter imposto a responsabilidade pelo pagamento da perícia ao expropriante. De uma simples análise dos autos, verifica-se que o valor da perícia já foi descontado do montante depositado à título de indenização (fls. 52 e 287), em decorrência do despacho de fls. 216, do qual não houve recurso. Assim, desnecessária a inclusão, na sentença, da imposição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 326/327, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 318/319º. Intimem-se.

0017541-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017541-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X LUCIA AMENDOLA DE OLIVEIRA(SP246340 - ANA PAULA BATISTA SENA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Infraero em relação à sentença de fls. 987/989º, sob o argumento de contradição. Alega que a sentença foi contraditória quando determinou o pagamento do valor nela fixado, devidamente atualizado pela UFIC até a data do depósito da diferença, por entender que, em face da realização da perícia, seria desnecessária qualquer atualização, uma vez que esta visa a apresentação do valor atual da indenização. É o relatório. Decido. Acolho as alegações da expropriante como erro material para determinar que a atualização do valor da indenização constatada na perícia, até a data do pagamento, seja feita com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), passando a constar no dispositivo da sentença: Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descritos na tabela acima, mediante o pagamento do valor ora fixado, devidamente atualizado pelos critérios fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do depósito da diferença, a ser comprovado pelas expropriantes, no prazo de 10 dias. Em face das alegações de fls. 995/1004, intimem-se os requerentes Newton de Oliveira e Neusa Aparecida Gasbarro de Oliveira a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos cópia do compromisso de compra e venda e/ou recibos de quitação dos imóveis objeto desta desapropriação. Com a juntada, dê-se vista às expropriantes e aos réus Newton de Oliveira e Lucia Amendola de Oliveira pelo prazo de 10 dias. Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis em relação à notícia de eventual fraude perpetrada nestes autos, pelo prazo de 10 dias, e retornem os autos conclusos para novas deliberações. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Newton de Oliveira, CPF nº 184.190.208-00 e Neusa Aparecida Gasbarro de Oliveira, CPF nº 294.725.818-54, no pólo passivo do feito como terceiros interessados. Intimem-se.

MONITORIA

0012579-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO APARECIDO FARIA DROGARIA - ME X BENEDITO APARECIDO FARIA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Benedito Aparecido Faria Drogaria - ME e outro com o objetivo de receber o importe de R\$ 58.452,07 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sete centavos) relativos ao não pagamento de créditos concedidos através de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa instantâneo n. 0296003000015267. Procuração e documentos juntados às fls. 04/52. Custas fl. 53. Deferida citação por edital (fls. 158/159) e ante a ausência de manifestação, foi nomeado curador especial, cujos embargos foram apresentados às fls. 162/164. Nos embargos alega cobrança indevida de taxa de rentabilidade cumulada com comissão de permanência e requer que a atualização da dívida se dê pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Ao final pugna pela condenação da ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, bem como pelo deferimento da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus. Anote-se Mérito: Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizada mensalmente a taxa de permanência, composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.1963-17 (19/06/2009 - fl. 12). Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e

multa moratórios.(AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398)É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência (fls. 48/50), entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo à comissão de permanência, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353)No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5.Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9.É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11.A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12.Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE.Assim, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embargada (fls. 48/50), com cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito (R\$ 44.143,52 - fl. 48), excluindo da comissão em permanência a taxa de rentabilidade.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50%, devendo os réus restituir à autora o que já desembolsou.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0009884-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ISRAEL SLONZON PIEDADE

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ISRAEL SLONZON PIEDADE com o objetivo de receber o importe de R\$ 52.172,21(cinquenta e dois mil, cento e setenta e dois reais e vinte e um centavos), relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº. 0897.160.0002718-

51, firmado em 08/04/2014. Procuração e documentos juntados às fls. 04/14. Expedida carta de citação, fl. 21. Às fls. 27, a CEF requereu a extinção do processo e informou que o réu regularizou o débito administrativamente. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios consoante acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016755-73.2015.403.6105 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por ANTONIO GOMES DOS SANTOS qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de aposentadoria especial (benefício nº 156.501.520-4). Procuração e documentos, fls. 13/21. Intimado a esclarecer a propositura deste feito em razão da ação nº 0000723-78.2015.403.6303, em trâmite no Juizado Especial Federal de Campinas, o autor requereu a desistência desta ação. Ante o exposto, homologo a desistência, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016467-28.2015.403.6105 - AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda qualificada na inicial, contra ato do inspetor - Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos objetivando que as autoridades se abstenham de exigir da impetrante a reclassificação fiscal do leitor digital Kindle, importado pela impetrante conforme Declaração de Importação nº 15/1958837-4 e das futuras importações promovidas do mesmo produto, sob o NCM 85.43.7099, como condição para a continuidade de despacho aduaneiro. Liminar indeferida às fls. 176/178vº. Informações às fls. 193/205. Ocorre que, antes da apresentação das informações, a impetrante requereu a desistência do feito, razão pela qual foi determinado o recolhimento do mandado (fl. 185). Ante o exposto, homologo a desistência, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003688-12.2013.403.6105 - VANDA DA SILVA OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X VANDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por Vanda da Silva Oliveira em face do INSS, para satisfazer o crédito proveniente da sentença de fls. 350/356, mantida à fl. 379/381, com trânsito em julgado certificado à fl. 383. Às fls. 414 foi expedido o RPV, o qual foi pago às fls. 416. Intimada a manifestar-se sobre o levantamento do valor, a exequente ficou silente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5337

USUCAPIAO

0017504-90.2015.403.6105 - ANGELA APARECIDA SOARES(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI) X MANOEL MAURILO TORRES X ROSA MARIA DA CONCEICAO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, proceda a Secretaria a consulta do endereço dos réus no Sistema Webservice e, em sendo positiva a diligência, citem-se no(s) endereço(s) encontrado(s). Restando negativa a consulta ora determinada, citem-se por edital, conforme requerido. O pedido liminar será apreciado após o prazo de apresentação de defesa, com ou sem a juntada de resposta. Citem-se os réus nos termos supra explicitados, bem como a CEF regularmente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017475-40.2015.403.6105 - DOMINGOS NEVES DE SOUZA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom

direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que sequer foi juntada cópia do processo administrativo e os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Verifico também, que muito embora alegue a existência do processo nº 0008859-28.2005.403.6105, que teve trâmite perante esta 8ª Vara Federal de Campinas, tal processo encontra-se arquivado, sendo imprescindível que o autor junte a estes autos as cópias necessárias que comprovem o reconhecimento do período rural indicado. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Sem prejuízo, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor (n. 171.325.057-5), deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0017492-76.2015.403.6105 - REYMI SIMMEL JOIA - INCAPAZ X ROSANA SIMMEL (SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que a autora já propôs a mesma ação perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas e que o feito foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 47/48 e 60). Assim, nos termos do art. 253, II, do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas.

0010634-17.2015.403.6303 - ANTONIO DE MORAIS SILVA (SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X FAZENDA NACIONAL

A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor ao cancelamento da dívida ativa faz-se necessária a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, conforme exige o art. 273 do CPC e o provimento pretendido depende, para verificação da alegada procedência, de instrução probatória adequada. Veja-se que o próprio autor requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, a juntada aos autos do Processo Administrativo nº 13857.000236/2005. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, dos requisitos que ensejam o deferimento da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, intime-se a União Federal a, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos o Processo Administrativo nº 13857.000236/2005. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo da ação a União Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016666-50.2015.403.6105 - TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista à impetrante das informações juntadas às fls. 81/98, pelo prazo legal, após remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0016858-80.2015.403.6105 - PLASMONT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. (SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 46/48: Intime-se a impetrante a apresentar a via original dos substabelecimentos juntados às fls. 47/48, bem como a esclarecer a indicação da autoridade ora indicada como impetrada como sendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos. Concedo à impetrante um prazo de 5 dias. Int.

0017505-75.2015.403.6105 - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

O depósito judicial pretendido pela impetrante independe de autorização judicial, uma vez que, conforme o disposto no artigo 151, II, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2015 75/407

CTN, o depósito do montante integral já está inserto dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, trata-se de uma faculdade do contribuinte/devedor. Assim, requisitem-se as informações. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. No retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0017578-47.2015.403.6105 - MANOEL URBANO ALVES(SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, as quais devem ser prestadas no prazo de 10 dias. Antes, porém, intime-se o impetrante a fornecer as cópias necessárias para a contrafé e para a intimação do representante legal do INSS. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo da ação o Gerente Executivo do INSS em Capivari, conforme petição de fls. 27. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2727

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000939-66.2006.403.6105 (2006.61.05.000939-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONCALVES(SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO E SP342417 - KEILA BRITO GOMES)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, caput, do Código Penal (por 71 vezes) e do artigo 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal (por 49 vezes), em concurso material (fls. 73/74). A denúncia foi recebida em 01 de abril de 2009 (fl. 75). Após várias tentativas infrutíferas de citação do denunciado, expediu-se edital (fls. 112/113) e em 26 de fevereiro de 2013, ante a impossibilidade de localização do denunciado, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Novas diligências foram encetadas para localização, sem sucesso. Assim, em 05 de outubro de 2015, manteve-se a suspensão do processo e determinou-se a expedição de mandado de prisão preventiva contra o acusado, a fim de garantir a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP (fls. 204). Em sede de plantão judicial, na data de 20 de novembro de 2015, foi recepcionada e cumprida decisão proferida Habeas Corpus n.º 0027470-59.2015.4.03.0000/SP, que liminarmente revogou a prisão preventiva, determinando a substituição da prisão processual por cautelares diversas e a expedição de contramandado de prisão (fls. 224/226). O termo de compromisso foi assinado em 27 de novembro de 2015 (fl. 276) e o réu foi citado (fls. 278/279). Em 07/12/2015, houve publicação no DJE para apresentação da resposta à acusação (fl. 319). Em 07/12/2015, o denunciado apresentou petição requerendo autorização para ausentar-se do país no período de 25/12/2015 a 07/01/2016, em viagem de férias com a família (fls. 320/330). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 334/335). É o relatório do essencial. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A prisão preventiva do acusado foi decretada para garantia da aplicação da lei penal, pois, após várias diligências, inclusive em seu endereço residencial e de trabalho, não foi possivelmente a citação do réu, tendo os autos permanecido suspensos desde 26/02/2013. Somente após a decretação da prisão preventiva, o denunciado manifestou-se na ação penal. Poucos dias após o decreto, impetrou habeas corpus requerendo a revogação e comprometendo-se a comparecer em juízo. Diante desse quadro, a revogação da prisão preventiva do denunciado, concedida liminarmente em sede de habeas corpus pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, foi deferida, porém, condicionada ao seu comparecimento para citação e assinatura de termo de compromisso, ao seu comparecimento mensal em juízo e à proibição de se ausentar do país, sem prévia autorização, conforme fls. 224/226. Conforme se verifica dos autos, o réu compareceu em juízo apenas no dia 27/11/2015 para ser citado e assinar o termo de compromisso. Sequer houve tempo hábil para que se verifique o real cumprimento da condição de comparecimento mensal que lhe foi imposta. Além disso, embora o empresário alegue já ter realizado esse tipo de viagem por diversas vezes, não se trata, no presente caso, de viagem necessária, mas sim de passeio de férias com a família. Há necessidade, portanto, de tomar medidas necessárias a assegurar a eficácia do provimento jurisdicional, frente à condição econômica privilegiada que impera no caso, e de se acautelar o feito diante de um réu que pode a qualquer momento furtar-se às suas obrigações para com a lei brasileira. Isto posto, diante do caráter prescindível da viagem e da impossibilidade de avaliação deste juízo, neste momento processual, do cumprimento de todas as medidas cautelares a ele impostas na decisão proferida em sede de habeas corpus, INDEFIRO o pedido do denunciado WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES de ausentar-se do país no período de 25/12/2015 a 07/01/2016. Restra prejudicado o requerimento de devolução de prazo para resposta à acusação, visto que já foi atendido na decisão de fls. 318. Intime-se o defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2728

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002238-34.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FIORANTE(SP139221 - IVANA ANDREA PAPES E SP317524 - GILZA MARIANE COUTINHO BORGES E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X NARA GOMES DO NASCIMENTO(SP139221 - IVANA ANDREA PAPES E SP317524 - GILZA MARIANE COUTINHO BORGES E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR)

Considerando à consulta de fls. 115/116 (1ª Vara Federal de Jundiaí/SP), solicite-se a realização das oitivas das testemunhas de defesa JAIRO LUIZ MARTINS e SAMUEL ROSSI bem como o interrogatório das acusadas MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FIORANTE e NARA NASCIMENTO ALVES por meio convencional, em razão deste juízo não ter em pauta data próxima a fim de realização de videoconferência. Comunique-se com o Juízo Deprecado.

Expediente N° 2729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012473-36.2008.403.6105 (2008.61.05.012473-0) - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta da fl. 302. Expeça-se guia de recolhimento, bem como lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Intime-se a ré a recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2980

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002075-93.2014.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOSE MAURO BARCELLOS(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA E SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA) X VANDERLEIA JANE DE OLIVEIRA FONSECA(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X FERNANDO CESAR PADUVEZE(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X MARCELINO DOS REIS LEITE(SP229306 - TAIS MARIA HELLU FALEIROS E SP307749 - MARCELA CRISTINA NASCIMENTO LEITE TORRES)

NOTA DA SECRETARIA: INTIMACAO DOS REQUERIDOS ACERCA DA DECISÃO DE FL. 898: .Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 892/896, nos termos do art. 51 do Código de Processo Civil, no p, a começar pela parte autora. Após, voltem os autos novamente conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003081-58.2002.403.6113 (2002.61.13.003081-6) - S B ARTIGOS DE COURO LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM FRANCA - SP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Certidão de fl. 170/v: considerando que nada foi requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002318-47.2008.403.6113 (2008.61.13.002318-8) - EDNA MANTOVANI ALBUQUERQUE(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Certidão de fl. 107: considerando que nada foi requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002381-67.2011.403.6113 - EUDES CLEMENTE FERREIRA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à impetrante acerca da petição e documentos de fls. 52/54. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000549-57.2015.403.6113 - LIBERATO E UEHARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fls. 142/146: recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para apresentação de contrarrazões, caso queira. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 4861

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000188-59.2014.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SANDRA APARECIDA DE SA CARVALHO REZENDE(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X PAVEL RANGEL MELLO(SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X BENEDITO GONCALVES FILHO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X PEDRO HACY DE CARVALHO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ELOI MARCOS DE SOUZA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ALEX MACHADO(SP263109 - LUIZ ROGERIO DE PAULA E SP269586 - ALEX MACHADO) X LOUIDY ANDRADE MELLO(MG032499 - RUY COSTA)

1. Fls. 433/435 e 437/437v: Considerando que o pedido formulado pela defesa do acusado DIEGO ANDRADE MELLO não encontra lastro na lei processual penal para seu acolhimento, considerando ainda que o pedido de depósito firma-se em valores inferiores à previsão mínima legal (art. 144-A, parágrafo 2º do CPP), acolho a manifestação Ministerial de fls. 437/437v, que adoto como razão de decidir, para o efeito de INDEFERIR o levantamento do bem em favor do acusado. 2. Fls. 439/440: Vista ao Ministério Público Federal. 3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001502-50.2008.403.6118 (2008.61.18.001502-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIO DE MORAES(SP097592 - MARX ENGELS MOURAO LOURENCO)

1. Considerando que o réu possuir defensor constituído, considerando ainda a certidão de fl. 337, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada procedendo com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados da Justiça Federal. 2. Intime-se o condenado, via edital, com prazo de fixação de 15(quinze) dias, para que, também no prazo de 15(quinze) dias, efetue o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 3. Expeça-se guia de Execução em nome do réu. 4. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração da pena de multa, pecuniária e das custas

processuais.5. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.6. Int.

0001842-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001842-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA E SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO DA GRACA(SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN E RJ116150 - CARLA IRANIZA POROCA AZEVEDO E MG087719 - ANA PAULA DIAS RIBEIRO)

1. Diante da certidão dde fls. 994/996, resta o prejudicado o pedido de restituição formulado pela defesa, devendo tal requerimento ser dirigido ao Juízo Competente (2ª Vara Federal Criminal em São Paulo-SP), no bojo dos autos n. 0000233-05.2010.403.6118.2. Retornem os autos ao arquivo.3. Int.

0000481-97.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ROMANA FRANCISCA CONDEZ(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)

1. Fl. 475: Preliminarmente, promova o requerente, no prazo de 05(cinco) dias, ao pagamento da taxa de desarquivamento em guia GRU (Guia de Recolhimento da União) - UG (Unidade Gestora)- 090017 e Código de Receita - 18710-0, no importe de R\$ 8,00 (oito reais).2. Após, fâculto ao requerente a extração de cópia do bilhete constante à fl. 12.2. Com o recolhimento dos valores e cumprimento do item 2 ou decorrido in albis o prazo para pagamento, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

0000562-12.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X EUDACIO MEDEIROS SILVA(SP225086 - RODRIGO FORTES CHICARINO VARAJÃO)

1. Fl. 182: Em observância ao poder geral de cautela e, em consonância ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (AG 243918, Desembargador ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 15/12/2014), apresente a defesa técnica instrumento de mandato atualizado.2. Com a apresentação, expeça-se alvará de levantamento.3. Int. Cumpra-se.

0000858-63.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CHARLES HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA)

1. Ratifico os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 135/136 e, conseqüentemente, fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.2. Proceda a secretaria com o cumprimento das determinações exaradas à fl. 133.3. Int.

Expediente N° 4862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001644-69.1999.403.6118 (1999.61.18.001644-9) - JOSE PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X IGNES MARIA DE TOLOSA PEREIRA DA SILVA(SP133219 - SERGIO PATRICIO SILVA E SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000906-47.2000.403.6118 (2000.61.18.000906-1) - ANTONIO FERREIRA(SP126296 - JOAQUIM DIAS MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. OLGA SAITO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2015 79/407

Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000944-25.2001.403.6118 (2001.61.18.000944-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP095903 - CARMEN ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA E SP183978 - JÚLIO CÉSAR ROSA DIAS E SP171449 - ÉLIDA DO AMARAL VIEIRA)

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 235.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000502-88.2003.403.6118 (2003.61.18.000502-0) - CELSO DA SILVA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos às fls. 400/406 e fls. 407/415 pela parte autora em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

0001903-88.2004.403.6118 (2004.61.18.001903-5) - LEONARDO SALLES BARBOSA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Fl. 488: Indefiro, haja vista que os presentes autos encontram-se pendentes de julgamento do Agravo interposto pela União Federal às fls. 478/482 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, deverão permanecer em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do mencionado recurso, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.2. Intime-se.

0000242-40.2005.403.6118 (2005.61.18.000242-8) - DARCI MANOEL MONTEMOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000302-13.2005.403.6118 (2005.61.18.000302-0) - NEWTON PHILIPPINI(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001469-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001469-1) - MARIA TEREZA DA ROCHA CAPUCHO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Diante da decisão em sede recursal (fls. 136/137) que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, bem como anulou a r. sentença proferida às fls. 118/120, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista-SP, dando-se baixa na distribuição.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000134-40.2007.403.6118 (2007.61.18.000134-2) - JOEL MARIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 112/115-verso), arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0001145-07.2007.403.6118 (2007.61.18.001145-1) - TATIANA DE SOUZA TEIXEIRA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 89/90), arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000385-24.2008.403.6118 (2008.61.18.000385-9) - JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 249/257: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000967-24.2008.403.6118 (2008.61.18.000967-9) - ADRIELLI DA SILVA LIMA FERMINO - INCAPAZ X ANIELE LIMA CAMPOS(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 134/136-verso) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0001440-10.2008.403.6118 (2008.61.18.001440-7) - DIMAS DIOGO BORGES(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Recebo a apelação da parte autora juntada às fls. 184/190, bem como da parte ré (INSS) às fls. 198/215, nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.3. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001956-30.2008.403.6118 (2008.61.18.001956-9) - EUZEBIO JOSE NOGUEIRA PEIXOTO(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 585/593 pela parte autora em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

0002005-71.2008.403.6118 (2008.61.18.002005-5) - MARIA JOSE PEREIRA SOARES(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 65.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0001533-36.2009.403.6118 (2009.61.18.001533-7) - TEREZINHA PINTO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 101/112: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000745-85.2010.403.6118 - WALDIR SERAFIM DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, constato que a petição juntada às fls. 103/104 não pertence a este processo. Desta maneira, desentranhe-se a referida petição, certificando-se. Após, abra-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 102. Intimem-se e cumpra-se.

0000312-47.2011.403.6118 - MARCOS ANTONIO(SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES E SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos

ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000778-41.2011.403.6118 - GERALDO GOMES DOS SANTOS(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 123/128: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intímem-se.

0001001-91.2011.403.6118 - LUCILEIA APARECIDA MOTA MARTINS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001127-44.2011.403.6118 - WALCELE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 146/147: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intímem-se.

0001630-65.2011.403.6118 - MARIA CRISTINA DE CARVALHO - INCAPAZ X ADRIANA ESTELA DE CARVALHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000112-06.2012.403.6118 - MARIA VITALINA DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 57/59 foi anulada em sede recursal, conforme r. decisões/acórdãos, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, dar entrada no pedido administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação administrativa, intime-se a autarquia ré a se manifestar sobre o pedido no prazo de 90 (noventa) dias. 3. Cumpridas as determinações acima, tornem-se os autos novamente conclusos.4. Intimem-se.

0000144-11.2012.403.6118 - ELIAS ANTONIO UNELLO JUNIOR(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes das decisões proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 153/155, fls. 167/169 e fls. 180/181).2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000367-61.2012.403.6118 - NOEL LOURENCO PEREIRA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 134.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000708-87.2012.403.6118 - JULIA MARIA LOPES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 101/112: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001013-71.2012.403.6118 - CLEUZA ROSA DE MORAES MOREIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Fls. 138/142: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0001089-95.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001563-66.2012.403.6118 - JOSE SANTOS LAUREANO(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132/140: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000416-68.2013.403.6118 - IVALDO APARECIDO LOPES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Fls. 169/177: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0000456-50.2013.403.6118 - LUCIA MARIA DA SILVA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000551-80.2013.403.6118 - SEVERIANO ALVES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 104/157: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000649-65.2013.403.6118 - BENEDITA LEDOINA DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 128/181: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001543-07.2014.403.6118 - LAURO AUGUSTO DA SILVA(SP184840 - RODOLFO RICCIULLI LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Designo audiência de conciliação para o dia 02/02/2015 às 14:45, com base no art. 125, inc. IV, do CPC.2. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001016-02.2007.403.6118 (2007.61.18.001016-1) - TATIANA DE SOUZA TEIXEIRA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Diante da decisão proferida em sede recursal (fls. 121/122), nada sendo requerido, traslade-se cópia da sentença de fls. 102/105 e da decisão citada para os autos principais (Ação Ordinária nº 0001145-07.2007.403.6118), desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000017-30.1999.403.6118 (1999.61.18.000017-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X MILDES VIEIRA X JORGINA DA CRUZ SANTO TEREZA X JORGINA DA CRUZ SANTO TEREZA X CRYSANTHO FERREIRA X CRYSANTHO FERREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS JESUINO DA SILVA X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X HELOISA HELENA DA SILVA CASTRO X HELOISA HELENA DA SILVA CASTRO X OSMAIR MARTINS DE CASTRO X OSMAIR MARTINS DE CASTRO X LUCIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MOACIR VAZ DA SILVA X MOACIR VAZ DA SILVA X MARIA LUCINDA SILVA COSTA X MARIA LUCINDA SILVA COSTA X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X NELSON BUENO ROSA X THELMA ROGERO ROSA GIOEILLI X FREDERICO GIOEILLI SOBRINHO X NAIR DA SILVA REIS X NAIR DA SILVA REIS X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X MANOEL MIGUEL X ROSA GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X MARIA JOANA MIGUEL DE CASTILHO X VICENTE CELESTINO DE CASTILHO X MARIA DAS DORES SILVERIAS JULIO X JOAO JULIO X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X MARIA GONCALVES CANDIDO X LIGIA MARIA CANDIDO DE MORAES BARROS X LIGIA MARIA CANDIDO DE MORAES BARROS X EDUARDO JENNER DE MORAES BARROS X EDUARDO JENNER DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CANDIDO DA SILVA X MARIA DO CARMO CANDIDO DA SILVA X WALTER FAUSTO DA SILVA X WALTER FAUSTO DA SILVA X JACQUELINE ROBERTA GONCALVES GALVAO DA SILVA X JACQUELINE ROBERTA GONCALVES GALVAO DA SILVA X JOAO LUIS GAY DA SILVA X JOAO LUIS GAY DA SILVA X ADAHYL CANDIDO JUNIOR X ADAHYL CANDIDO JUNIOR X SONIA MARIA CASTRO CANDIDO X SONIA MARIA CASTRO CANDIDO X MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA X MARIA TEREZA MARCONDES

DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA LIDIA LIMONGI NEVES CALTABIANO X JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO X JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO X ZELIA MOREIRA CALTABIANO X ZELIA MOREIRA CALTABIANO X PAULO ROBERTO CALTABIANO X PAULO ROBERTO CALTABIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO X CAETANO CALTABIANO NETO X CAETANO CALTABIANO NETO X MARIA NAZARETH ALVARES X CATARINA APARECIDA ALVARES X MARIA JOSE DE M TURNER VIANNA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X MAURO MARCELINO X MAURO MARCELINO X MALVINA MENDES PAXECO X MALVINA MENDES PAXECO X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X JOSE DE CASTRO SILVA X JOSE DE CASTRO SILVA X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X JOSE THEREZA ACACIO X MARINA PALMYRA DE CARVALHO ACCACIO X MARINA PALMYRA DE CARVALHO ACCACIO X EDSON DE CARVALHO ACACIO X EDSON DE CARVALHO ACACIO X ELIZETH ACACIO SONODA X ELIZETH ACACIO SONODA X LUCENA DE CARVALHO ACACIO X LUCENA DE CARVALHO ACACIO X EUGENIA DE CARVALHO ACCACIO X EUGENIA DE CARVALHO ACCACIO X VANDERLEI DE CARVALHO ACACIO X VANDERLEI DE CARVALHO ACACIO X DIONEIA DE CARVALHO ACACIO X DIONEIA DE CARVALHO ACACIO X VALDENEI DE CARVALHO ACCACIO X VALDENEI DE CARVALHO ACCACIO X ANA LESSA DA SILVA X ANA LESSA DA SILVA X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO BARBOSA FILHO X JOAO BARBOSA FILHO X JORGE DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X JOSE MARIANO TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X JOSE FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X JOSE VIVIANI X JOSE VIVIANI X JOSE AUGUSTO MIRANDA X JOANA FRANCISCA MIRANDA X JOANA FRANCISCA MIRANDA X APARECIDA MIRANDA PRADO X APARECIDA MIRANDA PRADO X FERNANDO AUGUSTO DE MIRANDA X FERNANDO AUGUSTO DE MIRANDA X WENIR BARBOSA DE MIRANDA X WENIR BARBOSA DE MIRANDA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X MARIA DAS DORES DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE CASTRO PORTO X DIRCE GUIMARAES PORTO X DIRCE GUIMARAES PORTO X JOAQUIM ALVES X JOAQUIM ALVES X JOSE CARLOS GALHARDO X IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA X IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA X NELSON RANA FILHO X NELSON RANA FILHO X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO X JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR X JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO X JOAO VIEIRA FILHO X JOAO CLAUDIO VIEIRA X JOAO CLAUDIO VIEIRA X TEREZA VIEIRA VIANA X TEREZA VIEIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA X LUIS CARLOS VIEIRA X LUIS CARLOS VIEIRA X MAURO VIEIRA X MAURO VIEIRA X MARIA DO CARMO VIEIRA X MARIA DO CARMO VIEIRA X MOISES VIEIRA X MOISES VIEIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA LUIZA FERREIRA SIMAO X JOSE ROBERTO SIMAO X MARIA LUIZA FERREIRA SIMAO X WILSON JOSE FERREIRA SIMAO X CONSTANCIA APARECIDA DA SILVA SIMAO X DALVA MARIA FERREIRA SIMAO X PAULO SERGIO FERREIRA SIMAO X JOSE GONCALVES X ANASTACIA FARIA GONCALVES X JOSE CLAUDIO FARIA GONCALVES X GUILHERMINA LOURENCO DA SILVA GONCALVES X MARCO ANTONIO FARIA GONCALVES X LISETE PERCERIAS LEITAO GONCALVES X CARLOS ALBERTO FARIA GONCALVES X JOSE GONCALVES JUNIOR X DULCINEIA MACHADO GONCALVES X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X HUGO DO PRADO X HUGO DO PRADO X JESUINA PEREIRA LEITE X JESUINA PEREIRA LEITE X JOSE FELISBERTO VIEIRA X JOSE FELISBERTO VIEIRA X JOSE DE OLIVEIRA III X JOSE DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DIAS X JOAO BATISTA DIAS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X JOSE DOMINGUES TEIXEIRA X JOSE DOMINGUES TEIXEIRA X LUCIA HELENA DOS SANTOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS X LISETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA X LISETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 1.407/1.415: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000923-20.1999.403.6118 (1999.61.18.000923-8) - JOAO BERNARDINO GONCALVES NETO X JOAO BERNARDINO GONCALVES NETO X JOSE MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIO MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIO MONTEIRO DOS SANTOS X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X IRENE ROSA DE JESUS MONTEIRO X IRENE ROSA DE JESUS MONTEIRO X ELIZABETH MONTEIRO X ELIZABETH MONTEIRO X LUCIO MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIO MONTEIRO DOS SANTOS X MARLENE DOS REIS FIGUEIREDO DOS SANTOS X MARLENE DOS REIS FIGUEIREDO DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARCIA HELENA DOS SANTOS REIS X MARCIA HELENA DOS SANTOS REIS X DJALMA GOMES DOS REIS X DJALMA GOMES DOS REIS X IRIS MONTEIRO SANTOS X IRIS MONTEIRO SANTOS X ROMUALDO ESTEVAO DOS SANTOS X ROMUALDO ESTEVAO DOS SANTOS X VAIL MONTEIRO X VAIL MONTEIRO X MARIA APARECIDA

MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X RITA MARIA PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE GONCALVES ROMEIRO X NEY LEITE DE CARVALHO X NEY LEITE DE CARVALHO X VICENTE MOREIRA DA SILVA X VICENTE MOREIRA DA SILVA X JOSE CORREA DE MELO X ROSARIA MACIEL DE MELLO X ROSARIA MACIEL DE MELLO X ALAYDE G ASSIS X ALAYDE G ASSIS X LUIZ DOS SANTOS X MARIA ALVES DOS SANTOS X MARIA ALVES DOS SANTOS X ODETE TELLES DAVID X ODETE TELLES DAVID X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE X BENEDITO SILVA GOMES X MARIA ANILDA GARCIA GOMES X MARIA ANILDA GARCIA GOMES X SANDRA APARECIDA DA SILVA GOMES X SANDRA APARECIDA DA SILVA GOMES X EDSON LUIZ DA SILVA GOMES X EDSON LUIZ DA SILVA GOMES X REGINA HELENA GOMES DO AMARAL X REGINA HELENA GOMES DO AMARAL X JONY ALLAN SILVA DO AMARAL X JONY ALLAN SILVA DO AMARAL X MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA X EUNICE FERREIRA PEREIRA X EUNICE FERREIRA PEREIRA X LUIZ GALHARDO X LUIZ GALHARDO X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RICARDO PATELLI X ELIZARIO LORENA X ELIZARIO LORENA X ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELLOS X ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELLOS X MARIA EULALIA M JUNQUEIRA X MARIA EULALIA M JUNQUEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 765/774: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001512-65.2006.403.6118 (2006.61.18.001512-9) - ELIANE DOS SANTOS MORAIS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X ELIANE DOS SANTOS MORAIS X UNIAO FEDERAL

1. Abra-se vista às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.1.1 Na mesma oportunidade, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca manifestação da parte exequente às fls. 318/325.2. Após, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11444

ACAO CIVIL PUBLICA

0008008-29.2014.403.6119 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X HELIO BUSCARIOLI(SP229922 - ANTONIO FRENEDA NETO E SP137824 - KATHYA SIMONE DE LIMA CARLINI)

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE propõe Ação de Improbidade Administrativa contra HELIO BUSCARIOLI, ex-prefeito municipal de Santa Isabel/SP, com o objetivo de condená-lo às penas previstas na Lei nº 8.429/92, pela prática de atos descritos nos artigos 10 e 11, ambos da supracitada lei.A presente ação visa à responsabilização de ex-prefeito municipal HELIO BUSCARIOLI por irregularidade na execução dos recursos do programa nacional de alimentação escolar (PNAE) do exercício de 2006.Narra a inicial, em síntese, que em razão do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), aprovado pela Resolução nº 032/2006, foram transferidos pelo FNDE para o Município de Santa Isabel/SP recursos no importe original de R\$

153.201,60 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e um reais e sessenta centavos), com período de vigência de 01/01/2006 a 31/12/2006. A atualização destes valores, até 06/08/2013, já correspondia a R\$ 375.573,40 (trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta centavos). Aduz ainda que no período de 28/05/2007 a 02/06/2007, foi realizada inspeção pelo FNDE na Prefeitura Municipal de Santa Isabel/SP, em cumprimento ao Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT/2007), bem como para atender a solicitação da Câmara de Vereadores daquele Município. E naquela ocasião, foram constatadas inúmeras irregularidades, minuciosamente descritas no Relatório de Auditoria do FNDE n.88/2007, de 22.11.2008. a) Ausência de identificação da documentação comprobatória das despesas efetuadas; b) Ausência de aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro; c) Ausência de cardápio elaborado por nutricionista habilitado; d) Inobservância da legislação quanto ao arquivamento da documentação comprobatória da execução do PNAE; e) Ausência de realização de teste de aceitabilidade dos gêneros alimentícios do PNAE; f) Ausência de registro da atuação do CAE acerca da execução do PNAE; g) Constituição do CAE em desacordo com a legislação específica do PNAE; h) Utilização de modalidade de licitação inadequada para a realização das despesas com aquisição de gêneros alimentícios; i) Ausência de controle dos gêneros alimentícios utilizados para a elaboração das refeições fornecidas às escolas; j) Falta de indumentária adequada aos manipuladores de alimentos; k) Depósitos pertencentes às escolas municipais com infraestruturas inadequadas para armazenamento de gêneros alimentícios. Sustenta que em 23/01/2009 oficiou-se ao réu para que efetuasse o recolhimento do valor de R\$ 153.201,60 (cento e cinquenta e três mil reais, duzentos e um reais, e sessenta centavos), referente aos recursos do PNAE/2006. Inicialmente, o réu solicitou prazo para nova manifestação e, pouco depois, encaminhou documento datado de 07.04.2009 apresentando justificativas não acatadas pela Auditoria do FNDE/MEC, conforme parecer n. 85/2011-DIVAP/COORI/AUDIT/FNDE/MEC, de 08.06.2011. Diante disso, foi elaborado o Parecer n. 22/2012-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 21.08.2012, não aprovando as contas do exercício de 2006 (R\$ 145.017,60 para atendimento do ensino fundamental e R\$ 8.184,00 para atendimento a creches, totalizando R\$ 153.201,60) e encaminhados os autos administrativos à Coordenação de Tomadas de Contas Especial (COTCE) para recuperação dos valores não aprovados. Afirma o FNDE que o réu praticou atos de improbidade administrativa, incidindo nas condutas descritas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Pretende a Autarquia Federal... 2) A liminar decretação da indisponibilidade dos bens do réu, consoante matrículas imobiliárias anexas (matrícula 22.829 do 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo; matrícula r5.302 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel; matrículas 26.782, 26.761, 17.971, estas do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatuba, matrículas 58.199, 58.200, 58.201, 58.202 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), sem a oitiva da parte contrária, nos termos do artigo 37, 4º da Constituição Federal e dos artigos 7º e 16 da Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, em montante suficiente para assegurar o ressarcimento ao erário; (... 7) A condenação do réu pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429 de 02 de junho de 1992, sendo-lhe cominadas as sanções previstas no artigo 12, incisos II e III da referida Lei: I- ressarcimento integral do dano; II- perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; III- perda da função pública; IV- suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; V- pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano ou de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, aquela que se afigurar como de maior valor; VI - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. (...) Com a inicial juntou documentos. Nos termos do 7º do artigo 17 da Lei nº 8.492/92 foi determinado à notificação do requerido para que ofereça manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestação do réu às f.320/341. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 356/367, requerendo a decretação da indisponibilidade dos bens do réu, com o fito de resguardar a eficácia da aplicação da multa punitiva e do ressarcimento do dano ao erário, sob pena de esvaziamento do provimento jurisdicional final em virtude da natural demora do processo. Requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação aos fatos de 2004. Às fls. 370/373 foi determinado que o autor emendasse a inicial, haja vista entender que não há provas que delimitem a improbidade aventada ou seus motivos justificadores. Determinou, também, a comprovação do destino dado ao procedimento enviado à Controladoria Geral da União - CGU, declinando as medidas adotadas por aquele órgão e indicando, outrossim, eventual negativa da aprovação de contas pelo TCU, relativamente às essas verbas. O FNDE sustentou às fls. 377/380 que os documentos que instruem a petição inicial originaram-se de procedimento administrativo de tomadas de contas especial, na qual foi garantido o contraditório e a ampla defesa; que as decisões emanadas da CGU e TCU não afastam o entendimento estabelecido pelos órgãos de controle interno do FNDE. Ao final, ressaltou que não se verifica, in casu, nenhuma das hipóteses de rejeição da ação prevista no artigo 17, 8º da Lei 8.429/92. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 409/415. É o relatório. Decido. A presente ação imputa ao réu a prática de atos de improbidade administrativa, originadas de relatório elaborado pela Auditoria do FNDE nº 88/2007 (f.117v./134) e Parecer nº 85/2011-DIPAV/COORI/AUDIT/FNDE/MEC (f.243/249), expedientes no qual foram relatados indícios de falhas e irregularidades na aplicação de recursos federais, e com base nessas informações, a Autarquia Federal FNDE, representada pela Procuradoria-Geral Federal, ajuizou a presente ação civil pública. Inicialmente, de se consignar que a Auditoria Interna do FNDE - do qual se originou o relatório em comento - é, segundo definição extraída do site do FNDE (<http://www.fnde.gov.br/fnde/auditoria-interna>): Auditoria Interna do FNDE examina a conformidade dos atos de gestão do orçamento, das finanças, do patrimônio e do pessoal da autarquia com as normas vigentes. Além disso, orienta a alta administração no tocante à observância da legislação, realizando inspeções regulares nos programas e projetos educacionais do órgão. Caso seja encontrada alguma irregularidade, o relatório pode ser enviado a outros órgãos de controle como os ministérios públicos, a Polícia Federal e os tribunais de contas. Portanto, trata-se de procedimento avaliatório do cumprimento, pelos Municípios, das metas e planos destinados às verbas repassadas pelo Governo Federal, consubstanciando documento meramente informativo e preparatório para adoção de correções dos desvios verificados na administração municipal. O resultado efetivo dessa avaliação e eventuais penalidades a serem aplicadas aos gestores que malversaram o repasse de recursos federais somente será constatado em procedimento administrativo próprio, no qual será possibilitado ao gestor municipal o contraditório e a ampla defesa, sendo possível que, ao final, resulte apenas em recomendações ou determinações para correção das distorções verificadas. No caso dos autos, foram constatadas irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Conforme bem ressaltado na decisão de fls. 370/373, (...) A auditoria chega a valores que não possibilita a este Poder saber ou dizer de onde provém, ou seja, não há provas que delimitem a improbidade aventada ou seus motivos justificadores (...) Instada a se manifestar, a parte autora, juntou aos autos relatório da

Tomada de Contas Especiais, que também admite existir fragilidades quanto às provas: Considerando-se que o objetivo dos recursos repassados à conta do Programa em análise era a aquisição de gêneros alimentícios e o atendimento aos alunos matriculados, ressaltamos que não foi possível, da análise da documentação constante dos autos do processo, constatar o seu efetivo cumprimento ou não, estando ausentes informações que esclareçam se tais gêneros alimentícios foram adquiridos e se foram utilizados no fornecimento da merenda escolar. Destacamos, assim, que as impropriedades/irregularidades levantadas até o momento nas presentes contas, por si só, salvo melhor juízo, não são suficientes para justificar a impugnação total das despesas, considerando que não foram apresentadas evidências de que o objeto e os objetivos não foram alcançados. Acrescentou ainda, que: (...) a desobediência a tais preceitos não gera, necessariamente, prejuízo ao Tesouro Nacional, não se aplicando a casos como este, portanto, o procedimento de Tomada de Contas Especial. (...) Ressalto, que para a configuração do ato de improbidade previsto no artigo 10 da Lei 8.429/92, embora baste à conduta culposa, é imprescindível a prova do efetivo prejuízo. Assim, não restou demonstrado, até o presente momento, a existência de prejuízo causado ao erário, para o enquadramento no artigo 10 da Lei 8.429/92. Já com relação ao artigo 11 da Lei 8.429/92, é necessário o elemento subjetivo da conduta do agente, ou seja, a presença do dolo. Friso que a acusação por atos de improbidade deve vir acompanhada da prova inequívoca de sua prática, além da demonstração da existência do dolo, ainda que genérico, na conduta do agente público, cuja constatação se afigura inviável na hipótese em julgamento, diante da fragilidade das provas trazidas aos autos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. ANTIGO ENTENDIMENTO DO STJ ATUALMENTE SUPERADO. É IMPRESCINDÍVEL QUE O TRIBUNAL LOCAL AFIRME A PRESENÇA, OU NÃO, DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE, EM SE TRATANDO DE INFRAÇÃO CAPITULADA NO ART. 11 DA LIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE LOCAL PARA ESTE FIM. 1. A instância recursal de origem, para manter a sentença de parcial procedência do pedido autoral, partiu de premissa fundada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já superada, no sentido de que a lesão a princípios administrativos, nos termos do art. 11 da LIA, dispensaria a comprovação de dolo na conduta do agente. 2. A atual e reiterada compreensão desta Corte sobre o tema é a de que o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011). 3. Recursos especiais parcialmente providos, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, afastada a premissa de que o dolo não é imprescindível para a caracterização da improbidade administrativa, principalmente quando violados os princípios que regem a atividade da Administração, consoante art. 11 da lei 8.429/92 (fl. 2638), decida quanto à efetiva presença, ou não, de dolo nas condutas ímprobadas imputadas aos recorrentes. Fica prejudicada a análise das demais questões, assim como cancelada a multa imposta com fundamento no art. 538 do CPC. ..EMEN:(RESP 200802624122, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/11/2014 ..DTPB:.) As condutas imputadas ao réu configuram-se irregularidades formais e documentais, as quais, muito provavelmente, quando da instauração do respectivo procedimento administrativo, seriam passíveis de correção, ainda que originasse eventual penalidade administrativa à Municipalidade, em razão da omissão ocorrida, não se tratando de ato de improbidade administrativa a ser enquadrado nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 e sujeito à aplicação das sanções previstas na legislação de regência. Na realidade, afigura-se prematuro o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, considerando sequer existir inquérito civil - ainda que não seja indispensável à propositura do feito - pois a imputação dirigida ao agente público deve se embasar em elementos concretos, devidamente apurados em regular procedimento administrativo, caracterizando, de forma inequívoca, o ilícito cometido. Nessa linha, vale trazer à colação o entendimento doutrinário sobre o tema: Ocorre que, entre a descoberta do ato de improbidade administrativa e a persecução judicial por meio da ação própria, há um longo caminho, que passa pela instauração do procedimento administrativo, a cargo dos órgãos administrativos, ou do inquérito civil, sob responsabilidade do Ministério Público. A propositura da demanda, obviamente, não pode se dar de maneira açodada e sem bases sólidas de provas, sob pena de desmoralização do instituto e da ocorrência de prejuízos à Administração Pública, que pode ser obrigada a despendar recursos para custear o processo. O Poder Judiciário também é prejudicado, na medida em que é instado a se movimentar para decidir uma lide inconsistente. No caso concreto, equivale transmutar a ação de improbidade administrativa num instrumento apuratório e investigatório, visando a punição do agente público em razão de notícias colhidas em mero Relatório de Avaliação, de caráter informativo, sem a devida apuração na esfera administrativa, privando o réu, inclusive, de exercer seu direito ao devido processo legal administrativo (CF, art. 5º, LV), além de trazer a juízo questões que talvez fossem facilmente dirimidas na seara própria, sem necessidade de intervenção jurisdicional. De acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça para a caracterização da improbidade administrativa mostra-se necessário o elemento subjetivo, a má-fé do agente, o que no presente feito não restou demonstrado. Neste sentido são os precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum grano salis, máxime porque uma interpretação ampliada poderá acoinhar de ímprobadas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além do que o legislador pretendeu. 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. 4. Destarte, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. Precedentes: REsp 654.721/MT, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009; Resp 717.375/PR, Segunda Turma, DJ 08/05/06; REsp 658.415/RS, Segunda Turma, DJ de 3.8.2006; REsp 604.151/RS, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Primeira Turma, DJ de 08/06/2006. 5. Tata-se de de ação de improbidade proposta em face do ora recorrente, sob a alegação de que o réu, enquanto Prefeito Municipal de Caracaraí/RR, utilizava-se dos serviços de servidores públicos municipais para fins particulares em sua residência. Desta sorte, a ocorrência de dano ao patrimônio público e a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público (má-fé), restaram assentados pelo tribunal local à luz do contexto fático encartado nos autos, configurando-se, desta maneira, como ímprobo o ato praticado. 6. As sanções do art. 12 da Lei 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa entrever o parágrafo único do mesmo dispositivo. 7. O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.2003 e RESP 505.068/PR, desta relatoria, DJ de 29.09.2003. 8. Destarte, revela-se necessária a observância da lesividade e reprovabilidade da conduta do agente, do elemento volitivo da conduta e da consecução do interesse público, para efetivar a dosimetria da sanção por ato de improbidade, adequando-a a finalidade da norma. 9. In casu, a desproporcionalidade das penas de perda da função pública e suspensão de direitos políticos por 8 (oito) anos, aplicadas ao condenado, é manifesta, mercê de evidente a desobediência ao princípio da razoabilidade, circunstância que, por si só, viola o disposto no art. 12, parágrafo único da Lei 8.429/92, verificável independentemente da análise de fatos e provas constantes dos autos. 10. Recurso especial parcialmente provido, para que sejam excluídas da condenação do ora recorrente as penas de perda da função pública e suspensão de direitos políticos por 8 (oito) anos, nos termos da fundamentação. (REsp 1130198/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92. ATO DE IMPROBIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. CABIMENTO. 1. Funções burocráticas desenvolvidas por presidente ou tesoureiro de Câmara Municipal, tipicamente administrativas, que provoquem dano ao erário público ocasionado por culpa, sujeitará o agente culposo às sanções previstas na Lei n. 8.429/92, pois, como bem afirma Emerson Garcia, não há previsão legal de um salvo-conduto para que se possa dilapidar o patrimônio público (In Improbidade Administrativa, 2ª edição, pág. 278). 2. Na reparação de danos prevista no inciso II do art. 12 da Lei n. 8.429/92, deverá o julgador considerar o dano ao erário público, além da observância da reprovabilidade e do elemento volitivo de sua conduta, porquanto referida norma busca não só reparar o dano público, bem como punir a prática da conduta dolosa ou culposa perpetrada em ferimento ao dever de probidade. 3. Recurso especial aviado por Wilson Roberto Avelino parcialmente provido. 4. Recursos especiais aviados por Luiz Smargiassi Filho e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais improvidos. (REsp 601.935/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 08/02/2007, p. 312) Ante o exposto, REJEITO a petição inicial, com fulcro no artigo 17, 8º da Lei 8.429/92 e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Ciência ao FDNE e ao Ministério Público Federal. Em caso de recurso, intime-se o réu, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Na ausência de recurso desta decisão e arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe. Publique-se, registre-se, intímem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012432-80.2015.403.6119 - LUANA SANTOS DE SOUZA X RAFAEL AUGUSTO AMORIM DA COSTA (SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação consignatória, ajuizada por LUANA SANTOS DE SOUZA e RAFAEL AUGUSTO AMORIM DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar visando a suspensão do segundo leilão judicial designado para 19/12/2015. Alegam que em razão de dificuldades financeiras não conseguiram arcar com o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário. Posteriormente procuraram a agência da ré com a quantia em mãos para proceder ao pagamento, mas não conseguiram realiza-lo. Passados alguns meses, receberam uma notificação para desocupação sob pena de imissão na posse. O primeiro leilão, realizado em 05/12/2015, restou infrutífero. É o relatório. Decido. A concessão do pedido liminar demanda a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Nesta cognição sumária, colhe-se que a propriedade do imóvel já se encontra consolidada em nome da CEF desde 03/11/2014, diante do inadimplemento da parte autora, consoante certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fl. 33). Apesar disso, deixou para propor a presente ação apenas em 12/2015 (mais de um ano depois). Embora presente o perigo na demora de um provimento final de mérito, este não pode ser criado pelo postulante da medida de urgência, ou seja, não pode a inércia daquele que requer a intervenção do judiciário ser a causa do risco, como se verifica no caso em tela. A medida pleiteada - suspensão do leilão de venda do imóvel - pode, inclusive, prejudicar terceiros que, de boa fé, tentem adquirir o imóvel, o que poderia ser evitado mediante uma atuação tempestiva, logo após o atraso no pagamento das parcelas mensais. Ademais, com a consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, houve extinção do contrato de financiamento, não havendo, portanto, justo motivo para consignação de valores referentes a esse contrato (já extinto). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos procuração original e declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MONITORIA

0009988-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO FERREIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.571,61, relativa a Contrato de Abertura De Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Determinada a citação, esta não foi concretizada (f. 48 e 51). À f. 63, a autora manifestou a desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005207-87.2007.403.6119 (2007.61.19.005207-3) - FERNANDO DE MELO GALINDO X MARIA NAZARE DE MELO GALINDO - ESPOLIO X FERNANDO DE MELO GALINDO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FERNANDO DE MELO GALINDO E MARIA NAZARÉ DE MELO GALINDO, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a sentença de fls. 340/341 foi omissa. Requererem seja esclarecido as seguintes omissões: 1) a completa entrega da tutela jurisdicional com a comprovação da entrega do termo de liberação de hipoteca pela CEF; 2) a possibilidade de cobrança da verba honorária devida, nos termos do artigo 475-J do CPC. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não assiste razão aos embargos. Verifico que os autores formularam pedido de desarquivamento dos autos à fl. 320, requerendo a intimação da CEF somente para que fornecesse o Termo de Quitação e liberação da hipoteca. Devidamente intimada a CEF juntou aos autos, demonstrativo da cobertura de 100% do saldo residual do contrato do autor, requerendo a intimação do autor para que comparecesse à agência concessionária do contrato, para retirada do Termo de Quitação e autorização para baixa de hipoteca (fl. 332/336). Com relação à entrega do Termo de liberação de hipoteca, a r. sentença de fls. 185/191, determinou: (...) a entrega aos autores, independentemente do pagamento de quaisquer quantias a título de saldo residual, do Termo de Quitação do financiamento, para averbação no Cartório de Registro Imobiliário competente, liberando-se a hipoteca incidente sobre o imóvel objeto do contrato. A CEF informou o cumprimento da sentença, esclarecendo que o Termo de Quitação e autorização para baixa de hipoteca estava disponível na agência concessionária do contrato. Ora, não foi informado pelos autores qualquer negativa da CEF na entrega de referidos documentos, nem qualquer óbice para o comparecimento dos autores na agência concessionária, conforme bem colocado na sentença embargada: Assim, considerando que a entrega do documento pode se dar diretamente na CEF e não havendo negativa da CEF, nada mais a executar no presente feito. Já com relação aos honorários advocatícios, não houve requerimento e/ou apresentação de memória de cálculo atualizada dos valores referente aos honorários advocatícios, por parte dos autores. Ressalto que cabe ao credor o requerimento ao Juízo sobre o montante apurado, ou seja, o início da fase de cumprimento da sentença exige um requerimento do credor. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.O.

0003604-95.2015.403.6119 - ADAO DE SOUZA DOURADO(SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADÃO DE SOUZA DOURADO, sob a alegação de que a sentença de folhas 86 contém omissões. Afirma que a matéria depende de perícia médica a qual deve ser realizada na residência do autor, motivo pelo qual se faz necessário o processamento da ação pelas Varas Federais e não pelo Juizado. Afirma, ainda, que não existe qualquer fato que impeça a remessa dos autos ao Juizado. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, sendo esclarecido na fundamentação os pontos questionados nos embargos. Cumpre anotar que o Juizado possui estrutura para realização de perícia médicas, não existindo o óbice ao processamento da ação naquele juízo sob esse argumento. Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Deste modo, como a suposta contradição apontada pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

0011211-62.2015.403.6119 - LEONOR RODRIGUES(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por LEONOR RODRIGUES, sob a alegação de que a sentença de folhas 59/75 contém omissão. Alega que não foram apreciados diversos pontos questionados, nem respeitada a decisão em recurso repetitivo do STJ. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida por outro magistrado, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela improcedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do

0011267-95.2015.403.6119 - REJANE DE FATIMA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia, bem como em razão do tempo decorrido desde a assinatura do contrato que pretende a autora desconstituir, ocorrida em 14/05/2012. Citem-se e intimem-se os réus para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação da CEF, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Expeça-se carta precatória para citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Ficam as rés cientes de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por elas aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto nos arts. 191 e 320 do mesmo diploma legal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, considerando ser a autora patrocinada pela Defensoria Pública da União. Int.

HABEAS DATA**0008908-75.2015.403.6119 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por ACHÉ LABORATORIOS FARMACEUTICOS S.A., sob a alegação de que a sentença de folhas 85/86 contém omissões. Afirma que na sentença não foi fixado data, horário e local para que a Autoridade Impetrada entregue as informações asseguradas pelo presente writ. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença tenha sido proferida por outro magistrado, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730), pelo que passo ao seu exame. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, tendo assegurado à impetrante o direito de acesso às informações constantes sobre si no Sistema de Conta Corrente (SINCOR) e no Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica (CONTACOPJ) (fl. 86v.). A fixação de data, horário e local para entrega dessas informações não foi requerida na inicial e, efetivamente, não verifico necessidade de sua especificação na sentença, porquanto depende do comparecimento da parte nas dependências da Receita Federal para solicitação/retirada dos documentos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**0007426-29.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012551-80.2011.403.6119) TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP254244 - ARETHA FERNANDA NASCIMENTO CORREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)**

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta por TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., em ação de rito ordinário proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, ora impugnada, na qual esta pretende indenização por danos materiais em decorrência de furto de caminhão. Alega o impugnante que o veículo foi adquirido na data de 22/10/1986 pelo valor de R\$ 14.751,18, não podendo, após 26 anos de uso ininterrupto, estar valendo R\$ 56.754,17. A impugnada se manifestou às fls. 20/21 alegando, preliminarmente, preclusão temporal. No mérito informou que o valor de indenização requerido corresponde ao apurado na avaliação patrimonial do processo administrativo com base no valor de mercado e Tabela FIPE. É o breve relatório. Decido. Afasto a preliminar alegada, posto que a impugnação foi manejada dentro do prazo de contestação, tal como previsto pelo art. 261, CPC. Prevê o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Por seu turno, o art. 259 estabelece a forma de fixação do valor, com fundamento do benefício econômico buscado pelo requerente. No caso dos autos a Infraero pretende indenização no valor de R\$ 56.754,17 tendo apresentado como parâmetro o valor da Tabela Fipe e o valor de mercado em cotações de concessionárias (fls. 191/198 dos autos principais). O efetivo valor de indenização do bem é matéria a ser apreciada com o mérito. Para fixação do valor da causa deve ser levado em consideração a pretensão econômica da parte, sendo certo que o critério utilizado (tabela FIPE e cotação em concessionárias) guarda a razoabilidade necessária para esse fim. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0005399-39.2015.403.6119 - NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para afastar a exigibilidade da

contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos ao segurado-empregado nos primeiros 15 (quinze) anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como a título de férias gozadas, terço constitucional e salário-maternidade. Sustenta a impetrante, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre nas hipóteses mencionadas, por se tratarem de verbas de caráter indenizatório. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações à f. 145/160, alegando preliminarmente da inexistência de ato ilegal ou abusivo, da inexistência do direito líquido e certo, bem como do descabimento do mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência da contribuição social sobre os pagamentos em tela, ressaltando os princípios da solidariedade e da universalidade da cobertura e do atendimento. Aduz, por fim, razões relativas à compensação. A liminar foi parcialmente deferida (f. 162/166). Em face dessa decisão, a impetrante opôs, embargos de declaração (f. 172/174), os quais foram rejeitados à f. 176. A União informou o desinteresse na interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (f. 179). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (f. 181/182). É o relatório. D E C I D O. As preliminares arguidas nas informações já foram objeto de análise e rejeição quando da apreciação do pedido de liminar, razão pela qual, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e processuais, bem assim as condições da ação, passo a examinar o mérito deste writ. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pela presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial do provimento perseguido. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: A questão posta nos autos encontra-se pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo como indevida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado nos primeiros quinze dias em auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, incidindo, porém, sobre as importâncias pagas a título de salário-maternidade, nos termos do acórdão assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min.

Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Contudo, a contribuição previdenciária incide sobre o valor pago a título de férias gozadas, por possuir natureza salarial, sendo o período de férias contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, conforme o art. 7º da Constituição Federal e 129 da CLT: Art. 7º. (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido.)STJ, AGRESP 201202445034, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE DATA:27/02/2013). Assim, indevida a incidência da contribuição em comento apenas sobre as verbas pagas primeiros 15 (quinze) anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como daquelas pagas sob a rubrica de terço constitucional de férias. Em suma, reconheço como indevida a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do benefício), bem como a título de terço constitucional de férias pago ao empregado, o que caracteriza o direito líquido e certo da impetrante em não se submeter ao recolhimento em tela. Configurado o recolhimento indevido, tratemos do procedimento relativo à compensação. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria e, nestes termos, sobrevieram as Leis nº 8.383/91 e 9.430/96, tratando do instituto. Análise a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo

prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 04/06/2012) Assim, fica permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, todavia, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, eis que a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag nº 1309636, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23.11.2010, DJE 04.02.2011) No que tange às limitações invocadas na inicial, não assiste razão à impetrante, pois a MP 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, extinguiu os óbices previstos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995), tendo o E. Superior Tribunal de Justiça definido que referida limitação somente se aplica às ações ajuizadas antes da edição da aludida medida provisória, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ pacificou-se no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais. Nesse sentido: EREsp 919.373/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 26.4.2011); REsp 1.270.989/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 28.11.2011); REsp 850.072/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 23.5.2012). 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, ajuizada a presente demanda quando em vigor a redação do 3º do art. 89 da Lei 8.212/91 dada pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, antes, portanto, da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, a limitação à compensação tributária é de observância obrigatória (AgRg no REsp 1.319.031/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 14.11.2014). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1486899/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJE 19/12/2014) Quanto à atualização monetária dos valores a serem compensados, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante julgamento entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ressalto que os valores indevidamente recolhidos somente poderão ser compensados com parcelas de contribuições previdenciárias, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que incide contribuição previdenciária sobre o 13º, e de que é impossível a compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201401124402, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2014 ..DTPB:) TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO LEGAL E AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (...) 5. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66, da Lei n. 8.383/91, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74, da Lei n. 9.430/96. 6. Em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o art. 170-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n 104/2001, que veda a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, é aplicável às ações ajuizadas após sua vigência, ou seja, a partir de 10/01/2001. 7. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AMS 00236469620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AJUDA DE CUSTO PARA CURSO DE RECICLAGEM. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, RISCO DE VIDA E HORAS EXTRAS, PRÊMIO POR BOA PERMANÊNCIA E POR VENDAS E GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO OU CHEFIA. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. (...) 5. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 7. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 8. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 9. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 10. Remessa oficial e apelações do contribuinte e da União parcialmente providas. (AMS 00223634320104036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos a título de remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição na forma da fundamentação, com parcelas das próprias contribuições previdenciárias, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0010310-94.2015.403.6119 - LOGISMAX SERVICOS DE LOGISTICA EIRELI(SP359308 - ALLAN DOUGLAS OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a obtenção de CND. Alega que parcelou todos os débitos que possuía, porém, a autoridade coatora se recusou a fornecer a Certidão sob a alegação de necessidade de pagamento de créditos com códigos de receita 1632 e 1649 do processo n 10875.721558/2014-09. A petição inicial foi instruída com documentos, fls. 09/39; custas recolhidas, fl. 12. A autoridade coatora prestou informações às fls. 49/54 informando que o impetrante incluiu multas isoladas no Parcelamento da Lei 12.996/2014, o que é vedado; assim esses créditos foram migrados para o processo n 18208.082831/2015-15, podendo ser pagos pela impetrante ou incluídos em parcelamento normal. Informou, ainda, a existência de outros óbices à emissão de CND não questionados pela impetrante: a) Divergência GFIPxGPS, competência 08/2015, no âmbito da RFB; b) 8 (oito) débitos em cobrança na PGFN em ajuizamento/distribuição, não inclusos em Parcelamento. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 63). Manifestação do impetrante às fls. 68/93 afirmando que o procedimento de separação dos débitos que não seriam passíveis de parcelamento ocorreu depois da distribuição do Mandado de Segurança, não podendo constituir óbice à emissão da certidão, pois foram incluídos em parcelamento, não tendo sido regularizados por impedimento da Receita Federal. Quanto à divergência na GFIPxGPS afirma que se trata de uma retificação na emissão da GPS do mês de 08/2015, tendo em vista a falta de lançamento da desoneração da folha, retificação já realizada. Com relação aos débitos em cobrança na PGFN, afirma que estão em parcelamento no processo n 10875-721.558/2014-09, aguardando o sobrestamento dos feitos na 4ª Vara Federal de São José dos Campos. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório necessário. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Alega a impetrante que o débito estaria suspenso em razão do parcelamento. Com efeito, o parcelamento constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante dispõe o artigo 151, CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos,

nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Ocorre que a autoridade impetrada esclareceu que a impetrante indevidamente incluiu débitos de multas isoladas que não podiam ser parceladas nos termos da Lei 12.996/2014, razão pela qual foram separados e migrados para o processo n 18208.082831/2015-15. A Lei 12.996/2014 estabeleceu a possibilidade de parcelamento das dívidas de que trata a Lei n 11.941/09, vencidas até 31/12/2013: Art. 2 Fica reaberto, até o 15 (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1 Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2 do art. 1 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. A Lei 11.941/09, por sua vez, estabeleceu a possibilidade de parcelamento de débitos oriundos da Secretaria da Receita Federal ou Procuradoria da Fazenda Nacional, depreendendo-se do 3º do art. 1 dessa Lei, que também as multas isoladas podem ser incluídas no parcelamento: 3 Observado o disposto no art. 3 desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Ocorre que, considerando o 1º, do art. 2, da Lei 12.996/2014, anteriormente mencionado, existe um limite temporal para inclusão no parcelamento de tais débitos, que é o vencimento até 31 de dezembro de 2013. Depreende-se de fls. 24 e 56 que a impetrante não observou esse limite temporal, incluindo indevidamente no parcelamento débitos vencidos após a data fixada em lei (31/12/2013). O parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, cabendo à lei dispor quais débitos podem ser parcelados, não cabendo à parte pretender usufruir da benesse como entender conveniente. Aliás, nem mesmo ao Poder Judiciário é dado inovar, legislando sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (arts. 108 e 111 do CTN). Portanto, não existe abuso ou ilegalidade praticado pela autoridade coatora, já que a própria lei expressamente vedou a inclusão desses débitos vencidos posteriormente a 31/12/2013 no parcelamento. Ademais, nas informações a autoridade coatora mencionou a existência de outros débitos que também obstam a concessão da certidão requerida (fls. 53 e 59/60), não se depreendendo, apenas pela análise dos documentos de fls. 74/93, que houve a suspensão da exigibilidade dos débitos alegada às fls. 70/73. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, remetendo-se os autos ao SEDI oportunamente para as devidas anotações. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012344-42.2015.403.6119 - NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA (SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da conferência aduaneira dos bens relacionados na DI nº 15/1844679-7, com a consequente liberação das mercadorias. Narra a impetrante que a DI mencionada foi registrada no SISCOMEX em 21/10/2015, sendo parametrizada para o canal vermelho para fins de conferência física/documental dos produtos importados. Afirma que, não obstante passados 49 dias da retenção para análise, a autoridade impetrada permanece inerte nas providências para verificação e liberação, fato que está a causar sérios prejuízos à impetrante. Sustenta a impetrante que o ato omissivo da autoridade impetrada fere o princípio da eficiência da Administração, devendo ser aplicável ao caso o artigo 4º do Decreto nº 70.235/72. É o relatório. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Com efeito, verifica-se que as mercadorias constantes da DI nº 15/1844679-7 encontram-se aguardando a conferência aduaneira desde 21/10/2015 (fl. 45), sem que qualquer andamento tenha sido conferido ao despacho aduaneiro. O desembaraço aduaneiro é atribuição da autoridade administrativa; embora a retenção de bens encontre amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, o procedimento de fiscalização deve pautar-se pelos princípios e normas que regem a atividade da administração pública. Assim, entendendo não ser dotada de razoabilidade a conduta da autoridade impetrada consubstanciada na excessiva demora (49 dias) para realização da conferência aduaneira, paralisando o desembaraço aduaneiro. Conquanto não exista na legislação aduaneira disposição expressa acerca do prazo para conclusão da conferência aduaneira, é certo que devem ser observados os princípios da razoabilidade e eficiência, os

quais, à evidência, foram desconsiderados pela autoridade impetrada, podendo ser aplicada à hipótese o disposto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, in verbis: Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias. Portanto, utilizando-se, na hipótese, o prazo aplicável ao processo administrativo fiscal, percebe-se que no caso vertente o prazo foi há muito ultrapassado. O periculum in mora é evidente, consubstanciado na impossibilidade da impetrante de dispor dos bens por ela importados, causando-lhe prejuízos comerciais e financeiros. Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, tão somente para determinar à autoridade impetrada que proceda à conferência aduaneira dos bens relacionados na DI nº 15/1844679-7, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se a autoridade impetrada dos termos da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010486-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRACE KELLY NERY ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACE KELLY NERY ROCHA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 17.102,90, relativa a Contrato de Abertura De Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Citada, a ré não apresentou embargos, constituindo-se o título executivo (f. 73/74). À f. 84, a exequente manifestou a desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 11454

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004495-19.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DE SOUSA PINTO(SP228674 - LILIAN DE SOUZA)

Fls. 240/241. Considerando o certificado às fls. 242, que informa o procedimento em curso da transferência do réu para a ala de Progressão do CDP II de Belém, resta prejudicado o pedido formulado pela defesa. No mais, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa (fl. 226/238 e 240/241). Intime-se a defesa de Júlio César de Sousa Pinto para que apresente suas razões, no prazo legal. No mesmo prazo, apresente a defesa suas contrarrazões ao recurso ministerial. Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões à apelação do acusado. Quando em termos, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos.

Expediente Nº 11455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002808-07.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X LUCIANO RODRIGUES DE LIMA - ME

Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004302-09.2012.403.6119 - GGTECH SISTEMAS LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria da Certidão de Inteiro Teor.

0006486-30.2015.403.6119 - BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Ante o certificado à fl. 203, deixo de receber o recurso interposto. Int. Após, tendo em vista o reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0009697-74.2015.403.6119 - JEFFERSON BARROSO DA SILVA(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo de fls. 81/88 na forma retida, mantendo-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Int.

0009827-64.2015.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria da Certidão de Inteiro Teor.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10451

MANDADO DE SEGURANCA

0012339-20.2015.403.6119 - ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS PORTARIA(SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pretende a expedição, pela autoridade impetrada, de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais. Sustenta o impetrante, em breve síntese, que apesar de cumprir rigorosamente todas as suas obrigações tributárias, teria sido surpreendido com a negativa para a expedição da CND, devido à existência de débitos em cobrança perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal, os quais ainda não teriam sido inscritos nem lançados. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/33). É o relato do necessário. DECIDO. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento. Não obstante a afirmação do impetrante de que cumpre rigorosamente em dia todas as suas obrigações tributárias (fl. 04), os documentos que acompanham a petição inicial demonstram o contrário, identificando os débitos que justificam a não expedição da certidão negativa de débitos pela internet (fls. 29/30). Significa dizer: muito embora o impetrante sustente a regularidade de suas obrigações tributárias, consta dos autos relatório de situação fiscal (fls. 29/30) que revela o real motivo da recusa da CND pretendida, não havendo como se falar de ilegalidade na negativa das autoridades impetradas. Absolutamente ausente, assim, a relevância do fundamento invocado na petição inicial do writ (fumus boni juris), circunstância que inviabiliza, por si só, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança (cfr. inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09). Deveras, desvestindo-se de plausibilidade a tese defendida pelo autor do writ, afiguram-se absolutamente irrelevantes as alegações de risco de dano irreparável, uma vez que o dano que a lei busca evitar é aquele a um direito provável e não a um improvável. Presentes estas considerações, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUEM-SE as autoridades impetradas para que prestem suas respectivas informações, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0012433-65.2015.403.6119 - FRANKLIN EDINSON LOPEZ CHICO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o instrumento procuratório original, comprovante de endereço, bem como declare a autenticidade dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2015 98/407

documentos juntados, sob pena de extinção.

Expediente N° 10452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001411-78.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON DE SOUSA BARBOSA X ADRIANO CARRERO X JULIANO PONTIM AFONSO X CAI YONG X JOAO AFONSO TAVARES DE ALMEIDA X LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO X LUIZ RICARDO VIDIGAL DE ALMEIDA(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA)

Fls. 513/518: Diante da decisão da E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, julgando procedente o conflito de competência suscitado nos autos, encaminhe-se o presente feito ao r. Juízo da 5ª Vara desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, observadas as anotações e cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006498-44.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SANTACRUZ POZZATTO(PR074251 - EDSON STORMOSKI LARA E PR072983 - EDNO APARECIDO SILVA E SP362367 - NIUCELIA DA SILVA LIMA) X ROMILDA BARRIENTOS BARRETO(PR072983 - EDNO APARECIDO SILVA E PR048087 - ADRIANA STORMOSKI LARA E PR074251 - EDSON STORMOSKI LARA)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 0006498-44.2015.403.6119 IPL.: 0225/2015-DPF/AIN/SP RÉ(U)(US): RAFAEL SANTACRUZ POZZATTO e outra 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. QUALIFICAÇÃO dos sentenciados: RAFAEL SANTACRUZ POZZATTO, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de ERNESTO SANTACRUZ LEZCANO e JANETE MARIA POZZATTO, nascido no Paraguai, aos 30/03/1991, documento de identidade n. 12.972.480-3 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n. 096.711.419-51, portador do passaporte brasileiro nº FK313969, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros, SP, sob matrícula n. 953-847 e; ROMILDA BARRIENTOS BARETO, sexo feminino, nacionalidade brasileira, filha de LUCILO BARRIENTOS e LUCIA BARETO, nascida no Paraguai, aos 02/04/1994, documento de identidade n. 10.828.706-3 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n. 012.274.629-56, portadora do passaporte brasileiro n. FK313970, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, SP, sob matrícula 953.808.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal da SENTENÇA condenatória (fls. 205/214-verso) proferida em desfavor dos acusados RAFAEL SANTACRUZ POZZATTO e ROMILDA BARRIENTOS BARETO, qualificados no início, que se acham presos e recolhidos, respectivamente, no Centro de Detenção Provisória - CDP III de Pinheiros, São Paulo e na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo. Esta própria decisão servirá de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2015 99/407

carta precatória, devendo seguir instruída com cópia da sentença.4. Sem prejuízo, desde já, RECEBO os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal, às fls. 246/252 (razões inclusas), e pelos acusados, às fls. 216/230 e 231/245 (razões inclusas).5. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a contrariedade, no prazo legal.6. Publique-se esta decisão uma única vez, com o retorno dos autos, ocasião em que restarão intimados os acusados, na pessoa de seus advogados constituídos, para que apresentem as respectivas contrarrazões ao recurso de apelação da acusação, no prazo legal.7. Expeçam-se guias de recolhimento provisórias e cumpram-se as demais disposições pertinentes contidas na sentença (cabíveis antes do trânsito em julgado).8. Aguarde-se, por fim, o retorno da carta precatória expedidas para a intimação dos acusados.9. Oportunamente, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas de sempre.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3780

MONITORIA

0008436-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA VANESSA BORSARI

Complementando o despacho de fl. 110, determino a intimação da CEF para providenciar o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da deprecata perante a Comarca de Poá/SP. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se. Silentes, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento do disposto em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da presente ação. Int.

0006216-06.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 40: concedo o prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis para a CEF proceder ao recolhimento das custas, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003309-10.2005.403.6119 (2005.61.19.003309-4) - JOSE ROBERTO DE MORAIS(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 355: concedo o prazo de 10 (dez) dias para adoção das providências necessárias à regularização dos dados cadastrais do autor, ocasião em que a secretaria poderá promover a conclusão da competente requisição de pagamento em seu favor. Intime-se.

0000741-84.2006.403.6119 (2006.61.19.000741-5) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifesta concordância da União Federal com o valor apurado a título de verba honorária devida, expeça-se a competente requisição de pagamento observadas as formalidades legais. Int.

0007394-68.2007.403.6119 (2007.61.19.007394-5) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/293: abra-se vista ao INSS para ciência e eventual manifestação acerca do requerido pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Ato contínuo, e tendo em vista o manifesto interesse do autor no prosseguimento da demanda nesta quadra executória, concedo o prazo de 10 (dez) dias para fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008052-92.2007.403.6119 (2007.61.19.008052-4) - SEVERINO BEZERRA LIMA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fl. 257: ciência à parte autora. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000302-63.2012.403.6119 - JOSENALIA RIBEIRO CERQUEIRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/179: expeça-se nova requisição de pagamento atinente aos honorários advocatícios, com as devidas retificações. Fls. 180/182: considerando a notícia de falecimento da beneficiária Josenália Ribeiro Siqueira, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando que o montante objeto da requisição de pagamento n.º 2015.0000003 (2015.0074976) seja colocada à disposição deste Juízo, mediante conversão em depósito judicial, nos termos do artigo 49, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF. Sem prejuízo, providencie a patrona da beneficiária cujo falecimento foi declarado, no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto necessário para habilitação dos sucessores, observando-se as formalidades legais. Em seguida, abra-se vista ao INSS para ciência e eventual manifestação em 10 (dez) dias. Ao final, se em termos, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0008065-18.2012.403.6119 - EDILSON SILVA SENA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/186: vista à parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002509-98.2013.403.6119 - JOAO LELIS CAMPOS(SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/213: ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região haja vista o reexame necessário. Int.

0002783-62.2013.403.6119 - GERALDA MARIA DOS SANTOS FERNANDES(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/114: ciência à autora. Int.

0003075-47.2013.403.6119 - ROGERIO ROSA DINIZ(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 114/116. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 109/111. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007662-44.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006262-97.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

0007844-30.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-03.2009.403.6119 (2009.61.19.005027-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEODORO KONSSO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

0008206-32.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010034-12.2008.403.6183

(2008.61.83.010034-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO PEREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

0008354-43.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010144-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010144-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DA SILVA FONSECA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

0009207-52.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-62.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE ALVES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

0010966-51.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005708-75.2006.403.6119 (2006.61.19.005708-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARQUES TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0010967-36.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-13.2004.403.6119 (2004.61.19.001966-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MARIA FERNANDES DE ALMEIDA BUENO(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO E SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011253-14.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F & F ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X FABIO EDUARDO SAGRES DE FREITAS X FRANCISCO EUDES HOLANDA FELICIO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 109, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010296-57.2008.403.6119 (2008.61.19.010296-2) - SEBASTIAO GUSMAO COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GUSMAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/245: vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2015 102/407

0007106-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007106-4) - HELENA CANTUARIA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X HELENA CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224: concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o INSS se manifeste-se forma conclusiva acerca do noticiado pela parte autora. Em seguida, vista à parte autora e, ao final, conclusos para deliberação. Int.

0011276-67.2009.403.6119 (2009.61.19.011276-5) - MARIA APARECIDA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 233: Indefiro a expedição de alvará, uma vez que basta comparecimento da autora junto à agência bancária para levantamento dos valores depositados a título de crédito complementar. Arquivem-se.

0002729-67.2011.403.6119 - WALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a exequente providenciar cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e despacho que determinou a citação do INSS, para fins de instrução do competente mandado a ser expedido pelo Juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006147-13.2011.403.6119 - BERNABETO PEREIRA DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNABETO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/110: ciência à parte autora, que deverá se manifestar acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012296-25.2011.403.6119 - JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos em arquivo provisório aguardando o pagamento do montante principal. Int.

0001577-13.2013.403.6119 - SIDNEI QUINTINO DA COSTA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI QUINTINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002562-79.2013.403.6119 - MARIZETE JOSE DOS SANTOS BARONE(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE JOSE DOS SANTOS BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/160: vista à parte autora acerca do informado pelo INSS. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002802-83.2004.403.6119 (2004.61.19.002802-1) - LUIS CARLOS FANGANIELLO(SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS FANGANIELLO

Fl. 253: manifeste-se o executado acerca do informado pela União Federal, adotando as providências necessárias ao deslinde da presente
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2015 103/407

ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3781

MONITORIA

0007359-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON APARECIDO DA SILVA

Fl. 99: oficie-se à CEF (PAB Justiça Federal de Guarulhos) para apropriação da quantia bloqueada via sistema eletrônico BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026112-60.2000.403.6119 (2000.61.19.026112-3) - LUMA AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Requeiram as partes o que de direito para fins de prosseguimento da presente execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000155-86.2002.403.6119 (2002.61.19.000155-9) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP115863B - CESAR GOMES CALILLE E SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Fls. 621/622: ciência à parte exequente acerca do depósito realizado pela executada PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES LTDA,. Fls. 625/626: manifeste-se a exequente acerca do alegado pela executada INFRAERO. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003749-06.2005.403.6119 (2005.61.19.003749-0) - ANTONIO MOREIRA JUNIOR(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fl. 427: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008963-41.2006.403.6119 (2006.61.19.008963-8) - MANOEL PROENÇA NETO(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MANOEL PROENÇA NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a qual busca (a) o cancelamento de contrato de empréstimo a pessoa jurídica, (b) sua exclusão como avalista e (c) indenização por danos morais no valor de R\$ 600.000,00. Em síntese, relatou não ter assinado o contrato na condição de avalista, do qual somente tomou conhecimento quando foi cobrado pela ré. Disse ter sido mal tratado pelos funcionários da agência da CEF em que tentou resolver o problema, advindo daí inúmeros constrangimentos, que teriam ocorrido, ainda, por ocasião das tentativas de cobrança que foram implementadas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 35/56). Inicialmente distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, aquele Juízo, verificando a presença da CEF no polo passivo da demanda, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 121/122). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 150/154 para determinar a suspensão da cobrança do débito com relação ao autor. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 234/247, acompanhada de procuração e documentos (fls. 248/280), para levantar preliminar de ilegitimidade ativa no que se refere ao pedido de cancelamento de todo o contrato. Efetuou denúncia da lide contra a empresa CIMENTOS ITAIPU LTDA., contratante do empréstimo. No mérito, narrou a apresentação dos documentos pessoais, declaração de imposto de renda e escritura dos imóveis de propriedade do autor. Ressaltou a cordialidade do atendimento prestado por seus prepostos. Argumentou que, a despeito do avalista não ter assinado o contrato na agência, ligou no telefone constante no cadastro e falou com pessoa que afirmou ser o autor. Contou que um dos outros avalistas, o Sr. Darci Lizot, contatado para esclarecer os acontecimentos, teria dito que contratou os serviços de uma Consultoria para a prestação de garantia ao contrato de empréstimo. Asseverou que Darci comprometeu-se a substituir os avalistas ou quitar o débito, mas que não foram tomadas providências nesse sentido. Defendeu a inexistência do dever de indenizar. Pela eventualidade, requereu a fixação do montante indenizatório em valores proporcionais aos danos sofridos. O autor noticiou o descumprimento da decisão que antecipou a tutela, seja em razão da não retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, seja pelo ajuizamento de execução de título extrajudicial. Aceitou-se a denúncia da lide (fl. 296) e a CIMENTOS ITAIPU LTDA. foi citada por edital. Transcorrido o prazo sem manifestação de defesa, nomeou-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial. Nessa qualidade, apresentou contestação por negativa geral. Restou reconhecida a conexão com o processo nº 0000708-20.2007.403.6100 (ajuizado pela esposa do autor), o que ensejou o apensamento dos autos. Foi realizada perícia grafotécnica, cujo laudo encontra-se às fls. 537/544. É o relatório do necessário. DECIDO. Diante da possibilidade de delimitação das relações jurídicas decorrentes do contrato objeto da presente demanda e suas respectivas consequências, de fato o autor não possui legitimidade ativa para pleitear o cancelamento do empréstimo como um todo, mas apenas para buscar a sua exclusão como avalista.

Dessa forma, reconheço sua ilegitimidade de parte em relação a esse pedido. Assim, a questão de fundo, que passo a enfrentar, limita-se à aferição da nulidade da garantia prestada pelo autor e da pretendida indenização por danos morais. O conjunto probatório é capaz de bem demonstrar que não foi o autor quem assinou o contrato de empréstimo na condição de avalista. O perito do Departamento de Polícia Federal, autor do laudo grafotécnico, chegou à conclusão de que, na escala de possibilidades preconizada pela Diretoria Técnico-Científica do Departamento de Polícia Federal, que possui cinco graus, foi atribuído o grau V (eliminação) na vinculação da autoria da assinatura, conforme é possível verificar à fl. 544. Conforme restou consignado, foram encontradas divergências grafotécnicas morfológicas relacionadas à forma, ataque, remate, alinhamento gráfico e proporções - o que permite afirmar que tais lançamentos são inautênticos (tabela 1) (fl. 542). Tal conclusão vai ao encontro daquela encontrada pela perita da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, que também não constatou a existência de elementos a permitir imputar ao autor a assinatura existente no contrato (fls. 140/142). Aliás, segundo relatado pela própria ré, a assinatura do contrato não foi realizada na agência e o outro avalista, Sr. Darci Lizot, contactado para esclarecer os fatos, afirmou que foi contratada empresa de consultoria para a efetivação do contrato e comprometeu-se a substituir os avalistas ou quitar a dívida. Ou seja, fica claro que houve fraude na utilização do nome da autor como avalista no contrato. De se imaginar que em casos como esse, a envolver considerável quantia, seria mais prudente a exigência, ao menos, de firma reconhecida. Ou seja, se de um lado mostra-se evidenciado que o autor não assinou o contrato, de outro resta plenamente caracterizada a falha na prestação do serviço, decorrente da inexistência do zelo que seria de se esperar nesse tipo de contratação. Anoto que conforme dispõe o art. 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Mostra-se imprescindível somente a demonstração da falha da prestação do serviço, a existência de dano e nexos causal entre os dois primeiros, o que restou plenamente demonstrado. De outro lado, entendo que por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; No caso em análise, o autor sofreu as consequências de cobrança de dívida que não contraiu. Além disso, encontrou dificuldades ao tentar solucionar o problema na esfera administrativa, sendo que suas tentativas restaram infrutíferas, o que ensejou a necessidade de ajuizamento desta demanda. A situação relatada é, de fato, hábil a ensejar a perturbação da integridade psicofísica, principalmente quando se constata que a dívida refere-se a contrato de empréstimo de R\$ 240.000,00. Nestes termos, a indenização é devida. No que tange à fixação do montante do dano, à míngua de critério legal que norteie essa quantificação, passo a analisar as circunstâncias do caso concreto pautada pelo princípio da razoabilidade. No caso em discussão, salta aos olhos que o nome do autor foi incluído nos cadastros de inadimplentes, permanecendo por certo tempo, mesmo após a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Também agrava a situação o ajuizamento de execução de título extrajudicial contra o autor em 10 de Dezembro de 2007, quando a ré já se encontrava impossibilitada de implementar atos de cobrança relativos à garantia do contrato objeto deste processo. Com esse contexto, revela-se razoável fixar a indenização no valor de R\$ 30.000,00. Trata-se de montante adequado para recompor a lesão causada e, simultaneamente, compelir a ré a zelar para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam. Até a liquidação desse montante, incide juros de mora desde a primeira cobrança recebida em 31 de Janeiro de 2006, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF e da Súmula nº 54 do STJ. Correção monetária a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ. Finalmente, no que se refere à lide secundária, mostra-se evidente que foi a litisdenunciada a contratante e beneficiária direta do contrato de empréstimo avençado. Daí é possível constatar sua responsabilidade pela apresentação da garantia exigida pelo banco, que nestes autos evidenciou-se fraudulenta. Oportunamente, ressalto que a notícia de que uma empresa de consultoria teria prestado os serviços relativos à efetivação do contrato não serve a afastar o dever da litisdenunciada de, perante a ré, responder pelos danos decorrentes da fraude. Ante o exposto, no que se refere ao pedido de cancelamento do contrato de empréstimo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; no que tange aos demais pedidos, confirmo a parcial antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para (a) EXCLUIR o autor da condição de avalista do contrato de empréstimo nº 21.4075.606.0000008-12 e (b) CONDENAR a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, com juros moratórios a partir de 31/01/2006 e correção monetária da data do arbitramento, devendo ser observadas as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal). Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação. No que se refere à denunciação da lide, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a litisdenunciada CIMENTOS ITAIPU LTDA. a ressarcir à Caixa Econômica Federal os valores decorrentes da condenação na lide principal. Condeno a CIMENTOS ITAIPU LTDA., ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Translade-se cópia desta sentença para o feito 9717-46.2007.403.6119. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000708-20.2007.403.6100 (2007.61.00.000708-7) - MARCIA REGINA LIMA PROENÇA (SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCIA REGINA LIMA PROENÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a qual busca (a) o cancelamento de contrato de empréstimo a pessoa jurídica, (b) sua exclusão como avalista e (c) indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00. Em síntese, relatou não ter assinado o contrato na condição de avalista, do qual somente tomou conhecimento quando foi cobrada pela ré. Disse ter sido mal tratada pelos funcionários da agência da CEF em que tentou resolver o problema. Requereu o recolhimento das custas iniciais ao fim do processo. Inicial acompanhada de procurações e documentos (fls. 34/55). Inicialmente distribuído à 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, aquele Juízo, verificando a presença da CEF no polo passivo da demanda, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo (fl. 130). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 150/154 para determinar que a SERASA não incluisse o nome da autora nos seus cadastros (fl. 124). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 172/192, acompanhada de procuração e documentos (fls. 193/222), para levantar preliminar de ilegitimidade ativa no que se refere ao pedido de cancelamento de todo o contrato. Também falou em ilegitimidade passiva, ao argumento de que, acaso confirmada a fraude, a responsabilidade haveria de ser imputada à empresa CIMENTOS ITAIPU LTDA., beneficiária do empréstimo. Subsidiariamente, requereu a denunciação da lide contra tal empresa. No mérito, narrou a apresentação dos documentos pessoais, declaração de imposto de renda e escritura dos imóveis de propriedade do autor. Ressaltou a cordialidade do atendimento prestado por seus prepostos. Argumentou que, a despeito do avalista não ter assinado o contrato na agência, ligou no telefone constante no cadastro e falou com pessoa que afirmou ser o autor. Contou que um dos outros avalistas, o Sr. Darci Lizot, contatado para esclarecer os acontecimentos, teria dito que contratou os serviços de uma Consultoria para a prestação de garantia ao contrato de empréstimo. Asseverou que Darci comprometeu-se a substituir os avalistas ou quitar o débito, mas que não foram tomadas providências nesse sentido. Defendeu a inexistência do dever de indenizar. Pela eventualidade, requereu a fixação do montante indenizatório em valores proporcionais aos danos sofridos. Entendendo que a autora não pediu o cancelamento do contrato de empréstimo, o Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo afastou a preliminar de ilegitimidade ativa. Na mesma oportunidade, restou afastada a alegação de ilegitimidade passiva e aceitou-se a denunciação da lide (fls. 258/261). Em 16 de Outubro de 2008, o Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo reconheceu a conexão com o processo nº 0008963-41.2006.403.6119 (ajuizado pelo marido da autora) e determinou a remessa dos autos a este Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, o que ensejou, ainda, o apensamento dos processos. A litisdenunciada CIMENTOS ITAIPU LTDA. foi citada por edital e a DPU, nomeada como curadora especial, apresentou contestação por negativa geral (fl. 427). Réplica às fls. 432/436. Foi realizada perícia grafotécnica, cujo laudo encontra-se às fls. 537/544 do processo nº 0008963-41.2006.403.6119. É o relatório do necessário. DECIDO. A acurada análise do pedido efetuado na exordial permite a conclusão de que a autora pleiteia o cancelamento de todo o contrato de empréstimo. Diante da possibilidade de delimitação das relações jurídicas decorrentes do contrato objeto da presente demanda e suas respectivas consequências, de fato a autora não possui legitimidade ativa para pleitear o cancelamento do empréstimo como um todo, mas apenas para buscar a sua exclusão como avalista. Dessa forma, reconheço sua ilegitimidade de parte em relação a esse pedido. Assim, a questão de fundo, que passo a enfrentar, limita-se à aferição da nulidade da garantia prestada no contrato de empréstimo e análise do pleito de indenização por danos morais. O conjunto probatório é capaz de bem demonstrar que não foi a autora quem assinou o contrato de empréstimo na condição de avalista. Perito do Departamento de Polícia Federal, autor do laudo grafotécnico elaborado para averiguar a questão, chegou à conclusão de que, na escala de possibilidades preconizada pela Diretoria Técnico-Científica do Departamento de Polícia Federal, que possui cinco graus, foi atribuído o grau V (eliminação) na vinculação da autoria da assinatura, conforme é possível verificar à fl. 544 dos autos do processo nº 0008963-41.2006.403.6119, em apenso. Conforme restou consignado, foram encontradas divergências grafotécnicas morfológicas relacionadas à forma e ornamentos - o que permite afirmar que tais lançamentos são inautênticos (fl. 542 do apenso). Tal conclusão vai ao encontro daquela encontrada pela perita da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, que também não constatou a existência de elementos a permitir imputar à autora a assinatura existente no contrato (fls. 146/149). Aliás, segundo relatado pela própria ré, a assinatura do contrato não foi realizada na agência e o outro avalista, Sr. Darci Lizot, contatado para esclarecer os fatos, afirmou que foi contratada empresa de consultoria para a efetivação do contrato e comprometeu-se a substituir os avalistas ou quitar a dívida. Ou seja, fica claro que houve fraude na utilização do nome da autora como avalista no contrato. De se imaginar que em casos como esse, a envolver considerável quantia, seria mais prudente a exigência, ao menos, de firma reconhecida. Ou seja, se de um lado mostra-se evidenciado que a autora não assinou o contrato, de outro resta plenamente caracterizada a falha na prestação do serviço. Anoto que conforme dispõe o art. 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Entretanto, mostra-se imprescindível a demonstração da falha da prestação do serviço, a existência de dano e nexos causal entre os dois primeiros, o que restou plenamente demonstrado. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; No caso em análise, a autora sofreu as consequências de cobrança de dívida que não contraiu. Além disso, encontrou dificuldades ao tentar solucionar o problema na esfera administrativa, sendo que suas tentativas restaram infrutíferas, o que ensejou a necessidade de ajuizamento desta demanda. A situação relatada é, de fato, hábil a ensejar a perturbação da integridade psicofísica, principalmente quando se constata que a dívida refere-se a contrato de empréstimo de R\$ 240.000,00. Nestes termos, a indenização é devida. No que tange à fixação do montante do dano, à míngua de critério legal que norteie essa quantificação, passo a analisar as circunstâncias do caso concreto pautada pelo

princípio da razoabilidade.No caso em discussão, em que pesem as correspondências de cobrança perpetrada pela ré, foram parcialmente concedidos os efeitos da tutela para não inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes da SERASA e não veio nenhum documento a comprovar que a ré tenha desrespeitado a decisão judicial. Ressalto que o documento à fl. 126 é em nome do marido da autora, que não é parte neste processo.De outro lado, acabou agravando a situação o ajuizamento de execução de título extrajudicial contra a autora em 10 de Dezembro de 2007.Com esse contexto, revela-se razoável fixar a indenização no valor de R\$ 20.000,00. Trata-se de montante adequado para recompor a lesão causada e, simultaneamente, compelir a ré a zelar para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam. Até a liquidação desse montante, incide juros de mora desde a primeira cobrança recebida em 31 de Janeiro de 2006, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF e da Súmula nº 54 do STJ. Correção monetária a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ.No que se refere à lide secundária, mostra-se evidente que foi a litisdenunciada a contratante e beneficiária direta do contrato de empréstimo averçado. Daí é possível constatar sua responsabilidade pela apresentação da garantia exigida pelo banco, que nestes autos evidenciou-se fraudulenta.Oportunamente, ressalto que a notícia de que uma empresa de consultoria teria prestado os serviços relativos à efetivação do contrato não serve a afastar o dever da litisdenunciada de, perante a ré, responder pelos danos decorrentes da fraude.Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (cobrança por dívida não contraída) e da verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a suspensão da cobrança oriunda do contrato de empréstimo nº 21.4075.606.0000008-12, ficando a Caixa Econômica Federal impedida de adotar quaisquer medidas com esse intuito.Ante o exposto, no que se refere ao pedido de cancelamento do contrato de empréstimo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; no que tange aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para (a) EXCLUIR a autora da condição de avalista do contrato de empréstimo nº 21.4075.606.0000008-12 e (b) CONDENAR a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, com juros moratórios a partir de 31/01/2006 e correção monetária da data do arbitramento, devendo ser observadas as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal).Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação.No que se refere à denúncia da lide, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a litisdenunciada CIMENTOS ITAIPU LTDA. a ressarcir a Caixa Econômica Federal os valores decorrentes da condenação na lide principal.Condeno a CIMENTOS ITAIPU LTDA., ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação.Determino à Secretaria a juntada nestes autos de cópia do laudo grafotécnico acostado às fls. 537/546 do processo nº 0008963-41.2006.403.6119, em apenso.Translade-se cópia desta sentença para o feito 9717-46.2007.403.6119.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0008040-78.2007.403.6119 (2007.61.19.008040-8) - ROSELI BEZERRA DOS SANTOS X EVELLIN CAROLINE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X WALLISON RAFAEL SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ROSELI BEZERRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Em face da discordância da exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, sob pena de arquivamento provisório.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0004679-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004679-3) - RAMIRO PEREIRA DINIZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000.Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011.Prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios

requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0009135-41.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO CARDOZO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 221: defiro o desentranhamento da CTPS juntada aos autos mediante a substituição por cópias integrais e legíveis, que deverão ser fornecidas pela parte autora via petição endereçada aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria o desentranhamento. Após, intime-se a parte autora para retirada em 5 (cinco) dias, mediante recibo nos presentes autos. Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009741-69.2010.403.6119 - IARA PEREIRA UBEDA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005925-45.2011.403.6119 - CECILIA FLORENTINA ROCHA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009999-11.2012.403.6119 - AILTON CARVALHO CHAVES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003331-87.2013.403.6119 - LUIZ DE CARVALHO RIOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000662-90.2015.403.6119 - CICERO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000086-97.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007262-74.2008.403.6119 (2008.61.19.007262-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MIRANDA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intimem-se.

Cumpra-se.

0007814-92.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-40.2007.403.6119 (2007.61.19.000095-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO OLIVEIRA DA ROCHA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001767-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO EDUARDO DA SILVEIRA - ME X PAULO EDUARDO DA SILVEIRA

Vistos, Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas de informação à disposição (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), restando as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução. Intimada a dar andamento ao feito a parte autora requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora. Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

0005176-23.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIDRAX SERVICOS DE DECORACAO EM VIDRO LTDA - X HOMERO ALVES DE SIQUEIRA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0000126-79.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DO CARMO

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0002419-22.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORIVAL AUGUSTO OLIVEIRA SA

Vistos. Diante da informação supra, intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme já determinado à fl. 55/56. Int.

0006351-18.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINDOMAR MOTA DA ROCHA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0003830-71.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008829-72.2010.403.6119) MATURINO LUIZ DE MATOS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X LUCIANO ALVES JUNIOR

Recebo a apelação do arquido em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte arguinte para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002672-93.2004.403.6119 (2004.61.19.002672-3) - MARIA MIRANDA DOS SANTOS X JEOCIRA DOS SANTOS BERNARDINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ELISA LIMA BERNARDINO(MG079112 - FABRICIA SOARES DE NOVAES E MG056787 - RUBENS JUNIOR DE LIMA) X MARIA MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOCIRA DOS SANTOS BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002528-17.2007.403.6119 (2007.61.19.002528-8) - ANA CELIA BONESSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANA CELIA BONESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordância com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0009646-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009646-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL X TIAGO MACIEL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordância com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para

atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002830-80.2006.403.6119 (2006.61.19.002830-3) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Oficie-se à CEF (PAB Justiça Federal de Guarulhos) para que proceda a conversão em renda do valor constricto via sistema eletrônico BACENJUD em favor da União Federal, mediante código 2864, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, vista à União Federal, que deverá requerer o que de direito em 5 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo. Cumpra-se.

0005938-10.2012.403.6119 - CARLOS MAYKON TEODORIO QUEIROZ(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AVIANCA S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP201658 - AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA) X AERO VIP SERVICOS COMERCIAIS LTDA(SP185605 - BAGAVAM HUMBERTO PRADO) X SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO E RJ113951 - OLINDA PIRES BOTELHO) X CARLOS MAYKON TEODORIO QUEIROZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fls. 411/424: recebo a impugnação ofertada pela executada OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A - AVIANCA, em seu efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6087

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005296-32.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-77.2014.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATALIA KANADA NASCIMENTO(SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA E SP334925 - FABIO PEREIRA ARAUJO SANTOS) X ESTELA DE SENA VAZ(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES)

DESPACHO EXARADO NA AUDIÊNCIA DE 10/12/2015: Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Considerando-se que a publicação para os advogados constituídos pelas rés Natalia Kanadá Nascimento e Estela de Sena Vaz só ocorreu no dia de hoje, tendo o defensor da ré DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2015 111/407

Natalia Kanadá do Nascimento comparecido em Secretaria justamente para tomar ciência acerca da publicação e, ainda, devido ao fato de as acusadas não terem sido intimadas para comparecerem a este ato, redesigno a audiência para o dia 07 de janeiro de 2016, às 17h00min, para a oitiva da testemunha Ricardo Fauvel Godoy. Expeça a Secretaria o necessário para a realização do ato. Saem os presentes cientes e intimados. DECISÃO EXARADA EM 10/12/2015: 1. Tendo em vista o decidido nesta data nos autos n.º 0000023-09.2014.403.6119 e pelos mesmos fundamentos constantes daquela decisão, aplicando analogicamente o art. 580 do Código de Processo Penal brasileiro, estendo a substituição da prisão por outras medidas cautelares a Natalia Kanada Nascimento. 2. Destarte, com fundamento no disposto no art. 319 do Código de Processo Penal brasileiro, substituo a prisão cautelar da acusada por: i) proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside sem prévia autorização do juízo; ii) obrigação de comunicar ao juízo qualquer alteração de endereço; e iii) comparecimento trimestral em juízo, para justificar suas atividades. 3. O descumprimento de qualquer dessas medidas importará a revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Caberá à autoridade penitenciária verificar diretamente junto aos juízos respectivos se os réus estão presos por outros feitos. A beneficiária deve comparecer a este Juízo, no primeiro dia útil seguinte a sua soltura, para prestar compromisso. Comunique-se a presente decisão ao Exmo. Desembargador Federal relator dos recursos originados do presente feito. P. I. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6088

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007397-47.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP305601 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E SP279767 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Fls. 6.007/6.017 - Manifestem-se as partes acerca dos valores pretendidos pelos peritos como honorários. Em caso de concordância, providencie a parte ré o depósito judicial a disposição deste juízo, o qual será entregue aos experts, após a apresentação do laudo, nos termos do artigo 33 e parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como, indiquem os réus seus quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco) dias; prazo este, contado em dobro, a teor do artigo 191 do Código de Processo Civil, e, com início, a partir da publicação do presente no diário oficial. Acolho o assistente técnico indicado pelo Ministério Público Federal às fls. 5.920/5.939, e também seus quesitos a serem respondidos pelos peritos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008848-39.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VR LOG SERVICOS DE TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LIMITADA - ME X MARIA LUCIA VIANA X JOSE RENALDO DAMIAO DA SILVA(SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO)

Fls. 109/114 - Ante a demonstração da impenhorabilidade dos valores depositados em contas poupança que não atingem o limite de 40 salários mínimos previsto no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, defiro o seu desbloqueio. Quanto aos demais valores bloqueados em contas dos réus, entendo que também devam ser liberados, por não somarem sequer 5% do valor da dívida exequenda, sendo irrisórios frente ao débito, não satisfazendo em nada a amortização da dívida, bem como, tal bloqueio, pode provocar um desequilíbrio irreversível para recuperação dos ora devedores em relação a sua situação econômica. Ademais, por tudo que dos autos consta, vislumbro possibilidade de conciliação entre as partes. Portanto, determino a remessa dos autos à Central de Conciliações para tentativa de composição entre as partes, buscando privilegiar a conciliação como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC. Cumpra-se e intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0007905-32.2008.403.6119 (2008.61.19.007905-8) - WALDEMAR WALTER SARTOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004335-38.2008.403.6119 (2008.61.19.004335-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSINFRA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHOS(SP176761 - JONADABE LAURINDO E SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA) X MARIA VALDETE MEIRE DOS SANTOS - ME(DF019257 - GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO) X CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME X MALUK LANCHES E SALGADOS LTDA - ME(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA E SP205558 - ALBINO SILVA) X BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ASSINFRA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHOS

Fls. 1.104/1.106 - Nada a deliberar tendo em vista que já foram efetuadas as providências do juízo para cumprimento da decisão.No mais, aguarde-se com os autos em arquivo até ulterior deliberação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002773-15.1999.403.6117 (1999.61.17.002773-6) - JOAQUIM VENDRAMINI X JORGE PALEARI X ANTONIO PRESSUTTO X LOURENCO HERNANDES X SEBASTIAO TELLES DE LIMA X ALCIDES DALLANA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a expedição de requisição de pagamento dos autores ANTONIO PRESSUTO e ALCIDES DALLANA, conforme requerido (fls. 219/222), observados os valores fixados nos embargos à execução 199961170027748. Não assim em relação ao pedido de RPV da verba honorária, uma vez que há outros advogados que oficiaram na causa, sem contudo haver anuência expressa deles com o pagamento efetuado apenas para o requerente. A questão poderá ser reavaliada pelo juízo, presentes os devidos esclarecimentos a respeito. Posteriormente, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 227/232 dos mencionados embargos, para início da sucessão do litisconsorte JORGE PALEARI.Sem prejuízo, inclua-se o advogado dos sucessores no sistema eletrônico, para recebimento das intimações correlatas.

0002384-59.2001.403.6117 (2001.61.17.002384-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-74.2001.403.6117 (2001.61.17.002383-1)) ALBERICO VOLPATO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0003715-71.2004.403.6117 (2004.61.17.003715-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X J MURGO & CIA LTDA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000496-16.2005.403.6117 (2005.61.17.000496-9) - ZILDA DE FATIMA MATOZO DE OLIVEIRA(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em virtude da certidão de fls. 235, aguarde-se a comunicação de levantamento do valor devido à parte autora (PRC 20080148789).No que concerne ao depósito efetuado em favor do patrono da parte (PRC 20080148790) oficie-se ao setor próprio do TRF da 3ª Região
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2015 113/407

para estorno ao erário (artigo 51, Resolução 168/2011-CJF). De fato, a Resolução que regia a matéria à época (558/2007-CJF) vedava expressamente o recebimento de remuneração pela atividade de advogado dativo, quando o profissional fosse contemplado com verba honorária (artigo 5º). Como no caso dos autos o advogado peticionou e foi deferido pelo juízo a remuneração pela atividade custeada pela Justiça Federal de São Paulo (fls. 219), é de todo impossível a percepção cumulada, ensejando, destarte, o mencionado estorno. Intime-se e comunique-se.

0002468-50.2007.403.6117 (2007.61.17.002468-0) - ROBERTO ALVES DE FREITAS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROBERTO ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPCAe), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000292-93.2010.403.6117 - PAULO FERNANDO VERNIER(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001179-77.2010.403.6117 - SEDIO SQUAIELA X JOAO DE MELO FILHO(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias, Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001809-36.2010.403.6117 - L. C. SILVA - JAU - ME(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias, Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002436-06.2011.403.6117 - EDSON BAPTISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, No momento de especificação de provas, requereu o autor à fl. 177-280, a realização da prova pericial. É o relatório. Decido. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. É ônus processual da parte autora requerer às empresas o fornecimento dos aludidos formulários e do laudo pericial, ou de demonstrar, de forma fundamentada, ao magistrado de primeira instância, a recusa ou a impossibilidade de as empresas fornecê-los (art. 333 do C.P.C.). A prova pericial possui caráter especial e está subordinada à impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art.420, I e II, do C.P.C.). Assim, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora o(s) formulário(s) de atividade especial (antigo SB-40) e laudo(s) técnico(s) ou o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) da(s) empresa(s) em que pretende o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s), ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito. Se constatada a recusa imotivada da(s) empresa(s) em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à empresa, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc.). Só então, com a comprovada impossibilidade da parte autora em se desincumbir de seu ônus probatório por outros meios, há de se determinar a elaboração de perícia judicial (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002476-85.2011.4.03.6117/SP, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJe. 17.10.2012). P.I.

0001712-31.2013.403.6117 - ANTONIA DONANZAM DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001952-20.2013.403.6117 - IVONETE CONCEICAO DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000412-97.2014.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X APARECIDA VIALLI RODA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA)

Face o requerimento do MPF constante à fl.149, item 1, defiro a realização da perícia médica para examinar eventual incapacidade da requerida, e, nos termos do art.145, 3º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. João Urias Brosco para a realização da perícia, que se realizará no dia 12/01/2016, às 12h30 min, no Abrigo São Vicente de Paula, com endereço na Avenida Inácio Curi, 800 - Jardim Sanzovo, Jaú/SP, CEP: 17204-350, telefone (14) 3622-2857. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) com acréscimo de R\$ 100,00 (cem reais), vale dizer, no valor de R\$ 348,53 (trezentos e quarenta e oito reais e três centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, tendo em vista que a perícia não será realizada nas dependências da Justiça Federal, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, aos das partes e o do MPF. A parte ré deverá apresentá-las no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na contestação, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a estar na posse de todos os documentos médicos necessários. Int.

0001465-16.2014.403.6117 - SANDRA DIVINA ESPOSITO BARBOSA(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O réu alegou, em contestação, que no período de 27/05/2011 a 15/02/2014 a parte autora não verteu nenhuma contribuição previdenciária ao seguro social, de modo que a concessão do benefício de auxílio-doença nº 605.257.495-3 decorreu de erro administrativo à vista da perda da qualidade de segurada (fls. 73 e 97). Em réplica, a parte autora aduziu que manteve vínculo empregatício com a Autarquia Hospitalar Municipal de janeiro de 2009 até 2015 (fls. 102-103), motivo pelo qual ostenta qualidade de segurada. De fato, constam recolhimentos nas competências 01/2009 a 01/2014 referentes ao vínculo empregatício mantido pela segurada junto à Autarquia Hospitalar Municipal (fls. 38-39). No entanto, o mesmo documento aponta que a parte autora fora admitida na autarquia em 23/07/2002 e dispensada em 14/02/2009 (fl. 38). Assim, há nos autos patente contradição entre a extinção do contrato de trabalho e a continuação dos recolhimentos previdenciários após esse período. Não bastasse isso, consta no extrato do CNIS juntado pelo réu a realização de contribuições previdenciárias como contribuinte individual em algumas competências dos exercícios de 2004 a 2007 (fls. 94-96). Com efeito, torna-se imperioso o esclarecimento das partes acerca da existência ou não de qualidade de segurada. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o processo com cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, além das cópias das Guias de Previdência Social - GPS recolhidas, bem como do contrato de trabalho formalizado entre esta e a Autarquia Hospitalar Municipal. Oficie-se a Autarquia Hospitalar Municipal a fim de que apresente cópia do(s) contrato(s) de trabalho firmados com a Sra. SANDRA DIVINA ESPOSITO BARBOSA; bem como dos comprovantes de pagamentos dos períodos em que esteve vinculado com a Instituição. Intime-se ainda o INSS para, no mesmo prazo acima assinado, instruir os autos com as fichas de inscrição da segurada como contribuinte individual e cópia integral do processo administrativo que resultou na concessão do benefício previdenciário de nº 605.257.495-3. Após, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestarem sobre os documentos juntados. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0000067-97.2015.403.6117 - MUNICIPIO DE ITAPUI(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MUNICÍPIO DE JAÚ/SP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, em que requer: A suspensão da transferência compulsória dos ativos de iluminação provisória, obrigando a CPFL a entregar o laudo avaliativo completo dos referidos ativos para que a Prefeitura Municipal de Jaú/SP realize o processo licitatório, com a contratação do vencedor da licitação, no prazo mínimo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data da entrega; após, mais 30 dias para que a Prefeitura realize avaliação (laudo conclusivo) e a CPFL entregue o parque de iluminação pública em condições normais de funcionamento e atendendo as normas técnicas aplicáveis; A concessão da antecipação de tutela como consequência lógica da concessão do pedido supra, para determinar à ré CPFL que continue prestando os serviços no MUNICÍPIO DE JAÚ/SP, mediante remuneração pela tarifa anterior, B4b, até a entrega definitiva do parque de iluminação pública, sob pena de multa diária no valor fixado a critério deste Juízo; Subsidiariamente, caso a ré CPFL não entregue o laudo avaliativo completo dos ativos, o Município requer a concessão de 60 (sessenta) dias para realizar avaliação técnica necessária de todo o parque elétrico e, após, a concessão de prazo mínimo de 150 (cento e cinquenta dias) para a realização do processo licitatório referente ao caso, dando continuidade aos serviços prestados pela CPFL, com a entrega definitiva do parque de iluminação, sem ônus, em condições normais de funcionamento e atendendo às normas técnicas aplicáveis e A total procedência da ação para tornarem definitivos os efeitos da tutela antecipada, condenando as requeridas a não procederem à transferência dos ativos de iluminação pública, tampouco a interromperem os serviços de iluminação, até que o processo de transferência seja concluído regularmente (sem ônus para o Município e em condições normais de funcionamento e atendendo as normas técnicas aplicáveis) e até que a municipalidade tenha plenas e reais condições de assumir a propriedade e os serviços, garantindo-se a boa qualidade da prestação, o bem estar e a segurança dos munícipes. Sustenta ter sido notificada em 10/12/2014, dando conta do prazo final (31/12/2014) para conclusão da transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para as prefeituras municipais, considerando os termos do artigo 21, caput, e 218, 4º, inciso V, da Resolução Normativa n.º 414, de 9 de setembro de 2010, com redação dada pela resolução n.º 478/2012, da ANEEL. Entretanto, aduz que a CPFL deixou de efetuar a entrega da descrição dos ativos (espécie de inventário) com os dados quantitativos, qualitativos e o estado em que se encontram, de modo a permitir que o Município pudesse ter plenas condições de receber o parque elétrico. Acrescenta que aceita receber a transferência do parque elétrico de forma consensual, mediante a celebração de contrato nos termos da legislação básica, garantindo-se plenas condições à municipalidade

para receber, sem ônus, o referido patrimônio e continuar a prestação/manutenção dos serviços de iluminação com efetividade, respeitando-se todas as regras básicas para a celebração do contrato de transferência. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação das rés (fl. 48). A ANEEL apresentou manifestação (fls. 59-68) e trouxe documentos (fls. 69-75). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 76-78). A companhia Paulista de Força e Luz - CPFL contestou o pedido em que aduziu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pois ao ter formulado o pedido de inversão do ônus da prova, não fundamentou a sua pretensão, tampouco comprovou os requisitos necessários à inversão pretendida. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 85-104). Juntou documentos (fls. 106-178). Réplica (fls. 182-183) acompanhada de documentos de fls. 184-187. A CPFL e a ANEEL comunicaram a interposição de agravos de instrumento (fls. 194-212 e 215-233), aos quais foram atribuídos efeitos suspensivos (fls. 291-293 e 307-308). A ANEEL contestou o pedido, pugnano pelo não acolhimento (fls. 234-249), e trouxe documentos (fls. 250-287). O autor apresentou réplica (fls. 301-305). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois dela decorre claramente o pedido formulado, diante da exposição de todas as peculiaridades do caso concreto e respaldadas pelos documentos acostados aos autos. Passo à análise do mérito propriamente dito. Em apertada síntese, a controvérsia se pauta em torno da transferência ao MUNICÍPIO DE JAÚ/SP dos ativos de iluminação pública (AIS - Ativos de Iluminação em Serviço) instalados nos postes dos sistemas de distribuição que se encontram sob a titularidade da distribuidora de energia, a partir do que dispôs a Resolução Normativa da ANEEL n.º 414, de 09.09.2010, alterada pela RES ANEEL 479, de 03.04.2012, novamente modificada pela Resolução Normativa ANEEL 587, de 10 de dezembro de 2013. Tanto é assim que a parte autora frisou em diversos momentos no bojo de suas várias manifestações nestes autos, de que não se furta à responsabilidade da prestação do serviço de iluminação pública (fls. 04, 05, 12, 16, 301 verso, 302 e 304 verso), consciente que é dos comandos constitucionais discriminados nos artigos 30, V e 149-A a que está submetida. Portanto, despiendo, neste contexto, a abordagem e diferenciação dos aspectos técnicos em relação aos serviços de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública, com seus respectivos consectários, para o deslinde do feito. Segundo a Prefeitura Municipal de Jaú/SP, a recusa em receber os Ativos de Iluminação em Serviço - AIS se sustenta em vícios formais no trâmite do seu repasse. Alega que a aquisição do ativo mobilizado por Ente Público só pode ocorrer em razão de lei, contrato, desapropriação ou adjudicação. Portanto, ao regular a transferência de referido patrimônio no corpo de Resoluções próprias, a AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA - ANEEL teria excedido em seu poder regulador, lesando o Princípio Constitucional e Administrativo da Legalidade ao inovar na ordem jurídica. Outro fundamento, também de cunho formal, está sedimentado na ausência, incompletude e retardo no fornecimento pela corré, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, de descrição pormenorizada (quantidade, espécie, tipo, localização, estado de conservação, etc.) do parque elétrico repassado à Municipalidade de Jaú/SP. Esta situação, prossegue a autora, seria o bastante a impedir a realização hígida de licitação para a contratação de empresa que passe a realizar as atividades até então desenvolvidas pela Distribuidora de Energia Elétrica; por outro lado emprestaria ilícita vantagem competitiva no certame licitatório à CPFL por deter o conhecimento exclusivo do estado técnico atual dos equipamentos; bem como dificulta a Administração Pública em aferir se os aparelhos atendem as especificações técnicas que garantam a prestação do serviço público essencial de forma contínua e eficiente, sem que lhe impinja novos custos. Quanto a primeira tese, teço as seguintes considerações. A Lei nº 9.427/96 que cria e disciplina a atuação da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA traz em seus primeiros artigos as linhas gerais de sua finalidade; dentre elas destaca-se o caput do artigo 2º: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Por consequência lógica, os atos administrativos de sua lavra, para que possam gozar das presunções da legalidade e legitimidade, devem ser ater à regulação e fiscalização da energia elétrica no território nacional, dês que com supedâneo na redação do artigo 21, inciso XII, alínea b, da Constituição Federal que diz: compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos. No caso dos autos, as Resoluções ANEEL 414/2010, 479/2012 e 587/2013 em nenhum momento extrapolaram os limites constitucionais ou legais adredemente estabelecidos. A fim de realçar a especialidade das concessionárias, permissionárias e autorizadas no mister da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, a Agência-ré estipulou um marco temporal para que estas se dedicassem exclusivamente à finalidade a que se comprometeram, sob pena de sofrerem sanções administrativas. Neste ponto, abro um parêntese para constatar que já estamos no final deste ano de 2015 e não há notícia de que tais normas tenham sido objeto de declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, em abstrato, por parte de qualquer Tribunal, cujas decisões veiculassem efeito erga omnes ou determinassem a suspensão de feitos que tratem do mesmo tema. Tal quadro apenas reforça a presunção, ainda que relativa, de legitimidade, legalidade e constitucionalidade do regramento. Sob este prisma, portanto, não há qualquer ingerência de tais Resoluções na imprescindível autonomia do Ente Político; aquelas apenas estipularam às concessionárias (gênero) de serviço público afetas à cadeia produtiva de energia elétrica que, a partir de 01/01/2015, se responsabilizem somente pela elaboração de projetos, implantação, expansão, operação e manutenção dos serviços e instalações (equipamentos) de energia elétrica. Por outro lado, deste marco em diante, as mesmas exigências técnicas e sociais de elaboração de projetos, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações (AIS) e do serviço essencial de iluminação pública ficam a cargo dos Alcaldes; fato inconteste e de há muito normatizado a exemplo do artigo 8º do Decreto-Lei nº 3.763/41 e do artigo 1º, 1º do Decreto-Lei nº 5.764/43. Aliás, a regulação desta matéria pela própria Agência em comento não é nova (Resolução nº 456 de 29/11/2000) e, pela ausência de prova em contrário, também não foi objeto e questionamento judicial específico. Ademais, é preciso deixar consignado que não foram as Resoluções sub examine, de per se, que transferiram os ativos às Municipalidades, mas sim aditivos nos contratos de prestação do fornecimento de energia elétrica em vigor entre a concessionária e o Ente Político que estipulassem o repasse destes bens (Artigo 218, 3º e 4º das Resoluções ANEEL 414/2010, 479/2012 e 587/2013). Neste particular, entendo que há mostras suficientes de boa-fé no proceder das corrés na condução de todo o trâmite do repasse do AIS. Vejo que sempre se pautaram pela busca da consensualidade, atitude que deve ser destacada, senão vejamos. Desde a Resolução 456/2000 até a 587/2013, a ANEEL promoveu reiteradas audiências públicas pelo território nacional como fito de angariar estudos, observações e peculiaridades de terceiros e interessados que pudessem influenciar na redação das referidas normas técnicas; prova disso foram as constantes dilações de prazo do cronograma para a efetivação da transferência do parque elétrico em comento. Da mesma

forma se comportou a CPFL. Conforme se vê às fls. 139/150 dos autos principais e das primeiras vinte e nove (29) folhas do Apenso I, a concessionária paulatinamente se comunicou com a parte autora com antecedência aos limites estabelecidos pelas Resoluções. Dentre os ofícios enviados, aquele datado de 28/06/2012 e recebido em 29/06/2012 pelo MUNICÍPIO DE JAÚ/SP ofertou, inclusive, minuta do termo contratual e anexos, o qual aborda a transferência do ativo de iluminação, a fim de que fosse apreciado em tempo hábil pela parte autora. Portanto, ao contrário do que alega o MUNICÍPIO DE JAÚ/SP, a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço tem por fundamento um contrato, cujas cláusulas poderiam ter sido harmonizadas, modificadas, subtraídas e adicionadas pelos envolvidos; fato obstado pela inércia e silêncio da autora. Aliás, as expedições dos ofícios em comento só ocorreram porque o MUNICÍPIO DE JAÚ/SP não estabeleceu cronograma próprio, cuja corré CPFL estava obrigada a cumprir, nos moldes do que determinou o 3º do artigo 218 da Resolução 414/2010, com a alteração da Resolução 587/2013. O derradeiro ofício datado de 31/01/2014 e recebido em 13/02/2014 (fls. 149/150) adverte que a distribuidora de energia elétrica se ainda submeteria ao cronograma fornecido pela Prefeitura de Jaú/SP para o repasse dos ativos de iluminação pública se ofertado até 30/06/2014, cujo contrato de transferência deveria ter sido assinado até 31/12/2014. Por certo que as reiteradas omissões do Alcaide em receber os aparelhos de iluminação pública, poderiam dar ensejo à CPFL a consequências administrativas negativas a que não deu causa, conforme 5º do já mencionado artigo 218. Diante deste quadro, resta a vertente legal. A aquisição de bens móveis, como se sabe, ocorre pela tradição, nos moldes do que preceitua o artigo 1.267 do Código Civil. Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico. Assim, como frisado em todos os comunicados acima discriminados, a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, aos 01/01/2015, transferiu a propriedade das instalações de iluminação pública sem ônus para o MUNICÍPIO DE JAÚ/SP, a fim de que este pudesse dar continuidade ao seu dever constitucional, sem quebra de continuidade. Em outros termos. O patrimônio em comento era da distribuidora de energia elétrica mas, para que não causasse prejuízo aos cidadãos e à própria municipalidade, por determinação da Resolução da ANEEL a que está submetida, repassou, sem custos, os instrumentos imprescindíveis para a prestação do serviço de iluminação pública. Outrossim, tratando-se de bens afetados à prestação do serviço público de iluminação, a transferência dos ativos para os entes federados competentes para a prestação do serviço (Municípios) é solução que se afigura mais afeita à razoabilidade do que a realização de amplos investimentos pela municipalidade para aquisição de nova infraestrutura que permita a prestação do serviço público em foco; ou seja, a transferência ainda ajudou o Ente Político. Por conseguinte, se a norma impôs alguma obrigação a alguém, esta se deu em face da CPFL e, por tudo o que foi até então discorrido, a medida não extrapolou o poder regulador da Agência Estatal em comento, pois direcionada, como sempre, às Distribuidoras de Energia Elétrica. Portanto, ao final e ao cabo, não foram as Resoluções que impingiram qualquer obrigação à Pessoa Jurídica de Direito Público, nem foram os instrumentos jurídicos que repassaram os Ativos de Iluminação em Serviço à sua titularidade; antes foi a própria Constituição Republicana de 1988 quem o fez, a partir da repartição de competência dos serviços públicos nela disciplinada. Ademais, tal regramento constitucional apenas espelha a tradição jurídica no sentido de que o serviço de iluminação pública é de interesse local e, por conseguinte, de responsabilidade dos Municípios. Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. Decreto-Lei nº 3.763/41. Art. 1º Enquanto não forem assinados os contratos a que se referem os arts. 202 do Código de Águas e 18 do decreto-lei nº 852, de 11 de novembro de 1938, os direitos e as obrigações das empresas de energia elétrica, coletivas ou individuais, continuarão a ser regidos pelos contratos anteriormente celebrados, com as derogações expressas na presente lei. 1º A União substituirá automaticamente nesses contratos, desde a publicação desta lei, os Estados, o Distrito Federal, o Território do Acre e os municípios, salvo quanto as obrigações e pagamentos decorrentes do fornecimento de energia elétrica para iluminação e outros serviços públicos ou de natureza local. Decreto-Lei nº 5.764/43. Ato contínuo, abordo a segunda tese autoral. O MUNICÍPIO DE JAÚ/SP alega que a resistência em firmar o contrato com a corré CPFL se deu em virtude desta não fornecer, em tempo adequado, o inventário do parque elétrico a ser repassado e, quando o fez, teria apresentado ... mapas em arquivo PDF, bem como informações confusas e sobrepostas ... (...) Ademais, trata-se de documento simples, sem data, sem assinatura do responsável, sem garantia de que seja documento oficial, etc.. Quando da réplica em face da contestação da corré CPFL, a parte autora traz o seguinte argumento (fls. 303): Mas a ré encaminhou ao Autor relação detalhada do AIS, por e-mail, somente em 26/02/2015, conforme cópia constante do Apenso dos Autos, confirmado na contestação! E encaminhou documento sem data e sem assinatura de qualquer responsável técnico!. Ao manusear os dois volumes do Apenso destes autos, às fls. 52 há cópia do mencionado correio eletrônico expedido de faro@cpfl.com.br para augusto_peres@jau.sp.gov.br, cujo teor é o seguinte: Caro Augusto segue novamente mapa com ativos de Iluminação Pública de Jau. Informo que esta é uma versão mais atualizada. O mapa é georeferenciado. E, a seguir, está acostado dito mapa e uma tabela com códigos de coordenadas, quantidade de luminárias, tipo de braço, tipo de lâmpada, indicação da voltagem da lâmpada, do reator e se a luminária é aberta ou fechada; tudo por ponto; os quais compõem quase todo o Apenso em seus dois volumes. Diante deste contexto, reputo que o MUNICÍPIO DE JAÚ/SP não se desvencilhou de seu ônus probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Explico. Em que pese repetir em diversas passagens de suas peças processuais que a distribuidora de energia elétrica não apresentou em momento oportuno o inventário dos equipamentos que lhe foram transmitidos, não colacionou aos autos provas materiais que indicassem quais foram os documentos que lhe foram enviados e quando os recebeu. Da mesma forma, não juntou em tempo algum, comunicações formais (ofícios, correios eletrônicos) em que teria cobrado o envio das peças informativas que reputava imprescindíveis e o formato que entendia correto. Também se olvidou de carrear no bojo deste processo, quais foram as peças que reputou como confusas e sobrepostas. Todavia, sob este aspecto, se se considerar que são aquelas que formam o Apenso, entendo que tais elementos não se adequam aos adjetivos que lhe foram impostos. É que como redigido em linhas anteriores, a tabela discrimina completamente os aspectos objetivos dos Ativos de Iluminação em Serviço; resta, por certo, apenas a menção quanto ao estado de conservação destes. Ocorre que para tanto, as partes envolvidas deveriam verificar em conjunto e in loco,

os bens imobilizados de acordo com cronograma primordialmente estipulado pelo MUNICÍPIO DE JAÚ/SP ou, alternativa e subsidiariamente, aquele disposto no conhecido artigo 218 da Resolução 414/2010, alterado pela Resolução 587/2013; circunstância obstaculizada pela própria parte autora. Mas não é só. A redação do correio eletrônico não se coaduna com a versão autoral. Nele se vê que a expressão segue novamente remete a ideia de que os documentos já haviam sido remetidos em tempo anterior e não apenas em 26/02/2015, como quer fazer crer a Municipalidade. A notícia de que é uma versão mais atualizada pode ter várias interpretações. Dentre elas a de que regularmente a CPFL verifica seu parque de atividades e, se em cotejo com a anterior, outras características podem ter sido acrescentadas ou suprimidas de acordo com a realidade do momento da nova vistoria; portanto, longe de inferir que a(s) primeira(s) enviada(s) era(m) incompleta(s), mesmo porque, insisto, o MUNICÍPIO DE JAÚ/SP não trouxe aos autos qualquer outra peça para que se pudesse comparar o teor e a data com a que já juntada no Apenso. Por fim, abordo argumentos subsidiários que gravitam em torno das duas teses já apreciadas. A primeira consiste na alegação da impossibilidade de início do procedimento administrativo de licitação para dar continuidade à prestação do serviço de iluminação pública. Escora a discussão no fato de que sem o fornecimento dos dados completos do sistema público de iluminação do Município de Jaú/SP por parte da Distribuidora de Energia Elétrica, impossível ao Ente Político individualizar o objeto a ser ofertado na concorrência pública. Em decorrência de tal atitude, assevera a parte autora, por um lado a Prefeitura Municipal não teria condições de aferir com precisão os custos que passaria suportar, bem como a contrapartida a se exigir do vencedor do certame, em clara lesão ao Princípio do Equilíbrio Econômico-Financeiro Contratual. Outrossim, esta situação poderia provocar vários questionamentos administrativos e judiciais e retardaria a correta prestação do serviço público, podendo causar graves danos aos cidadãos desta urbe. Lado outro, a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, caso se candidatasse à licitação, seria detentora de indevida vantagem face aos demais concorrentes; porquanto somente ela guardaria as informações atuais do quadro do ativo imobilizado e teria o privilégio de oferecer uma oferta que lhe garantisse o retorno do investimento ao passo que não teria riscos de perda. Ora, como decorrência lógica de tudo o que foi discorrido até então, devo insistir que a parte autora não demonstrou materialmente que a CPFL não cumpriu a contento (tempo e forma), o seu dever de individualizar o sistema de iluminação pública ao MUNICÍPIO DE JAÚ/SP. Ao contrário, caso fosse a real intenção do Poder Público em licitar tal serviço, deveria ter implementado o cronograma de verificação e repasse do AIS de acordo com os interesses municipais e; caso os dados fornecidos estivessem incompletos ou omissos, determinar o saneamento incontinentemente, a fim de não gerar eventual solução de continuidade do serviço público essencial de iluminação pública. Friso, não há provas de que exigiu qualquer atitude da corrê CPFL. Assim, como não se pautou nem de uma forma, nem de outra; não pode se locupletar de sua própria inação e tentar se esquivar de receber os equipamentos iminentes à prestação de serviço público tão sensível à sociedade. Nada obstante, devo salientar que a concessão para a prestação de serviço público a terceiros é apenas uma das formas de adimplir o comando constitucional esposado em seu artigo 175: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Com isso quero dizer que o próprio MUNICÍPIO DE JAÚ/SP, poderia ter dado seguimento à prestação pelo uso de seus recursos humanos e materiais. Para tanto, percebo que ao final do segundo volume do Apenso, foi juntada cópia da Lei Complementar nº 311, de 04 de novembro de 2008, da Prefeitura Municipal de Jahu, a qual traz a seguinte ementa: Institui no Município de Jahu a Contribuição Para Custeio Do Serviço de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.. Ora, municiada de recursos específicos para a absorção dos custos do serviço de iluminação pública há tempos (sete anos), descontado o valor da diferença entre as tarifas B4b para B4a, a qual gira em torno de 9,5%, além do recebimento dos equipamentos diretamente afetados à prestação do serviço público de iluminação pública sem qualquer ônus; a Prefeitura Municipal de Jaú/SP não carrou aos autos cálculos ou estudos que indicassem que a assunção da prestação deste serviço de índole local, sobrepuja a arrecadação e exija estrutura material e humana além do já existente em seus quadros. É bem verdade que na parte final do segundo volume do Apenso, carrou-se ofício da lavra do Secretário de Mobilidade Urbana da Prefeitura do Município de Jahu, datado de 01º de Abril de 2015, no qual informa que os municípios (cerca de trezentos (300) fls. 10) estariam fazendo uma série de pedidos de reparação, a exemplo de troca de lâmpadas queimadas ou apagadas. A seguir, anexa uma tabela que talvez indique o nome do solicitante, o eventual endereço para reparos e, o telefone de contato. A meu ver tal documento é carregado de omissões. A primeira é delimitar o termo inicial e final de tal pesquisa, ou seja, tais contatos ocorreram no decurso de um mês, quatro meses, uma semana? Quais foram os dias? São contemporâneos à alguma tempestade ou são decorrentes de acidentes automobilísticos que atingiram o poste, por exemplo? Foram saneados? Qual o tempo? Por quais profissionais? Qual o custo? Assim sendo, refuto a segunda tese no sentido de que a população do município de Jaú/SP está desamparada e a mercê de sofrer graves riscos sociais desde 01/01/2015, uma vez que não pode o MUNICÍPIO DE JAÚ/SP descuidar-se de sua obrigação constitucional de zelo para com a qualidade do serviço local de iluminação pública e sua universalização, sob pena de responder civil, criminal e, porque não dizer, por atos de improbidade administrativa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE TODOS OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam, portanto, mantidas as decisões proferidas em sede de agravos de instrumentos que atribuíram efeito suspensivo à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o MUNICÍPIO DE JAÚ/SP ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor de cada uma das corrês. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se a prolação desta sentença aos Relatores dos Agravos de Instrumentos (fls. 291-293 e 307-308 verso). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000129-40.2015.403.6117 - MUNICIPIO DE MINEIROS DO TIETE(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ/SP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL. Sustenta a parte autora, em síntese, que a Resolução Normativa nº 414/2010/ANEEL, em seu art. 218, estipula obrigação ao ente municipal com infração aos princípios da legalidade e da autonomia do ente federativo, bem como extrapola sua competência ao dispor

de maneira diversa ao art. 5º do Decreto nº 41.019/1957. Destarte, requer: a declaração de ilegalidade (com pronúncia de inconstitucionalidade incidental, se o caso) do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010/ANEEL, ao efeito de desobrigar a entidade municipal de receber da concessionária de energia elétrica o sistema de iluminação pública consubstanciado no Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. ; a condenação da concessionária a entregar, em formato digital, banco de dados do sistema de iluminação pública instalado no Município de Mineiros do Tietê/SP, com informações sobre o tipo de lâmpada, potência, tipo de luminária, tipo de braço, com os respectivos posicionamentos geográficos por face de quadra, com indicação dos logradouros públicos, bem como as demais providências constantes do Ofício nº 241/2013, da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados; caso a resolução questionada seja considerada legal e constitucional, que seja estabelecido prazo não inferior a um ano para que o ente municipal consiga observar todas as condições impostas pela resolução e recomendadas pelo Ministério Público Estadual. Por sua vez, a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, que foi deferida apenas parcialmente para determinar à CPFL que entregue ao Município banco de dados, em formato digital, com as informações referentes ao sistema de iluminação pública. Irresignada, a parte autora opôs agravo de instrumento contra essa decisão (fls. 102/108). A CPFL e a ANEEL apresentaram contestações, as quais, em suma, afirmam a legalidade e a constitucionalidade da norma regulamentadora editada pela autarquia especial federal (fls. 112/132 e 188/198). Em seguida, a parte demandante replicou as contestações (fls. 209/212) e requereu o julgamento antecipado da lide, requerimento esse também efetuado pelas partes demandadas (fls. 215/216). Por fim, decisão monocrática em sede de agravo de instrumento concedeu a antecipação de tutela recursal para suspender a aplicação do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010/ANEEL (fl. 218), sendo confirmada, depois, pelo provimento ao recurso (fls. 225/233). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares para serem resolvidas, passo à análise do mérito propriamente dito, vez que a questão sub judice é exclusivamente de direito (art. 330, I, CPC). Em apertada síntese, a controvérsia se pauta em torno da transferência ao MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ/SP dos ativos de iluminação pública (AIS - Ativos de Iluminação em Serviço) instalados nos postes dos sistemas de distribuição que se encontram sob a titularidade da distribuidora de energia, cuja regulamentação consta da Resolução Normativa nº 414/2010/ANEEL. Posteriormente, tal regulamentação foi alterada por duas vezes pelas Resoluções Normativas nº 479/2012 e 587/2013, ambas da ANEEL. A causa de pedir da parte autora consubstancia-se tão somente na impossibilidade de essa obrigação ser estatuída por ato normativo infralegal editado por agência reguladora federal, a qual, desbordando da competência que lhe foi atribuída por lei, inova a ordem jurídica com infração aos princípios da legalidade e da autonomia do ente federativo. Pois bem. A Lei nº 9.427/96, que cria e disciplina a atuação da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, traz em seus primeiros artigos as linhas gerais de sua finalidade. Dentre elas, destaca-se o caput do art. 2º: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Por consequência lógica, os atos administrativos de sua lavra, para que possam gozar das presunções da legalidade e da legitimidade, devem se ater à regulação e à fiscalização da energia elétrica no território nacional, observando-se o que dispõe o art. 21, inciso XII, alínea b, da Constituição Federal: Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos. No caso dos autos, as Resoluções ANEEL nº 414/2010, 479/2012 e 587/2013 não extrapolaram, em nenhum momento, os limites constitucionais ou legais adremente estabelecidos. A fim de realçar a especialidade das concessionárias, permissionárias e autorizadas no mister da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, a agência reguladora estipulou um marco temporal para que estas se dedicassem exclusivamente à finalidade a que se comprometeram, sob pena de sofrerem sanções administrativas. No ponto, abro parênteses para constatar que já estamos no final deste ano de 2015 e não há notícia de que tais normas tenham sido objeto de declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, em abstrato, por parte de qualquer Tribunal, cujas decisões veiculassem efeito erga omnes ou determinassem a suspensão de processos que tratem do mesmo objeto. Tal quadro apenas reforça a presunção, ainda que relativa, de legitimidade, legalidade e constitucionalidade do regramento. Sob este prisma, portanto, não há qualquer ingerência de tais resoluções na imprescindível autonomia do ente político. Referidos atos normativos apenas estipularam às concessionárias (gênero) de serviço público afetas à cadeia produtiva de energia elétrica que, a partir de 01/01/2015, se responsabilizassem somente pela elaboração de projetos, implantação, expansão, operação e manutenção dos serviços e instalações (equipamentos) de distribuição de energia elétrica. Por outro lado, deste marco em diante, as mesmas exigências técnicas e sociais de elaboração de projetos, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações (AIS) e do serviço essencial de iluminação pública ficam a cargo dos alcaides. Aliás, tal fato é incontestado e de há muito normatizado, a exemplo do artigo 8º do Decreto-Lei nº 3.763/41 e do artigo 1º, 1º do Decreto-Lei nº 5.764/43. Vale lembrar ainda que a regulação desta matéria pela própria agência reguladora em comento não é nova, como faz prova a edição da Resolução nº 456 de 29/11/2000. Assim como no caso da resolução questionada neste processo, a Resolução nº 456 de 29/11/2000 também não foi objeto de questionamento judicial específico. Ademais, é preciso deixar consignado que não foram as resoluções sub examine, de per se, que transferiram os ativos às municipalidades, mas sim aditivos nos contratos de prestação do fornecimento de energia elétrica em vigor entre a concessionária e o ente político que estipularam o repasse destes bens (Artigo 218, 3º e 4º das Resoluções ANEEL 414/2010, 479/2012 e 587/2013). No particular, entendo que há mostras suficientes de boa-fé no proceder das corrés na condução de todo o trâmite do repasse dos Ativos Imobilizados em Serviço - AIS. Vejo que sempre se pautaram pela busca da consensualidade, atitude que deve ser destacada, senão vejamos. Desde a Resolução 456/2000 até a 587/2013, a ANEEL promoveu reiteradas audiências públicas pelo território nacional com o fito de angariar estudos, observações e peculiaridades de terceiros interessados que pudessem influenciar na redação das referidas normas técnicas. Prova disso foram as constantes dilações de prazo do cronograma para a efetivação da transferência do parque elétrico em comento. Da mesma forma se comportou a CPFL. Conforme se vê às fls. 158/175 dos autos, bem como dos documentos constantes da mídia digital encartada à fl. 176, a concessionária paulatinamente se comunicou com a parte autora com antecedência aos limites estabelecidos pelas resoluções. Dentre os ofícios enviados, aquele datado de 07/05/2012 e recebido em 14/05/2012, cientifica o ente municipal de que a Resolução Normativa nº 414/2010, editada pela ANEEL, estipula que a responsabilidade pelos serviços de elaboração de projetos, implantação, expansão, atendimento, operação e manutenção do sistema de iluminação pública é da pessoa jurídica de direito público competente, isto é, o Município de Mineiros do Tietê/SP (fls. 158/159). Além disso, no mesmo ofício a concessionária de energia

esclarece o cronograma de obrigações a serem cumpridas pela própria CPFL e também pelo Município a fim de consumir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS para o ente público, colocando-se à disposição deste último para quaisquer esclarecimentos. Posteriormente, em 28/06/2012, a CPFL enviou novo ofício destinado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal (missiva que foi recebida em 29/06/2012), comunicando-o da possibilidade de celebração de novo contrato de fornecimento de energia para o sistema de iluminação pública, incluindo-se entre os anexos informações sobre a apresentação de projetos de iluminação pública, diretrizes básicas de segurança do trabalho para empresas contratadas e relatório de ampliação ou substituição realizada no sistema de iluminação pública (fls. 164/165). Outrossim, em outro ofício expedido em 03/12/2012 e recebido em 12/03/2015, a concessionária de energia esclarece que permanecerá operando as atividades atinentes à iluminação dos logradouros públicos até a última da transferência do Ativo Imobilizado de Serviço - AIS (fl. 167). Por fim, dois novos ofícios foram expedidos em 07/03/2013 (fl. 169) e 31/01/2014 (fls. 172/173), os quais consignam a derradeira prorrogação do prazo para implementação da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, bem como a necessidade de o Município de Itapuí/SP apresentar um cronograma, de sua lavra, apto a implementar essa transferência, sem o qual a concessionária se reservaria no direito de buscar os meios jurídicos para compeli-lo a receber o mencionado Ativo. Sem prejuízo disso, a concessionária remeteu, por correio eletrônico, em 20/10/2014, arquivo digital contendo discriminação pormenorizada das informações atinentes ao sistema de iluminação pública existente em Mineiros do Tietê/SP (fl. 175). Com efeito, cabe esclarecer que não foram as resoluções que impingiram qualquer obrigação à pessoa jurídica de direito público, nem foram estes os instrumentos jurídicos que repassaram os Ativos de Iluminação em Serviço - AIS à sua titularidade; antes, foi a própria Constituição Republicana de 1988 quem o fez, a partir da reparação de competência dos serviços públicos nela disciplinada. Ademais, tal regramento constitucional apenas espelha a tradição jurídica no sentido de que o serviço de iluminação pública é de interesse local e, por conseguinte, de responsabilidade dos Municípios (sem destaque no original). Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. Decreto-Lei nº 3.763/41. Art. 1º Enquanto não forem assinados os contratos a que se referem os arts. 202 do Código de Águas e 18 do decreto-lei nº 852, de 11 de novembro de 1938, os direitos e as obrigações das empresas de energia elétrica, coletivas ou individuais, continuarão a ser regidos pelos contratos anteriormente celebrados, com as derrogações expressas na presente lei. 1º A União substituirá automaticamente nesses contratos, desde a publicação desta lei, os Estados, o Distrito Federal, o Território do Acre e os municípios, salvo quanto as obrigações e pagamentos decorrentes do fornecimento de energia elétrica para iluminação e outros serviços públicos ou de natureza local. Decreto-Lei nº 5.764/43. Lado outro, as sucessivas prorrogações do termo final para transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS das concessionárias de energia para o ente público municipal, cujo prazo derradeiro foi estabelecido para 31/12/2014, afastam qualquer possibilidade de acolhimento do pedido alternativo (rectius: trata-se de pleito subsidiário e não alternativo) efetuado pela parte demandante. Esta recebeu a primeira comunicação da CPFL a respeito da normatização efetuada pela ANEEL em maio de 2012, com antecedência de 31 (trinta e um) meses em relação ao termo final (fl. 158). Durante todo esse período, pela ausência de qualquer prova produzida nos autos, o Município de Mineiros do Tietê/SP não implementou nenhuma ação para cumprir a resolução da ANEEL. Vê-se, nesse sentido, que o pedido alternativo é de determinação de prazo não inferior a um ano para cumprir as condições de transferência estabelecidas pela resolução e pelo Ministério Público Estadual. Ora, a fixação deste prazo mínimo assinala que o Município se considera apto a receber o Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Por consequência, resta claro que, tendo sido notificado em maio de 2012, a concessionária de energia permitiu ao ente público tempo mais do que suficiente para receber o parque elétrico e proceder à operação do sistema de iluminação pública municipal. Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no referido art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010/ANEEL que dê ensejo ao não recebimento dos Ativos de Iluminação em Serviço pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUI/SP. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE TODOS OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, prejudicando-se a decisão sumária proferida em sede de agravo de instrumento oposto contra decisão indeferitória de tutela antecipada (fls. 225/233). Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento/legal correlato(s) a esta demanda distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Condene o Município de Mineiros do Tietê/SP ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor de cada uma das corrés. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000514-85.2015.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP296598 - LUIZ FERNANDO GALVÃO PINHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

SENTENÇA(Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MUNICÍPIO DE JAÚ/SP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, em que requer: A suspensão da transferência compulsória dos ativos de iluminação provisória, obrigando a CPFL a entregar o laudo avaliativo completo dos referidos ativos para que a Prefeitura Municipal de Jaú/SP realize o processo licitatório, com a contratação do vencedor da licitação, no prazo mínimo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data da entrega; após, mais 30 dias para que a Prefeitura realize avaliação (laudo conclusivo) e a CPFL entregue o parque de iluminação pública em condições normais de funcionamento e atendendo as normas técnicas aplicáveis; A concessão da antecipação de tutela como consequência lógica da concessão do pedido supra, para determinar à ré CPFL que continue prestando os serviços no MUNICÍPIO DE JAÚ/SP, mediante remuneração pela tarifa anterior, B4b, até a entrega definitiva do parque de iluminação pública, sob pena de multa

diária no valor fixado a critério deste Juízo; Subsidiariamente, caso a ré CPFL não entregue o laudo avaliativo completo dos ativos, o Município requer a concessão de 60 (sessenta) dias para realizar avaliação técnica necessária de todo o parque elétrico e, após, a concessão de prazo mínimo de 150 (cento e cinquenta dias) para a realização do processo licitatório referente ao caso, dando continuidade aos serviços prestados pela CPFL, com a entrega definitiva do parque de iluminação, sem ônus, em condições normais de funcionamento e atendendo às normas técnicas aplicáveis e A total procedência da ação para tornarem definitivos os efeitos da tutela antecipada, condenando as requeridas a não procederem à transferência dos ativos de iluminação pública, tampouco a interromperem os serviços de iluminação, até que o processo de transferência seja concluído regularmente (sem ônus para o Município e em condições normais de funcionamento e atendendo as normas técnicas aplicáveis) e até que a municipalidade tenha plenas e reais condições de assumir a propriedade e os serviços, garantindo-se a boa qualidade da prestação, o bem estar e a segurança dos munícipes. Sustenta ter sido notificada em 10/12/2014, dando conta do prazo final (31/12/2014) para conclusão da transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para as prefeituras municipais, considerando os termos do artigo 21, caput, e 218, 4º, inciso V, da Resolução Normativa n.º 414, de 9 de setembro de 2010, com redação dada pela resolução n.º 478/2012, da ANEEL. Entretanto, aduz que a CPFL deixou de efetuar a entrega da descrição dos ativos (espécie de inventário) com os dados quantitativos, qualitativos e o estado em que se encontram, de modo a permitir que o Município pudesse ter plenas condições de receber o parque elétrico. Acrescenta que aceita receber a transferência do parque elétrico de forma consensual, mediante a celebração de contrato nos termos da legislação básica, garantindo-se plenas condições à municipalidade para receber, sem ônus, o referido patrimônio e continuar a prestação/manutenção dos serviços de iluminação com efetividade, respeitando-se todas as regras básicas para a celebração do contrato de transferência. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação das rés (fl. 48). A ANEEL apresentou manifestação (fls. 59-68) e trouxe documentos (fls. 69-75). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 76-78). A companhia Paulista de Força e Luz - CPFL contestou o pedido em que aduziu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pois ao ter formulado o pedido de inversão do ônus da prova, não fundamentou a sua pretensão, tampouco comprovou os requisitos necessários à inversão pretendida. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 85-104). Juntou documentos (fls. 106-178). Réplica (fls. 182-183) acompanhada de documentos de fls. 184-187. A CPFL e a ANEEL comunicaram a interposição de agravos de instrumento (fls. 194-212 e 215-233), aos quais foram atribuídos efeitos suspensivos (fls. 291-293 e 307-308). A ANEEL contestou o pedido, pugnando pelo não acolhimento (fls. 234-249), e trouxe documentos (fls. 250-287). O autor apresentou réplica (fls. 301-305). É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois dela decorre claramente o pedido formulado, diante da exposição de todas as peculiaridades do caso concreto e respaldadas pelos documentos acostados aos autos. Passo à análise do mérito propriamente dito. Em apertada síntese, a controvérsia se pauta em torno da transferência ao MUNICÍPIO DE JAÚ/SP dos ativos de iluminação pública (AIS - Ativos de Iluminação em Serviço) instalados nos postes dos sistemas de distribuição que se encontram sob a titularidade da distribuidora de energia, a partir do que dispôs a Resolução Normativa da ANEEL n.º 414, de 09.09.2010, alterada pela RES ANEEL 479, de 03.04.2012, novamente modificada pela Resolução Normativa ANEEL 587, de 10 de dezembro de 2013. Tanto é assim que a parte autora frisou em diversos momentos no bojo de suas várias manifestações nestes autos, de que não se furta à responsabilidade da prestação do serviço de iluminação pública (fls. 04, 05, 12, 16, 301 verso, 302 e 304 verso), consciente que é dos comandos constitucionais discriminados nos artigos 30, V e 149-A a que está submetida. Portanto, despidendo, neste contexto, a abordagem e diferenciação dos aspectos técnicos em relação aos serviços de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública, com seus respectivos consectários, para o deslinde do feito. Segundo a Prefeitura Municipal de Jaú/SP, a recusa em receber os Ativos de Iluminação em Serviço - AIS se sustenta em vícios formais no trâmite do seu repasse. Alega que a aquisição do ativo mobilizado por Ente Público só pode ocorrer em razão de lei, contrato, desapropriação ou adjudicação. Portanto, ao regular a transferência de referido patrimônio no corpo de Resoluções próprias, a AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA - ANEEL teria excedido em seu poder regulador, lesando o Princípio Constitucional e Administrativo da Legalidade ao inovar na ordem jurídica. Outro fundamento, também de cunho formal, está sedimentado na ausência, incompletude e retardo no fornecimento pela corré, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, de descrição pormenorizada (quantidade, espécie, tipo, localização, estado de conservação, etc.) do parque elétrico repassado à Municipalidade de Jaú/SP. Esta situação, prossegue a autora, seria o bastante a impedir a realização hígida de licitação para a contratação de empresa que passe a realizar as atividades até então desenvolvidas pela Distribuidora de Energia Elétrica; por outro lado emprestaria ilícita vantagem competitiva no certame licitatório à CPFL por deter o conhecimento exclusivo do estado técnico atual dos equipamentos; bem como dificulta a Administração Pública em aferir se os aparelhos atendem as especificações técnicas que garantam a prestação do serviço público essencial de forma contínua e eficiente, sem que lhe impinja novos custos. Quanto a primeira tese, teço as seguintes considerações. A Lei nº 9.427/96 que cria e disciplina a atuação da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA traz em seus primeiros artigos as linhas gerais de sua finalidade; dentre elas destaca-se o caput do artigo 2º: Art. 2o A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Por consequência lógica, os atos administrativos de sua lavra, para que possam gozar das presunções da legalidade e legitimidade, devem ser ater à regulação e fiscalização da energia elétrica no território nacional, dès que com supedâneo na redação do artigo 21, inciso XII, alínea b, da Constituição Federal que diz compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos. No caso dos autos, as Resoluções ANEEL 414/2010, 479/2012 e 587/2013 em nenhum momento extrapolaram os limites constitucionais ou legais adredemente estabelecidos. A fim de realçar a especialidade das concessionárias, permissionárias e autorizadas no mister da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, a Agência-ré estipulou um marco temporal para que estas se dedicassem exclusivamente à finalidade a que se comprometeram, sob pena de sofrerem sanções administrativas. Neste ponto, abro um parêntese para constatar que já estamos no final deste ano de 2015 e não há notícia de que tais normas tenham sido objeto de declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, em abstrato, por parte de qualquer Tribunal, cujas decisões veiculassem efeito erga omnes ou determinassem a suspensão de feitos que tratem do mesmo tema. Tal quadro apenas reforça a presunção, ainda que relativa, de legitimidade, legalidade e constitucionalidade do regramento. Sob este prisma,

portanto, não há qualquer ingerência de tais Resoluções na imprescindível autonomia do Ente Político; aquelas apenas estipularam às concessionárias (gênero) de serviço público afetas à cadeia produtiva de energia elétrica que, a partir de 01/01/2015, se responsabilizem somente pela elaboração de projetos, implantação, expansão, operação e manutenção dos serviços e instalações (equipamentos) de energia elétrica. Por outro lado, deste marco em diante, as mesmas exigências técnicas e sociais de elaboração de projetos, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações (AIS) e do serviço essencial de iluminação pública ficam a cargo dos Alcaides; fato inconteste e de há muito normatizado a exemplo do artigo 8º do Decreto-Lei nº 3.763/41 e do artigo 1º, 1º do Decreto-Lei nº 5.764/43. Aliás, a regulação desta matéria pela própria Agência em comento não é nova (Resolução nº 456 de 29/11/2000) e, pela ausência de prova em contrário, também não foi objeto e questionamento judicial específico. Ademais, é preciso deixar consignado que não foram as Resoluções sub examine, de per se, que transferiram os ativos às Municipalidades, mas sim aditivos nos contratos de prestação do fornecimento de energia elétrica em vigor entre a concessionária e o Ente Político que estipulassem o repasse destes bens (Artigo 218, 3º e 4º das Resoluções ANEEL 414/2010, 479/2012 e 587/2013). Neste particular, entendo que há mostras suficientes de boa-fé no proceder das corrés na condução de todo o trâmite do repasse do AIS. Vejo que sempre se pautaram pela busca da consensualidade, atitude que deve ser destacada, senão vejamos. Desde a Resolução 456/2000 até a 587/2013, a ANEEL promoveu reiteradas audiências públicas pelo território nacional como fito de angariar estudos, observações e peculiaridades de terceiros e interessados que pudessem influenciar na redação das referidas normas técnicas; prova disso foram as constantes dilações de prazo do cronograma para a efetivação da transferência do parque elétrico em comento. Da mesma forma se comportou a CPFL. Conforme se vê às fls. 139/150 dos autos principais e das primeiras vinte e nove (29) folhas do Apenso I, a concessionária paulatinamente se comunicou com a parte autora com antecedência aos limites estabelecidos pelas Resoluções. Dentre os ofícios enviados, aquele datado de 28/06/2012 e recebido em 29/06/2012 pelo MUNICÍPIO DE JAÚ/SP ofertou, inclusive, minuta do termo contratual e anexos, o qual aborda a transferência do ativo de iluminação, a fim de que fosse apreciado em tempo hábil pela parte autora. Portanto, ao contrário do que alega o MUNICÍPIO DE JAÚ/SP, a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço tem por fundamento um contrato, cujas cláusulas poderiam ter sido harmonizadas, modificadas, subtraídas e adicionadas pelos envolvidos; fato obstado pela inércia e silêncio da autora. Aliás, as expedições dos ofícios em comento só ocorreram porque o MUNICÍPIO DE JAÚ/SP não estabeleceu cronograma próprio, cuja corré CPFL estava obrigada a cumprir, nos moldes do que determinou o 3º do artigo 218 da Resolução 414/2010, com a alteração da Resolução 587/2013. O derradeiro ofício datado de 31/01/2014 e recebido em 13/02/2014 (fls. 149/150) adverte que a distribuidora de energia elétrica se ainda submeteria ao cronograma fornecido pela Prefeitura de Jaú/SP para o repasse dos ativos de iluminação pública se ofertado até 30/06/2014, cujo contrato de transferência deveria ter sido assinado até 31/12/2014. Por certo que as reiteradas omissões do Alcaide em receber os aparelhos de iluminação pública, poderiam dar ensejo à CPFL a consequências administrativas negativas a que não deu causa, conforme 5º do já mencionado artigo 218. Diante deste quadro, resta a vertente legal. A aquisição de bens móveis, como se sabe, ocorre pela tradição, nos moldes do que preceitua o artigo 1.267 do Código Civil. Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Parágrafo único. Subtende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico. Assim, como frisado em todos os comunicados acima discriminados, a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, aos 01/01/2015, transferiu a propriedade das instalações de iluminação pública sem ônus para o MUNICÍPIO DE JAÚ/SP, a fim de que este pudesse dar continuidade ao seu dever constitucional, sem quebra de continuidade. Em outros termos. O patrimônio em comento era da distribuidora de energia elétrica mas, para que não causasse prejuízo aos cidadãos e à própria municipalidade, por determinação da Resolução da ANEEL a que está submetida, repassou, sem custos, os instrumentos imprescindíveis para a prestação do serviço de iluminação pública. Outrossim, tratando-se de bens afetados à prestação do serviço público de iluminação, a transferência dos ativos para os entes federados competentes para a prestação do serviço (Municípios) é solução que se afigura mais afeita à razoabilidade do que a realização de amplos investimentos pela municipalidade para aquisição de nova infraestrutura que permita a prestação do serviço público em foco; ou seja, a transferência ainda ajudou o Ente Político. Por conseguinte, se a norma impôs alguma obrigação a alguém, esta se deu em face da CPFL e, por tudo o que foi até então discorrido, a medida não extrapolou o poder regulador da Agência Estatal em comento, pois direcionada, como sempre, às Distribuidoras de Energia Elétrica. Portanto, ao final e ao cabo, não foram as Resoluções que impingiram qualquer obrigação à Pessoa Jurídica de Direito Público, nem foram os instrumentos jurídicos que repassaram os Ativos de Iluminação em Serviço à sua titularidade; antes foi a própria Constituição Republicana de 1988 quem o fez, a partir da repartição de competência dos serviços públicos nela disciplinada. Ademais, tal regramento constitucional apenas espelha a tradição jurídica no sentido de que o serviço de iluminação pública é de interesse local e, por conseguinte, de responsabilidade dos Municípios. Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. Decreto-Lei nº 3.763/41. Art. 1º Enquanto não forem assinados os contratos a que se referem os arts. 202 do Código de Águas e 18 do decreto-lei n.º 852, de 11 de novembro de 1938, os direitos e as obrigações das empresas de energia elétrica, coletivas ou individuais, continuarão a ser regidos pelos contratos anteriormente celebrados, com as derrogações expressas na presente lei. 1º A União substituirá automaticamente nesses contratos, desde a publicação desta lei, os Estados, o Distrito Federal, o Território do Acre e os municípios, salvo quanto as obrigações e pagamentos decorrentes do fornecimento de energia elétrica para iluminação e outros serviços públicos ou de natureza local. Decreto-Lei nº 5.764/43. Ato contínuo, abordo a segunda tese autoral. O MUNICÍPIO DE JAÚ/SP alega que a resistência em firmar o contrato com a corré CPFL se deu em virtude desta não fornecer, em tempo adequado, o inventário do parque elétrico a ser repassado e, quando o fez, teria apresentado ... mapas em arquivo PDF, bem como informações confusas e sobrepostas ... (...) Ademais, trata-se de documento simples, sem data, sem assinatura do responsável, sem garantia de que seja documento oficial, etc.. Quando da réplica em face da contestação da corré CPFL, a parte autora traz o seguinte argumento (fls. 303): Mas a ré encaminhou ao Autor relação detalhada do AIS, por e-mail, somente em 26/02/2015, conforme cópia constante do

Apenso dos Autos, confirmado na contestação! E encaminhou documento sem data e sem assinatura de qualquer responsável técnico!. Ao manusear os dois volumes do Apenso destes autos, às fls. 52 há cópia do mencionado correio eletrônico expedido de faro@cpfl.com.br para augusto_peres@jau.sp.gov.br, cujo teor é o seguinte: Caro Augusto segue novamente mapa com ativos de Iluminação Pública de Jau. Informo que esta é uma versão mais atualizada. O mapa é georeferenciado. E, a seguir, está acostado dito mapa e uma tabela com códigos de coordenadas, quantidade de luminárias, tipo de braço, tipo de lâmpada, indicação da voltagem da lâmpada, do reator e se a luminária é aberta ou fechada; tudo por ponto; os quais compõem quase todo o Apenso em seus dois volumes. Diante deste contexto, reputo que o MUNICÍPIO DE JAÚ/SP não se desvencilhou de seu ônus probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Explico. Em que pese repetir em diversas passagens de suas peças processuais que a distribuidora de energia elétrica não apresentou em momento oportuno o inventário dos equipamentos que lhe foram transmitidos, não colacionou aos autos provas materiais que indicassem quais foram os documentos que lhe foram enviados e quando os recebeu. Da mesma forma, não juntou em tempo algum, comunicações formais (ofícios, correios eletrônicos) em que teria cobrado o envio das peças informativas que reputava imprescindíveis e o formato que entendia correto. Também se olvidou de carrear no bojo deste processo, quais foram as peças que reputou como confusas e sobrepostas. Todavia, sob este aspecto, se se considerar que são aquelas que formam o Apenso, entendo que tais elementos não se adequam aos adjetivos que lhe foram impostos. É que como redigido em linhas anteriores, a tabela discrimina completamente os aspectos objetivos dos Ativos de Iluminação em Serviço; resta, por certo, apenas a menção quanto ao estado de conservação destes. Ocorre que para tanto, as partes envolvidas deveriam verificar em conjunto e in loco, os bens imobilizados de acordo com cronograma primordialmente estipulado pelo MUNICÍPIO DE JAÚ/SP ou, alternativa e subsidiariamente, aquele disposto no conhecido artigo 218 da Resolução 414/2010, alterado pela Resolução 587/2013; circunstância obstaculizada pela própria parte autora. Mas não é só. A redação do correio eletrônico não se coaduna com a versão autoral. Nele se vê que a expressão segue novamente remete a ideia de que os documentos já haviam sido remetidos em tempo anterior e não apenas em 26/02/2015, como quer fazer crer a Municipalidade. A notícia de que é uma versão mais atualizada pode ter várias interpretações. Dentre elas a de que regularmente a CPFL verifica seu parque de atividades e, se em cotejo com a anterior, outras características podem ter sido acrescentadas ou suprimidas de acordo com a realidade do momento da nova vistoria; portanto, longe de inferir que a(s) primeira(s) enviada(s) era(m) incompleta(s), mesmo porque, insisto, o MUNICÍPIO DE JAÚ/SP não trouxe aos autos qualquer outra peça para que se pudesse comparar o teor e a data com a que já juntada no Apenso. Por fim, abordo argumentos subsidiários que gravitam em torno das duas teses já apreciadas. A primeira consiste na alegação da impossibilidade de início do procedimento administrativo de licitação para dar continuidade à prestação do serviço de iluminação pública. Escora a discussão no fato de que sem o fornecimento dos dados completos do sistema público de iluminação do Município de Jaú/SP por parte da Distribuidora de Energia Elétrica, impossível ao Ente Político individualizar o objeto a ser ofertado na concorrência pública. Em decorrência de tal atitude, assevera a parte autora, por um lado a Prefeitura Municipal não teria condições de aferir com precisão os custos que passaria suportar, bem como a contrapartida a se exigir do vencedor do certame, em clara lesão ao Princípio do Equilíbrio Econômico-Financeiro Contratual. Outrossim, esta situação poderia provocar vários questionamentos administrativos e judiciais e retardaria a correta prestação do serviço público, podendo causar graves danos aos cidadãos desta urbe. Lado outro, a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, caso se candidatasse à licitação, seria detentora de indevida vantagem face aos demais concorrentes; porquanto somente ela guardaria as informações atuais do quadro do ativo imobilizado e teria o privilégio de oferecer uma oferta que lhe garantisse o retorno do investimento ao passo que não teria riscos de perda. Ora, como decorrência lógica de tudo o que foi discorrido até então, devo insistir que a parte autora não demonstrou materialmente que a CPFL não cumpriu a contento (tempo e forma), o seu dever de individualizar o sistema de iluminação pública ao MUNICÍPIO DE JAÚ/SP. Ao contrário, caso fosse a real intenção do Poder Público em licitar tal serviço, deveria ter implementado o cronograma de verificação e repasse do AIS de acordo com os interesses municipais e; caso os dados fornecidos estivessem incompletos ou omissos, determinar o saneamento incontinentemente, a fim de não gerar eventual solução de continuidade do serviço público essencial de iluminação pública. Friso, não há provas de que exigiu qualquer atitude da corrê CPFL. Assim, como não se pautou nem de uma forma, nem de outra; não pode se locupletar de sua própria inação e tentar se esquivar de receber os equipamentos iminentes à prestação de serviço público tão sensível à sociedade. Nada obstante, devo salientar que a concessão para a prestação de serviço público a terceiros é apenas uma das formas de adimplir o comando constitucional esposado em seu artigo 175: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Com isso quero dizer que o próprio MUNICÍPIO DE JAÚ/SP, poderia ter dado seguimento à prestação pelo uso de seus recursos humanos e materiais. Para tanto, percebo que ao final do segundo volume do Apenso, foi juntada cópia da Lei Complementar nº 311, de 04 de novembro de 2008, da Prefeitura Municipal de Jahu, a qual traz a seguinte ementa: Institui no Município de Jahu a Contribuição Para Custeio Do Serviço de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.. Ora, municiada de recursos específicos para a absorção dos custos do serviço de iluminação pública há tempos (sete anos), descontado o valor da diferença entre as tarifas B4b para B4a, a qual gira em torno de 9,5%, além do recebimento dos equipamentos diretamente afetados à prestação do serviço público de iluminação pública sem qualquer ônus; a Prefeitura Municipal de Jaú/SP não carreou aos autos cálculos ou estudos que indicassem que a assunção da prestação deste serviço de índole local, sobrepuja a arrecadação e exija estrutura material e humana além do já existente em seus quadros. É bem verdade que na parte final do segundo volume do Apenso, carreou-se ofício da lavra do Secretário de Mobilidade Urbana da Prefeitura do Município de Jahu, datado de 01º de Abril de 2015, no qual informa que os municípios (cerca de trezentos (300) fls. 10) estariam fazendo uma série de pedidos de reparação, a exemplo de troca de lâmpadas queimadas ou apagadas. A seguir, anexa uma tabela que talvez indique o nome do solicitante, o eventual endereço para reparos e, o telefone de contato. A meu ver tal documento é carregado de omissões. A primeira é delimitar o termo inicial e final de tal pesquisa, ou seja, tais contatos ocorreram no decurso de um mês, quatro meses, uma semana? Quais foram os dias? São contemporâneos à alguma tempestade ou são decorrentes de acidentes automobilísticos que atingiram o poste, por exemplo? Foram saneados? Qual o tempo? Por quais profissionais? Qual o custo? Assim sendo, refuto a segunda tese no sentido de que a população do município de Jaú/SP está desamparada e a mercê de sofrer graves riscos sociais desde 01/01/2015, uma vez que não pode o MUNICÍPIO DE JAÚ/SP descurar-se de sua obrigação constitucional de zelo para com a qualidade do serviço local de iluminação pública e sua universalização, sob pena de responder civil,

criminal e, porque não dizer, por atos de improbidade administrativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE TODOS OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam, portanto, mantidas as decisões proferidas em sede de agravos de instrumentos que atribuíram efeito suspensivo à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o MUNICÍPIO DE JAÚ/SP ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor de cada uma das corrés. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se a prolação desta sentença aos Relatores dos Agravos de Instrumentos (fls. 291-293 e 307-308 verso). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000529-54.2015.403.6117 - MARINA CLEMENTINA MATIELO GUERNANDI(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo decorrido o prazo para se manifestar acerca do despacho retro, providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.Prazo: 10(dez) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0000574-58.2015.403.6117 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X ANDRE BREDIA BAUAB(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X RENATO BREDIA BAUAB X ROGERIO TORELI X CAMILA PERACOLI(SP151980 - VICENTE ANGELICI NETO)

Face a manifestação de fls.244/247, redesigno para o dia 23 de fevereiro de 2016 às 14h20m o ato anteriormente agendado. Caso haja necessidade de intimação das testemunhas, o rol, contendo nome, profissão, residência e local de trabalho, deverá ser oferecido no prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação desta decisão.Se as testemunhas comparecerem independentemente de intimação, o rol com as respectivas qualificações poderá ser oferecido no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC.Isto significa que, caso o rol seja oferecido no prazo do artigo 407 do CPC, as testemunhas terão que comparecer independente de intimação.Int.

0000623-02.2015.403.6117 - ISMAEL SANTINI X JOAO VICTOR X DIONISIO DE OLIVEIRA COLATO X WILTZ DE MOURA BRAATZ MARTINEZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0001779-25.2015.403.6117 - ANTONIO GERMANO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO GERMANO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por idade nº 119.611.129-1) e, sucessivamente, condene o réu a conceder-lhe nova aposentadoria por idade, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos. Em apertada síntese, a causa de pedir consiste nas seguintes alegações: a) disponibilidade, sob o ângulo do segurado, do direito patrimonial disponível à aposentação; b) natureza sinalagmática da relação jurídica previdenciária; c) direito subjetivo à prestação previdenciária mais vantajosa; d) desnecessidade de devolução das prestações previdenciárias percebidas, à vista do efeito ex nunc da desconstituição do ato jurídico concessivo da aposentadoria. Pugna a parte autora pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela, argumentando ter comprovado inequivocamente a situação jurídica de segurado da Previdência Social com recolhimentos posteriores à jubilação, inexistir óbice legal à desconstituição do benefício previdenciário ora usufruído, bem como a concessão de nova aposentadoria lhe ser mais vantajosa (fls. 40-41). A petição inicial (fls. 2-47) veio instruída com procuração e documentos (fls. 48-92). É o relatório. Decido. Nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final. No caso dos autos, a parte autora já se encontra recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com renda mensal superior ao valor do salário mínimo nacional (R\$ 968,41 - fl. 91). Tratando-se a presente a ação de pedido de desaposentação, com cômputo do período trabalhado e concessão de novo benefício previdenciário, não se vislumbra, por ora, a ocorrência do perigo da demora. No presente momento, portanto, considero que não se encontram presentes os requisitos exigidos para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

0001781-92.2015.403.6117 - JAIR DESIDERIO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JAIR DESIDÉRIO em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que desconstitua o lançamento tributário materializado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 15 066355-10, levado a efeito no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 10825 600016/2015-61, representativo de

crédito de Imposto sobre a Renda - Pessoa Física - IRPF alusivo ao ano-base 2008, exercício financeiro 2009. Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na ilegalidade da atuação fiscal, que, segundo a parte autora, incidiu o imposto sobre renda proveniente de créditos previdenciários recebidos acumuladamente em regime de caixa em vez de observar o regime de competência. Por outro lado, aduz, também, a ocorrência da prescrição da pretensão executória fazendária. A petição inicial (fls. 02-14) veio instruída com procuração e documentos (fls. 15-48). Termo de prevenção negativo (fl. 49). Brevemente relatados, decido. A concessão de provimento antecipatório dos efeitos da tutela pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos, estampados no art. 273 do Código de Processo Civil: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca; c) verossimilhança da alegação; d) receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, então, prática, pelo réu, de atos que exteriorizem abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório; e) reversibilidade da medida. Cumpre, então, perquirir se tais requisitos estão presentes no caso ora sub judice. A parte autora alega que o crédito tributário materializado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 15 066355-10, inscrita 29/05/2015, decorre da incidência do imposto de renda sobre percepção acumulada de prestações previdenciárias relacionadas à concessão tardia de sua aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Em tal incidência, o Fisco teria observado o regime de caixa em vez do regime de competência, resultando em imposição tributária mais gravosa ao contribuinte. Contudo, os autos foram instruídos apenas com a carta de concessão do benefício e correspondente memória de cálculo da renda mensal inicial, sem especificação dos créditos previdenciários vencidos a serem pagos por precatório ou requisição de pequeno valor. Ausente essa prova, não restou inequivocamente estabelecida a relação entre a situação fática narrada pela parte demandante e a constituição do crédito tributário exequendo, não sendo possível aferir, por ora, se a imposição tributária tem como fato imponible a percepção acumulada dos aludidos créditos previdenciários atrasados. Por sua vez, também não é possível constar, liminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão executória fazendária. Apenas a formalização do contraditório poderá assegurar a comprovação da verificação ou não de causas suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. Ausentes as provas inequívocas sobre as alegações formuladas na peça vestibular, os requisitos legais para concessão da tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, cite-se a ré, a qual deverá instruir os autos processuais com cópia integral do Processo Administrativo Fiscal nº 10825 600016/2015-61. Face à declaração de hipossuficiência econômica (fl. 16), defiro à parte autora o benefício da gratuidade judiciária prevista na Lei nº 1.060/50. Intimem-se.

0001814-82.2015.403.6117 - ANA ROSA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecido período de atividade, sobretudo em condições especiais, mister seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres, perigosas e penosas desenvolvidas e a documentação pertinente. Por outro lado, verifico que não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu nem a possibilidade de advir ao autor, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, afinal, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Outrossim, também indefiro o requerimento para que o réu seja intimado a instruir os autos com cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 46/161.654.977-4. Trata-se de ônus processual da parte autora consistente no encargo de comprovar fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), ressalvada a comprovação de efetiva impossibilidade de fazê-lo, hipótese na qual a documentação será requisitada à autarquia previdenciária. Nessa esteira, determino à parte autora que junte a este processo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação, cópia do referido processo administrativo e de eventuais formulários de que disponha (IS nº SSS-501.1971, ISS-132, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP etc.), emitidos pela empresa ou preposto, bem como os respectivos laudos técnicos que embasaram a produção dos formulários, sem prejuízo de outras provas aptas a demonstrar exposição efetiva a agentes nocivos à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. Por fim, fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Emendada a petição inicial nesses termos ou transcorrido in albis o aludido prazo, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, anotando-se na capa dos autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000790-19.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-38.2009.403.6117 (2009.61.17.003389-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA LUZIA IMACULADA VOLPATO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Vistos. Em cumprimento à decisão de fl. 11, intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre os cálculos elaborados, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001555-87.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-93.2007.403.6117 (2007.61.17.001521-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO APARECIDO SBARDELINI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO APARECIDO SBARDELINI, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0001521-93.2007.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 08). O embargado aquiesceu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 10-11). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Como a parte embargada aquiesceu com os cálculos apresentados, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, com fundamento no art. 741, V, combinado com os arts. 743, I, e 269, I, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 24.121,60 (vinte e quatro mil e cento e vinte e um reais e sessenta centavos), devidamente atualizado até 08/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-57.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-88.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA JULIA PIRES AULER(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARÍLIA JULIA PIRES AULER, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000831-88.2012.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 12). A embargada aquiesceu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 14-15). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Como a parte embargada aquiesceu com os cálculos apresentados, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, com fundamento no art. 741, V, combinado com os arts. 743, I, e 269, I, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 115.115,29 (cento e quinze mil e cento e quinze reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizado até 08/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001573-11.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-30.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUCIANA LUIZ(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUCIANA LUIZ, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos nº 0000464-30.2013.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 09). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 11-12). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do art. 740 do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 2.862,16 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), devidamente atualizado até 08/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001582-70.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-41.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCOS ANTONIO RANGEL(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARCOS ANTONIO RANGEL, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos nº 0002552-41.2013.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 12). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 14). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 38.488,05 (trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), devidamente atualizado até 08/2015, e também corrigido a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002361-50.2000.403.6117 (2000.61.17.002361-9) - SEBASTIANA GOMES DA CRUZ(SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SEBASTIANA GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003224-88.2009.403.6117 (2009.61.17.003224-7) - ROSELI APARECIDA FRICHE DE BARROS(SP208805 - MARINALVA REINATO E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001486-31.2010.403.6117 - LOURDES APARECIDA AGOSTINHO DA SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002076-37.2012.403.6117 - ELAINE DE FATIMA CINQUINI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001079-20.2013.403.6117 - WILTON DIAS LOPES(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002358-41.2013.403.6117 - APARECIDA DE LOURDES FERNANDES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PETICAO

0005189-53.1999.403.6117 (1999.61.17.005189-1) - ANTONIO VICENTE(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o

peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000975-48.2001.403.6117 (2001.61.17.000975-5) - FACITEC-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FACITEC-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001120-21.2012.403.6117 - ADENILSON CRESPIM(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ADENILSON CRESPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 9704

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001710-90.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-74.2013.403.6117) APARECIDA DE SOUZA GARCIA(SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI E SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por APARECIDA DE SOUZA GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição da constrição judicial operada sobre veículo automotor no bojo dos autos principais - processo nº 0001153-74.2013.4.03.6117. Aduz ser legítima possuidora do automóvel VW/CROSSFOX 1.6, placa DYD3898, Renavam nº 925009717, ano 2007/modelo 2008, cor cinza (fl. 13), desde novembro de 2013, quando celebrou contrato verbal de promessa de venda e compra desse bem com Valdecir Milanesi. Este se comprometeu a transferir a propriedade do bem móvel após o pagamento das prestações referentes ao financiamento do veículo, o qual estava alienado à B.V. Financeira S/A (fl. 13). Referido veículo foi alvo de constrição judicial para restringir a sua transferência, após pesquisa frutífera no sistema RENAJUD (fls. 58-61 dos autos principais) para buscar bens de propriedade do executado Valdecir Milanesi. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09-98). Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a execução e concedendo-se os benefícios da gratuidade judiciária à embargante (fl. 103). Citada, a embargada admitiu a veracidade dos fatos alegados e anuiu com o levantamento da restrição judicial, ressalvada a condenação em honorários sucumbenciais por não ter dado causa ao ajuizamento dos embargos de terceiro (fls. 142-143). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria arguida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 1.053 c/c. art. 803, parágrafo único, in fine, do CPC. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Veja-se: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. (g.n.). No caso dos autos, a embargante alega ser possuidora legítima do bem antes da constrição judicial, adquirindo-o, mediante promessa de venda e compra verbal, de Valdecir Milanesi. Citada, a embargada admitiu a veracidade dos fatos com base na apresentação da apólice de seguro do automóvel firmado em 05/12/2013, o qual foi renovado em 17/09/2014 (fls. 78-98), antes, portanto, da efetivação da restrição judicial operacionalizada em 18/08/2014 (fls. 54-61 dos autos principais). Assim, não se opôs à desconstituição da constrição judicial. Por outro lado, verifica-se que, a despeito da tradição ter ocorrido ainda em 2013, a regularização administrativa do veículo junto ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP ocorreu apenas em 16/09/2015 (fl. 13), depois da efetivação da restrição judicial, datada de 18/08/2014 (fls. 58-61). Resta evidente, portanto, que foi a omissão da embargante em efetivar a regularização administrativa do bem junto ao DETRAN/SP que permitiu que o veículo continuasse cadastrado em nome do executado Valdecir Milanesi, ocasionando a restrição judicial que ora se quer desconstituir. Aplicável à espécie, alfm, a Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para desconstituir a restrição judicial de transferência sobre o veículo VW/CROSSFOX 1.6, placa DYD3898, Renavam nº 925009717, ano 2007/modelo 2008, cor cinza. Condeno a embargante, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspendendo-se sua exigibilidade pelo deferimento dos benefícios da

gratuidade judiciária. Custas isentas (Lei nº 1.060/50). Transitada em julgado esta sentença: a) providencie a Secretaria o cancelamento da restrição judicial no sistema RENAJUD; b) traslade-se cópia desta sentença para os autos principais; desampense este feito e remeta-o ao arquivo, com as formalidades pertinentes. Após, prossiga-se nos autos da execução n.º 0001153-74.2013.4.03.6117. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001451-03.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGEU DOURADO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGEU DOURADO MOTA

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AGEU DOURADO MOTA. A exequente formulou requerimento de desistência do cumprimento da sentença (fl. 80). É o relatório. O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 569, a desistência da execução forçada consubstanciada em título executivo extrajudicial: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Nada obstante a inexistência de igual dispositivo para a fase de cumprimento de sentença, é absolutamente possível dar aplicação subsidiária ao art. 569 do CPC também para o cumprimento de título executivo judicial, na esteira do que dispõe o art. 475-R do Código de Processo Civil: Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. Tal desistência não requer concordância do executado porquanto não houve apresentação de impugnação (art. 569, parágrafo único, a e b c.c. art. 475-L, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitória, na forma dos artigos 569 c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência por não ter dado causa ao ajuizamento da demanda executiva. Defiro, por fim, o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição pelas respectivas cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005401-77.2008.403.6111 (2008.61.11.005401-5) - JOAO BOSCO FAGUNDES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001469-47.2009.403.6111 (2009.61.11.001469-1) - JOSE EDUARDO DE BRITO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004594-18.2012.403.6111 - ADEMIR APARECIDO ALVES DA CONCEICAO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ADEMIR APARECIDO ALVES DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento das atividades exercidas junto às empresas Pagano Laniti & Cia. Ltda. (período de 15/02/1971 a 06/08/1972) e
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2015 129/407

Maripav Pavimentação e Construção Ltda. (de 01/04/2007 a 31/10/2007), para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 07/08/2012. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/82). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 85). Citado (fls. 87), o INSS apresentou sua contestação às fls. 88/89-verso, acompanhada dos documentos de fls. 90/93. Sustentou, em síntese, a presunção relativa da veracidade das anotações lançadas em CTPS, sustentando que o autor, por ocasião da postulação administrativa, não reunia os requisitos para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da forma de incidência dos juros e da correção monetária e requereu a limitação dos honorários advocatícios a 5% (cinco por cento), considerando a natureza simples da causa. Réplica foi ofertada às fls. 96/99. Instadas à especificação de provas (fls. 100), manifestaram-se as partes às fls. 102/103 (autor) e 104 (INSS). Deferida a produção da prova oral (fls. 105), o autor requereu, às fls. 110/111, providências no sentido de localizar o atual endereço dos sócios de sua antiga empregadora. Juntou documentos (fls. 112/122). Em audiência, o depoimento do autor foi colhido mediante gravação em arquivo audiovisual, com suporte físico nos autos (fls. 124 e 127). Na mesma oportunidade, deferiu-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas por ele arroladas, com base nos endereços obtidos às fls. 125 e 126. Uma das testemunhas arroladas pelo autor foi ouvida mediante depreciação, conforme fls. 163/165, com apresentação de cópia do contrato social da empresa Pagano Latini & Cia. Ltda. (fls. 166/167) e do livro de registro dos empregados (fls. 168). As partes manifestaram-se em razões finais às fls. 172/173-verso (autor) e 176 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 177-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Busca o autor, no presente feito, o reconhecimento das atividades por ele exercidas junto às empresas Pagano Latini & Cia. Ltda. (de 15/02/1971 a 06/08/1972) e Maripav Pavimentação e Construção Ltda. (de 01/04/2007 a 31/10/2007), para que, somados aludidos interstícios aos demais interregnos de labor anotados em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 07/08/2012. Relativamente ao vínculo empregatício entabulado com a empresa Pagano Latini & Cia. Ltda., cumpre observar a existência de rasura no registro lançado na CTPS do autor (fls. 21 dos autos), no que se refere à data da extinção do contrato de trabalho. Do que se extrai dos autos, notadamente das fls. 30, essa foi a razão para sua desconsideração na órbita administrativa. Nesse particular, saliento que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário. Aliás, o artigo 62, 2º, I, do Regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC - 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9) É de se registrar, outrossim, que o fato de não haver comprovação de todo o período no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, o que, todavia, não inibe a consideração do vínculo anotado na carteira profissional como prova plena do tempo de serviço, salvo, como mencionado, a existência de contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa. Na espécie, sustenta o INSS em sua peça de defesa que ao se analisar o documento de fls. 21, tem-se a impressão de que o registro da data de saída encontra-se borrado ou rasurado, o que afasta a credibilidade de tal anotação (fls. 88-verso). Tenho que razão assiste em parte ao INSS. Com efeito, o registro de contrato de trabalho com data de saída rasurada não pode ser considerado prova plena, dotada de presunção de validade, já que inquinado de suspeição quanto à autenticidade do termo final da atividade. Porém, em que pese a existência de rasura, o registro na CTPS serve como início de prova material da existência da relação empregatícia do autor com a firma Pagano Latini & Cia. Ltda., mormente quando robustecida pela cópia do livro de registro de empregados (fls. 168) fornecida pelo antigo empregador. E a prova testemunhal colhida nos autos não deixa dúvidas acerca da efetiva existência do vínculo empregatício reclamado nos autos. Deveras, Riccardo Scatena (fls. 164) confirmou, com base nos registros lançados nos livros da empresa, que o autor foi admitido na fábrica de autopeças em 1971, quando ainda era menor de idade; porém, à míngua de anotação da data da saída pelo contador da empresa, não pode afirmar, com certeza, tenha o autor trabalhado até 06/08/1972 (2min50s a 3min11s do arquivo audiovisual, fls. 165). Bem por isso, cumpre reconhecer o trabalho do autor na empresa Pagano Latini & Cia. Ltda. desde 15/02/1971 (conforme registro em CTPS e no livro da empresa) até 01/05/1971, data da última anotação lançada pela empregadora na CTPS do autor (fls. 24). No que se refere ao vínculo de trabalho mantido com a empresa Maripav Pavimentação e Construção Ltda. no período de 01/04/2007 a 31/10/2007, verifico que o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que o INSS reconheceu administrativamente esse período, fato que inclusive ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor desde dezembro de 2013 (3min a 3min20s do arquivo de gravação audiovisual). Tais informações são confirmadas pelos extratos do Sistema DATAPREV, cuja juntada fica desde já determinada. Em relação a esse período, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião da concessão administrativa do benefício, em 22/11/2013, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir superveniente do autor no que se lhe refere. A despeito disso, forçoso considerar que à época do requerimento administrativo formulado em 07/08/2012 não havia documentos hábeis a demonstrar, de forma inequívoca, os períodos de trabalho reclamados nestes autos. Note-se, nesse ponto, que o próprio autor informou, em seu depoimento pessoal, que não tinha cópia de livro de registro da empresa Pagano Latini & Cia. Ltda., apesar das tentativas de localização dos sócios-proprietários. Também não logrou êxito em localizar registros de depósitos de FGTS junto ao Banco Bradesco (2min02s a 2min52s do arquivo audiovisual). Quanto ao trabalho desenvolvido na empresa Maripav Pavimentação e Construção Ltda., há notícia de que as GFIPs apresentadas na orla administrativa (fls. 36/58) foram substituídas pela empregadora, não se prestando a comprovar o efetivo vínculo empregatício (fls. 83). Não houve, outrossim, apresentação de cópia de CTPS com a anotação do contrato de trabalho vigente até 31/10/2007. De todo modo, mesmo que acrescentados os períodos de 15/02/1971 a 01/05/1971 e de 01/04/2007 a 30/10/2007 à contagem de tempo de serviço

entabulada pela Autarquia quando do requerimento administrativo (fls. 69/73), ainda assim o autor não implementaria os 35 (trinta e cinco) anos de serviço necessários à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m d Peças de Automóveis Antunes S/A 06/04/1968 30/04/1968 - - 25 - - - Plasmold. Ind. e Com. Plásticos Ltda. 27/05/1968 15/10/1968 - 4 19 - - - Irmãos Lamunier Ltda. 02/05/1969 16/03/1970 - 10 15 - - - Estab. Gráfico Biguardi S/A 03/07/1970 13/11/1970 - 4 11 - - - Pagano Latini & Cia. 15/02/1971 01/05/1971 - 2 17 - - - COSECO Controle Serv. Empr. 01/11/1972 31/05/1973 - 7 1 - - - Casa Anglo Brasileira S/A 02/07/1973 05/10/1976 3 3 4 - - - Vulcouro S/A 22/11/1976 01/02/1977 - 2 10 - - - Marte de Aviação Ltda. 09/03/1978 28/07/1978 - 4 20 - - - ACEPAM Acessórios para Máq. 31/07/1978 03/11/1980 2 3 4 - - - Transul Transp. Coletivos Ltda. 15/12/1980 09/03/1981 - 2 25 - - - Scalassara Constr. Cívica Ltda. 15/04/1981 22/11/1982 1 7 8 - - - Scalassara Constr. Cívica Ltda. 01/02/1983 15/06/1983 - 4 15 - - - Sind. dos Trab. Transp. Rodov. Londrina 05/06/1984 28/07/1985 1 1 24 - - - Cebel S/A 02/09/1985 10/11/1985 - 2 9 - - - Servaz S/A Saneamento Constr. Dragagem 16/12/1986 16/06/1987 - 6 1 - - - Manil S/A Empreend. Participações 17/06/1987 09/10/1987 - 3 23 - - - Usina Açucareira Paredão S/A 14/03/1988 30/09/1989 1 6 17 - - - Usina Açucareira Paredão S/A 01/10/1989 02/04/1991 1 6 2 - - - Usina Açucareira Paredão S/A 03/04/1991 23/12/1992 1 8 21 - - - Usina Açucareira Paredão S/A 24/12/1992 06/06/1994 1 5 13 - - - Silva Tur Transp. Turismo S/A 01/02/1995 31/07/1996 1 6 1 - - - Suporte Tecn. Sist. Apoio à Decisão 02/05/1997 05/03/1998 - 10 4 - - - Cuca Fresca Informática Ltda. 01/07/1998 31/08/2001 3 2 1 - - - Brunnschweiler Latina Ltda. 01/03/2002 11/05/2004 2 2 11 - - - Maripav Pav. E Constr. Ltda. 20/05/2004 30/10/2007 3 5 11 - - - Maripav Pav. E Constr. Ltda. 02/05/2008 15/02/2009 - 9 14 - - - Cetenco Engenharia S/A 16/02/2009 02/10/2009 - 7 17 - - - Constr. Marques da Costa Ltda. 06/10/2009 12/05/2010 - 7 7 - - - H.B.F. Construções 01/03/2011 07/08/2012 1 5 7 - - - Soma: 21 142 357 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.177 0 Tempo total : 33 9 27 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 9 27 Assim, não fazendo jus o autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição à época do requerimento administrativo, e recusando-se à percepção da aposentadoria proporcional (fls. 81), o pedido deduzido na inicial procede em parte, apenas para o reconhecimento da atividade desenvolvida no período de 15/02/1971 a 01/05/1971, nos termos da fundamentação. Entretanto, considerando que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/11/2013, o intervalo de labor reconhecido nesta sentença somente poderá ser usado pelo autor para, caso queira, formular novo pedido de revisão da renda mensal do benefício na orla administrativa. Determinar essa revisão em juízo, entendendo, acarretaria o julgamento fora de pedido. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que se refere ao pedido de reconhecimento do período de 01/04/2007 a 30/10/2007, eis que já considerado na via administrativa, por falta de interesse processual superveniente. De outro giro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor na empresa Pagano Latini & Cia. Ltda. o período de 15/02/1971 a 01/05/1971, determinando sua averbação para todos os fins previdenciários. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. O parâmetro, neste caso, é o valor da causa para fins do artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004922-11.2013.403.6111 - WASHINGTON PEDRO DE OLIVEIRA(SP221188 - ERICO JOSE MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que em outras ações em trâmite nesta Vara foram juntadas cópia da sentença dos autos nº 1077308-38.2013.8.26.0100, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judicial da Comarca de São Paulo, onde foi decretada a falência da Homex Brasil Construções Ltda e Prjeto HMX 5 Empreendimentos Ltda e mantida como administradora judicial, a empresa Capital Consultoria e Assessoria Ltda, com endereço na Rua Sílvia, nº 110, cj. 52, 4º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01331-010, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da atuação fazendo constar os réus supra como Massa Falida, representada pela administradora judicial supra. Tratando-se de direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 24/02/2016, às 15 horas, na forma estabelecida no artigo 331 do CPC. Intimem-se.

0002256-03.2014.403.6111 - LUIS CARLOS REGINALDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUIS CARLOS REGINALDO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, estar acometido de doenças associadas, tais como, diabetes, hipertensão essencial, mononeuropatia, radiculopatia, cervicalgia, sinovite e tenossinovite, transtorno fibroblásticos, nevralgia, neurite e dor em membro, que lhe causa incapacidade total e permanente. Assevera, ainda, que teve benefícios concedidos pela autarquia e que foram cessados indevidamente em 02/02/2010 e 23/01/2014. Pede a concessão do benefício previdenciários de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o primeiro requerimento administrativo em 06/02/2009. Em decisão proferida às fls. 316 a 317, a gratuidade judiciária pedida foi deferida, mas a tutela provisória não. A autarquia, citada, apresentou a sua contestação (fls. 325 a 331). Invoca a prescrição. Alega, no mérito, a não ocorrência da incapacidade, sendo necessária a comprovação por intermédio de perícia médica. Teceu considerações sobre o benefício assistencial e, no âmbito eventual, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários, dos juros de mora e da compensação do período laborado. Laudo pericial veio a lume às fls. 349 a 351. O autor manifestou-se às fls. 354 a 355. O réu formulou proposta de acordo (fl. 357 a 360). O autor apresentou contraproposta de fls. 364 a 366, que não foi aceita pelo réu (fl. 368) ao reiterar a proposta

anterior.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Considerando que as partes não chegaram a um consenso, sem eficácia as propostas de acordo realizadas. Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.As questões da carência e da qualidade de segurado restaram demonstradas. O autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 06/02/2009 a 02/02/2010 e de 15/03/2010 a 23/01/2014, de modo que ao menos até esse momento preenchia tais requisitos.Quanto à incapacidade, é de se ver a conclusão do médico perito de que: O autor apresenta discopatia cervical com radiculopatia, síndrome do túnel do carpo, lesão do nervo radial, tenossinovite, polineuropatia (CID : M50.1, G56.0, G56.3, G61.9, M65.4), devido seu quadro clínico e sua alteração funcional, concluo que apresenta incapacidade total permanente.Pois bem, embora existam registros de doença do autor desde agosto de 2.009, a sua incapacidade, na visão do perito, mostrou-se presente a partir da cirurgia realizada em seu cotovelo esquerdo e em seu punho esquerdo no ano de 2.010, após isso evoluiu com piora do déficit motor em membro superior esquerdo e rigidez de cotovelo esquerdo, associado com o quadro de piora da dor. (fl. 350).Portanto, o termo inicial da aposentadoria por invalidez seria a data do requerimento administrativo em 15/03/2010, primeiro requerimento administrativo após o procedimento cirúrgico (fl. 319). Porém, na época, o INSS concedeu apenas o benefício de auxílio-doença, cumprindo-se, outrossim, conceder desde aquele momento o benefício de aposentadoria por invalidez, compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença.Diante da data fixada para início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer.Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor LUIS CARLOS REGINALDO o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA a partir do requerimento administrativo formulado em 15/03/2010, e com renda mensal calculada na forma da lei.Sobre as prestações pretéritas, descontar-se-ão os valores recebidos de auxílio-doença e os decorrentes da antecipação de tutela. Não há vínculo de trabalho no período a considerar.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Em razão da sucumbência recíproca e diante da discordância da proposta de acordo da autarquia, simile à condenação, sem honorários. Justifico essa conclusão no princípio da causalidade.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu, em sua metade (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Diante da iliquidez, submeto esta sentença à remessa oficial.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: LUIS CARLOS REGINALDORG 22.064.932-7 CPF 129.419.448-85Filho de Maria Antonia ReginaldoResidente em R. Amazonas 209, Echaporã, SP.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez previdenciáriaRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 15/03/2010Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002395-52.2014.403.6111 - CARLOS EDUARDO GRITSCHER LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CARLOS EDUARDO GRITSCHER LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 20/02/2014. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que é portador de doenças psiquiátricas incapacitantes, inclusive com período de internação em hospital psiquiátrico, razão pela qual não apresenta condições de exercer atividades profissionais por tempo indeterminado. A despeito disso, o benefício de auxílio-doença que percebia foi cessado em 20/02/2014.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos

(fls. 09/26). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 29, frente e verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 34), o INSS apresentou sua contestação às fls. 35/41, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustenta que o autor não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Às fls. 51/54 o autor promoveu a juntada de documento comprobatório de internação no Hospital Espírita de Marília, e informou já ter sido paciente da perita nomeada pelo Juízo. Em decorrência disso, nova perita foi nomeada às fls. 55, que também referiu ter sido o autor seu paciente (fls. 68). Substituído uma vez mais o perito (fls. 70), o laudo pericial médico foi juntado às fls. 79/85, a respeito do qual disseram as partes às fls. 88 (autor) e 89 (INSS). O autor promoveu a juntada de novos documentos médicos às fls. 91/92 e 94/95. Chamado a responder aos quesitos complementares formulados pelo autor, fez-o o d. perito médico às fls. 100/101. Acerca dos esclarecimentos prestados, manifestaram-se as partes às fls. 104 (autor) e 106 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia formulado às fls. 104, eis que suficiente para apreciação da incapacidade do autor o exame médico pericial realizado pelo perito nomeado por este Juízo, especialista em Psiquiatria e diligentemente produzido, razão pela qual se torna desnecessária a produção de nova prova para o mesmo fim. O fato de o médico perito ter opinião contrária às dos profissionais que firmaram os atestados particulares (fls. 92 e 95) não enseja a realização de nova prova técnica. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado restam suficientemente demonstrados, considerando que o autor esteve no gozo de benefício previdenciário desde 31/07/2013 até sua cessação, em 13/04/2014, conforme extrato DATAPREV acostado às fls. 30. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o d. perito médico especialista em Psiquiatria assim relatou em seu laudo: Pelos dados anamnésicos, declarações apresentadas, exames realizados, concluo que o Periciado é portador de Transtorno Afetivo Bipolar (fls. 81, in fine). Em seguida, concluiu: Apesar de sua patologia e tratamento a que vem se submetendo, concluo que o periciado não apresenta elementos que o incapacite para as atividades laborativas. Esse é o meu parecer s.m.j. (fls. 82). Indagado acerca dos períodos de internação relatados nos autos, afirmou o d. expert que Pela anamnese e pelos documentos apresentados, observei que o mesmo ficou um tempo muito pequeno no hospital, entendendo que foi uma opção de sua médica assistente na época da crise (fls. 100). Dessa forma, a prova médica produzida constatou que, conquanto de fato o autor seja portador da enfermidade aludida na inicial (Transtorno Afetivo Bipolar), tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa, sendo considerado pelo expert apto ao labor. Assim, em que pesem os atestados médicos carreados aos autos, subscritos pelas médicas assistentes do autor, a análise pericial feita nos autos por médico habilitado, imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual do autor, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000241-27.2015.403.6111 - JOAO MIGUEL FRANCO BUENO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOÃO MIGUEL FRANCO BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, indeferido na orla administrativa em 03/11/2014. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que em razão de problemas de ordem psiquiátrica, encontra-se em tratamento medicamentoso com reflexos em sua coordenação motora, esperteza e atenção. Assim, mesmo incapaz de exercer sua atividade habitual, o pedido deduzido na orla administrativa resultou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/14). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 17/18-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Às fls. 26/34 o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento. Citado (fls. 35), o INSS apresentou sua contestação às fls. 36/40, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustenta que o autor não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do

benefício. Ao agravo de instrumento tirado pelo autor foi negado seguimento, nos termos da V. Decisão encartada por cópia às fls. 48/50. O laudo pericial foi juntado às fls. 52/56, a respeito do qual somente o INSS se manifestou às fls. 64. O MPF teve vista dos autos e apresentou seu parecer às fls. 69/70, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado restam suficientemente demonstrados, considerando os recolhimentos realizados pelo autor na condição de contribuinte individual, os últimos referentes às competências de março de 2012 a novembro de 2014 e janeiro de 2015 (fls. 19). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, a perita médica especialista em Psiquiatria assim relatou: Após avaliar história clínica, exame psíquico, relatórios médicos, atestados médicos anexos e leitura do processo, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o periciando João Miguel Franco Bueno é portador de, segundo CID10-F31- Transtorno Bipolar, quadro este que NÃO o INCAPACITA de exercer toda e qualquer função laborativa, incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida cível. Observação: O Transtorno Bipolar é um quadro de alteração de humor, crônico, passível de controle com o uso regular de medicação (fls. 54, destaques no original). Dessa forma, a prova médica produzida constatou que, conquanto de fato o autor seja portador de enfermidade psiquiátrica, tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa, sendo considerado pela experta apto ao labor. Assim, em que pesem os atestados médicos carreados à inicial, subscritos pelo médico assistente do autor, a análise pericial feita nos autos por médica habilitada, imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual do autor, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000809-43.2015.403.6111 - SONIA AKAMINI DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SÔNIA AKAMINI DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença ou, então, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, o benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento formulado na via administrativa, em 26/08/2014. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que ao longo de sua vida desempenhou as atividades de balconista, aprendiz de biscoiteira e ajudante geral. Com dores em sua coluna, realizou exame em 08/04/2013, sendo diagnosticada osteoartrose lombar. Além disso, em 21/06/2014 foi apontada a patologia de redução do espaço articular interfalangeano distal do 3º e 5º quirodáctilo com presença de esclerose óssea, osteófitos e cisto ósseo subcondral (fls. 03). Tais enfermidades, segundo se afirma na inicial, impedem o exercício de atividades laborais, em razão de dor intensa e limitação dos movimentos. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/26). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 29/30. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 35/39, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram juntados às fls. 43/44. O laudo médico foi anexado às fls. 46/49, sobre os quais disseram as partes às fls. 52 (autora) e 53 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime

Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, de acordo com os registros lançados em sua CTPS (fls. 12/15) e no extrato do CNIS (fls. 16), a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Quanto à qualidade de segurada, observo que o último contrato de trabalho da autora desenvolveu-se no período de 18/08/2011 a 26/07/2013. Após o encerramento do vínculo empregatício, manteve-se a autora em gozo de seguro-desemprego (fls. 22/23). Assim, no caso, incide o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, combinado com os seus 2º e 4º, com o que a autora manteve sua qualidade de segurada ao menos até 15/09/2015. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Conforme o laudo pericial de fls. 46/49, o médico designado por este Juízo, especialista em Ortopedia, afirmou que a autora, a despeito das enfermidades detectadas (Considerações Gerais - fls. 46), não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (Conclusão - fls. 47). Dessa forma, a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença de enfermidades na autora, deixou claro que o seu quadro clínico não compromete o desempenho de suas atividades laborativas habituais (respostas aos quesitos 02 e 03 da autora - fls. 47), o que impede a concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Assim, indemonstrada a presença da incapacidade laboral, não faz jus a autora aos benefícios vindicados, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001966-51.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença ou, então, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, o benefício de aposentadoria por invalidez desde o indeferimento na via administrativa, em 11/02/2015. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, haver sempre se dedicado a atividades braçais. Por exame de ressonância magnética realizado em 23/07/2013, foram diagnosticadas várias enfermidades de natureza ortopédica que impedem o exercício de suas atividades laborais. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/21). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 24/25. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 30), o INSS apresentou contestação às fls. 31/35, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram juntados às fls. 39, frente e verso. O laudo médico foi anexado às fls. 41/44. Sobre a prova produzida e a contestação, a parte autora manifestou-se às fls. 47/48, requerendo a realização de nova perícia. O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 49). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Por primeiro, indefiro o pedido de realização de uma segunda perícia médica na área de Ortopedia, como formulado pela parte autora às fls. 48, eis que suficiente para apreciação das condições de saúde da autora o exame médico pericial realizado, conforme laudo anexado às fls. 41/44, diligentemente produzido e que demonstra, com clareza, o estado clínico da periciada, razão pela qual se torna desnecessária a produção de nova prova para o mesmo fim. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurada, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurador. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurador no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, de acordo com os registros lançados em sua CTPS (fls. 14/20), a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurada da Previdência, considerando que o último contrato de trabalho anotado desenvolveu-se no período de 16/02/2012 a 01/05/2014 (fls. 19). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Conforme o laudo pericial de fls. 41/44, o médico designado por este Juízo, especialista em Ortopedia, afirmou que a autora, a despeito das enfermidades detectadas (Considerações Gerais - fls. 41), não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (Conclusão - fls. 42). Dessa forma, a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença de enfermidades na autora, deixou claro que o seu quadro clínico não compromete o desempenho de suas atividades laborativas habituais (respostas aos quesitos 02 e 03 da autora - fls. 42), o que impede a concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Assim, indemonstrada a presença da incapacidade laboral,

não faz jus a autora aos benefícios vindicados, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004194-96.2015.403.6111 - VANDERLEI BERNARDO DE CAMARGO (SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que é portador de doenças ortopédicas incapacitantes - transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, lumbago com ciática, hérnia discal L4L5 - de modo que está impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais no corte de madeira, as quais exigem muito esforço físico; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que o autor mantém recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual desde a competência 11/2012 até 11/2015, de modo que ostenta carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, o autor fez acostar cópia de documento médico à fl. 17, datado de 03/09/2015, onde o profissional atesta que ele apresenta Lombociatalgia à esquerda com hérnia discal L4L5, estando incapacitado para o trabalho por 45 (quarenta e cinco) dias. À fls. 21 o autor junta nova cópia de atestado médico, datado de 10/11/2015, onde o profissional afirma: (...) apresenta Lombalgia/Hérnia discal L4L5, estando incapacitado do trabalho por tempo indeterminado. Aguarda avaliação ambulatorial coluna em Marília. CID M51.1, M54.4 De outra volta, à fl. 16 observo que o pedido do autor na via administrativa foi indeferido em 19/10/2015, sob o argumento de não constatação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados à inicial são hábeis a demonstrar que, no momento, o autor não tem condições físicas para exercer atividade laboral, de modo que lhe é devido a concessão do benefício. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se o autor para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 18/02/2015, às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0004275-45.2015.403.6111 - PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 03/11/2015. Esclarece que é portador de grave problema circulatório, apresentando úlcera nas pernas, e gonartrose em joelhos e tornozelos, de modo que está totalmente incapacitado de exercer suas atividades laborativas habituais, eis que sua capacidade motora está comprometida: não consegue ficar muito tempo em pé, está impossibilitado de caminhar, pegar peso, subir escada; não obstante, o cancelamento do benefício pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que o último vínculo de emprego do autor foi no período de 04/06/2013 a 15/07/2014 junto a empresa Princesa do Norte S/A; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 20/04/2015 a 03/11/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, o autor fez acostar atestado médico à fl. 17, datado de 30/03/2015, onde o profissional reumatologista informa: (...) é portador de AO generalizada, encontrando-se limitado para exercer suas atividades laborais. Solicito perícia INSS. CID M15. À fls. 21 foi juntada outra cópia de declaração médica, datada de 09/08/2015, firmada pelo mesmo profissional reumatologista, onde atesta: (...) é portador de doença reumática crônica, evoluindo com poliartrite, em tratamento medicamentoso que o limita para realizar quaisquer atividades por tempo indeterminado. CID M05. À fls. 20 o autor fez juntar atestado médico datado de 30/09/2015, onde o profissional ortopedista declara: (...) se encontra impossibilitado de exercer suas atividades profissionais/escolares, onde sugerimos afastamento por 120 dias, (...) a partir do dia 30/09/2015. CID M17.0. De outra volta, à fl. 15

observo que o pedido de prorrogação na via administrativa, apresentado em 01/10/2015, foi indeferido sob o argumento de não constatação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados à inicial são hábeis a demonstrar que, no momento, o autor não tem condições físicas para exercer atividade laboral para sua manutenção, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, sendo indevido o seu cancelamento. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 18/02/2016, às 15h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0004344-77.2015.403.6111 - IZAURA ROSA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 01/09/2015. Esclarece que é portadora de graves patologias ortopédicas - Síndrome do manguito rotador, Epicondilite lateral e Bursite no ombro - de modo que está totalmente incapacitada de exercer suas atividades laborativas habituais como auxiliar de cozinha; não obstante, o cancelamento do benefício pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, e cópia da CTPS de fls. 18, verifico que a autora mantém vínculo empregatício em aberto junto à Churrascaria Gigantão Marília Ltda., iniciado em 09/05/1996; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 28/01/2015 a 01/09/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, a autora fez acostar documento da empregadora às fls. 20, datado de 08/05/2015, informando: (...) apresentou novo atestado de 90 dias, onde será submetida a cirurgia. À fls. 25 foi juntada cópia de declaração médica, datada de 13/11/2015, onde o profissional ortopedista atesta: (...) esteve neste serviço em consulta médica com quadro de dor ombros, cotovelos, joelhos e pés. Prescrito AINHA e sugiro evitar atividades de esforço e elevação dos braços. CID M75.1, M77.1, M72.5 e M75.5. De outra volta, à fl. 11 observo que o pedido de prorrogação na via administrativa, apresentado em 20/08/2015, foi indeferido sob o argumento de não constatação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados à inicial são hábeis a demonstrar que, no momento, a autora não tem condições físicas para exercer atividade laboral para sua manutenção, apresentando o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, sendo o seu cancelamento indevido. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 18/02/2016, às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002398-90.2003.403.6111 (2003.61.11.002398-7) - DERMECINA MARIA SOARES X DORIVAL RODRIGUES SOARES X

MARIA DO CARMO RODRIGUES SOARES DO PRADO X MARLENE RODRIGUES BRITO X LUCIRENE RODRIGUES SOARES COELHO X EDNALDO RODRIGUES SOARES X SELMA SOARES MARQUES X LUCIANA RODRIGUES SOARES DOS SANTOS X LUCIA RODRIGUES SOARES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO SOARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIVAL RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0006258-26.2008.403.6111 (2008.61.11.006258-9) - LETICIA DOMICIANO DA MATTA X ROSEMEIRE DOMICIANO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LETICIA DOMICIANO DA MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000277-79.2009.403.6111 (2009.61.11.000277-9) - FRANCISCO JOSE CHAVES BERNARDO X JOAO PAULO CHAVES BERNARDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE CHAVES BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000432-82.2009.403.6111 (2009.61.11.000432-6) - LUIZ CARLOS PEREIRA DA ROCHA X DEOLINDA BRITO DA ROCHA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001183-69.2009.403.6111 (2009.61.11.001183-5) - ANA ISMERIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA ISMERIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005567-41.2010.403.6111 - ANA MARIA UBEDA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA MARIA UBEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002535-91.2011.403.6111 - LOURIVAL DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se

baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004579-83.2011.403.6111 - ORLANDO GARCIA DA SILVA X ROSANGELA DE FATIMA GARCIA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001441-66.2011.403.6319 - MARIA LUCIA ALBERTO DE SOUSA ROJO(SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ALBERTO DE SOUSA ROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fls. 209, sobrestando-se o feito em Secretaria. Int.

0001378-49.2012.403.6111 - LUCAS FERREIRA CHAVES X MARCIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FERREIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Por fim, sem prejuízo do acima decidido, e considerando as certidões de fls. 295 e 297, com ciência do MPF às fls. 298, oficie-se ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, em razão de sua quota de fls. 289. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003374-82.2012.403.6111 - REGINA MARIA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002101-34.2013.403.6111 - ROSA ALICE PEREIRA GOMES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ALICE PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004508-13.2013.403.6111 - MAURO MORENO DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO MORENO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria especial do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos

termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

000033-77.2014.403.6111 - ALMIR DE MORAIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMIR DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria especial do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

000057-08.2014.403.6111 - ERMANTINA ELIAS DOS SANTOS(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERMANTINA ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000860-88.2014.403.6111 - MARIA GENI TRINDADE HILARIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA GENI TRINDADE HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

Expediente Nº 4911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005346-58.2010.403.6111 - SERGIO MORETTI(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do decidido nos autos de Embargos à Execução (cópias de fls. 189/194), prossiga-se. Os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV). Assim, para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se a União Federal (PGFN) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva da União, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos, requirite-se o pagamento. Int.

0004324-28.2011.403.6111 - TERESINHA DE FATIMA PEREIRA RAMOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor das informações contidas na certidão de fl. 144, intime-se a parte autora para fornecer o endereço atualizado da testemunha Rosinalva da Silva, no prazo de 5 (cinco) dias. Fornecido, intime-se-a para comparecer à audiência. Publique-se com urgência.

0001549-69.2013.403.6111 - ALCIDES PRANDO FILHO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE

Vistos. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz que é portador de Artrite Reumatóide em ombro direito, patologia esta de caráter degenerativo, de modo que não reúne condições de continuar desenvolvendo atividades laborais para sua manutenção; esclarece que em 07/06/2012 postulou o benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido até 24/07/2012, quando a perícia médica do requerido entendeu que estaria apto ao trabalho, ignorando a realidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Ante a ausência de requerimento administrativo - pedido de prorrogação de benefício - o processo fora extinto sem julgamento do mérito, conforme sentença de fls. 34/38; interpostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, conforme decidido às fls. 56/57. Em sede de apelação, o recurso da parte autora restou provido, nos termos da decisão monocrática de fls. 73/76, da qual o INSS agravou; acórdão proferido às fls. 90 negando seguimento ao agravo; Recurso Especial às fls. 93/96; Recurso Extraordinário às fls. 97/102; decisões do órgão fracionário às fls. 111/112 e 113/114; devolvidos os autos à Turma Julgadora, foi proferida decisão, em juízo de retratação, dando provimento ao agravo do INSS e determinado o retorno dos autos ao juízo de origem, com suspensão do processo por 30 (trinta) dias, para que o autor requeira o benefício junto ao INSS, sob pena de extinção do processo (fls. 116/117). Com o retorno dos autos, o autor foi intimado a comprovar o requerimento do benefício na orla administrativa, tal como determinado na V. decisão de fls. 116/117, o qual postulou prazo de noventa dias para fazê-lo. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 09/07/2014 a 24/09/2014, e 27/08/2015 e 11/09/2015; de tal modo, restou cumprido o determinado pela Colenda Corte; constato, também, que o autor mantém vínculo de trabalho em aberto junto à empresa F. T. Shinohara & Cia. Ltda. desde 01/07/2013. Quanto à incapacidade para o trabalho, é cediço que esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez. De tal modo, impende, pois, a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 18/02/2016, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005165-52.2013.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA BENETTI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000085-73.2014.403.6111 - OLIVIA MARIA DA SILVA MACHADO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por OLÍVIA MARIA DA SILVA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a mesma busca a conversão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, dado a seu marido Luiz Carlos Machado, em aposentadoria por invalidez pós-morte e, a consequente concessão de sua pensão por morte correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, visto que ele era portador de neoplasia maligna na boca e na língua, dado o indeferimento de seu requerimento administrativo. A autora pretende como data de início do benefício a do óbito (01/07/2013) ou, a do indeferimento de seu requerimento administrativo (30/07/2013). À inicial, juntou instrumento de procuração, relatórios médicos e demais documentos (fls. 06/250). Em aditamento à inicial, trouxe outros documentos (fls. 253/257). Deferida a gratuidade da justiça (fls. 260), o INSS foi citado (fls. 261). Em contestação (fls. 262/263), o Instituto-réu aduz, em matéria preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição quinquenal. No mérito, alega que apesar de portador de doença que o exima de carência, o marido da autora não detinha mais a qualidade de segurado no início da incapacidade. Finaliza, pleiteando, se procedente o pedido, que seja tomada como data de início do benefício, a da citação, e a fixação dos honorários consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil e na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos às fls. 263 vº/265. Réplica foi ofertada às fls. 267/268, com requisição de perícia médica indireta, como individualização de prova. Por sua vez, intimada a especificar provas (fls. 269), a autarquia declarou não ter provas a produzir (fls. 270). Ao deferir a produção da prova pericial indireta, este Juízo elaborou seus quesitos, nomeou o perito e estabeleceu prazo de cinco dias para as partes formularem seus quesitos e indicarem assistente técnico (fls. 271). Com isso, os quesitos da parte autora foram juntados às fls. 272/273, e os do réu às fls. 276/277. O laudo médico de perícia indireta, acostado às fls. 281/282, em síntese, aponta que os primeiros sintomas da patologia se iniciaram em junho de 2010 e a incapacidade era permanente, atestando como seu termo inicial o dia 13 de janeiro de 2011. A autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 284/285 e juntou documentos (fls. 286). Enquanto a autarquia-ré apresentou sua manifestação às

fls. 289/290, bem como juntou documentos às fls. 291/297. Intimada a manifestar-se sobre os documentos juntados pelo INSS, a parte autora assim o fez às fls. 301/302. O julgamento do feito foi convertido em diligência (fls. 304), com vistas à autora esclarecer sua verdadeira condição em relação ao falecido em virtude da divergência de informações contidas na certidão de casamento de fls. 257 e na certidão de óbito de fls. 256, demonstrando que o de cujus era casado, e, o conteúdo das fls. 33/34, nas quais consta que o mesmo era divorciado e residia com seus pais, determinou-se, então, que a autora trouxesse sua atual certidão de casamento. Outrossim, foram anexados extratos da CNIS da autora às fls. 305/307. A atual certidão de casamento foi trazida pela autora às fls. 312. Incitado a se manifestar, o Instituto-réu reiterou o termos da contestação. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, caso seja necessário. Uma vez que o pleito para a concessão da pensão por morte depende do reconhecimento e da conversão do benefício assistencial (LOAS) em aposentadoria por invalidez, passo a verificar, inicialmente, a questão da incapacidade. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Mediante apreciação dos relatórios médicos (fls. 13/250) trazidos pela autora e do laudo médico de perícia indireta (fls. 281/282), infere-se que o de cujus começou a ter indícios de que não estava apto para o labor a partir de 2010, quando os primeiros sintomas de sua doença começaram a se manifestar. Doravante, nos anos seguintes, seu quadro foi se agravando, até culminar no seu falecimento. Para corroborar com esse entendimento, o d. perito nomeado relatou o seguinte: O de cujus começou a ter os primeiros sintomas da moléstia que o vitimou em junho de 2010. O quadro evoluiu com grande perda de peso, dificuldade de deglutição, astenia progressiva rápida, muita dor facial e cervical. Alcoolista pesado crônico com sintomas psiquiátricos associados (várias passagens pelo CAPS sem sucesso para o abandono do vício), assim como hepatopatia alcoólica. Tabagista inveterado. Constatado o tumor de boca em 13/01/2011 quando já havia emagrecido cerca de 15kg (sic). Comprovado câncer epidermoide pouco diferenciado em biópsia em 26/01/2011. Desde então submetido a radio e quimioterapia pela Oncologia da FAMEMA. Referências a muitas dores no local do câncer que irradiavam para a face e região cervical. Muita dificuldade para deglutição que levava ao emagrecimento. Pouca resposta aos analgésicos mesmo os mais potentes. Fez quadro de broncopneumonia em 30/05/2012. Faleceu em 01/07/2013. Destarte o ressaltado, o d. perito classificou a como permanente a incapacidade do Sr. Luiz Carlos Machado, devido aos efeitos que a doença causou em seu corpo e, em resposta aos quesitos 4.3 e 4.3.1 do INSS (fls. 276), classificou como junho de 2010 a data de início da doença e, 13/01/2011, a data de início da incapacidade. Tendo em vista os extratos de CNIS do falecido (fls. 264/265 e 291/297), no tocante a qualidade de segurado, observa-se que o ele ingressou no RGPS em 1977, possuindo, desde então, vários vínculos empregatícios, o último deles, entre 07/10/2003 e 14/01/2004. Posteriormente, passou a receber o benefício de auxílio-doença de 16/07/2004 a 30/09/2004. Em 2011, em virtude de requerimento administrativo, foi-lhe concedido o benefício assistencial (LOAS), o qual perdurou até 01/07/2013, data do falecimento. Dessa forma, em razão do início da doença ser datado como de junho de 2010, e o início da incapacidade do autor de 13/01/2011, conforme atestado pelo d. Perito de confiança do Juízo, verifico que nesses períodos o Sr. Luiz, já não mais ostentava a qualidade de segurado. Apesar de o de cujus haver realizado uma contribuição em 2011, esta não é válida para os efeitos processuais pleiteados e pelo fato da patologia ser preexistente a essa contribuição, de acordo com o artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário, de modo que não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Por conseguinte, resta reconhecer improcedente a pretensão da parte autora a respeito da aposentadoria por invalidez segundo os ditames dos artigos 42 e 102 da Lei n.º 8.213/91. A jurisprudência também compactua com este entendimento, conforme o seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material, a comprovar a qualidade de segurado. - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando a cessação dos recolhimentos das contribuições se dá em razão de incapacidade temporária ou definitiva. Precedentes do STJ. - Inexistência de prova de que a autora deixou de contribuir em virtude das patologias que o acometiam. - Constatada pela perícia médica, ademais, a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 48441 SP 0048441-46.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 14/04/2014, OITAVA TURMA) Ao passo que o pedido de aposentadoria por invalidez da autora restou negado, conseqüentemente, seu pleito para a concessão de pensão por morte está prejudicado, porque, pelos ditames dos artigos 15, inciso I e 102, 2º da Lei n.º 8.213/91, não é cabível a conversão do benefício assistencial em benefício previdenciário. Como se observa em caso semelhante no seguinte julgado: **APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. EMPREGADO URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONCESSÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.** (6) 1. Não será concedida pensão por morte aos dependentes de pessoa que falecer após a perda da qualidade de segurado, salvo se preenchidos, ainda em vida, os requisitos para a obtenção da aposentadoria até a data do seu óbito. (Inteligência da Súmula 416 do STJ) 2. Verifica-se que o falecido

companheiro da autora foi contribuinte da previdência social durante o período de 1971 a 1982, tendo contribuído, ainda, como trabalhador autônomo, no ano de 1985. Após esse período, conforme afirmou a própria autora em suas alegações finais, o falecido não deu continuidade aos recolhimentos por falta de recursos financeiros. Ao parar de contribuir para a previdência social em 1985, decorrido o prazo de carência, perdeu o de cujus a condição de segurado. 3. Ademais, não fez a autora qualquer prova de que seu falecido companheiro, quando da concessão do benefício assistencial, estivesse incapacitado total e permanentemente para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garantisse a subsistência. Ainda que se presuma a incapacidade em razão da concessão do benefício assistencial, prova não fez a autora de que satisfizesse seu companheiro, naquela oportunidade, os demais requisitos, quais sejam, a de segurado e a carência mínima, sendo certo mesmo, segundo o que consta dos autos, que entre a última contribuição, em 1985, e a concessão do benefício assistencial, em 1995, decorreram mais de dez anos, numa demonstração clara de que o falecido já não era mais segurado da previdência social. 4. Dessa forma, a parte autora não faz jus à pensão por morte, uma vez que o de cujus perdeu a qualidade de segurado antes do óbito. 5. Apelação não provida.(TRF-1 - AC: 82603720094019199, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 17/09/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2014).Portanto, considerando que o marido da autora já não mais possuía a qualidade de segurado quando do surgimento de sua incapacidade e sua moléstia, motivo pelo qual ele não atende o requisito para a conversão do benefício assistencial em aposentadoria por invalidez, e, em via reflexa, para a concessão da pensão por morte, é forçoso reconhecimento da improcedência do pedido. Logo, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, em face ao não cumprimento de um dos requisitos necessários para a obtenção do benefício, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001875-92.2014.403.6111 - ANA JULIA CIONI DAL EVEDOVE X LUCIANA CIONI DAL EVEDOVE(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0002282-98.2014.403.6111 - ORANITES PAULINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ORANITES PAULINA DE OLIVEIRA SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a contar de 21/10/2011, data do requerimento administrativo, atividades estas especiais que devem ser comprovadas mediante perícia técnica. Propugna pelo reconhecimento do labor especial nos períodos de 03/11/83 a 29/11/84 e de 09/06/86 a 21/10/2011. Impugna os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP juntados, por entender não atestarem a realidade do labor. Por fim, formulou pedido de natureza eventual.Atribuiu à causa o importe de R\$ 3.000,00 e requereu a gratuidade. Juntou documentos.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Contestação da autarquia às fls. 46 a 48, com documentos. Tratou do tempo de serviço especial e dos equipamentos de proteção individual - EPI. Questiona os laudos de insalubridade elaborados para fins trabalhistas. Informa que a concessão eventual da aposentadoria especial deverá se iniciar a partir da cessação do contrato de trabalho, em observância ao disposto no artigo 57, 8º, da legislação previdenciária.Réplica da autora (fls. 138 a 141). Indeferida a prova pericial (fl. 147).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:O pedido de produção de prova pericial restou indeferido em conformidade com a decisão proferida à fl. 147. De outra parte, oportunizado a autora a juntada do perfil profissiográfico previdenciário posterior a 23/12/2010 (fl. 144), a autora ficou-se silente (fl. 146).Períodos já reconhecidos pela autarquia.Dentre os inúmeros interregnos pedidos pela autora, cumpre-se salientar que os períodos de 03.11.83 a 29.11.84, 09.06.86 a 05.03.97 e de 01.01.2004 a 01.01.2009 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária (fl. 133), não havendo interesse processual da autora, pela ausência de necessidade da tutela jurisdicional, quanto a esses períodos.Impugnação ao PPP:A parte autora formula impugnação ao documento por ela mesmo juntado aos autos. Diz: Requer-se a realização de perícia técnica na empresa NESTLÉ, vez que o autora impugna o PPP concedido pelo fato deste não retratar a realidade do labor da autora, vez que os PPPs concedidos à autora estão controversos, veja que a partir de 2004 o ruído é mais intenso que no período de: 09/06/86 a 31/12/2003, o que é, no mínimo, intrigante e necessita de esclarecimentos, por meio de perícia técnica. (fl.03).No entanto, como já decidido, não é possível ao perito retroagir a sua análise ao nível de ruído nos idos de 1.986 a 2003. Apenas poderá analisar os documentos fornecidos pela empresa e avaliar um paradigma. Se os documentos da empresa atestam os

impugnados níveis de ruído, somente a especulação de que os níveis são diferentes em épocas diferentes não é o suficiente para considerá-los inválidos. Existem inúmeras justificativas para que os níveis sejam diferentes, como mudança de maquinário, estabelecimento e função, razão pela qual, rejeito a impugnação. Por fim, nada a tratar quanto aos documentos de fls. 38 a 41 relativos à pessoa estranha ao litígio. Tempo especial: Após a exclusão dos períodos já reconhecidos no âmbito administrativo, resta analisar o período de 06 de março de 1.997 a 31 de dezembro de 2.003 e de 02 de janeiro de 2.009 a 21 de outubro de 2.011. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se

em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.No caso dos autos, considerando que a conversão é de aposentadoria para segurado do sexo feminino, o percentual de conversão é de 1,20, em razão da regra de três de 25 anos para 30 anos.Dos documentos juntados aos autos, observo que no período de atividade da autora até 31/12/2003, o formulário DSS - 8030 e o laudo de fl. 28, são categóricos ao afirmar que a autora estava submetida a ruídos de 84 dB(A). No mesmo sentido, a declaração firmada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Marco Antonio R. Siqueira, ratifica que neste período, o ruído a que esteve submetida a autora foi de 84 dB(A) (fl. 30). Desta forma, considerando que no período posterior a 06 de março de 1.997, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, o agente ruído encontra-se aquém do nível de tolerância. Mesmo quanto ao período de 19 de novembro de 2.003 até 31 de dezembro de 2.003, com a redução do nível de tolerância para 85 dB(A), considera-se que o agente ruído ainda se encontrava dentro dos patamares de tolerância.Quanto ao período posterior, isto é, de 02 de janeiro de 2.009 a 21 de outubro de 2.011, verifica-se que em conformidade com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 29, acompanhado da informação de fl. 30, firmada por Engenheiro de Segurança do Trabalho, e do Laudo LTCAT de fl. 31, resta demonstrado que a autora na atividade então exercida, estava sujeita a agente nocivo de ruído de 87,90 dB(A); em outras palavras, superior ao nível de tolerância de 85 dB(A). Todavia, a data mais recente desses documentos é de 23/12/2010 e, em que pese oportunizada a autora que trouxesse documentos mais recentes (fl. 144), a mesma preferiu permanecer inerte (fl. 146).Portanto, cumpre-se reconhecer como especial apenas o interregno de 02/01/2009 a 23/12/2010.Com o acréscimo deste período, ora reconhecido, com os já reconhecidos pela autarquia, não faz jus a autora à aposentadoria especial, remanescendo, apenas, a inclusão desse período no cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de propiciar o melhor cálculo do fator previdenciário, desde o seu requerimento, já que a autarquia já possuía em mãos elementos suficientes para esse reconhecimento.Observe-se que, atento ao pedido inicial, esse período deverá ser computado no benefício nº 157.290.503-1 com DIB em 21/10/2011.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, sem resolução de mérito, julgo extinto o pedido de reconhecimento de atividade especial do período de 03.11.83 a 29.11.84, 09.06.86 a 05.03.97 e de 01.01.2004 a 01.01.2009, já reconhecidos pela autarquia como especiais.No mais, julgo parcialmente procedente a ação apenas para o fim de determinar o cômputo do período de 02/01/2009 a 23/12/2010 como especial e sua conversão como tempo comum a fim de influir no cálculo do fator previdenciário do benefício, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.Considerando que a parte autora decaiu da maior parte de seu pedido, cumpriria condená-la exclusivamente em honorários. Porém, o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, diante da gratuidade.Sem reexame

necessário, considerando o caráter predominantemente declaratório desta sentença e o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002687-37.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0003159-38.2014.403.6111 - SIRLEI APARECIDA ZANINI LIBERATO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER)

Designo o dia 19 de janeiro de 2016, às 08h30, na Empresa Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília, sito na Av. Vicente Ferreira, nº 828, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra. Int.

0004718-30.2014.403.6111 - EZEQUIAS VIEIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005531-57.2014.403.6111 - MARIANE CAVALCANTE ANDRADE FIRMINO X ROSANE CAVALCANTE ANDRADE FIRMINO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. João Afonso Tanuri, CRM nº 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. 3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0000150-34.2015.403.6111 - JACI DE FATIMA ALVES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 19 de fevereiro de 2016, às 10h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Júnior, CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. 3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0000255-11.2015.403.6111 - MARIA JOSE LEAL BORGES BRICHEZI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA JOSÉ LEAL BORGES BRICHEZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o pedido que formulou na via administrativa em 21/10/2011, ou, então, caso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, seja-lhe concedida a aposentadoria por invalidez. Relata a inicial que a autora foi admitida para trabalhar como doméstica em 03/10/2011 e, no caminho do trabalho para casa, sofreu grave acidente de trânsito no dia 20/10/2011, sofrendo lesões e fratura no rosto e no pulso esquerdo, resultando em debilidade permanente do

membro superior esquerdo por importante limitação dos movimentos do punho. Informa que o pedido administrativo apresentado em 21/10/2011 foi indeferido por falta de qualidade de segurada, todavia, a concessão dos benefícios por incapacidade nos casos de acidente de qualquer natureza independe de carência, sendo, portanto, possível o recebimento do benefício. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/21). Por meio da decisão de fls. 24/25, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pleito de tutela antecipada e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/35, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não comprova o cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Os quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 39/40. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 42/45. Sobre a prova produzida e a contestação, a autora manifestou-se às fls. 48/52, protestando pela análise da possibilidade de realização de nova perícia médica na área de ortopedia, para um julgamento seguro. O INSS, por sua vez, requereu a improcedência do pedido inicial, por não restar demonstrada a satisfação dos requisitos legais necessários à implantação dos benefícios. Juntou os documentos de fls. 55/57. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 61, sem adentrar no mérito da demanda. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTOS Considero desnecessária a realização de nova perícia médica na área de ortopedia, conforme manifestação da autora às fls. 52, eis que o laudo apresentado não suscita dúvida quanto ao quadro clínico encontrado, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 26 e extrato anexo), verifica-se que a autora possui vários recolhimentos como contribuinte individual (empregada doméstica e costureira - fls. 27), nos períodos de 03/1997 a 08/2000, 07/2008 a 01/2010, 10/2011 a 12/2011, 07/2014 a 12/2014, 03/2015 e 06/2015, de modo que supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. De qualquer modo, considerando que a incapacidade alardeada é decorrente de acidente de trânsito sofrido em 20/10/2011, o benefício postulado independe de carência, na forma do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, considerando o vínculo de emprego como doméstica iniciado em 03/10/2011 (fls. 14), cumpre reconhecer que a autora, à época do acidente (20/10/2011 - fls. 18), também possuía qualidade de segurada da Previdência. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos, além dos demais documentos que instruem a inicial. De acordo com o laudo pericial de fls. 86/90, confeccionado por médico especialista na área de ortopedia, a autora apresenta ... punho esquerdo com deformidade, com desvio radial, limitação dos movimentos de flexão e extensão, e diminuição da força muscular da mão esquerda, fazendo uso de munhequeira ... (Considerações Gerais - fls. 42). Tal condição, segundo o expert, não a incapacita para o trabalho como costureira, porém a torna incapaz para suas atividades habituais como doméstica e faxineira diarista (Conclusão - fls. 42). Portanto, embora a autora esteja total e definitivamente incapaz para atividades de esforço como doméstica e faxineira diarista (resposta ao quesito 5 da autora - fls. 43), não apresenta incapacidade para o trabalho como costureira, atividade que, segundo ela própria relatou ao médico perito, exerceu por mais de 20 anos (Observação das Considerações Gerais - fls. 42). Oportuno registrar que o trabalho da autora como costureira vem corroborado pela inscrição da referida atividade no sistema da Previdência, como demonstra o documento de fls. 27. Portanto, constatou o expert que, ao menos na data da perícia médica, não existe incapacidade para toda e qualquer atividade, eis que pode a autora trabalhar como costureira, sem qualquer restrição. Desse modo, atualmente, não faz ela jus a benefício por incapacidade. É certo, contudo, que a autora sofreu um acidente de trânsito em 20/10/2011 (fls. 18), sofrendo fratura no rosto e no pulso esquerdo, além de outras lesões (laudo de fls. 21), de modo que, obviamente, no período em que estava em restabelecimento não tinha condições de trabalhar, seja como doméstica, faxineira ou costureira. Ressalte-se que o INSS não indeferiu o benefício pretendido na orla administrativa pela ausência de incapacidade, mas por não ter sido comprovada a qualidade de segurada, como demonstra o documento de fls. 15, conclusão equivocada, como se viu, já que, à época do acidente, encontrava-se ela empregada. Assim, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença no período em que esteve convalescendo, ou seja, entre a data do acidente e a alta médica, que, segundo o médico perito, ocorreu em fevereiro de 2012 (Considerações Gerais - fls. 42), portanto, de 20/10/2011 a 29/02/2012. E considerando o período em que devido o benefício e a data do ajuizamento da ação (26/01/2015 - fls. 02), não há prescrição quinquenal a reconhecer.

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA JOSÉ LEAL BORGES BRICHESI o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, no período de 20/10/2011 a 29/02/2012, com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças

proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado, por metade, pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA JOSÉ LEAL BORGES BRICHEZIRG 9.931.970-6-SSP/SPCPF 028.382.008-01 Mãe: Almiria Leal Borges End.: Rua Juscidene Braga Sales Barreto, 60, Figueirinha, Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 20/10/2011 Data de cessação do benefício (DCB): 29/02/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004092-74.2015.403.6111 - DJANE DA SILVA E CARVALHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que é portadora de doenças ortopédicas e psiquiátricas incapacitantes, estando totalmente impossibilitada de exercer atividades laborais para sua manutenção, situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual indeferiu o pleito administrativo ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS anexados às fls. 22/23, verifico que a autora manteve vários e sucessivos vínculos de trabalho a partir do ano de 2003, sendo o último no período de 25/11/2013 a 28/02/2014; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença, no período de 28/11/2014 a 05/12/2014. Quanto à incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada. Os relatórios médicos acostados à inicial são hábeis a corroborar que a autora apresenta as patologias de CID M25.5 (Dor articular) e M65.9 (Sinovite e tenossinovite não especificadas), bem como mantém acompanhamento no Ambulatório de Saúde Mental devido ao diagnóstico CID F20.0 (Esquizofrenia paranoide), sem previsão de alta. Contudo, nada foi tratado sobre a inaptidão da autora ao trabalho. Impende, pois, a realização de perícia médica, com expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a fim de submeter-se às perícias médicas agendadas nas seguintes datas: a) dia 18/02/2016, às 15h30min, com o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista, cadastrado neste juízo; b) dia 19/02/2016, às 09h00min, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra - CRM nº 40.664, cadastrado neste juízo, a quem nomeio peritos para este feito. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se.

0004099-66.2015.403.6111 - JOSE PAULO LOPES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, caso constatada sua incapacidade definitiva. Aduz que é portador de diabetes mellitus insulino-dependente (CID E10), patologia que desencadeia outras doenças incapacitantes, tanto é que no ano de 2012 esteve no gozo do benefício em virtude dos diagnósticos CID H36.0 (Retinopatia diabética), H43.1 (Hemorragia do humor vítreo) e H33.4 (Descolamento da retina por tração); anterior a isso, também esteve incapacitado devido ao CID S98.3 (Amputação traumática de outras partes do pé) e em gozo de benefício; de tal modo, refere o autor que as doenças que o afligem nunca foram sanadas; ao revés, só pioraram seu estado de saúde, situação que foi ignorada pelo requerido, o qual indeferiu o pedido administrativo em 02/07/2015, por entender que estaria apto ao trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 54 (autos nº 0000138-98.2007.403.6111), que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático - o autor carrou aos autos documentos médicos atuais, como se vê à fls. 11/12 e 14/15, bem como outros, posteriores à referida ação. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o último vínculo de trabalho do autor foi no período 03/01/2011 a 01/02/2013; constato, também, que ele esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 03/06/2005 a 31/08/2006, e 23/05/2012 a 08/07/2012. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Do relatório de fls. 11/12, datado de 13/03/2015, extrai-se que em 28/02/2015 o autor foi acometido de acidente vascular cerebral

isquêmico, recebendo alta em 13/05/2015, com dificuldade de deambulação e déficit visual. Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se o autor para apresentar quesitos e comparecer às perícias médicas agendadas nas seguintes datas e locais: a) dia 16/02/2016, às 17h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, com endereço na Rua Amazonas nº 527, com o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado neste juízo; b) dia 17/02/2016, às 11h30min, no consultório do Dr. FÁBIO TRIGLIA PINTO - CRM nº 66.412, Médico Oftalmologista cadastrado neste juízo, com endereço na Av. Santo Antonio nº 726, a quem nomeio peritos para o presente feito. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004160-24.2015.403.6111 - ALEXANDRE PINHEIRO SANTOS(SP355825 - ALINE DE ANDRADE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pela CDA 80.1.15.089950-42, em trâmite na execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra o autor, sob o número 0003491-68.2015.403.6111. Após emenda da inicial, com o recolhimento das custas iniciais, os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. Muito embora a parte autora afirme que a cobrança objeto desta ação tem por objetivo exigir tributo indevido - imposto de renda retido na fonte sobre o montante global recebido - o próprio autor admite que, de forma equivocada, declarou ter havido retenção de imposto de renda que não foi quitado pelo empregador diante da decretação de sua falência. Observe-se que o autor não nega ter recebido, de fato, a quantia de R\$ 71.662,93. Também não ignora que a retenção de R\$ 21.383,06 na fonte informada não aconteceu. Mas, diz que o imposto é indevido. Dos elementos constantes dos autos não é possível antever, sem prévios cálculos, qual seria o imposto devido pelo autor em caso de sua incidência no regime de competência mensal, hipótese defendida pelo autor. A relação de valores utilizados no cálculo da ação trabalhista não demonstra, obviamente, o rendimento mensal recebido pelo autor para fins tributários, mas apenas o que diz respeito à condenação daquele juízo. Outrossim, a concessão de liminar em ação anulatória deve ser em hipóteses flagrantes, sob pena de fazer letra morta da legislação processual que atribuiu a discussão da dívida inscrita nos embargos à execução, que exige para a concessão de efeito suspensivo pretendido o oferecimento de garantia suficiente. Por fim, há de se verificar a presunção de validade que possui o título executivo, de modo a impor ao autor o ônus da prova para sua desconstituição, o que impõe a dilação probatória. Indefiro, pois, a tutela provisória. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0004336-03.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA MIRANDA DE CARVALHO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que é portadora de doenças ortopédicas e psiquiátricas incapacitantes, além de colecistopatia crônica, de modo que se encontra totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais para o seu sustento e de sua família. Todavia, aduz que teve seu pedido indeferido na via administrativa sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a autora ingressou no RGPS em 1975, mantendo vínculos de emprego até o ano de 1997; após, passou a verter contribuições previdenciárias, primeiramente como autônomo/doméstica nos anos de 1999 a 2000 e, depois, como facultativo, em 2006, 2007, 2009, 2010 e 2011. De tal modo, a qualidade de segurada não mais persiste. E, nesta análise perfunctória, não dá para considerar que a autora está incapaz desde o ano de 2011, quando parou de recolher as contribuições previdenciárias, haja vista que o único documento médico atual, acostado às fls. 48, apenas aponta artrose em joelho, com CID M54.5 (Dor lombar baixa). Ante o exposto, ausentes, em seu conjunto, os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, desentranhe-se o documento de fls. 42, tendo em vista referir-se a pessoa estranha aos autos, entregando-o ao patrono da autora. CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

0004337-85.2015.403.6111 - ELZA VALVERDE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em sede antecipada, a imediata conversão do benefício de auxílio-doença que percebe desde 24/08/2009, em aposentadoria por invalidez. Esclarece a autora que, por força de sentença proferida nos autos nº 0006279-65.2009.403.6111, que tramitaram perante a 2ª Vara federal local, teve o benefício de auxílio-doença restabelecido; contudo, assevera que conta já 65 anos de idade e, tendo em vista que é portadora do CID F31 - Transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaniaco, sem qualificação profissional alguma, encontra-se total e definitivamente impossibilitada de desempenhar qualquer atividade laborativa para sua manutenção. Postula, assim, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Síntese do necessário. DECIDO. Do extrato que segue juntado, verifico que a autora encontra-se no gozo de benefício de auxílio-doença, desde

24/08/2009. Quanto à incapacidade para o trabalho, é cediço que esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, muito embora nos documentos de fls. 28 e 29, datados de 08/01/2015 e 09/03/2015 o profissional aponte que a autora está em acompanhamento regular no Ambulatório de Saúde Mental, sem previsão de alta, devido ao diagnóstico CID F31 (Transtorno afetivo bipolar), impende a realização de perícia médica por experto do juízo, com vistas a definir o grau da incapacidade apresentada pela autora. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita permanentemente para o trabalho e, se de fato constatada, se a incapacidade da autora demanda a necessidade de assistência de terceiros, para os fins do disposto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 19/02/2016, às 09h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527 Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 6) A parte autora necessita da assistência permanente de terceiros para as atividades da vida diária? Especifique. 7) A partir de quando o quadro de invalidez da parte autora demandou a assistência permanente de terceiro? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004338-70.2015.403.6111 - GIVALDO CESAR DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor, em sede antecipada, a imediata conversão do benefício de auxílio-doença que percebe desde 2008, em aposentadoria por invalidez. Esclarece o autor que, por força de sentença proferida nos autos nº 0002786-17.2008.403.6111, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal local, teve o benefício de auxílio-doença implantado; contudo, assevera que conta já 68 anos de idade e, tendo em vista as várias patologias de que é portador (Catarata senil incipiente, Pós-catarata, Ceratopatia bolhosa, Hipertensão essencial, Infarto Agudo do Miocárdio não especificado, Doença cardiovascular, Doença renal em estágio final, Calculose do rim, Gota não especificada), sem qualificação profissional alguma, encontra-se total e definitivamente impossibilitado de desempenhar qualquer atividade laborativa para sua manutenção. Postula, assim, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Síntese do necessário. DECIDO. Do extrato que segue juntado, verifico que o autor encontra-se no gozo de benefício de auxílio-doença, desde 05/09/2008. Quanto à incapacidade para o trabalho, é cediço que esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, muito embora nos documentos de fls. 44 e 45, datados de 04/08/2015 e 25/08/2015, os profissionais apontem que o autor mantém tratamento ambulatorial e medicamentoso, tanto na especialidade de Cardiologia como de Nefrologia, impende a realização de perícias médicas por expertos do juízo, com vistas a definir o grau da incapacidade apresentada pelo autor. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacita permanentemente para o trabalho e, se de fato constatada, se essa incapacidade demanda a necessidade de assistência de terceiros, para os fins do disposto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da parte autora foram apresentados com a inicial (fls. 17/19), intime-se a parte autora para comparecer nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a fim de submeter-se às perícias médicas agendadas nas seguintes datas: a) dia 16/02/2016, às 16h00min, com o Dr. RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista cadastrado neste juízo; e b) dia 16/02/2016, às 17h00min, com o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral, cadastrado neste juízo, a quem nomeio peritos para este feito. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autor - fl. 17/19), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 6) A parte autora necessita da assistência permanente de terceiros para as atividades da vida diária? Especifique. 7) A partir de quando o quadro de invalidez da parte autora demandou a assistência permanente de terceiro? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004341-25.2015.403.6111 - CLAUDENOR BARBOZA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Pleiteia o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente de que é titular desde 19/09/2005, indevidamente cessado pela autarquia previdenciária ao argumento de indício de irregularidade na manutenção do benefício, eis que foi apurado ser possuidor de um veículo Fusca 1300, ano 1975. Contudo, alega o autor que o entendimento da autarquia está equivocado, pois nunca houve nenhum indício ou resquício de ilegalidade na manutenção de

seu benefício, haja vista que referido veículo fora vendido há muitos anos, sem que o comprador providenciasse a devida transferência para o seu nome. Esclarece, ainda, o autor que o benefício em questão fora implantado por força de decisão judicial, onde foram reconhecidas sua incapacidade laboral e a escassez econômica, situações que perduram até a presente data. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese dos autos, consoante os extratos do Sistema Dataprev ora juntados, verifica-se que ao autor foi concedido o benefício de Amparo Social ao Deficiente (NB 570.427.050-2), com início de vigência a partir de 19/09/2005. A suspensão do referido benefício, segundo se observa do ofício de fls. 36, datado de 30/09/2014, motivou-se no fato de ter sido constatado, em avaliação social e médica, realizada em 10/09/2014, que trata-se de impedimento de curto/médio prazo, que não se enquadra na definição de pessoas com deficiência pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgados pelo Decreto 6949/2009, pelo que não se aplicam os requisitos estabelecidos pelo art. 20, 2º, da Lei 8742/93, de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Vê-se, ainda, do ofício de fls. 106, que foi considerado indevido o recebimento do benefício a partir de 10/09/2014, implicando em débito no montante de R\$ 1.956,73 (um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos). Pois bem No caso presente, tanto a incapacidade quanto a situação de hipossuficiência do autor já foram alvos de análise por laudo pericial e vistoria, expedidos no bojo dos autos nº 2005.61.11.003592-5, ação que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, onde o autor buscou a concessão do amparo social. Na sentença de procedência, o douto magistrado assim manifestou-se quanto ao quesito deficiência: De início, observa-se que o autor atende ao requisito de deficiência. O perito nomeado atestou que o autor é portador de doença discal degenerativa, mal que o incapacita para o trabalho. O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é total para as atividades habituais do autor (motorista e preparador de cargas de caminhão), já que tarefas com sobrecarga de peso ou posturas estão para ele contra-indicadas. Considerada a pouca instrução do autor (cursou até a 4ª série do ensino fundamental - fls. 99) e a sua idade, (já completou cinquenta anos - fls. 12), a incapacidade parcial traduz-se, para ele, em limitação total para o trabalho. Conclusão esta que restou mantida pela Colenda Corte, conforme se vê às fls. 95. Por sua vez, às fls. 109 o autor fez acostar documento médico, datado de 28/09/2015, onde o profissional informa: (...) com quadro de dores coluna cervical, dorsal e lombar há 7 sete anos, com piora progressiva, com uso de analgésicos e anti-inflamatórios. Dores constantes com agudização mesmo com medicação. Atualmente desempregado (...) M54.2 + M54.4 + M54.9 (...) De tal modo, à primeira vista, tenho como suficientes os documentos acostados aos autos para demonstrar que as patologias do autor impõem-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. Por outro lado, no que tange à questão da miserabilidade, entendo que esta merece melhor análise, diante do tempo transcorrido desde a realização da constatação social nos autos antecedentes. Desse modo, determino a realização de vistoria por Oficial de Justiça perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Meirinho entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. E nesse contexto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se mandado de constatação. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Outrossim, anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004377-67.2015.403.6111 - JOSE CARLOS MARTINS LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 24/03/2014. Esclarece que é portador de transtorno psicoquímico, de modo que não reúne condições de exercer atividade laboral para sua manutenção; não obstante, alega que o requerido entendeu que estaria apto ao trabalho, ignorando a realidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre o presente feito e aquele apontado no termo de prevenção de fls. 30, o fato é que aquela ação já foi julgada, sem apreciação do mérito, com baixa definitiva ao arquivo, conforme extrato do sistema processual que segue anexado, o que obsta a reunião dos processos. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Do extrato do CNIS de fls. 12, verifico que o último vínculo de trabalho do autor foi no período de 01/09/2011 a 04/03/2013; também há recolhimentos como CI nos períodos 01/02/2013 a 31/07/2013, e 01 a 30/09/2013; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 24/10/2013 a 24/03/2014. Quanto à alegada incapacidade, não restou de plano demonstrada. A documentação médica trazida pelo autor remonta aos anos de 2012 e 2013, não havendo nos autos nenhum documento hábil a demonstrar o atual estado clínico do autor. De tal modo, impende, pois, a realização de perícia médica, com expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 19/02/2016, às 10h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527 Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza

aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004401-95.2015.403.6111 - EMANUELLY DOS SANTOS ALVES DE SOUZA X PAMELA SUELI SANTOS SILVA(SP289809 - LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Emende a petição inicial para a citação do litisconsorte passivo necessário, a outra filha de Gustavo Alves de Souza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004408-87.2015.403.6111 - MARCIO LOPES DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que é portador de doenças psiquiátricas incapacitantes - Transtorno Depressivo Recorrente, Transtornos da Personalidade e do Comportamento do Adulto e outros - estando em tratamento psiquiátrico desde 2011, sem previsão de alta, de modo que não tem condições de retorno às atividades laborais para sua manutenção. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 52 (autos nº 0003059-54.2012.403.6111), que tramitou perante este mesmo juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático - o autor carrou aos autos documento médico atual, como se vê à fls. 28. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Verifico dos extratos do CNIS, ora anexados, que o autor manteve vínculos de emprego nos períodos de 01/03/2004 a 30/11/2004 e 01/03/2008 a 09/2011; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 19/01/2012 a 14/04/2012. Quanto à propalada incapacidade laboral do autor, constato que no ano de 2012 foi proferida sentença no bojo dos referidos autos nº 0003059-54.2012.403.6111, processados perante este mesmo juízo, onde o autor também buscou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. No decisum proferido, assim manifestou-se este magistrado sobre a incapacidade laboral do autor, muito embora tenha sido reformado pelo douto Tribunal: Assim, inegável que o autor é portador de episódio depressivo (CID F32.0), mas por conta de seu adequado tratamento, encontra-se, na visão do perito, em condições de trabalho. Todavia, o tratamento psicoterápico que se iniciou em 21 de maio de 2012, segundo consta do documento de fl. 30, não havia, ainda, fornecido a resposta esperada em 18 de junho de 2012 (fl. 31). Antes destas datas, o autor submeteu-se a atendimento de urgência (fls. 19 e 20) e acompanhamento ambulatorial (fls. 21 a 29). Portanto, o fato é que a doença do autor não está consolidada, pois o mesmo encontra-se em tratamento com exigência de frequência semanal. Não está recuperado. O tratamento necessário exige, segundo documento de fl. 31, de retornos regulares por tempo indeterminado e com frequência semanal (fl. 30). Em seu depoimento pessoal, disse o autor que, segundo orientou a sua médica particular, o retorno ao trabalho somente seria possível quando o autor se sentisse bem, mas, no momento, afirma ainda se sentir péssimo, em que pese mudança de medicamentos (registro de fl. 67). É certo que a atividade laborativa, da qual o autor se desvinculou desde setembro de 2011 (fls. 43 e 51), pode auxiliar no tratamento do autor. Porém, segundo se verifica de seu depoimento pessoal, o retorno ao trabalho não pode ser impositivo no seu caso, restando necessária a melhoria de sua situação para, assim, ter condições de voltar ao mercado de trabalho. Ao que consta, essa melhoria não vem desde abril de 2012, quando seu benefício foi cessado e está sem trabalho e sem benefício previdenciário desde essa data. Dessa forma, o autor encontra-se doente e em tratamento, mas não recuperado, de modo que me parece adequada a procedência da ação, em que pese a conclusão pericial, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença até sua plena recuperação ou, caso esteja totalmente incapaz, a conversão em aposentadoria por invalidez. À fl. 28 foi juntado relatório médico, datado de 30/03/2015, onde o profissional psiquiatra informa: iniciou tratamento Psiquiátrico no Ambulatório de Saúde Mental (ASM) (...) em novembro de 2011, devido às hipóteses diagnósticas F33+F60.6, conforme CID10. Manteve-se em acompanhamento até 08/04/2013 (...) Esteve internado na Enfermaria de Psiquiatria do HCIII da FAMEMA de 17/01/2014 a 04/02/2014 devido às hipóteses diagnósticas F33.1 + F60.8 (...) Foram levantadas as seguintes hipóteses diagnósticas F60.6, F32.1, F 41.1, F60.3, F60.8, F33.1 (...) Não há previsão de alta de seu tratamento realizado no ASM. Em vista dos comprometimentos causados por seus transtornos psiquiátricos, paciente não possui condições de exercer atividades laborativas por tempo indeterminado. Hipóteses diagnósticas F33.2 + F60.8, conforme CID10. De outra volta, vê-se às fls. 25 que o óbice ao deferimento administrativo em 07/02/2014, foi falta de qualidade de segurado. Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Dra. ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413.4299, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito, para que indique, com antecedência, a data e o horário designado para avaliação médica do autor, a ser realizada em seu consultório particular. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Busca a parte autora, já em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, informando que recebeu o referido benefício por incapacidade no período de 27 de janeiro a agosto de 2015. Sustenta, todavia, que permanece inapto para exercer qualquer tipo de atividade, pois continua em estado depressivo grave e com transtorno de personalidade, estando em tratamento médico sem previsão de alta, de modo que pretende seja restabelecido o benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifica-se que o autor preenche a carência necessária à obtenção do benefício postulado, assim como possui qualidade de segurado da Previdência. Quanto à incapacidade, alega o autor que se encontra em tratamento médico por estar acometido de doenças que o incapacitam para o trabalho - depressão grave (CID F32.3) e transtorno de personalidade (CID F60). Observa-se, porém, que o atestado médico de fls. 20/21, o qual sugere a permanência do afastamento do trabalho, é datado de 10/06/2015, momento anterior, portanto, ao encerramento do benefício de auxílio-doença que o autor recebeu até 08/2015, como notícia a inicial. Situação parecida ocorre com o atestado de fls. 22, produzido em 15/07/2015, apenas que, nesse caso, não há menção à necessidade de afastamento do trabalho. Por outro lado, o único documento posterior à cessação do benefício concedido na via administrativa, de 06/11/2015 (fls. 23), apenas menciona ter o autor iniciado seguimento com o médico subscritor devido a episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F32.3) e a necessidade de o autor manter tratamento por tempo indeterminado. Nada fala, contudo, acerca de incapacidade. Desse modo, a alegada incapacidade laboral merece melhor análise, razão por que, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a(s) doença(s) de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o exercício de atividades laborativas e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e que os quesitos autorais já se encontram encartados às fls. 12/13, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, no dia 19/02/2016, às 11h30min, com o Dr. MARIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, médico psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004449-54.2015.403.6111 - NELSON MARINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Busca a parte autora, já em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, informando que requereu administrativamente o referido benefício, contudo, teve seu pedido negado, por parecer contrário da perícia médica da autarquia. Afirma, entretanto, que é portador de diversas enfermidades ortopédicas que ocasionam dor e limitação funcional, principalmente para atividade de adução e elevação do ombro acima de 90°, sendo, inclusive, considerado portador de deficiência física diante da patologia que apresenta no ombro direito. Relata que segue com acompanhamento médico e uso de medicamentos, porém, ainda não obteve melhoras em seu quadro clínico, de modo que não possui condições de retornar ao trabalho, especialmente devido à limitação dos movimentos de flexão da coluna e elevação dos braços. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Síntese do necessário. DECIDO. Do extrato do CNIS, ora acostado, verifica-se que o autor preenche a carência necessária à obtenção do benefício postulado, assim como possui qualidade de segurado da Previdência. Quanto à inaptidão para o trabalho, verifica-se que o INSS, em perícia agendada para o dia 22/10/2015 (fls. 15), não reconheceu a presença de incapacidade (fls. 16), contrariando o que sugeriu o médico do autor no atestado de fls. 27. Desse modo, havendo posições médicas divergentes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Bem por isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que o autor se diz portador o incapacita para o exercício de atividades laborativas e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e que os quesitos autorais já se encontram encartados às fls. 08, intime-se o autor para comparecer à perícia médica nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, no dia 18/02/2016, às 16hs, com o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004451-24.2015.403.6111 - VIRGILINA RODRIGUES GUIMARAES JUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Busca a parte autora, já em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, informando que recebeu o referido benefício por incapacidade no período de 07/06/2015 a 02/09/2015, e que diante do pedido de prorrogação formulado, que restou indeferido na orla administrativa, o pagamento foi mantido até 13/10/2015. Afirma que é portadora de insuficiência da veia safena magna com grande calibre e linfedema da perna abaixo do joelho. Também informa que foi afastada de suas atividades por um período de 60 dias em decorrência de gonartrose e incompetência da veia safena magna à direita. Posteriormente, o seu médico assistente solicitou mais 60 dias de afastamento por gonartrose (CID M17.0), obesidade (CID E66), varizes de membros inferiores com inflamação (CID I83.1) e hipertensão arterial (CID I10). Segue em acompanhamento médico, porém, não houve melhoras em seu quadro clínico, pois a dor e o desconforto são intensos, não podendo permanecer por muito tempo em posição ortostática e nem realizar esforço físico, sendo, inclusive, considerada inapta para retornar à sua função, nos termos do atestado de saúde ocupacional que anexa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Síntese do necessário. DECIDO. Do extrato do CNIS, ora acostado, verifica-se que a autora preenche a carência necessária à obtenção do benefício postulado, assim como possui qualidade de segurada da Previdência. Quanto à inaptidão para o trabalho, verifica-se que o INSS, em perícia realizada em 13/10/2015, não reconheceu a presença de incapacidade (fls. 15), contrariando o sugerido pelo médico da autora nos atestados de fls. 20 e 21/22 e a conclusão a que chegou médica do trabalho nos atestados de fls. 23 e 24. Desse modo, havendo posições médicas divergentes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Bem por isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a autora se diz portadora a incapacita para o exercício de atividades laborativas e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e que os quesitos autorais já se encontram encartados às fls. 08, intime-se a autora para comparecer à perícia médica a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, no dia 18/02/2016, às 16h30min, com o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004455-61.2015.403.6111 - ELISANGELA PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA (SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Busca a parte autora, já em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, informando que recebeu o referido benefício por incapacidade no período de 27/04/2015 a 31/05/2015. Informa que é portadora de malformação arteriovenosa Spetzler V fronto temporoparietal à direita (CID Q28.2), doença que a incapacita para o trabalho. Relata que no dia 23/04/2015 passou por uma primeira sessão do tratamento endovascular - embolização, procedimento realizado sob anestesia geral, e, em 13/10/2015, foi realizada uma segunda sessão. Segundo o seu médico, ainda serão necessárias outras seis sessões de embolização, sendo que a próxima será realizada em abril de 2016. Afirma, ainda, que em decorrência da doença está com a parte motora esquerda do corpo muito comprometida, perdendo os movimentos da mão, da perna e com constantes convulsões, razão por que pretende seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, que entende erroneamente cessado na orla administrativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifica-se que a autora preenche a carência necessária à obtenção do benefício postulado, assim como possui qualidade de segurada da Previdência. Quanto à incapacidade, observa-se que a autora recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 23/04/2015 a 30/06/2015 e 16/10/2015 a 13/11/2015, justamente nas épocas em que foi submetida a tratamento endovascular com sessões de embolização parcial, de acordo com o relatório médico de fls. 20. E embora sustente a autora que permanece incapacitada para o trabalho, os documentos médicos que acompanham a inicial não fazem referência quanto a esse aspecto. Desse modo, a alegada incapacidade laboral merece maior análise, razão por que, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a(s) doença(s) de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o exercício de atividades laborativas e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e que os quesitos autorais já se encontram encartados às fls. 12/13, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, no dia 17/02/2016, às 9h20min, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI, CRM 17.643, médico neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003217-56.2005.403.6111 (2005.61.11.003217-1) - ANTONIO CARLOS DE MELLO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO CARLOS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do RPV referente aos honorários de sucumbência (fls. 140).Int.

0004719-30.2005.403.6111 (2005.61.11.004719-8) - ORTENCIA PEREIRA DE ARAUJO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ORTENCIA PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004487-81.2006.403.6111 (2006.61.11.004487-6) - ORLANDO CABRELLI(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ORLANDO CABRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003789-41.2007.403.6111 (2007.61.11.003789-0) - EDIO JOSE DE LIMA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000465-09.2008.403.6111 (2008.61.11.000465-6) - VILMA MACHADO DA SILVA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001236-16.2010.403.6111 - MARIA DO CARMO FELISBERTO FOSSALUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO FELISBERTO FOSSALUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código

de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001533-86.2011.403.6111 - PEDRO CORREA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria especial do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004626-23.2012.403.6111 - CELINA MARCIA DE SOUZA LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELINA MARCIA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000906-14.2013.403.6111 - GERALDO MATIAS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003725-21.2013.403.6111 - AIRTON FRANCISCO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIRTON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001583-10.2014.403.6111 - MARIO FRANCISCO COSTA E SILVA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO FRANCISCO COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

Expediente Nº 4912

EXECUCAO DA PENA

0004004-36.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORISVALDO APARECIDO GARCIA(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)

Vistos.I - RELATÓRIO FLORISVALDO APARECIDO GARCIA, qualificado nos autos, foi denunciado, processado e condenado nos autos da ação penal 0001960-25.2007.403.6111, que teve seu trâmite perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Marília, pelas sanções do artigo 168-A, 1º, I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Absolvido em Primeira Instância, nos termos da r. sentença trasladada por cópia às fls. 15/24, o recurso de apelação interposto pela acusação foi provido, de acordo com o V. Acórdão ementado às fls. 30, sendo o réu condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, aí já consolidado o acréscimo pela metade decorrente da continuidade delitiva. Rejeitados os embargos declaratórios opostos pela defesa (fls. 32), os recursos especial (fls. 37/38) e extraordinário (fls. 39/40) foram inadmitidos (fls. 41/42 e 43/46). Interpostos os agravos correspondentes (fls. 48/49 e 50/51), o V. Acórdão transitou em julgado para a acusação (fls. 52). Rejeitados os agravos tirados pela defesa (fls. 53/55 e 66, frente e verso), e após o trânsito em julgado do decreto condenatório, determinou-se a expedição da presente guia de recolhimento para execução da pena (fls. 72, frente e verso). Instado a se manifestar sobre a prescrição, manifestou-se o órgão ministerial às fls. 75-verso, propugnando pelo decreto de extinção da punibilidade em relação ao sentenciado, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTOSA prescrição, no caso, regula-se pela pena privativa de liberdade aplicada no decreto condenatório (artigo 110 do Código Penal). O V. Acórdão ementado às fls. 30 aplicou pena de reclusão de três anos. Dessa quantidade de pena deve ser excluído o acréscimo decorrente da continuidade delitiva reconhecida no decreto condenatória, a teor da Súmula 497, do Colendo STF. A prescrição, assim, regula-se pela pena base de dois anos e, por conseguinte, opera-se em um lapso temporal de quatro anos (artigo 109, inciso V, do Código Penal). A contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva regulada pela pena aplicada na sentença pode ter por termo inicial a data do recebimento da denúncia, ou a data da publicação da sentença penal condenatória, consoante 1º do artigo 110 do Código Penal, com a redação dada pela Lei 12.234/2010. Por termo final, de outra parte, tem uma das causas interruptivas da prescrição previstas no artigo 117 do Código Penal. Na hipótese de contagem da prescrição da pretensão punitiva a partir da publicação da sentença penal condenatória, seu termo final deve coincidir não com a data do julgamento do apelo exclusivo da defesa, mas com a data do trânsito em julgado da condenação, porquanto o acórdão simplesmente confirmatório da sentença não é causa interruptiva da prescrição e somente com o trânsito em julgado para ambas as partes inicia-se a pretensão executória. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: HABEAS CORPUS Nº 76.618 DJU DE 07/08/1998 RELATOR MIN. MOREIRA ALVES - STFEMENTA: Habeas corpus. Prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado.- Tendo sido condenado o ora paciente à pena privativa de liberdade de 1 (hum) ano de detenção, o prazo de prescrição pela pena imposta com trânsito em julgado é de 2 (dois) anos em virtude de ele ser menor quando da prática do crime, e esse prazo, no caso, se conta da data da publicação da sentença condenatória em cartório (16.11.92), e que transitara em julgado para a acusação, até o trânsito em julgado do acórdão que a manteve, no tocante à pena imposta, em apelação do réu (06.01.95), e não até a data da sessão em que esta foi julgada (24.10.94). Assim sendo, ao transitar em julgado o acórdão prolatado em apelação, já havia decorrido mais de dois anos entre essa data (06.01.95) e da publicação da sentença condenatória (16.11.91). Habeas corpus deferido, para declarar-se ocorrente a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, e, em consequência, para decretar-se a extinção da punibilidade do ora paciente. HABEAS CORPUS Nº 58.316 DJU DE 23/10/2006 - STJ - 5ª TURMA RELATOR MIN. GILSON DIPPEMENTA (II). Verifica-se a ocorrência da prescrição retroativa em favor do paciente, eis que entre a data da sentença penal condenatória e o trânsito em julgado do acórdão para a defesa, decorreu o prazo legal de 02 anos previsto no art. 109, inciso VI, do Código Penal. (HABEAS CORPUS Nº 41.228 DJU DE 29/08/2005 - STJ - 5ª TURMA RELATOR MIN. LAURITA VAZEMENTA (3). Na hipótese, em face da pena em concreto aplicada (08 meses de reclusão), restou decorrido mais de 02 (dois) anos da publicação da sentença, ocorrida em dezembro/1999, até a data do trânsito em julgado do acórdão, que se deu em 15/02/2002. 4. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade estatal em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso VI, e 110, 1.º, todos do Código Penal. HABEAS CORPUS Nº 12.281 DJU DE 01/08/2000 - STJ - 5ª TURMA RELATOR MIN. FELIX FISCHEREMENTA (1). Se a pena aplicada ao réu é de 01 (um) ano e (dois) meses de reclusão, e se já transcorreram mais de quatro anos entre a publicação da sentença, de que só a defesa recorreu, e o trânsito em julgado do acórdão, a prescrição superveniente restou configurada (art. 110, 1º, do CP), extinguindo-se a punibilidade. Ordem concedida. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006.03.00.026278-0 DJU DE 15/12/2006 - TRF 3ª REG. - 5ª TURMA RELATOR DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOWEMENTA (2). A contagem da prescrição superveniente ou intercorrente tem como termo a quo a data da publicação da sentença condenatória recorrível e termo ad

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2015 157/407

quem a do trânsito em julgado da sentença definitiva.()RECURSO CRIMINAL 94.03.078437-7DJU DE 24/06/2003 - TRF 3ª REG. - 5ª TURMARELATOR DES. FED. ANDRE NABARRETEEMENTA (- Assim, entre a última causa interruptiva do inc. IV do art. 117 do CP, a publicação da sentença condenatória em 17.11.1993, e o trânsito em julgado do acórdão para ambas as partes (18.03.2002 - fl. 579), início da pretensão executória (art. 105 da LEP), decorreu prazo superior ao lapso prescricional de 8 anos previsto no art. 109, inc. IV, do CP. Dessa forma, a decisão recorrida merece correção apenas quanto ao termo final da contagem, pois não se deve se referir ao presente, mas sim até o marco final da prescrição punitiva.- Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso ministerial desprovido.No caso, entre a data da publicação do acórdão condenatório (29/03/2011 - fls. 27) e a data do trânsito em julgado (13/08/2015 - fls. 69) decorreu lapso de tempo superior a quatro anos. Forçoso, pois, reconhecer não apenas a prescrição da pretensão executória, mas a prescrição da pretensão punitiva, não subsistindo quaisquer efeitos da sentença penal condenatória.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu FLORISVALDO APARECIDO GARCIA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110 e 119, todos do Código Penal.Intime-se o condenado da presente sentença.Após o trânsito em julgado e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003699-23.2013.403.6111 - BENITO ZANINOTTO X CLEYDE VILAS BOAS ROCHA ZANINOTTO(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 146, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses.Com o decurso do prazo de 6 (seis) meses, sem que tenha havido manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento ao recolhimento das custas eventualmente devidas, bem assim, à oportuna e motivada provocação do exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo (art. 475-J, par. 5º, do CPC).Int.

0003074-18.2015.403.6111 - IVAIR BRAGANTE(SP196052 - LEONARDO RODRIGUES GOMES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de cinco dias, informando se os documentos apresentados pela requerida atende a finalidade da presente medida.

MANDADO DE SEGURANCA

1008083-37.1998.403.6111 (98.1008083-2) - VICTORIO SACCHETTO & CIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Em petição apresentada às fls. 399/404 pretende a parte impetrante a citação da impetrada nos termos do artigo 730 do Código do Processo Civil, c/c artigo 100, caput, da Constituição Federal, para pagamento via precatório de valor que entende devido, resultante de apuração de crédito tributário oriundo de pagamentos indevidos da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado nestes autos.Instada a se manifestar a União Federal (Fazenda Nacional) requer seja indeferido o pleito da impetrante sob a alegação de que não obedece a decisão transitada em julgado.Decido.Razão assiste à União Federal. Nos presentes autos não foi autorizada restituição de valores. Conforme sentença de fls. 193/207, foi reconhecido o direito da impetrante de efetivar a compensação de valores recolhidos indevidamente ao Programa de Integração Social (PIS). A apelação da impetrante foi parcialmente acolhida para afastar a prescrição/decadência quanto às parcelas acostadas aos autos e recolhidas anteriormente a dez anos da propositura da ação mandamental (fl. 277).Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 399/404.Intimem-se e tornem os autos ao arquivo.

0001350-13.2014.403.6111 - FABIO BERNARDO(SP304773 - FABIO BERNARDO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se cópias da decisão de fls. 90 e verso e da certidão de trânsito em julgado de fl. 93 para os autos do cumprimento provisório de sentença nº 0002957-61.2014.403.6111, fazendo-os conclusos.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002768-88.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LINO DE PAULA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo

custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000503-31.2002.403.6111 (2002.61.11.000503-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIA DE FATIMA REIS(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN E SP047401 - JOAO SIMAO NETO)

Vistos.I - RELATÓRIOMARIA DE FÁTIMA REIS, qualificada nos autos, foi denunciada, processada e condenada nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, cumulado com o artigo 71 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cujo valor de cada dia-multa foi fixado em um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos.Em razão de decisão proferida às fls. 2.420 a 2.425, no âmbito de embargos de declaração, a pena foi aumentada em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mantida a pena pecuniária. A pena-base fixada na oportunidade foi de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão (fl. 2.423).A parte ré, por sua vez, intentou recurso de apelação e suas razões de apelação às fls. 2428 e 2436/3458, respectivamente, alegando não existir prova do trânsito em julgado do Processo Administrativo-Fiscal, bem como de sua conclusão ao tempo do oferecimento da denúncia. Pleiteou, ainda, a declaração de nulidade do feito em face do indeferimento do pedido de perícia contábil dos documentos trazidos ao processo. O representante do Parquet Federal propôs suas contrarrazões de apelação às fls. 2460/2471, manifestando-se no sentido de que, ao tempo da denúncia, o Supremo Tribunal Federal não havia assentado posicionamento sobre a constituição definitiva do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade para os crimes tributários que carecem da produção de resultado.Então, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 2472. A seu turno, a Procuradoria Regional da República apresentou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 2473/2480).A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a preliminar da parte ré ao declarar a nulidade insanável da decisão que recebeu a denúncia antes do encerramento do Procedimento Administrativo-Fiscal, e, em ordem sucessiva, de todos os atos decisórios dela derivados, além de, por esse motivo, julgar prejudicados os termos restantes do recurso.Retornando os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2503), o Ministério Público Federal, ao invés de propor nova denúncia, solicitou a extinção da punibilidade da ré em razão da prescrição, bem como o arquivamento dos autos (fls. 2509/2511).A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTODevido ao trânsito em julgado do acórdão para as partes (consoante certidão de fls. 2502) com a nulidade do recebimento da denúncia e de todos os atos decisórios então proferidos, observe-se que não houve a interrupção do prazo prescricional da pretensão punitiva pelo recebimento da denúncia, em razão de sua nulidade.O termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva, na linha do preceito da súmula vinculante nº 24 do C. STF, consiste no trânsito em julgado do Processo Administrativo-Fiscal, o qual ocorreu em 16/06/2004 (fls. 2.364). Haja vista que a pena aplicada na sentença anulada não pode ser agravada, considerando que houve recurso exclusivo da defesa, sob pena de reformatio in pejus indireta, de acordo com o artigo 617 do Código de Processo Penal, eventual condenação não poderia ser superior a pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. De igual forma, o prazo prescricional manter-se-ia em 8 (oito) anos, consonante artigo 109, inciso IV, c/c artigo 110, 1º do Código Penal e, obviamente, esse prazo prescricional também não poderia ser ampliado, sob pena, também, de reformatio in pejus.Entre o prazo da consumação do delito (16/06/2004) e a presente data, tem-se prazo superior a 8 (oito) anos, não havendo qualquer ato válido interruptivo da prescrição.Em caso similar, já entendeu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:QUESTÃO DE ORDEM. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.1. A consumação de crime material contra a ordem tributária ocorre no momento da constituição definitiva do crédito tributário (súmula vinculante nº 24).2. Verificada a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, levando-se em conta a pena aplicada e o lapso temporal transcorrido entre a data da consumação do crime e a data do recebimento da denúncia, impõe-se declarar extinta a punibilidade.3. Questão de ordem solvida para reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição. Prejudicada a apreciação da apelação criminal. (TRF-4 - ACR: 50265126920134047100 RS 5026512-69.2013.404.7100, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 19/08/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/08/2015)No tocante a abrangência dos efeitos de uma decisão que reconhece a prescrição punitiva, confira-se o julgado a seguir:A prescrição da pretensão punitiva equivale à proclamação da inocência do acusado, e nesta hipótese são apagados os efeitos da sentença condenatória, como se jamais tivesse sido praticado o crime ou tivesse existido tal sentença (TACrim-SP, rel. Des. Emeric Levai, RJD 1/155).Declarada a prescrição da ação penal, são apagados totalmente os seus efeitos, tal como se jamais tivesse existido. Readquire, portanto, o agente sua condição de primário e, nesta situação, o aumento de pena em função da condenação anterior que inexistiu, não pode, logicamente, subsistir (TACrim-SP, AC nº 477.543, rel. Des. Silva Franco).Também na mesma direção os seguintes julgados: STF, RECRim nº 92.945, RTJ 101:745; STF, RT 644:377 e 630:366. Portanto, acolho a manifestação ministerial de fls. 2.509 a 2.511 e DECRETO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em favor de MARIA DE FÁTIMA REIS, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, acolhendo a promoção ministerial de fls. 2.509 a 2.511 pelo arquivamento dos autos.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao IIRGD, ao INI (por intermédio da DPF de Marília/SP) e ao SEDI. Com o cumprimento do disposto, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se, com as cautelas de sigilo.

0001368-73.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCA ORTEGA BELAPART X EUCLIDES BELAPART(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 425.Assim, nos termos dos despachos de fls. 405 e 420, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0001681-29.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROALD BRITO FRANCO(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR o réu ROALD BRITO FRANCO, qualificado nos autos, nas sanções penais do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, fixando em seu desfavor a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e a pena de multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Por fim, substituo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, na forma da fundamentação. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos ao Erário, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, tendo em mira que o crédito fiscal deverá ser satisfeito na via executiva fiscal adequada. Custas na forma da lei, pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com as ressalvas de sigilo destes autos. Comunique-se.

0000936-78.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCOS LEITE DOS SANTOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração promovidos por MARCOS LEITE DOS SANTOS a fim de suprir omissão na sentença proferida nestes autos. Em primeiro lugar, quanto ao pedido de gratuidade e, em segundo lugar, quanto à necessidade de cumprimento da medida cautelar fixada nestes autos (fls. 346 a 349). Voz oferecida à acusação, pelo mesma foi dito à fl. 354, verso, pela rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. De fato, a sentença não apreciou o pedido de gratuidade formulado. No entanto, o pedido formulado na ocasião da defesa preliminar deveria ser objeto da decisão de fls. 186 a 187, que nada tratou a respeito. A omissão, assim, não é da sentença, de modo que resta incabível os declaratórios para esse fim. Não conheço desse pedido como embargos de declaração da sentença. Todavia, considerando que o recolhimento das custas deverá ser feita pelo vencido, a final, se o vencido não for o Ministério Público, o requerimento constante dos embargos pode ser tido como reiteração do pedido de gratuidade não apreciado anteriormente. Neste escopo, segundo afirma o Ministério Público, o réu sentenciado foi surpreendido com aproximadamente três mil reais em espécie (fl. 33), não havendo, assim, elemento de convicção a confirmar a situação de hipossuficiência alegada nos autos. Assim, indefiro o pedido de gratuidade. Quanto à medida cautelar determinada na decisão de fls. 229 a 230, como dispôs o seu próprio teor, prevaleceria até a decisão final deste processo. Como a decisão final ainda resta pendente, considerando o recurso interposto da sentença, prevalece a medida cautelar. Logo, nada havia que aclarar na sentença. Se houvesse, seria a pretexto de fazer outra deliberação, diversa da de fls. 229 e 230, como resta a ressalva na própria fl. 230. Diante do exposto, conheço parcialmente dos embargos de declaração e na parte conhecida, nego-lhes provimento. Mantenho, assim, integralmente a sentença. Quanto ao pedido de gratuidade, indefiro-o. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002916-44.1995.403.6111 (95.1002916-5) - JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA X JAIRO DE ALENCAR MOTTA X JERONIMO MEDEIROS X JOAO BATISTA DE CAMPOS X JOAO BATISTA MAIOLI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000767-09.2006.403.6111 (2006.61.11.000767-3) - JOSE ALVES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 173/178: Indefiro, pois cabe a parte autora promover os atos e diligências necessárias para a satisfação de seus interesses. Esclareço, assim, o despacho de fls. 66 e o mantenho, devolvendo o prazo de 30 (trinta) dias para as providências ali alvitadas. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001222-66.2009.403.6111 (2009.61.11.001222-0) - EVA JIMENES DE FREITAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/201: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover a habilitação de eventuais herdeiros. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005160-35.2010.403.6111 - VANILDE DUARTE DA SILVA ARAUJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 241/242: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001431-30.2012.403.6111 - EDNA LUCIA DA SILVA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 236/238: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000095-54.2013.403.6111 - MARIA LUIZA ROMEU ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno do feito a esta Vara Federal.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA LUIZA ROMEU ROCHA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002276-28.2013.403.6111 - JESSICA BARBOSA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fl. 154. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001317-23.2014.403.6111 - EDNEIA BISPO DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 129/131: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 125 e do ofício de fls. 126/127. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002896-06.2014.403.6111 - DEVANILDO CARLOS DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003184-51.2014.403.6111 - VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003824-54.2014.403.6111 - MARIA EDUARDA SILVA SANTOS FERRAZ X IRENIO GREGORIO DOS SANTOS X LUSYNETE DA SILVA SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 132: Defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos Atestado de Permanência Carcerária atualizado. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003836-68.2014.403.6111 - NEUZA DE SOUZA DE MARCO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 208/212: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003863-51.2014.403.6111 - TIAGO DE JESUS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VERDE - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.

Fls. 146/153: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004663-79.2014.403.6111 - VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fl. 77.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004893-24.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREZ(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 84/91. Nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Anselmo T. Itano, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observe que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0005319-36.2014.403.6111 - WILLIAM BARBOSA ROCHA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000314-96.2015.403.6111 - MARIA RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000427-50.2015.403.6111 - BRUNO ROBERTO MONTE DO NASCIMENTO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 80/81. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000439-64.2015.403.6111 - CARLOS RODRIGUES BARBOSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 78/79. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000497-67.2015.403.6111 - MARCIO JOSE LUCIANO MORENO(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fl. 54. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001172-30.2015.403.6111 - LUIS SERGIO SOUZA AZEVEDO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 124/125.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001178-37.2015.403.6111 - ELTON RODRIGO DIAS PEREIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 130/131.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001179-22.2015.403.6111 - CHARLES BORTOLAZZO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 92/93.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002312-02.2015.403.6111 - GIOVANNA ROBERTA DE SOUZA MARTINS(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2015 162/407

especificue o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002363-13.2015.403.6111 - JAIRO DA SILVA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo formalizada pelo INSS à fl. 35. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002613-46.2015.403.6111 - RUTH GUIMARAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002740-81.2015.403.6111 - ARACELI BEATRIZ BRITO(PR041181 - PAULO CEZAR CENERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A contestação é intempestiva. Não se aplicando, majoritariamente, os efeitos da revelia ao INSS, especifique e justifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002764-12.2015.403.6111 - VANILDA GONCALVES RIBEIRO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002837-81.2015.403.6111 - YURI CAZARIN DE MORAES X MARILEIA RODRIGUES CAZARIM(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A contestação é intempestiva. Não se aplicando, majoritariamente, os efeitos da revelia ao INSS, especifique e justifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003072-48.2015.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA BARBIERI COLOMBO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003150-42.2015.403.6111 - ROSANGELA ESTEVANATO MARQUES DE OLIVEIRA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 39/40: Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIME-SE.

0003925-57.2015.403.6111 - EDSON FEBRONIO DE CARVALHO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004387-14.2015.403.6111 - DIVACONTROL- COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não avisto perigo da demora na medida em que também se postula na presente demanda a restituição dos valores recolhidos.Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo na contestação confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa.Demais disso, o contribuinte tem

à sua disposição a possibilidade do depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo, previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, pelo Provimento nº 64, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, independente de autorização judicial para sua realização, conforme dispõe o art. 205 do aludido ato normativo. É, pois, faculdade de que pode valer-se para suspender a exigibilidade da exação, independentemente de deliberação deste Juízo. Promovido o depósito, o crédito tributário já estará suspenso e, por isso, despicinda a antecipação dos efeitos da tutela, conducente ao mesmo desiderato (inciso V, do art. 151 do CTN), só que com o afastamento do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0004624-48.2015.403.6111 - WALTER EDUARDO ZIMMERMANN DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WALTER EDUARDO ZIMMERMANN DIAS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004628-85.2015.403.6111 - SILVANA RAMOS COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVANA RAMOS COSTA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004629-70.2015.403.6111 - JORGE APARECIDO LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JORGE APARECIDO LOPES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural e o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002966-86.2015.403.6111 - GISLENE MARIA DA SILVA MARIANO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e PROPOSTA DE ACORDO apresentadas pelo INSS às fls. 29/36 e 37/43, manifeste-se a parte autora. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206808-66.1998.403.6112 (98.1206808-2) - ROMILDO CHELLI X RONALDO GOMES LOPES X ROSA ETSUKO IGARASHI FUJITA X ROSELI TEREZINHA GARCIA X ROSEMARY APARECIDA CORTES DA SILVA AUGUSTO X RUBENS YOSHINOBU NAGAHATA X RUTE TERESA MARQUES COTINI X SATICO ALZIRA THIHARA SAKAI X SERGIO CARLOS CHIARARI X SERGIO GIORGETTI X GILMAR FIGUEIRA COTINI X VIVIAN MARQUES FIGUEIRA COTINI X VANESSA MARQUES FIGUEIRA COTINI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 595verso e 618: Defiro. Determino a liberação dos depósitos judiciais vinculados a este feito (autos suplementares- apenso), expedindo-se os alvarás de levantamento em favor de cada autor. Providencie o procurador da parte autora a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007670-42.2015.403.6112 - MANOEL CICERO DE JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou vários períodos exposto a agentes agressivos, os quais devem ser considerados como especiais e que não foram reconhecidos pelo ente autárquico. Requer ainda os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme consta da cópia da CTPS acostada à folha 103, o autor mantém vínculo empregatício vigente. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007479-94.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-81.2011.403.6112) EDNA PEREIRA DOS SANTOS(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Folha 32:- Ante o despacho proferido nesta data nos autos da Execução Fiscal nº 0008446-81.2011.403.6112, no sentido de a executada promover a regularização de sua representação processual, concedo à embargante (executada) o prazo de 10 (dez) dias para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2015 165/407

cumprimento da determinação judicial de fl. 31.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008609-90.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AMAZON CASA DE FRIOS LTDA - ME X MOISES DA SILVA PEREIRA(SP361564 - CARLOS LINO SANCHES DE PAULA)

Fl. 57: Por ora, defiro o levantamento pela CEF do valor depositado à fl. 46 (penhora fl. 48). Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF), que deverá retirar o documento no prazo de cinco dias. Após, manifeste-se em prosseguimento, bem como apresente extrato com valor atualizado do débito com a amortização do montante levantado. Sem prejuízo, indefiro a intimação requerida pela credora, porquanto tal providência tem se mostrado ineficaz, sendo certo, ademais, que o executado já foi intimado para garantir a execução por ocasião da citação e não apresentou bens a tempo e modo. Observe-se que a multa em questão é cabível não somente pela inércia do executado, mas pela confirmação da existência de bem penhorável que tenha sido ocultado. Se o devedor, mesmo intimado, nada indica e nada é encontrado, não há razão jurídica para a imposição da multa. Int.

HABEAS DATA

0008189-17.2015.403.6112 - CRISWIL POSTES E FERRAGENS LTDA(SP365085 - MARTHA MAYARA FERREIRA PANHAN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Por ora, considerando o documento de fl. 24, que menciona não existir informação alguma para o período solicitado no sistema SINCOR/CONTACORPJ, bem como a possibilidade de obtenção de extrato por outros meios, esclareça a impetrante seu interesse processual no presente remédio constitucional no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008190-02.2015.403.6112 - ECET ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E CONSTRUCAO ELETRICA LTDA - ME(SP365085 - MARTHA MAYARA FERREIRA PANHAN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Por ora, considerando o documento de fl. 22, que menciona não existir informação alguma para o período solicitado no sistema SINCOR/CONTACORPJ, bem como a possibilidade de obtenção de extrato por outros meios, esclareça a impetrante seu interesse processual no presente remédio constitucional no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001321-62.2011.403.6112 - ASSOCIACAO COMUNITARIA IN LOCO(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP304160 - FERNANDO ASSEF SAPIA E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/213: Considerando que a sentença de fls. 106/109 verso foi mantida pelo Acórdão proferido no e. TRF da 3ª Região (fls. 206/206 verso), já transitado em julgado (fl. 210), defiro o pedido de fls. 212/213. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da impetrante, que deverá ser retirado em cinco dias por um dos seus representantes processuais (procuração fl. 22). Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003884-87.2015.403.6112 - DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI E SP308824 - ELISE OLIVEIRA RODRIGUES E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito. Antes do cumprimento do despacho de fl. 291, deverá o requerente (fl. 290 - Fernando Descio Telle, OAB/SP 197.235) proceder à regularização da sua representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Se em termos, fica deferida a carga dos autos pelo prazo de cinco dias. Caso contrário, restará indeferida. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004278-94.2015.403.6112 - FRANCISCO DE CAPUA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/76: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

0008191-84.2015.403.6112 - JOCEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Por ora, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 215. Na mesma oportunidade, promova a emenda da inicial, atribuindo valor da causa em consonância com o proveito econômico pleiteado, recolhendo eventuais custas complementares, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0008258-49.2015.403.6112 - ANTONIO CARLOS SERRA JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Por ora, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 24. Na mesma oportunidade, esclareça qual o ato coator atacado, também comprovando documentalmente, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4468

MANDADO DE SEGURANCA

0009308-87.2008.403.6102 (2008.61.02.009308-1) - ERTON SESQUIM SANCHEZ(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Defiro o desarquivamento dos autos, bem como a vista fora de secretaria, ao peticionário de fl. 193. A seguir, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com a devida baixa.

0002006-60.2015.403.6102 - ENGEVAP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, apenas no efeito devolutivo. Vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões, bem como do parágrafo segundo do despacho de fl. 325. (Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, apenas no efeito devolutivo) Após, ao MPF. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

0002693-37.2015.403.6102 - JOSE PAULO DA SILVA(SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA) X GERENTE DO INST NAC DA PREV SOCIAL - AG DE SAO JOAQUIM DA BARRA

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/2009. Vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, ao MPF. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

0003791-57.2015.403.6102 - MINERACAO DESCALVADO LTDA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 344/350, sustentando vícios no julgado, consistente em omissão no tocante alguns pedidos não analisados na sentença a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença acidentário (15 dias), folgas não gozadas, feriados trabalhados, salário família, abono único decorrente de convenção/acordo coletivo. Pugna, pois, pelo acolhimento dos embargos para afastar as omissões apontadas. Sem razão a embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida, muito menos modificada. Assim, se a parte embargante não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo

nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.

0005230-06.2015.403.6102 - INTEGRAL CLIMATIZACAO LTDA - ME(SP321137 - MARIANA FRUTUOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 195: defiro pelo prazo requerido, ou seja, 45 (quarenta e cinco) dias.

0006060-69.2015.403.6102 - DARIVALDO MONTEIRO DA SILVA(BA038367 - LAERCIO GUERRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda ao julgamento/análise, no prazo legal, da Impugnação no lançamento de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual de IRPF do ano-calendário de 2010, protocolizada junto ao sistema do Ministério Público da Fazenda aos 19/04/2013, sob o nº 10580.723490/2013-19. Aduz que, em que se pese o artigo 24 da Lei 11.457/2007 que determina o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação de petições administrativas, até agora nada aconteceu. Alega, outrossim, ofensa ao disposto nos incisos XXXIV, alínea a, LV e LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal, que tratam do direito de petição e da razoável duração do processo, motivo pelo qual ajuíza a presente ação, pedindo liminar e juntando documentos. Intimada a indicar corretamente a autoridade coatora, o autor aditou a inicial. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 29). Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações, sustentando a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alega, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012 (fls. 65/68). Devidamente intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União não se manifestou. À fl. 40, o Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, o qual opinou favoravelmente ao pedido de segurança (fls.41/43). É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, onde se alega o direito líquido e certo de ver analisado o recurso administrativo interposto contra a decisão de primeira instância que referendou o lançamento de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual de IRPF. Em suas informações, a Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP maneja preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alegou, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. Faltaria, então, competência administrativa à autoridade impetrada para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo. A preliminar merece acolhida. Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise das Manifestações de Inconformidade. Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la. Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009: Art. 6º.: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Para a hipótese dos autos, restou claramente demonstrado pela autoridade impetrada que a mesma não detém competência ou atribuição para dar andamento a impugnação apresentada pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a ordem exarada, haja vista que apenas armazena temporariamente os processos administrativos ainda não distribuídos. Apesar do quanto acima expendido, é certo, porém, que a impetrante não incorreu em erro grosseiro ou inescusável. Pelo contrário, essa é uma daquelas situações meio kafkianas, onde o cidadão contribuinte acredita estar sendo objeto de ilegalidade perpetrada pelo Estado; e na tentativa de defender-se dentro do remédio previsto em nosso Estado de Direito, acaba perdido no insano labirinto da burocracia estatal. Não se fala, então, em extinção do feito, mas sim em sua remessa ao juízo competente, para que lá ele receba a devida tramitação, incluindo, se for o caso, a emenda da inicial para acertar o polo passivo da demanda. Assim, remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Capital da República, com nossas homenagens.

0006085-82.2015.403.6102 - JOSE RIBEIRO DE MENDONÇA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 78/80, sustentando vícios no julgado, consistente em omissão no tocante à análise do afastamento de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na importação de veículo automotor adquirido fora do território nacional. Pugna, pois, pelo acolhimento dos embargos para afastar as omissões apontadas. Sem razão a embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida, muito menos modificada. Assim, se a parte embargante não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço

dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0008791-38.2015.403.6102 - ELAINE CRISTINA INACIO MENDES(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Elaine Cristina Inácio Mendes ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP; aduzindo ser titular do direito líquido e certo à restituição de veículo apreendido em sede de procedimento administrativo, pela suposta prática do delito de contrabando e/ou descaminho. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente a relevância do direito invocado. Nossa melhor doutrina e jurisprudência, após longo e aprofundado debate, acabaram por atribuir um feição eminentemente processual ao instituto do direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança. Líquido e certo seria, então, aquele direito que exsurge de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos estreitos meios de prova admissíveis no mandado de segurança. Dizendo por outro giro, o direito sempre seria certo e líquido, mas os fatos podem ser incertos. E para a hipótese dos autos, a moldura fática da demanda não mostra a precisão e clareza pretendidos pela impetrante. A autora alega que sequer foi denunciada na ação penal onde são apurados os fatos imputados a seu companheiro, fatos que, aliás, não se resumem apenas ao contrabando ou descaminho, envolvendo também os delitos previstos na Lei 10.826/2003. Seja como for, a pedra de toque da peça exordial está em que, sendo a impetrante proprietária do veículo e estranha à ação penal, tem direito à sua restituição. Mas as coisas não são tão simples assim. Nossa jurisprudência tem se manifestado no sentido de que, embora excepcional, é possível a aplicação da pena de perdimento de bens à terceiros, estranhos à infração penal. Isso decorre da independência de instâncias entre a as esferas penal e administrativa. Se é fato que a impetrante não figura no polo passivo da ação penal, não menos fato é que o ato que ela está agora a guerrear ato de natureza administrativo/tributária, regado por principiologia própria e onde, por regra, a responsabilidade do contribuinte é de cunho objetiva (art. 136 do CTN e art. 94 caput c/c 2º do Decreto-lei 37/66). À circunstância acima indicada, é necessário acrescer o fato incontroverso de que a autora e o suposto autor dos delitos vivem em sociedade conjugal. Essa circunstância, por si só, aponta para a existência de culpa in vigilando e/ou in elegendo de sua parte, ao ceder o veículo para indivíduo que habita seu círculo mais íntimo, a fim de que ele o utilizasse como instrumento para o cometimento de infrações penais. E mais: a existência dessa sociedade conjugal também expõe o fato de que a impetrante, de uma forma direta, pode estar se beneficiando do produto do crime. Essa outra circunstância fica mais evidenciada por vários elementos de convicção existentes nos autos. Conforme documento de fls. 38, o veículo em questão está avaliado em quase vinte e cinco mil reais. Mas nas fls. 50 a impetrante comprova renda que mal ultrapassa os mil reais. Ora, ao menos por agora, não é crível que a impetrante tenha, com seus únicos e próprios esforços, adquirido um veículo cujo valor equivale à somatória de mais de dois anos de seus vencimentos. Mais uma vez, há candentes indícios de que ela se beneficiava dos frutos da atividade delitativa sob apuração. Todos os elementos acima indicados apontam para que se aguarde, quando menos, a resposta do impetrado, antes de se falar em restituição do veículo. Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar. Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vista à União para que diga de pretende integrar a lide. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0011413-90.2015.403.6102 - DANIELA CRISTINA MONTEIRO CUSTODIO(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X DIRETOR DA INSTITUCAO MOURA LACERDA

Defiro a gratuidade processual. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, fornecer uma cópia integral da petição inicial com os documentos que a instruem para notificação da autoridade impetrada, bem como uma cópia da inicial para intimação do representante legal da União, nos termos da Lei 12.016/2009. No mesmo prazo deverá, ainda, juntar aos autos o original do instrumento de mandato e comparecer na Secretaria deste Juízo para assinar a peça inicial. Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise da tutela antecipatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3350

ACAO CIVIL PUBLICA

0027243-88.2004.403.6100 (2004.61.00.027243-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA) X JOAO AVAMILENO(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X MARCIO DE ANDRADE BELLISOMI(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X WALTER APARECIDO DE FARIA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X COBRA TECNOLOGIA S/A(SP114145 - ANTONIO RUGERO GUIBO E SP138424 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO)

Vistos etc. Tratam-se de dois Embargos de Declaração, sendo um proposto por JOÃO AVAMILENO, MÁRCIO DE ANDRADE BELLISOMI E WALTER APARECIDO DE FARIA (fls. 1696/1700) e outro proposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO (fls. 1701/1703), em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial. Entretanto, postergou, para a fase de liquidação de sentença, a apuração de eventuais valores a serem devolvidos. 1) Quantos aos Embargos de Declaração propostos por JOÃO AVAMILENO, MÁRCIO DE ANDRADE BELLISOMI E WALTER APARECIDO DE FARIA (fls. 1696/1700):A sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada. Os Embargantes formulam perguntas ao Juízo, retomando as mesmas questões já mencionadas em petições anteriores, reafirmando a tese de defesa. Este Juízo, de maneira fundamentada, já expôs sua convicção, julgando o mérito da lide. Na realidade, os Embargantes quer ver apreciada novamente a matéria, pois não se conformam com o julgado. Porém, isto só será possível em sede de apelação, perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2) Quanto aos Embargos de Declaração propostos pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO (fls. 1701/1703), Aduz, a Embargante, que as provas juntadas aos autos são suficientes para considerar superfaturado o contrato questionado nos autos, sendo desnecessária a perícia técnica. Não assiste razão ao Embargante. A sentença não padece de contradição ou omissão. Ao contrário, o entendimento deste Juízo foi bastante claro ao dispor, à fl. 1691v, in verbis: Não há nos autos prova dos valores de mercado da mesma prestação de serviços efetivada à época do contrato. Uma vez que o contrato é nulo, os valores indevidamente pagos devem ser ressarcidos aos cofres públicos. Ocorre que o contrato foi executado por determinação da Presidência do E. Tribunal Regional Federal em sede de Suspensão de Segurança, tendo chegado a seu termo (fls.657/665). Logo, a devolução de tudo o que foi pago ensejaria locupletamento ilícito por parte da Administração Pública, uma vez que houve a prestação do serviço. Correto, então, apurar-se eventual valor a ser devolvido, em razão de superfaturamento, se houver, em sede de execução de sentença, nos termos estabelecidos pelo art. 475-E do Código de Processo Civil. Dependerá, inclusive de perícia técnica, uma vez que deverão ser levantados os valores de mercado da época e os valores pagos pela Prefeitura Municipal. Alega a Embargante que exemplos de contratos semelhantes são suficientes para demonstrar o superfaturamento. Entretanto, semelhante não significa idêntico. Logo, deve ser analisado o contrato em questão, verificando-se o serviço que foi efetivamente executado, os materiais entregues e colocados à disposição da Prefeitura e o valor cobrado, cotejando-se com os preços de mercado à época. Além disso, os contratos juntados aos autos são parciais, pois firmados pela própria empresa Cobra com outras Prefeituras. Não é possível aferir se os valores ali praticados estão de acordo com o mercado. Além disso, como dito na sentença, houve a prestação do serviço. A Prefeitura deve pagar por este serviço, sob pena de locupletamento ilícito. Logo, deve-se apurar o valor efetivamente devido em fase de liquidação. Por fim, esclareço à Embargante que a perícia indeferida à fl. 1087 referia-se a uma perícia contábil para apuração do incremento (ou não) da receita tributária após a contratação da Empresa Cobra. Esta questão não é objeto da ação, logo, não interessa a realização desta perícia. A perícia técnica a ser realizada em fase de liquidação de sentença averiguará o valor de da prestação do serviço objeto do contrato, independentemente da arrecadação realizada. Isto posto, REJEITO AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se a sentença de fls. 1686/1692 tal como proferida. P.R.I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5711

EMBARGOS A EXECUCAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2015 170/407

0003859-71.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-82.2011.403.6126) AUTO PECAS CAIPIRA LTDA ME X ERICA RODRIGUES MELATTI DE OLIVEIRA X ELANUSA RODRIGUES MELATTI(SP189866 - MARIA APARECIDA RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Tendo em vista a juntada do mandado de penhora com diligência positiva, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0003114-86.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-35.2010.403.6126) APARECIDO DONIZETE DA SILVA CRIMA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante dos valores transferidos para a conta judicial na Caixa Econômica Federal deste Fórum, conforme extrato retro, defiro o levantamento pelo exequente dos referidos valores, servindo a presente decisão de alvará de levantamento.Requeira o exequente o quê de direito, no prazo de quinze dias, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005577-40.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRUTAS LOPES SIERRA LTDA X MANUEL LOPEZ SIERRA X MARIA ENCARNACION LOPEZ CLEMENTE X JOSE LOPEZ SIERRA

Tendo em vista o pedido de realização de audiência de conciliação requerida pelo Exequente nos autos dos Embargos à Execução nº 0006019.30.2015.403.6126, remetam-se os autos a Central de Conciliação para as providências cabíveis.

0000736-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRENICE SILVA MARINHO

Manifeste-se a Exequente acerca das informações trazidas pelo departamento de trânsito por meio do ofício juntado as folhas 118, na qual afirma que o veículo objeto da presente ação encontra-se apreendido naquele órgão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até nova ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0003253-72.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO PIVANTI

Tendo em vista a citação por edital ocorrida e o decurso de prazo, sem manifestação do executado, requeira o exequente o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0005497-37.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAKA PNEUS LTDA - ME X KARLA CASSIA GARCIA X JOSE FERREIRA DA SILVA

As diligências realizadas nos presentes autos restaram infrutíferas, assim, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de dez dias, no silêncio arquivem-se os autos até nova manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000079-84.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS

Ciência ao exequente do documento juntado aos autos as fls.64/68.Requeira o mesmo o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Outrossim, em virtude do caráter sigiloso dos documentos ora juntados, e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes.Int.

0000084-09.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONEI SANTANA GUIMARAES - ME X RONEI SANTANA GUIMARAES

As diligências realizadas nos presentes autos restaram infrutíferas, assim, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de dez dias, no silêncio arquivem-se os autos até nova manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000865-31.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMVID - COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA - ME X LEONICE DE FATIMA DE CAIRES

Ciência ao exequente do documento juntado aos autos as fls.62/66. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Outrossim, em virtude do caráter sigiloso dos documentos ora juntados, e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem

como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes. Int.

0002100-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR - ME X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR

As diligências realizadas nos presentes autos restaram infrutíferas, assim, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de dez dias, no silêncio arquivem-se os autos até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002670-19.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO TEIXEIRA PINTO

As diligências realizadas nos presentes autos restaram infrutíferas, assim, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de dez dias, no silêncio arquivem-se os autos até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003448-86.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PACOTES & CRUZEIROS TRAVEL AGENCIA DE TURISMO LTDA.(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X FLAVIO MENEZES COUTO(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO)

Indefiro o pedido de suspensão da execução, formulado às fls.170, diante de ausência de previsão legal.Expeça-se o necessário para intimação da penhora de fls.163/164, bem como referço até o limite da dívida.Intimem-se.

0003834-19.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RONALDO FERREIRA - ESPOLIO X GISELE EDILEUSA RAMOS FERREIRA

Diante das diligências realizadas, requeira o exequente o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003840-31.2012.403.6126 - MARIA MADALENA BARBOSA(SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CENTRO - SAO CAETANO DO SUL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0006650-52.2015.403.6100 - RAJ COMERCIAL DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0001031-63.2015.403.6126 - COLEGIO BARAO DE MAUA S/C LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0003527-65.2015.403.6126 - ROBERTO CARLOS NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intime-se.

0003680-98.2015.403.6126 - CARLOS EDUARDO QUEIROZ PEIXOTO(SP341511 - RICARDO JUOZEPAVICIUS GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

SENTENÇACARLOS EDUARDO QUEIROZ PEIXOTO impetrou o presente mandado de segurança em face do Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que obrigue a

autoridade precitada a assinar o Termo de Compromisso de Estágio. Afirma que o agente público ilegalmente se recusa a praticar o ato ora vindicado sob a alegação de que o Impetrante não atingiu o coeficiente de aproveitamento mínimo exigido nos termos da Resolução n. 112/2011 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - ConsEPE da Fundação Universidade Federal do ABC, impedindo-o de ingressar no programa de estágio da Magneti Marelli Cofap Fabricadora de peças LTDA.. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/26. Foi deferido o pedido liminar às fls. 29/30 para determinar que a autoridade impetrada procedesse à assinatura do termo de compromisso de estágio. Contra esta decisão foi interposto o agravo de fls. 47/53. Informações da autoridade coatora às fls. 38/43. Às fls. 45/46, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Lei n. 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Tendo em mira que um dos objetivos da educação superior consiste na formação profissional, a Lei n. 11.788/2008 disciplina o modo como isto ocorrerá por meio do estágio: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a Lei estatui: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. São requisitos básicos para o exercício da atividade de estágio: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Observa-se do documento de fls. 21 que a realização do estágio não foi anuída pela universidade uma vez que o discente não contava com a quantidade mínima de créditos exigidos. Sucede que, consoante se observa do dispositivo legal acima transcrito, inexistente amparo legal para que o denominado coeficiente de aproveitamento constitua óbice para a realização da atividade de estágio voluntário. Destarte, assiste razão ao impetrante neste particular haja vista que a omissão da autoridade impetrada atinge diretamente direito líquido e certo de que é titular. Diante do exposto, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para ordenar à autoridade impetrada que autorize a realização do estágio objeto do termo de compromisso coligido aos autos se inexistir outro impedimento. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003930-34.2015.403.6126 - ANDRE ABEL CRESPO (SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em que postula a integração da r. sentença de fls. 327/328. Sustenta, em síntese, que a r. deliberação padece de contradição. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o r. decisum padece de contradição e de erro material. Assim, cumpre sanar o vício apontado. No caso, tendo a r. decisão integranda reconhecido a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, descabe o pronunciamento quanto ao mérito da pretensão deduzida. De outra parte, impõe-se a retificação da parte dispositiva do r. julgado na parte que aludiu ao artigo 269. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a r. sentença de fls. 327/328 nos termos da fundamentação supra, passando o dispositivo do r. julgado a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A ORDEM com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c.c. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a r. sentença como lançada. Intimem-se.

0004591-13.2015.403.6126 - JOSE EUCLIDES DA CRUZ (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0004912-48.2015.403.6126 - KIENAST & KRATSCHMER LTDA (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP281859 - LUCIANO VALENTIM E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria nº 10/2011 ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, devendo o mesmo promover sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição como determinado na r. sentença de folhas 78/79. Intime-se.

0005297-93.2015.403.6126 - SEVERINO DOS RAMOS UMBELINO DE BARROS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0006286-02.2015.403.6126 - JOSE ELOI MONTEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Converto o julgamento em diligência. De início, assevero que as informações da autoridade impetrada nas ações de mandado de segurança, nos termos da Lei n. 12.016/2009, não constituem apenas um ônus processual, de exercício facultativo e sem consequências jurídicas. Pelo contrário, a requisição de informações da autoridade impetrada constitui um comando judicial que vincula e obriga a autoridade administrativa a prestar informações a este Juízo Federal, sob pena de caracterizar ato de improbidade administrativa. No caso em tela, apesar de ter sido pessoalmente intimada (fls. 66/67), não houve qualquer manifestação da autoridade coatora na apresentação das informações, consoante certidão de fls. 70. Assim, para o exame da questão vergastada nesta ação mandamental é necessária às informações oriunda da autoridade coatora e, por isso, considero sua renitência em não atender ao comando judicial como um flagrante desrespeito à Lei e ao Poder Judiciário. Por tal motivo, determino que a autoridade impetrada seja novamente intimada, desta vez por mandado de intimação pessoal, para que sejam apresentadas as informações acerca do quanto impetrado nesta ação mandamental, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do momento da intimação pessoal do Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Santo André/SP, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa. Para cumprimento desta decisão, expeça-se mandado de intimação pessoal da Autoridade Impetrada (Instrua-se com cópia desta decisão). Sem prejuízo, à vista da petição de fls. 72, defiro o pedido de habilitação, remetendo-se estes autos ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo da demanda. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da autoridade coatora, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0006892-30.2015.403.6126 - ANTONIO PRADO AREVALO(SP181369 - VERA LUCIA PITALLI AREVALO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRE X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CENTRO - SAO CAETANO DO SUL

VISTOS EM DECISÃO. ANTONIO PRADO AREVALO impetra este mandado de segurança contra ato perpetrado pelo GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ e GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CENTRO - SÃO CAETANO DO SUL e postula, em sede liminar, ordem para o imediato depósito e liberação dos valores decorrentes das parcelas do seguro-desemprego devido ao impetrante. Alega que, após a dispensa do último vínculo trabalhista, requereu o seguro-desemprego. Quando foi receber a primeira parcela do benefício, foi informado que não havia pagamento, sendo orientado a dirigir-se ao Ministério do Trabalho e Emprego. Ao comparecer ao Posto do Ministério do Trabalho e Empresa desta cidade, foi impedido de adentrar no local, porquanto não havia agendado o atendimento pelo site da instituição. Por fim, constatou que só poderá agendar atendimento para o mês de fevereiro/2016, trazendo-lhe grandes prejuízos, por preencher os requisitos para a concessão do seguro-desemprego e não dispor de renda para o pagamento de suas despesas mensais. Às fls. 23, postergou-se a análise do pedido liminar para depois de prestadas as informações, as quais foram coligidas às fls. 36/46 e 47/48. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. A lei 7.998/90 dispõe a respeito de seguro-desemprego, consignando situações que impedem o pagamento do benefício, entre elas, consta a prevista no art. 3º, inciso V: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso vertente, segundo o Relatório de Situação do Requerimento Formal encartado às fls. 39, o impetrante é sócio de uma sociedade empresária desde 4/3/1993. Em consulta ao número de CNPJ indicado no documento cuja juntada ora determino, observa-se que o impetrante figura como sócio administrador da empresa Drogaria Pitalli Ltda, com situação cadastral ativa. Por conseguinte, tal fato enfraquece a versão sustentada pelo demandante no sentido de que não possui renda própria. Nesse panorama, o impetrante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que preenchia todos os requisitos legais para a percepção do seguro-desemprego. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Cientifique-se a Advocacia-Geral da União nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0007543-62.2015.403.6126 - JURANDIR OLIVEIRA DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

VISTOS EM DECISÃO. JURANDIR OLIVEIRA DA SILVA impetra este mandado de segurança contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ e postula, em sede liminar, a imediata implantação do benefício nos termos da decisão exarada em recurso administrativo julgado pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social proferida em 15/10/2015. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno. Nesse sentido, o Ministério da Previdência Social regulamentou a tramitação dos recursos em trâmite no Conselho de Recursos da Previdência Social,

estabelecendo as seguintes regras para cumprimento de suas decisões (Portaria nº 548/2011, do Ministério da Previdência Social): Do Cumprimento das Decisões Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos. 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRPS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos. (grifei) Como se depreende da leitura do texto precitado, não se afigura razoável exigir a observância do prazo regulamentar sem o exame do caso concreto. Na hipótese vertente, observa-se pela cópia da decisão exarada pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS (fls. 113/116) que a sessão de julgamento ocorreu em 15/10/2015, não sendo apresentado documento que comprove o recebimento do expediente pela unidade de origem. Destarte, inviável aferir eventual atraso culposo da autoridade impetrada no cumprimento do julgado. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Requistem-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0007698-65.2015.403.6126 - JURANDIR PAULO CORREIA DE LIMA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JURANDIR PAULO CORREIA DE LIMA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, em que postula a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.753.686-0), convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo comum. Em síntese, o impetrante sustenta que requereu administrativamente o benefício, coligindo toda documentação necessária para comprovação dos vínculos trabalhistas e do exercício de atividade sob condições especiais, entretanto o pedido foi indeferido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o impetrante, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à concessão de medida liminar. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 160). A despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela de urgência. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações da autoridade coatora, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0007730-70.2015.403.6126 - MAURICIO CRISTIANO DA SILVA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

VISTOS EM DECISÃO. MAURÍCIO CRISTIANO DA SILVA impetra este mandado de segurança contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ e postula, em sede liminar, a imediata implantação do benefício nos termos da decisão exarada em recurso administrativo julgado pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social proferida em 13/08/2015. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não verifico prevenção com os autos indicados no termo indicativo de prevenção de fls. 96. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno. Nesse sentido, o Ministério da Previdência Social regulamentou a tramitação dos recursos em andamento no Conselho de Recursos da Previdência Social, estabelecendo as seguintes regras para cumprimento de suas decisões (Portaria nº 548/2011, do Ministério da Previdência Social): Do Cumprimento das Decisões Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos. 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS

deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRPS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos. (grifei) Como se depreende da leitura do texto precitado, não se afigura razoável exigir a observância do prazo regulamentar sem o exame do caso concreto. Na hipótese vertente, observa-se pela cópia da decisão exarada pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS (fls. 92/95) que a sessão de julgamento ocorreu em 13/08/2015, não sendo apresentado documento que comprove o recebimento do expediente pela unidade de origem. Destarte, inviável aferir eventual atraso culposo da autoridade impetrada no cumprimento do julgado. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Requistem-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0007760-08.2015.403.6126 - JOAO LUIZ SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007770-52.2015.403.6126 - FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP357304 - LEONARDO FONSECA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOÃO RAMALHO impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a expedir a certidão de regularidade fiscal. Sustenta que os débitos apontados pela autoridade impetrada se encontram com a exigibilidade suspensa por força da adesão a Programas de Parcelamento de Débitos. Argumenta que tal documento é imprescindível para a realização da venda de imóvel de sua propriedade, razão pela qual necessita da certidão impreterivelmente até 21/12/2015. Com a inicial, juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos. Em análise ao Relatório Complementar de Situação Fiscal coligido pela impetrante às fls. 56, denota-se a existência de, pelo menos, três débitos em aberto, sendo um deles perante a Receita Federal do Brasil. Para comprovar a suspensão da exigibilidade deste crédito, a demandante apresentou os documentos encartados às fls. 58/64, referentes ao pedido de parcelamento simplificado protocolado em 8/12/2015, ou seja, dois dias antes da propositura da presente demanda. Entretanto, tais documentos não confirmam a regularidade do pedido e nem que o requerimento contemplou a integralidade do crédito exigido. Por outro lado, inexistem nos autos elementos que autorizem a ilação de que a análise do pedido de parcelamento não ocorrerá a contento. Por fim, importa consignar que no relatório de situação fiscal precitado ainda figuram dois débitos sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sem que a respectiva inexigibilidade tenha restado suficientemente demonstrada nestes autos. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0007819-93.2015.403.6126 - RAFAEL LUCAS DA SILVA REDIGOLO(SP206005 - ANDRÉA SOUZA DE PONTES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

VISTOS EM DECISÃO. RAFAEL LUCAS DA SILVA REDIGOLO impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC em que postula a concessão da tutela jurisdicional que ordene a autoridade impetrada a firmar o Termo de Compromisso de Estágio. Afirma que o agente público ilegalmente se recusa a praticar o ato ora vindicado sob a alegação de que o Impetrante não atingiu a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem o mínimo de 50 (cinquenta) créditos em disciplinas, exigido nos termos da Resolução n. 112/2011 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - ConsEPE da Fundação Universidade Federal do ABC. Sustenta que tal óbice o impedirá de exercer atividades de estágio na empresa LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. A Lei n. 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Tendo em mira que um dos objetivos da educação superior consiste na formação profissional, a Lei n. 11.788/2008 disciplina o modo como isto ocorrerá por meio do estágio: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a Lei estatui: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. São requisitos básicos para o exercício da atividade de estágio: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei

quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Depreende-se do documento de fls. 26 que a realização do estágio não foi autorizada devido à falta de aprovação de um conjunto de disciplinas obrigatórias que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos para os cursos BC&T e BC&H. Sucede que, consoante se observa do dispositivo legal acima transcrito, inexistente amparo legal para que o denominado índice de aprovação de disciplinas obrigatórias constitua óbice para a atividade de estágio. Destarte, assiste razão ao impetrante neste particular haja vista que a omissão da autoridade impetrada atinge diretamente direito líquido e certo de que é titular. Outrossim, configurado o risco de perecimento do direito do interessado uma vez que não poderá desenvolver as atividades de estágio objeto do termo de compromisso de fls. 24/25 sem a anuência da instituição de ensino. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para ordenar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados de sua notificação, autorize a realização do estágio objeto do termo de compromisso coligido aos autos se inexistir outro impedimento para a prática de tal ato, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do Impetrante. Notifique-se a Autoridade Coatora desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 6433

MANDADO DE SEGURANCA

0007960-81.2015.403.6104 - JOSE RIBEIRO DE LIMA (SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

DECISÃO. JOSÉ RIBEIRO DE LIMA impetra a presente mandamental contra o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, na qual requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o restabelecimento do parcelamento da Lei 12.996/14, aderido pelo impetrante. Em apertada síntese, aduz ter aderido, em 20/08/2014, ao parcelamento previsto na Lei 12.996 de 2014, tendo realizado o pagamento dos 5% exigidos para adesão, assim como das parcelas advindas do parcelamento. Em 29 de outubro de 2015 o impetrante não conseguiu emitir o correspondente DARF, restando inviabilizado o pagamento da parcela de outubro. Informa não ter se atentado ao prazo, nem à obrigação de realizar a consolidação dos débitos. Entende, porém, que, tendo agido de boa-fé, não pode ser penalizado com a perda do prazo de uma obrigação acessória. Com a inicial (fls. 02/11), vieram procuração e documentos (12/52). Custas prévias foram recolhidas (fl. 53). A apreciação do pedido liminar foi diferida (fl. 59) para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 63/71. Brevemente relatado. DECIDO. De pronto, concedo a prioridade de tramitação ao idoso, de que cuidam os artigos 1211-A e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 71 do Estatuto do Idoso, requerida às fls. 03/04 e devidamente comprovada às fls. 13. Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. De acordo com a doutrina, fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Em análise adequada a este momento processual, a priori, tenho que as alegações da impetrante não são hábeis a ilidir a retidão do procedimento adotado pela autoridade impetrada. Não está presente, portanto, um dos requisitos para o deferimento da liminar. Segundo consta das informações apresentadas pela autoridade coatora, o impetrante não cumpriu todos os requisitos para o parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014, já que não prestou as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento no prazo fixado pela Receita Federal do Brasil. Para melhor elucidação, cumpre transcrever o artigo 2º da referida lei. Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as

condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1o Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2o do art. 1o da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2o do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2o A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 3o Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2o, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4o As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2o deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5o Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 6o Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. 7o Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).A fim de regulamentar o parcelamento instituído, foi editada a Portaria Conjunta RFB/PGNF n. 13/2014, que assim dispõe:Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento:I - a indicação dos débitos a serem parcelados;II - o número de prestações pretendidas; eIII - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos.Por fim, a Portaria Conjunta RFB/PGNF n. 1064/2015 dispõe sobre o prazo para apresentação das informações necessárias à consolidação:Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte:I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; eII - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013.A própria impetrante, em sua inicial, admite não ter cumprido todos os trâmites:Vale lembrar que o impetrante se encontra com 70 (setenta) anos de idade e com todas as dificuldades advindas de sua idade consegue acessar o sistema e imprimir os DARFs para pagamento. No entanto, não se atentou ao prazo, bem como a obrigação de realizar a consolidação dos débitos.(grifos não originais)Percebe-se, assim, que a impetrante não cumpriu todos os requisitos para o parcelamento pretendido, o que gerou sua não inclusão. A simples alegação de boa-fé e de dificuldades inerentes à idade avançada, vale mencionar, não tem o condão de afastar os requisitos para inclusão no parcelamento. Assim, nos termos da fundamentação exposta, apreciando estritamente o pedido liminar, o indeferimento da medida é de rigor.Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.No mais, providencie a Secretaria a identificação da prioridade de tramitação ao idoso, deferida por esta sentença, na capa do processo, em conformidade com o que põe o artigo 1211-B, 1º, do CPC.P.R.I.O.C.

0008224-98.2015.403.6104 - AUTO POSTO ARRASTAO LIMITADA(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre o informado às fls. 27/29, esclarecendo seu interesse no prosseguimento do feito.Após, tornem conclusos.Cumpra-se.

0008288-11.2015.403.6104 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner TCLU2129989, vazio.Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A apreciação do

pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 55/62. Brevemente relatado, decidido. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação de contêiner depositado no Brasil Terminal Portuário - BTP/Transbrasa, cuja carga foi abandonada. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga versado nos presentes autos foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/EQMAB000543/2015 e até o momento não foi aplicada a pena de perdimento. Nestes termos, embora lavrada a autuação ainda não foi decretada a pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco regular inerente à atividade comercial tanto do transportador como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Ainda que diverso fosse o entendimento, verifica-se que a inicial não foi acostada com os documentos fundamentais para o atendimento do requisito de prova inequívoca da verossimilhança do pedido. De fato, a verossimilhança do direito alegado não está inequivocamente demonstrada. Num juízo de cognição sumária, à mingua de outros elementos, o indeferimento do pedido de urgência é de rigor adequado a este momento processual. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0008480-41.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMETED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre o informado à fl. 169, esclarecendo seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008695-17.2015.403.6104 - FRANCELI MENEZES DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional inaudita altera pars. 2. FRANCELI MENEZES DA SILVA, qualificada na inicial, propõe esta Medida Cautelar de Exibição de Documentos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), para que seja o requerido compelido a apresentar em Juízo os processos administrativos de concessão dos benefícios de auxílio doença NB 570.119.895-9, NB 570.533.488-1 e NB 534.597.078-1 - especialmente dos laudos médicos periciais que os instruíram. 3. Aduz que os benefícios previdenciários indicados eram recebidos por seu marido, Edvaldo Geraldo da Silva (fl. 11), falecido em 01/06/2012 (fl. 10), e que necessita dos documentos que aqui intenta ver exibidos a fim de instruir, ação ordinária de concessão de benefício de pensão por morte. 4. Afirma ainda, que desde dezembro de 2013, vem tentando obter vista e carga dos autos dos processos administrativos referidos, sem lograr êxito. 5. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 6. De início, concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. 7. O objetivo da ação cautelar é garantir a utilidade e a eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento. É medida instrumental, porque visa de imediato à tutela do processo, e não à composição da lide. 8. Nesse sentido, por inteira pertinência, vale transcrever as anotações de Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, a respeito do tema (g. n.): 9. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: (...) Esses requisitos se provam mediante sumaria cognição, ao passo que na ação de mérito a cognição é plena: No processo principal cuida-se do bem; no cautelar, da segurança. Por isso, o programa do processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o desígnio, mais modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm - processo principal e processo cautelar - campos de instrução distintos e inconfundíveis. (RT 603/203) 10. De outro giro, a respeito da exibição, dispõe o Código de Processo Civil (CPC): Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. 11. Como se vê, o caso concreto subsume-se à hipótese do inciso II do artigo 844 do CPC, devendo-se reputar por satisfeitas, ainda, as condições de seu artigo 356, em especial a indicação da finalidade da prova - a saber, instruir processo judicial de concessão do benefício de pensão por morte. 12. A propósito, a circunstância de a requerente não ser a titular dos benefícios de que cuidaram os processos administrativos não elide seu interesse em sua exibição, uma vez que, na qualidade de cônjuge do beneficiário de cujus, é sua dependente, na letra do artigo 16, I, da Lei 8.213/1991, e que pretende obter em Juízo, em tese, precisamente a pensão por sua morte. 13. No entanto, em juízo de cognição sumária, adequado a esta fase do processo, não tomo por preenchidos os requisitos autorizadores do deferimento - particularmente antes da manifestação da parte adversa - da tutela antecipada que ora se almeja: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. 14. Com efeito, a requerente comprova ter apresentado pedidos de vista e carga dos processos administrativos em questão, perante agência do INSS, em 04/12/2013 (fl. 15) e 10/07/2014 (fl. 14), com ambos devidamente protocolados pelos servidores da Autarquia. Contudo, à primeira vista, não houve demonstração efetiva de que o pleito formulado pela requerente tenha sido formalmente rejeitado pelo INSS. 15. De outro giro, conquanto se anseie pleitear judicialmente, na ação principal, benefício com caráter alimentar, não aflora, *primu ictu oculi*, a urgência da necessidade no deferimento da medida. Isso porque o último pedido administrativo data de 17/07/2014, e a requerente só foi se socorrer do Poder Judiciário em 02/12/2015, quando foi ajuizada esta demanda. Por conseguinte, parece razoável supor que, no interregno, o qual alcança quase ano e meio, a requerente reuniu outros meios de prover sua subsistência. De qualquer forma, cabe destacar que não foram colacionadas nos autos evidências capazes de afastar ilação tal. 16. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo de seu reexame após a juntada da contestação. 17. Cite-se o réu. 18. No mais, providencie a Secretaria a anotação, no rosto dos autos, do deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerente. 19. P.R.I.C.

Expediente Nº 6436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009014-82.2015.403.6104 - HERNANDES ISIDRO NETO(SP354573 - JOÃO PAULO REIS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que contendem os epigrafados, pretendendo o autor particular, servidor público - Técnico Administrativo/Segurança Institucional e Transporte do Ministério Público da União/MPU - obter provimento jurisdicional antecipatório que lhe assegure o direito de licenciar-se para acompanhamento de cônjuge, com fulcro no art. 84, 2º da Lei nº 8.112/90, que lhe

garantiria a lotação provisória em unidade do Ministério Público Federal do Acre - MPF de Rio Branco/AC. Narra a parte autora que sua esposa logrou aprovação em concurso público, tendo sua primeira lotação na Procuradoria Federal no Estado do Acre, município de Rio Branco, assim sendo nomeada por meio da Portaria nº 730 de 11/09/2015. Sustenta que o MPU, ao indeferir seu pedido, confundiu-se entre as hipóteses de remoção para acompanhamento de cônjuge e a mera licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório, de que tratam os artigos 36 e 84, 2º da Lei nº 8.112/90, respectivamente, e que nesta última não haveria óbice no fato de que o deslocamento da esposa tenha advindo de primeira lotação, mas não de uma remoção anterior. Com a inicial vieram documentos em mídia eletrônica. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. As particularidades do caso concreto não recomendam o exame do pedido inaudita altera pars, eis que não se cuida de licença por motivo de doença em pessoa da família, nem se noticia nos autos a existência de filhos havidos entre o autor e sua cônjuge. Os motivos são pessoais, ao que parece fulcrados na assunção de que os interesses privados do servidor subjagam o interesse da Administração no caso específico, sob a premissa de proteção da unidade familiar. Vê-se que o feito pugna pela licença para acompanhar cônjuge (art. 84 da Lei nº 8.112/90), que se dá sem remuneração via de regra (art. 84, 1º da Lei nº 8.112/90). Embora o autor tenha enfaticamente sustentado que houve uma confusão interpretativa pelo administrador, é de se ver que também a licença (sem remuneração ou com remuneração, quando com lotação provisória) para acompanhamento de cônjuge depende de que seja o deslocamento operado no interesse da Administração: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE COM EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ARTIGO 84, 2º DA LEI 8.112/90. PRIMEIRA INVESTIDURA. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO ESPECIAL DO ESTADO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, ART. 226). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O apelante, que é ocupante do cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pleiteia a concessão de licença para acompanhar cônjuge, com exercício provisório em outra lotação, a teor do disposto no 2º, do artigo 84 da Lei 8.112/90, tendo em vista que sua esposa obteve aprovação para o cargo de Médico, Nível III do quadro de pessoal da FHEMIG, sendo lotada na cidade de Juiz de Fora, Minas Gerais. Tal benefício foi negado na via administrativa ao entendimento de que o requerente não reunia os requisitos necessários ao deferimento do pleito. 2. Em matéria de licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório em outro órgão ou entidade pelo servidor público, o art. 84, 2º da Lei n. 8.112/90 somente garante a concessão do beneplácito legal para os casos em que o servidor seja surpreendido com a alteração do local onde presta serviços. Não se verifica a hipótese legal quando da primeira investidura no cargo público do companheiro da agravante, tomando posse em unidade federativa distinta da qual residia a família, mesmo diante da possibilidade de ser ver distanciado, voluntariamente, ainda mais, do convívio familiar, vez que já residia em cidade distante da companheira. (AGA 0061036-92.2011.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.049 de 10/05/2012) 3. A especial proteção do Estado à família, de que trata o art. 226 da Constituição Federal/88, deve ser conjugada com a observância do princípio da legalidade, também previsto no art. 37 da Lei Maior. 4. A argumentação constante do recurso não é suficiente para infirmar a realidade de que a própria esposa do recorrente dá causa ao distanciamento familiar, ao prestar concurso voluntariamente para órgão de estado diverso de onde residia com seu cônjuge, razão pela qual não se constata a obrigatoriedade do deferimento da pretendida remoção. 5. Apelação do autor improvida. (AC 00823492620134013400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2015 PAGINA:351.) Que tal requisito não fosse exigível da clareza da redação, a melhor interpretação do dispositivo deve ser no sentido de que somenos a saída do servidor fosse ela própria feita sem prejudicar os interesses da Administração. Ora, se a esposa do autor prestou concurso público federal, era possível estimar que a primeira lotação se desse em localidades mais longínquas do território nacional, onde normalmente remanesçam não preenchidas as vagas após os concursos de remoção regulares da carreira. Assim sendo, mesmo no caso de licença sem remuneração, por mais que seja uma disposição aparentemente abnegada a de deslocar-se licenciado e sem receber nada - o que nem foi o caso do autor -, o servidor de um quadro administrativo tem suas obrigações e não pode desfaltar a Administração, pura e simplesmente, por motivos particulares submetedores da vontade administrativa. O que passou com o autor - nomeação da esposa para um cargo federal, embora em outra unidade da Federação - é bastante corriqueiro em diversas famílias. Ainda que não se faça qualquer confusão aqui entre a remoção e a licença com lotação provisória, penso ser irrazoável supor que o interesse da administração seja irrelevante para permitir a saída de um servidor de seu quadro, ainda que para assegurar exercício provisório alhures. Esse entendimento teria um efeito potencialmente devastador sobre as possibilidades de organização da administração pública, em especial porque a lotação provisória, se para o mesmo órgão da carreira, efetivamente impediria o preenchimento de vaga no local de origem, trancando-a. Isso significa que o quadro da origem ficaria desfalcado, às vezes sendo o postulante da licença o único servidor para uma dada e específica área, e as remoções regulares para o local estariam formalmente impedidas, pois não há liberação da vaga do licenciado, mas mero afastamento. Portanto, ao contrário do que fazem alguns doutos julgados, tenho que o sentido da previsão do art. 84, 2º da Lei nº 8.112/90 foi assegurar a lotação provisória em órgão equivalente da Administração, disciplinando, como quis o legislador, a possibilidade de que, caso fosse interessante para a Administração, o servidor licenciado para acompanhar cônjuge pudesse ser lotado em outro órgão que não o de sua carreira, provisoriamente, desde que com atribuições congêneres. Não foi o de tornar absolutamente irrelevante o interesse da Administração, criando algo como a supremacia do interesse particular, apenas porque à movimentação deu-se o nome de licença. Aliás, tal questão advém de um cálculo que a família já tinha condição de fazer quando a esposa do autor - casados em 2008 - prestou concurso para a AGU, logrando aprovação. Imaginemos que o autor seja o único servidor técnico em segurança institucional e transporte da Procuradoria da República em Santos/SP, ou que haja além dele apenas mais outro: a saída do autor, sem que tenha havido um ato de submissão da vontade pessoal pela da Administração, implicaria um risco imenso para o funcionamento regular da própria Procuradoria de Santos. Somenos com os elementos de que dispõe o Magistrado nesta ocasião, não há qualquer cabimento no pleito, com a nota de que não há argumentação excepcional sobre a existência de filhos ou sobre riscos de saúde. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela (art. 273 do CPC). Cite-se. Com a juntada da contestação, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011290-91.2012.403.6104 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na SABESP de 01.07.1989 a 29.01.2009, e não reconhecido pelo INSS.Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado.Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado. Assim, melhor analisando os autos, reconsidero a decisão de fl. 189 e converto o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído e intensidade dos agentes químicos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (Engenheiro de Segurança do Trabalho).Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) a exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?l) mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas unidades operacionais de tratamento de água da SABESP, em que trabalhou o autor (São Vicente e Cubatão/SP).Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0007060-69.2013.403.6104 - TARCISIO DAS VIRGENS CALAZANS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na Columbian Chemicals Brasil Ltda. de 01.07.1989 a 13.04.2009, e não reconhecido pelo INSS.Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado.Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído e toxicidade da poeira de Negro Fumo a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (Engenheiro de Segurança do Trabalho).Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) a exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?l) o agente químico encontrado no local de trabalho enquadra-se como hidrocarboneto? Em caso negativo, qual sua composição? Trata-se de produto

perigoso? Há regulamentação recomendando a limitação da exposição ao agente nocivo? Em caso afirmativo, qual seria a concentração? m) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na Unidade de Produção de Negro Fumo da Columbian Chemicals Brasil Ltda. (Estrada Rene Fonseca, s/n, Piaçaguera, Cubatão/SP). O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005027-72.2014.403.6104 - NILTON CARREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor, no prazo de 05 dias, o teor da petição de fls. 276/277, tendo em vista que já decorreu o prazo de especificação de provas, observando-se, ainda, que o procedimento administrativo já foi acostado aos autos às fls. 84/252. Após, tornem conclusos.

0002255-05.2015.403.6104 - MIRTHES SALIM GATTAZ(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento da corrê Arlete Dellaqua Nasi, no polo passivo da demanda. Após, republique-se o despacho de fls. 179 e 183. Int.

Expediente N° 4029

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009455-10.2008.403.6104 (2008.61.04.009455-8) - ARTUR ROBERTO FUNCIA FERNANDEZ X RAUL GUSTAVO FUNCIA FERNANDEZ X PRISCLILA MARIA FUNCIA FERNANDEZ(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ARTUR ROBERTO FUNCIA FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁS N°S. 106, 107, 108 E 109/2015, PRONTOS PARA SEREM RETIRADOS.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5184

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003040-74.2009.403.6104 (2009.61.04.003040-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA APARECIDA ALVES(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X ROGERIO DA SILVA(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA)

Autos nº 0003040-74.2009.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 210/211) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de MÁRCIA APARECIDA ALVES e ROGÉRIO DA SILVA pela prática do delito previsto no Art. 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23/11/2011 (fls. 212/214). Respostas à acusação oferecidas pelos corréus às fls. 318/322 (MARCIA) e às fls. 334/338 (ROGÉRIO), onde não arguíram preliminares e negaram a autoria delitiva. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. Há nos autos prova da materialidade dos delitos, consistente nos documentos de fls. 56/57, 59/60, 77, 99, 163/181 do Inquérito Policial apenso e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados, cfr. se depreende da declaração de fls. 154/155 e demais documentos

acostados nos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. 4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 5. Designo o dia 04/08/2016, às 14:00 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa Andreia da Silva, Renata Cristina Alencikas Toyama, Andreia Fátima Maro Costa, Pedro da Silva e Paulo da Silva Santos (fls. 322 e 338) e interrogatório dos acusados. 6. Intimem-se os réus, a defesa, o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 14 de dezembro de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009158-32.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCARRETTA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ(RJ065179 - BRUNO EMILIO DOS SANTOS) X CLEBER RUFINO(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X RONNIE GORODICHT(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X MARCIA IYDA(SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO) X ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ADRIANA DA ROCHA JARRO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ELIANE BEIRAO QUEIJO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERALDI(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X MAURICIO JOSE BRANCO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA BARBOSA MORA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X WILSON CAXETA(SP266420 - VAGNER MOREIRA CIZOTTI)

Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de Brasília/DF para oitiva da testemunha de defesa Roger Werkhauser Escalante, por meios convencionais. EXPEDIDA CP 619/2015 para Comarca de Mogi-Guaçu/SP, CP 582/2015 para JF Sao Paulo/SP, CP 583/2015 para JF Taubate/SP, CP 584/2015 para JF Sao Jose dos Campos/SP, CP 658/2015 para JF Guarulhos/SP, CP 585/2015 para JF Campinas/SP, CP 673/2015 para JF Campinas/SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-87.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: R&B RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL LEONARDO DINIZ - SP242219

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o recolhimento da complementação das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, considerando o valor mínimo a ser recolhido em Ações Cíveis em geral, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2015.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000028-24.2015.4.03.6114

AUTOR: JAIR RUIS CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE HELENA CARBONE CATTAI - SP253195, JULIANA VASSOLER SANTIAGO - SP237577

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em face do deferimento do benefícios da justiça gratuita pelo E. TRF e tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000022-17.2015.4.03.6114

AUTOR: MARCIA RODRIGUES TORRES CONSULTORIA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GONCALVES SARMENTO JUNIOR - SP283379, ANDRE PRETEL PACHECO - SP287328

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DECISÃO

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a Contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Após, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000022-17.2015.4.03.6114

AUTOR: MARCIA RODRIGUES TORRES CONSULTORIA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GONCALVES SARMENTO JUNIOR - SP283379, ANDRE PRETEL PACHECO - SP287328

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DECISÃO

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a Contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000176-35.2015.4.03.6114

AUTOR: RODRIGO NAKANDAKARE

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA DA MOTA CRUZ - SP247803

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a reparação de danos morais.

O valor atribuído à causa é de R\$ 40.261,29.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2015 186/407

ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000178-05.2015.4.03.6114
AUTOR: PATRICIA CRISTINA DE AMORIM VERSIANI
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS - SP299923
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A petição inicial não foi juntada aos autos eletrônicos.

Manifeste-se o advogado em dez dias.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2015.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000014-40.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRO DI SESSA

DESPACHO

Vistos.

Diga a CEF se possui interesse no levantamento do numerário bloqueado - R\$ 356,01 (trezentos e cinquenta e seis reais e um centavo), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

No silêncio, oficie-se ao BACEN para desbloqueio.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2015.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000173-80.2015.4.03.6114
AUTOR: CRISTIANA DOS SANTOS MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLEMENTE PAULINO - SP131498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Em consulta ao Sistema da DataPrev, a segurada Cristiana dos S Magalhães era beneficiária de auxílio-doença previdenciário NB 6007956125, no período de 23/02/2013 a 22/04/2015, percebendo o valor mensal de R\$ 917,67, consoante extrato anexo.

Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, as parcelas vencidas somam R\$ 8.259,02 e as vincendas R\$11.012,04, perfazendo o total de R\$ 19.271,06. Razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa.

Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo o seu processamento e julgamento.

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2015.

ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000174-65.2015.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTA DE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2015.

ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000175-50.2015.4.03.6114
AUTOR: IRENE PEREIRA NELSON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GANDELMAN - SP252839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competente para conhecer da ação relativa a acidente do trabalho é a Justiça Comum Estadual.

Qualquer ação atinente aos benefícios acidentários é de competência da Justiça Comum Estadual, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a exemplo:

“Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

(RE 351528 / SP, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 31/10/02,p. 32).

Cito também precedentes recentes, oriundos do STJ:

AgRg no CC 117486 / RJ
AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA
2011/0127963-2

Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2011

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

CC 63923 / RJ
CONFLITO DE COMPETENCIA
2006/0104020-0, Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, DJ 08/10/2007 p. 209

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.

P Ó S M O P E T Ê N C I A N O S D A E Cr Im Io Ns O d D A a r t i g o 1 1 3 d o
J u s t i ç a E s t a d u a l .

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000180-72.2015.4.03.6114
AUTOR: JOSE EDSON FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO . - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido.” - excerto

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2015 191/407

da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.”

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 20040500069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor aproximado de R\$ 9.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2015.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10183

MONITORIA

0005583-10.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO GRACA DIO(SP254745 - CHRISTIANE FERREIRA GOMES)

Vistos. Designo a data de 17 de Fevereiro de 2016, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003223-15.2009.403.6114 (2009.61.14.003223-3) - EIDE REGINA PALHARES FELIPE(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho de fls. 98. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. De fato, o julgado é claro ao determinar a obrigação de fazer, servindo a própria sentença como alvará para levantamento do seguro-desemprego do requerente. Eventual negativa no cumprimento da obrigação deverá ser comprovada nos autos. Se o patrono do autor pretende executar os honorários, deverá apresentar novo requerimento, com o valor correto. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006039-28.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 -

RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI HERRERIAS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP071076 - DANIEL FERREIRA BYKOFF)

Vistos.Designo a data de 17 de Fevereiro de 2016, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001776-16.2014.403.6114 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES X IONE MARIA SALOMAO GONCALES X TATIANA SALOMAO GONCALES X RODRIGO SALOMAO GONCALES X FERNANDA AUGUSTA CAMOLEZI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS E SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA)

Vistos. Primeiramente, aguarde-se a formalização do acordo. Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003504-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO DE SOUZA ROBERTO(SP274749 - VALDIR TIRAPANI)

Vistos. Redesigno audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, para o dia 26 de janeiro de 2016, as 14:30h, em virtude da readequação de pauta. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008591-34.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA SANCHES DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SANCHES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução; e após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007788-22.2009.403.6114 (2009.61.14.007788-5) - DEOZEZANO DIAS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA MENDES DOS SANTOS(SP239383 - LUIZ FERNANDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOZEZANO DIAS DO NASCIMENTO(SP239383 - LUIZ FERNANDO CONCEIÇÃO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 212.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: agravo de instrumento.Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.Intime-se.

Expediente N° 10184

ACAO CIVIL PUBLICA

0008801-80.2014.403.6114 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ASSOCIACAO DOS CARRETEIROS AUTONOMOS PRESTADORES DE SERVICOS DE TRANSPORTE - ACAT(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X MARCOS ALBERTO LACHI X SILAS RAMOS DE SOUZA X EDNILSON AZEVEDO BITENCOURT X FABIO RENATO DOS SANTOS X JORGE VALMIR VIANNA X GILMAR DONIZETE DA SILVA

Vistos. Conforme determinado na ata de fls. 378, intimem-se os réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003778-22.2015.403.6114 - ALFREDO ALVES DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA ARAUJO(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Redesigno audiência de tentativa de conciliação, bem como depoimento pessoal da parte autora para o dia 26 de janeiro de 2016, as 14:00h, em virtude da readequação de pauta. Intimem-se.

0005536-36.2015.403.6114 - MARIA NAZARE NUNES(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o nome da requerente seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Ausente a verossimilhança das alegações. Da análise destes autos, verifico inexistir a verossimilhança das alegações por meio de prova inequívoca, exigida pelo artigo 273 do CPC para antecipação de tutela. Dos argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos que o contrato firmado não foi cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. Os pleitos estão em confronto com a jurisprudência pacífica do E. TRF-3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA. PROVA PERICIAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. JUROS. SALDO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.514/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. No entanto, quanto à alegação de que não foi observada, pela Caixa Econômica Federal - CEF, a correta aplicação dos índices, previamente estabelecidos, para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, entendo que tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato cujo Sistema de Amortização eleito pelas partes é o SAC (Quadro Resumo, item 7, do contrato - fl. 34) - Sistema de Amortização Constante, que permite uma amortização mais célere e as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. 3 - O Sistema de Amortização Constante - SAC, ao contrário do Sistema Francês de Amortização ou Tabela PRICE, apura uma prestação em que o valor da quota de amortização é constante ao longo do prazo de financiamento, enquanto o valor da quota de juros é uniformemente decrescente, variando, mês a mês, de forma decrescente, o valor da prestação. O valor da prestação inicial do financiamento, cujo Sistema de Amortização é SAC, é maior em comparação ao valor da prestação segundo o Sistema Francês de amortização, porque com o SAC a amortização da dívida assumida no prazo e juros contratados se faz desde o início do pagamento, sendo mais rápida a amortização e, conseqüentemente, reduz o montante dos juros pagos, que são calculados sobre o principal. No caso de período de inflação, o sistema SAC somente mantém seu princípio fundamental de constância caso sejam aplicados índices idênticos, e na mesma periodicidade, às prestações e ao saldo devedor. 4 - O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 11,000% e a nominal de 10,9350%. O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes. 5 - Cabe destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios, relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento. Com efeito, o cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 10,9350%, conforme quadro resumo (fl. 35), cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 11,5000% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei. 6 - No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidir sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 8 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. 9 - Não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso. O Contrato firmado pelos mutuários prevê a cobrança de determinados acessórios, tais como taxa de administração e de risco de crédito. Sendo assim, não há nenhuma razão plausível para que as cláusulas sejam consideradas nulas. Ressalte-se que a restituição de valores pagos a maior pelo mutuário, segundo o artigo 23 da Lei 8.004/90, é feita geralmente mediante a compensação com prestações vincendas, ou, se já não houver nem vincendas nem vincendas em aberto, a devolução em espécie ao mutuário. 10 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. A

própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo. O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9 da Lei n 4380/64. 11 - Ressalte-se que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. 12 - A simples alegação dos agravantes com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 13 - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 14 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 15 - Agravo improvido. (TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00054697620124036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1909429, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1: 07/08/2015) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0005897-53.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI SIQUEIRA (SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ)

Vistos. Designo a data de 17 de Fevereiro de 2016, às 16:00h, para depoimento pessoal do réu. Intimem-se.

0008720-97.2015.403.6114 - OLINTO DE SOUZA NETO (SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico não haver relação de prevenção entre os presentes autos e os de n. 0900013-67.2005.403.6114, eis que se tratam de períodos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

0008725-22.2015.403.6114 - JOAO ALVES DE SIQUEIRA (SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, o autor, em síntese, ser auditor da Receita Federal do Brasil, ocupante de cargo em comissão de chefe de serviço e orientação de análise tributária desde 25/02/2015. Requereu a exoneração do apontado cargo em julho de 2015, sem resposta da Administração até a presente data. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas à fl. 21. Decido. Em face da natureza do ato impugnado, difiro a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação pela ré. Cite-se. Intime-se.

0008755-57.2015.403.6114 - TECNOPLASTICO BELFANO LTDA (SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E BA013988 - MANOEL DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Verifico não haver relação de prevenção entre os presentes autos e autos de nº 0054840-42.1998.403.6100. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0008875-03.2015.403.6114 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA (SP146330 - ALEX MOREIRA JORGE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 100/01. Alega a autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Entendo ausente o requisito do artigo 273 do CPC relativo à existência de prova inequívoca. As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2015 195/407

110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão. Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º. Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto. No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão. Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Defiro o prazo requerido para juntada do instrumento de mandato. Regularizada a representação processual, cite-se. Intime-se.

0012773-42.2015.403.6302 - PATRICIA LELIS KERMENTZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Esclareça a autora a propositura da presente ação, tendo em vista a existência dos autos nº 0016950-73.2015.403.6100. Intime-se.

0006315-95.2015.403.6338 - MARIA CRISTINA BUENO FERNANDES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que a ré não promova descontos em seus proventos em razão da decisão do processo administrativo 10507.720213/2015-07. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas à fl. 45 e 51. Decido. Em face da natureza do ato impugnado, difiro a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação pela ré. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 10188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000901-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000901-2) - MANOEL DIVINO ROSA - ESPOLIO X ESTER BASTOS ROSA X LETICIA BASTOS ROSA X SABRINA BASTOS ROSA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL DIVINO ROSA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareçam as partes em secretaria para que procedam ao levantamento dos respectivos alvarás, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento dos mesmos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003231-02.2003.403.6114 (2003.61.14.003231-0) - REGINA MARIA ANGELO DA SILVA X LUCIA HELENA DA SILVA X ROSELI DA SILVA X EDUARDO DA SILVA X CRISTINA MARIA DA SILVA X JULIO GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X REGINA MARIA ANGELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareçam as partes em secretaria para que procedam ao levantamento dos respectivos alvarás, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento dos mesmos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001798-37.2015.403.6115 - FABIANO MARCAL DE OLIVEIRA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Fabiano Marçal de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal visando ao recebimento do valor de R\$ 67.024,34, referente a melhorias por ele realizadas em imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária junto à CEF, leiloado em virtude de inadimplemento. A inicial foi instruída com documentos (fls. 05/93). A CEF, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 99/102 pugnando pela improcedência do pedido, informando a existência de um valor de R\$ 36.162,47, correspondente à diferença entre o valor da dívida e o valor da venda do imóvel, a ser ressarcido ao autor. Juntou documentos às fls. 104/138. Instado a se manifestar, o autor informou que propôs a demanda com o objetivo de ser ressarcido de resíduo a que faria jus e que, embora a ré tenha reconhecido seu direito, porém em patamar distinto, concorda com o valor, requerendo seu efetivo depósito nos autos. É o que basta. II - Fundamentação e decisão Considerando a informação por parte da ré de que o autor faz jus a um ressarcimento, em setembro de 2015, no valor de R\$ 36.162,47 (fl. 102) e, ainda, a concordância expressa do autor às fls. 142/143, homologo o acordado e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito do valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação. Após, expeça-se alvará em favor da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, ante a isenção concedida. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DA VERDADE

0000998-43.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-58.2006.403.6115 (2006.61.15.000556-0)) CAIO SERGIO PAZ DE BARROS(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS E SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de exceção de verdade em fase de se decidir sobre sua admissibilidade. À dúvida sobre a competência para processamento e julgamento, o Regional determinou que o primeiro grau deveria apreciar a admissibilidade da exceção e, admitindo-a, instruí-la. O julgamento fica para o Tribunal (fls. 47). Não obstante, o juiz a quem distribuída a ação penal e, logo, por dependência, a exceção, se deu por suspeito (fls. 56). Vieram a mim os autos, para seguir a determinação do Tribunal. A parte da petição que versa sobre litispendência e incompetência é estranha à especificidade da exceção da verdade. A exceção veio no prazo da resposta. Tempestiva, portanto. Apenas assinalo que a exceção da verdade é defesa com cariz de acusação. Esta peculiaridade, somada à autuação em aparte das exceções (Código de Processo Penal, art. 111) e ao julgamento do incidente em órgão/foro próprio da prerrogativa da função do ofendido, recomenda que o incidente seja apropriadamente instruído com documentos. A prova é ônus de quem alega. O contraditório só é efetivo se a contraparte tem ciência das alegações e documentos dedicados a prová-las. Ocorre que o excipiente não fez nenhuma prova documental. Sem ela, suas alegações são soltas e as acusações proferidas destituídas de justa causa. 1. Intime-se o excipiente a instruir a exceção com documentos pertinentes às alegações, em 10 dias, sob pena de inadmissibilidade. 2. Após, venham conclusos, para prosseguir o juízo de prelibação.

EXECUCAO FISCAL

0001845-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X SUPERMERCADO NEUBE DOTTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

I. Relatório A UNIÃO (Fazenda Nacional) requer (fl. 1808/v): i) intimação do advogado mencionado na petição a devolver o valor dos honorários advocatícios levantados quando do levantamento dos créditos trabalhistas, conforme relação constante dos autos; ii) que, em relação aos valores remanescentes nos autos, sejam reservados apenas valores de créditos trabalhistas com trânsito em julgado; iii) que após eventual levantamento desses credores trabalhistas que o remanescente seja convertido em renda; iv) que seja reconhecido o pedido de fraude à execução em relação aos imóveis mencionados às fls. 1678/v e, por fim, v) a penhora dos aluguéis dos imóveis constritos. É o que basta. II. Fundamentação 1. Do pedido de intimação para devolução dos honorários advocatícios Argumenta a União que quando concordou com o levantamento dos valores depositados nos autos o fez somente quanto às verbas trabalhistas e não quanto aos honorários advocatícios. Essa discussão se encontra preclusa. A decisão que determinou o levantamento se encontra às fls. 1378/1379. A União concordou com os levantamentos dos valores buscados nos autos pelos credores trabalhistas (até a data da decisão) e não fez qualquer impugnação ou ressalva aos pedidos de levantamento. Há, inclusive, expressa manifestação da União no sentido de concordância com a decisão proferida (v. fls. 1390). Ademais, essa discussão sobre a preferência de honorários advocatícios já se encontra pacificada no C. STJ, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI 8.906/94. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR. 1. A Corte Especial adotou o novel entendimento de que os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em se tratando de Execução Fiscal. Precedente: EDcl nos ERESP 1.351.256/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 4.3.2015, DJe 20.3.2015. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1539760/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 11/11/2015) Nesses termos, de rigor indeferir-se o pleito da intimação formulado pela Fazenda Nacional. 2. Dos valores remanescentes

nos autos e do concurso de preferências. Observo que após a decisão de fls. 1378/1379 aportaram aos autos ofícios/requisições de valores da Justiça Trabalhista (fls. 1681/1688, 1789 e fls. 1794) onde não há notícias de que tenha havido o trânsito em julgado das decisões proferidas e, tampouco, realização de penhora em bens da parte executada. Houve, também, a penhora no rosto dos autos, conforme certidão de fls. 1694/1697, auto de penhora de fls. 1791/1793 e fls. 1795/1797 e auto de penhora de fls. 1811/1813. Pois bem. Cumpre trazer à colação que o art. 674 do CPC dispõe que quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor. A regra está prevista no CPC na Subseção IV - Da Penhora de Créditos e de Outros Direitos Patrimoniais, e autoriza a penhora de crédito do devedor, vale dizer, numa ação judicial é admitida tal penhora se o devedor for o autor de uma ação ou execução contra outrem, sendo ele o beneficiário da execução. Ora, o Supermercado Dotto Ltda, executado nesta demanda, não é credor (beneficiário da execução), fato que evidencia a ilegalidade das penhoras no rosto destes autos em face do art. 674 do CPC. Além da ilegalidade acima, sabe-se que se há penhora no rosto dos autos de uma execução fiscal, esta penhora, necessariamente, recai sobre o crédito (TRIBUTÁRIO) exigido naquela execução fiscal, configurando-se assim a inconstitucionalidade da decisão que ordena tal penhora à luz do art. 100 da Constituição Federal. Ora, se os credores da Fazenda Pública estão submetidos ao regramento do art. 100/CF (precatório/requisitório), ainda que se cuidem de créditos trabalhistas, não há como se aceitar a penhora no rostos dos autos de uma execução fiscal em que é credora a Fazenda Nacional. Nesses termos, declaro ineficazes as penhoras no rosto destes autos, devendo ser oficiado aos Juízos respectivos para a devida ciência. O que pode haver, neste processo, é a instauração de concurso de credores. Contudo, essa instauração pressupõe pluralidade de penhoras ou de outro ato construtivo formal, sobre o mesmo bem. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDITORES. INEXISTÊNCIA. PRETERIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 186 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 711 DO CPC. 1. É pacífica a necessidade de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem para que seja instaurado o concurso de preferências, estendendo-se essa regra aos casos de arresto, para fins do art. 711 do CPC, considerando que essa providência constritiva traduz medida protetiva de resguardo de bens suficientes para a garantia da execução, passível de posterior conversão em penhora, sendo, inclusive a ela equiparado pelo art. 11 da LEF. Precedentes. 2. A instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem. Assim, discute-se a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o mesmo bem, executado em outra demanda executiva (REsp 654.779/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28/3/2005). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1360140/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015) Os valores existentes nos autos - embora estejam adstritos a este processo - ainda pertencem ao executado; por isso, estão passíveis de penhora por seus diversos credores que devem buscar o Juízo Trabalhista para a correta formalização do ato construtivo. Por fim, atentando-se ao fato de que a Fazenda, em sua última manifestação apresentou resistência em concordar com alguns levantamentos, este Juízo não autorizará nenhum levantamento, salvo se houver a regular penhora na forma supra. Elaborado o necessário auto de penhora, este Juízo deverá ser comunicado para a devida instauração do concurso de credores. 3. Do pedido de conversão em renda Neste momento processual, não é possível deliberar-se sobre o pedido de conversão em renda, uma vez que ainda não se sabe quais são os valores efetivamente remanescentes, diante da discussão instaurada. 4. Do pedido de penhora de aluguel O pedido de penhora incidente sobre alugueres é plenamente possível, atentando-se ao valor da avaliação dos bens e ao valor da dívida atualizada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE ALUGUEL DE BEM IMÓVEL PENHORADO. POSSIBILIDADE. 1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. Possibilidade de penhora de aluguel vincendos, porquanto se trata de um direito de crédito, passível de penhora nos termos do art. 655 do CPC e do art. 11 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), além de se revestir de caráter preferencial. 3. No caso sub judice, observo que o bem imóvel indicado (matrícula nº 21.023 do Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP), situado na Rua Paraíba, 157, Jacareí/SP é de propriedade do executado e do cônjuge meeiro; por outro lado, conforme consta da certidão do Oficial de Justiça, de fls. 48, o imóvel encontra-se locado. Assim, nada obsta que a penhora recaia sobre o montante referente ao aluguel de referido imóvel. 4.º Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 22229 SP 0022229-12.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/11/2012, SEXTA TURMA) 5. Do pedido de declaração de fraude à execução Antes de qualquer deliberação deste Juízo acerca do pedido de fraude à execução, entendo ser prudente possibilitar ao depositário e aos compradores o regular contraditório. II. Dispositivo (decisão interlocutória) Ante o exposto: a) indefiro o pedido da União no sentido de intimar o advogado para devolução dos valores já levantados a título de honorários advocatícios; b) indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda dos valores remanescentes nos autos; c) defiro o pedido da União e determino a expedição de mandado de penhora/intimação para efetivação de constrição sobre o valor equivalente a 2/3 dos alugueis dos imóveis, conforme contrato referido nas matrículas, intimando-se os locatários a efetuarem o depósito dos alugueis vincendos em Juízo imediatamente após a intimação, sob pena de responderem pessoalmente em caso de frustração da presente determinação. No mesmo ato, intime-se-os a fornecerem cópia do contrato locatício. Expeça-se o necessário. d) Oficie-se aos Juízos Trabalhistas que determinaram as penhoras nestes autos para que tenham ciência desta decisão. e) Expeça-se mandado de intimação do depositário e dos compradores para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 dias sobre o pedido de decretação de fraude à execução. Intimem-se, inclusive o advogado que representa os credores trabalhistas para ciência desta decisão.

INQUERITO POLICIAL

0001814-88.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUCAS NAZZARI OLIVEIRA(SPO78694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

1. Recebo o recurso em sentido estrito de fls. 84/101 no seu efeito legal. 2. Intime-se o acusado para que, no prazo legal, ofereça suas contrarrazões, nos termos do Art. 588 do Código de Processo Penal. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001769-07.2003.403.6115 (2003.61.15.001769-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AYR MOREIRA CAMPOS(SP084220 - MARCIO CEZAR MONTE CARMELO) X JOAO GETULIO BRAGA PIMENTA(SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da sentença, arbitro os honorários do advogado dativo do réu AYR MOREIRA CAMPOS, Dr. Márcio César Monte Carmelo, em 3/4 do valor máximo atribuído às ações criminais. Providencie o advogado nomeado sua habilitação perante o sistema de assistência judiciária gratuita desta Justiça Federal. Após, se em termos, proceda a Secretaria a requisição do valor arbitrado perante a Diretoria do Foro, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/2009. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

0002044-38.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROGERIO SARTORI(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR) X PAMELA NEPOMUCENO PRADAL(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR) X CARLOS RICARDO SARTORI(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR)

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0000576-68.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JESUS MARTINS(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Sentença. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JESUS MARTINS, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inc. I, da Lei n. 8.137/90, c/c o art. 69, do Código Penal. Afirma o MPF na denúncia que o réu, na condição de contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), reduziu R\$518.780,00 (quinhentos e dezoito mil, setecentos e oitenta reais) do tributo devido nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, mediante artifício fraudulento consistente na omissão de rendimentos decorrentes do pagamento de honorários advocatícios por serviços prestados à entidade Cooperativa dos Ex-funcionários da CBT, MPL Motores e Mario Pereira Lopes Empreendimentos (CNPJ 01.396.542/0001-98). A denúncia foi recebida às fls. 57. O acusado foi citado e apresentou defesa preliminar (fl. 67/113). Na decisão de fl. 224/225 foi ratificado o recebimento da denúncia. Foram juntados aos autos cópia das sentenças proferidas nos autos da ação ordinária 0000684-73.2009.403.6115 e 0000685-58.2009.403.6115. Em audiência de instrução (fls. 288/291), foram ouvidas testemunhas de acusação e determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunha arrolada pela defesa. É o relatório. II. Fundamentação. 1. Da infração imputada ao acusado A infração penal imputada ao acusado é a prevista no art. 1º, inc. I, da Lei n. 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; 2. Da pretensão penal. 1. Da apreciação da legalidade da prova que embasa esta ação penal - compartilhamento de informações bancárias e fiscais entre a Secretaria da Receita Federal e o Ministério Público Federal - Ausência de autorização judicial Os entendimentos jurídicos a respeito da possibilidade de a Receita Federal requisitar diretamente dos bancos dados bancários dos contribuintes fiscalizados e, valendo-se deles, constituir créditos tributários, assim como o entendimento jurídico a respeito da necessidade de o Ministério Público buscar as informações bancárias pela via judicial para que, com elas, possa formular denúncia expungida de vícios está sintetizado no precedente abaixo. Esclareço desde já que adoto a linha de entendimento - que ainda é a do STF, não do STJ - de que a Receita Federal necessita requerer ao Poder Judiciário, no início ou no meio do procedimento de lançamento tributário, o acesso a informações bancárias do contribuinte que possam - validamente - ser usadas como meio de prova para a constituição de créditos tributários. Igualmente, adoto o entendimento - que é do STF e do STJ - de que o Ministério Público necessita requerer ao Poder Judiciário o acesso a informações bancárias e fiscais dos contribuintes para o fim de denunciá-los por crimes. Os fundamentos jurídicos das diretrizes jurídicas acima adotadas estão citados nos seguintes precedentes: SIGILO BANCÁRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.943 - RS (2013/0227782-9) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA RECORRENTE : MAXIMILIANO GOEDERT KROON ADVOGADOS : RODRIGO ROBERTO DA SILVA GUILHERME CRISTOFOLINI ROCHA RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1º, INCISO I DA LEI N.º 8.137/90. RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. NULIDADE DA PROVA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por MAXIMILIANO GOEDERT KROON com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade de votos, deu provimento ao apelo ministerial para condenar o recorrente à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90. O acórdão ficou assim ementado: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PROVA LÍCITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE DELITIVA. DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. Inexiste inconstitucionalidade ou ilicitude na obtenção de documentação bancária pela autoridade fazendária, em sede de procedimento administrativo-fiscal, com a observância do disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001. É lícita, para fins de oferecimento da denúncia, a prova obtida de acordo com a disposição legal. Nos crimes societários, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada réu na denúncia. Se os fatos típicos imputados ao réu foram expressamente registrados na denúncia, vinculando diretamente sua conduta ao cometimento do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo apta a inaugurar a ação penal. Se a

denúncia descreve de forma clara os fatos ilícitos imputados ao réu, revelando indícios da autoria e da materialidade do delito, não há que se cogitar de inépcia da peça incoativa. No processo administrativo fiscal, frustradas as tentativas de notificação pessoal e via postal, é regular a notificação por edital, consoante previsão legal do artigo 23, III, do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97. Autoria e materialidade delitivas demonstradas pela supressão tributária decorrente da omissão de informações fiscais, acerca da movimentação bancária, cuja origem não restou comprovada e sonegação fiscal dos tributos incidentes sobre os valores que a lei considera renda ou receita. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. Sendo expressivo o valor sonegado, as consequências do crime devem ser consideradas graves, justificando o agravamento da pena-base. A majorante do artigo 12, I, da Lei 8.137/90 restringe-se aos casos que envolvam grave dano à coletividade. O recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 41 do Código de Processo Penal, eis que a denúncia não teria descrito em que consistiu a sua conduta de sonegação fiscal, tendo limitando-se a narrar as disposições normativas do tipo legal previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, malferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório. Observa que deve ser restabelecida a sentença proferida pelo Juiz de primeiro grau que absolveu o agente sob o fundamento de que a prova em que a denúncia se baseava é ilícita ante a ausência de autorização judicial para a quebra do sigilo bancário do recorrente. Aduz que entendimento diverso viola o art. 157 do Código de Processo Penal. O recorrente pleiteia sua absolvição. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 587/603. O recurso especial foi admitido às fls. 622/623. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovemento do recurso (fls. 648/659). É o relatório. Decido. O recorrente objetiva sua absolvição ao fundamento de que o acórdão condenatório estaria consubstanciado em provas ilícitas ou, subsidiariamente, o reconhecimento da inépcia da denúncia ante a falta de individualização de sua conduta. Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado com outro corréu W. M. K. pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 nos seguintes termos (fls. 95/98): Imputo a Maximiliano Goedert Kroon e a W. M. K., sócios da empresa Fazenda Batávia Indústria e Comércio de Camarão Ltda., o fato de omitirem informação ao Fisco sobre a totalidade das receitas oriundas de créditos bancários não contabilizados, deixando de recolher os tributos devidos a título de IRPJ e seus reflexos (PIS, COFINS e CSLL), no ano-calendário de 2006. Consoante informações constantes na Representação Fiscal para Fins Penais n. 11516.005227/2009-02 (processo administrativo fiscal n. 11516.004713/2009-03), o crédito tributário total apurado, consolidado em 20.10.2009, é na ordem de R\$ 991.859,73 (novecentos e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), referente a R\$ 287.882,99 (duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos) de IRPJ, R\$ 96.826,86 (noventa e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos) de PIS, R\$ 446.893,86 (quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos) de COFINS e R\$ 160.256,03 (cento e sessenta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e três centavos) de CSLL. O doc. de fl. 198 informa sobre a definitividade do crédito tributário na esfera administrativa, bem como sobre a inscrição em Dívida Ativa da União sob os ns. 91 2 10 000147-60 (IRPJ), 91 6 10 000498-21 (contribuição social), 91 6 10 000499-02 (COFINS) e 91 710 000103-53 (PIS), com valor consolidado em R\$ 1.245.420,57 (um milhão, duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos) para junho/2010. A autoria do delito está demonstrada pelo contrato social da empresa FAZENDA BATÁVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAMARÃO LTDA (fls. 21/26). Embora referido documento indique formalmente a administração da sociedade pelo denunciado MAXIMILIANO, dos elementos constantes dos autos indicam que a administração de fato era exercida por ambos. A materialidade vem corroborada pela Representação Fiscal para Fins Penais n. 11516.005227/2009-02, mormente pelos Autos de Infração (fls. 155/158, 163/166, 171/174 e 178/181) e Termo de Verificação Fiscal (fls. 183/189). O Juiz de primeiro grau, apreciando as respostas à acusação oferecidas pelos corréus, houve por bem rejeitar a denúncia oferecida contra W., tendo, contudo, determinado o prosseguimento do feito em relação ao ora recorrente (fl. 408). Posteriormente, o Magistrado proferiu sentença absolutória em relação a Maximiliano, o que fez nos seguintes termos (fls. 406/416): 1.2. Autoria Cinge-se a controvérsia em saber se o acusado praticou conduta que configure a infração prevista no art. 1, I, da Lei n. 8.137/90. Consta na Representação Fiscal para Fins Penais (evento 1, doc. OUT2, p. 3): 2. ILÍCITOS EM TESEA fiscalizada cometeu, em tese, alguns ilícitos que configuram crime contra a ordem tributária, conforme ficou demonstrado no Processo Administrativo Fiscal Nº 11516.004713/2009-03 - AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ e seus Reflexos - lançamento de crédito tributário no valor de R\$ 991.859,73 - por sua conduta de não oferecer à tributação receitas recebidas, caracterizadas como:- omissão de receita referente créditos bancários, nos bancos SAFRA, SUDAMÉRIS, SANTANDER e BESC, não lançados como receita. A fiscalizada omitiu as informações sobre a movimentação financeira, não as registrando nos livros obrigatórios (caixa), bem como escondeu da fiscalização todas as suas contas correntes bancárias. Dos extratos bancários apresentados pela fiscalizada os créditos bancários foram de R\$ 5.239.928,54, conforme o QUADRO 01 - RESUMODOS CRÉDITOS BANCÁRIOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, conforme o Termo de Verificação, Constatação e Encerramento da Ação Fiscal. No entanto, a contribuinte fiscalizada declarou como zero como receita, conforme a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES - PJSI 2007 - ano-calendário 2006. A OMISSÃO DE RECEITA pela qual a contribuinte tentou impedir o conhecimento por parte da autoridade fiscal do fato gerador da obrigação tributária principal, configurou sonegação fiscal, conforme descrito no artigo 71 da Lei n. 4.502/64. Os ilícitos, em tese, estão demonstrados no Termo de Verificação, Constatação e Encerramento da Ação Fiscal. O Termo de Verificação, Constatação e Encerramento da Ação Fiscal aponta (evento 1, doc. OUT2, p. 32/33): 3.1. OS FATOS: CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS; INTIMAÇÃO N 01/2009. Pelo Termo de Início de Fiscalização (fls. 04/06), em 30/06/2009, a fiscalizada foi intimada, entre outros, a apresentar os extratos bancários e os livros e documentos. A empresa não entregou à fiscalização os extratos bancários nem apresentou os livros caixa e de Registro de Inventário, obrigatórios para as empresas que fazem opção pelo SIMPLES. Também não entregou qualquer outro livro contábil/fiscal e/ou documentos. Deste modo, em 14/07/2009, foi feita a Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), às fls. 133/137. De posse dos extratos bancário, em 01/09/2009, pelo TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N 01/2009 - TIF N 01/2009 (fls. 32/130) foi solicitado Comprovar com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, a origem dos recebimentos dos valores correspondentes aos créditos e/ou depósitos realizados nas suas contas correntes, conforme os quadros:(...) Decorrido o prazo legal, a contribuinte/fiscalizada não compareceu para tomar ciência dos documentos acima. (...) A defesa arguiu a ilicitude da prova utilizada pelo fisco, que teria efetuado a quebra do sigilo bancário da empresa sem autorização judicial. No caso concreto, verifica-se que os

lançamentos foram efetuados com base nas informações bancárias requisitadas pelo órgão fiscal diretamente às instituições financeiras (evento 1, OUT2, p. 32, item 2.4 - arbitramento), inexistindo autorização judicial para a quebra do sigilo bancário. A respeito do assunto, a jurisprudência pátria vinha aplicando o entendimento segundo qual a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN (RESP 200900670344, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/12/2009). [...] Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal, em decisão proferida em 15/12/2010, decidiu após amplo debate e por maioria de votos ser inconstitucional norma infraconstitucional que atribua à Receita Federal o poder de afastar o sigilo de dados bancários do contribuinte: [...] Assim, acompanhando a decisão acima citada, a quebra do sigilo bancário somente é cabível mediante decisão judicial - inexistente, in casu. Conforme visto anteriormente, os crimes previstos no art. 1º da Lei n. 8.137/90 são materiais, exigindo a efetiva produção de resultado; no caso concreto, o crédito tributário foi constituído com suporte em prova cuja natureza inconstitucional foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede de controle difuso. Consequentemente, estando a denúncia baseada em prova que contraria direito constitucional fundamental (CF, art. 5º, LVI), deve o réu ser absolvido em relação à imputação pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/90, c/c art. 71 do CP. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o réu MAXIMILIANO GOEDERT KROON da acusação pela prática do crime art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Como visto, o Magistrado absolveu o recorrente ao argumento de que a denúncia e o processo penal por estarem consubstanciados no procedimento administrativo de lançamento de crédito tributário que, por sua vez, estaria respaldado exclusivamente em requisição de informações bancárias solicitadas diretamente pela Órgão de Fiscalização Fiscal, não são aptos a ensejar a condenação do agente diante da ilicitude das provas que os amparavam. O Ministério Público Federal inter pôs recurso de apelação, tendo a Corte Regional dado provimento ao apelo para condenar o recorrente pela prática do delito descrito no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. O Tribunal a quo considerou comprovada a autoria e materialidade do delito pelos seguintes fundamentos (fls. 507/520): Da licitude da prova Descabe falar em nulidade do processo por ter se apoiado em prova inconstitucional, qual seja, informações bancárias obtidas diretamente pela autoridade administrativa fiscal sem autorização judicial. A atuação fiscal que embasa a presente denúncia é regulada pelo art. 6º da LC nº 105/01 e art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/01, nos seguintes termos: [...] Desses dispositivos legais, extrai-se que a autoridade fazendária pode utilizar as informações bancárias dos contribuintes com o fim de verificar a existência de crédito tributário, sem prévia autorização judicial, desde que instaurado procedimento administrativo fiscal, efetivando o respectivo lançamento. No caso em exame, a Receita Federal valeu-se de tal prerrogativa para lançar créditos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS (evento 1 originário - OUT2), com base em informações bancárias do apelado referentes ao ano calendário de 2006/exercício 2007. Como referido, o fundamento de improcedência da denúncia, na sentença, foi a utilização dos dados bancários sem a prévia e competente autorização judicial. Nesse compasso, cumpre ressaltar que não é recente a controvérsia acerca da legalidade ou constitucionalidade da quebra do sigilo bancário, sem conforme previsão da Lei Complementar nº 105/01 e da Lei nº 10.174/01, as quais autorizaram a utilização de dados da movimentação financeira do contribuinte para a instauração do processo administrativo fiscal, independentemente da precedente autorização judicial. A questão constitucional relacionada ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária do contribuinte, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco, sem prévia autorização judicial (Lei Complementar nº 105/2001), para apuração dos créditos tributários anteriores à vigência da Lei nº 10.174/2001, teve a relevância jurídica - repercussão geral - declarada no RE 601314, em 20.11.2009, sendo encaminhada a julgamento pelo sistema do artigo 543-A e parágrafos, do Código de Processo Civil, estando pendente o julgamento de mérito pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Em 15.12.2010, o Supremo Tribunal Federal, julgou o RE 389808, DJE 15.05.2011, decidindo que conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte, ficando a quebra de sigilo submetida ao crivo do judiciário e, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. Contudo, essa decisão do Supremo Tribunal Federal, relatada pelo Ministro Marco Aurélio, foi tomada por maioria, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie, e, ainda não transitou em julgado, em face da interposição de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, pela União Federal (Fazenda Nacional), os quais pendem de julgamento. Assim, tendo em vista que essa decisão não transitou em julgado, podendo vir a ser modificada em sede de embargos declaratórios, foi proferida por maioria de votos, e, em composição plenária diferente daquela que julgará a Repercussão Geral, já que os Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso e Ellen Gracie não mais compõe a Corte Suprema, não tem o efeito de vincular as decisões judiciais das demais instâncias. Ademais, a jurisprudência desta Corte vem entendendo que inexistente inconstitucionalidade na quebra de sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, em sede de procedimento administrativo-fiscal, após o advento da LC nº 105/01 e na Lei nº 10.174/01. Neste sentido, as decisões do STJ e desta Corte, que ora colaciono: [...] No caso, conforme a Representação Fiscal para Fins Penais nº 11516.005227/2009-02 (processo administrativo fiscal nº 11516.004713/2009-03), o crédito restou consolidado em 20/10/2009 e foi inscrito em dívida ativa. Portanto, o processo administrativo em curso motivou a quebra do sigilo bancário, não tendo sido acessados os dados de forma arbitrária. Consoante dispõe o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, diferente das leis de natureza material que só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. Dessarte, a regra inserta no art. 6º da Lei Complementar 05/2001, revestindo-se de caráter procedimental, por força do art. 144, 1.º, do Código Tributário Nacional, possui aplicação imediata. Nesse sentido, o parecer do Exmo. Procurador Regional da República, Dr. Luiz Felipe Hoffmann Sanzi, in verbis: [...] Portanto, é lícita a prova que ampara o presente processo, consistente em dados bancários do apelado e que evidenciaram a sonegação tributária, razão pela qual merece provimento o apelo ministerial. Passo ao exame das demais preliminares da defesa e do mérito. Preliminares Inépcia de denúncia A defesa dos réus sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia, em razão da falta de individualização da conduta praticada pelo sócio da empresa atuada pela fiscalização. É certo que a denúncia genérica, sem a necessária individualização do fato e o estabelecimento de vínculo entre a suposta prática de ilícito e a conduta do denunciado, é inepta, pois viola a regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, a qual preceitua: [...] Entretanto, nos crimes societários, como é o caso dos autos, em que o apelante, na qualidade de sócio majoritário e administrador da empresa fazenda Batávia Indústria e Comércio de Camarão Ltda., foi denunciado pela prática de condutas supostamente delituosas contra a ordem tributária, a jurisprudência tem aceitado

que a denúncia, se expõe de maneira clara o fato delituoso, apontando os supostos responsáveis e a classificação do crime, é apta, ainda que não descreva de forma pormenorizada a conduta delitiva de cada um dos agentes envolvidos.[...]No caso dos autos, a denúncia qualifica os denunciados, descreve os fatos delitivos, a vinculação dos réus aos fatos, a qualificação jurídica dos fatos, os elementos de prova, demonstrando os indícios da materialidade, autoria e tipicidade (evento 1 originário - INIC1).Essa constatação corrobora o referido na sentença pelo MM. Juiz Federal, Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer:[...]Dessarte, improcede a alegação de inépcia de denúncia, feita pela defesa em alegações finais.[...]Do méritoDa materialidadeA materialidade delitiva está demonstrada pela prova coligida, consoante observou o MM. Juiz Federal, Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer, in verbis: 1.1. MaterialidadeA materialidade delitiva está demonstrada pelos seguintes elementos:- Representação Fiscal para Fins Penais (evento 1, OUT2, p. 1/6), e documentos que a acompanham, especialmente: Autos de Infração e Termo de Verificação, Constatação e Encerramento da Ação Fiscal (evento 1, OUT2, fls. 13/35);- Ofício da Receita Federal informado a constituição definitiva do débito (evento 1, OUT2, fls. 36/37).Comprovada a materialidade, passo à autoria.Da autoriaA autoria do delito está demonstrada pelo contrato da empresa FAZENDA BATÁVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAMARÃO LTDA., que indica que a administração da sociedade pelo denunciado MAXIMILIANO GOEDERT KROON.A partir da 1ª alteração contratual, datada de 23.02.2006, que o réu Maximiliano Goedert Kroon passou a administrar a sociedade, com poderes e atribuições de administrador (evento 1 originário - OUT2 - fl. 09).Em seu interrogatório judicial (DVD-R anexo físico acautelado no gabinete), o réu confirmou ser a pessoa responsável pela empresa, in verbis: [...]Portanto, tendo reconhecido que era o administrador da empresa, época da fiscalização, o réu era a pessoa responsável pela prestação de informações fiscais à Receita Federal, sendo a ele atribuído o ônus de ter deixado de informar ao Fisco a enorme movimentação financeira no ano calendário de 2006, época em que a empresa era tributada pelo sistema SIMPLES.[...]No evento 1 originário - OUT2, fls. 180/181, consta que a empresa Fazenda Batávia Ind. e Com. De Camarão Ltda., no ano calendário de 2006, teve movimentação financeira nas contas mantidas nos bancos Safra, Sudameris, Santander e BESC, no valor de R\$ 5.239.928,54 (cinco milhões duzentos e trinta e nove mil novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), embora, no exercício de 2007, tenha declarado zero de receita, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES - PJSI 2007, ano calendário 2006 (fl. 3 do evento 1 originário - OUT2).Foi então proposta a exclusão da empresa contribuinte do sistema - IMPOSTO ÚNICO SIMPLES -, através do processo administrativo fiscal nº 11516.004713/2009-03, mesmo do Auto de Infração que resultou na Representação Fiscal para Fins Penais nº 11516.005227/2009-02 (evento 1 originário - OUT2).Tendo o fisco considerado os valores movimentados nas contas bancárias, cuja origem não restou comprovada pelo contribuinte, como receita da empresa, foi emitido o Auto de Infração do IRPJ e seus reflexos, no valor de R\$ 991.859,73 (novecentos e noventa e um mil oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos) (evento 1 originário - INIC1 e OUT2).O procedimento do Fisco, ao tributar os valores depositados em contas correntes, cuja origem não restou comprovada pelo contribuinte, ampara-se na disposição do artigo 42 da Lei 9.430/96, segundo o qual[...]A prova da origem dos valores movimentados na conta corrente do contribuinte, através de documentação hábil e idônea, é ônus que lhe incumbe, nos termos da legislação supra e do artigo 156 do Código de Processo Penal.A tipicidade penal, portanto, ressalta da omissão de informações às autoridades fazendárias, acerca da movimentação bancária nas contas titularizadas pelo réu, cuja origem não restou demonstrada e que resultou na supressão do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPJ e tributação reflexa (COFINS, PIS e CSLL), conduta que se amolda ao tipo penal do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.DoloO crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, exige supressão ou redução de tributo, pela conduta de omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias.A par da discussão doutrinária acerca do tema, prevalece no âmbito deste Regional o entendimento que o dolo de suprimir ou reduzir tributo ao não prestar informação devida ao fisco é genérico.Destarte, se o agente omitiu informação ou prestou declaração falsa às autoridades fazendárias, reduzindo ou suprimindo, com isso, tributo ou obrigação acessória, perfectibilizado estará o tipo penal.Sendo assim, ressalvada especial condição de erro invencível, cujo ônus probatório compete à defesa, a conduta de omitir a informação ou de informar ao fisco dados incorretos a fim de suprimir tributo denota a intenção de sonegar.No caso, tendo a empresa administrada pelo réu movimentado, no período de 01.01.2006 a 31.12.2006, vultosa quantia nas contas bancárias (R\$ 5.239.928,54), cuja origem não restou comprovada, o que a lei considera receita ou rendimentos, tendo declarado faturamento zero, na Declaração de Imposto de Renda - SIMPLES, no ano calendário 2006, exercício 2007, o que resultou na supressão tributária de cerca de R\$ 991.859,73, resta provado o dolo na conduta.Assim, sendo a conduta típica e estando comprovadas a materialidade, a autoria delitiva, o dolo, bem como inexistindo excludentes de culpabilidade, deve o réu ser condenado às penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90.O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao recurso ministerial para condenar o recorrente pelo crime de sonegação fiscal por entender que a Receita Federal possui o poder de requisitar diretamente informações de movimentações financeiras, prescindindo, para tanto, de autorização judicial, situação apta ao reconhecimento da licitude das informações bancárias que subsidiaram a instauração de procedimento administrativo fiscal com o consequente lançamento do crédito tributário e da presente persecução penal.O presente recurso especial merece provimento.A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da necessidade de autorização judicial para fins de acesso aos dados bancários do contribuinte.O art. 6º da Lei Complementar n.º 105/2001 assim dispõe:Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.No âmbito do processo administrativo fiscal, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça decidiu pela legalidade da requisição direta de informações pela Autoridade Fiscal às instituições bancárias sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.134.665/SP, assim ementado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e

pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN.2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001).7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJE 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º).13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vincutivo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001.17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJE 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJE 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJE 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJE 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Resp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJE 24.11.2008; EDcl no AgRg no Resp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJE 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJE 29.09.2008).19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJE 18/12/2009). O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, admitiu Repercussão Geral

no Recurso Extraordinário n.º 601.314, para decidir acerca da constitucionalidade do fornecimento de informações bancárias pelas instituições financeiras ao Fisco sem autorização judicial para fins de constituição de créditos tributários, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 601314 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-07 PP-01422)E, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 389.808, decidiu pela inconstitucionalidade da interpretação dada à norma que autorize a Receita Federal a utilizar informações relativas à CPMF para fins de fiscalização de imposto de renda, por importar em quebra de sigilo de dados do contribuinte sem autorização judicial. Eis a ementa do acórdão: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218 RTJ VOL-00220- PP-00540)No âmbito do processo criminal, todavia, a questão não demanda maiores discussões, sendo inequívoco que o envio de tais informações obtidas pelo Fisco ao Ministério Público e o oferecimento de denúncia com base em tais informações constitui quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, o que é efetivamente vedado no ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional. De fato, a quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum, em observância aos artigos 5º, XII e 93, IX, da Carta Magna. Decerto, a inviolabilidade do sigilo de dados, garantida pela Constituição Federal em seu art. 5º, XII, deve preponderar na hipótese. É imprescindível, ressalvada a hipótese de Comissão Parlamentar de Inquérito, que a excepcionalidade de tal garantia constitucional passe pelo crivo do Poder Judiciário no âmbito do processo penal. Com efeito, não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais. A propósito: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA SODALICÍO, NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS DADOS SIGILOSOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que, a teor do art. 1º, 3º, inciso VI, c/c o art. 5º, caput, da Lei Complementar n.º 105/2001, c.c. art. 11, 2º e 3º, da Lei 9.311/1996, é lícito que o Fisco receba informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações. As referidas regras, ainda, facultam ao órgão o uso dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal. 3. Não cabe a esta Quinta Turma, por questão de competência, revisar o referido julgado. Não obstante, há outro motivo que determina a atuação ex officio deste Sodalício. 4. Com efeito, a legalidade das informações bancárias recebidas pelo Fisco sem prévio pronunciamento judicial nada diz, em princípio, sobre a legalidade de esses dados serem utilizados como supedâneo de uma ação penal, pois os dispositivos pertinentes da Lei Complementar n.º 105/2001 e da Lei 9.311/1996 delimitam de forma clara e precisa que, sob o influxo do art. 145, 1º, da Constituição da República, a permissão concedida à Receita Federal do Brasil restringe-se ao estrito âmbito do procedimento fiscal. 5. A intervenção penal constitui incursão qualificada em direitos individuais protegidos no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição da República. Por explícito mandamento constitucional, a quebra de sigilo bancário ou fiscal de pessoa física ou jurídica não pode ser realizada à revelia da atuação do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a opinio delicti do Parquet, sendo nitidamente ilícitas, no caso, as provas remetidas pela Receita Federal do Brasil diretamente ao Ministério Público, com posterior oferecimento de denúncia. 6. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais (HC 258.460/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014). 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para reconhecer a nulidade da prova utilizada pelo Ministério Público para respaldar a denúncia e, subsequentemente, anular ab initio o processo penal, ressalvada a possibilidade de nova demanda ser proposta após a devida autorização judicial (HC 243.034/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 2/9/2014.) Assim sendo, merece reforma o acórdão condenatório eis que consubstanciado exclusivamente no Processo Administrativo Fiscal instruído mediante requisição direta da autoridade fiscal às instituições bancárias para fins de ser restabelecida a sentença de fls. 406/416 que, diante da impossibilidade de utilização da respectiva prova ilícita para respaldar o decreto condenatório, absolveu o recorrente pela ausência de provas suficientes para a condenação - art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo

Penal, dou provimento ao recurso para, reconhecendo nula a prova decorrente da quebra de sigilo bancário aqui tratada, reformar o acórdão condenatório e restabelecer a sentença absolutória por insuficiência de provas. Publique-se. Intime-se. Brasília, 09 de dezembro de 2014. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora (Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 12/12/2014) (g.n) SIGILO FISCAL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS E SONEGAÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIÁRIA PARA COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS EM OUTROS INQUÉRITOS QUE NÃO SE ESTENDE A FUTURAS QUEBRAS DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Os membros do Ministério Público, no uso de suas prerrogativas institucionais, não estão autorizados a requisitar documentos fiscais e bancários sigilosos diretamente ao fisco e às instituições financeiras, sob pena de violar os direitos e garantias constitucionais da intimidade de da vida privada dos cidadãos. 2. A despeito de o sigilo das informações fiscais e bancárias não ser absoluto, uma vez que pode ser mitigado quando haja preponderância de interesse público, notadamente da persecução criminal, o próprio texto constitucional (art. 5º, inciso XII) exige a prévia manifestação da autoridade judicial, preservando, assim, a imparcialidade da decisão. 3. A autorização judicial para compartilhamento de dados e documentos obtidos nos autos de inquéritos policiais já instaurados, não válida, absolutamente, a futura requisição de dados sigilosos diretamente ao Fisco ou às Instituições Financeiras. 4. Recurso provido para determinar o desentranhamento dos autos das provas colhidas diretamente perante o Fisco sem autorização judicial. (RHC 26.236/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EMENTA: PRIMEIRA PRELIMINAR. (...) TERCEIRA PRELIMINAR. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DECRETADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA, À ÉPOCA, DE INVESTIGADOS COM FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA. VALIDADE DOS ATOS. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Quando o magistrado de 1º grau autorizou a quebra do sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas investigadas, ainda não havia qualquer indício da participação ativa e concreta de agente político ou autoridade detentora de prerrogativa de foro nos fatos sob investigação. Fatos novos, posteriores àquela primeira decisão, levaram o magistrado a declinar de sua competência e remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal. Recebidos os autos, no Supremo Tribunal Federal, o então Presidente da Corte, no período de férias, reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal e ratificou as decisões judiciais prolatadas pelo magistrado de primeiro grau nas medidas cautelares de busca e apreensão e afastamento do sigilo bancário distribuídas por dependência ao inquérito. Rejeitada a preliminar de nulidade das decisões proferidas pelo juiz de 1ª instância. QUARTA PRELIMINAR. PROVA EMPRESTADA. CASO BANESTADO. AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO TANTO PELA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO COMO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGALIDADE. O acesso à base de dados da CPMI do Banestado fora autorizado pela CPMI dos Correios. Não bastasse isso, o Presidente do Supremo Tribunal Federal deferiu o compartilhamento de todas as informações obtidas pela CPMI dos Correios para análise em conjunto com os dados constantes dos presentes autos. Não procede, portanto, a alegação de ilegalidade da prova emprestada do caso Banestado. (...) SÉTIMA PRELIMINAR. DADOS DE EMPRÉSTIMO FORNECIDOS PELO BANCO CENTRAL. PEDIDO DIRETO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REQUISIÇÃO FEITA PELA CPMI DOS CORREIOS. POSTERIOR AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTRUÇÃO DO INQUÉRITO. LEGALIDADE. Não procede a alegação feita pelo 5º acusado de que os dados relativos aos supostos empréstimos bancários contraídos com as duas instituições financeiras envolvidas teriam sido colhidos de modo ilegal, pois o Banco Central teria atendido diretamente a pedido do Procurador-Geral da República sem que houvesse autorização judicial. Tais dados constam de relatórios de fiscalização do Banco Central, que foram requisitados pela CPMI dos Correios. No âmbito deste Inquérito, o Presidente do Supremo Tribunal Federal determinou o compartilhamento de todas as informações bancárias já obtidas pela CPMI dos Correios para análise em conjunto com os dados constantes destes autos. Por último, o próprio Relator do Inquérito, em decisão datada de 30 de agosto de 2005, decretou o afastamento do sigilo bancário, desde janeiro de 1998, de todas as contas mantidas pelo 5º acusado e demais pessoas físicas e jurídicas que com ele cooperam, ou por ele são controladas. Preliminar rejeitada. OITAVA PRELIMINAR. DADOS FORNECIDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO BANCO BMG. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DE QUEBRA DE SIGILO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO STF E, POSTERIORMENTE, DE MODO MAIS AMPLO, PELO RELATOR DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Igualmente rejeitada a alegação de que o banco BMG teria atendido diretamente a pedido do Ministério Público Federal. Na verdade, o ofício requisitório do MPF amparou-se em decisão anterior de quebra de sigilo bancário dos investigados, proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, durante o recesso forense (25-7-05). Posteriormente, o próprio Relator do inquérito afastou de modo amplo o sigilo bancário, abarcando todas as operações de empréstimos objeto do ofício requisitório do Procurador-Geral da República, bem como ordenou a realização de perícia com acesso amplo e irrestrito às operações bancárias efetivadas pelo referido banco. De resto, a comunicação dos mencionados dados bancários encontra respaldo suplementar na quebra de sigilo decretada pela CPMI dos Correios. (...) (Inq 2245, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00038 EMENT VOL-02298-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-02 PP-00473) No presente caso, não foi requerido ao Poder Judiciário pelo Ministério Público Federal o acesso às informações bancárias e fiscais do acusado que estão na base da imputação de sonegação fiscal que lhe é feita nesta ação penal. O que houve foi o compartilhamento de informações bancárias e fiscais obtidas pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, as quais foram usadas por este como fundamento para a imputação ora analisada. Com efeito, conforme se verifica dos documentos trazidos (apensos do IPL n. 0427/2013) há diversos documentos oriundos de bancos em que o acusado mantinha conta, com discriminação de toda a movimentação bancária, bem como declarações de imposto de renda, cópias de recibos e reclamações trabalhistas, documentos estes que foram apresentados pelo acusado. No entanto, a Receita Federal e o Ministério Público Federal deixaram de observar o procedimento assentado pelo STF para que o acesso às informações se revestisse de legalidade, qual seja: após finalizar o lançamento tributário, a autoridade fiscal deveria ter formulado a representação ao MPF a respeito da existência em tese de infração à legislação tributária pelo contribuinte. Tal representação não poderia ter sido instruída com quaisquer dos documentos coligidos durante o lançamento tributário (informações bancárias e fiscais). Não foi isto que se deu no caso

sob exame. Portanto, à luz do entendimento jurídico vigente, a conclusão a que se chega é a de que as provas materiais que servem como suportes da acusação (informações bancárias e fiscais compartilhadas sem autorização judicial) padecem de ilicitude na sua origem, mácula que as tornam imprestáveis para sustentar um decreto de condenação. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal, rejeitando o pedido do Ministério Público Federal, para o fim de absolver o acusado JESUS MARTINS, qualificado nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao artigo 1º, inc. I, da Lei n. 8.137/90, c/c o art. 69, do Código Penal). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001773-24.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDU MATHEUS BORGES(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

1. Recebo o recurso em sentido estrito de fls. 116/39 no seu efeito legal. 2. Intime-se o acusado para que, no prazo legal, ofereça suas contrarrazões, nos termos do Art. 588 do Código de Processo Penal. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9400

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006465-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DUETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Certifico e dou fê, por ordem deste Juízo, que foram proferidas decisões às fls. 36/verso e 44 deste feito, das quais ficam as partes intimadas, nos seguintes termos: Fls. 36/verso: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP CARTA PRECATÓRIA Nº 416/2015 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requerida: DUETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.886.063/0001-76, com sede na Rua José Bonifácio, nº 77, Centro, CEP 15850-000, em Urupês/SP. DÉBITO: R\$ 76.795,21, posicionado em 20/11/2015. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Alega a autora que celebrou com a requerida, em 26/02/2014, a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3245.606.0000127-10 e, como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo Caminhão marca Volkswagen, modelo 8.150E Delivery, ano 2009/2009, placa EIS8400, RENAVAL 00162711972. Aduz que o devedor encontra-se inadimplente desde 25/11/2014. É o necessário. Passo a apreciar o pedido de liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência da requerida, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 07/17 e no documento de fl. 21/22. Considerando que a requerida tem sua sede em endereço fora desta cidade, DEPRECO ao Juízo da COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a: 1) BUSCA E APREENSÃO do veículo Caminhão marca Volkswagen, modelo 8.150E Delivery, ano 2009/2009, placa EIS8400, RENAVAL 00162711972, e o DEPÓSITO em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, inscrito no CPF/MF sob nº 203.162.246-34, telefone (31) 2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda., com endereço na Rodovia Anhanguera, KM 320, Bairro Avelino Alves Palma, Ribeirão Preto/SP, leiloeiro habilitado pela CEF e que poderá ser contactado através da Sra. Cinthia Inácio, pelos telefones (31) 2125-9446 ou (31) 8449-9611, ou do Sr. Túlio, pelo telefone (31) 2125-9456, ou pelos endereços eletrônicos gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br ou remocoes6@placiosdosleiloes.com.br, ou, ainda, através dos empregados da CEF, Thamy Kannah Daijo Ramos ou Mário Antonio Cunha, pelo telefone (14) 4009-8088 ou pelo endereço eletrônico girecbu07@caixa.gov.br. 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida acima identificado, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contado da execução da liminar, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao bloqueio total do veículo,

através do sistema RENAJUD.Intime-se. Cumpra-se. Fl. 44:Chamo o feito à ordem.Certidão de fl. 43. Tendo em vista a incorreção na Carta Precatória nº 416/2015 (fl. 36) em relação à comarca do juízo deprecado, retifique-se aquela decisão, para constar como deprecado o Juízo da Comarca de Urupês/SP.Providencie a secretaria o envio, por meio eletrônico, da Carta Precatória nº 416/2015 (fl. 36), devendo ser endereçada ao Juízo da Comarca de Urupês/SP.Estas decisões foram proferidas nos autos do processo 0006465-93.2015.403.6106, nos termos da determinação deste Juízo.

Expediente Nº 9401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006447-48.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO CARLOS PINHEIRO(MT003342A - ELSO FERNANDES DOS SANTOS)

OFÍCIO Nº 1519/2015 CARTAS PRECATÓRIAS NºS 400/2015 E 406/2015 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOÃO CARLOS PINHEIRO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. ELSO FERNANDES DOS SANTOS, OAB/MT 3.342-A) Réu: PAULO FERREIRA GOMES Réu: MOISES CARVALHO FONSECA Réu: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA Réu: VALDIR DE TAL Fls. 269, 272/277 e 286: Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso do parquet, determino o prosseguimento dos autos nos seguintes termos: 1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 220/verso, decretando a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, em relação aos acusados PAULO FERREIRA GOMES, MOISES CARVALHO FONSECA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA e VALDIR DE TAL. 1.1 Determino o desmembramento dos presentes autos, devendo permanecer no polo passivo deste feito somente o acusado JOÃO CARLOS PINHEIRO; 1.2. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral deste feito, com posterior remessa ao SEDI para distribuição por dependência a este processo, devendo integrar o polo passivo do feito desmembrado os acusados PAULO FERREIRA GOMES, MOISES CARVALHO FONSECA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA e VALDIR DE TAL, certificando-se nestes autos o número de registro recebido pelo processo dependente, bem como remeta-se cópia desta decisão ao SEDI para exclusão dos referidos acusados do polo passivo desta ação; 2. Determino a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa de João Carlos Pinheiro, nos seguintes termos: 2.1 - DESIGNO o dia 24/02/2016, às 15:30 horas, para audiência de instrução dos autos, que será presidida por este Juízo, na qual será realizada a OITIVA da testemunha ALESSANDRO DALECK MOREIRA, policial militar ambiental, atualmente vinculado ao 4º Batalhão de Polícia Ambiental da cidade de São José do Rio Preto/SP, com endereço na Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2.100, Vila Diniz, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15013-250. Expeça-se através da rotina MV-GM do Sistema informatizado, ofício ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental da cidade de São José do Rio Preto/SP, com endereço na Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2.100, Vila Diniz, em São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de fazer comparecer, neste Juízo, no dia 24/02/2016, às 15:30 horas, o SR. ALESSANDRO DALECK MOREIRA, policial militar ambiental, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa do acusado João Carlos Pinheiro; 2.2 - DEPRECO ao Juízo da Comarca de SANTA ADÉLIA/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a designação de audiência para OITIVA da testemunha ROBERTO CARLOS, brasileiro, policial militar ambiental aposentado, com endereço à Rua 07 de Setembro, nº 597, Centro, em Palmares Paulista/SP, CEP 15828-000, como testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa do acusado João Carlos Pinheiro; 3. DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a INTIMAÇÃO do acusado JOÃO CARLOS PINHEIRO, brasileiro, solteiro, garimpeiro, RG 829.689 SSP/MG, CPF 211.911.822-15, filho de Joana Batista Pinheiro, nascido aos 25/10/1963, natural de Viana/MA, com endereço na Avenida Jurumirim, nº 2.010, Bairro Carumbé, em Cuiabá, de que foi designado o dia 24/02/2016, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha Alessandro Daleck Moreira, em audiência a ser realizada neste Juízo, bem como de que foi expedida carta precatória ao Juízo da Comarca de Santa Adélia/SP, para designação de audiência para oitiva da testemunha Roberto Carlos, tendo sido as referidas testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa de João Carlos Pinheiro. Com a informação do Juízo Deprecado da Comarca de Santa Adélia/SP acerca da data designada para oitiva da testemunha, venham os autos conclusos para deliberação sobre o interrogatório do acusado João Carlos Pinheiro. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

Expediente Nº 9402

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008472-39.2007.403.6106 (2007.61.06.008472-4) - MAURINO GUIDONI(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MAURINO GUIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN E SP114845 - DANIEL MATARAGI)

Certidão de fl. 487: Tendo em vista que o alvará de levantamento expedido sob nº 65/2015 não foi retirado pelo advogado MARCUS ROGERIO TONOLI, tendo expirado seu prazo de validade, proceda-se ao seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, anotando-se na rotina MVLB a existência de valor depositado judicialmente, devido ao mencionado advogado. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2320

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006855-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X KATIA LOURENCO DEL CAMPO(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO)

DECISÃO/MANDADO _____/_____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME, MARA LUCIA TADINI e KATIA LOURENÇO DEL CAMPO.Defiro o pedido da exequente de fls. 269/verso.Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o DIA 18 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS.Intimem-se os executados abaixo relacionados para comparecerem na audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF:a) DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal;b) MARA LUCIA TADINI;c) KATIA LOURENÇO DEL CAMPO, TODOS com endereço na Rua Amadeu Segundo Cherubini, nº 275, apto 12, São Manoel, nesta cidade.Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.A cópia da presente servirá como MANDADO.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2880

MANDADO DE SEGURANCA

0006840-40.2014.403.6103 - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2015 208/407

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença de fls. 590/602, que concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que a taxa de incidência de juros para efeito de compensação não foi fixada na sentença. Conheço dos embargos para acolhê-los. Com efeito, tem razão o embargante. Há omissão na sentença quanto a fixação da taxa de juros incidente para efeito de compensação. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para integrar à sentença de fls. 590/602 como segue: Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a título dos tributos aqui debatidos, nos cinco anos que precederem a propositura da ação e a partir de então, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. P.R.I.

0006925-89.2015.403.6103 - ALEXANDRE SANTOS BORGES (SP322732 - CARLOS ARTHUR DE MIRANDA FILHO) X CETEC EDUCACIONAL S.A.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE SANTOS BORGES em face de CETEC EDUCACIONAL S/A, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que efetue sua matrícula para o curso de Engenharia de Produção na Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos. Alega, em síntese, que cursa Engenharia de Produção desde janeiro de 2011. Afirma que o pagamento é feito mediante o Programa Universidade para Todos - PROUNI, no percentual de 50% e os outros 50% por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES. Alega que foi impedido de realizar a matrícula para o próximo semestre de estudo, sob a alegação de ter havido problema no aditamento do FIES, desde 2012, o que ensejou uma dívida de R\$ 21.083,00, a qual a faculdade exigiu o pagamento para assegurar a matrícula. Aduz que não possui condições de arcar com tal valor e que desde 2012, quando não conseguiu realizar o aditamento do contrato do FIES, por problemas técnicos no site, ainda assim sempre lhe foi permitido realizar as matrículas nesse período. Sustenta, ainda, que seu financiamento se encontra ativo e que falta cursar apenas três disciplinas para a conclusão do curso. Argui a falta de razoabilidade e proporcionalidade na medida da autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/30. É o relatório. Decido. É de conhecimento notório a dificuldade enfrentada pelos estudantes que buscam a obtenção do financiamento estudantil por meio do FIES, bem como para realizar os aditamentos dos contratos já firmados, em razão de problemas técnicos no site oficial do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Por outro lado, apesar de não ter conseguido realizar os aditamentos do contrato inicialmente firmado, não encontrou óbice em dar continuidade ao curso, efetuando sucessivas matrículas desde o ano de 2012, sem que nenhuma restrição ou penalidade lhe fosse imposta. Assim, não se afigura razoável obstar a efetivação de sua matrícula quando se encontra na iminência de concluir o curso de Engenharia de Produção na Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula do impetrante para o próximo semestre do curso de Engenharia de Produção, que se iniciará em fevereiro de 2016. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para imediato cumprimento da liminar. Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar a autoridade coatora. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Publique-se, registre-se e intemem-se.

Expediente Nº 2882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008647-32.2013.403.6103 - JOSE JORGE NASCIMENTO SANTOS X NEUZA MATOS NASCIMENTO SANTOS (SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR E SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO LUCIANO MUNIZ X SILVANA DE ARAUJO MUNIZ (SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAÚJO NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Pela decisão de fls. 323/326 foi excluída da lide a Caixa Econômica Federal - CEF por ilegitimidade, acolhendo-se preliminar aventada na contestação ofertada nos autos. Objeto de recurso (fls. 328/336), foi negado seguimento ao agravo (fls. 338/336), remetendo-se os autos à Justiça Estadual - fls. 344/345. Já sob a presidência do Juízo Estadual, o processo progrediu em seus ulteriores termos. Ante pedido de denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, o Juízo da 5ª Vara Cível, como se vê de fl. 442, deixou assente que a decisão que exclua a CEF do feito não foi objeto de recurso cabível, pronunciando a preclusão da via impugnativa ao asseverar nada mais a deliberar quanto a essa questão. Ainda assim, ao ensejo do agravo noticiado nos autos às fls. 450/460, adveio a decisão de fls. 470/470vº, que concedeu efeito suspensivo até pronunciamento definitivo da Turma Julgadora. A decisão final foi proferida, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo reformando a decisão que indeferiu a denunciação da lide à CEF, bem como fixando que a referida empresa pública deve integrar a lide a fim de resguardar eventual responsabilidade por evicção (fl. 477). Diante de tal decisão houve por bem o Juízo da 5ª Vara Cível, ressaltando nada constar na decisão do TJ-SP, deliberar pela remessa dos autos ao Juízo Federal. Pois bem. A decisão proferida pelo Juízo monocrático da 5ª Vara Cível reconheceu, quando indeferiu a denunciação da lide à CEF, que já se

havia operado a preclusão da via impugnativa quanto à decisão, do Juízo Federal, que excluía da lide o prefalado Banco Público. Mesmo assim o TJ-SP entendeu que o intento da denunciação da lide se assenta em fundamento outro, que não a atuação como agente financeiro, mas sim a sua responsabilidade por eventual evicção, já que o imóvel passara à sua propriedade antes do leilão. De efeito, a decisão que excluiu a CEF da lide pôs à alça de mira sua atuação enquanto agente financeiro. Tal decisão, além de não ter arrostado a questão de eventual responsabilidade da CEF por chamamento à garantia, na via denunciativa por imperativos de evicção, não poderia mesmo fazê-lo, já que o pedido de citação da CEF só veio após o ingresso no processo dos réus, ora denunciantes. Bem por isso, o TJ-SP reformou a decisão que indeferiu a denunciação da lide. Como o deferimento da intervenção de terceiro implica em declarar, ainda na via transversa, a legitimidade da CEF, ao menos em tal estamento, o Juízo monocrático estadual remeteu os autos. Passo à apreciação do pedido de denunciação da lide. O pedido deduzido com a presente ação concerne a indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios de construção do imóvel. Assim, o fundamento de fato e de direito que informa a causa de pedir cinge-se à responsabilidade pelos danos apontados na inicial. Não se tem, pois, os requisitos da evicção (artigo 70 do CPC), já que não se cuida de coisa reivindicada, posse indireta de coisa demandada, tampouco de resguardo de eventual direito de regresso. Nesse patamar, vale o destaque, caso os denunciantes venham a buscar ressarcimento pelos danos eventualmente por si pagos aos autores, não há de fazê-lo em ação própria, não existindo, depois da aquisição do imóvel via leilão, obrigação contratual ou legal reconhecível de plano a amparar tal desiderato. Assim já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CHEQUE. PAGAMENTO INDEVIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ANÁLISE IN STATUS ASSERTIONIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. A legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal deve ser aferida in status assertionis, a partir da narrativa da autora em sua petição inicial. A análise mais profunda sobre a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelos danos alegados pela autora confunde-se com o próprio juízo de mérito da causa. 2. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal, o escritório de advocacia e o terceiro beneficiário do cheque. A relação entre os supostamente envolvidos é fática, ou seja, não decorre da lei ou da natureza da relação jurídica (CPC, art. 47). 3. Ausentes os requisitos do art. 70 do Código de Processo Civil, pois não se trata de caso de evicção (inciso I) ou de transmissão de direitos (inciso II). Ademais, não se admite a denunciação no caso de simples direito regressivo eventual, a surgir da sentença condenatória (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 205, nota 4 ao art. 70). 4. A afirmação da Caixa Econômica Federal de que haveria responsabilidade legal do escritório de advocacia por ato de seu preposto (CC, arts. 932, III, e 933) não permite afirmar o cabimento da denunciação da lide com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, uma vez que o escritório de advocacia não está obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo daquele que perder a demanda. 5. O art. 39, parágrafo único, da Lei n. 7.357/85, limita-se a dispor que o sacado tem direito a ação regressiva contra o beneficiário de cheque falso, falsificado ou alterado, hipótese diversa da denunciação da lide. 6. Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual não podem ser interpretados de forma a permitir a denunciação da lide em hipóteses não previstas em lei. Ademais, a introdução de fato novo na demanda (culpa do escritório de advocacia) prolongaria a lide principal, fundada na responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal. 7. Agravo de instrumento não provido. (AI 00075524520104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1739 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante disso, INDEFIRO o pedido de denunciação da lide à Caixa Econômica Federal - CEF. Considerando que a CEF permanece alheia à lide, precluso o prazo recursal devolvam-se os autos ao Juízo da 5ª Vara Cível de São José dos Campos/SP, com nossas homenagens e anotações pertinentes à espécie.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 7544

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002532-24.2015.403.6103 - MARCEL IAN GUIDOLIN MARQUES DE MENDONÇA X PALOMA LEMOS SANTOS (SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o requerimento da parte autora de fls. 161/165 e, em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de Fevereiro de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes via Diário Eletrônico, devendo os

procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da pessoa jurídica Caixa Econômica Federal - CEF, esta deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Intimem-se.

MONITORIA

0002498-20.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IRENE TAEKO GIMBO DE MORAIS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP342602 - ORLANDO COELHO)

Diante da manifestação da CEF de fl. 77-vº (item 5.1) e em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) Caixa Econômica Federal - CEF, esta(s) deverá(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Intime(m)-se.

0003760-05.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MONICA BEATRIZ APRIGIO DOS SANTOS AZEVEDO X JOSE RICARDO DE AZEVEDO(SP338725 - PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO E SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de Fevereiro de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da pessoa jurídica Caixa Econômica Federal - CEF, esta deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Intime(m)-se.

0003763-57.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA)

Concedo aos réus o benefício da Assistência Judiciária Gratuita requerido à fl. 125. Anote-se.Diante da manifestação da CEF de fl. 142-vº (item 5.1) e em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) Caixa Econômica Federal - CEF, esta(s) deverá(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Intime(m)-se.

0001308-85.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ELIEZER VALEZI(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES)

Diante da manifestação da CEF de fl. 59-vº (item 5.1) e em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) Caixa Econômica Federal - CEF, esta(s) deverá(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Intime(m)-se.

0002564-63.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOAO BATISTA SOARES RIBEIRO HOTEL - ME X JOAO BATISTA SOARES RIBEIRO(SP344517 - LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES E SP344451 - FAUSTO DE MORAES ROCHA ARAUJO)

Diante da manifestação dos réus (fl. 166) e da CEF (fl. 172-vº) e, em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso das pessoas jurídicas JOÃO BATISTA SOARES RIBEIRO HOTEL ME e Caixa Econômica Federal - CEF, estas deverão apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Intime(m)-se.

0003206-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MANIA ATUAL PRESENTES LTDA EPP X CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

Diante da manifestação da CEF de fl. 91-vº (item 5.1) e em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) MANIA ATUAL PRESENTES LTDA - EPP e Caixa Econômica Federal - CEF, esta(s)

deverá(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Intime(m)-se.

Expediente Nº 7547

MANDADO DE SEGURANCA

0008558-43.2012.403.6103 - MINAMI IND/ DE APARELHOS PARA LAVOURA LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA nº 00085584320124036103 Impetrante: MINAMI INDÚSTRIA DE APARELHOS PARA LAVOURA LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de liminar consistente na suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, do SAT e das contribuições devidas a entidades terceiras incidentes sobre: a) primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes; b) salário-maternidade; c) férias indenizadas e férias gozadas; d) abono pecuniário de férias; e) 1/3 de férias; f) aviso prévio indenizado; e f) horas extras. Alega a impetrante, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente, foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para incluir, no polo passivo do feito, o SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE, tendo transcorrido em branco o prazo concedido. Às fls. 256/256-vº, foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial, contra a qual foi interposta apelação pela impetrante, à qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região, pela decisão de fls. 350/352-vº, determinando-se o prosseguimento do feito sem a necessidade de inclusão das autoridades do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE no polo passivo da demanda. Recebidos os autos nesta primeira instância, vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI) A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros, assim como o SAT/RAT. 1. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL: As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao 1/3 constitucional sobre férias não gozadas, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais

férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional incidente sobre as mesmas, caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Tal entendimento é, assim, aplicável ao abono pecuniário (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário. Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO quando do julgamento do(a) AMS 000842089201114036110 (Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 11/07/2013). Confira-se, ainda:(...) 10. A indenização de férias não gozadas constitui negável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...) (AC 00022917020034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14)Por outro lado, no tocante às férias gozadas ou usufruídas, nítida sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição (STJ, AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. Característica que se estende ao 1/3 constitucional sobre férias gozadas, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas, conforme já dito.2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO:Quanto à parcela referente aos QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO), considero que se inclui na situação de manutenção do contrato de trabalho, que continua íntegro e produzindo seus normais efeitos. A mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho. A natureza da verba paga ao empregado doente ou acidentado, nos seus 15 primeiros dias de afastamento, é salarial, paga diretamente pelo empregador - e não pela Previdência, devendo, assim, incidir sobre ela a contribuição previdenciária. Nesse sentido:(...) 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini)Conquanto haja posicionamento em sentido diverso, este é o entendimento desta Magistrada, caso contrário também não deveria incidir contribuição previdenciária nos feriados e nos descansos semanais.3. SALÁRIO-MATERNIDADE:Quanto à exclusão dos valores pagos a título de SALÁRIO-MATERNIDADE (licença-maternidade) da base de cálculo das contribuições sociais, tal circunstância não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que nesta hipótese o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. Com efeito, a previsão da exação sobre o salário-maternidade encontra expressa previsão legal, trazida pelo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.Em consonância com o entendimento acima esposado verifica-se a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementa de acórdão a seguir transcrita:(...) 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini)4. AVISO PRÉVIO INDENIZADO:No tocante ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, urge ressaltar a problemática trazida com a edição do Decreto nº. 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), que revogou a alínea f, do inciso V, do 9º, do artigo 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999. Tal dispositivo previa expressamente que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A título de elucidação, convém ressaltar que antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº. 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), na redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28, já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº. 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. O Decreto nº. 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº. 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. O Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa, relativos ao aviso-prévio indenizado, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007).5. HORAS EXTRAS E ADICIONAIS:Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (RESP 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJE 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; STJ, AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; STJ, REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014; STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07. Confira-se, ainda, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; TRF3, AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; TRF3, AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07. Assim, estando o pedido formulado pela parte impetrante em parcial sintonia com os entendimentos acima externados, reputo presente a plausibilidade do direito

substancial invocado (fumus boni iuris). Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na ineficácia da medida, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do periculum in mora não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013). A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da impetrante, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)(s) contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o periculum in mora, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, do SAT e das contribuições destinadas a terceiros (contribuições ao Sistema S e contribuições de intervenção no domínio econômico) incidentes somente sobre os valores pagos pela impetrante a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias indenizadas, abono pecuniário e aviso prévio indenizado. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008085-86.2014.403.6103 - DNG DROGARIAS LTDA X DNG DROGARIAS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença (previdenciário ou acidentário), terço constitucional de férias, férias gozadas e indenizadas (abono pecuniário), e que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade do FGTS inclusão de seu nome no CADIN. Pleiteia, ainda lhe seja assegurado o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos dos 05 anos anteriores à propositura da ação a tais títulos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição existente no artigo 170-A do CTN. Alternativamente, requer seja garantido o direito à repetição do indébito na via administrativa. A impetrante fundamenta sua pretensão na suposta ilegalidade da exigência em tela, sob o entendimento de que as verbas em questão possuem caráter indenizatório. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi parcialmente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições para o FGTS porventura incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante somente a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias ou abono pecuniário, bem como tomar medidas referentes à cobrança destas contribuições, tais como negar emissão de Certidão de Regularidade do FGTS ou inclusão de seu nome no CADIN. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. A União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem exame do mérito ou, subsidiariamente, pela denegação da segurança. Autos conclusos para sentença aos 16/10/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a alegação ministerial de nulidade do processo. Não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade impetrada e os empregados da impetrante, os quais, segundo entendimento do r. do Parquet, haveriam de suportar diretamente dos efeitos de eventual sentença de acolhimento do pedido, porquanto a ausência de recolhimento da contribuição ao FGTS sobre os valores aos mesmos pagos sob as rubricas apontadas na inicial, repercutiria em saldo menor nas respectivas contas vinculadas, gerando evidentes prejuízos. Embora, como pontuado em sede liminar, os recolhimentos a título de FGTS em contas vinculadas em nome dos empregados estejam diretamente relacionados à efetivação da garantia social do trabalhador expressa no artigo 7º, inciso III da CF/88, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da legislação aplicável (Lei nº 8.036/1990), não é integrado somente pelos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores, mas por outros recursos incorporados, como, v. g., dotações orçamentárias específicas e outras receitas patrimoniais e financeiras. Todavia, o Fundo, apesar de composto por recursos originados de fontes distintas (e não somente pelos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores), é uno e tem como finalidade assegurar a cobertura de suas próprias obrigações, quais sejam, aplicação em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Apenas parte dos valores que integram o Fundo é revertida para os trabalhadores, em caráter de proteção social, nas hipóteses de movimentação contempladas pela lei. Disso decorre que a relação de direito material que se encontra em questionamento na presente lide é integrada tão-somente pela empresa-contribuinte e pela União Federal, e não entre aquela e seus empregados, em relação a quem, nos termos da lei, é obrigada a depositar, nas respectivas contas bancárias vinculadas (ao Fundo), percentual fixo sobre remuneração paga ou devida, no mês anterior. Ora, se a captação dos recursos do FGTS é realizada de forma solidária, por meio de fontes distintas, assim como ocorre com o financiamento da Seguridade Social, que é feito por toda a sociedade, na forma da lei, e por recursos provenientes dos orçamentos dos entes da federação e pelas contribuições elencadas no artigo 195, caput da CF/88, admitir a tese ministerial, ora rechaçada, seria o mesmo que, forçadamente, por via reflexa, acolher a necessidade de que, em todas as ações cujo objeto seja a inexigibilidade de contribuição previdenciária, viessem a integrar a lide, como litisconsortes passivos necessários, os

beneficiários da Previdência Social, cujos valores a serem recebidos dependem da prévia arrecadação tributária, o que conduziria à formação de litisconsórcio passivo multitudinário, fatalmente a comprometer a efetividade e celeridade na prestação da tutela jurisdicional. Incabível, assim, a meu ver, a arguição da necessidade de formação de litisconsórcio passivo. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir, in verbis: No caso concreto, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDITO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimenta no julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço A responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, - não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando

aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...). Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter esses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. O art. 15 da Lei nº 8.036/90 estabelece a alíquota, a base de cálculo e as hipóteses de incidência da contribuição para o FGTS (grifê): Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigarse. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Vejamos: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. O art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que elenca as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, também se aplica, por força do regramento contido na Lei nº 8.036, em relação à contribuição para o FGTS. Entretanto, ressalta-se, como afirmado pela Juíza Federal Vânia Hack de Almeida no julgamento da AC 2008.71.00.010243-2

(TRF4, Segunda Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, D.E. 10/06/2009), que o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. Resta, no entanto, saber se o entendimento firmado pelo C. STF, STJ e pelas Cortes Regionais acerca da não incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas parcelas pagas pelo empregador aos empregados, face à natureza indenizatória, também se aplica em relação à incidência de contribuição para o FGTS. Tenho que a resposta é, parcialmente, negativa. Senão, vejamos. 1. Aviso Prévio Indenizado: No âmbito previdenciário, especificamente no que tange à relação de custeio (relação jurídico-tributária) estabelecida entre o contribuinte e a Seguridade Social, com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. Entretanto, adiro ao entendimento de que o Decreto nº 6.727/2009 violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir, neste caso, o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entendimento pacificado pelo C. STJ, no julgamento do RESP 973436/SC. O valor pago a título de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao obreiro que não fora comunicado sobre a futura rescisão do contrato de trabalho com a antecedência mínima estabelecida na CLT, tampouco pode usufruir da redução da jornada de trabalho. Sob qualquer modalidade, o período integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT), consoante entendimento firmando na OJ nº 82 da SDI-I do TST: Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, e tem como finalidade garantir a proteção social do trabalho. Constitui, portanto, verdadeiro direito do empregado, instituído com o propósito de formar uma espécie de poupança em seu benefício, a qual poderá ser utilizada nas hipóteses de demissão sem justa causa, doenças graves, bem como nas áreas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Por essa razão, e tendo em vista que os recursos captados para a formação do FGTS pertencem, exclusivamente, aos trabalhadores, os quais poderão utilizá-los para garantir a implementação de certos direitos sociais (moradia, saúde e alimentação), inclusive na hipótese de desemprego (dispensa sem justa causa ou extinção do contrato a termo), é que se deve distinguir a situação da contribuição para o Fundo sobre referida parcela da situação de cobrança de contribuição previdenciária, de natureza tributária, sobre a mesma parcela. Esse inclusive é o sentido preconizado pelo enunciado nº 30 do TST O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. Ora, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, inclusive com a contagem do tempo de serviço, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao empregado, o que faz incidir o princípio da proteção ao obreiro. 2. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença): Consabido que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS, firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Entretanto, pelos motivos acima expostos, aludido julgado, que discutiu tão-somente a relação de natureza tributária entre os empregadores e o Fisco, não se aplica no caso de contribuição para o Fundo. Senão, vejamos. Dispõe o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90: 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente de trabalho. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS no período em questão (grifei): Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Em se tratando de contribuição voltada à proteção dos interesses pessoais dos trabalhadores - repise-se, não se confundindo com as receitas tributárias, as quais visam, em última análise, implementar e satisfazer a necessidade da coletividade -, deve o intérprete ater-se ao regramento contido no diploma legal, não podendo ampliar as hipóteses de exclusão da contribuição para o Fundo, mormente quando há expressa previsão de que não se incluem na remuneração, para os fins desta lei, as parcelas elencadas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, sob pena de aniquilar a garantia constitucionalmente voltada para a proteção da parte hipossuficiente da relação de emprego. 3. Férias Indenizadas (não gozadas), Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional) e Abono de Férias: As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, tampouco a contribuição para o FGTS, ante a aplicação do disposto no art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. O abono pecuniário, previsto no artigo 143 da CLT, é aquele que o trabalhador opta pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias. O art. 144 da CLT estabelece, ainda, que o abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. O art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91 exclui do salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias, quando concedidos na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, e, por conseguinte, não incide a contribuição para o FGTS. Ainda, em consonância com o entendimento exposto (a exceção do terço constitucional de férias), verifica-se a jurisprudência atual do STJ, consoante julgado a seguir colacionado: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES

PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. ...EMEN:(RESP 201402563505, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:.)A fim de espantar eventuais dúvidas, destaco que o entendimento proferido pelo STJ no REsp nº 1230957 (aludido pela impetrante) diz respeito às contribuições previdenciárias, não aplicável ao caso presente, conforme já reiteradamente dito, porquanto se trata da contribuição ao FGTS.Quanto ao pedido da impetrante de reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos às contribuições ao FGTS, sem a restrição existente no artigo 170-A do CTN, não pode ser deferido.Embora a ação de mandado de segurança seja instrumento adequado ao reconhecimento do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ), como acima ressaltado, as contribuições instituídas pela Lei nº8.036/1990 não tem natureza tributária, não estando, portanto, abarcadas pela sistemática prevista pelo Código Tributário Nacional e legislação correlata. Inaplicável, também, o regime privatístico da compensação (arts.368 a 380 do CC/2002), pela ausência de permissivo legal, restando à parte interessada socorrer-se, para eventual restituição do indébito, das vias ordinárias, que não a estreita do mandado de segurança.Por derradeiro, atentando-se aos princípios da inércia da jurisdição, da adstrição e da correlação da sentença entre a causa de pedir e os pedidos deduzidos pelo demandante, apesar do entendimento firmado no enunciado da Súmula nº 210 do STJ, deve esta magistrada declarar indevidos os pagamentos porventura efetuados pela empresa impetrante a título de contribuição para o FGTS sobre as verbas denominadas de férias indenizadas, terço constitucional de férias ou abono pecuniário, nos últimos cinco anos, haja vista ter sido esta a limitação temporal imposta pelo impetrante no pedido formulado no item c.1 do petítório inicial.Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil c/c o art.24 da Lei nº12.016/2009, extingo o processo com resolução de mérito e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para confirmar a decisão proferida às fls.96/100, que determinou que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir da impetrante as contribuições para o FGTS porventura incidentes sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias indenizadas ou abono pecuniário, bem como tomar medidas referentes à cobrança destas contribuições, tais como negar emissão de Certidão de Regularidade do FGTS, salvo se houver outros débitos do FGTS, ou inclusão de seu nome no CADIN, relativamente e somente o que concedido parcialmente nos estritos termos desta sentença.DECLARO, ainda, pelos motivos acima já expostos, indevidos os pagamentos eventualmente efetuados pela empresa impetrante a título de contribuição para o FGTS referentes às verbas acima discriminadas, respeitando-se o prazo de prescrição de cinco anos antes do ajuizamento da demanda. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União Federal - AGU) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002042-02.2015.403.6103 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP293120 - MARCELO FELIPE ALMEIDA MARCONDES) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem de segurança que autorize o impetrante a proceder a sua matrícula para o 10º Período do Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, a ser cursado no 2º Semestre de 2014 junto à UNIVAP. Pugna, ainda, que as suas faltas sejam abonadas.Alega o impetrante que é aluno da referida instituição e que, em razão de acontecimentos imprevisíveis, ficou impossibilitado de efetuar a sua matrícula no prazo marcado para tanto.Com a inicial vieram documentos.Ação inicialmente distribuída perante a Justiça Comum Estadual desta Comarca.Liminar deferida (fls.16/18), autorizando a matrícula ao impetrante.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando incompetência absoluta da Justiça Estadual e pugnando pela denegação da segurança. Juntou documentos.Dada vista dos autos ao Ministério Público do Estado, afirmou não ter restado caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no processo.Foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecimento e julgamento da causa e determinada a redistribuição dos autos a esta 3ª Subseção Judiciária, sendo os autos distribuídos a esta 2ª Vara Federal.Foram as partes cientificadas da redistribuição dos autos. Dada vista ao Ministério Público Federal, afirmou que não restou caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no processo.O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao impetrante que recolhesse as custas processuais, o que foi por ele cumprido nos autos.Vieram os autos conclusos para sentença aos 09 de outubro de 2015.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento do direito de matrícula para o 10º Período do Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária ministrado pela autoridade impetrada, a ser cursado no

segundo semestre de 2014, o que afirma lhe ter sido negado sob o fundamento de escoamento do prazo previsto para a prática do ato. A ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente. Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Cumpre considerar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313). O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) Em que pesem as observações acima, in casu, a própria autoridade apontada como coatora (REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP) informou ao juízo que o motivo justificador do indeferimento da (re)matrícula do impetrante para o segundo semestre de 2014 foi o requerimento ter sido formulado após o prazo estipulado na Portaria nº 01/R/2014, de 22 de janeiro de 2014, qual seja, o dia 08 de agosto de 2014. Essa a delimitação da questão versada neste mandado de segurança. Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, entendo que o contrato celebrado entre o(a) impetrante e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada de forma inequívoca a situação de adimplemento, simplesmente impedir sua concretização/continuidade pela singela alegação de que a (re)matrícula fora efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, Abus de droit en matière contractuelle, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in Abuso de Direito, artigo disponível em < <http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodereito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012). Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada tão somente porque a (re)matrícula de aluno(a) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas. (AG 200604000097113, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA 519) PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a

terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2.Precedentes.. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/06/2003)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 18/12/2002)Necessário destacar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO também tem entendido que Não julga ultra petita o juiz que manda abonar faltas independentemente de pedido expresso da impetrante, uma vez que o abono está contido no pedido principal, que é o da matrícula, especialmente se aquela assistiu às aulas (TRF3, AMS 00014477520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU 03/03/2004).No caso em tela, não tendo sido trazidos, após a decisão liminar proferida (pela Justiça Estadual e confirmada pela decisão de fls.113), quaisquer elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado, deve ser confirmado aquele decisum e, assim, concedida a ordem de segurança pleiteada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil c/c artigo 24 da Lei nº12.016/2009, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a ORDEM DE SEGURANÇA para confirmar a decisão liminar proferida às 16/18, que determinou ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorizasse a (re)matrícula do(a) impetrante no 10º Período do Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária a ser ministrado no segundo semestre de 2014, nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), devendo ser abonadas eventuais faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula no prazo estipulado pela Portaria nº01/R/2014, de 22 de janeiro de 2014, qual seja, o dia 08 de agosto de 2014.Custa na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº12.016/2009.Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo-se de cópia da presente como ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, 1º da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo do feito, do qual deverá constar o REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP.

0002858-81.2015.403.6103 - FADEMAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, bem como que seja compelida a autoridade impetrada a dar seguimento aos recursos administrativos interpostos pela impetrante, encaminhando-os ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), e a se abster de ajuizar execução fiscal relativa às Certidões de Dívida Ativa nº80 7 15 005339-65 e nº80 7015 5340-07.A impetrante alega que, em razão de decisão transitada em julgado em ação judicial anteriormente proposta, teve reconhecido o direito à compensação de valores de PIS com parcelas do próprio PIS, motivo pelo qual, na data de 30/07/2008, formulou Pedido de Habilitação de Crédito (originando o processo nº13884.001551/2008-08), que restou deferido em 19/06/2009, sendo autorizada a compensação pleiteada.Afirma que, em 25/11/2009, iniciou a utilização dos créditos habilitados, o que se seguiu até agosto de 2011, posteriormente ao que, em novembro de 2013, recebeu o Termo de Comunicação SEORT nº806/2013, reconhecendo definitivamente o crédito, no importe de R\$2.2286.301,74, e homologando as compensações inicialmente realizadas.Aduz a impetrante que, diante da constatação de saldo remanescente, apresentou, na forma autorizada pela legislação regente, as Declarações de Compensação nºs13884.721301/2014-28 e 13884.720756/2014-26, o que fez através de formulário físico, o que relata ter procedido diante da impossibilidade de efetivar a referida compensação pelo programa eletrônico PER/DCOMP da Receita Federal.Justifica a não utilização do sistema PER/DCOMP no fato de não albergar ele hipótese de declaração de compensação se a data do trânsito em julgado da ação reconhecendo o crédito for superior a cinco anos, contrariando o artigo 42 da IN 1300/2012, que prevê a possibilidade de utilização de saldo remanescente, desde que o pedido de restituição/ressarcimento tenha sido deduzido dentro daquele prazo.Afirma a impetrante que a autoridade impetrada, de forma equivocada, não reconheceu as declarações de compensação realizadas, sob o fundamento de que a utilização do sistema PER/DCOMP é obrigatória e que a impossibilidade de utilização do programa deu-se por não haver previsão legal de compensação de créditos prescritos.Relata que, contra a decisão que julgou não declaradas as compensações, interpôs recursos administrativos, aos quais foi negado provimento, sob o fundamento de que as declarações não foram apresentadas pelo sistema PER/DCOMP.Contra a decisão acima referida, foi interposto, na data de 09/03/2015, recurso voluntário, para que a questão fosse apreciada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), mas em 13/03/2015 a autoridade impetrada expediu termos de comunicação afirmando que não cabe recurso voluntário contra a decisão administrativa proferida, emitindo guias DARF para pagamento e encaminhando os débitos para inscrição na Dívida Ativa da União. A impetrante conclama que os recursos voluntários interpostos enquadram-se no artigo 33 do Decreto federal nº70.235/1972, gozando de efeito suspensivo, sendo aptos, portanto, a afastar a cobrança arbitrária dos débitos objeto das Certidões de Dívida Ativa nº80 7 15 005339-65 e nº80 7015 5340-07.A petição inicial foi instruída com documentos.Foi proferido despacho determinando que a impetrante esclarecesse a indicação, quando do preenchimento do sistema PER/DCOMP, do processo administrativo nº13884.721716/2013-11, o que foi devidamente cumprido nos autos.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, apenas para determinar à autoridade impetrada que encaminhasse os recursos interpostos pela impetrante na data de 09/03/2015 ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, para juízo de admissibilidade, em observância do disposto no artigo 5º, LV da CF e, em analogia (art.108, I, CTN), do artigo 35 do Decreto

70.235/1972, sem conceder o efeito suspensivo pleiteado. Houve pedido de reconsideração da decisão, a qual foi mantida por este Juízo por seus próprios fundamentos. A autoridade impetrada apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança. Juntou documentos. Houve interposição de agravo de instrumento pela impetrante, sendo indeferida a antecipação da tutela recursal. A União, através do respectivo representante legal, manifestou interesse no feito, sem, no entanto, manifestar-se sobre o pedido objeto destes autos. O Ministério Público Federal afirmou não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção neste feito. Autos conclusos para sentença aos 06/10/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram arguidas preliminares. Passo ao exame do mérito. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: (...) Cinge-se a controvérsia ao ato expedido pela autoridade impetrada na data de 13/03/2015, que comunicou o não recebimento dos 02 (dois) recursos voluntários interpostos pelo impetrante contra as decisões que não deram provimento aos recursos hierárquicos anteriormente apresentados em face das decisões que julgaram não declaradas as compensações formalizadas por meio das Declarações de Compensação nºs 13884.721301/2014-28 e 13884.720756/2014-26 (o que se deu sob o fundamento de sua não apresentação através do sistema eletrônico PERD/COMP, de utilização obrigatória. Quanto ao tema compensação tributária, a partir da edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). Para fins de compensação, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e a realização da compensação sob a responsabilidade do contribuinte, mas ficando sujeita a controle posterior pelo Fisco. É certo que o reconhecimento da quitação e a extinção definitiva do crédito ficam na dependência da homologação, podendo estar sujeitos a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º, do CTN. No caso de não homologação de compensação declarada, no caso de discordância do contribuinte, cabe a apresentação de manifestação de inconformidade e recurso (voluntário) ao Conselho de Contribuintes (instrumentos contemplados no Decreto nº 70.235/1972), os quais têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, na forma dos 9º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.460/1996. Em algumas hipóteses, no entanto, a legislação ressalva que a compensação será tida como NÃO DECLARADA. Entre tais hipóteses está a não utilização do sistema eletrônico PERD/COMP para encaminhamento da declaração, fora dos casos para excepcionalmente permitidos, os quais são a impossibilidade de utilização do sistema PERD/COMP (por não contemplar ele a hipótese a ser incluída) e a falha no sistema que impeça a geração do pedido eletrônico, os quais, comprovados, autorizam a declaração de compensação por formulário impresso - papel padronizado (12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 46, 1º da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012). Especificamente para o caso de NÃO DECLARAÇÃO da compensação, a Lei nº 9.430/1996, em seu 13º, afasta expressamente a aplicação do regra contida no 11º, que prevê a possibilidade de manejo da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário, com efeito suspensivo, in verbis: Art. 74 (...) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Na mesma esteira, a Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, aplicável no caso concreto, reforçando a vedação legal, previu a impossibilidade de utilização dos instrumentos de insurgência previstos no Decreto nº 70.235/1972 no caso de ser considerada não declarada a compensação tributária, ressalvando expressamente a aplicação do regramento contido no artigo 56 da Lei nº 9.784/1999. É a dicção do 8º do art. 77 da IN em alusão: Art. 77. (...) 8º Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, sem prejuízo da aplicação do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999. Após feitas tais considerações, é de ser ressaltado que o pedido liminar formulado nestes autos lastreia-se na interposição de dois recursos voluntários pela impetrante (contra as decisões que negaram provimento aos recursos hierárquicos anteriormente oferecidos na forma do artigo 56 da Lei nº 9.784/1999), os quais, a despeito do efeito suspensivo atribuído pelo Decreto nº 70.235/1972, não teriam sido encaminhados, pela autoridade impetrada, à autoridade hierarquicamente superior, sob fundamento, em suma, de que, no caso de decisão que tem por não declarada compensação tributária, não caberiam manifestação de inconformidade, recurso voluntário, efeito suspensivo e o rito processual do PAF. Analisando o caso concreto, ao menos nesta fase inicial - em que sequer se procedeu à oitiva da autoridade tida como coatora -, tenho não ser possível reconhecer o efeito suspensivo do crédito tributário pleiteado pela impetrante. De fato, extrai-se da documentação dos autos que as compensações utilizando o crédito remanescente reconhecido no processo administrativo 13884.721716/2013-11 foram tidas como NÃO DECLARADAS pela autoridade competente (em razão da não utilização do sistema eletrônico para encaminhamento das respectivas declarações, e utilização de formulário impresso sem assento em qualquer dos permissivos previstos pela legislação tributária). Ora, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, a meu ver, a legislação tributária aplicável, acima comentada, afastou expressamente a possibilidade de utilização dos instrumentos de insurgência contemplados pelo Decreto nº 70.235/1972 e a consequente aplicação do disposto no inciso III do artigo 151 do CTN, nos casos em que julgada NÃO DECLARADA a compensação tributária, ressalvando a possibilidade de manejo de recurso hierárquico, na forma do artigo 56 da Lei nº 9.784/1999 (que trata do processo administrativo no âmbito federal). Vejo que contra as decisões que tiveram por não declaradas as compensações com o crédito remanescente a impetrante, exatamente no uso da faculdade acima referida, interpôs recursos hierárquicos (e não manifestações de inconformidade), aos quais, todavia, a autoridade impetrada negou provimento. Contra esta decisão denegatória dos recursos hierárquicos, interpôs recursos voluntários (assentados no Decreto nº 70.235/1972, com efeito suspensivo, e que não teriam, indevidamente, sido remetidos à superior instância administrativa). Denota-se, na verdade, que a impetrante procedeu a uma mescla de recursos administrativos objetivando atacar as mesmas decisões que tiveram por não declaradas as compensações efetivadas, o que, no entender desta magistrada, não se faz possível, aleatoriamente. Sim, tenho que a interpretação das regras que dispõem sobre recursos (judiciais ou administrativos), por constituírem estas matéria de ordem pública, de natureza cogente, deve ser feita literalmente, o que torna forçoso concluir que, de fato, contra decisão que tem por NÃO DECLARADA compensação tributária, não cabe recurso voluntário, na forma do Procedimento Administrativo Fiscal (PAF), não havendo como reconhecer efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário a instrumento recursal que àquele não faz as vezes, não influenciando, nesse ponto, a simples nomenclatura atribuída. Tanto não cabe recurso voluntário contra aquele tipo de decisão administrativa, na forma do PAF, que a própria impetrante utilizou-se, no momento

oportuno, do recurso hierárquico previsto no artigo 56 da Lei nº9.784/1999.À vista disso, tenho estar desarrazoada a afirmação de que os recursos voluntários interpostos contra a decisão que denegara provimento aos recursos hierárquicos seriam dotados de efeito suspensivo.Não obstante, embora entenda esta magistrada não ser possível, no caso, admitir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base em recurso que não goza do atributo previsto no inciso III do artigo 151 do CTN, constato, quanto aos recursos hierárquicos anteriormente interpostos pela impetrante com arrimo no artigo 56 da Lei nº9.784/1999 (em razão da faculdade contida no 8º do artigo 77 da IN 1300/2012), recursos estes que foram denegados, a autoridade impetrada não os remeteu à autoridade hierarquicamente superior, na forma determinada pela lei do processo administrativo federal, em afronta ao disposto no 1º do artigo 56 em comento (Art. 56 ... 1o O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior). Quanto a este ponto, tenho que o Regimento Interno da RFB (aprovado pela Portaria MF nº203/2012) não poderia dispor de modo diferente àquele estampado na lei.No entanto, se, de um lado, a impetrante não poderia se utilizar da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário previstos no PAF (dotados de efeito suspensivo), só lhe restando, por expressa ressalva legal, o manejo do recurso hierárquico previsto no artigo 56 da Lei nº9.784/1999, tenho que o processamento deste, uma vez interposto, haveria de seguir o regramento previsto pela lei aplicável, o que não se constata no caso concreto, tendo a autoridade impetrante julgado os recursos hierárquicos e determinado o seguimento da cobrança, como de sua(s) decisão (ão) denegatória(s) não coubesse mais questionamento.Assim, mesmo entendendo não ser possível a este Juízo adentrar ao mérito da decisão que teve as compensações da impetrante como não declaradas (ao menos nesta fase inicial), inegável é que não admitir a interposição de recurso contra a decisão denegatória dos recursos hierárquicos anteriormente oferecidos (ainda que desprovido seja de efeito suspensivo) implicaria patente ofensa ao direito garantido pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.Nesse panorama, concluo que devem ser os recursos interpostos pela impetrante na data de 09/03/2015 (ainda que não se possa tê-los como dotados de efeito suspensivo), ao menos, levados a JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE pela autoridade administrativa fiscal de 2ª instância, qual seja, o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, o que faço com base no artigo 5º, LV da CF e, em analogia (art.108, I, CTN), pela aplicação do artigo 35 do Decreto 70.235/1972 (Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção). Uma vez que a dívida já se encontra inscrita em Dívida Ativa, ressalvo à impetrante a possibilidade de realização de depósito judicial do montante integral e em dinheiro do valor da dívida inscrita, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso II do CTN c/c artigo 205 do Provimento COGE 64/2005.(...)Tenho por oportuno ressaltar que a autoridade impetrada confirmou em Juízo que a decisão que teve por não declaradas as compensações efetuadas pela impetrante assentou-se na não utilização do programa PER/DCOMP, esclarecendo que este não teria gerado mensagem de erro se houvessem sido preenchidos os campos Data do Trânsito em Julgado e Data de Homologação da Desistência com as datas 09/08/2007 e 12/05/2009, o que a autoridade demonstrou através de extratos com duas telas do aplicativo PER/DCOMP, confirmando que a inclusão das referidas datas possibilitaria o cadastramento eletrônico do pedido de compensação (fls.323).Quanto à decisão liminar proferida nestes autos, a autoridade impetrada noticiou o seu atendimento, com o processamento, análise e julgamento dos recursos hierárquicos apresentados pela impetrante, sendo mantido o despacho decisório que considerara não declaradas as compensações apresentadas nos processos administrativos nº13884.720756/2014-26 e nº13884.721301/2014-28.Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para confirmar a decisão liminar proferida às fls.294/300, que determinou à autoridade impetrada que encaminhasse os recursos interpostos pela impetrante na data de 09/03/2015 ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, para juízo de admissibilidade, em observância do disposto no artigo 5º, LV da CF e, em analogia (art.108, I, CTN), do artigo 35 do Decreto 70.235/1972, mas sem conceder efeito suspensivo ao referido recurso.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (União Federal- PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Sem prejuízo, comunique-se a presente decisão ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº2015.03.00.012043-2.P.R.I.

0003103-92.2015.403.6103 - MIYOKO NAKASONE(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Cuida-se de mando de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIYOKO NAKASONE contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja instada a promover a análise e conclusão do Processo Administrativo Tributário nº 37318.000759/2006-22.Aduz a impetrante que formulou pedido administrativo de restituição de valores recolhidos indevidamente (protocolizado em 01/02/2006), cuja análise, no entanto, até o momento da presente impetração, não teria sido efetuada pela autoridade impetrada, em flagrante violação a garantidas constitucionais e legais dos contribuintes, dentre elas os princípios da legalidade e da eficiência.A inicial foi instruída com os documentos.Deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido administrativo de restituição nº 37318.000759/2006-22.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Em seguida, comunicou que, em atendimento à determinação judicial, encontra-se concluída a análise do pedido de restituição do processo administrativo nº 37318.000759/2006-22.A União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Ab initio, impende tecer algumas considerações acerca do parecer do r. do Ministério Público Federal às fls. 40/41.No caso dos autos, a autoridade impetrada informou às fls. 33 que, em atendimento à determinação judicial, encontra-se concluída a análise do pedido de restituição do processo administrativo nº 37318.000759/2006-22, ora sub judice.O processamento do pleito na via administrativa e consequente conclusão do pedido de restituição não se deram por iniciativa espontânea da autoridade apontada como coatora, mas em virtude do cumprimento de determinação liminar proferida neste mandamus. Sendo assim,

não se configura causa superveniente a afastar o interesse processual da impetrante no julgamento do mandado de segurança. Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, quando do ajuizamento da ação a impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ela proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir. O fato de ter sido concedida a liminar que atendeu à pretensão da impetrante não ocasiona a perda do objeto, em razão da natureza provisória e precária das liminares. Destarte, não há que se falar em extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI CPC). Neste sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. MORA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERDA DO OBJETO NÃO CARACTERIZADA. 1) O atendimento do pedido do administrado, em cumprimento à decisão liminar, não descaracteriza o objeto da demanda. 2) Caracterizada a demora injustificada da administração pública na conclusão de processo administrativo, cabível a concessão de ordem para reparo da lesão a direito líquido e certo. 3) Agravo retido, apelação da União Federal e remessa oficial desprovidos. (AMS 00081073220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Tributária que não apreciou o pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente, cujo Processo Administrativo tombado sob o nº 37318.000759/2006-22, protocolado na data de 01/02/2006 (fl. 09), encontra-se pendente de análise há mais de nove anos. O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, a impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Fazendária, tendo deduzido pedido de natureza mandamental, o qual foi deferido, em sede liminar, ordenando à autoridade administrativa para que cumprisse seu poder-dever de agir e formalizasse, expressamente, a manifestação de vontade (fls. 23/23vº). O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei nº 9.784/99. Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Na hipótese dos autos, o pedido de restituição da impetrante foi protocolado em 01/02/2006, já tendo passado, há muito, o lapso determinado pela lei para apreciação do pleito administrativo tributário. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: TRIBUTÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2015 223/407

prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei): **TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009) **TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APECIAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO. CREDITO. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administrativo fiscal, em princípio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trintas a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e******

juízo, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido. (AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009) Destarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida às fls. 23/23º que determinou à autoridade coatora que promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido administrativo de restituição nº 37318.000759/2006-22, formulado em 01 de fevereiro de 2006, sob pena de o descumprimento da ordem judicial configurar crime de desobediência. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003128-08.2015.403.6103 - ELETROLEX ENGENHARIA LTDA (SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja instada a promover a análise e conclusão dos PER/DCOMP's nºs 02968.19942.050410.1.6.15-7380, 17734.87718.080510.1.6.15-4940, 09963.92422.080510-1.6.15-8640, 42047.85266.080510.1.6.15-3700, 27714.09332.080510.1.6.15-0690, 39554.25837.080510.1.6-15-1931, 41042.96868.260909.1.2.15-1502, 15955.17043.080510.1.6.15-5446, 04341.20107.260909.1.2.15-8471, 03942.38491.260909.1.2.15-8901, 37116.85950.080510.1.6.15-5121, 07296.56806.080510.1.6.15-5540, 27129.12697.241009.1.2.15-0551, 40074.96157.241009.1.2.15-9267, 14587.10458.080510.1.6.15-0744, 29115.90326.080510.1.6.15-7652, 27880.54305.051209.1.2.15-6401, 23867.36229.051209.1.2.15-5001, 05455.06847.060210.1.2.15-2707, 13692.56904.130310.1.2.15-2021, 37488.05973.130310.1.2.15-0910, 42337.02206.130310.1.2.15-0407, 28445.16553.170310.1.2.15-9122, 23411.10909.200310.1.2.15-0160, 33132.87795.220310.1.2.15-1207, 39901.72331.220310.1.2.15-0030, 24729.09899.220310.1.2.15-0636, 16276.01046.220310.1.2.15-7806, 35533.64606.240310.1.6.15-0893, 20271.37089.240310.1.2.15-7280, 25989.62396.240310.1.2.15-0183, 34484.63560.301110.1.2.15-0990, 14753.99984.301110.1.2.15-8081, 42571.54263.150111.1.2.15-5688, 38756.20582.150111.1.2.15-3601, 16956.33332.150111.1.2.15-8027 e 06471.78869.300609.1.2.15-5398, formulados entre junho de 2009 a janeiro de 2011, os quais, até o momento da presente impetração, encontravam-se sob a situação em análise, nos sistemas da Receita Federal. Aduz a impetrante, em síntese, que a excessiva demora na apreciação dos PER/DCOMP's viola garantias constitucionais e legais dos contribuintes, dentre elas os princípios da legalidade e da eficiência. A inicial foi instruída com os documentos. Foi deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos PER/DCOMP's relacionados na exordial. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança pleiteada. Em seguida, comunicou que, em atendimento à determinação judicial, foi concluída a análise dos PER/DCOMP's abarcados pela liminar deferida (consolidados no processo administrativo nº 13850.720147/2015-45, formalizado para este fim). A União, intimada, requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença aos 28/10/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Tributária, a qual, até o momento da presente impetração, em maio de 2015, não havia apreciado os PER/DCOMP's formulados entre junho de 2009 a janeiro de 2011. O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, a impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Fazendária, tendo deduzido pedido de natureza mandamental, o qual foi deferido, em sede liminar, ordenando-se à autoridade administrativa que cumprisse o seu poder-dever de agir e formalizasse, expressamente, a manifestação de vontade (fls. 377/378). O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei nº 9.784/99. Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem

aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Na hipótese dos autos, os PER/DCOMPs foram transmitidos entre junho de 2009 a janeiro de 2011, já tendo passado, há muito, o lapso determinado pela lei para apreciação do(s) pleito(s) administrativo(s) tributário(s). O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei): **TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA.** 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009) **TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APECIAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (Lei 11.678/08).** 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que,

dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)(...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO.CREDITO.PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administrativo fiscal, em princípio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trintas a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido.(AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)Dessarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida às fls. 377/378, que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 30 (trinta), a análise dos PER/DCOMP's nºs02968.19942.050410.1.6.15-7380, 17734.87718.080510.1.6.15-4940, 09963.92422.080510-1.6.15-8640, 42047.85266.080510.1.6.15-3700, 27714.09332.080510.1.6.15-0690, 39554.25837.080510.1.6-15-1931, 41042.96868.260909.1.2.15-1502, 15955.17043.080510.1.6.15-5446, 04341.20107.260909.1.2.15-8471, 03942.38491.260909.1.2.15-8901, 37116.85950.080510.1.6.15-5121, 07296.56806.080510.1.6.15-5540, 27129.12697.241009.1.2.15-0551, 40074.96157.241009.1.2.15-9267, 14587.10458.080510.1.6.15-0744, 29115.90326.080510.1.6.15-7652, 27880.54305.051209.1.2.15-6401, 23867.36229.051209.1.2.15-5001, 05455.06847.060210.1.2.15-2707, 13692.56904.130310.1.2.15-2021, 37488.05973.130310.1.2.15-0910, 42337.02206.130310.1.2.15-0407, 28445.16553.170310.1.2.15-9122, 23411.10909.200310.1.2.15-0160, 33132.87795.220310.1.2.15-1207, 39901.72331.220310.1.2.15-0030, 24729.09899.220310.1.2.15-0636, 16276.01046.220310.1.2.15-7806, 35533.64606.240310.1.6.15-0893, 20271.37089.240310.1.2.15-7280, 25989.62396.240310.1.2.15-0183, 34484.63560.301110.1.2.15-0990, 14753.99984.301110.1.2.15-8081, 42571.54263.150111.1.2.15-5688, 38756.20582.150111.1.2.15-3601, 16956.33332.150111.1.2.15-8027 e 06471.78869.300609.1.2.15-5398. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003381-93.2015.403.6103 - COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP352200 - HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA nº 00033819320154036103 Com arrimo no artigo 463, inciso I do CPC, recebo a manifestação de fls.331/333 como mera petição de indicação de erro material. Com efeito, a correção de inexatidões materiais na sentença (como é o caso de ínfimo erro numérico de digitação) pode ser feita independentemente da interposição de embargos de declaração, mormente nos casos em que não se verifica interesse processual em recorrer da decisão neste aspecto maculada. Dessarte, às fls.327, primeiro parágrafo, e às fls.328, penúltimo parágrafo, onde se lê: débitos/dívidas sob os nºs80.6.11.092889-00, 80.6.11.092890-35 e 80.7.11.0198857-14, leia-se: débitos/dívidas sob os nºs80.6.11.092889-00, 80.6.11.092890-35 e 80.7.11.019857-14.

0003836-58.2015.403.6103 - NELSON SIQUEIRA EMBOABA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a declaração de hipossuficiência apresentada pelo impetrante à fl. 08 concedo ao mesmo o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 33/35 no duplo efeito. 3. Dê-se ciência ao(s) apelante(s) da presente decisão e à parte contrária para resposta, intimando-se o INSS (PSU/PGF), na oportunidade, da sentença proferida nos presentes autos. 4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 6. Intimem-se.

0003975-10.2015.403.6103 - PAULO CESAR VILLANOVA RUIZ(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Baixo os autos em Secretaria. Uma vez que o objeto desta ação é o cancelamento da Certidão da Dívida Ativa nº8011507813846 (inscrição em 29/05/2015) e o retorno do processo administrativo nº13884601347/2015-11 à Delegacia da Receita Federal do Brasil para julgamento da Solicitação de Retificação de Lançamento formulada pelo impetrante (a qual se afirma indevidamente não apreciada) e considerando que aquela primeira providência (cancelamento da CDA) é afeta à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, à vista do quanto explicitado às fls.31/39 e por razões de economia processual, incluo de ofício o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP no polo passivo do feito e determino sua notificação, mediante ofício, para informações, no prazo legal, devendo a Secretaria providenciar o necessário para tanto. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005870-06.2015.403.6103 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X PRESIDENTE DA 17.TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL ETICA E DISCIPLINA OAB/SP

Autos do processo nº 0005870-06.2015.403.6103; Impetrante: JOÃO CARLOS MIGUEL CARDOSO; Impetrado: PRESIDENTE DA DÉCIMA SEXTA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL; Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada seja impedida de levar a efeito a penalidade aplicada disciplinarmente ao impetrante, consistente na suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por configuradas as infrações previstas nos incisos XX, e XXI, do artigo 34, do Estatuto da Advocacia e a OAB, Lei nº8.906/94, nos termos do artigo 37, inciso I, 1º, do mesmo diploma legal, com suspensão de todos seus efeitos, bem como que seja retirado seu nome da lista de advogados suspensos disponível no site da OAB, e que sejam expedidos ofícios e informações eletrônicas ao TJ comunicando a presente decisão. Aduz o impetrante que sofreu a aplicação de penalidade em processo administrativo disciplinar, o qual padece de vícios que invalidam a decisão proferida. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI) No caso concreto, insurge-se o impetrante contra ato da autoridade acoimada de coatora que culminou na aplicação de penalidade consistente na suspensão do exercício profissional como advogado. Acentua a existência de vícios que invalidam a decisão proferida em sede de processo administrativo disciplinar. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, assim determina: XIII - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Compulsando os autos, nota-se que o impetrante, a fim de corroborar suas alegações, apresentou cópias do mencionado processo administrativo disciplinar (nº391/2006 do Tribunal de Ética e Disciplina da Décima Sexta Turma da OAB/SP), às fls.31/187. Pois bem. Da análise perfunctória do referido processo disciplinar, depreende-se que o impetrante exerceu o direito ao contraditório e a ampla defesa em todas as instâncias administrativas percorridas, não logrando êxito no reconhecimento da improcedência da Representação contra si instaurada. Conquanto a imposição de penalidades aos advogados inscritos na OAB seja atividade exclusiva do Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração (art. 70 do Estatuto da OAB),

conforme aduzido pelo impetrante, ainda que houvesse comprovação atinente à presença de membros não conselheiros eleitos por ocasião do julgamento proferido, não restou demonstrado haver impedimento para que integrassem a Câmara julgadora, à vista da norma autorizadora insculpida no art. 58, XIII, do EOAB c/c art. 109, 1º, do Regulamento Geral. Outrossim, o prazo prescricional quinquenal invocado pelo impetrante (Art. 43 do EAOAB) não diz respeito ao termo para conclusão do processo disciplinar, mas sim, do prazo que a autoridade administrativa competente dispõe para instauração do devido processo punitivo das infrações disciplinares, contado da data da constatação oficial do fato, o que, em tese, parece-nos ter sido observado no caso dos autos. Tampouco se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no 1º, do artigo 43, do referido Estatuto, pois das cópias acostadas dos autos não se pode afirmar que a tramitação do processo administrativo foi paralisada por mais de três anos. Enfim, não há que se falar, a priori, em cerceamento de defesa, haja vista que o representado foi devidamente intimado da decisão do E. Conselho Federal da OAB, que declarou ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indeferindo liminarmente o recurso interposto nos termos do art. 140 do seu Regulamento Geral (fls. 171/176), da qual não recorreu o ora impetrante, tendo transitado em julgado (fls. 177). Destarte, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Neste sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO DISCIPLINAR. OAB. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. 1. O processo disciplinar iniciou-se por força de representação de ex-empregadora do autor, empresa multinacional que estaria sofrendo extorsão por parte de jornalista e um ex-diretor, que teriam em mãos um dossiê entregue pelo autor com documentos de contabilidade paralela da mesma. 2. A penalidade foi aplicada em regular procedimento, através de decisão motivada, sendo assegurado ao autor o contraditório e a ampla defesa, o que basta para satisfazer o disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. 3. Algumas das irregularidades apontadas não ocorreram, outras não foram cabalmente demonstradas, sem embargo de que algumas sequer resultaram em prejuízo ao autor, posto que o julgamento restringiu-se à questão da quebra do sigilo profissional, certamente lastreada nas declarações prestadas pelo jornalista em notificação judicial. Também não adentrou nas questões de ordem criminal ou tributária que pudessem envolver a empresa ou seus patronos, pois refogem à sua competência, certo que sua atuação, no caso, não poderia mesmo ultrapassar as raias da apuração de cometimento de falta disciplinar no exercício da profissão de advogado. 4. A penalidade aplicada, suspensão por trinta dias, também está em consonância com a infração apontada, conforme Lei nº 8.906/94, art. 37, I c/c art. 34, VII e XXV. 5. Todo este contexto ressalta a legalidade do procedimento administrativo combatido, cabendo lembrar que a atuação do Judiciário está limitada a esta análise, descabendo ingressar no mérito administrativo. 6. Apelação da autoria a que se nega provimento. (AC 00109001220074036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 350 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo impetrante em sua petição inicial. Concedo os benefícios da gratuidade processual ao impetrante. Anote-se. Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao(à) PRESIDENTE DA DÉCIMA SEXTA TURMA DISCIPLINAR DO EGÉGIO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com endereço à RUA ENGENHEIRO JOÃO FONSECA DOS SANTOS, nº. 108, VILA ADYANNA, CEP 12243-620, Município de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no mesmo endereço acima, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo cópia da presente como mandato de intimação. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0006010-40.2015.403.6103 - FABIO DA SILVA VIANA(RN012735 - PRISCILA BEZERRA PINTO TAVEIROS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Uma vez que NÃO FOI FORMULADO, NESTES AUTOS, PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR, prossiga-se com a tramitação do feito, oficiando-se à autoridade impetrada Diretor Geral do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação, acompanhada de contrafé completa, a ser encaminhado ao endereço AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1941, PARQUE MARTIM CERERÊ, São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da União em São José dos Campos/SP), com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo como ofício/mandado de intimação cópia da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de

Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93) e depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença.

0006027-76.2015.403.6103 - MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP327955 - BRUNA TEIXEIRA SILVA E SP329687 - WAGNER LUIZ ECKSTEIN JUNIOR E SP369767 - NANDARA OLIVEIRA VINCIGUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar (inaudita altera parte) em mandado de segurança, no sentido de que seja declarada a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão do ISSQN em sua base de cálculo, bem como para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a se abster de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizar a impetrante pelo não recolhimento das exações com a inclusão do citado tributo nas respectivas bases de cálculo. Subsidiariamente, requer-se o depósito judicial de todos os valores em discussão, qual seja, da diferença discutida do PIS e da COFINS. A inicial foi instruída com documentos, inclusive plasmados em CD-ROM, juntado às fls. 136. Brevemente relatado, fundamento e decido. Inicialmente, cumpre considerar que as ações apontadas no quadro indicativo de prevenção de fls. 138/139, consoante demonstram os extratos acostados às fls. 141/146, possuem objetos distintos do apresentado nesta demanda, razão por que não vislumbro a existência da prevenção apontada. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido - qual seja, não ser compelida ao recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do ISS (ou ISSQN) nas respectivas bases de cálculo -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado. Cristalina se revela a ausência do requisito do periculum in mora, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. Não bastasse isso, é de se considerar que o raciocínio adotado por este Juízo, até o presente momento, para não admitir a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível, por analogia, em relação à mesma arguição feita com relação ao ISS (ou ISSQN). Nesse sentido: AI 00207178620154030000 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - TRF3 - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015. Sim, a questão, até o presente momento, está assentada em entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (súmulas 68 e 94) e que a análise ora postulada, nesta oportunidade, faz-se por apreciação de caráter eminentemente perfunctório (cognição sumária, não exauriente). Por derradeiro, em que pese tenha, recentemente, o Supremo Tribunal Federal procedido ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal julgamento, por ter sido procedido em controle difuso de constitucionalidade - sequer sob a sistemática da repercussão geral -, não tem efeito vinculante sobre os juízos inferiores, mas somente entre as partes, embora possa representar indicativo de futuro redirecionamento da jurisprudência até então consolidada sobre a matéria. No mais, o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR e a ADC nº 18 (sobre a mesma matéria) encontram-se pendentes de solução final. Nesse sentido: (...) SALIENTE-SE, POR DERRADEIRO, QUE, APESAR DE O EGRÉGIO PRETÓRIO EXCELSO TER DADO PROVIMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS, AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240.785, TAL FEITO NÃO FOI JULGADO EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC). A MATÉRIA EM PRISMA FOI AFETADA EM OUTRO REXT, O DE N. 574706 RG, AINDA SEM APRECIACÃO MERITÓRIA, PORTANTO O QUANTO DECIDIDO NOS AUTOS N. 240.785 SOMENTE GERA EFEITOS INTER PARTES. (...) AC 00185389620074036100 - Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de periculum in mora, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial. Por fim, observo que a impetrante requereu, subsidiariamente, autorização deste Juízo para efetuar o depósito de todos os valores em discussão, qual seja, da diferença discutida do PIS e da COFINS (fls. 24). Todavia, não cabe a este Juízo deferir ou indeferir tal pleito, na medida em que fica por conta e risco da parte a efetivação de depósito, nos termos do quanto previsto no artigo 205 do Provimento nº 64/2005 - CORE, in verbis: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tal sistemática é aplicável mesmo em sede de mandado de segurança. Vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. JULGAMENTO DO MANDAMUS ORIGINÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE AGRAVO REGIMENTAL E NÃO DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS ANTERIORMENTE REALIZADOS. ACOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE VINCULAÇÃO DOS DEPÓSITOS À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EM PARTE PREJUDICADO E INDEFERIDO NO QUE SOBEJA. I - O acórdão embargado, não analisou o pedido de reconsideração apresentado por uma das Correquecentes anteriormente à sua prolação, bem como não foi destinado o depósito realizado pela outra Correquecente, pelo quê caracterizada a omissão, que pode ser suprida pelos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 535, II, do Código de

Processo Civil. II - Embora no acórdão embargado não tenha havido ressalva no sentido de que a extinção da presente ação cautelar, sem resolução do mérito, por ele decretada atingiria apenas uma das Correquentes, outra não pode ser a conclusão, porquanto o feito encontrava-se extinto, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil, em relação à outra Correquerente, decisão inclusive irrecorrida. III - Quanto à destinação do depósito realizado pela Correquerente renunciante, a ela assiste razão, merecendo acolhida o pedido formulado, para que seja reconsiderada a decisão que homologou tal pedido, mas que determinou a conversão em renda do montante por ela depositado, sobretudo diante da superveniente manifestação da União, no sentido de não se opor ao levantamento do depósito, pelo quê, de rigor a expedição do competente alvará. IV - Do mesmo modo, assiste razão à Correquerente subjacente, diante da não destinação do depósito por ela realizado anteriormente à prolação do acórdão, merecendo acolhida os presentes embargos, para determinar sua transferência para os autos da ação principal, à ordem e disposição do juízo de origem, para que sejam destinados de acordo com a decisão definitiva a ser proferida no citado feito. V - Os depósitos realizados posteriormente à prolação do acórdão embargado, sem autorização da Relatora, e de forma inadvertida, devem ser levantados. VI - A controvérsia acerca do procedimento de efetivação do depósito judicial objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, encontra-se superada no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região. VII - A Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região editou o Provimento Geral Consolidado nº 64/05, que, em seu art. 205, garante o direito aos contribuintes de efetuarem o depósito diretamente na Caixa Econômica Federal, sem autorização judicial, inclusive em mandado de segurança. VIII - A situação em exame não cuida do exercício do direito do contribuinte à obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio do depósito, mas sim, da possibilidade de obstaculizar, por via transversa, o provimento jurisdicional proferido nestes autos, qual seja, o acórdão pelo qual a presente ação cautelar, em relação à depositante foi extinta sem resolução do mérito, diante da carência superveniente do interesse processual, haja vista o julgamento do writ da qual originou. IX - Diante da prolação dos acórdãos no mandamus em apenso e nesta ação cautelar, não resta outra alternativa à Correquerente subjacente senão a submissão aos efeitos do provimento ali concedido. X - A direção do processo é incumbência do magistrado, devendo ele zelar pela eficácia e cumprimento dos provimentos jurisdicionais proferidos, nos termos do disposto no art. 125, caput, do Código de Processo Civil, pelo quê, vindo os depósitos judiciais de encontro aos acórdãos prolatados nestes autos e no mandamus em apenso, impossibilitada está sua manutenção nos autos. XI - Diante do levantamento determinado, resta prejudicada parte do pedido no sentido de ver determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de vincular os depósitos realizados pela Correquerente subjacente, a determinada inscrição em Dívida Ativa, fazendo constar nas guias de depósito, no campo número de referência o número da inscrição, remanescendo o interesse apenas no que se refere ao depósito judicial realizado anteriormente ao acórdão embargado, mas em relação a ele de rigor o indeferimento, porquanto não houve manifestação da Requerida, ressalvada a possibilidade de tal pretensão ser formulada nos autos do writ originário desta ação cautelar. XII - Embargos de declaração acolhidos, omissão suprida, efeitos infringentes emprestados e providências determinadas. (MC 00343652720014030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Entretanto, na hipótese de a impetrante insistir no depósito judicial, precisará observar que, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, II, do CTN, deverá ser ele do montante integral devido, isto é, dos valores mensais (futuros) devidos a título de PIS e de COFINS integrados pelo ISS nas respectivas bases de cálculo, e não apenas da diferença correspondente a este último, já que o que se questiona nestes autos é o recolhimento das citadas exações com a inclusão do imposto municipal em sua base de cálculo (que se reputa indevida) e não apenas deste último (para o que sequer seria competente a Justiça Federal). Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006396-22.2005.403.6103 (2005.61.03.006396-5) - FERNANDO CESAR BORGES(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS X FERNANDO CESAR BORGES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) (nº do processo originário: 2005.61.03.006396-5) FERNANDO CESAR BORGES (CNPJ nº 057.182.968-63) IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP 1. Diante das informações do Contador Judicial de fls. 355/357 e 366, determino que seja levantado em favor do impetrante o valor correspondente ao percentual de 15,90857950% do valor depositado à fl. 116 na conta judicial nº 2945.005.20750-5, devidamente atualizado. 2. Quanto à União Federal (Fazenda Nacional), determino seja expedido ofício à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(a) Gerente que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo, em favor da União, do valor correspondente a 84,09142050% do total depositado na conta judicial nº 2945.005.20750-5 (fl. 116), devidamente atualizado, utilizando-se, na oportunidade, o código de receita 7431 (IRRF - DEPÓSITO JUDICIAL). Instrua-se o OFÍCIO com as cópias de fls. 116, 355/357, 366 e do presente despacho. 3. Intimem-se as partes. Em não havendo impugnação, expeça-se.

0008196-75.2011.403.6103 - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP138661 - HELIO JOSE MARSIGLIA JUNIOR E SP108644 - MARIA LIA

Certidão e extratos de fls. 454/458: aguarde-se até que este Juízo seja comunicado das decisões a serem proferidas nos Agravos de Instrumento nº 0028115-21.2014.4.03.0000 e nº 0014228-33.2015.4.03.0000, os quais encontram-se em tramitação na Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportuno ressaltar que o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, ao decidir no Agravo de Instrumento nº 0028115-21.2014.4.03.0000/SP (fls. 395/397), determinou a suspensão da eficácia da decisão agravada de fls. 388/389.Int.

Expediente N° 7552

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003698-91.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA BERNADETE DE BRITO

Diante da certidão de fl. 27 e objetivando o cumprimento da decisão de fls. 20/21-vº, indique a CEF o(s) endereço(s) completo(s) e atualizado(s) do réu, bem como do local onde possa estar o veículo objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0003699-76.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANGELICA OLIMPIA DE LIMA

Diante da certidão de fl. 34, decreto a revelia da ré, nos termos do artigo 319 do CPC.Dê-se ciência à CEF do mandado de fls. 29/32, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, à conclusão para prolação de sentença.Intime-se.

0004003-75.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OLHO DE PEIXE SENSORIAMENTO REMOTO LTDA X HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA

Chamo o feito à ordem.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra.Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Intime-se.

0004473-09.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GARRA TERRAPLANAGEM S.JCAMPOS LTDA X JOSE CARLOS DE FARIA X CELIA APARECIDA FERREIRA

Chamo o feito à ordem.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra.Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Intime-se.

0005922-02.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X JUSSARA GONCALVES DOS SANTOS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA CHEVROLET, MODELO CAMARO 2SS, ANO 2009/2010, PLACA IVM3939, COR LARANJA, CHASSI 2G1FK1EJ3A9129832, RENAVAL 192539272, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a)

restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.23), recolhidas integralmente e no importe de 100,6603% do valor atribuído à causa (certidão de fl.25). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls.09/14). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta registrada com aviso de recebimento de fls.18/19. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º, 2º, passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA CHEVROLET, MODELO CAMARO 2SS, ANO 2009/2010, PLACA IVM3939, COR LARANJA, CHASSI 2G1FK1EJ3A9129832, RENAVAL 192539272, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria às anotações de praxe no sistema RENAVAL, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafe. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (MARCA CHEVROLET, MODELO CAMARO 2SS, ANO 2009/2010, PLACA IVM3939, COR LARANJA, CHASSI 2G1FK1EJ3A9129832, RENAVAL 192539272), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (segundo o disposto às fls.03, todas as comunicações sobre o veículo deverão ser notificadas à advogada Cristiane Belinati Garcia Lopes, OAB/SP 278.281, telefone: (041) 2111-9291), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) JUSSARA GONÇALVES DOS SANTOS (Rua Manoel Bosco Ribeiro, 936, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$144.824,11 - posicionado para 17/09/2015), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

USUCAPIAO

0008037-98.2012.403.6103 - NAMIE NAKAHARA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Não obstante a manifestação da parte autora de fls. 183/193, acolho o requerimento formulado pelo DNIT às fls. 200/203, por se tratar de questão eminentemente técnica. Desta forma, deverá a parte autora apresentar nova planta e memorial descritivo, nos termos requeridos pelo DNIT às fls. 173/178, possibilitando ao mesmo a apresentação de seu posicionamento técnico em relação à exata identificação da área usucapienda e sua confrontação com o trecho ferroviário. Prazo: 20 (vinte) dias. Intime-se.

0023526-53.2013.403.6100 - JOSE BENEDITO DAS NEVES X ISAURA MENDES DAS NEVES(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que o valor da causa seja retificado, devendo constar a importância de R\$291.456,62, indicada pela parte autora à fl. 239.2. Certidão retro: cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 277 e proceda ao recolhimento das custas judiciais de distribuição complementares, no importe de R\$483,52, devendo atentar para o valor atualizado da causa acima mencionado (R\$291.456,62).3. Em sendo cumprida a deliberação supra, deverão os autos tornar conclusos a esta magistrada para exercício do juízo de retratação, o que faço em analogia ao disposto no artigo 296 do CPC.4. Intime-se.

0005191-40.2014.403.6103 - SYLVIA PEREIRA DE AMORIM(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X UNIAO FEDERAL

1. Anotem-se os dados da advogada indicada à fl. 133 no sistema eletrônico.2. Diga o Ministério Público Federal sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 132/136, relativamente às providências pelo mesmo requeridas à fl. 128.3. Indefiro o pedido de pesquisa do endereço de MARCIA PINTO PEREIRA via sistema BACENJUD, considerando que o ônus de diligenciar a localização da mesma é da parte autora e não deste juízo. Não obstante, concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente o endereço completo e atualizado de MARCIA PINTO FERREIRA, atentando para os endereços nos quais já foram realizadas diligências infrutíferas, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço, nos termos do despacho de fl. 130.4. Intime-se a parte autora. 5. Após, ao Ministério Público Federal.

0007137-47.2014.403.6103 - HERNANDO DE SOUZA MONTEIRO X CREUSA DE FATIMA MONTEIRO(SP179495 - ALINE MAGALHÃES SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP206123E - LUIZA SAUERESSIG ROESE) X GRANJA ITAMBI LTDA(SP332137 - CAROLINA SANTOS TEIXEIRA)

1. Considerando a notícia amplamente veiculada na imprensa nacional de greve dos bancários, ocorrida no período de 06/10/2015 a 26/10/2015, defiro os requerimentos da Caixa Econômica Federal de fls. 321 e 322 e concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para que informe a este Juízo se tem efetivo interesse na presente ação, nos termos do item 1 do despacho de fl. 318.2. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação, consoante o item 4 de referido despacho.3. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003029-72.2014.403.6103 - WESLER VALEZI(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES E SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Compulsando os presentes autos, verifico que a Caixa Econômica Federal-CEF afirmou ter exibido todos os documentos relativos ao contrato objeto desta ação e firmado entre ela e o autor, pelo que se depreende das petições e farta documentação de fls. 23/45, 89/137, 140/144. Por outro lado, insiste o autor em ter exibida nestes autos cópia do último aditamento celebrado entre as partes, motivo pelo qual deliberou este Juízo à fl. 156 da seguinte forma: Diante da manifestação do autor de fls. 153/154, informe a CEF se há algum outro documento que deva ser exibido, além dos que encontram-se juntados às fls. 89/137, relativamente ao contrato nº 140680000288, indicado na parte final da sentença de fls. 62/64-^{vº}, em especial o aditamento a referido contrato, devendo, em caso positivo, apresentar as cópias de tais documentos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se a CEF. Em resposta à deliberação acima transcrita, informa a CEF à fl. 158 que todos os documentos relativos à matéria discutida nestes autos e que encontravam-se em seu poder foram por ela apresentados. Pois bem. Na parte final da sentença de fls. 62/64-^{vº}, que julgou procedente o pedido, determinou este Juízo o cumprimento da sentença independentemente de seu trânsito em julgado, à vista do artigo 520, inciso IV, do CPC, cabendo à parte autora providenciar a extração de carta de sentença na hipótese de apelação (o que fez a parte autora às fls. 159/160), para possibilitar a intimação da CEF para a apresentação dos referidos anexos, adendos e aditamentos no prazo fixado, sob pena de busca e apreensão, além de instauração de inquérito policial. Não obstante tenha este Juízo expressamente autorizado a extração de carta de sentença, o que motivou o autor a requer a sua expedição (fls. 159/160), verifico que a CEF tem atendido às determinações deste Juízo e apresentado toda a documentação relativa ao contrato discutido nestes autos, não oferecendo, por ora, nenhuma resistência que justifique a expedição de mandado de busca e apreensão ou a instauração de inquérito policial. Finalmente, a fim de afastar qualquer dúvida em relação à existência ou não de aditamento ao contrato nº 140680000288, segundo alega o autor ter ocorrido, bem como se a Caixa Econômica Federal está ou não se omitindo em apresentar cópia de tal aditamento, determino a mesma que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão atualizada emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí, relativamente ao imóvel matriculado sob o nº 41.997 - Folha 1 - Livro nº 2, objetivando, assim, comprovar documentalmente a ocorrência de alguma averbação ou registro posterior à R-6-41.997, de 03 de junho de 2009 (cl. fls. 135-^{vº}/136-^{vº}), em especial o discutido aditamento. Após o cumprimento da determinação acima, este Juízo deliberará sobre o pedido formulado pela parte autora às fls. 159/160, relativamente à extração de carta de sentença e outras medidas cabíveis, se necessário. Intimem-se.

0006565-57.2015.403.6103 - ADILSON JESUS TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, na qual pretende o(a) requerente que a UNIÃO seja compelida a apresentar aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativo ao exercício da atividade laborativa desempenhada pelo(a) requerente junto a órgão da requerida. Aduz o requerente que é servidor público federal, no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DTCA de São José dos Campos/SP, desde 01/03/1982, e, no exercício de suas atividades (tecnologista) teria laborado em contato com agentes nocivos à saúde e integridade física, razão pela qual pretende que a União Federal seja compelida a apresentar o PPP respectivo. Assevera que formulou requerimento na via administrativa, aos 07/05/2015, contudo, não houve resposta da Administração até a presente data. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Cumpram-se assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). O fumus boni iuris se mostra presente na medida em que o requerente possui o direito de obter junto aos seus empregadores, as informações relativas às condições ambientais em que desenvolveu seu trabalho. Imperioso ressaltar que o direito ao conhecimento de informações de interesse particular do indivíduo é garantido constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal). O periculum in mora existe, uma vez que esta é uma ação cautelar de exibição de documentos, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário

pretendido poderá ser utilizado para eventual propositura de futura ação. Não obstante, curial rememorar que a ação cautelar de exibição de documentos, com natureza de medida preparatória ou anterior (conforme busque a produção de uma prova ou meramente a sua assecuração), como a própria nomenclatura indica, tem por espoco, unicamente, a apresentação de documento que se encontra em poder de outrem. Não lhe é compatível buscar a obtenção de proveito econômico, que deve ser buscado em ação outra, cuja instrução sim pode vir a demandar a juntada de documentos buscados através da cautelar em questão. Importante salientar, ainda, a distinção existente entre a assecuração da prova, e a produção da prova. O requerente pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental, qual seja, o PPP), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. O caso concreto retrata assecuração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto. Nos casos de cautelar de exibição para assecuração de prova, a comprovação do periculum in mora é feita diante da assertiva de que o documento pode ser utilizado em ação futura. Não se pode exigir da parte autora que comprove a efetiva utilização, posto que, em muitos casos, por desconhecer o teor do documento, sequer sabe se ele é eficaz para fazer a prova que pretende. Ao Juízo, para o fim de verificar a presença do periculum in mora cabe somente analisar se o documento pretendido é hábil, em tese, para assegurar a prova que se pretende. Neste ponto, o PPP é, sim, hábil a comprovar o exercício de atividade sob exposição a agentes nocivos. A jurisprudência tem entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do profissional encarregado das medições. Há, assim, periculum in mora e fumus boni iuris neste caso concreto. A presença destes requisitos é bastante para deferimento da liminar. Saliento, por fim, que a presente medida cautelar tem caráter satisfativo, porquanto o documento obtido pode, ou não, ser utilizado em eventual outra ação, dispensando, assim, a exigência contida no artigo 806 do CPC. Isto posto, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar pleiteada e determino a exibição, no prazo de 30 (trinta) dias, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente aos períodos em que o requerente alega ter exercido atividades em condições especiais, desde 01/03/1982. Concedo ao(à) requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Oficie-se ao responsável pelo Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1941, Parque Martim Cererê, CEP 12.227-000, São José dos Campos/SP, para que exiba, em juízo, o documento objeto da presente cautelar. Servirá cópia da presente como ofício. Eventual impossibilidade de cumprimento da ordem, ou impossibilidade de cumprimento dentro do prazo estipulado, deverá ser justificada em juízo, em atenção ao caso concreto, e será submetida à apreciação deste Juízo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), sito à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1(A), 2º andar, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 20 (VINTE) dias (v.g. artigos 188 e 802 do CPC), presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001120-58.2015.403.6103 - THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Não obstante este Juízo tenha julgado extinto o presente feito sem resolução do mérito, consoante a sentença de fls. 798/800-vº, recebo a apelação do autor de fls. 805/829 apenas no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 520 do CPC. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (INCRA-PGF) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006192-26.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIO WILIAN NUNES LOUREIRO X LOURDES DIAS TAVARES LOUREIRO

1. Providencie a CEF o recolhimento do valor complementar de R\$2,34 indicado na planilha de Cálculo de Custas Judiciais de fl. 44, relativamente às custas judiciais de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Em sendo cumprida a deliberação acima, notifiquem-se os requeridos, nos termos dos artigos 867 e 871, ambos do CPC. 3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas mencionado no artigo 872 de referido Diploma Legal, deverão ser os presentes autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, observadas as anotações de praxe. 4. Intime-se a CEF. Após, se em termos, expeça-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005115-16.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE ALVES DUARTE

Cite-se o réu nos endereços situados em São José dos Campos e indicados na petição de fl. 65. Aguarde-se o resultado das diligências de citação nesta cidade, após o que este deliberará, conforme o caso, pela citação no endereço em São Paulo. Expeça-se e, após, intime-se a CEF.

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar, objetivando produzir provas antecipadas, com diligência de Oficial de Justiça para constatação e registro fotográfico de bens pertencentes à requerente que ainda se encontram no imóvel que foi arrematado por terceiro, nos autos da ação de execução fiscal nº 0005437-56.2002.403.6103, que corre perante a 4ª Vara local especializada em execuções fiscais, o qual já foi objeto de imissão na posse pelo arrematante, a fim de promover ação própria visando à entrega de referidos bens a requerente. A petição inicial foi instruída com documentos. Indeferido o pedido de medida liminar e, não tendo sido recolhidas as custas de distribuição, foi concedido prazo à requerente para que suprisse a omissão faltante, sob pena de extinção do feito e cancelamento na distribuição, o qual, entretanto, ficou-se inerte (fls.32 e 51). Autos conclusos para prolação de sentença aos 11 de novembro de 2015. 2. Fundamentação A requerente foi regularmente intimada a recolher as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento na distribuição (fl.32 verso). Publicado referido despacho em 23/07/2015, conforme certidão de fl.50, o requerente ficou-se inerte desde então, deixando de recolher as custas de distribuição (fl.51). Não há que se falar em necessidade de nova intimação para a prática de tal ato processual, haja vista a regular publicação das decisões proferidas. As custas de distribuição consistem em taxa pela prestação dos serviços judiciários, com previsão no artigo 257 do Código de Processo Civil e regulamentação, no caso, no Regimento de Custas da Justiça Federal (Lei nº9.289/1996), sendo que o seu não recolhimento enseja o cancelamento da distribuição anteriormente operada. A propósito, quanto a eventual necessidade de intimação pessoal da parte autora antes do cancelamento da distribuição, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que, a exemplo do que ocorre com os embargos à execução, passado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no artigo 257 do CPC sem o recolhimento das respectivas custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (art. 557, 2º, do CPC). ..EMEN: AGARESP 201202151886 - Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - STJ - Terceira Turma - DJE DATA:04/12/2012 Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil, pondo termo ao processo. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de baixa-cancelamento perante o sistema processual informatizado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003909-37.2015.403.6327 - MARCELO BATISTA DOS REIS(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, na qual pretende o(a) requerente que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a apresentar cópias de gravações de sistema de segurança de uma de suas agências. Aduz o requerente que, em 01/09/2015, compareceu à agência da CEF localizada no bairro Jardim Paulista, nesta cidade de São José dos Campos/SP, a fim de levantar valores oriundos de verbas decorrentes de ação previdenciária ajuizada pelo ora autor. Assevera que as informações prestadas na agência bancária acerca do saque a ser efetuado foram feitas sem qualquer privacidade, diante de outras pessoas que estavam na agência. Assim que efetuou o saque no valor de R\$5.000,00 e deixou a agência, foi abordado por dois indivíduos em uma moto, que, mediante uso de arma de fogo e grave ameaça, roubaram o montante sacado pelo autor. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos (fls.04/06). Foram determinadas regularizações à parte autora (fl.08), as quais foram cumpridas às fls.09/19. Às fls.23/24, encontra-se decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, tendo o feito sido redistribuído a esta 2ª Vara Federal (fl.27). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). O fumus boni iuris se comprova pela afirmação da parte autora de que não teve acesso às gravações das câmeras de segurança da agência da Caixa Econômica Federal (fl.18), pois que não teria vindo em Juízo requerê-las se as tivesse obtido diretamente junto à requerida. O periculum in mora existe, uma vez que esta é uma ação preparatória, e as gravações das câmeras de segurança ora pretendidas poderão ser utilizadas para eventual propositura de futura ação. Ademais, deve ser ressaltado que a parte autora apresentou cópia do Boletim de Ocorrência nº4864/2015, registrado no 1º Distrito Policial de São José dos Campos/SP (fls.03 e verso), o qual visa a apuração do crime de roubo perpetrado contra o autor, em 01/09/2015, após ter saído da agência da CEF no Jardim Paulista, nesta cidade. A parte autora assevera, à fl.19, que houve falhas e precariedade no atendimento prestado pela CEF, o qual ocorreu sem nenhuma privacidade, posto que o atendimento deu-se diante de outras pessoas que estavam utilizando celulares no interior da agência bancária, e que, provavelmente, passaram as informações para os indivíduos que efetuaram o roubo contra o autor. Diante da situação posta sob análise, é imperioso o deferimento da medida requerida em sede de liminar, ante o risco de, posteriormente, não haver mais acesso às gravações de segurança efetuadas na agência da CEF. Isto posto, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar pleiteada e determino a exibição, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópias das gravações de segurança efetuadas nos locais de atendimento ao público na agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Santos Dumont, nº90/100, Jardim Paulista, São José dos Campos/SP, na data de 01/09/2015, a partir do início do atendimento na agência até às 12h30min (horário do roubo - fl.03). Concedo ao(à) requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Oficie-se ao Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Santos Dumont, nº90/100, Jardim Paulista, São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como

ofício, para cumprimento desta decisão. Eventual impossibilidade de cumprimento da ordem, ou impossibilidade de cumprimento dentro do prazo estipulado, deverá ser justificada em juízo, em atenção ao caso concreto, e será submetida à apreciação deste Juízo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 05 (cinco) dias (v.g. artigos 802 do CPC), presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora, atentar-se, ainda, para o prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da presente ação, posto tratar-se de medida cautelar. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003059-10.2014.403.6103 - NICOLE SCARPEL MARTINS DA SILVA(SP180301 - ANGELO EURICO SCARPEL) X NAO CONSTA

Fl. 41: dê-se ciência à parte autora. Após, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401694-85.1993.403.6103 (93.0401694-0) - ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA

Fls. 99/105: defiro. Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias. Int.

0403534-62.1995.403.6103 (95.0403534-5) - CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS

Considerando a notícia amplamente veiculada na imprensa nacional de greve dos bancários, ocorrida no período de 06/10/2015 a 26/10/2015, aguarde-se por mais 10 (dez) dias a vinda da resposta da Caixa Econômica Federal, relativamente ao nosso ofício de fl. 207. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0010502-42.1996.403.6103 (96.0010502-2) - RADIO E TELEVISAO TAUBATE LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AÇÃO CAUTELAR) (nº do processo originário: 96.0010502-2) EXEQUENTE: União Federal (Fazenda Nacional) EXECUTADO: RADIO E TELEVISÃO TAUBATÉ LTDA. Defiro o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 602/603 e determino a expedição de ofício-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(ª) Gerente que informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo total atualizado da conta judicial nº 2945.005.12315-8, bem como se referida conta está vinculada ao presente processo. 2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO. 3. Oportunamente, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias. 4. Intime-se

0004958-68.1999.403.6103 (1999.61.03.004958-9) - SERGIO MALAMUD(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MALAMUD(SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MALAMUD

Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 229, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 225 e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0005173-87.2012.403.6103 - TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Vistos em decisão. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, através da qual a UNIÃO FEDERAL executa verba sucumbencial arbitrada em seu favor. Com a expedição de mandado de penhora e avaliação, foi certificado à fl. 161, que a empresa executada teve sua falência decretada no ano de 2006 (processo nº 0311781542006.8.26.0577, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP). Instada a manifestar-se acerca de tal informação (fl. 162), a União Federal requereu a expedição de novo mandado de penhora e avaliação (fl. 164). Juntou documentos de fls. 165/179. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, inciso I da CF/88 para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excetua as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. É certo que, no momento em que é declarada a falência, suspendem-se todas as ações e execuções dos credores sobre direitos e interesses relativos à massa falida. O juízo da falência passa então a ser o juízo universal, ou seja, o único competente para conhecer e decidir questões de

caráter econômico que envolvam o devedor falido (artigo 76 da Lei nº 11.101/05). Assim, a incompetência do foro, em sede de falência, é absoluta, podendo ser declarada de ofício pelo juiz. Não obstante a alegação da União Federal de fls. 164-vº no sentido de que a decretação de falência ocorrida no processo nº 0311781-54.2006.8.26.057 atingiu tão somente a pessoa jurídica TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, infere-se da decisão de fls. 177/179, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual - Comarca de São José dos Campos-SP, que o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica de referida empresa, para estender os efeitos da decretação da falência às demais empresas integrantes do grupo econômico, foi postergado até que as demais pessoas jurídicas e seus respectivos sócios se manifestassem, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. De qualquer sorte, tal situação não afasta o fato de que a ora executada TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA fazer parte do mesmo grupo econômico da empresa TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, acerca da qual já foi decretada a falência, conforme se verifica da averbação nº 855.742/11-2, lançada na Ficha Cadastral da própria TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA (v. fl. 165 e fl. 166-vº). Destarte, os efeitos da decretação de falência da pessoa jurídica TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, conquanto participante do mesmo grupo econômico, influi diretamente na vida financeira e contábil da executada TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA, abrangendo, inclusive os bens de seus respectivos sócios, impondo-se, assim, e objetivando evitar decisões colidentes, a reunião do presente ao de nº 0311781-54.2006.8.26.057, em tramitação na Justiça Estadual. Diante de tal contexto, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, ou seja, o da Falência, tem vis atrativa para o processamento e julgamento dos feitos interpostos contra a massa falida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LIQUIDANTE NOMEADO POR MAGISTRADO ESTADUAL EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. VIS ATRACTIVA DO JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO PREVALÊNCIA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FALIMENTAR. Mandado de segurança impetrado contra liquidante judicial para o reconhecimento do direito à securitização de dívida contraída com a Cooperativa Agrícola de Cotia. A liquidação extrajudicial foi convertida em liquidação judicial, sendo que o liquidante judicial foi nomeado por ato do MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, em 17 de novembro de 2000. Circunstâncias em que não existe ato de autoridade federal a ser impugnado no presente mandamus, de modo a não prevalecer o inciso VIII do art. 109 da Carta Constitucional. Incompetência da Justiça Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. A competência do juízo falimentar é absoluta, sendo que a decretação da falência faz irromper a vis atrativa do caput art. 76 da Lei 11.101/2005. A decretação judicial da falência acarreta mudança no estado jurídico do falido, inclusive no que diz respeito à competência para o julgamento das ações movidas contra ele, circunstância em que não prevalece a perpetuatio jurisdictionis, nos expressos termos do art. 87 do CPC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Cumpre, nos termos do 2º do art. 113 do CPC, tornar sem efeito a liminar concedida neste feito, anular a dita sentença e determinar a remessa dos autos ao douto Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes. Prejudicada a apelação. TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 266630 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 210 - Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo, a fim de que sejam distribuídos por dependência ao processo nº 0311781-54.2006.8.26.057. Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo estadual. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, para encaminhamento destes autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0007864-74.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIDINEI RIBEIRO DE SOUZA X EDINA DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEI RIBEIRO DE SOUZA X EDINA DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA

1. Indefiro o pedido da CEF de fl. 119, considerando que o executado SIDINEI RIBEIRO DE SOUZA já foi pessoalmente intimado às fls. 102/103 para pagamento importância de R\$537,11 (em dezembro de 2014), sendo certo que o valor de R\$836,33 não corresponde à incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, mas de novo valor apresentado pela exequente. 2. Nesse sentido, apresente a CEF o valor correspondente à incidência de multa, na forma acima mencionada, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 4. Intime-se.

0005685-36.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDERSON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERSON JOSE DA SILVA

1. Fl. 53: defiro. Requeira a exequente (CEF) o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

0005829-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIRO FERREIRA DA SILVA NETO X DEBORAH CRISTINA DAVID(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO FERREIRA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORAH CRISTINA DAVID
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2015 238/407

1. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229, figurando no polo ativo a CEF.2. Fl. 99: especifique a Caixa Econômica Federal-CEF qual parte do acordo firmado na sentença de fls. 71/72 deixou de ser cumprido pela parte ré, bem como requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

Expediente Nº 7554

MONITORIA

0000449-74.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa nºs 4091.195.00008021-2 e 25.4091.400.0002026-12. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl.74. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl.74, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000450-59.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ITALO DE FINS

1. Fl. 63: concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a mesma requeira o que de seu interesse objetivando dar efetivo andamento ao presente feito. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0004941-12.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JUDIMAR CRISTIANO DE SOUZA SANTOS

1. Fl. 49: primeiramente, comprove documentalmente a CEF que JOSIMAR DOS SANTOS, genitor do réu falecido (fl. 44), encontra-se na condição de inventariante do espólio do de cujus, no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0007566-19.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SIRLENE MORELI SALATA DA SILVA

Indefiro, por ora, o requerimento da CEF de fl. 45, considerando o endereço pela mesma indicado às fls. 46/47. Cite-se o(a) ré(u) no endereço indicado à fl. 46. Após, intime-se a CEF.

0007573-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXSANDRO AUGUSTO ALIPIO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº160-433-72, firmado em 15/12/2010. Após várias tentativas de citação do réu frustradas, a autora requereu a desistência da ação. Os autos vieram à conclusão em 30/11/2015. É o relatório. Fundamento e decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação pela autora e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000306-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IVONE APARECIDA FLORIANO DOS SANTOS

1. Diante do resultado infrutífero do Mandado de Citação de fls. 77/78, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0006250-34.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CECILIA REGINA NOBRE DO CARMO MERLIN

1. Diante do resultado infrutífero do Mandado de Citação de fls. 37/38, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0007442-02.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELEANDRO OLIVEIRA MOTA

1. Diante do resultado negativo da(s) diligência(s) de citação do(a) ré(u) (fls. 40/41), requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0009636-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIA CAROLINE FERRAZ RIBEIRO

1. Primeiramente, proceda a advogada da Caixa Econômica Federal-CEF, Drª. Maria Cecília Nunes Santos - OAB/SP nº 160.834, no prazo de 10 (dez) dias, à regularização da petição de fls. 42/43, nela apondo a sua assinatura, considerando que o estagiário de direito deve praticar os atos judiciais em conjunto com o advogado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 2. Com a regularização da petição acima mencionada, fica desde já deferido o pedido de nova citação do réu, para pagamento da quantia descrita na petição inicial, devidamente atualizada, nos termos do artigo 1102-B do CPC, devendo a Secretaria proceder à expedição do Mandado de Citação. 3. Dou por prejudicado o requerimento da CEF de fl. 41, diante da indicação de endereço do réu à fl. 42. 4. Intime-se.

0009788-23.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARLETE PINHEIRO MELO

1. Diante do resultado infrutífero do Mandado de Citação de fls. 47/50, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0002502-57.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LEONARDO DIAS CAVALHEIRO

1. Diante do resultado infrutífero do Mandado de Citação de fls. 63/65, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0001310-55.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MONIQUE FERREIRA MOURA

1. Diante do resultado negativo da(s) diligência(s) de citação da ré (fls. 53/58), requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente

ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0004978-34.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE LUIS PALMEIRA

Fls. 52/53: considerando que a cópia de fl. 53 refere-se à via original da guia GRU juntada à fl. 49, verifico que a CEF descumpriu a determinação de fl. 51. Portanto, deverá a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a quantia faltante de R\$1,30 indicada na planilha de cálculo de custas judiciais de fl. 50. Intime-se.

0005029-45.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RICARDO ALVES BENTO

1. Diante do resultado negativo da(s) diligência(s) de citação do(a) ré(u) (fls. 30/31), requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0005148-06.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HENZO FERRARI MARQUEZ

1. Diante do resultado negativo da(s) diligência(s) de citação do(a) ré(u) (fls. 41/42), requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0005953-56.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ WALDIR CARNEIRO VIEIRA

1. Diante do resultado negativo da(s) diligência(s) de citação do(a) ré(u) (fls. 51/52), requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0001979-74.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MOISES CLEBER MADEIRA

1. Diante do resultado infrutífero do Mandado de Citação de fls. 23/24, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0003073-57.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDNA CRISTINA DA SILVEIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA)

1. Diga a Caixa Econômica Federal-CEF sobre a manifestação da ré de fls. 27/33, devendo requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá a CEF informar, na oportunidade, se tem ou não interesse na realização de audiência de conciliação. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

Expediente Nº 7606

MANDADO DE SEGURANCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2015 241/407

0002977-72.2007.403.6119 (2007.61.19.002977-4) - PLACO DO BRASIL LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP157473 - HELENA ALVES DA COSTA MARQUES E SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº ARE 879.849 (fls. 908 e 910), homologo o pedido de desistência da execução do presente feito, formulada pelo impetrante às fls. 914/916.3. Dê-se ciência à União Federal (Fazenda Nacional).4. Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

0008950-46.2013.403.6103 - POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES X POLICLIN SAUDE S/A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X DIRETOR DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE - SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

1. Deixo de receber o recurso adesivo interposto pelo réu Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP às fls. 1662/1670, considerando que tal não preenche os requisitos do artigo 500 do CPC, que prevê a possibilidade de uma parte aderir ao recurso de outra quando forem vencidos autor e réu. Ao contrário, o pedido formulado pela parte impetrante foi julgado improcedente e a segurança foi denegada, consoante se infere da sentença proferida por este Juízo às fls. 1573/1580 e 1615/1617.2. Prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fl. 1655, intimando-se a União Federal (PFN), o FNDE (PGF) e o INCRA (PGF).3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0003935-62.2014.403.6103 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

1. Nada a decidir quanto ao pedido da impetrante de fls. 581/582, considerando que, com a prolação das sentenças de fls. 422/441-vº e 488/489, restou esgotada a prestação jurisdicional deste Juízo nos presentes autos.2. Diante da petição de fls. 583/584, dou por regularizado o recurso de apelação interposto pela impetrante, consoante o despacho de fl. 580.3. Abra-se vista à União Federal (PFN), ao FNDE (PGF), ao INCRA (PGF) e ao MPF, intimando-os das sentenças proferidas.4. Após, à conclusão para o recebimento das apelações já interpostas, bem como das que eventualmente ainda serão interpostas pelas rés indicadas no item 3 acima, conforme o caso.5. Intimem-se.

0003936-47.2014.403.6103 - CONSORCIO CARAGUATATUBA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

1. Fls. 438/439: dou por regularizado o recolhimento das custas judiciais de porte de remessa e retorno dos autos da impetrante.2. Prossiga-se com o ciclo intimatório das sentenças de fls. 312/323 e 336/353-vº, abrindo-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), ao FNDE (PGF) e ao INCRA (PGF).3. Após, este Juízo deliberará sobre o recebimento dos recursos de apelação interpostos.

0004422-95.2015.403.6103 - JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 317/343, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se até que este Juízo seja comunicado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023138-49.2015.4.03.0000/SP (fl. 344/346).2. Abra-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 4. Intimem-se.

0005625-44.2015.403.6119 - TECNOCUBA IND/ E COM/ LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 82/105 no duplo efeito.2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

Expediente Nº 7612

EMBARGOS A EXECUCAO

0005700-05.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400760-59.1995.403.6103 (95.0400760-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X WILSON SILVA PINTO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

1. Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 57/59-vº no duplo efeito.2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004680-67.1999.403.6103 (1999.61.03.004680-1) - JM PINDAMONHANGABA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Fls. 277/278: anote-se no sistema eletrônico.2. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de retificar a autuação, de forma que o GERENTE REGIONAL DE ARRECADÇÃO DO INSS EM TAUBATÉ - SP seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.4. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.5. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.6. Intimem-se.

0006020-07.2003.403.6103 (2003.61.03.006020-7) - PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0006417-95.2005.403.6103 (2005.61.03.006417-9) - JOSE APARECIDO DIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0001936-55.2006.403.6103 (2006.61.03.001936-1) - VALDUIR ASSIS JUNIOR(SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA) X CHEFE SECAO CONTR ACOMPANHAMENTO TRIB-SACAT- S J CAMPOS/ SP

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o CHEFE DA SACAT DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe

cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0006277-27.2006.403.6103 (2006.61.03.006277-1) - JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0001395-17.2009.403.6103 (2009.61.03.001395-5) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0009068-61.2009.403.6103 (2009.61.03.009068-8) - PLACO DO BRASIL LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 312, diante da juntada das peças de fls. 315/323.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0009283-37.2009.403.6103 (2009.61.03.009283-1) - RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0005139-83.2010.403.6103 - ADENIR LOPES DE LIMA(RJ092334 - JOCELINO LOPES PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO JOSE CAMPOS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0003865-50.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO FERREIRA MACHADO(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0007249-84.2012.403.6103 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0000436-07.2013.403.6103 - RAUL ANDRES CORTEZ LAUBERT(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0005239-96.2014.403.6103 - ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Para o fim de melhor apreciação do requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 652/656, deverá a mesma comprovar documentalmente se foram realizados pela impetrante depósitos judiciais em conta à disposição deste Juízo e vinculados ao presente feito, considerando que os depósitos mencionados na informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil em SJCampos de fls. 653/656 foram efetuados no âmbito do processo administrativo nº 16062.720.263/2015-39. 2. Ademais, não constam depósitos judiciais nestes autos. 3. Importante ressaltar que a decisão deste Juízo de fls. 539/540 deferiu a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, tão somente para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente na tomada de serviços de cooperativas, devida pela impetrante, não constando determinação para a realização de depósitos judiciais à disposição deste Juízo, mesmo porque é faculdade da impetrante e não precisa de autorização judicial. 4. Manifeste-se a impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 652/656. 5. Sem prejuízo, certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença de fls. 643/645, que homologou o pedido de desistência formulado pela impetrante. 6. Abra-se nova vista à União Federal (Fazenda Nacional). Após, à conclusão para as deliberações necessárias. 7. Int.

0000391-32.2015.403.6103 - WILLIAN DINIZ DE FREITAS(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 88/94 no duplo efeito. Deixou de aplicar o juízo de retratação disposto no artigo 296 do CPC, por não estar presente a hipótese prevista no inciso I do artigo 463 do mesmo Diploma Legal, ficando sob a responsabilidade da Superior Instância apreciar o recurso interposto e decidir acerca da manutenção ou modificação do julgamento monocrático. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - AGU-PSU) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0002201-42.2015.403.6103 - CEC - DO VALE EMBALAGENS EIRELI(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

AUTOS Nº 0002201-42.2015.403.6103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: CEC - DO VALE EMBALAGENS EIRELI Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja suprida. Alega o embargante que a sentença proferida não se pronunciou quanto ao questionamento acerca da inconstitucionalidade formal das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 que alteraram a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, no que concerne a afronta ao artigo 146, III, alínea a da Constituição Federal, que reservou à lei complementar a competência para tratar sobre normas gerais tributárias. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ao contrário do alegado pela embargante, o juiz afastou, de forma fundamentada, a questão atinentes à inconstitucionalidade dos diplomas legais referidos, em consonância, aliás, com a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, colacionada no julgado ora embargado. Inexiste a alegada omissão, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. O juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns, devidamente expressos na decisão, resolve a lide, afastando, implicitamente, todos os demais. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ: (...) Os embargos de declaração não se prestam a materializar nítido questionário dirigido ao julgador, pois o processo, enquanto instrumento de distribuição da justiça, não tem a pretensão de viabilizar verdadeiros diálogos entre os litigantes e as magistraturas do Estado. O fato de o julgador não responder, um a um, os argumentos lançados pelas partes não tem o condão de atrair a nulidade do julgado. (EDAGA 200601645664, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 17/08/2009 ..DTPB:.) Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003034-60.2015.403.6103 - ECUS INJECAO LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fl. 58: concedo à impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir a parte final da decisão de fls. 47/50 e, sob pena de extinção do feito, providenciar a complementação das custas judiciais de distribuição no importe de R\$4,14 (em julho de 2015), devendo a mesma atentar para a planilha de cálculo de custas judiciais de fl. 45. Após, se em termos, prossiga-se com o despacho de fl. 56 e oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no

presente feito. Em seguida, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005871-88.2015.403.6103 - ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a petição de fls. 99/104 como emenda à petição inicial, considerando que a impetrante indicou novo imóvel para garantia dos débitos discutidos na inicial. 2. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que o valor atribuído à causa seja retificado para a importância de R\$18.195.176,87, indicado à fl. 99. 3. Defiro o pedido de fl. 100 e concedo à impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para apresentar 01 cópia da petição de fls. 99/100 para servir de contrafé, da matrícula atualizada do imóvel indicado à fl. 100, bem como do ato constitutivo da empresa, cuja documentação, embora tenha sido mencionada à fl. 99, deixou de instruir a petição de fls. 99/104. Deverá a impetrante fornecer cópias de todas as petições e documentos a serem apresentados, para instruírem a contrafé de notificação do impetrado. 4. Nada a decidir quanto à petição de fls. 107/117, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se até que este Juízo seja comunicado da decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027043-62.2015.4.03.0000 (fls. 109/117). 5. Intime-se a impetrante. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

0005884-87.2015.403.6103 - RWA LOGISTICS - TRANSPORTES LTDA.(SP090165 - EDUARDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 190/192 e 193/210: prossiga-se com a parte final da decisão de fls. 186/187-vº e oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal. Após, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito e, a seguir, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Expeça-se e intemem-se.

0006541-29.2015.403.6103 - GERMANIA CONCRET ALVES(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 611.158.440-9, desde a data de sua cessação na seara administrativa (14/10/2015). Aduz a impetrante que, aos 08/09/2015, sofreu um aborto espontâneo, sendo que já enfrentava uma gestação de risco, tanto que vinha recebendo o benefício cujo restabelecimento pretende através da presente. Após tal data, a impetrante foi diagnosticada com quadro depressivo pós-aborto, razão pela qual entende estar incapacitada para retornar ao trabalho. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não obstante as alegações e documentos apresentados pela parte impetrante, reputo que há impedimento ao processamento do feito, ante a inadequação da via eleita. Vejamos. Pretende a impetrante, através deste mandamus, que seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 611.158.440-9, desde a data de sua cessação na seara administrativa (14/10/2015). Assevera que, aos 08/09/2015, sofreu um aborto espontâneo, sendo que já enfrentava uma gestação de risco, tanto que vinha recebendo o benefício cujo restabelecimento pretende através da presente. Após tal data, a impetrante foi diagnosticada com quadro depressivo pós-aborto, razão pela qual entende estar incapacitada para retornar ao trabalho. Em que pesem os argumentos da impetrante - assim como, da documentação carreada aos autos -, reputo que o presente caso depende de dilação probatória para elucidação da efetiva incapacidade laborativa da impetrante - que é impossível de ser dirimida apenas com os documentos que acompanham a inicial, dependendo da realização de perícia médica judicial. Contudo, a necessidade de dilação probatória é incompatível com via estreita do presente writ. Nesse diapasão, cumpre salientar que se trata o presente de ação de mandado de segurança, e que este, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. Assim, não se mostram comprovadas, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e a liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09. O alegado direito líquido e certo do impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressaltando-se ao impetrante o direito ao ajuizamento de procedimento compatível com pleito formulado. Deverá a parte autora, se optar pela propositura da ação ordinária respectiva, atentar-se para o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder às parcelas vencidas acrescidas de doze vincendas (artigo 260 do CPC), assim como, para a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor até 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, da Lei nº 10.259/01). Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400760-59.1995.403.6103 (95.0400760-0) - WILSON SILVA PINTO X MARCIO FERNANDES LIMA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WILSON SILVA PINTO X MARCIO FERNANDES LIMA X UNIAO FEDERAL

1. Proferi despacho nos Embargos à Execução nº 0005700-05.2013.403.6103, em apenso.2. Int.

Expediente N° 7660

ACAO CIVIL PUBLICA

0000098-67.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X ALINE VANESSA PUPIM X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ) X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X INSTITUTO NOVA CIDADANIA X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

1. A teor do disposto no inciso VII do artigo 520 do CPC recebo tão somente no efeito devolutivo a apelação interposta pelo réu APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS às fls. 2913/2922 e 2923/2925.2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007293-98.2015.403.6103 - TECSUL ENGENHARIA LTDA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Providencie a impetrante a complementação das custas judiciais, consoante certidão de fl.38, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item acima pela impetrante, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Intime-se.

0007392-68.2015.403.6103 - AMPLITUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja determinado o recebimento e processamento de pedido de parcelamento formulado junto à Receita Federal do Brasil, com a consequente expedição de certidão negativa de débitos.Aduz a impetrante que possuía parcelamento nos termos da Lei Complementar nº123/06, referente às competências de 08/2011 a 04/2014, o qual teria sido encerrado aos 13/09/2015. Formulou novo pedido de parcelamento, o qual não foi aceito sob o argumento de que a impetrante já havia atingido o máximo de parcelamentos permitidos no ano. Posteriormente, a impetrante foi vencedora em uma licitação pública, razão pela qual necessita da certidão negativa de débitos.Com a inicial vieram documentos.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)No caso concreto, a parte impetrante pretende seja determinado o recebimento e processamento de pedido de parcelamento formulado junto à Receita Federal do Brasil, com a consequente expedição de certidão negativa de débitos.Aduz a impetrante que possuía parcelamento nos termos da Lei Complementar nº123/06, referente às competências de 08/2011 a 04/2014, o qual teria sido encerrado aos 13/09/2015. Formulou novo pedido de parcelamento, o qual não foi aceito sob o argumento de que a impetrante já havia atingido o máximo de parcelamentos permitidos no ano. Posteriormente, a impetrante foi vencedora em uma licitação

pública, razão pela qual necessita da certidão negativa de débitos. A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*), necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar. Para melhor entendimento sobre o tema aqui versado, transcrevo o disposto nos artigos 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (1) o débito não está vencido, (2) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e (3) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada, sendo que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade (STJ, RESP 447.127/RS, Ministro José Delgado, DJ de 09.12.2002). Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, *numerus clausus*, no artigo 151 supracitado, vedando-se ao intérprete alargar as situações ali previstas, em obediência ao princípio da legalidade. Ainda sobre o tema, transcrevo trecho do voto do Ministro Teori Albino Zavascki quando do julgamento do REsp 545533/RS (STJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 01/08/2005, p. 322): (...) O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas, ou de positivas com efeito de negativa, tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição de certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão, risco esse a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Para evitar esse tipo de ocorrência é que o legislador foi cuidadoso e parcimonioso ao fixar as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos, que inibem sua cobrança e permitem a expedição de certidões negativas. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. Essa também é a razão que sustenta o acerto da orientação jurisprudencial segundo a qual é exaustivo o rol previsto no art. 151 do CTN, vedado ao intérprete alargar as hipóteses nele previstas (...) In casu, não é possível afirmar de forma segura, ao menos até que sejam prestadas as devidas informações pela autoridade apontada como coatora ou anexados aos autos documentos ainda inexistentes, que a impetrante já não tenha, de fato, atingido o número máximo de parcelamentos admitidos durante o ano. A impetrante limitou-se a apresentar os documentos de fls. 14/15, não tendo havido, ao menos por ora, demonstração do alegado direito líquido e certo, o que impede a concessão da medida pretendida em sede liminar. Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Providencie o(a) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido com o presente mandamus, ou seja, deverá ser considerado o valor em relação ao qual pretende o parcelamento (v. fl. 15), assim como, no mesmo prazo, deverá proceder à devida complementação no recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000463-24.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-67.2012.403.6103)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X ALINE VANESSA PUPIM X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X INSTITUTO NOVA CIDADANIA X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X WP COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CH2 COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO HOMEM GIARATO E SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)

1. Tendo sido efetivamente cumprido o despacho de fl. 2086, com o desentranhamento dos presentes autos das petições de fls. 1894/1903 (protocolo nº 2015.61030016469-1) e 1904/1906 (protocolo 2015.61030016510-1), para juntada aos autos principais nº 0000098-67.2012.403.6103 (ação civil pública), retifico o item 5 do despacho de fl. 1961, a fim de excluir do mesmo o recebimento da apelação interposta pelo réu APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS.2. Outrossim, fica mantido o despacho de fl. 1961 em todos os demais termos.3. Oportunamente, se em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.4. Intimem-se.

Expediente Nº 7662

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003882-47.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO BENJAMIM NASCIMENTO DALL AGNOL(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA E SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO)

1. Fls. 85/87: Desnecessária a autorização deste Juízo para viagem do indiciado Rodrigo Benjamim Nascimento Dall Agnol, tendo em vista que o período de ausência de sua residência é inferior a 8 (oito) dias, estando, portanto, dentro do limite imposto na decisão de fls. 49/57, que lhe concedeu liberdade provisória com fiança cominada com outras medidas cautelares.2. Aguarde-se a vinda dos autos do IPL nº 0180/2015-4, após, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para remanejamento da classe processual dos autos para Inquérito Policial, nos termos do art. 263, caput, do Provimento COGE nº 64/2005.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0006697-17.2015.403.6103 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento criminal visando a decretação de prisão preventiva de MENDELSON BOTELHO, o que foi deferido por este Juízo às fls.45/53. Posteriormente, às fls.70/74, a pessoa de GISLAINE SEVERIANO DO NASCIMENTO formulou requerimento para liberação de veículo apreendido com MENDELSON BOTELHO, o qual seria de sua propriedade. Às fls.78/91, consta solicitação de informações para instruir habeas corpus impetrado junto ao TRF da 3ª Região, as quais foram prestadas às fls.92/95. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl.97 e verso, pugnando pela ausência de motivos para manutenção da apreensão do veículo. Informações prestadas pela autoridade policial às fls.100/115. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Segundo consta dos autos, no dia 29/11/2015, por volta das 18:13 horas, em patrulha rotineira realizada pela Polícia Militar de São José dos Campos, na Rua Major Antônio Domingues, altura do número 517, Bairro Centro, neste Município, MENDELSON BOTELHO foi abordado e, ao realizarem busca pessoal, localizaram em seu bolso a chave do veículo marca ONIX/GM, placa FMU-7640, originária do Município de São Paulo. Após a realização de busca no referido veículo, os policiais militares localizaram em seu interior uma caixa de ferramentas contendo um pé-de-cabra e um aparelho, composto por visor, ao qual se acopla um cabo com uma câmera na ponta, sendo que este aparelho pode ser utilizado para verificar o interior de locais fechados. Os policiais militares localizaram, ainda, no porta-malas do automóvel uma caixa de som, que continha em seu interior uma pequena bolsa com aproximadamente 50 (cinquenta) cartões magnéticos de segurados ou dependentes de benefícios previdenciários pagos pelo INSS e respectivos extratos de datas para saque e saldo de valores. Diante de tais fatos, e não estando MENDELSON BOTELHO em estado de flagrância, a autoridade policial representou pela decretação de sua prisão preventiva, dando origem ao presente feito. Referida medida restritiva foi deferida por este Juízo às fls.45/53, após manifestação do Ministério Público Federal (fls.42/44 - original às fls.75/77). Paralelamente, às fls.70/71, foi formulado requerimento por GISLAINE SEVERIANO DO NASCIMENTO, a qual aduz ser companheira de MENDELSON BOTELHO, e requer seja liberado o veículo de sua propriedade marca ONIX/GM, placa FMU-7640. Apresentou documentos de fls.73/74. Acerca da restituição de bens apreendidos no âmbito criminal, os artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal determinam que: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2015 249/407

restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 1o Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição atuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. 2o O incidente atuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar. 3o Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público. 4o Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea. 5o Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.(...) Pois bem Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, tem-se que, não havendo dúvida acerca do direito do requerente (comprovação da propriedade do bem), e não sendo a coisa apreendida de interesse para o processo, imperioso reconhecer o direito à restituição do bem. Como salientado pelo r. do Ministério Público Federal na cota de fl.97, não há evidências que demonstrem ter sido o veículo adquirido com os proventos do crime, nem que tenha sido ele instrumento da atividade criminosa desenvolvida por MENDELSON BOTELHO. Por fim, conforme informações prestadas pela autoridade policial às fls.103/115, inexistem impedimentos à liberação do veículo em favor da requerente, a qual demonstrou ser a proprietária do bem em questão, consoante documentos de fls.73/74. Ante o exposto, defiro o pedido de liberação do veículo Chevrolet Onix, 2013/2014, placa FMU- 7640, Branco, Chassi 9BGKT48L0EG239429, em favor de sua proprietária GISLAINE SEVERIANO DO NASCIMENTO, apreendido no IPL nº357/2015-DPF/SJK/SP. Oficie-se à autoridade policial, servindo cópia da presente como ofício, para cumprimento da presente decisão. Deverá a autoridade policial comunicar este Juízo acerca da efetiva entrega do bem à requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, e, ainda, publique-se a presente para ciência do advogado constituído. DECISÃO DE FLS. 45/53: Vistos em decisão em plantão judiciário. Trata-se de representação formulada pelo Delegado de Polícia Federal Plantonista em São José dos Campos pela decretação de prisão preventiva de MENDELSON BOTELHO, brasileiro, casado, nascido aos 12/02/1979, portador do RG nº 8822356-SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 00791788989, filho de Joelma Aparecida da Paixão Botelho e Moacyr Botelho, domiciliado na Rua Coronel Jovinião Brandão, nº 245, Bairro Mooca, São Paulo/SP. Consta dos autos que, no dia 29/11/2015, por volta das 18:13 horas, em patrulha rotineira realizada pela Polícia Militar de São José dos Campos, com a participação dos Policiais Militares Rogério e Colinho, na Rua Major Antônio Domingues, altura do número 517, Bairro Centro, neste Município, abordaram o Sr. MENDELSON BOTELHO e, ao realizarem busca pessoal, localizaram em seu bolso a chave do veículo marca ONIX/GM, placa FMU-7640, originária do Município de São Paulo. Após a realização de busca no referido veículo, os policiais militares localizaram, em seu interior, uma caixa de ferramentas contendo um pé-de-cabra e um aparelho, composto por visor, ao qual se acopla um cabo com uma câmara na ponta, sendo que este aparelho pode ser utilizado para verificar o interior de locais fechados. Os policiais militares localizaram, ainda, no porta-malas do automóvel uma caixa de som, que continha em seu interior uma pequena bolsa com aproximadamente 50 (cinquenta) cartões magnéticos de segurados ou dependentes de benefícios previdenciários pagos pelo INSS e respectivos extratos de datas para saque e saldo de valores. A autoridade policial colheu os nomes, as qualificações pessoais e os depoimentos dos policiais militares. O Sr. MENDELSON BOTELHO foi conduzido até a Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos, no entanto, por ocasião de sua oitiva, fez uso do direito constitucional ao silêncio. Folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos. Auto de Circunstanciado de Apresentação e Arrecadação nº 357/2015 lavrado pela autoridade policial, no qual consta a apreensão de: i) 27 (vinte e sete) cartões magnéticos, com anotações numéricas lançadas em fita adesiva aparentando serem as senhas dos cartões, estando cada qual envolto um documento de saldo de benefício - INSS PAGTO Benefício para simples conferência, emitido em terminal de auto atendimento do Banco do Brasil, em nome de pessoas diversas; ii) 25 (vinte e cinco) cartões magnéticos, com anotações numéricas lançadas em fita adesiva aparentando serem as senhas dos cartões; iii) 01 (um) veículo Chevrolet ONIX 1.4 MT LTZ, placa FMU7640, ano/mod 13/14, chassi 9BGKT48L0EG239429, o respectivo CRLV em nome de Gislaíne Severino do Nascimento; iv) 01 (uma) carteira do Poder Judiciário emitida pela Vara Judicial de Execuções criminais da Comarca de Itanhaém, de benefício de regime aberto em nome de Felipe Nogueira, filho de Júlio César Cardoso Silva e Maria Cristina Leite; v) 01 (uma) conta da COMGAS em nome de Maria Cristina L Nogueira, Rua Polar 80, apto. 5 bloco D, São José dos Campos; vi) 01 (uma) folha de caderno com anotações de números aparentando serem de telefone; vii) 01 (uma) conta da Bandeirante energia em nome de Augusto Xavier, com endereço na Rua Polar, 80, São José dos Campos; viii) diversos documentos relacionados ao processo criminal em nome de Felipe Nogueira; ix) uma maleta cinza contendo em seu interior 03 (três) alicates, 02 (duas) chaves de fenda, 01 (uma) chave filips, 01 (uma) faca de cabo verde, 01 (um) martelo, 01 (um) rolo de fita adesiva verde e 01 (um) pé de cabra; e x) 01 (um) boroscópio INSTRUTHERM. Aduz a autoridade policial que a decretação da prisão preventiva é urgente, inobstante a ausência de situação flagrancial, para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Assevera, ainda, que a não decretação da prisão preventiva implicará o desaparecimento das provas e do Sr. MENDELSON BOTELHO, bem como de eventuais comparsas que com ele atuam na empreitada delituosa, colocando em risco o patrimônio da Previdência Social. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela decretação da prisão preventiva. A representação para decretação da prisão preventiva foi apresentada pela autoridade policial a este Juízo Plantonista às 23:11 horas de 29/11/2015. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 1º, alínea d, da Resolução CNJ nº 71, de 31 de março de 2009, o Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (...) d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária. A prisão preventiva tem natureza cautelar, uma vez que busca tutelar a persecução penal, de modo a impedir que eventuais condutas praticadas pelo imputado autor do fato possam colocar em risco a utilidade e efetividade do processo penal. Em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da

Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tornou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP. Para tanto, devem estar presentes as condições objetivas de admissibilidade do pedido formulado pelo Parquet Federal, quais sejam, no presente caso, pena privativa de liberdade superior a quatro anos e dúvida quanto à identidade civil do acusado; o *fumus commissi delicti* (prova da existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria); e o *periculum libertatis* (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal). No caso dos autos, verifico que os pressupostos cautelares - prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*) - encontram-se claramente presentes. Vejamos. O depoimento do Policial Militar Rogério Neves revela o modo em que se deu a apreensão dos instrumentos e bens que se encontravam em poder do Sr. MENDELSON BOTELHO: (...) que na presente data se encontrava em patrulha na Rua Major Colinho, altura do número 517, juntamente com o Policial Militar Colinho, quando realizaram a abordagem de usuários de droga que lá se encontravam; que a abordagem ocorreu por volta das 18:13 horas; que ao realizar busca pessoal no usuário de droga que ora sabe se chamar MENDELSON BOTELHO, em seu bolso localizou a chave de um veículo; que questionado, MENDELSON afirmou que era a chave de seu veículo ONIX que se encontrava parado na mesma rua; que o veículo possui placa de São Paulo (FMU 7640); que ao realizarem a busca no interior do veículo localizou uma caixa contendo algumas ferramentas, dentre elas um pé de cabra e um aparelho, composto por um visor, ao qual se acopla um cabo com uma câmara na ponta, sendo que este aparelho pode ser utilizado para verificar o interior de locais fechados; que este aparelho pode ser utilizado para realização de furtos por exemplo, quando permite que o usuário enxergue o interior do imóvel sem nele entrar, bastando passar o cabo com a câmara por um buraco ou fenda e olhar pelo lado de fora no visor; que ao realizar a busca no porta-malas do veículo, nele localizou uma caixa de som; que ao desmontar a parte da caixa de som localizou, em seu interior, uma pequena bolsa contendo inúmeros cartões magnéticos; que viu que aproximadamente 27 cartões há um extrato enrolado, indicando se tratar de extratos de saque ou de consulta de saldo de benefícios previdenciário; que estes extratos demonstram a próxima data para saque e o valor disponível; que cada um destes cartões, onde há extratos enrolados, consta um nome diferente (suposto beneficiário do INSS); que também há cartões sem extratos enrolados (cerca de 23 cartões), mas com anotações de senha em uma de suas faces; que MENDELSON afirmou que é instalador de som e que veio a São José dos Campos/SP há quatro dias, dormindo no interior do veículo; que MENDELSON afirmou que comprou a caixa de som e que os cartões que estavam lá dentro não lhe pertenciam; que no interior do veículo havia também uma pasta contendo documentos em nome de Felipe Nogueira, sendo que tais documentos indicam tratar de pessoa supostamente cum cumprimento de regime aberto de prisão; que não localizaram Felipe Nogueira quando realizaram a abordagem das pessoas que se encontravam na rua, junto com MENDELSON. As fotografias estampadas nos autos do IPL nº 357/2015-DPF/SJK/SP demonstram que, no interior do veículo conduzido pelo imputado autor do fato, encontravam-se, ocultos na caixa de som do porta-malas, diversos cartões magnéticos em nome de terceiros (Wilson Gomes Carvalhaes, Francisco Carlos P da Silva, Marli Palutine da Silva, Ludmila Alvarenga, Therezinha de Jesus, Edgard de Oliveira Lorang, Acimal Faria, Cristiane Teresa da Silva, Roberta de Fátima B da Silva, Jorge Gonçalves da Rocha, Natália Nikitskaja, Wilson Gomes Carvalhaes, Iza Pontes Moreira, Nilza Silva de O Crespo, Maria Neuza de O Gomes, Ademir Range Santos, Joel Marques Correa, Maria de Lourdes da Silva, Sebastiana de O Gomes, Francisco Carlos P da Sil, Eva Maria Xavier, Therezinha de Jesus e Cou, Jaqueline dos Santos Figu, Regina Beatriz de Andrade e Marcelo Silva Santos), os quais são emitidos pela autarquia previdenciária (INSS) e utilizados pelos dependentes e segurados habilitados para o recebimento de benefícios previdenciários junto a instituições financeiras credenciadas. Observa-se, ainda, que, juntamente com alguns cartões magnéticos, existiam extratos bancários com informações sigilosas - as quais somente podem ter ciência o titular do benefício previdenciário ou procurador legalmente habilitado - referentes aos nomes dos titulares, números dos benefícios previdenciários, datas do pagamento e valores da renda mensal. As anotações contidas no verso dos cartões magnéticos constituem indícios de que se trata da senha pessoal para saque do valor do benefício previdenciário junto a caixas-eletrônicos credenciados com as instituições financeiras. A folha de antecedentes criminais juntadas aos autos do IPL nº 357/2015-DPF/SJK/SP demonstra que o Sr. MENDELSON BOTELHO figura como indiciado nos autos do inquérito policial lavrado pela DPF de Uberlândia/MG, envolvendo a prática de crimes contra o patrimônio (arts. 155, 4º; 163, parágrafo único, inciso II do Código Penal), a fé pública (art. 304 do Código Penal) e a paz pública (art. 288 do Código Penal), e pela COPE Curitiba/PR, envolvendo o delito de furto qualificado. Consta, ainda, que o Sr. MENDELSON BOTELHO, nos autos da ação penal nº 145529020104013803, em curso na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 155, 4º, inciso II c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. O Sr. Mendelson, conquanto tenha feito uso do direito constitucional de permanecer calado, afirmou perante a autoridade policial que já foi preso e processado criminalmente como incurso nas penas do art. 155 do Código Penal. Afirmou também ao policial militar, por ocasião da busca pessoal, que possui passagem pela polícia pela prática, dentre outros crimes, de furto a caixa eletrônicos. A forma como se encontravam acondicionados os cartões magnéticos revela o nítido intuito de evitar qualquer busca e apreensão destes documentos pelos agentes policiais. Soma-se a isso o fato de que diversos cartões magnéticos, em nome de beneficiários da Previdência Social, estavam acompanhados de dados sigilosos (número do benefício previdenciário, senha pessoal, valor da renda mensal atual do benefício e data do pagamento), o que permitiria o imediato levantamento dos valores depositados nas respectivas contas bancárias (as datas de pagamento dos benefícios previdenciários estão programadas para os primeiros dias do mês de dezembro do corrente ano) em nítido prejuízo aos segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social e ao patrimônio da autarquia previdenciária. Frise-se que tais fatos atraem, em tese, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, na forma do art. 109, inciso IV, da CR/88, haja vista que a consumação das condutas delituosas podem afetar o patrimônio da autarquia federal - INSS. Os instrumentos localizados no interior do veículo - consistentes em uma maleta cinza contendo em seu interior 03 (três) alicates, 02 (duas) chaves de fenda, 01 (uma) chave filips, 01 (uma) faca de cabo verde, 01 (um) martelo, 01 (um) rolo de fita adesiva verde e 01 (um) pé de cabra, e 01 (um) boroscópio INSTRUTHERM -, que são hodiernamente utilizados para rompimento de caixas-eletrônicos e captação de senhas pessoais de usuários do sistema bancários, constituem indícios sérios e fortes no sentido de que poderão ser empregados para o saque dos valores dos benefícios previdenciários, bem como para a obtenção das senhas dos respectivos titulares. Não se pode deixar de considerar que o Sr. Mendelson, consoante relatos prestados ao policial militar Rogério Neves e à autoridade policial, já foi processado e preso criminalmente diversas vezes pela prática de crimes de

furtos em caixa eletrônicos, o que é corroborado pelos dados do INFOSEG. Permitir que o investigado continue, neste momento, em liberdade é colocar em grave risco a segurança e o patrimônio da autarquia previdenciária federal, bem como as instituições bancárias responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. Faz-se necessário cessar a empreitada criminosa, sendo o meio adequado a segregação cautelar do investigado. No que concerne ao requisito de indícios suficientes de autoria, denoto que os fatos narrados nos autos do inquérito policial, corroborados com os documentos juntados, constituem indícios sólidos e convincentes, que autorizam inferir um julgamento positivo de que o Sr. MENDELSON BOTELHO, provavelmente com o auxílio de terceiros, está em vias de praticar grave delito contra o patrimônio da autarquia previdenciária federal e dos segurados e dependentes beneficiários. Os instrumentos e documentos encontrados em seu poder revelam a intenção de causar grave prejuízo aos bens jurídicos tutelados pelas normas penais (patrimônio público e particular e fê pública). Ressalta-se que, juntamente com os cartões magnéticos e extratos bancários, foram apreendidos documentos em nome de Felipe Nogueira, que se encontra em cumprimento de pena em regime aberto, o qual pode ter auxiliado materialmente o Sr. Mendelson a obter aludidos documentos e instrumentos para a prática de delitos. A segregação cautelar do investigado faz-se necessária para garantir a ordem pública, uma vez que a gravidade concreta dos fatos (extravios de cartões magnéticos de titulares de benefícios previdenciários, dados sigilosos bancários e instrumentos empregados para arrombamento de caixas eletrônicos) e o modus operandi desenvolvido para a consecução de futuros delitos em detrimento aos patrimônios dos segurados e dependentes de benefícios previdenciários e do INSS demonstram o risco ponderável da repetição de ações delituosas, caso seja posto em liberdade. A reiteração delituosa do investigado demonstra, outrossim, o desprezo pelos bens jurídicos tutelados pela norma penal (a fê pública e o patrimônio), reclamando uma providência imediata do Poder Público, sob pena de colocar em risco a própria legitimidade do exercício da jurisdição penal. Dessarte, decreto, com fundamento nos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, a PRISÃO PREVENTIVA do investigado MENDELSON BOTELHO, brasileiro, casado, nascido aos 12/02/1979, portador do RG nº 8822356-SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 00791788989, filho de Joelma Aparecida da Paixão Botelho e Moacyr Botelho, domiciliado na Rua Coronel Jovianio Brandão, nº 245, Bairro Mooca, São Paulo/SP Expeça-se o competente MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, comunicando-se, imediatamente, à autoridade policial plantonista. Ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e ao defensor eventualmente constituído pelo indiciado. Comunique-se ao investigado acerca da prisão preventiva. Intimem-se COM URGÊNCIA. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004845-89.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GERLIDES DIAS BARBOSA(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 544/551. Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer suas contrarrazões.2. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 8640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002822-10.2013.403.6103 - ROBERTO BORGES(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0004042-72.2015.403.6103 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 13.08.2014, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados nas empresas ÁLVARO QUEIROZ IND. DE EMBALAGENS E ARTES GRÁFICAS LTDA, de 01.06.1989 a 28.02.1990; FERREIRA FILHO & FERREIRA LTDA, de 02.01.1997 a 30.11.1997; PRINT LINE COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA ME, de 01.09.1999 a 31.05.2000; e CD GRÁFICA E EDITORA LTDA, de 27.09.2005 a 25.03.2014. A inicial foi instruída com documentos. Não foram localizados representantes legais das empresas FERREIRA FILHO & FERREIRA LTDA e PRINT LINE COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA ME para o fim de apresentarem laudo técnico. Os representantes legais das empresas ÁLVARO QUEIROZ IND. DE EMBALAGENS E ARTES GRÁFICAS LTDA, NEW ARTES GRÁFICA E EDITORA LTDA e CD GRÁFICA E EDITORA LTDA,

embora localizados, não apresentaram o laudo técnico. Somente a empresa IMPRESSORA PARANAENSE - GRUPO DIXIETOGA apresentou laudo técnico às fls. 53-56. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. O art. 273, em seu 2º, prevê que: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (grifo nosso). Nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria. Dessa forma, como a aposentadoria especial implica no afastamento obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela antecipada pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se do INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao autor. Intimem-se.

0004159-63.2015.403.6103 - GEVANILDA SIQUEIRA LIMA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 dias.

0006579-41.2015.403.6103 - ROSANGELA INES DA SILVA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a abstenção da ré em realizar leilão para a venda do imóvel a terceiros (1º Leilão - SFI 0013/2015), relativas ao imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Requer, ainda, que ao final, seja declarada a nulidade da consolidação da propriedade, com a consequente anulação da alienação do imóvel a terceiros. Narra que firmou CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO DEVEDOR FIDUCIANTE, em 02.12.2008. Informa que o valor da compra foi de R\$ 63.000,00, tendo sido pago o valor de R\$ 23.000,00 de entrada e financiando R\$ 40.000,00 junto à ré. Alega que, durante a vigência do contrato, teve perda de renda e, portanto, se dirigiu à agência da ré para que pudesse cessar sua inadimplência. Sustenta que a Gerente Habitacional da agência se recusou a apresentar uma proposta que pudesse findar com o inadimplemento e nem considerou a proposta da autora de utilizar seu FGTS para realizar o pagamento. Afirma que soube por uma vizinha que seu imóvel está prestes a ser alienado a terceiros pela instituição financeira. Informa que, não está fugindo das obrigações que assumiu ao adquirir o aludido imóvel financiado junto a CEF, mas busca uma adequação do contrato a sua situação econômica. Sustentam que a requerida deixou de promover sua notificação para purgação da mora, conforme exige o art. 26 da Lei nº 9.514/97, o que invalidaria a referida consolidação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-59. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão. Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem. Observo, além disso, que a parte autora não está impugnando uma possível incorreção do valor das prestações, limitando-se a informar que houve uma inadimplência momentânea, que pretende suprir na via judicial. Conforme a planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 52-57, é possível constatar que houve pagamento até 18.10.2013. A falta de documentação juntada aos autos também não permite constatar se o leilão informado pela autora já ocorreu ou se já houve a alienação do imóvel. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos matrícula atualizada do imóvel, para que se saiba sobre sua situação jurídica atual. Cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e junte planilha atualizada de evolução do financiamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0006771-71.2015.403.6103 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor busca um provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por tempo de contribuição integral. Narra o autor que tentou obter aposentadoria em 05.05.2014, mas seu pedido foi negado por falta de tempo suficiente à concessão do benefício. Diz que o INSS não considerou o período de 12.04.1975 a 31.01.1980, no ESCRITÓRIO CENTRAL E DESPACHANTE POLICIAL, no município de São Bento do Sapucaí. Requer, ainda, sejam computados ao futuro cálculo da renda mensal inicial do benefício todos os salários de contribuição de seu vínculo empregatício com a empresa WRC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., de 26.09.2006 a 30.06.2008, uma vez que referida empresa teria deixado de repassar à Previdência todos

os valores retidos do autor, com o repasse de apenas 08 contribuições, de um total de 21 meses de vínculo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial, quanto à existência do vínculo empregatício no ESCRITÓRIO CENTRAL E DESPACHANTE POLICIAL, de 12.04.1975 a 31.01.1980, depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Do mesmo modo, referido entendimento também se aplica ao cômputo de todos os salários de contribuição relativos ao vínculo junto à empresa WRC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, para eventual futuro cálculo de renda mensal inicial de aposentadoria. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0006810-68.2015.403.6103 - ANTONIO SERGIO MACIEL(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, para que seja afastado o teto do salário de benefício. Alega que, à época da concessão do referido benefício, o valor da RMI resultou em um valor superior ao teto da época, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto, que entende indevido. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme carta de concessão de fls. 12, verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria, NB 102.198.189-0, desde 23.06.1996. Nesses termos, tratando-se de mera revisão, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 24-26: não verifico a ocorrência da coisa julgada em relação ao processo relacionado no termo de fl. 23, tendo em vista que os objetos são diversos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anotem-se. Cite-se. Intimem-se.

0006924-07.2015.403.6103 - GILBERTO PEDRO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado é possível observar que não se verifica o fenômeno da prevenção, uma vez que os processos mencionados às folhas 197 tem pedido diverso do contido nos presentes autos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (01/05/2000 a 31/07/2003), que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, cite-se. Int.

0006928-44.2015.403.6103 - JORGE LUIS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) JMM DE OLIVEIRA SERRALHERIA, METALURGICA BARRA DO PIRAÍ S/A e EMBRAER, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

0007093-91.2015.403.6103 - WANDERSON RAFAEL ZAMPERLINE(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido (auxílio acidente). Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir do primeiro dia de cessação do auxílio doença) e doze prestações vincendas. Importante destacar que o valor do auxílio acidente corresponde a 50% do salário de benefício, podendo ser inferior ao salário mínimo. No caso desses autos, o auxílio acidente seria na ordem de R\$ 1.136,00, mas não há comprovante de rendimento ou recolhimento de contribuição previdenciária nos autos que faça supor um benefício dessa ordem, pelo contrário: o cálculo de folhas 26 indica um auxílio doença (e não auxílio acidente, que seria um valor ainda menor) de R\$ 651,24. Int.

0007297-38.2015.403.6103 - DIVINO NOLBERTO DIAS X MARIA XAVIER NOVAIS DIAS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a abstenção da ré em realizar leilão para a venda do imóvel a terceiros, bem como seja autorizada a consignação do valor de R\$ 12.516,00, para purgação da mora, além do pagamento das parcelas vincendas do financiamento, relativas ao imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Requer, ainda, que ao final, seja declarada a nulidade da execução extrajudicial. Narram que firmaram CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO DEVEDOR FIDUCIANTE, em 05.08.2013. Alegam que, durante a vigência do contrato, em razão de desemprego involuntário, ocorreu atraso no pagamento das prestações, porém, a requerida se recusa a receber as parcelas, a emitir boletos, bem como a negociar o débito. Sustentam que a requerida consolidou a propriedade do imóvel, porém deixou de promover sua notificação para purgação da mora, conforme exige o art. 26 da Lei nº 9.514/97, o que invalidaria a referida consolidação. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão. Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem. Observo, além disso, que a parte autora não está impugnando uma possível incorreção do valor das prestações, limitando-se a informar que houve uma inadimplência momentânea, que pretende suprir na via judicial. Ademais, o segundo leilão do imóvel ocorreu no dia 09.12.2015 (fs. 28), estando prejudicado o pedido de suspensão. Além disso, a falta de documentação também não permite constatar se houve a alienação do imóvel no aludido leilão. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e junte planilha atualizada de evolução do financiamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001179-53.2015.403.6327 - JOSE CIRINEU DA SILVA(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Ciência as partes da redistribuição dos autos. Intime-se para juntar procuração e declaração de pobreza originais.

0004591-89.2015.403.6327 - MARIA DO ROSARIO VITORIO DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se. Ciência as partes da redistribuição dos autos. Intime-se para juntar procuração e declaração de pobreza originais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006777-78.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-10.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X ROBERTO BORGES(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

Expediente Nº 8644

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007432-65.2006.403.6103 (2006.61.03.007432-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS)

Vistos, etc.Fls. 992: tendo em vista que não há pauta disponível para a realização de videoconferência com a cidade de São Paulo e Santos, bem como o requerimento da defesa para que as testemunhas por ela arroladas sejam ouvidas por carta precatória, excepcionalmente, deprequem-se as oitivas das referidas testemunhas, solicitando-se aos Juízos deprecados que as oitivas sejam realizadas antes de 25 de fevereiro de 2016 (data do interrogatório).No mais, mantenho o despacho de fls. 986.Intimem-se.

Expediente Nº 8646

USUCAPIAO

0007362-38.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO SANTOS X MARIA BENEDITA CORREA SANTOS(SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ABEL GONCALVES X JESUS GARRIDO GARCIA X VERA DOS SANTOS GARCIA X ARIIVALDO BOTTER - ESPOLIO X TELMA JANUZZI BOTTER(SP211684 - RUY ROMUALDO DA SILVA FILHO E SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

I - Ante a concordância expressa da União e do Ministério Público Federal, admito a habilitação requerida pelo ESPÓLIO DE JOSÉ APARECIDO SANTOS, representado pela inventariante do autor falecido, sua esposa Maria Benedita Correa Santos. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento ao feito com relação a este autor.II - Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo ativo. III - Indefiro o requerimento do perito judicial de fls. 346/347, tendo em vista que o valor fixado às fls. 314 referentes aos honorários periciais, equivalente a 3 vezes o valor máximo da tabela, é o limite permitido pela Resolução do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. IV - Aprovo os quesitos apresentados às fls. 329/330 pelo corréus Espólios de Ariovaldo Botter e outra, fls. 332/334 pela União e 336/338 pelo Ministério Público Federal por serem pertinentes, bem como a indicação dos assistentes técnicos às fls. 329 e 332/332-verso.V - Encaminhem-se os autos ao perito nos termos da decisão de fls. 314/315.VI -Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003285-78.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003945-43.2013.403.6103) GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO REINALDO SILVA(SP329525 - ELIANA DE FATIMA ROSA)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0003945-43.2013.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados.Alega o INSS, em síntese, que os cálculos elaborados pela embargada são excessivos em relação ao montante realmente devido.Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 29-30, sustentando a improcedência dos embargos apresentados.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de fl. 35, esclarecendo que a conta apresentada pelo embargante mostra-se compatível e em plena conformidade com o julgado, tendo ambas as partes manifestado sua concordância.É o relatório. DECIDO.O parecer da Contadoria Judicial mostra que os cálculos do embargante estão em conformidade com o julgado. Nestes termos, admitiu como verdadeiros os equívocos apontados nos cálculos da embargada, que, ademais, concordou com os cálculos da Contadoria Judicial.Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos, para fixar, como devida à exequente, a importância correspondente R\$ 1.450,80 (mil quatrocentos e cinquenta reais e oitenta centavos), atualizada até fevereiro de 2015.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, e em honorários de advogado, nos termos da fundamentação.Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I..

HABEAS DATA

0005241-32.2015.403.6103 - ODONTONOG SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se habeas data, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a fornecer cópia de seu processo administrativo nº 167 33902.279168/2014-45 que impôs o pagamento de multa pecuniária à impetrante.Alega a impetrante que requereu cópia integral dos autos, tendo decorrido tempo muito maior do que informado para o envio de resposta com o valor das cópias e data para retirada das mesmas. Informa que, reiteradamente cobrou informações à impetrada, sem lograr êxito.Sustenta que, seu direito à ampla defesa está sendo cerceado, uma vez que sem os documentos requeridos não há como questionar judicialmente a decisão do processo administrativo.A inicial veio instruída com documentos.Notificada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 31-86, apresentando cópia do processo administrativo solicitado pela impetrante.Intimado, o Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto pretendido.É o relatório. DECIDO.As autoridade impetrada prestou informações às

fls. 33-86, tendo juntado cópia integral dos autos respectivos. A impetrante não contestou as informações apresentadas, o que também mostra que não mais subsiste qualquer controvérsia. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em custas processuais (art. 21 da Lei nº 9.507/97 e art. 5º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996) e em honorários advocatícios. Intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS a respeito da presente sentença, na pessoa do Procurador Federal competente, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANCA

0001425-81.2011.403.6103 - EVENTOS E PROMOCOES VIVER S/C LTDA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 91/108: Dê-se ciência ao impetrante. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003345-51.2015.403.6103 - WIREX CABLE S.A X WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Em face da certidão retro, providencie a parte recorrente (autora) o recolhimento referente as despesas de remessa e retorno dos autos (R\$8,00), em GRU, sob código da receita 18730-5. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0006291-93.2015.403.6103 - JULIO CESAR DA SILVA(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 51-55: manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, esclarecendo se já retirou as parcelas disponíveis do seguro desemprego, conforme informado pela autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 8647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007599-38.2013.403.6103 - JOSE SIDNEI MARCONDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a certidão de tempo de contribuição de fls.1294. Após, intime-se a parte autora para sua retirada em secretaria. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (DOCUMENTO JÁ DESENTRANHADO)

0005464-82.2015.403.6103 - LILIAN DAVI SIQUEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Observo que, embora os autos tenham vindo para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo necessário determinar a realização de nova perícia médica a fim de demonstrar, de forma mais precisa, se estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício requerido, tendo em vista as considerações feitas em perícia ortopédica. Por tais razões, nomeio perito médico o DR (A). Aloisio Chaer Dib - CRM 32857, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de janeiro de 2016, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. Deverá o Sr. Perito responder aos quesitos de fls. 100/verso-101. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Intime-se o INSS da realização da perícia. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000305-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000305-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES

AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AEROBAR LANCHONETE LTDA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AEROBAR LANCHONETE LTDA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 457/459, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Após, requeira a exequente o quê de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (ALVARÁS DE LEVANTAMENTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA)

Expediente N° 8648

CAUTELAR INOMINADA

0007359-78.2015.403.6103 - CONSTRUTORA ROSSI E ROSSI LTDA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Preliminarmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para a apreciação da liminar. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 3303

IMISSAO NA POSSE

0007470-95.2002.403.6110 (2002.61.10.007470-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMOBILIARIA COM/ E IND/ BANDEIRANTE LTDA(SP010351 - OSWALDO CHADE)

1. Tendo em vista a divergência entre os valores depositados nas contas vinculadas a estes autos (fls. 655-9) e o valor que a parte demandante, ora exequente, entende devido (fls. 664-5), bem como que o cálculo de atualização de fl. 639 está equivocado, porque foi feito com base na Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 - CJF, quando o correto seria utilizar, para esta atualização, a Tabela de Correção Monetária para as Desapropriações Indiretas (item 4.6), remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido, observando-se a sentença de fls. 446 a 459, confirmada pelo acórdão de fls. 568/572, assim como a utilização da Tabela de Correção Monetária para as Desapropriações Indiretas (item 4.6) do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 2. Retornando os autos da Contadoria Judicial, imediatamente conclusos. 3. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6226

MANDADO DE SEGURANCA

0008734-93.2015.403.6110 - LISIANE FARIAS FERREIRA(PR072466 - ANDERSON FARIAS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LISIANE FARIAS FERREIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, em que a impetrante visa o reconhecimento do direito, que sustenta líquido e certo, à obtenção de nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, relativamente ao Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itaporanga, do qual tornou-se titular em 10/06/2015, mediante aprovação em concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Alega que inicialmente foi-lhe deferida a nova inscrição no CNPJ, sob n. 22.862.521/0001-90, mas que, posteriormente, o impetrado proferiu o Ato Declaratório Executivo DRF/SOR n. 35/2015, por meio do qual declarou nula aquela inscrição, para o fim de vinculá-la à inscrição já existente (CNPJ n. 50.788.942/0001-54), cuja responsável era a tabelião que ocupava interinamente a titularidade do referido tabelionato. Sustenta que o indeferimento da nova inscrição no CNPJ causa-lhe prejuízos, na medida em que há pendências trabalhistas e previdenciárias vinculadas ao CNPJ n. 50.788.942/0001-54, cuja responsabilidade é da tabelião interina que respondia pela serventia extrajudicial no período anterior à sua posse, bem como não é possível a emissão de certidão negativa de débitos pelo site da Receita Federal do Brasil, possivelmente em decorrência da existência de pendências também nesse órgão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/77. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 96/101, sustentando a regularidade do ato impugnado neste mandado de segurança, uma vez que a inscrição feita no CNPJ refere-se ao cartório e não ao titular do serviço, motivo pelo qual a inscrição deve acompanhar a entidade durante toda a sua existência, não importando se há mudança na titularidade do cartório, cabendo apenas a alteração do responsável perante o CNPJ. É que basta relatar. Decido. Entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. O serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria, como se depreende do art. 236 da Constituição Federal e da Lei n. 8.935/1994. Dessa forma, constata-se que a investidura do tabelião ou notário, após aprovação em concurso público, se dá de forma originária e sem qualquer vinculação com o tabelião anterior, portanto a inscrição no CNPJ refere-se à pessoa física e não à serventia, como sustenta a autoridade impetrada. Nesse passo, embora prevista em normas infralegais, não há amparo legal à alegada impossibilidade da impetrante realizar novo registro, uma vez que não se pode falar em duplicidade de inscrições para uma mesma pessoa, porquanto tratam-se de pessoas físicas diversas. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00134861220134036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352067, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2015) O periculum in mora, por seu turno, também restou demonstrado, eis que a impetrante encontra-se sujeita a diversas espécies de transtornos decorrentes das pendências associadas ao CNPJ vinculado à antiga titular do cartório. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada pela impetrante para sustar os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR n. 35/2015, para o fim de assegurar à impetrante a manutenção de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob n. 22.862.521/0001-90. Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500037-95.2015.4.03.6110

IMPETRANTE: RICARDO THEODORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK - SP244445

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **RICARDO THEODORO** em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA**, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que desbloqueie o recebimento da segunda parcela de seu seguro desemprego, bloqueado ao argumento de que o impetrante possui empresas e fonte de rendimento, não se encaixando nos requisitos para concessão da benesse.

Com a inicial acompanharam os documentos identificados como ID 12875 a 12879.

É o breve relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária.

A regularidade processual é um pressuposto processual de validade da relação jurídica. A ausência de regularidade acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Neste caso, a ausência de regularidade está consubstanciada na ausência de implantação do Processo Judicial Eletrônico em todo o âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja restrição e limitação de implantação estão previstas pela Resolução n.º 445, de 29 de setembro de 2015, da Presidência, que alterou a redação dos artigos 12 e 13, ambos da Resolução n.º 394, de 2 de julho de 2014, da Presidência.

O artigo 2º da Resolução n.º 445, de 29 de setembro de 2015, da Presidência, incluiu o Anexo I à Resolução PRES n.º 394/2014, prevendo o cronograma de implantação do PJe no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em 03/11/2015, o PJe foi implantado junto à esta 10ª Subseção Judiciária Federal, tendo sua abrangência, no entanto, **restrita** às matérias (ações) de competência das 1ª e 3ª Seções do TRF3R, exceto criminais e execuções fiscais.

Nesse sentido, denota-se do artigo 10 do Regimento Interno do TRF3R que a matéria discutida neste feito (nulidade de ato administrativo) é de competência da 2ª Seção do TRF3R, como abaixo transcrito:

“Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À **Primeira Seção** cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

II - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

III - à matéria trabalhista de competência residual;

IV - à propriedade industrial;

V - aos registros públicos;

VI - aos servidores civis e militares;

VII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À **Segunda Seção** cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À **Terceira Seção** cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

§ 4º - À **Quarta Seção** cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial." (Grifei)

Ou seja, não é possível, neste momento processual, que esta demanda tramite via eletrônica através do PJe, em razão do conteúdo jurídico da matéria que deverá ser apreciada.

Note-se, por exemplo, que caso fosse indeferida a liminar através do processo judicial eletrônico, não poderia a parte autora interpor recurso, já que não haveria interligação entre a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o processo judicial eletrônico.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de tramitação desta ação perante a 2ª Seção do TRF3R, implicando em cerceamento de defesa à Impetrante, uma vez que estaria impossibilitada de apresentar recursos, a extinção da relação processual é medida de rigor.

tramitação do processo, devendo a parte impetrante ajuizar nova demanda através de processo físico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 15 de Dezembro de 2015.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-08.2015.4.03.6110
IMPETRANTE: PLINIO AMBROSINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GARCIA SAMPAIO - SP252914
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PLINIO AMBROSINI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando que autoridade coatora localize e conclua a análise de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/18.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa, as quais foram colacionadas às fls. 27 dos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante visa nos presentes autos que a autoridade administrativa localize e conclua análise de benefício previdenciário.

No entanto, a autoridade impetrada noticiou, conforme informações de fls. 27, que: “2. O benefício Aposentadoria por Idade 41/174.153.592-9 de titularidade do impetrante foi concedido em 26/11/2015 com DIB (Data de Início do Benefício) fixada em 26/05/2015 e RMI (Renda Mensal Inicial) no valor de R\$ 806,13. 3. Os valores atrasados decorrentes da concessão serão pagos pela via administrativa, conforme comunicação enviada pela DATAPREV a ser recebida pelo Impetrante.”

Assim, extrai-se que o pedido liminar formulado pela impetrante no presente *mandamus* foi efetivado.

Com efeito, entendo prejudicado o pedido de medida liminar requerido.

Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO n.º 187/2015-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba-SP, fique ciente da decisão proferida.
- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, n.º. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2015.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-43.2015.4.03.6110

IMPETRANTE: NOEL RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CAMARGO CRISPIM DE OLIVEIRA - SP328667, OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO - SP149535

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

D E C I S Ã O

EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, objetivando decisão judicial que determine o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, benefício n.º 42/141.914.484-4.

Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 15/109.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que a presente impetração é dirigida contra autoridade sediada em Piracicaba/SP, isto é, Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, a qual teria praticado o ato tido por coator.

No caso, o próprio impetrante informa na petição inicial que sua pretensão é em face da Gerência Executiva do INSS em Piracicaba, com endereço na Travessa Antônio Pedro Pardi, Vila Monteiro, Piracicaba/SP. Portanto, fica evidenciado que o ato contra o qual se insurge foi praticado por autoridade com sede em Piracicaba/SP.

Nesse caso, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais. A competência, inclusive, é absoluta, e, portanto, inafastável, ainda que por livre disposição das partes. A propósito, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, entre outros:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, Resp 257556/PR, 5 Turma, Relator Min. Félix Fischer, DJ 8/10/2001, p. 239)

Na mesma senda a melhor doutrina sobre o assunto (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 22 ed., pp. 65 e ss.).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLINO da COMPETÊNCIA em favor de um dos Juízes Federais Cíveis da Seção Judiciária Federal em PIRACICABA/SP, a quem determino sejam os autos remetidos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2015.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 165

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004384-62.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X CLEBER TOSHIO TAKEDA(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ÍRIS BARDELOTTI MENEGUETTI e CLEBER TOSHIO TAKEDA como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida (09/06/2015) sendo os réus intimados para apresentarem resposta à acusação. A ré Iris Bardelotti Meneguetti constituiu defensor e apresentou resposta à acusação às fls. 173/187 alegando atipicidade da conduta e crime impossível, uma vez que não houve falsificação do documento público CTPS mas falsificação de uma cópia do mencionado documento. Ao final, requereu sua absolvição. O réu Cleber Toshio Takeda constituiu defensor e apresentou resposta à acusação às fls. 191/195 alegando atipicidade da conduta e, ao final, requereu sua absolvição. Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os acusados não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 199). Em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal para se verificar a ocorrência da atipicidade da conduta e do crime impossível alegado pelos réus, haja vista a não incidência, por ora, de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Designo para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 09h45min. audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação e interrogados os réus. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4155

EMBARGOS A EXECUCAO

0004008-46.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011049-98.2014.403.6120) CHANKODA - COMERCIO DE BOLSAS, ACESSORIOS E SAPATOS FEMININOS LTDA - ME X MICHEL Y IZILDA NOGUEIRA GARIERI NIGRO X VALERIA CRISTINA MILLETTA MARTELLI(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Incialmente, indefiro o pedido de exibição da planilha de cálculo, pois já foram juntados os demonstrativos de débito que demonstram de forma suficientemente clara a forma de apuração e os encargos que incidiram sobre o débito (fls. 44/54). No tocante o pedido de perícia contábil, cabe observar que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo, portanto, necessidade de produção de prova pericial. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371120023264 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400110699 VÂNIA HACK DE ALMEIDA CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEGITIMIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. CDB/RDB. CDI. MORA. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO DOS VALORES NA FORMA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2015 265/407

SIMPLES. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS....- o indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento. ...Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 335499 Processo: 200083000193410 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF500081175 Desembargador Federal Manoel Erhardt (...) A existência, nos autos, da cópia do contrato de abertura de crédito constitui prova suficiente ao deslinde da questão posta na ação, pois, no citado instrumento contratual, está contido tudo contra o qual se insurge o autor, ou seja: a taxa dos juros remuneratórios praticados pela instituição bancária-ré, incidentes sobre o valor do empréstimo contraído. Não procede, pois, a preliminar, suscitada pelo autor, de nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide, quando seria necessária a produção de perícia contábil para apuração do real valor da dívida. Preliminar rejeitada. (...).No mais, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em 05.02.2016 às 16 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, advertindo-o que a presente tentativa de conciliação através deste juízo não impede que a parte procure qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação antes da audiência.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002159-50.2003.403.6123 (2003.61.23.002159-3) - DOMINGOS AZZI X MARIA NEUSELITE RODRIGUES CACHEIRO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001925-19.2013.403.6123 - BENEDITO LAERCIO RAMALHO(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) requerente para responder, no prazo de 15(quinze) dias, bem como para retirar o alvará de levantamento expedido as fl. 185;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001418-24.2014.403.6123 - MILTON MENDES DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 269. Considerando-se a manifestação da parte autora no sentido de que as testemunhas arroladas comparecerão perante este juízo para a audiência designada para o dia 13.01.2016, desnecessária a expedição de precatória determinada as fl. 268.Aguarde-se a realização da audiência.Intimem-se as partes.

0001591-14.2015.403.6123 - BENEDITO DONIZETTE DO PRADO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

AÇÃO DE CONHECIMENTO Autos nº: 0001591-14.2015.403.6123 **AUTOR: BENEDITO DONIZETTE DO PRADORÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. BENEDITO DONIZETTE DO PRADO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e averbação de períodos em que laborou sob condições especiais e em atividades rurais. Pediu o deferimento de justiça gratuita, a qual foi deferida às fls. 195. Afirma que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, porém, entende preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Preliminarmente, afásto a prevenção apontada no termo de fls. 193, tendo em vista a juntada da cópia da sentença e da petição inicial dos autos do processo nº 0003245-34.2014.403.6329 (fls. 196/208), que ora encontram-se arquivados. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal de aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à parte, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ para a juntar aos autos o processo administrativo do autor. Sem prejuízo, intime-se o autor a autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo de cinco dias. Bragança Paulista, 14 de dezembro de 2015 RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRAJUÍZA FEDERAL

0002208-71.2015.403.6123 - MARISA DE FATIMA ROSSITTO (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARISA DE FÁTIMA ROSSITTO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data de sua cessação, o pagamento de danos morais no importe de 50 salários mínimos e, por fim, o reconhecimento da inexistência do débito, bem assim a retirada deste do cadastro de devedores do réu. Em sede de antecipação de tutela, pede o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez nº. 32/530.682.004-9. Narra a autora ser beneficiária de aposentadoria por invalidez (NB 32/530.682.004-9), desde 14/05/2008. Notícia que referido benefício foi cessado, em decorrência do INSS ter constatado, por meio de denúncia anônima, que a autora era saudável, cuidava do neto e da mãe, e exercia atividade remunerada. Além disso, esclarece que em decorrência do cancelamento do benefício, o INSS está cobrando o valor de R\$ 71.330,25 (setenta e um mil, trezentos e trinta reais, vinte e cinco centavos - fls. 28). Juntou procuração e documentos (fls. 11/37). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, entendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, pelo que, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Gustavo Daud Amadera, devendo a autora comparecer no seguinte endereço: Avenida Imigrantes, nº. 1411, Jardim América, Bragança Paulista (telefone 11- 3404-8700), no dia 24.02.2016, às 10h30min, munido de exames, laudos e demais documentos que estiverem em seu poder, relativos à moléstia relatada na inicial. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o sr. Perito, encaminhando cópia da

presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: I. O periciando é portador de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de qualquer atividade? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O PERICIANDO FICOU INCAPACITADO? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá, a Secretária, providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais, cinquenta e três centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo único da Resolução n.º 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 29 da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. DEFIRO o pedido de justiça gratuita, diante da declaração de fls. 12. Anote-se. INDEFIRO o pedido de prioridade na tramitação do processo com fulcro no artigo 71 da lei 10.741/2003, pois a autora, nascida em 06/11/1961, possui 54 anos de idade (fls. 33). Cite-se e Intime-se. Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2015. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA JUIZA FEDERAL

0002209-56.2015.403.6123 - WILLIAN RAMOS FERREIRA(SP349484 - JULIANA REGINA GIL CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise da petição inicial, verifico que o objeto da lide - concessão benefício de auxílio acidente - não é excluída da competência do Juizado Especial Federal, a teor do que prevê o artigo 3.º, parágrafo 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Além disso, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos (fl. 08), não estando impedida de acionar o Juizado Especial Federal (artigo 6º, I). Pertinente, pois, afastar a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, declinando-a para o Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta 23ª Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002215-63.2015.403.6123 - GILBERTO HOFER(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do termo de prevenção de fls. 79, determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, apresente cópia da petição inicial, da sentença e de sua respectiva certidão de trânsito em julgado, constantes dos autos nº 0002127-64.2011.403.6317, a fim de se verificar a eventual ocorrência de coisa julgada, sob pena de extinção. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0002216-48.2015.403.6123 - MOISES DE ALMEIDA SANTANA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da declaração de fls. 16, defiro pedido de gratuidade processual. Anote-se. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 49, referente aos autos do processo 0001915-09.2012.403.6123, tendo em vista seu arquivamento (baixa-fim) e o trânsito em julgado da Sentença em 05/05/2015. Justifique o requerente o valor que atribuiu à causa, emendando a inicial para corrigi-lo, se for o caso, no prazo de dez dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

MANDADO DE SEGURANCA

0002134-57.2014.403.6121 - MODENA AUTOMOVEIS LTDA X TAUBATE VEICULOS LTDA X TAUBATE VEICULOS LTDA X ANTARES SERVICE LTDA X ANTARES SERVICE LTDA X ANTARES SERVICE LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, etc. Os impetrantes Modena Automóveis Ltda, Taubaté Veículos Ltda e Antares Service Ltda opõem embargos de declaração à r. sentença de fls. 1172/1186, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de reconhecimento da não incidência das contribuições para o Sistema S, e sobre as verbas pagas a título de indenização por perda de estabilidade e a título de bônus e gratificações salariais, com fundamento no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil; e no mais concedeu em parte a segurança para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de a) aviso prévio indenizado; b) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; c) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente; bem como para assegurar às impetrantes o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título. Sustentam as embargantes a ocorrência de omissão na sentença quanto à apreciação do pedido liminar; bem como omissão com relação à contribuição destinada ao SAT; ao fundamento de direito inerente à referibilidade; às contribuições para o Sistema S, à indenização por perda da estabilidade e, quanto ao bônus e as gratificações salariais. Requerem sejam os embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser sanada na sentença embargada. Não ocorre omissão quanto à apreciação do pedido de liminar. É certo que o r. despacho de fls. 1045 - em entendimento com relação ao qual, com a devida vênia, guardo reservas - postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Contudo, prestadas as informações e constando dos autos o parecer ministerial, afigura-se o momento processual de prolação da sentença, e não mais de apreciação do pedido liminar, restando este, portanto, prejudicado. Acresce-se que, em se tratando de mandado de segurança, a sentença pode ser executada independentemente de recurso, nos termos do artigo 14, 3º da Lei nº 12.016/2009, o que torna desnecessário, portanto, qualquer consideração sobre o provimento liminar por ocasião da prolação da sentença. E o dispositivo da sentença embargada condicionou ao trânsito em julgado apenas o exercício da compensação (mas não o reconhecimento da não incidência). Também não ocorre omissão em relação à contribuição destinada ao SAT. Não tem razão a embargante porque a matéria já foi decidida. Basta ler com a devida atenção o dispositivo da sentença proferida às fls. 1172/1186 que faz referência ao artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 (fls. 1186): (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de a) aviso prévio indenizado; b) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; c) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente; bem como para assegurar à impetrante o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 30/10/2009, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 (na redação da Lei nº 11.941/2009) e IN-RFB 1.300/2012. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009) (...). Também não existe omissão em relação ao fundamento de direito inerente à referibilidade. Igualmente sem razão as embargantes, tendo em vista que a matéria já foi decidida, conforme trecho que destaco da sentença (fls. 1174/verso): (...) Por outro lado, é de se considerar que as contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/1988, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193) (...). Tampouco existe omissão em relação às contribuições para o Sistema S. Também não há razão aos embargantes, porque a matéria já foi decidida, nos termos do trecho da sentença que destaco (fls. 1172/1173): (...) Reconheço a inépcia da petição inicial no que se refere às contribuições para o Sistema S: Na petição inicial as impetrantes pretendem ver reconhecida a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas que indica, inclusive quanto às contribuições devidas ao chamado Sistema S. Contudo, as impetrantes relacionam um grande número de contribuições do chamado Sistema S - a saber, SENAR, SENAC, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, DPC, INCRA, SEBRAE e FUNDO AEROMARÍTIMO - sem no entanto especificar a quais contribuições se encontram obrigadas ao recolhimento. É de se notar que algumas das contribuições relacionadas pelas impetrantes são mutuamente excludentes (por exemplo, ou determinada empresa recolhe as contribuições para o SESI/SENAI ou para o SESC/SENAC, mas não ambas ao mesmo tempo). E, nos termos do artigo 282, inciso III do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Isso significa dizer que, no caso concreto, deveriam as impetrantes indicar precisamente com relação a quais contribuições do Sistema S encontra-se obrigada, posto que somente com relação a essas é que tem interesse de agir. Não tendo as impetrantes sequer especificado com relação a quais contribuições

do Sistema S encontram-se obrigadas, limitando-se a relacionar na petição inicial todas as contribuições possíveis - algumas das quais não pode sequer estar simultaneamente obrigadas - forçoso é se concluir pela extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, quanto a este item do pedido (...). Tampouco se verifica a alegada omissão em relação a indenização por perda da estabilidade e do bônus e das gratificações salariais. Com efeito, a sentença embargada decidiu expressamente a questão deduzida pelas ora embargantes (fls. 1173/1174): Reconheço a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de indenização por perda de estabilidade. Com efeito, as impetrantes na petição inicial, limitaram-se a citar exemplos de verbas pagas a título de perda da estabilidade: são exemplos a estabilidade da gestante, a do empregado acidentado, a do dirigente sindical e cipeiro, a do empregado em vias de aposentadoria, e a daquele em exercício do serviço militar. Contudo, dispõe o artigo 286 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser certo e determinado. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos (com as exceções das sentenças de caráter normativo nos dissídios coletivos da Justiça do Trabalho). Dessa forma, deveriam as impetrantes ter especificado, na petição inicial, em quais casos de perda da estabilidade foi obrigada ao pagamento de verba indenizatória, estando sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária. Não o fazendo, forçoso é se concluir pela extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, quanto a este item do pedido. Reconheço a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de bônus e gratificações salariais. Com efeito, as impetrantes na petição inicial, limitaram-se a dizer que se tratam de verbas pagas para estimular o exercício de determinada situação, função, época especial ou para incentivo ou que decorrem, em regra, de mera liberalidade da empresa. Nos termos do artigo 282, inciso III do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Isso significa dizer que, no caso concreto, deveria a impetrante indicar precisamente quais verbas são pagas, em razão de quais fatos e em que circunstâncias. Isso porque a conclusão sobre a incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de abono, bônus ou gratificações está a depender das circunstâncias em que esta é paga. Se a parte não especifica adequadamente a natureza da verba em questão, o pedido não comporta conhecimento. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...) Não tendo as impetrantes sequer especificado com relação aos bônus e gratificações a natureza das verbas e as circunstâncias fáticas em que é paga - forçoso é se concluir pela extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, quanto a este item do pedido. Assim, não há reparos a serem feitos na sentença, já que não existem as alegadas omissões. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002469-18.2010.403.6121 - ADEXON DE ARRUDA LINHARES ME X ADEXON DE ARRUDA LINHARES (SP298800 - CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEXON DE ARRUDA LINHARES ME

Vistos, etc. 1. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do valor bloqueado R\$ 1.135,60 (um mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta centavos) para conta à disposição deste Juízo na CEF, bem como procedeu ao desbloqueio da quantia excedente a R\$ 1.135,60. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem. 2. Intime-se o executado da penhora, na forma do 1º do artigo 475-J do CPC. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 74: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o valor total do crédito exequendo de fls. 69/70, acrescido de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC. Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 1671

MANDADO DE SEGURANCA

0000090-31.2015.403.6121 - SUPERMERCADO ALEAN LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, etc. SUPERMERCADO ALEAN LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, seja-lhe possibilitado valer-se do disposto no artigo 290 do Regulamento do Imposto de Renda para definição dos custos, insumos e despesas passíveis de dedução do PIS e COFINS na sistemática não cumulativa. Pede ainda a impetrante seja reconhecida a ilegalidade dos artigos 66 e 8º, respectivamente, das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil nºs. 247/2002 e 404/2004, que ao disciplinar os insumos e despesas passíveis de dedução do PIS e COFINS, o fizeram com base no Regulamento do IPI, restringindo, pois, a aplicação do princípio da não cumulatividade a impetrante, notadamente por tratar-se de empresa de prestação de serviço. Por fim, pede também a impetrante seja reconhecido o pagamento indevido das contribuições destinadas ao PIS e COFINS, ante a ilegalidade das aludidas instruções normativas, facultando a compensação dos valores apurados com débitos vencidos e vincendos, a ser apurado em fase de habilitação de crédito no âmbito administrativo. Alega a impetrante que é empresa obrigada a apuração do IRPJ sob a sistemática do lucro real, estando sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS na sistemática da não-cumulatividade, mediante aplicação de alíquotas de 7,6% e 1,65% sobre o faturamento. Sustenta a impetrante que nos termos do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e artigo 3º da Lei 10.833/2003,

alterados pelas Leis 10.636/2002 e 10.833/2009 e legislação posterior, possibilitam a dedução do montante devido das contribuições para o PIS e COFINS dos insumos e despesas aplicados nas respectivas atividades, não trazendo contudo definição minudente de quais despesas poderiam ser deduzidas a tal título, vislumbrando-se um vácuo no princípio da não-cumulatividade. Argumenta a impetrante que a Receita Federal do Brasil editou as Instruções Normativas RFB 247/2002 e 404/2004, disciplinando a não-cumulatividade da PIS e COFINS, amoldando os critérios, de forma teratológica, às hipóteses da legislação o IPI, quanto ao conceito de insumos e despesas, contrapondo-se àquele adotado pelo Regulamento do Imposto de Renda. Sustenta portanto a impetrante a ilegalidade das Instruções Normativas RFB 247/2002 e 404/2004, por ter inovado a base de cálculo das questionadas contribuições, ao restringir a possibilidade de dedução de todos os insumos, custos e despesas, adotando o conceito da legislação o IPI. Sustenta a impetrante a aplicação analógica, por força do artigo 108, inciso do CTN, da definição constante do artigo 209 do Decreto 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 358/359. A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações (fls. 372/385), aduzindo que o regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, ao contrário do IPI e ICMS, foi relegado à disciplina infraconstitucional; que da análise das Leis nº 10.367/02 e 10.833/03, verifica-se que o conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS por elas instituído, abrange elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade; que as IN SRF nº 247/02 e 404/04, que vieram a explicitar o conceito de insumo, não padecem de qualquer ilegalidade, pois mantiveram-se na linha traçada na legislação ordinária, de considerar para creditamento apenas os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço. O Ministério Público Federal oficiou pelo regular processamento do feito (fls. 388/389). Relatei. Fundamento e decido. A segurança é de ser denegada. Com efeito, dispõem respectivamente o artigo 3º da Lei nº 10.637/2002, com relação à contribuição para o PIS, e o artigo 3º da Lei 10.833/2003, com relação à contribuição da COFINS: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos) b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - (VETADO) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei. IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009) XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009) XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) A Receita Federal do Brasil, por meio das Instruções Normativas nº 247/2002 (artigo 66) e 404/2004 (artigo 8º), regulamentou a não cumulatividade das contribuições, respectivamente, do PIS e da COFINS: Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores: I - das aquisições efetuadas no mês; (...); b) de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes; b) de bens e serviços, inclusive

combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: (Redação dada pela IN SRF 358, de 09/09/2003)b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003)b.2) na prestação de serviços; (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003)(...) 5º Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)II - utilizados na prestação de serviços: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003).Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:I - das aquisições efetuadas no mês:a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do 1º do art. 4º;b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou b.2) na prestação de serviços;(...) 4º Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos:I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;II - utilizados na prestação de serviços:a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço...Observe que as Instruções Normativas nº 247/2002 e 404/2004 não desbordaram do conceito comum de insumo, estando portanto de acordo com a norma constante do artigo 110 do Código Tributário Nacional, que dispõe que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.O conceito de insumo, em termos econômicos e contábeis, se contrapõe ao conceito de matéria-prima. Enquanto matéria-prima é definida como todo o material empregado no processo produtivo e que é incorporado ao produto final, o insumo é conceituado como todo material ou serviço que que é consumido durante o processo produtivo, não sendo portanto incorporado ao produto final.A não cumulatividade é a possibilidade de dedução, na apuração da PIS e COFINS, daquilo que foi recolhido nas etapas anteriores do processo produtivo, e não do que foi recolhido considerando-se todas as despesas da empresa. Em outras palavras, a não cumulatividade permite a dedução dos tributos recolhidos nas fases anteriores, das matérias-primas e insumos incorporados ao produto, e portanto que as mencionadas Instruções da Receita Federal não se afastaram dessa definição.A pretensão da impetrante é confundir as deduções permitidas no regime de não cumulatividade com as deduções permitidas no regime de apuração do imposto de renda na modalidade do lucro real, ou seja, todas as despesas diretas ou indiretas necessárias à atividade econômica da empresa, ainda que não relativas a matérias-primas ou insumos incorporados ao produto final.Ao contrário, o regime da não cumulatividade traz ínsita a ideia de tributação de algo que se incorpora ao produto, nas diversas fases de produção, devendo ser permitida a dedução do que já foi incorporado em fases anteriores.No sentido de que o conceito de insumo adotado nas Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004 da Receita Federal não violam a não cumulatividade das contribuições para o PIS e COFINS aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, 12, DA CF. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 247/02 e SRF 404/04. EXPLICITAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 CTN.1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre as questões que lhe foram submetidas, apreciando de forma integral a controvérsia posta nos presentes autos.2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).3. A análise do alcance do conceito de não-cumulatividade, previsto no art. 195, 12, da CF, é vedada neste Tribunal Superior sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.4. As Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04 não restringem, mas apenas explicitam o conceito de insumos previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03.5. Possibilidade de creditamento de PIS e COFINS apenas em relação aos os bens e serviços empregados ou utilizados diretamente sobre o produto em fabricação.6. Interpretação extensiva que não se admite nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN). Precedentes: AgRg no REsp 1.335.014/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/13, e REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/10.7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 1128018/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 04/12/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO CUMULATIVIDADE. ART. 195, 12, DA CF. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 247/02 e SRF 404/04. EXPLICITAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. As Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04 não restringem, apenas explicitam o conceito de insumos previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Precedentes do STJ.3. Possibilidade de creditamento de PIS e Cofins apenas em relação aos bens e serviços empregados ou utilizados diretamente sobre o produto em fabricação.4. A análise do alcance do conceito de não cumulatividade, previsto no art. 195, 12, da CF, é vedada no STJ sob pena de usurpação da competência do STF.5. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1429759/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJE 18/06/2014) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP'S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As MPs nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais. 4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 5. O próprio art. 195, 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. 6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco. 7. O disposto no 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput. 8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior. 10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 11 Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise. 13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 15. Precedente desta Corte. 16. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0005469-26.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012) Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001443-09.2015.403.6121 - S M SISTEMAS MODULARES LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL E RS044111 - ANDRE CROSSETTI DUTRA E RS044111 - ANDRE CROSSETTI DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos, etc. Conforme se verifica da manifestação de fls. 75, o impetrante deduziu pedido de desistência da presente ação. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003768-54.2015.403.6121 - MARIA APARECIDA SOARES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE - SP

Vistos, etc. MARIA APARECIDA SOARES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando o imediato restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade. Alega a impetrante que em 04/07/2013 requereu e obteve benefício de aposentadoria por idade (NB 163.990.216-0), que foi recebido até 01/06/2015, quando teve seu benefício suprimido pela autarquia sem nenhuma explicação, agindo de forma arbitrária, lesando de forma vil, a impetrante em seu direito líquido e certo. Alega que não compreende a suspensão de seu benefício, eis que sua concessão se deu em conformidade com a lei. Relatei. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. O mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável ab initio mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessita de dilação probatória. No caso dos autos, o cancelamento do benefício observou o devido processo legal, uma vez que como se verifica de fls. 87/116, a impetrante foi notificada por edital na esfera administrativa da apuração de irregularidade na concessão de seu benefício, e não apresentou defesa; foi então notificada, também por edital, da decisão de suspensão do benefício; e não consta dos autos tenha apresentado recurso. Dessa forma, tendo havido a observância do devido processo legal, possibilitando-se ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, e estando esgotada a via administrativa, não há que se falar em ilegalidade na decisão de cancelamento do benefício. No sentido de que o cancelamento do benefício previdenciário é possível se observado o contraditório e a ampla defesa, e esgotada a instância administrativa, situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: (STF, RE 469247 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 15-03-2012 PUBLIC 16-03-2012); (STJ, AgRg no AREsp 92.215/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013). Afastada a hipótese de vício formal no ato de cancelamento do benefício, a segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita. Oportuno transcrever os indícios de irregularidade encontrados pela Gerência Executiva do INSS (fls. 106/107): (...)contagem indevida do período de 01/02/1975 a 31/08/1977, uma vez que não consta do Cadastro Nacional e Informações Sociais- CNIS e nem foi apresentado os comprovantes de recolhimentos referente a este período. 3. Consta, nas microfichas emitidas em junho de 1984 e em abril de 1985, a quantidade de 41. No entanto a quantidade de pagamentos não significa quantidade de competências, conforme determina o inciso XIV, do artigo 45, da Orientação Interna nº 174 INSS/DIRBEN, de 29/08/2007 (...). 4. Ressalte-se que, considerando os períodos de 01/09/1977 a 31/07/1978 e de 01/11/1978 a 30/11/1978, com o período de 01/02/1975 a 31/08/1977, totalizam 43 contribuições, número superior à quantidade que consta na microficha, que é 41. 5. Desse modo, foi efetuada nova contagem de tempo de contribuição, excluindo-se o período mencionado no item 02, resultando em 150 contribuições, carência insuficiente para a concessão deste benefício, motivo pelo qual considera-se irregular a concessão deste benefício de aposentadoria por idade NB 41/163.990.216-0 (...). Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação do tempo de contribuição relativo ao período de 01/02/1975 a 31/08/1977. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova do tempo de contribuição, inclusive com a possibilidade de produção de outras provas. Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança. Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308: O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada. Nesse sentido aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. Respeitado formalmente o devido processo legal, não há que se anular de plano o ato administrativo. 2. Não há como se determinar o restabelecimento do benefício se esta ação mandamental não traz prova pré-constituída da regularidade da concessão inicial, e, conseqüentemente, da ausência da fraude constatada em regular processo administrativo. 3. De fato, constam nos autos divergências documentais que geram controvérsias sobre a legalidade da concessão inicial do benefício da parte autora, e, portanto, não proporcionam a certeza do alegado direito, havendo necessidade de ampla dilação probatória não admitida na via mandamental. 4. Apelação não provida. (AMS 00049564820114013900, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/11/2014 PAGINA:67.) MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA GARANTIDOS. DEFESA ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE. ART. 11, 3º, DA LEI Nº 10.666/2003. APLICABILIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Benefício (aposentadoria rural) cuja suspensão foi determinada, pela Autarquia, em procedimento administrativo que garantiu o contraditório e a ampla defesa ao segurado. 2. Apresentação de defesa administrativa pelo segurado, que foi considerada como insuficiente pela Autarquia. 3. Aplicabilidade do disposto no Artigo 11, 3º, da Lei no 10.666/2003 (?Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário). 4. Inexistência de violação à ampla defesa e ao contraditório, ressalvada ao Impetrante a possibilidade de ajuizar ação com vistas a dilação probatória, de todo incompatível com a via mandamental. 5. Agravo interno desprovido. (APELRE 201150060000125, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:26/09/2013.) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. Restando comprovada irregularidade na documentação comprobatória do tempo de serviço, a suspensão do benefício previdenciário pode ser feita, desde que oportunizada a

defesa do segurado. O deslinde da questão, a partir do questionamento da Administração sobre a veracidade de documento essencial à prova do tempo de serviço, impõe ao segurado o ônus de efetuar a contra-prova, mister a que se faz necessária ampla instrução probatória, insuscetível na via angusta do mandado de segurança. Decretada a extinção do processo sem exame de mérito, com ressalva da via administrativa. (AMS 200071000386009, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 06/03/2002 PÁGINA: 2390.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser assegurado em toda sua plenitude em observância aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal em vigor. 2. Na hipótese vertente, a postulante foi beneficiária de uma aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, tendo sido suspensa por indício de irregularidade. 3. Conforme se constata pelos documentos colacionados aos autos, o benefício sob comento somente foi suspenso após ter sido dada a oportunidade de defesa a beneficiária, fls. 13. 4. Não há que se falar em desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, visto que a legalidade e a legitimidade do ato de cancelamento do benefício de aposentadoria ficou condicionada à garantia da plenitude do direito de defesa, o que foi observado quando da instauração do procedimento administrativo para tal fim. 5. Por outro lado, inexistente comprovação do exercício de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, dentro do período de carência exigido para a concessão da mencionada aposentadoria, sendo defeso dilação probatória em sede de mandado de segurança. Apelação improvida. (AC 200884010010453, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 12/05/2011 - Página: 161.) Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando à impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4630

ACAO CIVIL PUBLICA

0000115-56.2006.403.6122 (2006.61.22.000115-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO PETROLEO REAL NOVA TUPA LTDA X ANDRE LUIZ LABADESSA(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Não havendo interesse na conciliação pelo Ministério Público Federal, indefiro o pedido de designação de audiência. Tendo em vista o tempo decorrido, solicitem-se informações sobre a precatória expedida para penhora de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000876-72.2015.403.6122 - LAIDE RODRIGUES DA SILVA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Intime-se o causídico para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar procuração outorgada pela autora ou providenciar assinatura na de fl. 123, conforme artigo 38 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que seja regularizada a representação processual, oficie-se novamente à OAB para que indique outro causídico, intimando-o do teor do despacho de fls. 119. Cumprida a determinação, retornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000394-08.2007.403.6122 (2007.61.22.000394-0) - CARLOS SIQUEIRA DALLAQUA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001086-07.2007.403.6122 (2007.61.22.001086-5) - DORACI DE CAMARGO OLGADO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) em Recurso Especial noticiado(s) nos autos.

0001369-59.2009.403.6122 (2009.61.22.001369-3) - CICERO VIEIRA DA COSTA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã. A ação prossegue pela assistência judiciária gratuita, ficando nomeado o Doutor Wesley Vilela das Neves Mesquita dos Santos, inscrito na OAB/SP sob n. 279.704, para continuar patrocinando os interesses do autor. Nada sendo requerido, à conclusão para sentença. Publique-se.

0000786-40.2010.403.6122 - WILSON MAKOTO KAWAKITA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo FNDE. Abra-se vista ao recorrido para, desejando, oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001885-11.2011.403.6122 - MARGARIDA MARIA NEVES MORALES(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Fl. 192: Concedo vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000503-42.2013.403.6112 - MANOEL AMANCIO NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo o meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a repositura da ação pelo sistema de peticionamento on line, retirando na secretaria do JEF os documentos constantes dos autos físicos para utilização na repositura e guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação pelo sistema de peticionamento online, sob pena de remessa ao arquivo e posterior fragmentação, nos termos da Resolução n.º 1067983/2015. Intime-se. Cumpra-se.

0001198-29.2014.403.6122 - VICENTINA JOSE DA SILVA DOS SANTOS X CLAUDINO PAULO DOS SANTOS JUNIOR(SP323422 - TATIANE GOMES BATISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAERTE NAOHIRO SHIDA X TAKUMA SHIDA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca da contestação da Caixa Seguradora S/A. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

0001308-28.2014.403.6122 - RODOLFO SILVA DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Não obstante não se tratar de hipótese expressa de impedimento ou suspeição, em razão das críticas à atuação deste magistrado quando da decretação da prisão do autor na ação penal subjacente, lançadas em sede de manifestação à contestação, declaro minha suspeição para atuar neste processo (CPC, art. 135, parágrafo único). Redistribua-se esta ação a meu substituto imediato. Anote-se na capa dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0001390-59.2014.403.6122 - MANOEL JOAQUIM DE SOUZA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI)

Proceda a Secretaria à retificação da juntada das petições de fls. 388/403 e 404, ajustando-as à data do protocolo. O pedido de exclusão da seguradora do polo passivo da relação processual será analisado em momento oportuno. Manifeste-se as partes, desejando, sobre a petição da CEF de fls. 389/404, no prazo de 10 dias. Após, tratando-se de questão de direito e que comporta julgamento antecipado, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001404-43.2014.403.6122 - ELIANA LEITE LAMBERTI(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP297608 - FABIO RIVELLI E SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Informem as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da quitação ou não da dívida do imóvel.

0001636-55.2014.403.6122 - MARIA LECI ALMEIDA QUEIROZ(SP263228 - RODRIGO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2015 276/407

ECONOMICA FEDERAL

Sendo o meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a repropositura da ação pelo sistema de peticionamento on line, retirando na secretaria do JEF os documentos constantes dos autos físicos para utilização na repropositura e guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação pelo sistema de peticionamento online, sob pena de remessa ao arquivo e posterior fragmentação, nos termos da Resolução n.º 1067983/2015. Intime-se. Cumpra-se.

0000065-15.2015.403.6122 - EDILSON MATIAS DOS SANTOS(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sendo o meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a repropositura da ação pelo sistema de peticionamento on line, retirando na secretaria do JEF os documentos constantes dos autos físicos para utilização na repropositura e guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação pelo sistema de peticionamento online, sob pena de remessa ao arquivo e posterior fragmentação, nos termos da Resolução n.º 1067983/2015. Intime-se. Cumpra-se.

0000086-88.2015.403.6122 - GLORIA APARECIDA MATHEUS PEREIRA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sendo o meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a repropositura da ação pelo sistema de peticionamento on line, retirando na secretaria do JEF os documentos constantes dos autos físicos para utilização na repropositura e guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação pelo sistema de peticionamento online, sob pena de remessa ao arquivo e posterior fragmentação, nos termos da Resolução n.º 1067983/2015. Intime-se. Cumpra-se.

0000087-73.2015.403.6122 - MARIA APARECIDA FABIANO(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sendo o meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a repropositura da ação pelo sistema de peticionamento on line, retirando na secretaria do JEF os documentos constantes dos autos físicos para utilização na repropositura e guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação pelo sistema de peticionamento online, sob pena de remessa ao arquivo e posterior fragmentação, nos termos da Resolução n.º 1067983/2015. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000923-85.2011.403.6122 - CICERO JOSE PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há destaque de honorários a ser feito. O advogado interessado, devidamente intimado em audiência realizada em 19/01/2012 para, desejando, destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, trazendo aos autos o respectivo contrato, deixou escoar o prazo assinado. Posteriormente à expedição do ofício requisitório, por petição protocolizada em 03/08/2012, veio o advogado aos autos acostar o contrato de honorários e postular o bloqueio do percentual contratado, postulação indeferida por este Juízo, por intermédio do despacho proferido à fl. 122, em 06/08/2012. Transcorridos 3 anos da expedição dos ofícios requisitórios, já estando o processo extinto pelo pagamento, renova o advogado a juntada aos autos do contrato, postulando o destaque da verba honorária contratada. Pelo que se expôs, tendo o ofício requisitório sido expedido e pago, não há verba honorária a ser destacada. Faça a constatação, contudo, de que o novo contrato juntado (fl. 142), destoa do anteriormente anexado (fl. 121), por apresentar tanto divergência de conteúdo quanto, aparentemente, na assinatura do contratante. As cláusulas contratuais são distintas, impondo o contrato de fls. 142 obrigação não constante do contrato anterior. As assinaturas lançadas nos contratos, a seu turno, parecem apresentar divergência gráfica. Nada mais sendo requerido, archive-se. Intime-se.

0000054-88.2012.403.6122 - ILGA OSIS BUKVAR(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001699-22.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-95.2006.403.6122 (2006.61.22.000772-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL ROCHA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ROCHA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001060-28.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-46.2013.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA TERESINHA FATARELLI VICENTE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0001085-41.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-64.2013.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DORINHA IZIDIO BEZERRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

MANDADO DE SEGURANCA

0001116-61.2015.403.6122 - ROGERIO PENTEADO DE SOUZA(PR028652 - MARIA CRISTINA PACO RESSUTTE) X REPRESENTANTE LEGAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREA/SP

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para, em 10 dias, desejando, apresentar informações. Dê-se ciência ao CREA/SP, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009 para que, desejando ingresse no feito. Após, à conclusão. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001389-74.2014.403.6122 - ELIANA LEITE LAMBERTI(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Esclareçam as partes, em 10 (dez) dias, se as tratativas para o acordo avançaram ou se não haverá possibilidade de se efetivar. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000772-95.2006.403.6122 (2006.61.22.000772-2) - MANOEL ROCHA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL ROCHA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000635-06.2012.403.6122 - ANA APARECIDA BESSA DOS SANTOS DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA APARECIDA BESSA DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos. Decorrido prazo para a habilitação in albis, remetam-se os autos ao INSS para que, em até 60 (sessenta) dias, elabore o cálculo de liquidação atualizado dos honorários advocatícios. Outrossim, informe, no mesmo prazo, acerca de eventuais débitos existentes em nome do(a) causídico(a), a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, cumulado com artigo 25, parágrafo único, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se o causídico em 15 (quinze) dias. Havendo concordância em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte credora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s). Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo a regularização da representação processual.

0000684-47.2012.403.6122 - ANTONIO RICHARDI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2015 278/407

ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ANTONIO RICHARDI X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora/credora mais 90 (noventa) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 142.

0001379-64.2013.403.6122 - DORINHA IZIDIO BEZERRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORINHA IZIDIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0002001-46.2013.403.6122 - MARIA TERESINHA FATARELLI VICENTE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA TERESINHA FATARELLI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000606-53.2012.403.6122 - NILTON RIOS(SP031466 - EDILTER IMBERNOM E SP023565 - EDILBERTO IMBERNOM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X NILTON RIOS

Em cumprimento ao disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil a parte credora apresentou pedido de cumprimento de sentença acompanhado da conta de liquidação (R\$ 7.387,00), que, todavia, diverge da apresentada espontaneamente pela parte autora/devedora (R\$ 5.000,00). Assim, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado e pessoalmente, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, através de guia DARF (código da receita nº 2864), conforme conta apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial (DARF Depósito). Apresentada impugnação, retornem conclusos. Decorrido prazo legal sem que referida peça de defesa seja apresentada, oficiem-se a instituição bancária depositária para que proceda à transferência em pagamento definitivo à União. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000637-73.2012.403.6122 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST X LUCIANO DE LIMA

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o transcurso do tempo, informe a parte autora se tem interesse na execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo inerte, intinem-se os demais integrantes da lide para manifestação no mesmo prazo. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Expediente N° 3926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001090-57.2015.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X OLIVIO SCAMATTI(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO X CIRO SPADACIO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X CARLOS GILBERTO ZANATA(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP344076 - NATALIE GHINSBERG) X EDSON CESAR DE SOUZA(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA) X EDUARDO BICALHO GEO X LUIZ CARLOS SELLER(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X RICARDO BENEZ NETO(SP150827 - ADRIANO BRITTO) X ANTONIO FERNANDO DE FRANCISCO FILHO(SP150827 - ADRIANO BRITTO) X JUNIOR CESAR QUIDEROLI(SP150827 - ADRIANO BRITTO) X NELSON ANTONIO AVELLAR(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X WANDERLEY JOSE CASSIANO SANT ANNA(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL)

J. Fls. 2.465/2.471: Mantenho a decisão de fl. 2.463 por seus próprios fundamentos e alguns outros em adição. Inicialmente, a defesa, em seu mister, supedaneou seu pleito em doutrina que impõe maiores deveres ao julgador que a CF. Esta, a bússola dos juristas, impõe fundamentação suficiente. Somente isso. Inexiste vedação a fundamentação em que se remete o leitor a outro texto. Impor ao juiz a repetição de palavras já ditas é impor tarefa inútil, é impor ineditismo ao julgador, é impor que ele surpreenda os autores (digo, atores) jurídicos com novidades, o que atrita com a agilidade que se procura e com a segurança jurídica. Pensar assim é fomentar a tautologia e homenagear o atraso nos processos. Apenas a título ilustrativo, os fatos se deram em Monte Aprazível. O local da consumação indica o foro competente: Monte Aprazível. Como os crimes supostamente conexos se deram em localidades diversas, o art.80 do CPP faculta ao juiz a separação dos feitos, o que faço para garantir proximidade do julgador com o local da consumação. Nessa linha, indefiro o pleito. Cumpra-se a decisão de fl. 2.463. Int. Jales/SP, 14/12/2015, Érico Antonini, Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4447

EXECUCAO FISCAL

0001250-02.2003.403.6125 (2003.61.25.001250-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA X SILVIO BARBOSA X CIRO BARBOSA X WILMA GATTI BARBOZA(SP103620 - MARISA SEIXAS ZERBINI FLORENCIO E SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CIRO BARBOSA e WILMA GATTI BARBOSA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal aduzindo (i) alegações genéricas sobre vícios do título; (ii) ausência de processo administrativo e (iii) efeito confiscatório da multa cobrada. Aduz a excipiente que a dívida inscrita não preenche os requisitos legais, de tal modo que não se pode aferir sua origem, alegando, ainda, dificuldade em se apurar o quantum debeatur, haja vista não se permitir a apresentação de defesa com o lançamento do débito confessado. Alega, ainda, que a excepta não instruiu a inicial com o processo administrativo, dificultando-lhe, sobremaneira, o exercício da ampla defesa e, na via administrativa, inexistiu regular procedimento administrativo, uma vez que não ter foi notificado para apresentação de defesa. Também argumentou que a multa exacionada apresenta

características de confisco sem, contudo, apresentar qualquer cálculo que entenda adequado e, ao final, pugna pela extinção do feito, inconstitucionalidade da taxa Selic e impossibilidade de englobamento de exercícios fiscais distintos na mesma execução. (fls. 92/107). Juntou documentos (fl. 108). Houve manifestação da excepta (fls. 117/119), que sustentou o não cabimento do meio de defesa e, quanto ao mérito, defendeu a presunção de liquidez e certeza que militam em favor da Certidão da Dívida Ativa, bem como de que é ônus de quem argui, promover a prova da alegação e que caberia à excipiente carrear aos autos cópia do procedimento administrativo guerreado e inexistência de efeito confiscatório. Juntou documentos (fls. 120/121). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. 1. Da ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa Postula a excipiente o reconhecimento de vícios insanáveis e que comprometem o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, referindo-se à exação de crédito em discussão. Inicialmente, é preciso esclarecer que a inobservância do due process of law refere-se diretamente ao cerceamento do exercício da defesa, seja ela técnica ou leiga, em processo judicial ou administrativo, em que não se permite ao sujeito passivo da obrigação tributária imputada, dela tomar conhecimentos claros como a natureza do débito, seus motivos e fundamentos legais, entre outros. No caso dos autos, sabe a excipiente exatamente qual se trata o tipo de exação referente aos anos de 1997/1998, sobretudo, porque declarados pelo próprio contribuinte. Como se observa às fls. 05/06, sua constituição se deu pelo lançamento em razão da declaração do próprio excipiente - LDC. Por isso, dispensável a apresentação de processo administrativo para instauração do processo desta natureza. E tal dispensa nas execuções fiscais fundamenta-se pela exigência de que a CDA possua um mínimo de informação, capaz de assegurar ao devedor-executado o contraditório, que nas execuções (diferentemente do que acontece nas ações cognitivas), é validamente mitigada. O título que embasa a Execução Fiscal aponta os termos iniciais de incidência de atualização monetária e dos juros de mora, mencionando os fundamentos legais de sua aplicação (fls. 05/06), sendo tais elementos suficientes para os fins do inciso II do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Ademais, dentro da sistemática legal regente no âmbito dos executivos fiscais, todos os requisitos devem conter na Certidão de Dívida Ativa são apontados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. Aliás, a jurisprudência é pacífica neste sentido, conforme julgados que trago à colação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA- CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA- OMISSÃO DE RECEITAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: INOCORRÊNCIA. 1. Instada a especificar provas, a embargante as dispensou. 2. Intimação regular sobre a requisição, de ofício, do procedimento administrativo, do qual a embargante participou ativamente. 3. Alegação de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Não há qualquer dispositivo legal que obrigue a exequente a instruir a execução fiscal com cópia do procedimento administrativo ou mesmo com o demonstrativo de débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. 5. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. 6. Constatada a omissão de receitas, a autoridade fiscal tem a prerrogativa de arbitrar a receita omitida, para a determinação do lucro real. 7. O uso dos recursos processuais legalmente admitidos em nosso ordenamento jurídico, não caracteriza litigância de má-fé. 8. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990189609, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 08/09/2011). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NESTA VIA. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. A CDA, o discriminativo de débito inscrito, o discriminativo de débito originário e o Relatório Fiscal indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. 5. O débito se refere a contribuições da empresa e de terceiros (salário-educação, INCR e SENAR) e não existe discriminação de valores relativos ao Pro labore. 6. É incabível compensação ou encontro de contas em sede de embargos (art. 16, 3º, da LEF), razão por que eventuais pagamentos indevidos não podem ser abatidos do crédito exequendo, nesta via. 7. O devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 8. Apelo do INSS e remessa oficial providos. (APELREE 200103990333270, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 06/09/2011). Daí porque afastar qualquer vício que possa ilidir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão da Dívida Ativa. A violação do contraditório ocorreria se, no caso em espécie, não houvesse dados suficientes na CDA de forma a permitir ao magistrado saber o que, de quem e quanto se cobra a título de dívida seja ela de origem tributária ou não. Isso porque, sem esses dados que emprestam à certidão da dívida ativa os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, faleceria ao executado, também, a possibilidade de controle do processo e, conseqüentemente, do exercício da ampla defesa. Veja-se a respeito, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Agravo Regimental no Recurso

Especial.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 2. A declaração de inconstitucionalidade do tributo não invalida a Certidão de Dívida Ativa - CDA, salvo quando indeterminável o quantum a decotar por simples cálculo aritmético. 3. Analisar se a adequação da base de cálculo da CDA que embasa a execução fiscal demanda exame pericial ou meros cálculos aritméticos se insula no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo. 5. Agravo regimental improvido.(AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.).Das CDAs que aparelham a execução fiscal vê-se claramente que a origem da dívida é conhecida e reconhecida pelo próprio excipiente.Presentes também os demais requisitos como atualização monetária e juros de mora, natureza e fundamentação legal, vale dizer, o título em cobrança contém todas as informações necessárias para que se possa compreender, com facilidade, a que título se está cobrando referido montante, quem deve pagar, quando deve fazê-lo, quantum é devido, como e onde.Não há, portanto, sonegação de qualquer informação que possa comprometer o bom exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo, tal como alegado pelo excipiente nestes autos.Ademais, a alegação de cerceamento de defesa se deu de forma genérica, sem apontar, especificamente, quais requisitos faltarão à certidão a tal ponto de retirar-lhe a presunção de certeza e liquidez que goza o título e impedir-lhe o exercício da defesa.E, ainda que assim não fosse, a embargada colacionou aos autos cópia do procedimento administrativo, sem que tenha havido qualquer manifestação da excipiente, embora intimada.Por tais motivos, afasto a alegação de ausência de liquidez e certeza, bem como a de cerceamento de defesa.2. Do lançamento e sua validadeTambém não prospera a argumentação de que o lançamento de débito confessado não permite a apresentação de defesa.Como se infere dos autos, tais tributos foram declarados pelo próprio devedor (fls. 05/06), onde não há instauração de procedimento administrativo. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título, sendo prescindível a produção de defesa.Logo, considera-se constituído o crédito exequendo a partir da declaração da obrigação tributária, constituindo-se, ipso facto, o crédito fazendário.O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente pela desnecessidade do procedimento administrativo, sendo suficiente, destarte, a simples declaração do contribuinte. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500240661, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2015 ..DTPB:.)Assim, a CDA preenche de maneira adequada os requisitos legais, razão pela qual, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois, repita-se, o crédito foi constituído pelo próprio contribuinte.3. Da multaAlega a excipiente excesso na fixação da multa imposta, afirmando ter efeito de confisco. No entanto, em nenhum momento a excipiente indicou de forma precisa quais os cálculos ou valores ela entende ser devido, restringindo-se apenas em afirmações genéricas.Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo. Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos.No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática.Ademais disso, a multa de mora - que torno a repetir não é tributo mas sim penalidade - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugiar aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina: Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...). (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro

Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA POSTULAR EXCLUSÃO DE SÓCIO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE. JUROS. TRD. TAXA SELIC. MULTA E CUMULAÇÃO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. 1. a 13 (omissis). 14. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 15. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 16. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. 17. O título executivo e as cópias do procedimento administrativo indicam precisamente a que se refere o débito, evidenciando os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento, permitindo ao devedor conhecer o que está sendo cobrado e exercitar sua defesa de modo amplo. 18. Em todos os temas postos em discussão (nulidade de CDA, salário-educação, SAT, contribuições ao INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE, juros, TRD, taxa Selic e multa), o devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa. 19. Apelo do devedor improvido. Remessa oficial, tida por interposta, provida. (AC 200161820086702, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/04/2011) (grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOS RURAIS. AQUISIÇÃO. EMPRESAS PRODUTORAS RURAIS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESPECÍFICO DO INSS-CEI. RETIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE.I - A empresa embargante não comprovou cabalmente que os valores da CDA não foram retificados e excluídos corretamente no âmbito administrativo, cuja impugnação contra o lançamento foi em parte acolhida pelo INSS, já que aquela dispensou a produção de provas nos embargos à execução fiscal, não ilidindo a liquidez e certeza do título executivo.II - Em face da diversidade de naturezas, é legítima a exigência de correção monetária e das duas verbas moratórias, conforme pacífica doutrina e jurisprudência.III - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - cobrir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias.(grifei)(...)(AC - APELAÇÃO CIVEL - 549675

Processo: 199903991076995 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/02/2007, Fonte DJU DATA:16/03/2007 PÁGINA: 421, Relator(a) JUÍZA CECILIA MARCONDES)DIREITO PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS AO EXECUTIVO FISCAL, REQUISITOS DO TITULO EXEQUENDO , CORREÇÃO MONETARIA, MULTA E JUROS MORATORIOS, INOCORRRENCIA DE EXCESSO DE PENHORA, ARBITRAMENTO DE VERBA HONORARIA.1- Deve ser considerado formalmente perfeito o título exequendo que preencha todos os requisitos previstos pelo artigo 2, P 6, da Lei 6.830/80. 2- Não configura excesso de execução a imposição de correção monetária, multa e juros moratórios, feita ao amparo de disposições expressamente previstas em lei (...)(TRF 3ª Região. AC n° 3036472-4/93-SP. Rel. Des. Fed. Souza Pires. DJ, 12.12.95, p. 86.506)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS SOBRE A MULTA DE MORA.1 - Os juros moratórios acumulados à multa são devidos, vez que os primeiros derivam do fato objetivo da demora e a multa decorre da infração cometida no atraso do recolhimento devido, não existindo duplicidade de sanção.2 - Agravo de instrumento improvido.(AG 03037397/93-SP, Rela. Juíza Ana Scartezini, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, unanimidade, julgamento em 13/10/93, DOE de 16/11/93, pág. 00137)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. - Rejeita-se a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. - O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. - Apelação desprovida.(AC 00312365320054036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:).Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida.4. Dos diversos exercícios fiscaisArgumentam os excipientes, também, que as Certidões de Dívida Ativa induzem o contribuinte em erro, na medida em que contempla diversos exercícios em uma única certidão.A tese advogada não prospera, haja vista que as certidões que aparelham esta execução fiscal discriminam claramente o período de apuração (mês e ano), bem como os valores individualizados, não deixando, portanto, margem à dúvida ou erro.Ocorreria vício na hipótese de a certidão contemplar vários exercícios impossibilitando a exata compreensão do quantum debeatur relativo a cada período apurado. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já assentou não existir impedimento legal para inscrição de diversos exercícios fiscais na mesma CDA quando há discriminação individualizada de valores.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução. 3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie(fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA. 4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.(AGA 201100085627, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2011 ..DTPB:).

Ademais disso, as dívidas dos excipientes podem ser
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2015 283/407

solucionadas diretamente no procedimento administrativo que gerou a inscrição em dívida ativa, cujo acesso é limitado.5. Da inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa Selic Argumentou a parte embargante, também, a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC. A taxa selic foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com vistas a premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Referido indexador foi, então, utilizado para ser aplicado como juros em outras hipóteses tal como se verificou no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, por expressa determinação legal. O texto do artigo 84 da Lei Federal 8.981/95, assim dispõe: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: -I- juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; A Lei 9.065, por seu turno, no art. 13 determinou que: A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei 9.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. Diante disso, perfeitamente aplicável a taxa selic, por ter sido devidamente prevista em lei. Nestes termos, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade e com a autorização consignada no parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional. Assim, em havendo expressa previsão legal a determinar a aplicação da taxa selic como taxa de juros aos tributos, não vislumbro afronta ao princípio da legalidade, tal como alegado pelo Embargante. Frise-se que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 879844 (20060814150/MG), sujeito ao regime de recurso repetitivo, e fazendo referência aos AgRg no Ag 1103085/SP, REsp 803.059/MG, REsp 1098029/SP, AgRg no Ag 961.746/SP, AgRg no Ag 1107556/SP, reconheceu que a legitimidade da TAXA SELIC como índice de correção monetária e juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 11.11.2009, publicado no DJe de 25.11.2009). Não bastasse, em sede constitucional, destaca-se que o egrégio STF, pelo Plenário, quando do julgamento do RE 582461/SP, sujeito ao regime de repercussão geral, e fazendo referência a ADI 2.214, reconheceu a constitucionalidade da cobrança da TAXA SELIC para atualização de débitos tributários, decidindo pela inexistência de violação aos princípios da legalidade e anterioridade e por se tratar de necessidade de adoção de critério isonômico, bem como pelo caráter não confiscatório da multa moratória. (Rel. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011, publicado no DJe de 18.08.2011). Não se observa óbice, portanto, na incidência da taxa SELIC nos débitos tributários. Por essas razões, afastado a alegação de ocorrência de vícios nas Certidões de Dívida Ativa. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a plena exigibilidade do lançamento estampado na CDA 35.165.249-3. Sem condenação em honorários, uma vez que o incidente não colocou fim ao processo. Proceda-se ao bloqueio de bens dos excipientes CIRO BARBOSA, CPF 365.094.859-15 e WILMA GATTI BARBOSA, CPF 959.141.028-04, bem como do coexecutado SILVIO BARBOSA, CPF 076.055.418-80, citado à fl. 22, utilizando-se, para tanto, dos Sistemas eletrônicos. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000996-77.2013.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA X KAREN RODRIGUES DE FREITAS(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por KAREN RODRIGUES DE FREITAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a sua exclusão do polo passivo da presente Execução Fiscal, bem como do apenso. Aduz a excipiente que sua retirada da empresa se deu em 19/10/2006, transferindo a totalidade de suas cotas para RICARDO DALLER FILHO. Afirmo também, que no local existe uma empresa em exercício, com a razão social denominada AUTO POSTO MB-1 DE OURINHOS LTDA, inclusive, com utilização do mesmo fundo de comércio. Pede ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 97/110). Juntou documentos (fls. 111/129). Houve manifestação da excepta (fls. 132/137), que sustentou a legitimidade para figurar no polo passivo desta Execução Fiscal. Não juntou documentos. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: a legitimidade passiva ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Insta consignar ainda que a presente Execução Fiscal tem por objeto a cobrança da inscrição 30113249669, concernente a multa. O feito ingressou em juízo em 20/08/2013 (fl. 02), com despacho que ordenou a citação da executada em 22/08/2013 (fls. 08/11) e citação na pessoa da representante legal da empresa em 01/10/2013 (fl. 18). Em diligência realizada para penhora de bens, ficou certificado nos autos que ela não estava mais estabelecida no endereço declinado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fl. 81), o que ensejou o redirecionamento da presente para a pessoa da sócia administradora da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores. Nada obstante a alegação de sua retirada da empresa na data de 19/10/2006 e corroborada pelos documentos anexados às fls. 115/119, é de se observar que essa alteração contratual não foi

levada a registro perante o órgão competente, que é a JUCESP. Isso significa dizer que o pacto celebrado entre a coexecutada KAREN RODRIGUES DE FRIETAS e RICARDO DALLER FILHO só pode irradiar efeitos entre as partes contratantes, não podendo, nesta hipótese, ser oponível perante a FAZENDA PÚBLICA. Assim reza o art. 123, do Código Tributário Nacional. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Como se vê, o sujeito passivo da obrigação tributária deve ser somente aquele indicado pela lei, quer como contribuinte, quer como responsável. Destarte, o simples contrato particular transferindo para outrem essa obrigação ex lege não surte qualquer efeito perante o fisco. Neste sentido, recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CNPJ E QUE APRESENTOU DECLARAÇÕES DE INATIVIDADE PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO EFETUADO MENOS DE 5 ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL DA EMPRESA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA OU PRECLUSÃO COM RELAÇÃO A DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE QUE EXCLUIU O PRIMEIRO AGRAVANTE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. ALEGAÇÃO DE QUE OS AGRAVANTES CEDERAM SUAS COTAS A TERCEIROS DESDE 1996. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. INOPONIBILIDADE DA AVENÇA PARTICULAR À FAZENDA PÚBLICA. ART. 123 DO CTN. TERCEIRO AGRAVANTE QUE NÃO APRESENTOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGTR PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. 1. A decisão agravada determinou, nos autos da execução fiscal originária, o prosseguimento da mesma, afastando as alegações apresentadas pelo primeiro e pelo segundo agravantes em sede de exceção de pré-executividade (fls. 46/50). 2. Não se pode conhecer do presente recurso no tocante ao terceiro agravante, MARCOS ANTONIO LACERDA BELTRÃO, o qual não apresentou exceção de pré-executividade junto ao Juízo de origem, de forma que a decisão agravada não poderia ter se manifestado sobre a sua responsabilidade, implicando, assim, em supressão de instância eventual análise do seu pedido neste AGTR. 3. É possível o redirecionamento da execução fiscal contra sócio cujo nome não consta na CDA, desde que o Fisco comprove que este agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. Tem-se entendido que, se o sócio não procede com sua obrigação legal de manter atualizados os dados cadastrais da empresa executada e esta não é encontrada no endereço fornecido, presume-se que a empresa tenha encerrado as suas atividades de forma irregular, gerando a responsabilização do sócio pelas dívidas fiscais da empresa (STJ, AGA 201001139896, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 02.02.2011; STJ, AGRESP 1200879, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 21.10.2010; e AG 102458, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJE 07.04.2011, p. 86). 4. Além disso, verifica-se que a jurisprudência do colendo STJ é firme no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de 5 anos a contar da citação da empresa executada (AGRESP 201001101523, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 23/11/2010; e (AGA 201000856518, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/10/2010). 5. No caso dos autos, constata-se que entre a data da citação da empresa (05.10.2006, fls. 430) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios da respectiva empresa (04.04.2011, fls. 533/534) não transcorreram mais de 5 anos, afastando-se a alegação de prescrição do crédito, no que tange à responsabilidade do sócio. 6. Assim, considerando que a empresa executada apresentou declarações de inatividade, para efeitos de imposto de renda (fls. 536), bem como tendo em vista que a mesma não foi encontrada no endereço informado no CNPJ como sendo o de sua sede (fls. 359-v), é possível o redirecionamento da execução originária aos sócios da referida empresa, em razão da dissolução irregular da sociedade, ocasião em que se inverte o ônus da prova quanto à atuação irregular do sócio (atuação com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder), de modo que esse ônus deixa de ser do exequente e passa a ser do sócio executado (AGREsp. 536.531/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 25.04.05, p. 281). 7. Com relação à alegação de violação à coisa julgada, tendo em vista que o primeiro agravante já havia sido excluído do pólo passivo da execução fiscal originária por decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Palmares/PE, não tendo havido recurso contra tal decisão, verifica-se que a mesma não deve prosperar. 8. É certo que embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem conseqüências semelhantes às da coisa julgada formal. Dessa forma, as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo. Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, 2), cabe-lhe o direito de recurso através do agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2003, 39ª Edição, p. 480-481). 9. Entretanto, não há que se falar em preclusão da decisão que afasta a responsabilidade de sócio da empresa executada com fundamento na informação de que a empresa parcelou o débito exequendo, tendo em vista que, ao tempo em que a decisão fora proferida, a empresa executada demonstrava condições de adimplir com o referido débito. 10. Havendo alterações posteriores na situação fática analisada pelo Magistrado a quo, em razão do descumprimento do parcelamento pela empresa executada, que, repita-se, não foi localizada no endereço fornecido e tem apresentado declarações de inatividade para fins de imposto de renda, a decisão anterior pode ser revista, dado que os fundamentos considerados para a sua prolação não mais subsistem. 11. Por fim, no que tange à alegação de que os agravantes não são mais sócios da empresa executada, em razão de suposta cessão de cotas a terceiros, observa-se que tal argumento não restou suficientemente comprovado, dado que, apesar de a suposta cessão de cotas datar de 1996 (fls. 593/598), não foi apresentado o registro de tal alteração na Junta Comercial, não sendo possível ao Judiciário aceitar como prova de tal cessão tão somente o instrumento particular, em homenagem ao art. 123 do CTN, máxime quando os nomes dos agravantes constam dos registros fiscais como sócios da empresa executada. 12. AGTR parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (AG 00153393720114050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::17/05/2012 - Página::190.). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE DE SOCIEDADE LIMITADA - ART. 135, III, CTN - TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - INOPONIBILIDADE DE AVENÇAS PARTICULARES QUE VISAM À TRANSFERÊNCIA DE

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - ART. 123 CTN. 1. NO QUE RESPEITA À PRELIMINAR LEVANTADA PELA CEF NAS CONTRA-RAZÕES DO APELO, NÃO VISLUMBRO QUAL IMPEDIMENTO POSSA HAVER PARA O APELANTE, AUTOR DESTES EMBARGOS EXECUTIVOS, EM INTERPÔR RECURSO CONTRA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE JULGOU O FEITO IMPROCEDENTE, DECISÃO ESTA SABIDAMENTE CONTRÁRIA ÀS SUAS PRETENSÕES VESTIBULARES. 2. NÃO HAVENDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE O IHTTI E A EMPRESA NK EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA SIDO REGISTRADO NO ÓRGÃO COMPETENTE (JUCERN), NÃO HÁ COMO O MESMO PRODUIR EFEITOS EM RELAÇÃO A TERCEIROS, MAS TÃO-SOMENTE ENTRE AS PARTES ACORDANTES. DESTARTE, PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A DÍVIDA COBRADA EM SEDE DE EXECUTIVO FISCAL CONTINUA SENDO DO IHTTI - INTERNATIONAL HOTEL AND TOURISM TRAINING INSTITUTES LTD. E DE SEUS SÓCIOS-GERENTES. 3. SALVO DISPOSIÇÕES DE LEI EM CONTRÁRIO, AS CONVENÇÕES PARTICULARES, RELATIVAS À RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TRIBUTOS, NÃO PODEM SER OPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, PARA MODIFICAR A DEFINIÇÃO LEGAL DO SUJEITO PASSIVO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS CORRESPONDENTES (ART. 123 DO CTN) 4. OUTROSSIM, NÃO HÁ, TAMBÉM, QUE SE DUVIDAR DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO RECORRENTE PELA DÍVIDA EXECUTADA, QUANDO SE LÊ DA CLAÚSULA 4.1 DO CONTRATO SOCIAL DO IHTTI QUE A SOCIEDADE SERÁ ADMINISTRADA POR SEUS SÓCIOS OSWALDO FERNANDO URBIETA TAVARES E JOANDRE ANTÔNIO FERRAZ, QUE, CONJUNTAMENTE, RESPONDEM ATIVA E PASSIVAMENTE PELOS NEGÓCIOS SOCIAIS, EXCETO OS REALIZADOS COM OBJETO ESTRANHO ÀS SUAS FINALIDADES. APLICA-SE, IN CASU, O ART. 135, III, DO CTN. 5. APELAÇÃO AUTORAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA INCÓLUME.(AC 200005000436333, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:18/10/2002 - Página:757.).Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam de KAREN RODRIGUES DE FREITAS para figurar no polo passivo da presente Execução Fiscal.Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de KAREN RODRIGUES DE FREITAS, CPF 269.375.018-03, residente na RUA BERNARDO TAVARES, 256, AP.68, VILA JUSSARA, SÃO PAULO-SP, como requerido pela exequente (VALOR DA DÍVIDA - R\$ 18.059,04 ATUALIZADO ATÉ 08/2013).Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento no endereço supra, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200.Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Após, cumpridas as providências acima, intinem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002160-14.2012.403.6125 - JOAO GABRIEL RUMIM(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X DIRETORA GERAL DA FACULDADE ESTACIO DE SA DE OURINHOS - SP(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Em vista da alegação da parte impetrante (fl. 256), e do documento de fl. 253, intime-se a parte impetrada para que, com urgência, esclareça a divergência apontada quanto ao cumprimento da condenação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-29.2006.403.6127 (2006.61.27.001144-7) - CONCEICAO PIO DIAS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação dos herdeiros, conforme documentação dos autos. Intime-se.

0000185-14.2013.403.6127 - ELIAS DONIZETTI BUENO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0004177-80.2013.403.6127 - IVO CICERO CASADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 248. Fica expressamente consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0000382-23.2013.403.6303 - DECIO MIRANDA FILHO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora, no item c de fl. 18, foi determinado que providenciasse a juntada aos autos dos documentos constantes em mídia digital que julgasse pertinentes à solução da lide. Pois bem, essa determinação, por óbvio, não alcança os documentos da parte contrária e os despachos emanados do Juizado Especial Federal de Campinas, que devem ter presença obrigatória nos autos. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a impressão e juntada aos autos das páginas 108 a 237 do arquivo digital (fl. 14). No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto. Defiro, por fim, a Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001158-32.2014.403.6127 - PAULO SALVADOR SALMIN(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Paulo Salvador Salmin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que o INSS não contabilizou o período de 15.11.1999 a 01.03.2003 de trabalho rural, do que discorda, pois tal tempo foi objeto de reconhecimento em ação trabalhista. Entende, assim, que somado aquele período com os 146 meses de atividade rural já reconhecidos pelo INSS, preenche os requisitos para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 298). O INSS contestou o pedido porque o autor possui diversos períodos de atividade urbana e o vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho não pode ser considerado porque sem início de prova material (fls. 305/309). Sobreveio réplica (fls. 367/369). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fl. 418) e somente este apresentou alegações finais (fls. 421/423 e 424). Relatado, fundamentado e decidido. Para o segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são a idade de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) para a mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48 1º da LBPS) e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, com o autor, aplica-se o disposto no art. 142 da Lei n. 8.213/1991, pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses, já que implementou o requisito etário em 2011. O INSS não considerou o período de 15.11.1999 a 01.03.2013, alegando ausência de início de prova material (fl. 285), mas apurou 146 meses de carência de atividade rural (fl. 291). Contudo, a sentença proferida na Justiça Trabalhista serve como início de prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço e, em via de consequência, para concessão de benefício previdenciário. A decisão lá proferida não decorreu de acordo entre as partes e foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 111/115 e 149/154). Em complemento à sua força probante, a CTPS do autor revela diversos contratos de trabalho do autor de natureza rural, nas décadas de 70 e a partir de 2004 até 2013 (fls. 29 e 31/37 e 54). São provas materiais e foram abonadas pela testemunhal. As duas pessoas ouvidas confirmaram o labor rural do requerente, tudo em coerência ao descrito nos autos. Em conclusão, o conjunto probatório demonstra que o autor se dedicou à atividade rural em tempo superior aos 180 meses de carência exigidos em 2011 (quando completou 60 anos de idade), o que lhe confere o direito à aposentadoria por idade rural. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder ao autor a aposentadoria por idade de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 02.12.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 19). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002247-90.2014.403.6127 - VALTER APARECIDO DE SOUZA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos.Após, conclusos.Intimem-se.

0003121-75.2014.403.6127 - DALVA VILELA TOMAZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos.Após, conclusos.Intimem-se.

0003131-22.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO LOURENCO LEOPOLDINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos.Após, conclusos.Intimem-se.

0003132-07.2014.403.6127 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA BRAIDO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos.Após, conclusos.Intimem-se.

0003204-91.2014.403.6127 - RENATO BENEDITO DE MORAES(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica.Intime-se.

0003336-51.2014.403.6127 - MARIA CREUZA DE ANDRADE LAURINDO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos.Após, conclusos.Intimem-se.

0003539-13.2014.403.6127 - AGUINALDO DE ANDRADE(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000777-78.2014.403.6303 - ROSEMEIRE PLENAMENTE(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, tomem-me conclusos.Intimem-se.

0000208-86.2015.403.6127 - FATIMA BENEDITA CAMILLO BARBOSA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000361-22.2015.403.6127 - MARIA MADALENA COELHO(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000583-87.2015.403.6127 - CLAUDIO BELARMINO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido interposto pelo autor.Dê-se vistas ao INSS para que, querendo, no prazo legal, apresente as contra-razões.Intime-se.

0001237-74.2015.403.6127 - NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001284-48.2015.403.6127 - CARLOS PALHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, fixando o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol. Int.

0001473-26.2015.403.6127 - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, fixando o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol. Int.

0001524-37.2015.403.6127 - DINEUSA MARTINS TEIXEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001533-96.2015.403.6127 - ANTONIO DE MELO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, fixando o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol. Int.

0001543-43.2015.403.6127 - CELSO ANTONIO FARIA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, fixando o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol. Int.

0001705-38.2015.403.6127 - MARIA BENEDITA BARBOZA DA SILVA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, fixando o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol. Int.

0001754-79.2015.403.6127 - RICARDO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001849-12.2015.403.6127 - AIRTON DE CASSIO FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos a cópia do telegrama MZ525944000, cujo comprovante de entrega se encontra à fl. 174, a fim de se comprovar o teor da mensagem remetida à Viação Santa Cruz S/A. Intime-se.

0001890-76.2015.403.6127 - JULIA PEREIRA VANZELLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001907-15.2015.403.6127 - JOSE FERNANDES MOURA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001915-89.2015.403.6127 - JANDIRA MORAES GRILO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, fixando o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol. Int.

0002075-17.2015.403.6127 - ISABEL CANDIDA DA SILVA CAMILO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002102-97.2015.403.6127 - JOSIANE FRANCISCA ANTONIO(SP355289 - BATILHA NERY ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0002107-22.2015.403.6127 - ELIAS DE SISTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) e, considerando que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que realize o depósito judicial referente aos honorários periciais. A data da perícia será designada posteriormente. Intimem-se.

0002141-94.2015.403.6127 - NANCY DE LOURDES BIERSE MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002339-34.2015.403.6127 - ARTHUR LUIZ PAIVA NETO(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0002442-41.2015.403.6127 - VALMIR FERREIRA DA COSTA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002538-56.2015.403.6127 - REGINALDO MENOSSI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 36/38: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intimem-se.

0002651-10.2015.403.6127 - MARIA RITA GENUARIO DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0002721-27.2015.403.6127 - GERALDO MARTINS COELHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0003154-31.2015.403.6127 - MARTA HELENA GOMES DE SOUZA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 58, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003156-98.2015.403.6127 - CONCEICAO AP COLPANI ABELINI(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 74, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

se.

0003179-44.2015.403.6127 - LURDES BENEDITA DE PAULA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 74, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003205-42.2015.403.6127 - MONICA NUNES MAIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0003208-94.2015.403.6127 - EDVALDO APARECIDO NUNES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0003209-79.2015.403.6127 - MOACIR ARTHUR MINAIER(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003246-09.2015.403.6127 - OLGA APARECIDA DA SILVA PADIA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 54/55: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002606-79.2010.403.6127 - MARIA INES RODRIGUES DE FREITAS X MARIA INES RODRIGUES DE FREITAS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265-I, do CPC. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o patrono, a fim de se regularizar a habilitação dos herdeiros, cópia dos documentos de identidade dos habilitandos, nos termos do art. 1.060-I do CPC. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0002508-26.2012.403.6127 - KEVEN CAZATI GODOI - INCAPAZ X KEVEN CAZATI GODOI - INCAPAZ X EUZANA CAZATI GODOI(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora informe o CPF do autor Keven Cazati Godoi a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório. Intime-se.

Expediente N° 8194

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003461-82.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0000840-20.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO APARECIDO CONSONI(SP178734 - TRÍSSIA MARIA FORTUNATO PAES DE BARROS)

Com razão o MPF na manifestação de fl. 294. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reelaboração dos cálculos da multa. Após, dê-se vista ao Parquet. Caso não haja discordância do valor, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 284. Int. Cumpra-se. Fl. 284: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para confirmação do valor a título de multa, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Após, promova-se as intimações pertinentes à fl. 283, bem como oficie-se ao Ibama requerendo o envio de eventual decisão de

indeferimento ou deferimento do pedido de conversão de multa e de comprovante de respectiva ciência do averiguado; caso o pedido não tenha sido apreciado, imponha-se recomendação no sentido de conclusão em tempo razoável, como preceitua o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Cumpra-se. Fls. 287/288: Vistos, etc. Nos termos da composição civil homologada às fls. 194/195, o investigado assumiu o compromisso de apresentar ao IBAMA, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da aceitação da proposta, um novo Plano de Recuperação da Área Degradada, sob pena de aplicação de multa cominatória mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Como a proposta foi aceita em 30 de outubro de 2014, este prazo começa a ser contado logo no dia seguinte, dia 31 de outubro de 2014, finalizando-se em 29 de dezembro de 2014. Com isso, a multa cominatória passa a ser efetivada a partir de 30 de dezembro de 2014, terça-feira. Segundo informações prestadas pelo IBAMA à fl. 244, o investigado apresentou PRAD em adequação ao anteriormente apresentado em 28 de abril de 2015. Muito embora não se trate de novo PRAD, tal como determinado na composição civil, vem em complemento a um anteriormente apresentado perante o órgão, donde se infere, ao menos nessa fase, que tal complementação compreenda as condições aceitas na composição civil. Assim, incide a multa cominatória de R\$ 1000,00 mensais de 30 de dezembro de 2014 a 27 de abril de 2015, admitindo-se sua contagem pro rata die. Devolvam-se os autos ao setor de cálculos e, elaborados esses, manifestem-se as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002248-75.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODRIGO MANARA FERNANDES(SP326782 - DIEGO FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 220: Ciência às partes de que foi designado o dia 25 de janeiro de 2016, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0000078-53.2015.8.26.0362, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Aguaí, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001611-13.2003.403.6127 (2003.61.27.001611-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ANDERSON DA SILVA JANUARIO X ROBERTO RIBEIRO VENANCIO(SP190266 - LUCILENE DOS SANTOS GOMES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. acórdão (fls. 699/703) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a expedição de mandado de prisão para início da execução penal em regime inicial semiaberto; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002456-74.2005.403.6127 (2005.61.27.002456-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X PAULO CESAR CORDEIRO DA SILVA X FLAVIO UBIRAJARA CORDEIRO DA SILVA

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Paulo César Cordeiro da Silva e Flávio Ubirajara Cordeiro da Silva por infração, em tese, ao artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que os acusados teriam introduzido em território nacional, sem a comprovação de regularidade, cigarros importados do Paraguai. Recebida a denúncia em 11.02.2008 (fls. 98/100), o Ministério Público Federal, considerando a ausência de antecedentes criminais em nome dos acusados, propôs a suspensão condicional do processo (fl. 133), que foi aceita pelos réus (fls. 141/142). Em relação ao acusado Paulo César sobreveio sentença de extinção da punibilidade (fl. 297). Em face do o acusado Flávio Ubirajara o Parquet federal, após a confirmação sobre o efetivo cumprimento das condições, requereu a extinção de sua punibilidade nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95 (fl. 368/369). Relatado, fundamento e decido. Considerando a transação penal, devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Flávio Ubirajara Cordeiro da Silva, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001204-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001204-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls. 640-643) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal. c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se. d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas. e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004502-60.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDNEY RICARDO DA SILVA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI)

Fl. 373: Ciência às partes de que foi designado o dia 15 de março de 2016, às 15:20 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal n.º 0000003830-68.2015.8.26, junto ao r. Juízo de

Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002240-06.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001501-96.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDINEI SOARES DE SOUSA

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Claudinei Soares de Sousa por infração, em tese, ao artigo 342 do Código Penal.Recebida a denúncia em 28.05.2012 (fls. 09/11), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em relação ao acusado (fls. 34/35), que foi aceita (fl. 73) e cum-prida. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção da punibilidade nos termos do artigo 89, parágrafo 5º da Lei n. 9.099/95 (fl. 119).Relatado, fundamento e decido.Considerando a transação penal, devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Claudinei Soares de Sousa, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95.Façam-se as comunicações e as anotações pertinentes, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76 da Lei 9.099/95, oficiando-se.Custas na forma da lei.Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002839-08.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NAHIM JACOB NETO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Expeça-se nova carta precatória para tentativa da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, no endereço indicados em fl. 410. Cumpra-se. (Carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Araraquara-SP).

0000270-97.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE FERRO DE OLIVEIRA(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)

Fl. 230: Ciência às partes de que foi designado o dia 19 de fevereiro de 2016, às 16:45 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0006685-79.2015.8.26.0363, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000784-16.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X ELOY TUFFI(SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Fl. 266: Ciência às partes de que foi designado o dia 02 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0004388-66.2015.8.26.0180, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000117-93.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FERNANDO BRAGA VENANCIO(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X RODOLFO DOS SANTOS DOMINGUES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Ciência às partes acerca da redistribuição da carta precatória nº 0003930-08.2015.8.26.0129, para a Comarca de Espírito Santo do Pinhal. Sem prejuízo, oficie-se à Comarca supramencionada para que traga informações atualizadas acerca do cumprimento da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

0001611-90.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X BENEDITO DONIZETE FERREIRA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA)

Defiro o pedido de justiça gratuita, anotando-se. Fls. 119/121: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As demais alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Casa Branca/SP para a oitiva das testemunhas em comum, arroladas em fls. 71 e 121. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001726-14.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ADRIANO APARECIDO ALVES(SP319257 - GENTIL DO CANTO)

Fl. 91: Ciência às partes de que foi redesignado para o dia 04 de fevereiro de 2016, às 11:15 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0004036-67.2015.8.26.0129, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Casa Branca, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000288-90.2010.403.6138 - JOSE CARLOS BARCELOBRE - INCAPAZ X RAQUEL APARECIDA BARCELOBRE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, representada por sua curadora provisória, pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Deferida a justiça gratuita, mas indeferida a tutela antecipada (fl. 13). Decisão do E. TRF da 3ª Região que anulou a sentença e determinou o regular processamento dos autos (fls. 67/68). Laudo médico pericial (fls. 88/91). Laudo social (fls. 93/104). Em contestação com documentos (fls. 109/127), sustentou o réu que a parte autora não cumpre os requisitos legais para concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 128/130). Laudo social complementar (fls. 135/136). Durante a instrução foi constatada a incapacidade civil da parte autora e concedido prazo para formalização da interdição e indicação de curador. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Preliminarmente, ante as conclusões da perícia médica, de que há incapacidade total do autor para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial a filha do autor, RAQUEL APARECIDA BARCELOBRE, conforme documento de identidade constante dos autos (fl. 155). Anote-se. Passo a análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica. DEFICIÊNCIA a deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). A definição de deficiência atualmente prevista no artigo 20, 2º e 10, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, como aquela que causa à pessoa impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial por pelo menos dois anos deve ser analisada no caso concreto com temperos. Ora, não se pode impor em todos os casos em que não se pode precisar a duração do impedimento da pessoa que ela aguarde por dois anos para somente ao depois obter o benefício, porquanto tal aplicação da lei seria inconstitucional por incompatibilidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O objetivo da norma constitucional em alusão é garantir o mínimo de renda para aqueles que não podem obter seu sustento por si ou por sua família, ou seja, o mínimo existencial. A imposição de que essa impossibilidade de obtenção do próprio sustento tenha duração mínima de dois anos pode acabar por frustrar o objetivo do constituinte em determinados casos em que não se pode aguardar por tanto tempo para obtenção do benefício diante da absoluta inexistência de meios de subsistência. Assim, se não há possibilidade de determinação precisa da duração do impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e conclui-se que deverá haver reavaliação futura, deve ser considerado atendido o requisito, a partir de interpretação do disposto no artigo 20, 2º e 10, da Lei nº 8.742/93 conforme o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a do salário mínimo. A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado: RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES EM ENTABENEFÍCIO assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal

na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confirma-se a parte final da ementa do julgado:RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013RELATOR MINISTRO GILMAR MENDESSENTA[4]. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluso os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).O CASO DOS AUTOSQuanto ao requisito da deficiência, o médico perito concluiu que o autor é portador de Síndrome de Dependência ao Alcool, condição essa que o incapacita para os atos da vida civil e o incapacita total e temporariamente para o trabalho. Atesta que a patologia se agravou nos últimos oito anos e fixou o início da incapacidade na data da perícia médica, em 30/09/2014. Indica internação em clínica para tratamento em caráter de urgência.Observo que a perícia médica apenas indica necessidade de reavaliação em 12 meses (item 8b, fl. 91), mas não precisa a duração da incapacidade do autor, o que é suficiente para concluir que se trata de impedimento de longa duração, como exige o artigo 20, 2º e 10, da Lei nº 8.742/93, em consonância com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, o laudo social relata que o autor (de 59 anos de idade) possui 5 filhos e que a filha Thais residia com o autor no mesmo terreno, porém o laudo complementar atesta que atualmente o autor mora sozinho. Descreve que o autor não possui renda, sendo auxiliado em espécie por dois filhos, diariamente. Leandro fornece almoço para o pai e Raquel a janta. Além disso, esses filhos pagam a conta de água e de energia elétrica que fica em torno de R\$ 175,00.O estudo social ainda atesta que o autor reside em imóvel próprio. Relata que há 3 casas construídas no mesmo terreno e que todas estão em situação precária de estrutura e acabamento. Afirma que o imóvel do autor é uma construção tipo água, composta por 1 cozinha, 2 quartos e 1 banheiro. Há poucos móveis, que estão em más condições de uso. O imóvel não tem acabamento, apresenta paredes rachadas, sem pintura e sem piso. Pouca iluminação natural e ventilação.Diante destas circunstâncias, verifica-se que a família do autor não possui renda suficiente para suprir suas necessidades básicas, sendo necessário o auxílio de dois filhos continuamente.Demais disso, resta evidente que, sem a concessão do benefício, não poderá o autor internar-se para tratamento, como indicado como necessário e urgente na perícia médica.Portanto, presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para implantação do benefício de prestação continuada ao deficiente, desde a citação (22/08/2014), visto que não houve requerimento administrativo.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do

benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014). Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais (fls. 72/73). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré será recebido somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e com o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. **SÚMULA DE JULGAMENTO** Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS BARCELOBRE CPF beneficiário: 029.823.998-14 Nome da mãe: Aparecida Rodrigues Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua 013, nº 1287, Vila Rios, Barretos/SP Representante legal: Raquel Aparecida Barcelobre CPF representante: 363.539.278-27 Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente. DIB: 22/08/2014 (data da citação) DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença. RMI: salário mínimo RMA: salário mínimo Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ressalto que a implantação do benefício e o recebimento dos valores pretéritos ficam condicionados à apresentação do termo de interdição ou ao menos de certidão de nomeação de curador provisório. Em razão disso, neste juízo, a parte autora terá prazo para apresentação do documento necessário ao cumprimento da antecipação de tutela concedida, somente até a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Anote-se a nomeação da curadora especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 23 de novembro de 2015. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal

000222-78.2013.403.6138 - RICHARD DUARTE DA CRUZ X JOICE DUARTE DA SILVA X JOICE DUARTE DA SILVA (SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE BARRETOS (SP241601 - DANILA BARBOSA CAMPOS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2016, às 17:00 HORAS, a audiência agendada nestes autos. Outrossim, defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 293/294, excetuando-se os quesito 7, que fica indeferido, e às fls. 357/358, bem como admito o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) às fls. 293. Para a prova pericial médica deferida em audiência, nomeio o médico perito MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, inscrito no CRM sob o nº 116.408, designando o dia 22 DE JANEIRO DE 2016, às 08 HORAS E 40 MINUTOS, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica, onde deverá responder aos quesitos formulados pelas partes. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Tendo em vista a audiência designada, disporá o Sr. Perito do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e cumpra-se com urgência, intimando-se as partes por publicação. Após, ao Parquet Federal. Sem prejuízo, à Serventia para as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas arroladas. Int.

0000565-67.2014.403.6138 - MARIA MITSUCO YAMADA OYAMA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue: Data: 28/01/2016 Horário: 14:00h Comarca: Guaíra/SP Endereço: Av. 17, 414 (Centro), em Guaíra/SP Telefone: (17) 3331-3186

0000511-67.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO (SP320388 - FABIOLA BUTINHAO E SP320387 - REINALDO RIBEIRO)

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2016, às 17 HORAS E 30 MINUTOS, a audiência agendada nestes autos. Outrossim, concedo à CEF o prazo complementar de 10 (dez) dias para que, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela ré, cumpra a decisão anteriormente proferida, apresentando os documentos determinados, bem como o que diz respeito à quitação do contrato 24.2967.605.0000033-08 pela empresa Reunidas Catanduva CMPS Automotivos. No mais, à Serventia para as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas arroladas. Publique-se e cumpra-se com urgência, intimando-se as partes por publicação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001211-77.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BELARMINA DA SILVA ABREU(SP210641 - IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO)

Fica o executado intimado para provar documentalmente as alegações de fls. 30/31, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001321-42.2015.403.6138 - RICARDO NICODEMOS DA SILVA(SP358485 - RICARDO NICODEMOS DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE BARRETOS - SP

Vistos.Emende a impetrante sua petição inicial, corrigindo o pólo passivo da impetração, indicando a autoridade responsável pela prática do ato impugnado e seu respectivo endereço, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Com a regularização, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Na inércia, conclusos para extinção (art. 267, I do CPC).Publique-se e cumpra-se.*

Expediente Nº 1819

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000834-72.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO PESTANA FILHO(MS008441B - OSVALDO FONSECA BROCA E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X TAYNARA TROVON PEREIRA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI)

DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR os réus MARCO ANTONIO PESTANA FILHO e TAYNARA TROVON PEREIRA, qualificados nos autos, nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, combinado com o artigo 40, inciso I, da mesma lei, em concurso formal (art. 70, primeira parte, do Código Penal) com as penas do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal; bem como nas penas do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, combinado com o artigo 40, inciso I, da mesma lei.Fixo as penas privativas de liberdade em 9 anos e 26 dias de reclusão para os delitos tipificados nos artigos 33 da Lei nº 11.343/2006 e 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, em concurso formal (art. 70, primeira parte, do Código Penal); e de 4 anos e 8 meses para o delito tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. A pena total de reclusão é de 13 anos, 8 meses e 26 dias, igualmente para cada réu, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.Fixo, para cada acusado, a pena de multa para o delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 em 777 dias-multa; para o delito tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em 1.088 dias-multa; e para o delito do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, em 11 dias-multa. A pena total de multa para cada acusado é de 1.876 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, para ambos os réus, em relação às penas de multa dos três delitos, em um 1/30 do salário mínimo vigente na data dos delitos (03/07/2015).Não há direito a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, nem direito de apelar em liberdade.Custas pelos réus.Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República.Mantenham-se os autos do procedimento de interceptação telefônica apensados (0000897-97.2015.403.6138) apensados a estes.Expeçam-se guias de recolhimento provisórias e recomendem-se os réus MARCO ANTONIO PESTANA FILHO e TAYNARA TROVON PEREIRA aos estabelecimentos prisionais onde se encontram custodiados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1729

EXECUCAO FISCAL

0008335-13.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X POLIBRASIL COMPOSTOS S/A(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP361212 - MAYARA GALLEGU DE MOURA E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, em que postula: a apreciação dos documentos a que menciona; o levantamento da constrição judicial de fls. 295/297; a anotação nos cadastros junto à Fazenda Nacional da garantia do juízo (fiança bancária), a fim de não obstar a emissão de Certidão Positiva com efeito de negativa e evitar sua inclusão no CADIN; alteração do decisum de fls. 286/287 com oitiva da Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a omissão do julgado e postula novos requerimentos a par do decidido às fls. 286/287. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). Cautelarmente, em análise dos documentos apontados pela executada, tem-se, prima facie, que os signatários da carta de fiança possuem poderes e atendem ao requerido pela Portaria PGFN nº 644/2009. Tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica em pleno funcionamento determino o desbloqueio integral da constrição realizada às fls. 298/306, imediatamente. Postergo a análise destes Embargos de Declaração para após o contraditório dado seu caráter infringente. Vista à Fazenda Nacional para manifestação do prazo legal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002782-14.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE ASSIS DE LIMA(SP162953 - SILVIO GOES CARLOS)

1. Vistos. 2. Não verifico, nas alegações defensivas, as hipóteses do art. 397 do CPP, nem a ocorrência de prescrição pela pena cominada, assim, mantenho o recebimento da denúncia. 3. Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 07/03/2016 às 16hs15. 4. Intimem-se as testemunhas e a ré para que compareçam neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, na data e hora, supra. 5. Se houver necessidade de videoconferência, efetuar o agendamento e as reservas dos recursos audiovisuais, na mesma data indicada. 6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Publique-se.

0013485-75.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

1. Vistos. 2. Não verifico, nas alegações defensivas, as hipóteses do art. 397 do CPP, nem a ocorrência de prescrição pela pena cominada, assim, mantenho o recebimento da denúncia. 3. Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 21/03/2016 às 14hs00. 4. Intime-se o réu e as testemunhas para que compareçam neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, na data e hora, supra. 5. Se houver necessidade de videoconferência, efetuar o agendamento e as reservas dos recursos audiovisuais, na mesma data indicada. 6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Publique-se. Mauá, 10 de dezembro de 2015.

0001924-46.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON ALVES DE SOUZA CERINO(SP250836 - LUIZ WAGNER MIQUELETTI JUNIOR)

. Vistos. 2. Não verifico, nas alegações defensivas, as hipóteses do art. 397 do CPP, nem a ocorrência de prescrição pela pena cominada, assim, mantenho o recebimento da denúncia. 3. Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 04/04/2016 às 14hs30. Intime-se o réu para que compareça neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, na data e hora, indicadas. 4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Publique-se.

0002371-34.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CICERO BATALHA DA SILVA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM)

1. Vistos. 2. Não verifico, nas alegações defensivas, as hipóteses do art. 397 do CPP, nem a ocorrência de prescrição pela pena cominada, assim, mantenho o recebimento da denúncia. 3. Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 21/03/2016 às 15hs00. Intimem-se as testemunhas e os réus para que compareçam neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, na data e hora, indicadas. 4. Para qualquer caso, havendo necessidade de videoconferência, efetuar o agendamento e as reservas dos recursos audiovisuais, em cada data indicada conforme o caso. 5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Publique-se.

0002782-77.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CASSIMIRO DE SOUZA MARTINS(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

1. Vistos. 2. Não verifico, nas alegações defensivas, as hipóteses do art. 397 do CPP, nem a ocorrência de prescrição pela pena cominada, assim, mantenho o recebimento da denúncia. 3. Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 21/03/2016 às 16hs00. 4. Intimem-se as testemunhas e o réu para que compareçam neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, na data e hora, supra. 5. Se houver necessidade de videoconferência, efetuar o agendamento e as reservas dos recursos audiovisuais, na mesma data indicada. 6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Publique-se.

0003402-89.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X MARIA AUXILIADORA DUNGA ALVES X MAURO ALVES(MG110643 - Helton Moreira Amora) X CICERO BATALHA DA SILVA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

1. Vistos. 2. Não verifico, nas alegações defensivas, as hipóteses do art. 397 do CPP, nem a ocorrência de prescrição pela pena cominada, assim, mantenho o recebimento da denúncia. 3. Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 21/03/2016 às 14hs30. 4. Intimem-se as testemunhas e o réu para que compareçam neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, na data e hora, supra.5. Se houver necessidade de videoconferência, efetuar o agendamento e as reservas dos recursos audiovisuais, na mesma data indicada. 6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Publique-se.

0004364-15.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO CECCON LOPES(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS E SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS)

1. Vistos. 2. Não verifico, nas alegações defensivas, as hipóteses do art. 397 do CPP, nem a ocorrência de prescrição pela pena cominada, assim, mantenho o recebimento da denúncia. 3. Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 22/02/2016 às 16hs00. Intimem-se as testemunhas e os réus para que compareçam neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, na data e hora, indicadas. 4. Caso haja necessidade de videoconferência, efetuar o agendamento e as reservas dos recursos audiovisuais. 5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 1898

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003171-83.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-29.2013.403.6133) CEILA MARIA FERREIRA MOSCARDINI X JOSE CARLOS FERREIRA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO)

Vistos, CEILA MARIA FERREIRA MOSCARDINI E OUTRO ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Aduzem, em síntese, que são herdeiros da executada LEONOR SOTO FERREIRA, a qual faleceu em 05/12/2012. Na data de 27/01/2012 a falecida havia apresentado DIRPF retificadora e, após sua entrega, recebeu Notificação de Lançamento nº 2011/373203798486844, informando que em procedimento de revisão, procedeu-se ao lançamento de ofício em virtude de apuração de suposta infração, originária de omissão de rendimento de aluguéis recebidos de pessoa física. Sustenta, por fim, que não houve qualquer omissão mas sim preenchimento equivocado da DIRPF retificadora, tendo em vista que onde constou o lançamento como RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR deveria ter constado RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA PELO TITULAR, contudo, houve o pagamento correto dos valores devidos. Emenda à inicial as fls. 61/62 e documentos juntados às fls. 63/67. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 71/72, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/77. Facultada a especificação de provas, manifestou-se a embargada à fl. 78. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Os embargantes pretendem ver decretada a nulidade do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 2011/373203798486844, lavrada em 06-02-2012, atinente a IRPF Suplementar devido no ano-calendário 2010. A Receita Federal procedeu ao lançamento de imposto de renda, em razão da omissão de rendimentos recebidos de aluguéis sujeitos à tabela progressiva, no valor total de R\$ 48.478,22 (quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos). O exame dos autos revela que as inconsistências na declaração retificadora de ajuste anual do ano-calendário 2010 estão centradas na errônea indicação da fonte pagadora de parte dos rendimentos, tendo sido indevidamente declarado pelo contribuinte como recebido, da empresa Padrão Empreendimentos Imobiliários Sociedade Civil Ltda, CNPJ nº 50.325.182/0001-49, o valor de R\$ 48.478,22. Pois bem. O erro no preenchimento da DIRPF é manifesto. Os embargantes lançaram como fonte pagadora dos valores de R\$ 48.478,22 a pessoa jurídica Padrão Empreendimentos Imobiliários Sociedade Civil Ltda, quando o correto seria lançar as pessoas físicas JADSON FABIO DOMINGOS LOPES, PAULO SERGIO CASTRO

COELHO, JOSÉ EDUARDO DA SILVA e WILSON RAPELLO JUNIOR, conforme comprovantes de rendimentos de aluguéis e contratos de locação juntados às fls. 31/58. Deve-se ponderar, de todo modo, que, o valor total foi oferecido à tributação por parte dos embargantes (fls. 18/20), de modo que não há, propriamente, omissão de rendimentos, mas apenas erro formal na indicação das fontes pagadoras. Nessas condições, tendo havido simples equívoco na indicação das fontes pagadoras e sendo certo que tal circunstância não caracteriza novo fato gerador do tributo, é indevida a cobrança em duplicidade que vem sendo empreendida por meio do lançamento suplementar. Nesse sentido já decidiram os Tribunais da 3ª e 4ª Regiões: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA (IRPF). ERRO FORMAL. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. FONTE PAGADORA. CNPJ. IMPOSTO SUPLEMENTAR. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCABÍVEIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. No caso vertente, o impetrante, ao apresentar a declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 2009, exercício de 2010, informou, por equívoco, o CNPJ da filial da fonte pagadora, e não o do estabelecimento matriz, o que fez com que a autoridade fiscal lhe enquadrasse na malha fiscal, lançando um imposto suplementar no valor de R\$ 47.870,78 (quarenta e sete mil oitocentos e setenta reais e setenta e oito centavos), acrescido de multa de ofício no importe de R\$ 35.903,08 (trinta e cinco mil novecentos e três reais e oito centavos) e mais juros de mora de R\$ 12.877,23 (doze mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos). 2. Muito embora se tenha o disposto no art. 147, 1º do CTN, que faz referência à retificação da declaração antes de notificado o lançamento, não se pode olvidar acerca da possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário da imposição tributária, mormente se fundamentada em erro de fato. 3. Comprovado o erro no preenchimento da declaração de rendimentos, situação que não implicou alteração da base de cálculo do tributo nem seu recolhimento a menor, não se vislumbrando prejuízo aos cofres públicos, à luz das premissas que norteiam o princípio da razoabilidade, não se justifica a manutenção do lançamento do imposto de renda. 4. Remessa oficial improvida. (TRF-3 - AMS: 16563 SP 0016563-29.2013.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, Data de Julgamento: 09/10/2014, SEXTA TURMA). TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS INEXISTENTE. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE FACILMENTE DETECTÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Os valores considerados como omitidos são aqueles que foram devidamente declarados pela contribuinte, ainda que, por equívoco, como recebidos do INSS. Logo, o equívoco quanto à fonte pagadora poderia ser facilmente percebido pela autoridade fazendária mediante consulta das DIRFs existentes para o CPF da autora. 2. Não pairam dúvidas quanto ao fato de que, segundo consta do auto de lançamento, que a demandante não recebeu a quantia de R\$ 155.778,25 do INSS naquele ano. 3. Ainda que tenha ocorrido equívoco no preenchimento da declaração, não foi esse o motivo que deu origem ao processo, posto que autora, na via administrativa já apresentou sua defesa. O reconhecimento do equívoco e a possibilidade de retificação administrativamente lhe foi negada pela autoridade fazendária. Este sim foi o ato que tornou necessário o ajuizamento da presente demanda. Assim sendo, não há como afastar a sucumbência da União. 4. Quanto ao percentual fixado a título de honorários advocatícios, não merece reparos a condenação, pois foram arbitrados em consonância com os parâmetros estipulados no art. 20, 3º e 4º, do CPC. O percentual de 10% sobre o valor da causa, tratando-se de ação declaratória, é consentâneo com a jurisprudência dominante desta Corte. (TRF4, APELREEX 5020289-71.2011.404.7100, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 13/06/2013). Embora o Fisco não tenha sido o causador do erro, deixou de fazer uma análise mais detalhada do caso, quando por certo constataria o equívoco do contribuinte e a ausência de prejuízo ao erário. O processo administrativo deve se pautar pelo princípio da verdade real, de modo que comprovadas as fontes pagadoras dos valores recebidos e declarados, não há espaço para lançamento suplementar, sob pena de excesso de exação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação a fim de anular o crédito tributário inscrito sob o nº 80113006846-13 e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. No tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios, pelo que se vê dos autos, os embargantes foram responsáveis pelo ajuizamento da demanda, uma vez que, além de equivocarem-se no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual no que se refere às fontes pagadoras, apresentaram impugnação intempestiva acerca do lançamento do crédito. Por este motivo, descabe a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003551-09.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-56.2011.403.6133) NAVITEX TEXTIL LTDA (SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X DGI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HYUN JOO CHO (SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X FAZENDA NACIONAL X PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA X VAGNER ANDRADE ALMEIDA X CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA X WALDEMAR SANTOS ALMEIDA

Fls. 263/264: Intimem-se os embargados nos endereços fornecidos pela embargante, expedindo-se o necessário. Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço dos embargados Carlos Alberto Pereira Faria e Paratei Auto Posto e Serviços, tendo em vista a devolução posterior das cartas de intimação (fls. 261/262). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação dos embargados, por mandado ou carta precatória. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002072-44.2015.403.6133 - MIEKO IZUMIYA SHIRASAGI (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Vistos.Expeça-se novo ofício à autoridade coatora, encaminhando-se cópia da petição de fls. 74/75, a fim de que a mesma dê efetivo cumprimento à sentença de fls. 68/72, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, ou para que, neste mesmo prazo, informe pormenorizadamente o motivo do descumprimento, advertindo-a das conseqüências do crime de desobediência.Intime-se.

0003657-34.2015.403.6133 - KAZUE HUZII(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Vistos.Expeça-se novo ofício à autoridade coatora, encaminhando-se cópia da petição de fls. 61/62, a fim de que a mesma dê efetivo cumprimento à sentença de fls. 54/58, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, ou para que, neste mesmo prazo, informe pormenorizadamente o motivo do descumprimento, advertindo-a das conseqüências do crime de desobediência.Intime-se.

0004363-17.2015.403.6133 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos.Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se com urgência.Após, conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011721-72.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008243-56.2011.403.6133) ACPT INDUSTRI ELETRONICA LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X FAZENDA NACIONAL(SP119921 - EDUARDO MARTINS THULER) X FAZENDA NACIONAL X ACPT INDUSTRI ELETRONICA LTDA(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR)

Fl. 189vº: Proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 181/182 dos autos, para entrega ao subscritor, Dr. JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR, OAB/SP 202.697, no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este em secretaria para retirada, arquive-se em pasta própria.Tendo em vista a intimação da executada por meio de seu advogado (fl. 180vº) e a ausência de pagamento, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente (fls. 185/185V). Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.Cumpra-se.Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003801-08.2015.403.6133 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP176474 - NUNO FALLEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a expedição de alvará para levantamento de depósitos fundiários.Aduz que necessita dos valores do FGTS para renegociar débito relativo à aquisição de imóvel.Inicialmente distribuídos perante a 02ª Vara cível do Fórum de Suzano/SP, os presentes autos foram remetidos a este juízo nos termos do acórdão proferido às fls. 160/165.Determinada a manifestação do autor quanto ao seu interesse no julgamento do feito, considerando a notícia de expedição de mandado de reintegração de posse sobre o imóvel adquirido, datado de 02/09/2010, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (fl. 175), este permaneceu silente (fl. 175-v).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1900

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE CARLOS MORALES CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o seu requerimento, em 20/08/2015 (NB 611.573.448-0 - fls. 15). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/34. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na espécie dos autos, observo que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, essencial a dilação probatória, inclusive com realização de perícias médicas para aferição do preenchimento dos requisitos legais, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Por ora, e tendo em vista que não há notícias que a doença renal seja de natureza rara, designo perícia médica na especialidade de clínica geral e oftalmologia. Para tanto, nomeio CESAR APARECIDO FURIM e ERIKO HIDETAKA KATAYAMA para atuarem como peritos judiciais deste feito. A PERÍCIA MÉDICA de CLÍNICA GERAL ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização dessa perícia o dia 22/02/2016, às 13:30 horas. Já a PERÍCIA MÉDICA de OFTALMOLOGIA ocorrerá na Rua Antônio Meyer, nº 200, Vila Santista, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização dessa perícia o dia 27/01/2016, às 16:00 horas. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista às partes para que indiquem outras provas a produzir, em 10 (dez) dias, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0004536-41.2015.403.6133 - BENEDITA PRUDENCIO MONTEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITA PRUDENCIO MONTEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente auxílio-doença, desde o seu requerimento, em 08/08/2013 (NB 602.825.666-1). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/50. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na espécie dos autos, observo que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, essencial a dilação probatória, inclusive com realização de perícias médicas para aferição do preenchimento dos requisitos legais, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Por ora, e tendo em vista que não há notícias que a doença renal seja de natureza rara, designo perícia médica na especialidade de clínica geral e ortopedia. Para tanto, nomeio o Dr. Cesar Aparecido Furim e o Dr. Aloisio Meloti Dottore para atuarem como peritos judiciais deste feito. AS PERÍCIAS MÉDICAS ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para o dia 18/01/2016 às 13:30 h a perícia de Clínica Geral, e para o dia 03/02/2016 às 10:00 h a perícia ortopédica. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e

desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, vista às partes para que indiquem outras provas a produzir, em 10 (dez) dias, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004613-50.2015.403.6133 - CARMOSINO SANTOS CARVALHO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARMOSINO SANTOS CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por invalidez e sua posterior manutenção, bem como a suspensão do processo administrativo ante a falta de veracidade dos documentos utilizados. Por fim, requer a condenação do réu em danos morais no valor de 20 salários mínimos. Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação. Alega a parte autora que em 27.07.2015 foi surpreendida com a intimação para se defender de processo administrativo, instaurado com base em uma denúncia anônima delatando que estaria supostamente desenvolvendo uma atividade comercial em sua residência. Com base nesse procedimento o réu determinou a suspensão do benefício do autor, de modo progressivo, com data para sua cessação em 15.01.2017. Aduz o autor que os documentos e o conteúdo do processo administrativo não apresentam elementos suficientes para comprovar qualquer atividade exercida pelo autor. E que o mesmo é portador de problemas cardíacos, os quais o tornam plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/56. Termo de prevenção à fl. 57. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados estes pressupostos ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Na espécie dos autos, verifico que o autor apresentou receituário médico à fl. 50 e relatório médico à fl. 53, que dão conta que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo 2, dislipidemia e doença arterial crônica, tendo sido elaborados por médicos diferentes e ambos com data recente. Os dois profissionais são enfáticos em declarar o risco de morte súbita e por isso o autor deve manter-se afastado de suas atividades laborais. Neste caso, em uma análise perfunctória faz-se presente o requisito da incapacidade. Ademais, o próprio réu dentro do processo

administrativo em investigação sobre as perícias realizadas no órgão pelo autor, chegou à conclusão de Não observamos motivos de irregularidades nas perícias médicas anteriores (fl. 34), demonstrando que na época o autor encontrava incapacitado. Ante o conjunto fático, tudo leva a crer que a incapacidade perdura até hoje. Quanto ao requisito da qualidade de segurado e carência, o requerente encontra-se em gozo de beneficiário não restando dúvidas quanto a este ponto. Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que suspenda a decisão de suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, para promover o restabelecimento do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Deverá o Gerente Executivo da APS, ainda, apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome do autor. Defiro a prioridade na tramitação processual tendo em vista o autor ser portador de doença grave. Anote-se. Quanto ao pedido de justiça gratuita, indefiro-o com base no valor auferido de benefício pelo autor, conforme extrato de pagamento à fl. 19. Este Juízo tem adotado como parâmetro para o deferimento dos beneplácitos da justiça gratuita o valor de isenção do IRPF, valor este que o requerente não se enquadra. Assim, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Com a confirmação do pagamento das custas, cite-se e intime-se. Acaso transcorrendo o prazo in albis, venham os autos conclusos para extinção do feito. Por oportuno, nomeio o Dr. Anatole France Mourão Martins - CRM 78.599, especialidade clínica geral, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, no dia 23.02.2016, às 09h00min. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Promova a Secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2015 304/407

Trata-se de ação penal pública movida pelo MPF em face De Amaurilho Amadeus dos Santos Junior. Narra a denúncia que o acusado no dia 07 de fevereiro de 2014, na Rua Cel. Ramalho com a Rua Vinte e Três de Maio, em Guararema/SP, foi surpreendido por Policiais Militares quando, ao procederem a revista pessoal, o policial Fabiano logrou êxito em localizar na carteira do investigado a quantia de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), sendo cédulas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), uma no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) e uma no valor de R\$ 5,00 (cinco reais). Porém, de início já foi possível suspeitar que quatro notas no valor de R\$ 50,00 aparentavam ser falsas, pois continham o mesmo n de série. Por isso, pediu o processamento e condenação do réu ao cumprimento da pena relativa ao crime de moeda falsa (art. 289, 1º, do Código Penal). A denúncia foi recebida. Em resposta à acusação a defesa não arguiu preliminares ou sustentou causa hábil a estancar a ação penal em seu início, deixando para manifestar-se sobre o mérito quando das derradeiras alegações. Em face da ausência de motivos para o julgamento antecipado do presente feito, ausente razão para a absolvição sumária, deu-se continuidade ao mesmo, determinando-se a realização de audiência. Foi realizada audiência. O MPF e o réu apresentaram alegações finais. O MPF pediu a condenação. A defesa, alega que a revista pessoal foi juridicamente inválida, pugnano pelo reconhecimento da ilicitude da prova, bem como, no mérito, postula a atenuação da pena pela confissão para aquém do mínimo. Preliminarmente, observo que o feito está adequadamente instruído, inexistindo nulidade que impeça o aprofundamento da cognição. A respeito da ilicitude da revista pessoal, tem-se que a tese defensiva não merece acolhida. Todos estamos sujeitos a submeter-se ao poder de polícia e isso ocorre de forma rotineira, seja quando somos abordados em uma blitz policial e nos pedem documentos (CNH e documento do veículo), seja quando temos que abrir o porta malas para verificação do que ali está ou, ainda, quando as autoridades policiais revistam o veículos e seus usuários para procurarem armas, drogas, etc. Trata-se de algo inerente ao dever estatal de fiscalizar e fazer cumprir as normas, revestindo-se a atuação administrativa de autoexecutoriedade, ou seja, independe de autorização judicial. Nesse sentido, por exemplo, Paulo Rangel doutrina que o ato em si realizado (busca pessoal em carro particular) é estritamente legal. O que não pode acontecer é a atuação desproporcional, valendo-se da força desnecessariamente ou, ainda, causando danos materiais e imateriais cuja ocorrência fosse viável evitar mediante abordagem mais suave. O flagrante in casu, aliás, decorreu de abordagem inicialmente direcionada ao uso da motocicleta conduzida pelo autor que se encontrava em situação de ilicitude administrativa (lacre da placa rompido e sem habilitação), depois sendo averiguada sua carteira e constatada a posse das cédulas falsas. Tanto havia fundada suspeita que foram encontradas 4 (quatro) cédulas falsas, não se confundindo a atuação policial com qualquer espécie de arbitrariedade, capricho ou ânimo de deliberadamente prejudicar alguém. No sentido da validade da prisão em flagrante nesta espécie de situação, veja-se: A modalidade guardar é permanente, admitindo a prisão em flagrante, ainda que a ação policial tenha sido determinada por outro motivo (TRF4, HC 9304384575) O art. 244 do CPP exige que haja fundada suspeita para a busca pessoal, vedando a atuação com ânimo de incomodar, de impedir o livre deslocamento apenas para mostrar poder, pois isso é nefasto autoritarismo realmente incompatível com o Estado de Direito. A exigência legal coíbe o arbítrio e referenda a viabilidade da medida quando realmente acredite-se que possa haver crime - e no caso realmente havia, confirmando-se a mais não poder a suspeita. No presente caso a própria testemunha Kátia bem esclarece a necessidade da busca pessoal, pois até mesmo drogas costumam ser encontradas dentro do acessório. Na verdade, a necessidade de fundada suspeita prevista no art. 244 do CPP é um anteparo metodológico para delinear quando a intimidade e a privacidade podem ser restringidas, impondo-se que se tenha em conta o grau de intervenção e a necessidade da medida no caso concreto. Quanto maior a intervenção, mais alta a necessidade de justificativa do proceder invasivo. Note-se que o Supremo Tribunal Federal vem inclusive prestigiando a atuação policial em casos muito mais sérios do que o presente, sendo exemplar a ratificação da busca em domicílio sem mandando quando haja suspeita de flagrante. Veja-se os precedentes: O Tribunal, apreciando o tema 280 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e fixou tese nos seguintes termos: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados, vencido o Ministro Marco Aurélio quanto ao mérito e à tese. Ausentes, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 05.11.2015. (Recurso Extraordinário 603.616 julgado em 05.11.2015) Em caso no qual revelou-se necessário procedimento muito mais invasivo do que a mera revista do suspeito, entendeu o Superior Tribunal de Justiça a validade da prova independentemente de consentimento, tal como segue explicitado: Assim, havendo fundados indícios de que determinada pessoa ingeriu substâncias entorpecentes para transportá-la de uma localidade a outra, é possível que seja levada ao hospital, submetida a exames e medicada, mesmo que à revelia, como forma de preservar a sua vida e integridade física. (RHC 35.801, julgado em 08.10.2013) Portanto, se medidas muito mais drástica não causam espanto algum, revela-se inarredável logicamente admitir a possibilidade da revista pessoal, mormente quando confirmou-se a ocorrência de crime. Assim, a divergência entre as testemunhas Kátia e Fabiano a respeito do acusado ter anuído com a abertura da carteira não se mostra relevante no presente caso. Desse modo, entendo que nada houve de ilegal na apreensão das notas que decorreu da busca pessoal. A autoria foi confessada e confortada também pelos testemunhos. A materialidade foi atestada (fl. 17) e sobre tal ponto sequer há controvérsia. O acusado confessou ter adquirido as quatro notas por meio da entrega de uma verdadeira. A testemunha Kátia narrou que abordaram o réu e que encontraram R\$ 275,00, havendo quatro notas de R\$ 50,00 com o mesmo número de série, tendo sido o flagrado conduzido até a Delegacia de Polícia e a motocicleta foi apreendida e depositada. A testemunha Fabiano igualmente corroborou a autoria. A subsunção a conduta ao tipo penal previsto no art. 289, 1º, do Código Penal é perfeita, pois o acusado guardava cédulas falsas, amoldando-se sua atuação ao verbo típico guardar e ao objeto material do delito, a saber, a moeda falsa. A atuação do agente não se revela insignificante, pois quatro cédulas de R\$ 50,00 podem causar sério prejuízo a quem ingenuamente as recebe, bem como tal proceder criminoso coloca em xeque a fé pública, prejudicando o funcionamento do sistema monetário brasileiro. O proceder do réu merece censura em virtude dele efetivamente saber da inautenticidade das cédulas. Não se depreende que no caso em tela haveria qualquer espécie de desconhecimento da falsidade das cédulas. Não se mostra minimamente crível que a aquisição de quatro cédulas falsas por meio de uma verdadeira tenha se dado sem a intenção de colocar em circulação a moeda falsa. A falsificação não era

grosseira, basta ver que quando o acusado adquiriu as cédulas falsas se convenceu da verossimilhança quando as viu cotejadas com cédula verdadeira. Assim, na ausência de causas de exclusão da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade impõe-se a condenação do réu. Passo a dosar a reprimenda. Na primeira fase, aumenta-se a pena em razão da quantidade de cédulas, pois tal circunstância revela a necessidade de maior reprovação criminal. As demais variáveis do art. 59 não desabonam o réu, revelando-se fato isolado na vida do acusado, conforme documentado à fl. 65, de forma a ser estabelecida pena-base de 3 anos e 3 meses de reclusão. Na segunda etapa da dosimetria, diminui-se a pena em razão da atenuante da confissão, bastando a admissão do envolvimento no fato, ainda que tenha sido negado o intento de colocar as cédulas falsas em circulação, retornando a reprimenda ao patamar mínimo de 3 anos de reclusão. Na terceira fase da individualização da pena, inexistente majorante ou minorante, restando a pena definitiva em 3 anos de reclusão. A pena de multa vai fixada em 10 dias-multa no valor de 1/30 salário mínimo/dia, dada a baixa culpabilidade e a condição econômica do acusado. Desse modo, a pena definitiva é de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa na razão de 1/30 salário mínimo/dia, estabelecendo-se o regime aberto como inicial. A pena é convertida em prestação de serviços à comunidade e em limitação de fim de semana, pois o perfil do condenado e o crime em si aconselham o cumprimento de pena alternativa no presente momento, desaconselhando o encarceramento em um caso no qual inexistiu violência e onde a reprimenda foi fixada em 3 anos. A condição socioeconômica desaconselha o uso de pena pecuniária, bem como outras que não tenham relação com a prática criminosa (p. ex. suspensão do direito de dirigir ou de exercício de cargo, função ou profissão), mostrando-se a prestação de serviços à comunidade e a limitação de fim de semana meios melhores para a manutenção do acusado distante do universo delitivo. Por fim, o cumprimento da prestação de serviços à comunidade e da limitação de fim de semana deve ser concomitante, tal como bem explica Cezar Roberto Bitencourt. Dispositivo: Julgo PROCEDENTE a ação penal, condenando o réu ao cumprimento de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa na razão de 1/30 salário mínimo/dia pela prática do crime de guarda de moeda falsa (art. 289, 1º, do Código Penal), estabelecendo-se o regime aberto como inicial. Substituo a pena privativa de liberdade pela simultânea prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana a serem cumpridas simultaneamente e na forma da determinação do juízo da execução penal, desde já o condenado ficando ciente de que o descumprimento das condições ou o envolvimento em outro delito poderão levar a reversão da substituição e restabelecimento da pena privativa de liberdade. Com o trânsito em julgado, proceda-se às demais anotações legalmente previstas. Cumpra-se, diligenciando o quanto necessário. Depois, arquivar-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003031-49.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CARVALHO DA SILVA(SP248242 - MARCIO REGIS FERREIRA E SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES E SP306851 - LEONARDO JOSE RAFFUL)

Chamo os autos à conclusão. Assiste razão o Procurador da República em sua manifestação de fl. 506. Assim, designo o dia 23.02.2016 às 15h30min para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO que ocorrerá na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intimem-se as testemunhas da acusação Paulo Rogério de Moura e Emerson Frank Martoni (já ouvida a testemunha da acusação Marcelo Verissimo Melo), bem como o réu Edson Carvalho da Silva, a fim de compareçam ao ato designado. Publique-se para ciência da defesa constituída e dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

0001736-40.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALCANTARA PAIVA(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO)

DECISÃO Trata-se de ação penal movida em face de MARCELO ALCANTARA PAIVA, qualificado nos autos e denunciado pela prática, em tese, pelo delito tipificado no artigo 297 do Código Penal. Em 21.05.2015 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, que foi recebida em 27.05.2015 (fls. 129/130). Citado (fls. 154/155). Reposta à acusação às fls. 156/165. Manifestação do MPF às fls. 167/171. Oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu às fls. 186/189. O Ministério Público Federal requereu o aditamento da denúncia para constar o delito dispostos no art. 197 do Código Penal na data de 22.09.2015 (fl. 185), que foi recebida em 05.10.2015 (fl. 196). Resposta da acusação do aditamento à denúncia às fls. 201/205. É o breve relato. DECIDO. A denúncia descreve a conduta do acusado que, em tese, apresentou à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física cópia do documento de Jorge Paulo Placona, que havia sido seu funcionário, conforme consta dos autos. Do exame dos autos não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Designo a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 12.04.2016 às 15h00min a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Expeça-se o necessário para cumprimento do ato designado, devendo a testemunha/informante e o réu serem cientificados pelo oficial de justiça das penalidades legais relativas ao não comparecimento ao ato designado. Intime-se o Ministério Público Federal da data designada e para esclarecer se requer nova oitiva das testemunhas de acusação. Sendo afirmativa a resposta, proceda a Secretaria o necessário para a intimação das mesmas para o ato designado.

Expediente Nº 831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003624-83.2011.403.6133 - CLAUDIA GIMENEZ(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP265179 - YUANG SIK CHOI) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO) X QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO)

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/04/2016 às 15:00. Face a petição de fls. 387/391, intime-se pessoalmente a ré UNIMED para que regularize sua representação processual. Cumpra-se e Intimem-se.

0002301-72.2013.403.6133 - JORGE BENEDITO FERRI(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002459-30.2013.403.6133 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002813-55.2013.403.6133 - VANDO ROMUALDO DA SILVA(SP071341 - ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000907-93.2014.403.6133 - ROBERTO SILVA DE SOUZA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001539-22.2014.403.6133 - VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001745-36.2014.403.6133 - LUIS CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no duplo efeito e, no tocante ao capítulo que tratou da antecipação dos efeitos da tutela, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002065-86.2014.403.6133 - NATALINO SANTANA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no duplo efeito e, no tocante ao capítulo que tratou da antecipação dos efeitos da tutela, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002111-75.2014.403.6133 - FRANCISCO ANTONIO RIMOLI(SP322894 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002767-32.2014.403.6133 - JOSE GUILHERME FILHO - INCAPAZ X GERSON GUILHERME(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002972-61.2014.403.6133 - GERCI VIEIRA GIACOMINI(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no duplo efeito e, no tocante ao capítulo que tratou da antecipação dos efeitos da tutela, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003257-54.2014.403.6133 - LIETE PEREIRA DA SILVA GIACOMINI(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003295-66.2014.403.6133 - MACIEL JUREMA PEREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no duplo efeito e, no tocante ao capítulo que tratou da antecipação dos efeitos da tutela, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003309-50.2014.403.6133 - ANTONIO MARCOS DE SOUSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003555-46.2014.403.6133 - REGINALDO LOPES CARDOSO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no duplo efeito e, no tocante ao capítulo que tratou da antecipação dos efeitos da tutela, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003875-96.2014.403.6133 - WERNER GALVAO DE CAMPOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no duplo efeito e, no tocante ao capítulo que tratou da antecipação dos efeitos da tutela, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000961-06.2014.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO CUCICK(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001117-13.2015.403.6133 - SERGIO AUGUSTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001395-14.2015.403.6133 - JOSE JANUARIO GARCIA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no duplo efeito e, no tocante ao capítulo que tratou da antecipação dos efeitos da tutela, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001545-92.2015.403.6133 - MARCO AURELIO CIDADE SOUZA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no duplo efeito e, no tocante ao capítulo que tratou da antecipação dos efeitos da tutela, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001663-68.2015.403.6133 - ZELIA MARIA PEREIRA REGIS(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2015 308/407

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001975-44.2015.403.6133 - JEFFERSON NEMES(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004095-60.2015.403.6133 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1034

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005533-39.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ROBERTO MIGUEL DA SILVA JUNIOR(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X PAULO MAYER PIMENTA(SP221721 - PATRICIA SALLUM E SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

ACÇÃO PENAL n.º 0005533-39.2015.403.6128RÉUS: Roberto Miguel da Silva Júnior, Paulo Mayer Pimenta e Eduardo Nascimento dos SantosVistos,Cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa dos acusados ROBERTO MIGUEL DA SILVA JÚNIOR, PAULO MAYER PIMENTA e EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS, ao argumento de que são primários (à exceção do réu Roberto), de bons antecedentes, têm residência fixa, ocupação lícita, são chefes de família e, em caso de condenação, responderão o processo em liberdade, pois se trata de crime tentado, praticado sem violência e que não causou prejuízos a terceiros.O Ministério Público Federal manifestou pela improcedência do pedido, pois se encontram mantidas e até mesmo agravadas as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos acusados.Fundamento e decido.A Lei Federal nº 12.403, de 5 de maio de 2011, com vigência a partir de 4 de julho de 2011, alterou significativamente diversos dispositivos do Código de Processo Penal, especialmente os que dispunham sobre a prisão preventiva e a liberdade provisória, além de estabelecer medidas cautelares alternativas à prisão.Referida Lei foi promulgada com vistas a adequar a matéria às normas constitucionais, pois a liberdade individual constitui direito fundamental tutelado pelo art. 5º, caput, da Constituição Federal.Aliás, a própria Constituição Federal, no mesmo artigo 5º, no inciso LXI, estabelece que ninguém será preso, senão em flagrante delito, ou por ordem fundamentada de um juiz.Logo, a prisão cautelar deve ser considerada exceção e sua fundamentação deve estar respaldada na lei.No caso da prisão preventiva, há de se atentar à ocorrência de pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que prescreve:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).A prisão preventiva fundada na conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal visa à salvaguarda da higidez do processo. Isto é, a causa da prisão preventiva decorre de uma conduta (ação ou omissão) do acusado, como a ameaça a testemunhas, tentativa de fuga, desaparecimento de provas etc., tendente a frustrar a utilidade da decisão a ser proferida no processo criminal.Já a prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública e da ordem econômica está relacionada ao mérito da ação penal, ou seja, ao fato definido como crime praticado pelo acusado, e visa preservar a estabilidade social, podendo ser decretada, muito excepcionalmente, desde que: a) no cotejo dos bens jurídicos em jogo - e um deles será sempre a liberdade -, diante do caso concreto, o bem jurídico supostamente violado

pelo acusado se sobreponha à liberdade; b) a gravidade concreta do crime ou o modo de execução indiquem desprezo pelo bem jurídico supostamente violado (crueldade, ousadia etc) ou aparente possibilidade de reiteração da conduta, aferível a partir de inquéritos e processos instaurados contra o acusado ou até mesmo de continuidade delitiva demonstrada no processo ou inquérito ao qual responde o acusado.No caso dos autos, não permanece o risco de que os acusados irão foragir ou ainda obstruir a instrução criminal, até porque a instrução foi encerrada na audiência de ontem (dia 10/12/2015).Saliente-se que a suposta dubiedade de endereços, apontada pelo Ministério Público Federal, é esclarecida com uma simples pesquisa no site googlemaps, em que se vê que uma rua é continuação da outra.Ademais, somente a ausência de comprovante de endereço do acusado Eduardo Nascimento dos Santos não pode ser óbice à concessão da liberdade provisória, uma vez que ele declarou o mesmo endereço em todas as oportunidades em que foi ouvido. Outrossim, em relação aos acusados PAULO MAYER PIMENTA e EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS, não há notícia de reiteração delituosa (fls. 03 e 04 do apenso) e o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, não se revestindo de gravidade apta a perturbar a ordem pública.Nesse caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para assegurar a aplicação da lei penal e evitar a prática de infrações penais, bem como adequadas à gravidade do delito, às circunstâncias do fato e às condições pessoais de mencionados acusados (art. 282, CPP). Essa é a jurisprudência, senão veja-se:HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ENDEREÇO CONSTANTE NOS AUTOS. RÉU QUE COMPARECEU ESPONTANEAMENTE AOS ATOS PROCESSUAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Juízo singular não demonstrou, com dados concretos extraídos dos autos, a indispensabilidade da segregação cautelar, restringindo-se, apenas, em apontar de forma genérica a necessidade da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal, porque o acusado não comprovou endereço certo e ocupação lícita no distrito da culpa. 2. Contudo, o fato de o Paciente não trazer aos autos comprovante de residência em seu próprio nome, não justificaria a custódia preventiva. O acusado indicou onde pode ser encontrado e compareceu livremente a audiência de instrução e julgamento, o que mostra que o mesmo não tem a intenção de eximir-se dos atos processuais. 3. Habeas corpus concedido a fim de revogar a prisão cautelar do Paciente, com a expedição do respectivo alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, e sem prejuízo de nova decretação com observância dos requisitos legais.(STJ - HC: 157105 MG 2009/0244192-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/02/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011)HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. FURTO. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE. PRIMARIEDADE. MORADOR DE RUA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA 1. Possível a concessão da ordem, com a substituição da prisão cautelar pelas medidas previstas no artigo 319, inciso I e III do CPP, considerando que os pacientes são primários e o suposto delito imputado foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo as cautelares substitutivas razoáveis e suficientes para garantir a instrução criminal e evitar a prática de novas infrações. 2. O fato de os pacientes serem moradores de rua não é suficiente para justificar a necessidade da prisão preventiva, pois não se pode concluir que os réus, nessa condição, possam oferecer risco à ordem pública e a aplicação da lei penal. 3. Ordem parcialmente concedida.(TJ-DF - HBC: 20150020188522, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/08/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/08/2015 . Pág.: 108) (grifei)Já no tocante ao acusado ROBERTO MIGUEL DA SILVA, a certidão de fl. 02 e a folha de antecedentes de fls. 07/11 informam a existência outros processos/inquéritos instaurados contra o acusado, um deles com decreto condenatório definitivo (fl. 34 do auto n.º 0005534-24.2015.403.6128).Essa circunstância demonstra a possibilidade de reiteração de conduta delituosa pelo referido acusado, não havendo alteração das condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva declinados na decisão de fls. 19/20 dos autos 0005534-24.2015.403.6128.Assim, em relação ao acusado ROBERTO MIGUEL DA SILVA, necessária a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Nesse sentido:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. EMPREGO DE CHAVE FALSA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. AGENTE QUE SE ENCONTRAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA QUANDO DO COMETIMENTO DO DELITO. REITERAÇÃO. PROBABILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para preservar a ordem pública evitando que o acusado continue praticando crimes. 2. O fato de encontrar-se o agente em gozo de liberdade provisória, deferida no âmbito de processo a que responde pelo cometimento de crime idêntico, ocorrido alguns meses antes, é circunstância que revela a propensão à criminalidade, evidenciando o periculum libertatis. 3. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a preservação da ordem pública na espécie, sobretudo considerando-se o efetivo risco de reiteração delitiva, caso o agente seja colocado em liberdade. 4. Recurso improvido.(STJ - RHC: 54961 SP 2014/0343114-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 10/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015)Ante o exposto, com fundamento no art. 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado ROBERTO MIGUEL DA SILVA JÚNIOR.Por outro lado, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, aos acusados PAULO MAYER PIMENTA e EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS, devendo eles comparecerem neste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua soltura, para prestarem o compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de revogação do benefício e mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:I) Comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades;II) Proibição de acesso ou frequência a instituições bancárias;III) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.Expeça-se Alvará de Soltura em nome de PAULO MAYER PIMENTA e EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS. Por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso, os acusados deverão ser cientificados expressamente das condições que lhe foram impostas e de que o descumprimento de qualquer uma delas acarretará a revogação da liberdade provisória, ora concedida.Decorrido o prazo de cinco dias após a presente decisão, venham-me os autos conclusos para verificação do cumprimento do alvará de soltura (artigo 308-B, Provimento COGE nº 64/2005, acrescido pelo Provimento nº 128/2010).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000792-45.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE ELIAS GOLMIA(SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE) X REGINALDO GALHARDO PONTES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X FRANCISCO CARLOS MENDONCA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réus: ALEXANDRE ELIAS GOLMIA, FRANCISCO CARLOS MENDONÇA e REGINALDO GALHARDO PONTES. Ação Penal (Classe 240). DESPACHO / MANDADO Nº 871/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Em prosseguimento, designo o dia 28 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14H00MIN para a realização da audiência de interrogatório. Considerando a informação de que o réu ALEXANDRE ELIAS GOLMIA, RG 21.889.868, inscrito no CPF sob o nº 110.663.488-07, encontra-se preso no Centro de Ressocialização em Lins, intime-o para que compareça à sede desta Subseção Judiciária, a fim de ser INTERROGADO no dia 28/04/2016, às 14h00min. Tendo em vista que réu Alexandre Elias Golmia tem sua defesa patrocinada por Advogado Dativo, intime-se, também, pessoalmente, a advogada nomeada, Dra. ADRIANA ANGÉLICA BERNARDO NOBRE, inscrita na OAB/SP sob o nº 301.231, com escritório profissional situado na Rua Gil Pimentel, nº 70, sala 05, Centro, em Lins/SP, acerca da audiência designada. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 870/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º e do art. 659, 3º, ambos do Código de Processo Civil. 2,10 Requisite-se, ainda, ao Centro de Ressocialização em Lins a apresentação do réu, Alexandre Elias Golmia, para a audiência ora agenda, bem como escolta à Polícia Militar em Lins/SP para o transporte do preso a este juízo federal. Por fim, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Promissão/SP para que os réus FRANCISCO CARLOS MENDONÇA e REGINALDO GALHARDO PONTES, residentes nessa cidade, sejam intimados a comparecerem a este juízo deprecante (Lins/SP) a fim de serem interrogados no dia 28/04/2016, às 14h00min. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Restando infrutífera as intimações dos réus, providencie a Secretaria a expedição de edital de intimação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos desta decisão. Notifique-se Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

EXECUCAO DA PENA

0001925-24.2015.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Cuida-se de Execução de Pena extraída dos autos da Ação Penal nº 0008934-08.2013.403.6131, em que houve condenação do réu JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA a pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena corporal por duas restritivas de direito, consistentes em:1) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, ou seja, 02 (dois) anos, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais;2) Prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. Assim, expeça-se Carta Precatória, à Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, para realização de audiência para execução das penas restritivas de direito impostas ao condenado JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA, solicitando a referido Juízo que fiscalize o seu cumprimento. Instrua-se com o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002907-15.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CEDENIR MARCELO TRAMPUCH(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) X JOSE BERTO RIBEIRO(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) X CELSO LUIS FICANHA(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES)

Vistos. Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada, para o dia 21/01/2016, às 16h20min., nos autos da carta precatória remetida, em caráter itinerante, para a Justiça Federal de Bauru/SP (2ª Vara), para oitiva da testemunha RENATO DE SOUZA VIEIRA, arrolada pela acusação. Int.

0004915-28.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSEMARY FERMIANO(SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN)

Fl. 182: defiro. Expeça-se o ofício, conforme requerido, consignando-se que as informações deverão ser prestadas, no prazo de 20 (vinte) dias. Instrua-se referido ofício com cópias do necessário. Sem prejuízo, intime-se a defesa da ré para que requeira o que de direito nos termos e prazo do art. 402, CPP, devendo, ainda, promover a juntada de instrumento de procuração, nos termos em que determinado à fl. 172. Intime-se.

0001051-10.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DINEIA THEODORO DE CAMARGO JORGE(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DINEIA THEODORO DE CAMARGO JORGE, devidamente qualificada às fls. 63, para apuração da eventual prática do delito tipificado pelo art. 149, caput, e 1º, I c.c. art. 249, ambos do CP, porque, nos meses antecedentes à data de 26.11.2012, na propriedade rural da acusada, localizada no município de Conchas/ SP, com a consciência da ilicitude da conduta que perpetrava, teria reduzido as vítimas JOSÉ ANTÔNIO CORREA e ELIZA PIRES DA CRUZ CORREA a condições análogas à de escravos, submetendo-os a jornadas exaustivas, condições de trabalho e moradia degradantes e restringindo sua liberdade de locomoção através do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte com o fim de detê-los no local de trabalho. Bem assim, teria a ré subtraído a menor CATARINA CORREA SIMÕES do poder familiar de sua genitora, TAÍS GRAZIELA CORREA. Acompanha a denúncia o IPL n. 253/12, instaurado pela Delegacia de Polícia Civil do Município de Conchas/ SP. A denúncia, oferecida aos 21/10/2013, foi recebida em 22/01/2014 (fls. 63/68-vº). A acusada foi regularmente citada (fl. 82/84), e por meio de defensor constituído, apresentou defesa preliminar (fls. 85/90). Em instrução, foram ouvidas, via deprecata, as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa, bem como procedeu-se ao interrogatório da ré. O Ministério Público Federal e a defesa, nada requereram na fase do artigo 402 do CPP, conforme fls. 174 e certidão de fls. 176. Em alegações finais (fls. 178/188), o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição da acusada, considerando não haver provas da materialidade e autoria delitivas. A defesa da acusada, em sede de alegações finais (fls. 191/201), adere à manifestação do Parquet, postulando pela absolvição da acusada. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito da denúncia. DA IMPUTAÇÃO INICIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.

SUBTRAÇÃO DE INCAPAZ. Imputa-se à acusada a conduta tipificada nos arts. 149, caput, e 1º, I c.c. art. 249, ambos do CP: Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) 1º. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) 2º. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) (g.n.) Art. 249 - Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de

ordem judicial: Pena - detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime. 1º - O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda. 2º - No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena (g.n.). A conduta imputada à acusada consiste em haver reduzido as vítimas a condições análogas à de escravos, submetendo-os a jornadas exaustivas, condições de trabalho e moradia degradantes e restringindo sua liberdade de locomoção através do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte com o fim de detê-los no local de trabalho, bem como ter subtraído a menor CATARINA CORREA SIMÕES do poder familiar de sua genitora, TAÍS GRAZIELA CORREA. DE MATERIALIDADE E AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. Persiste, até o momento, situação de perplexidade quanto ao conjunto probatório amealhado durante a instrução, de sorte que não existe base suficiente a justificar um decreto condenatório do acusado, quer no que se refere à autoria do delito, quer no que diz com a sua materialidade. Isto porque, conforme foi possível amealhar do conjunto probatório que adveio da instrução criminal aqui encetada, não restou satisfatoriamente demonstrado nos autos quer o cerceamento à liberdade dos moradores do imóvel, quer a realização de trabalhos forçados, degradantes e exaustivos, por parte das vítimas ou de qualquer outra pessoa de sua entidade familiar. Nesse particular, bem ressalta o Em. Procurador da República aqui oficiante, Dr. MARCOS SALATI, cujas razões ora adoto como fundamentos de decidir que, verbis (fls. 186/187): Ao que se evidencia dos autos, existe divergência entre os depoimentos das próprias testemunhas arroladas pela acusação, inclusive entre os de José e de sua esposa. Ademais, não restara comprovado nos autos o cerceamento da liberdade dos moradores do imóvel, já que apenas a porteira do local ficaria trancada, não impedindo a locomoção ou a saída. Ainda, não restara comprovado eventual trabalho forçado, degradante ou exaustivo por parte de José ou de sua família, sendo, ademais, que não há prova suficiente à condenação de que a ré ficava com parte dos valores recebidos por serviços externos prestados por ele, nem mesmo de que ficava com parte das cestas básicas recebidas. Importa asseverar que, ainda que as condições de moradia fossem precárias, há indícios de que havia água e luz, não havendo maiores detalhes que confirmem eventual situação desumana de sobrevivência. Mesmo no que toca à subtração da menor Catarina, não há evidências claras de sua consumação. Isso porque, ainda que a ré eventualmente pudesse querer impor a sua vontade, não restara claro que houve o afastamento do poder familiar de Taís ou que esta não consentia, ainda que implicitamente, que a menor ficasse com a ré. Ao que se nota, Taís possui problemas de saúde e José e Eliza comumente fariam uso de álcool, sendo que não se descarta que o comportamento da ré possa ter sido o de ajudar Catarina. Ainda que possa se cogitar que a denunciada usou da fragilidade da família, existe dúvida razoável sobre o quê de fato ocorria no local, havendo indícios de que as questões não passaram de divergências familiares, inclusive entre a ré e seu filho. Além disso, mesmo que houvesse diferença de tratamento com a outra menor por parte da acusada, tal situação não chega a possuir relevância sob o ponto de vista penal (g.n.). Decorre que, de tudo o quanto ressaltou da instrução criminal aqui levada a efeito, outra não pode ser a conclusão senão a de que, de fato, não existe base probatória suficiente a embasar um decreto condenatório do acusado e, em situação de dúvida ou perplexidade quanto ao conjunto probatório amealhado aos autos, o ônus da prova favorece ao réu. A situação aqui em questão se resolve através de uma técnica processual de avaliação da prova, mediante a qual a inconclusividade quanto ao conjunto probatório aproveita ao réu. Sobre este ponto, colho o posicionamento, sempre muito arguto e refletido, do emérito VICENTE GRECO FILHO, que, a respeito, assim se manifesta: No momento do julgamento, porém, o juiz apreciará toda prova (e contraprova) produzida e, se ficar na dúvida quanto ao fato constitutivo, em virtude do labor probatório do réu, ou não, o juiz julga a ação improcedente. O mesmo vale, em face do réu, quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo, se nenhuma prova veio aos autos sobre eles, bastando, porém, a dúvida para a absolvição. [Manual de Processo Penal, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 206]. Técnica processual esta que prestigia, não resta a menor dúvida, a regra processual do ônus probatório e reforça, pelos seus efeitos, os cânones constitucionais de não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII). Falta base probatória a sustentar, in casu, o decreto de condenação. A pretensão punitiva do Estado é improcedente. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para ABSOLVER a acusada DINEA THEODORO DE CAMARGO JORGE da imputação inicial que lhe é dirigida, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Custas, ex lege. Com o trânsito em julgado, ao SUDP para anotações, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, arquivando-se os autos na sequência. P.R.I. Botucatu, 17 de novembro de 2015. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0000347-60.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE (SP289927 - RILTON BAPTISTA E SP347560 - LUIS CARLOS MEDINA)

Fls. 263/267: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa em seus regulares efeitos. Considerando que a defesa já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 1076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002140-16.2008.403.6108 (2008.61.08.002140-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI (SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL)

Fls. 368/386: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa em seus regulares efeitos. Considerando que a defesa já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

0000139-42.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA DO CARMO

Fl. 34: Considerando o decidido em audiência havida aos 10/03/2015 (fls. 25/vº), desnecessária a autorização para viagem da ré MARIA DO CARMO CICOLIN, tendo em vista que o período em que a mesma informa que estará em viagem (07 a 17 de janeiro de 2016) é inferior a 20 dias, pois somente nos casos em que a ausência for superior a tal limite, haveria necessidade de deliberação judicial. No entanto, ad cautelam, considerando que a viagem tem como destino outro país, expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, informando não haver óbice à viagem da acusada, no período indicado, decorrente deste feito. Quanto ao pedido da acusada de se fazer presente neste Juízo para assinar o Termo de Comparecimento, excepcionalmente no dia 20/01/2016, nos termos em que consignado na audiência adrede referida, nada há a deliberar, em razão de não haver indicação do dia exato em que a mesma deva comparecer, mas, tão somente, a determinação da periodicidade bimestral. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1409

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003969-14.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003954-45.2014.403.6143) VAGNER BARBOSA(SP233929 - PATRICIA FAILLA CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 25 - Vistas às partes. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0002890-63.2015.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEM IDENTIFICACAO(SP271567 - LEONARDO PALAZZI)

Fls. 404/405: Trata-se este feito de procedimento de investigação criminal. A Resolução CJF 58/2009 em seu Art. 9º dispõe: 4º Fica vedada, em razão de sua natureza, a carga de autos de procedimentos de investigação criminal, sendo facultado aos procuradores dos investigados e indiciados o acesso às cópias dos atos que lhes interessarem, observado o disposto no 4º do art. 3º desta resolução. Assim, defiro vista dos autos em Secretaria. Nos termos do Art. 5º da Resolução 63/2009, a extração de cópias poderão ser obtidas pelos interessados, mediante requerimento por escrito à autoridade competente (MP ou Polícia).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013490-17.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO WUILLIAN TOMAZELA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X ISABELA BONINI(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente à fl. 473. Intime-se a Defesa para, no prazo legal, apresentar as razões. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001513-91.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X WILSON DONIZETE BRITO X ELISANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 541/2015 distribuída na Vara Criminal da Comarca de Araras/SP sob nº 0006347-13.2015.8.26.0038 designando o dia 22/02/2016 às 14h15min para cumprimento do ato deprecado.

0002024-89.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X BIANCA DE CASSIA GONCALVES(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO)

Considerando que se constatou defeito no equipamento de gravação de audiências deste juízo, o qual comprometeu a qualidade do áudio dos depoimentos prestados na audiência de fls. 143/148, determino o refazimento do referido ato, para o que designo audiência de instrução para 08/03/2016, às 14:20 horas, oportunidade na qual serão novamente ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu. Não será refeita a oitiva da testemunha de acusação Vera Lúcia de Oliveira, uma vez que seu depoimento fora colhido fora deste juízo, não tendo sido comprometido pela falha do equipamento acima noticiada, conforme mídia digital de fl. 198. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes (com exceção de Vera Lúcia de Oliveira) e os réus, nos termos da decisão de fl. 102, para que compareçam a este juízo na data supra para o refazimento do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0003954-45.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X VAGNER BARBOSA(SP233929 - PATRICIA FAILLA CARNEIRO)

Determinação Judicial: Intime-se o procurador da parte autora para regularizar a representação processual, juntando cópia de CPF e RG do representado ou outro documento para fins de aferir a legitimidade da assinatura do outorgante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida procuração.

0002615-17.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DANIEL DE SOUZA SOBRINHO(SP248287 - PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETTI E SP068444 - JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a DANIEL DE SOUZA SOBRINHO a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal. Consta dos autos que foram apreendidos com o acusado, em 06/02/2015, 160 (cento e sessenta) maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 22/07/2015 (fl. 26). Citado, o réu apresentou resposta escrita às fls. 31/38, tendo pedido a absolvição sumária pela aplicação do princípio da insignificância, já que o valor dos tributos não recolhidos não chega a R\$ 20.000,00. Deixou de arrolar testemunhas. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância (fls. 43/44). É o relatório. DECIDO. Apesar de tecer considerações sobre os requisitos da denúncia, verifico que o réu em momento algum imputa a ela a pecha de inepta, centralizando a sua tese defensiva na atipicidade material do fato. Com efeito, o réu defende que sua conduta não teve potencialidade lesiva suficiente, não havendo tipicidade material. Vê-se, portanto, que a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Aníde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A aplicação do referido princípio, nos moldes mencionados na resposta à acusação de fls. 31/38, não alcança os casos de contrabando. A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho. No delito imputado ao acusado, são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, a quantidade de cigarros apreendidos é de 160, o que inviabiliza a

incidência do princípio da insignificância. Designo audiência para 08/03/2016, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e para a realização do interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário para a requisição das testemunhas e intimação pessoal do réu. Intimem-se, também, o MPF.

Expediente Nº 1413

INQUERITO POLICIAL

0003446-65.2015.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS JOSE PRADO(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO)

Intime-se com URGÊNCIA o acusado CARLOS JOSÉ PRADO para comparecer perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para declarar e comprovar seu endereço atualizado e prestar compromisso legal, sob pena de revogação do benefício concedido (substituição da prisão preventiva por cautelares). Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000846-13.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X EDNA APARECIDA SILVESTRINI SALVIATTI(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

EDNA APARECIDA SILVESTRINI SALVIATTI, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 89/92), por infração ao art. 299, caput, do Código Penal, c.c. art. 71 do mesmo diploma. Consta da denúncia que, em datas imprecisas, porém a partir de 04/02/2013, a acusada teria, na condição de psicóloga, emitido laudos comprobatórios de aptidão psicológica, necessário para a aquisição ou renovação de registro de arma de fogo, contendo datas falsas, não correspondentes à efetiva ocorrência dos exames respectivos. A acusação narra que, no momento da realização dos exames psicológicos, a acusada não mais se encontrava credenciada junto à Polícia Federal e, por tal condição, não poderia mais realizar os mencionados exames. Segundo a denúncia, a autora, conhecendo de seu descredenciamento, fez constar nos laudos que emitiu datas anteriores às quais foram os exames efetivamente realizados, porém, dentro do período no qual ainda se encontrava credenciada. A falsidade das datas foi constatada em razão da discrepância entre as datas do protocolo dos pedidos dos interessados junto ao SINARM e as datas constantes nos laudos periciais, uma vez que seria impossível a realização do exame antes mesmo do protocolo do pedido. A denúncia foi recebida em 12/06/2014 (fl. 93). Folha de antecedentes criminais juntadas às fls. 99 e 102. Na resposta à acusação de fls. 109/128, a ré alega que o crime seria impossível em razão de as datas constantes dos laudos acabarem por inutilizá-los, destituindo-os de qualquer valor jurídico e impossibilitando-os de gerar direitos. Ressaltou que o equívoco relacionado às datas constantes nos laudos foi prontamente identificado pela Polícia Federal e que os agentes responsáveis pela análise dos laudos já estavam orientados a desconsiderar os laudos emitidos pela ré. Defendeu, ainda, a ausência de dolo específico. Declarou que por ser demorada a renovação e envio do certificado de credenciamento aos psicólogos, o Departamento da Polícia Federal responsável por esta área, sempre permitiu que os psicólogos realizassem exames durante o período no qual aguardavam a vinda do certificado. Sustentou que a renovação de seu certificado estava pendente de análise de recurso e que seu nome ainda constava como profissional habilitada no quadro de profissionais constante no site oficial do Departamento da Polícia Federal, o que fez com que acreditasse que poderia realizar as perícias e emitir laudos. Informa que assim que soube que não poderia mais realizar os exames, ressarciu os candidatos dos valores que lhe foram pagos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 136/137. O pedido de absolvição sumária foi rejeitado pelo juízo (fl. 139), oportunidade na qual foi designada audiência de instrução para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para realização de interrogatório da ré. Realizada a audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (Amanda Aparecida Ramos dos Santos e Eldren Piva) e defesa (Camila Scandola), tendo sido também realizado o interrogatório da acusada. O cônjuge da acusada (Adriano da Rocha Salviatti) foi ouvido na qualidade de informante. Todas as declarações foram registradas por sistema audiovisual (mídia digital de fl. 183). Consultados nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram diligências (fls. 233 e 235). A testemunha de acusação Denize Mazzaferro Ehlers foi ouvida por carta precatória (mídia digital de fl. 200). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, oportunidade na qual alegou que estariam comprovados nos autos a materialidade delitiva e a autoria, notadamente diante da confissão da ré e dos depoimentos testemunhais, razão pela qual pugnou por sua condenação (fls. 237/242). A ré, por sua vez, reiterou as teses aventadas em sua defesa preliminar (ocorrência de crime impossível e ausência de dolo específico). Ressaltou que os examinados foram ressarcidos dos pagamentos realizados pelo laudo, tão logo soube que não se encontrava mais credenciada junto à Polícia Federal. Pugnou, subsidiariamente, pela aplicação da causa de diminuição de pena constante no art. 65, III, d, do Código Penal e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. É o relatório. DECIDO. Imputa-se à autora a prática do tipo penal previsto no art. 299 do Código Penal, in verbis: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. A materialidade delitiva ficou demonstrada através dos laudos constantes às fls. 05/27, nos quais se atesta que a realização das avaliações psicológicas teria ocorrido em datas anteriores a 04/02/2013, data na qual expirou o seu credenciamento junto à Polícia Federal para emissão de laudos psicológicos exigidos para a aquisição ou renovação de registro de arma de fogo. Em contraponto ao quanto atestado nos referidos documentos, há as datas dos protocolos dos requerimentos para a renovação ou aquisição de registro de arma de fogo, todos posteriores às datas

consignadas nos laudos como tendo sido referentes à realização das avaliações psicológicas (vide quadro de fl. 03 e documentos de fls. 05/27), merecendo destaque o fato de que somente seria possível a realização de exames psicológicos nos postulantes após o protocolo de seus respectivos pedidos. Com efeito, a inclusão de data inverídica nos referidos laudos induziu a Administração Pública a erro, na medida em que conferiu à ré a condição de credenciada junto à Polícia Federal para a emissão destes laudos, possibilitando que se admitissem como válidos os exames por ela realizados. Desta forma, a relevância da data da realização da avaliação psicológica se evidencia pela essencialidade de tal documento, pois se constasse a data correta na qual teria se operado, não poderia o referido laudo ser admitido como válido, já que descredenciada a ré perante a Polícia Federal, e, por consequência, não poderiam os interessados adquirir ou renovar o registro de arma de fogo. Neste passo, cumpre afastar a tese de crime impossível defendida pela ré. Isto porque esta se funda em fatos posteriores à consumação do delito. Com efeito, a ineficácia absoluta do meio ou a impropriedade absoluta do objeto devem ser analisadas sob a ótica da consumação do delito, já que a impossibilidade que se avalia é a do crime e não a das consequências deste. Afinal, cinge-se o crime impossível aos atos executórios do delito, resultando em limitação à relevância destes para fins de punição do agente a título de tentativa. No presente caso, em se tratando de crime formal, houve consumação do delito em tela com a simples inserção de datas falsas nos laudos de avaliação psicológica referidos alhures. Havendo consumação, inviável se cogitar de crime impossível. Ademais, a adulteração dos laudos psicológicos de fls. 05/27, direcionada à data de avaliação dos interessados, não pode ser considerada como adulteração grosseira, ainda que tenha sido constatada pelos agentes da Polícia Federal, merecendo destaque que os indivíduos aos quais referidos laudos se referiam não notaram a divergência no documento. Neste sentido, veja-se os depoimentos prestados pelas testemunhas Amanda Aparecida Ramos dos Santos e Eldren Piva: Eldren Piva: que foi até a loja Pantanal e lá lhe informaram sobre os procedimentos necessários para a obtenção do registro da arma de fogo, indicando a acusada para a realização do exame psicológico; que se submeteu ao exame realizado pela ré e como estava demorando muito para vir o resultado de seu pedido junto à Polícia Federal, foi até à Delegacia em Piracicaba, onde foi informada que em sua documentação estava faltando o laudo psicológico; que procurou a ré para questioná-la sobre a falta de envio do laudo à Polícia Federal e ela lhe garantiu que teria enviado o laudo; que em razão disso, retornou à Delegacia em Piracicaba, onde lhe foi confirmado que o laudo não foi enviado; que retornou, então, ao consultório da ré, a qual lhe entregou em mãos o laudo, o qual foi entregue à Polícia Federal; que estranhou a demora para a vinda do resultado de seu pedido, razão pela qual o seu marido compareceu junto à Delegacia em Piracicaba, onde lhe informaram que a acusada não estaria mais habilitada para a emissão de laudos deste jaez; que os testes realizados pelo novo profissional credenciado foram totalmente diferentes dos aplicados pela ré; que como a ré foi indicada pela loja Pantanal, se dirigiu diretamente a ela, e que somente após as informações prestadas pela Delegacia da Polícia Federal sobre o descredenciamento da ré foi que pôde verificar que ela não constava no site da Polícia Federal dentre os profissionais habilitados para a realização do exame; que a ré lhe devolveu os valores referentes à consulta.; que o primeiro laudo confeccionado pela ré constou erroneamente que se serviria para o porte de arma de fogo, enquanto deveria constar que era para a aquisição de arma de fogo, sendo que esta irregularidade foi constatada pelo instrutor de tiro, antes ter ciência sobre o descredenciamento da ré, tendo ela refeito o laudo. (mídia digital a fl. 183). Amanda Aparecida Ramos dos Santos: que ao requerer a concessão de autorização para registro de arma de fogo, informaram sobre a necessidade de realização de exame psicológico; que a ré foi indicada por pessoas da loja Pantanal e que compareceu junto à ré diretamente, sem realizar qualquer consulta no site da Polícia Federal; que realizou o exame e que quando compareceu junto à Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba de posse do laudo foi lhe informado que a Ré não possuiria permissão para emissão daquele laudo, por estar vencido o seu credenciamento; que a ré devolveu-lhe a quantia paga pelo exame e que após isso entrou no site da Polícia Federal e consultou a lista de profissionais credenciados, tendo ligado para um destes profissionais e realizado novamente o exame; que enviou, via correio, o laudo produzido pela ré e que quando ela compareceu na delegacia lhe informaram sobre a invalidade do laudo; que os testes aplicados pelo novo profissional foi similar aos aplicados pela ré; que não sofreu prejuízos em razão de ter sido ressarcida do valor pagos a para a ré pelo exame. (mídia digital a fl. 183). Como visto, os interessados apenas tiveram ciência da irregularidade de seus laudos após cientificados pela Polícia Federal, o que afasta por completo a possibilidade de se considerar a falsificação em análise como grosseira. Ainda neste aspecto, vale mencionar a declaração prestada pela própria acusada em juízo, no sentido de que mesmo com esta divergência de datas, vários de seus laudos foram aceitos e que vários laudos realizados após a validade de seu credenciamento foram aceitos (mídia digital de fl. 183). A autoria, por seu turno, acha-se plenamente comprovada, tendo em vista a subscrição pela acusada nos mencionados laudos. Outrossim, a própria ré confessou em juízo que fazia constar em seus laudos datas pretéritas à referida avaliação psicológica, de modo a conferir a ideia de que foram emitidos enquanto ainda se encontrava credenciada junto à Polícia Federal. Neste sentido, extrai-se de seu interrogatório: (...) Que no dia 29/08/2012, Denise Mazzaferro Ehlers compareceu em sua clínica para realizar vistoria na clínica, oportunidade na qual teve acesso aos testes aplicados nos candidatos; que solicitou um laudo a Denise, a qual lhe disse ser ele desnecessário, uma vez que tudo estava regular, e que o seu certificado chegaria até o mês de fevereiro do ano seguinte, e que, no caso de atraso na entrega de seu certificado, ela poderia preencher com data retroativa seus laudos; que, cerca de 15 dias após a vistoria, chegou uma correspondência em seu consultório de uma Delegada da Polícia Federal, noticiando que seu descredenciamento teria sido recomendado por Denise em razão dela ter encontrado testes xerocados e plagiados e bateria de testes incompletos; que do recebimento desta correspondência ela teria o prazo de 15 dias para apresentar recurso, o que foi procedido por ela; que nunca foi descredenciada e que compareceu, juntamente com seu advogado, perante a Delegada no final do ano de 2012, e que a delegada teria lhe orientado a continuar a realizar os exames; que ganhou uma licitação para a realização de exames para Guardas Civis do Município de Limeira/SP, oportunidade na qual ela entrou em contato com Denise buscando esclarecimentos sobre a sua situação, já que seria necessária a sua certificação junto à Polícia Federal.; que em momento algum foi informado a sua condição de descredenciada e que Denise teria lhe instruído para aguardar a chegada de seu certificado; que até 27/03/2013 o seu nome constava no site da Polícia Federal como credenciada, e que entrou em contato com Denise a qual lhe afirmou que ela não teria sido descredenciada e que poderia continuar realizando os exames e colocando data retroativa a 04/02/2013, tendo ela entendido que deveria colocar como data da avaliação a mencionada data retroativa (04/02/2013), sendo que no final do laudo ela colocaria a data de realização efetiva do exame; que apenas parou de emitir laudos quando foi intimada para prestar depoimento na Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba, após ter notícia da recusa de seus laudos; que tinha ciência de que colocava data divergente nos laudos, mas que procedeu desta forma em razão

de orientação passada por Denise; que em seu depoimento foi instruída pelo delegado que não poderia mais emitir laudos; que mesmo com esta divergência de datas, vários de seus laudos foram aceitos; que nunca pretendeu prejudicar ninguém com sua conduta, bem como não buscava dinheiro, sendo que nunca chamou cliente algum, sendo que eles é que procuravam seus serviços; que nunca recebeu nenhum documento informando o seu descredenciamento, mas que a partir de seu depoimento prestado junto à autoridade policial, passou a não mais emitir os laudos, pois somente em tal oportunidade foi que teve a certeza de que sua situação seria irregular; que quando emitia os laudos ligava para Denise, afirmando a ela que iria preencher os laudos com a data efetiva de realização do exame, mas que Denise teria lhe orientado a preencher com a data referente ao último dia de validade de seu credenciamento; que vários laudos realizados após a validade de seu credenciamento foram aceitos e que seu nome estava cadastrado no SINARM até dia 27/03/2013; que a aptidão ou inaptidão do candidato sempre retratou a realidade psicológica dos candidatos. (mídia digital a fl. 183) Assim, embora apresente versão própria sobre a sua condição de credenciada junto à Polícia Federal, confessa a ré que inseriu datas retroativas nos laudos que emitiu, referindo-as ao período no qual ainda não havia expirado seu credenciamento. Quanto ao dolo, diante do acima exposto, também o reputo presente neste caso. A versão apresentada pela ré se mostra contraditória em relação aos seus atos. Não se justificaria a emissão de laudos com datas retroativas se a autora não tivesse conhecimento de seu descredenciamento. É patente sua consciência sobre os fatos. Noto que a ré, ao final de seu depoimento, se distancia de sua linha defensiva e acaba por confessar que tinha ciência de que, pelo menos até 27/03/2013, seu nome se encontrava cadastrado no SINARM. Com efeito, as avaliações psicológicas, quase que em sua totalidade, foram realizadas posteriormente a esta data, o que revela a intenção da acusada em inserir datas retroativas em seus laudos para lhe conferir a condição de credenciada junto à Polícia Federal. Ressalto, ademais, que as declarações prestadas pela acusada foram infirmadas pelos documentos de fls. 202/229, no qual as autoridades responsáveis pelo seu descredenciamento esclarecem, pormenorizadamente, a dinâmica dos fatos, especialmente quanto à notificação dela quanto ao seu descredenciamento. Outrossim, as declarações prestadas pela testemunha de acusação Denize Mazzaferro Ehlers são diametralmente opostas à versão apresentada pela acusada, conforme transcrevo abaixo: que o último contado que teve com a acusada foi durante o processo de renovação de seu credenciamento, oportunidade na qual constatou algumas irregularidades no trabalho dela e solicitou que fosse realizado o seu descredenciamento; que a acusada teve algumas discussões com ela, inclusive tendo lhe ligado algumas vezes; que o descredenciamento se deu em razão do trabalho prestado pela acusada era de baixa qualidade, sendo que ela não observava todas as normas atinentes aos exames que deveriam ser realizados; que teve conhecimento de que a acusada continuou a emitir laudos mesmo após o seu descredenciamento, sendo que as ligações que a acusada teria lhe realizado se dera em data anterior ao descredenciamento da acusada; que os certificados possuem validade de 02 anos e que expirado o prazo de validade, os profissionais não pode mais expedir laudos, sendo esta a orientação passada aos profissionais, inclusive a ela; que a acusada não aguardou a chegada de um novo certificado para voltar a apresentar laudos; que fez o relatório técnico da visita realizada junto à ré e que foi solicitado o fornecimento de documentos por parte da ré, sendo que durante o procedimento de reavaliação do credenciamento da acusada, foi encontrado o registro de alguns processos pelos quais ela respondia; que o descredenciamento se deu em razão da má qualidade técnica do serviço e da existência de processos contra ela, inclusive de natureza criminal; que o descredenciamento se deu por decisão da delegada, sendo que a acusada ingressou com recurso contra a decisão qual foi negado. (mídia digital a fl. 200). Em contraponto, a testemunha de defesa Camila Scandola, não mostrou ter conhecimento direto dos fatos alegados pela ré, sabendo deles através da acusada, consoante depoimento abaixo reproduzido: (...) Que é secretária da ré há dois anos e que se recorda da oportunidade na qual o consultório da ré foi submetido à fiscalização por agentes da Polícia Federal, porém, não presenciou a fiscalização, pois naquela oportunidade era o seu primeiro dia de trabalho, razão pela qual aguardava em uma sala para se submeter a treinamento; que se recorda da fiscal saindo de uma sala e afirmando que estava tudo em conformidade e que a ré deveria aguardar a chegada de algo pelo correio, o que a testemunha acredita que se tratava do certificado; que presenciou a ré ligando nos órgãos competentes e questionando sobre o atraso do certificado de credenciamento dela; que a ré teria lhe afirmado que foi instruída a continuar a realizar os exames psicológicos até a chegada de seu novo credenciamento; que houve o ressarcimento dos candidatos; que desconhece a razão de a ré ter sido descredenciada. (mídia digital a fl. 183). Desta forma, evidente o dolo genérico e específico da ré quanto à inserção de datas falsas em seus laudos, sendo incontestado o conhecimento da relevância destas informações, haja vista que, com a falsidade destas datas, objetivava que seus laudos fossem aceitos pela Polícia Federal e, conseqüentemente, permitissem que os interessados adquirissem registro de arma de fogo ou o renovassem. Também objetivava continuar prestando seus serviços e recebendo para tanto. Saliento que a restituição dos valores expendidos por seus clientes não afeta a classificação dada à subjetividade de sua ação, devendo ser ponderada na dosimetria da pena. Diante das considerações supra, é caso de procedência da pretensão punitiva estatal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar EDNA APARECIDA SILVESTRINI SALVIATTI pelo crime previsto no art. 299, caput, do Código Penal, c.c. art. 71 do mesmo diploma. Nos termos do art. 68 do CP passo à dosimetria da pena. No tocante à primeira fase da aplicação da pena, conforme estabelece o art. 59 do CP observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie. No tocante aos maus antecedentes malgrado a ré apresente antecedentes criminais, consoante folhas de antecedentes e certidões de distribuição juntados nos autos apensos, estes não podem ser utilizados para a majoração da pena base. Isto porque não há informação nos autos acerca de eventual condenação com trânsito em julgado ocorrido em período anterior à prática dos fatos descritos na denúncia, o que atrai a aplicação do entendimento constante na Súmula nº 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ademais caberia à acusação, que é parte no processo, requerer as diligências necessárias à comprovação de circunstância judicial desfavorável atinente às mencionadas anotações sobre a vida pregressa da acusada. A conduta social da ré, por outro lado, não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa. Não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto. As circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática. As conseqüências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas. À vista de tais diretrizes, considerada a ausência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão. Na segunda fase, observo a presença da atenuante prevista no art. 65, inciso II, alíneas b e d do mesmo diploma. Do que se extrai dos autos, a ré teria ressarcido os valores pagos pelos examinados pelas avaliações irregulares realizadas por ela. Saliento que a referida conduta da ré não é apta à configuração de arrependimento posterior (art. 16 do CP), uma vez que o tipo penal no qual ela incidiu, por tutelar a fé pública,

não teve seu respectivo dano reparado pelo ressarcimento de terceiros. Deveras, o ressarcimento realizado pela condenada, apenas minorou as consequências causadas por seu delito aos terceiros que buscaram seus serviços, evitando-se com que tivessem prejuízos econômicos em decorrência de sua conduta. Diante disso, deverá ser ponderada tal circunstância como atenuante genérica (art. 65, II, b, do CP).Outrossim, a condenada, em seu interrogatório prestado em juízo, confessou a prática do delito em tela. Embora referida confissão tenha sido realizada sob a forma qualificada, já que fundada em possível incidência de erro de proibição, a jurisprudência recente do STJ, à qual me filio, tem entendido como possível a incidência da atenuante em apreço, quando o juízo se vale da confissão como elemento de convicção, como se dera nestes autos. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL COMETIDOS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONFISSÃO QUALIFICADA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que mesmo quando o autor confessa a autoria do delito, embora alegando causa excludente de ilicitude ou culpabilidade - a chamada confissão qualificada -, deve incidir a atenuante descrita no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 2. Assim, tendo o paciente confessado o crime, mostra-se irrelevante ter agregado ao fato criminoso a tese da legítima defesa, sendo, portanto, devido o reconhecimento da referida atenuante. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 311.945/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 25/08/2015. Grifêi) Entretanto, como a pena fora fixada no mínimo legal, a incidência de atenuante nada altera a sua dosimetria. Incide na espécie o entendimento consagrado na súmula 231 do STJ, segundo o qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.Na terceira fase, quanto às causas de aumento ou diminuição, incide no caso, a majorante decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do CP), no importe de 1/6, fração ora estabelecida ponderando-se a quantidade de laudos adulterados pela ré.Assim, fixo a pena definitiva em 01 ano e 02 (dois) meses de reclusão.Assim, torno a pena-base definitiva, fixando como regime inicial de seu cumprimento o aberto.Quanto à pena multa, o artigo 49 CP estabelece a necessidade de fixação da quantidade de dias-multa e posteriormente o seu valor.No que se refere à quantidade de dias-multa, fixo-a, nesta primeira fase em 10 dias, ou seja, no mínimo legal tal como definida para a pena privativa de liberdade.Da mesma forma, não obstante a presença de atenuantes, como a multa fora fixada no mínimo legal, em nada se altera a sua dosimetria.Por seu turno, incide a causa de aumento de pena consubstanciada na continuidade delitiva o que impõe o aumento para 13 dias-multa, tornando-a definitiva. Quanto ao segundo momento, levando-se em consideração a ausência de elementos que demonstrem a situação econômica da acusada (CP, art.60), informação de responsabilidade do titular da ação, o valor de cada dia multa deverá corresponder a um trinta avos do salário mínimo. Ressalto que o valor ora fixado, em que pese a falta dos aludidos elementos, se baseia na razoabilidade, considerando a atividade profissional exercida pela ré - psicóloga -, de forma que o montante ora arbitrado afigura-se adequado e considerando o que ordinariamente acontece com enquadramento profissional de configuração similar, esse valor pode restar aquém das condições financeiras da ré, mas certamente não se encontra situado em patamar além destas condições. O valor da multa deverá ser atualizado segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal).No que se refere à pena privativa de liberdade verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade de sua substituição por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos descritos no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repreensão do delito.Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 02 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo e local designados por este Juízo, e cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho da condenada. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado para a defesa, em audiência admonitória.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:1) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal; e3) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000957-89.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ANA REGINA DE MORAES(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS E SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA)

Inicialmente, à vista dos elementos de convicção documentados nos autos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 68110/112 e determino o arquivamento dos autos em relação a ADRIANA DUTRA PALUCI, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código Penal. Comunicuem-se os órgãos competentes.Quanto à defesa preliminar de fls. 104/105, noto que a ré não deduziu qualquer matéria tendente a sua absolvição sumária, de forma que, ante a ausência de vícios que impossibilitem o prosseguimento do feito, ratifico o recebimento da denúncia.Designo audiência de instrução para 08/03/2016, às 15:00 horas, oportunidade na qual será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, interrogando-se, em seguida, a ré.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 1414

MANDADO DE SEGURANCA

0004071-02.2015.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA(SP196459 -

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de: a) Salário maternidade; b) 15/30 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; c) férias; d) terço de férias; e) 13º salário; f) bolsa estágio; g) aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional; h) férias indenizadas; i) férias em dobro; j) abono pecuniário; k) horas extras e reflexos em descaso semanal remunerado - DSR; l) adicionais noturno, insalubridade e periculosidade e seus reflexos em DSR; m) auxílio médico, odontológico e farmacêutico; n) vale transporte pago em pecúnia; e o) vale alimentação pago em pecúnia. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições ao FGTS incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 48/60. A inicial foi aditada às fls. 64/207. É o relatório. Decido. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: A contribuição em apreço se encontra prevista no art. 15 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE. (Redação dada pela Medida Provisória nº 680, de 2015) 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000) Como se vê, a contribuição em tela, embora ostente natureza distinta das contribuições previdenciárias, se vale da mesma base de cálculo utilizada por estas para fins de seu recolhimento, inclusive havendo remissão ao art. 28 da Lei 8.212/91 quanto às parcelas excluídas da base de cálculo da exação (art. 15, 6º, da Lei 8.036/90), razão pela qual o mesmo raciocínio aplicável à contribuição que alude o art. 22, I, da Lei 8.212/91 se estende à contribuição que alude o art. 15 da Lei 8.036/90. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RACIOCÍNIO IDÊNTICO UTILIZADO PARA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. APLICABILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei n. 8.212/91. A contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração do empregado, sendo aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária. Precedentes. 2 - (omissis). (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0011543-24.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015. Grifei) Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. 1. Salário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;DJe 29/09/2014. Grifei) Assim, tendo-se em vista a remissão feita pelo 6º do art. 15 da Lei 8.036/90 ao art. 28 da Lei 8.212/91, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição ao FGTS sobre tal parcela. 2. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze/trinta dias Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), recentemente prorrogado para 30 dias em razão da Medida Provisória nº 664/2014, possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração. Portanto, a verba não tem natureza indenizatória, não se encontrando ao abrigo da incidência da contribuição ao FGTS. Nesse sentido, mutatis mutandis: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, im procedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341. Grifei). 3. Férias gozadas e pagas em dobro. No que se refere às férias usufruídas e as pagas em dobro, incide a contribuição em testilha. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias, ainda que pagas em dobro, tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, ainda que em dobro, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, embora verse sobre contribuições previdenciárias, se aplica integralmente ao presente caso: EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUILMARÃES; 30/10/2014. Grifei). 4. Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Neste sentido, há que se estender tal entendimento à contribuição em apreço, haja vista incidir sobre idêntica base de cálculo. 5. Décimo Terceiro Salário Conforme dispõe expressamente o 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp

442.781?PR, DJ 10?12?2007; REsp n.º 853.409?PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479?SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215?SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212?91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620?93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682?SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620?93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09?12?2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8?2008). 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 901.040?PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei). Assim, a remissão realizada pelo 6º, do art. 15 da Lei 8.036/90 deixa claro o dever de incidência da contribuição ao FGTS sobre tal parcela. 6. Bolsa Estágio A bolsa estágio não é paga a empregado, uma vez que o contrato de estágio distingue-se do contrato de trabalho, conforme expressamente prevê a Lei 11.788/2008. O estagiário, por não ser empregado, não é beneficiário do FGTS, razão pela qual a contraprestação que lhe é paga não sofre a incidência da respectiva contribuição, sendo irrelevante a natureza de tal parcela. Neste passo, noto que o art. 28, 9º, i, da Lei 8.212/91 exclui expressamente tal parcela da base de cálculo das contribuições previdenciárias, o que, dada a previsão do 6º, da Lei 8.036/90, também exclui tais pagamentos da base de cálculo da contribuição ao FGTS. Ainda, observo que, no plano previdenciário, a figura do estagiário se enquadra na categoria de segurado facultativo, ex vi art. 12, 2º, da Lei 11.788/2008, de maneira a não estar o empregador obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga a título de bolsa-estágio, o que também leva à conclusão de não estar obrigado ao recolhimento da contribuição ao FGTS sobre tal título. Tais fatos, somados à ausência de prova pré-constituída da incidência desta contribuição sobre tais pagamentos, evidenciam a falta de interesse processual da impetrante na espécie. 7. Aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas, as quais, embora se refiram às contribuições previdenciárias, se aplicam integralmente à contribuição sob análise: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ;RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011) AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012. Igual tratamento deve ser dado ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que possui este último como causa. 8. Férias Indenizadas Quanto às férias indenizadas, é a própria legislação que exclui tais do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, c.c. art. 15, 6º, da Lei 8.036/90, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante, merecendo destaque a ausência de comprovação nos autos de que tais pagamentos efetivamente sofrem a incidência da aludida contribuição. 9. Férias pagas em pecúnia (Abono Pecuniário) O abono pecuniário, resultante da conversão em pecúnia de até um terço das férias, não deve sofrer a incidência da contribuição ao FGTS, por ter caráter indenizatório, haja vista se destinar a remunerar o período de férias não usufruídas. Nesse sentido, mutatis mutandis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. III - O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2015 322/407

Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória. IV - (omissis) X - Agravos legais não providos. (AC 00021720320084036114. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF 3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014)10. Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados - DSRsA prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga pelo trabalho, e não para o trabalho, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre a natureza remuneratória desta verba, conforme posição externada no julgamento do REsp 1.358.281/SP, cujo trecho pertinente de sua ementa, segue abaixo: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (omissis) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Conquanto tal entendimento tenha sido firmado em análise da base de cálculo de contribuições previdenciárias, há que ser estendido ao presente caso, uma vez que a contribuição ao FGTS, nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90, adota base de cálculo idêntica. Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição ao FGTS, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considere como indenizatórios os seus reflexos. 11. Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, e seus reflexos em descansos semanais remunerados - DSRs igualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago pelo trabalho e não para o trabalho. A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória. Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o Constituinte buscou remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si. Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios. Destaco que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrarem o salário para os devidos fins, conforme Súmulas nºs 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: SUM-60: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974) SUM-132: I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002) SUM-139: Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997) Note-se, inclusive, que referidos adicionais encontram-se inclusos na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuírem natureza remuneratória e não-indenizatória, consoante Súmula 191, e Orientações Jurisprudenciais do TST: SUM-191: O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. OJ-SDI1-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. OJ-SDI1-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco. OJ-SDI1-47: A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade. OJ-SDI1-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco. O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, ex vi art. 7º, inciso XXIII: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei) Ainda, o reconhecimento da natureza salarial destas verbas encontra supedâneo em jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp

1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa se reproduziu nos tópicos anteriores. Igual sorte seguem os reflexos destes adicionais em Descansos semanais remunerados, aqui se estendendo as considerações formularas em relação à natureza salarial da referida parcela (DSR) quando se tratou dos reflexos das horas extras.

12. Auxílios Médico, Farmacêutico e Odontológico/Referidas parcelas, a despeito de resultarem em benefício ao trabalhador, não podem ser entendidas como verbas salariais, uma vez que têm como fato gerador o dispêndio do empregado de valores destinados a serviços médicos ou odontológicos, bem como a produtos farmacêuticos. Nítida, portanto, a sua natureza indenizatória, já que se presta a compensação de decréscimo patrimonial. Trata-se de verba paga para o trabalho e não pelo trabalho. Neste passo, noto que a própria legislação de regência exclui referidas parcelas da base de cálculo da contribuição ao FGTS, ex vi, art. 15, 6º, da Lei 8.036/90, c.c. art. 28, 9º, q, da Lei 8.212/91, o que evidencia que a impetrante não possui interesse processual na medida pleiteada, não havendo nos autos indícios da existência de justo receio de sofrer atuação do fisco destinada à cobrança de contribuições previdenciárias sobre tais parcelas.

13. Auxílio transporte pago em pecúnia Dispõe a Lei 7.418/85 que: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (...) Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de vale-transporte, o que o retira do campo da incidência da contribuição. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento, que passo a adotar, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte ainda que pago em pecúnia, por reconhecer, também neste caso, a ausência da natureza salarial. E este entendimento aqui se aplica integralmente, dada a identidade da base de cálculo entre as contribuições previdenciárias e a contribuição ao FGTS. Da mesma forma é o julgado do STJ que colaciono: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. (omissis). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1498234: OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; 06/03/2015) (Grifei)

14. Auxílio Alimentação pago em pecúnia ou ticket. Em relação a tais parcelas, não me convenço da verossimilhança das alegações da parte. Com efeito, referidas parcelas, por serem pagas em pecúnia ou ticket, adquirem a natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, até porque com o recebimento deste benefício em pecúnia ou em ticket, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória na espécie. Situação diversa é a do auxílio pago in natura que não deve sofrer a incidência das referidas contribuições. Neste sentido, veja-se a mansa e pacífica jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento se aplica integralmente à contribuição ao FGTS: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário

(Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014. Grifei)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei)À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência. De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS (art. 15 da Lei 8.036/90) sobre pagamentos realizados a título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional, abono pecuniário e vale transporte (pago em pecúnia), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas. Condiciono a eficácia da liminar, contudo, ao fornecimento das cópias dos documentos que instruíram o aditamento da inicial (fls. 65/207), tantas quanto forem necessárias para instruir as contrafez necessárias às intimações das autoridades coadoras e da pessoa jurídica à qual se encontra subordinada. Cumprida tal providência, colham-se as informações das autoridades coadoras. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertencem as autoridades impetradas. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016050-29.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KATIUSCIA DE OLIVEIRA CASON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIUSCIA DE OLIVEIRA CASON

Dos documentos acostados pela executada à fl. 73/86, extrai-se tratarem de valores provenientes de verba de natureza alimentícia e, por tal, determino o desbloqueio, pelo sistema BACENJUD, da conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil. Por restarem em montante inferior a 1% (um por cento) do total da dívida, determino também o desbloqueio, pelo sistema BACENJUD, dos valores bloqueados na conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, conforme despacho de fl. 45. Efetivados os desbloqueios, vistas à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de seguimento do feito. Fica a executada intimada a regularizar sua representação judicial trazendo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de documento pessoal que permita a verificação da assinatura do outorgante de poderes no instrumento de mandato. Com a juntada, tomem conclusos para apreciação do pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011493-44.2011.403.6183 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão de fls. 92, fica a parte autora intimada acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000611-75.2013.403.6143 - RUBENS CAMARGO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos verifico que a Carta Precatória expedida para a 6ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, Seção Judiciária do Paraná, foi devolvida a este Juízo deprecante sem a respectiva mídia contendo os depoimentos colhidos em audiência (fls. 91/143). Da mesma forma, realizado acesso ao processo eletrônico no Juízo deprecado (extrato anexo), não foi possível a obtenção dos respectivos arquivos de áudio/vídeo para anexação a este feito. Desse modo, determino a expedição de ofício à 6ª Vara Federal de Foz do Iguaçu para que providencie o envio da mídia contendo os depoimentos colhidos no Juízo deprecado. O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão e das páginas 91 a 143 destes autos. Cumpra-se e intem-se. Tudo cumprido, tornem os autos novamente conclusos para sentença. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ficam as partes intimadas acerca da mídia contendo os depoimentos colhidos no Juízo de Foz do Iguaçu.

0000929-58.2013.403.6143 - NORMA SUELY DE LIMA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 78 e verso, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o parecer técnico de fls. 80/87.

0001163-40.2013.403.6143 - NEUZA TEREZINHA DA SILVA SOUZA(SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 170/170vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (190/191), transitando em julgado assim a ação em 27/07/2015, fl. 193. II. Não houve implantação de benefício e os honorários periciais foram devidamente requeridos (fl. 168). III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas necessárias. Int.

0001237-94.2013.403.6143 - TEREZA FLORIANO LEAO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 134, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o parecer técnico de fls. 136/143.

0002148-09.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO DO AMORIM SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Considerando a notícia do falecimento da parte autora (fl. 66), confirmada pela pesquisa ao sistema de controle de óbito, cujo extrato do Plenus ora encarta-se aos autos, suspendo o presente feito a partir do despacho de fl. 63. No prazo de 30 dias, deverão os interessados promover sua habilitação, observado o disposto no artigo 112 da Lei nº 8213/91 e o artigo 13 do CPC. Eventuais pedidos de prorrogação do prazo ora estipulados deverão ser devidamente fundamentados e comprovados pela parte interessada. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva. Int.

0002264-15.2013.403.6143 - JOSE DONIZETTE POSCIDONIO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda condenatória proposta por José Donizete Poscidonio em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria proporcional. Decisão de fl. 74 concedeu benefício de gratuidade judiciária e indeferiu a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou, às fls. 84/86, contestação com defesa de mérito. Sobreveio, à fl. 91, desistência da demanda, com aceite do réu. É o relatório. Decido. Face ao exposto, **HOMOLOGO** a desistência da demanda e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, suspendendo sua exigibilidade em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. P.R.I.

0002336-02.2013.403.6143 - JOSE FERREIRA DE SOUSA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão de fls. 70, fica a parte autora intimada acerca dos cálculos da Contadoria.

0003131-08.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES FASSIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 88/91) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (102/104), transitando em julgado assim a ação em 10/07/2015, fl. 106. II. Não houve implantação de benefício e o exame pericial foi processado pela Justiça Estadual. III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, **ARQUIVEM-SE** os autos com as

cauteladas necessárias. Int.

0003300-92.2013.403.6143 - MARIA ODETE DE LIMA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 57/57v) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (71/72), transitando em julgado assim a ação em 29/06/2015, fl. 74.II. Não houve implantação de benefício e nem a realização de exame pericial ante a natureza da ação - concessão de pensão por morte.III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0004496-97.2013.403.6143 - ADONIAS LOURENCO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 155/156) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (184/185), transitando em julgado assim a ação em 03/07/2015, fl. 187.II. Não houve implantação de benefício e nem a realização de exame pericial por conta da natureza da ação. III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0006317-39.2013.403.6143 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 82, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o parecer técnico de fls. 84/90.

0007507-37.2013.403.6143 - IVAN BENEDITO PEDROSO DE CAMARGO - ESPOLIO X SONIA REGINA BUENO DE CAMARGO X JULIANA DE FATIMA BUENO DE CAMARGO ARAUJO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/58 : Trata-se de pedido de habilitação formulado por Sonia Regina Bueno de Camargo e Juliana de Fátima Bueno de Camargo Araújo.Conforme documento de fls. 63, não existem habilitados ao benefício de pensão por morte decorrente do óbito da parte autora. Contudo, observo que a requerente Sonia Regina Bueno de Camargo ostenta a qualidade de dependente da parte autora, nos termos do art. 16 da Lei n. 8213/91. Assim sendo, embora não receba o benefício de pensão por morte, a melhor interpretação a ser dada ao art. 112 da Lei n. 8213/91 é a de que faz jus ao recebimento das parcelas não recebidas em vida pela parte autora aquela pessoa que, teoricamente, seria beneficiária da pensão pela morte do segurado. Face ao exposto, defiro o pedido de habilitação formulado por SONIA REGINA BUENO DE CAMARGO. Oportunamente, ao SEDI, para retificação da autuação.Cumprido, intime-se a parte autora acerca da perícia médica indireta designada para o dia 18/01/2016, a ser realizada pelo médico psiquiatra Dr. Luis Fernando Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.Fica facultado à parte autora trazer aos autos atestados, radiografias e exames que possuir, até a data da realização do referido laudo, ficando ciente que resultará na preclusão da prova caso não traga os referidos documentos até a data designada.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se, citando-se o INSS.Intime-se.

0009143-38.2013.403.6143 - ROSINEI SILVA PEREIRA LEITE X MARIA NOEMIA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos laudos periciais realizados.

0009249-97.2013.403.6143 - JOSE CARLOS FERIANI(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59: A parte autora deverá comprovar o efetivo requerimento administrativo até 05/04/2016.Descumprido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Demonstrada a realização do requerimento administrativo, determino a suspensão do feito, até ulterior manifestação da parte autora, na qual deverá instruir os autos com a carta de concessão do benefício a cópia integral do processo administrativo indeferitório, a fim de se aferir a efetiva submissão da situação fática controvertida ao INSS.Int.

0009895-10.2013.403.6143 - MARCO AURELIO ROMANELLI(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período

06/03/1997 A 25/10/2011, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a concessão de aposentadoria especial, ou a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição. Deferida a gratuidade (fl. 103). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 105/110). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto

constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1.663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)3- A MP 1.663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9.032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1.663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive

para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto analisando os autos sobre tal prisma, não é possível o reconhecimento do tempo especial relacionado ao vínculo de 03/03/1997 a 17/11/2003 (Indústria de Papel R. Ramenzoni S/A), porque o índice de 88,57 dB, mencionado no PPP de fls. 59/60, é inferior ao limite estabelecido pela legislação (90 dB - Decreto 2.172/1997). Por sua vez, é possível o reconhecimento do período de 18/11/2003 a 25/10/2011 (Indústria de Papel R. Ramenzoni S/A), tendo em vista a exposição do autor a ruído de 88,57 dB, conforme PPP de fls. 59/60, pois este valor é superior ao limite definido na legislação (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Além disto, o PPP em comento assinala a existência de responsáveis técnicos pelos registros ambientais, durante o referido período. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor o período de atividade especial de 18/11/2003 a 25/10/2011. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor sob n. 155.643.945-5, mantida a DIB em 06/12/2011. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da nova renda mensal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0014685-37.2013.403.6143 - DISNEI DOS SANTOS JAMBAS (SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP322047 - TAIS NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 129, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o parecer técnico de fls. 181/186.

0019132-68.2013.403.6143 - JOSE BORGES (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo social realizado.

0020151-12.2013.403.6143 - JOSE ANTONIO SEBASTIAO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos verifico que as cópias da CTPS do autor, juntadas à fl. 19, encontram-se ilegíveis no tocante aos vínculos empregatícios que anotam. Desse modo, considerando o ônus probatório previsto no art. 333, inc. I, do CPC, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos cópias legíveis das fls. 10 a 17 de sua CTPS, no prazo de 10 dias, excepcionalmente, tendo em vista a sobreposição de cópias da CTPS que se verifica à fl. 19. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intemem-se. Tudo cumprido, tornem os autos novamente conclusos para sentença.

0020155-49.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA TELXEIRA MARTINS X SERGIO LUIS TELXEIRA MARTINS (SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 47, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o parecer técnico de fls. 67/98.

0003874-81.2014.403.6143 - MAURO MARQUES DA ROCHA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85: Indefiro, tendo em vista que trata-se de prova documental que deve acompanhar a inicial. Ademais, referida prova foi juntada à fls. 38. Isto posto, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003941-46.2014.403.6143 - JOSE IRINEU MAINENTE (SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 69, fica intimada a parte autora acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001618-34.2015.403.6143 - REYNALDO FRANCHINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a decisão transitada em julgado dos Embargos à Execução nº 00016191920154036143 a execução foi EXTINTA, motivo pelo qual, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0001822-78.2015.403.6143 - MARIA SALVINO DE FARIA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade compreendendo períodos de atividade rural. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), excedendo assim o montante de 60 salários-mínimos. Ocorre que, conforme consulta realizada (fl. 84), vislumbra-se que a composição do valor da causa compreende a soma dos valores pretendidos entre o requerimento administrativo e a propositura da presente ação mais a soma de 12 (doze) parcelas vincendas com base no valor da mensalidade reajustada, que conforme preceitua o artigo 260 do CPC, não ultrapassa a quantia de 60 salários mínimos. Assim sendo, altero o valor da causa para R\$ 15.204,00. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0002463-66.2015.403.6143 - GELSON PATRICIO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo médico realizado.

0003699-53.2015.403.6143 - SORAIA CATARINA RATTO(SP353758 - SILVIA HELENA PIRES E SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), excedendo assim o montante de 60 salários-mínimos. Ocorre que, conforme consulta realizada (fl. 61), vislumbra-se que a composição do valor da causa diz respeito ao período compreendido a partir do mês da cessação do benefício (DCB em 23/06/2015) mais a soma de 12 (doze) parcelas vincendas com base no valor da mensalidade reajustada (MR de R\$ 801,99), não ultrapassando a quantia de 60 salários mínimos. Assim sendo, altero o valor da causa para R\$ 13.633,83. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000498-24.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X BENICIA ATAIDE COUTINHO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)

Os presentes embargos foram interpostos em face do pe-dido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo n. 0000497-39.2013.403.6143. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, pois: o exequente não teria observado a prescrição quinquenal; não descontou os valores já recebidos a título de benefício assistencial inacumulável; não foram observados os índices de correção monetária e juros de mora cabíveis. Em sua impugnação de fls. 32/41, o embargado concorda com a alegação relativa à prescrição. Contudo, discorda do desconto das parcelas já recebidas a título de benefício assistencial, tendo em vista a falta de previsão da compensação no título executivo. Por fim, defende sua forma de aplicação da correção monetária e juros de mora. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 56/72. Manifestação da(s) parte(s) às fls. 76 e 82/86. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Analisando o título executivo que ampara a presente execução (sentença de fls. 99/100 dos autos do processo de conhecimento), observo que houve o expresso reconhecimento da prescrição quinquenal. Sobre tal ponto dos embargos não há controvérsia, tendo em vista a expressa concordância do embargado. Já em relação à correção monetária, a sentença determinou a aplicação dos índices previstos na legislação previdenciária. Quanto aos juros de mora, foi estipulada a taxa de 12% ao ano. Pois bem, em relação aos juros de mora, tendo em vista o advento do trânsito em julgado, incabíveis quaisquer considerações, devendo ser aplicada a taxa fixada no título executivo. No tocante à correção monetária, contudo, cabe a integração do título executivo, eis que naquele documento adotou-se a expressão genérica legislação previdenciária. Os critérios que melhor atendem ao título executivo são aqueles adotados pelo Conselho de Justiça Federal, previstos na Resolução n. 267/2013, ora vigente, os quais devem ser aplicados nesta oportunidade por expressarem o entendimento jurisprudencial dominante. Por oportuno, observo que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de aplicação dos índices de correção monetária das cadernetas de poupança na atualização de condenações sofridas por entes estatais. Da ementa do julgamento da ADIn n. 4357, em seu item 5, colhe-se o seguinte resumo do julgado: O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em

que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é imidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Por seu turno, no que diz expressamente respeito ao índice de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei n. 9494/97, o STF declarou sua inconstitucionalidade por arrastamento, conforme dispõe a ementa do julgado em seu item 7: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Em suma, o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, declarando a invalidade do dispositivo em relação aos índices de correção monetária dos débitos estatais, mas mantendo os critérios de apuração dos juros de mora conforme índices de remuneração das cadernetas de poupança (exceto em relação aos débitos de natureza tributária). Por fim, prosseguindo no julgamento da referida ADIn, foi decidida questão de ordem pelo STF, em 25/03/2015, restando de-finito, no que nos interessa no presente caso, o seguinte: 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Assim sendo, o STF atribuiu eficácia prospectiva ao julgado no tocante às previsões declaradas inconstitucionais relativas à correção monetária, mas apenas em relação à atualização dos precatórios pela variação da Taxa Referencial. A mesma eficácia prospectiva não foi atribuída à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9494/97. Essa conclusão é aquela que foi expressamente adotada pelo Conselho da Justiça Federal em sua Resolução n. 267/2013, a qual deve ser adotada nesta oportunidade. Já em relação à necessidade de desconto das prestações recebida a título de benefício assistencial, razão assiste ao embargante. Nos termos do art. 20, 4º, da Lei n. 8742/1993, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Assim sendo, incabível sua percepção no mesmo lapso temporal em que a parte interessada teve deferido o direito de recebimento de qualquer benefício previdenciário. É necessário observar que a falta de alegação da inacumulabilidade no curso do processo de conhecimento não é atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Nos termos do art. 474 do CPC, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. No caso em tela, o recebimento de benefício assistencial não era questão que poderia influir no acolhimento ou na rejeição do pedido, o que demandava apenas a demonstração dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, não havia a necessidade de alegação, no curso do processo de conhecimento, da existência de um benefício assistencial ativo. Na situação concreta, a recebimento do benefício assistencial passa a ter, com a concessão judicial do benefício previdenciário, a natureza de um adiantamento, o que influi na liquidação da condenação, devendo ser descontado, sob pena de enriquecimento sem causa e excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Em conclusão, observado o quando decidido e os limites do título executivo, são adequados ao caso concreto os valores apurados pela Contadoria Judicial. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar o valor da execução em R\$ 4.099,69, sendo R\$ 3.564,95 a título de principal corrigido e acrescido de juros de mora, e R\$ 534,74 a título de honorários sucumbenciais, apurados em julho de 2012. Tendo sucumbido em maior parte, condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixando-os em 10% do valor executado excedente ao ora declarado, montante que deverá ser compensado com a verba de mesma natureza devida no processo de conhecimento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0007693-60.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MIRANDA FERRAZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 109, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 110/124, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0003041-63.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016282-41.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DA COSTA SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que no cálculo da execução o autor utilizou a RMI revista pelo art. 29, II da Lei 8213/91, parcela não integrante do título executivo. Pontuou, ainda, o cômputo de juros decrescentes desde o início do cálculo, quando o correto deveriam ser englobados até a data da citação e partir daí aplicados em forma decrescentes, e também que para o cálculo dos juros de mora não foram utilizados os indexadores previstos na Lei 11.960/09. Em sua impugnação (fls. 12/13), o embargado requereu a manutenção de seu cálculo e a improcedência dos embargos. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 19/21. O embargado não concordou com a perícia (fls. 31), enquanto o embargante reiterou os termos da inicial (fls. 32). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apurou que tanto os cálculos da execução quanto os da inicial não acompanharam os parâmetros fixados na decisão em execução. Em relação à RMI (Renda Mensal

Inicial), o Sr. Perito aponta como correto o valor aferido pelo INSS de R\$ 991,40 (novecentos e noventa e um reais e quarenta centavos), pois, em se considerando o valor já revisado, estar-se-ia excedendo os limites da coisa julgada. Em relação ao cálculo da autarquia, afirmou que o encadeamento de indexadores de atualização monetária não corresponde ao preceituado na Resolução 267/2013-CJF, em vigor na data da competência de apresentação do cálculo (05/2013), e ainda o início da contagem de juros de mora na competência da citação (11/2009), quando o correto seria a partir da competência da cessação administrativa do benefício (06/2009), consoante prescrito no título executivo. Nestes termos, os cálculos da Contadoria Judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos exatos parâmetros fixados na decisão exequenda. Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 17.049,32 (dezesete mil, quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 10.054,72 (dez mil, cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos) como principal, e de R\$ 6.994,60 (seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Maio de 2013, de acordo com a conta de fls. 19/21 da Contadoria Judicial, que acolho integralmente. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Não há custas processuais por isenção que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0004030-69.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-98.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILIA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILIA MARIA RODRIGUES(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que em sua conta de liquidação, a parte autora considerou rendas mensais superiores às devidas, e deixou de observar em seus cálculos os juros de mora e correção monetária em desacordo com os índices previstos na Lei 11.960/09, o que gerou reflexos no cálculo dos honorários sucumbenciais. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o apurado pelo Setor de cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 06/09). Às fls. 17 sobreveio impugnação da embargada, sob o fundamento da correção dos cálculos apresentados na execução. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária que elaborou o parecer de fl. 21/23^v dos autos. Sobre o laudo, a embargada concordou com o parecer (fl. 33), enquanto o embargante reiterou as razões iniciais (fl. 34). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria constatou que tanto os cálculos do embargante quanto os do embargado não seguiram os parâmetros fixados no título exequendo. Aponta que o encadeamento de indexadores de atualização monetária utilizado pelo embargante não corresponde ao preceituado na Resolução 134/2010-CJF, cujo emprego foi determinado no v. acórdão de fl. 207 dos autos principais. Não obstante isso, posicionou sua conta para a competência 11/2012, quando deveria tê-la posicionado na competência de apresentação da conta de liquidação pelo autor, ou seja, 11/2013. Com relação à conta do embargado, assevera que nas competências 03/2006 a 12/2007 foram utilizados rendas mensais diversas das efetivamente devidas, e também a utilização de encadeamento de indexadores diversos dos previstos da Resolução 134/2010-CJF, em dissonância com o título executivo. Nestes termos, os cálculos da Contadoria Judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos índices expressamente adotados no v. acórdão. Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 25.849,15 (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), sendo R\$ 23.562,77 (vinte e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos) como principal, e de R\$ 2.286,38 (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até novembro de 2013, de acordo com a conta de fls. 21/23^v, da Contadoria Judicial, que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição destes e que sucumbiu na maior parte, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0000276-85.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-86.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRILLO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que em sua conta de liquidação, a parte autora aplicou juros e correção monetária em dissonância com os índices previstos pela Lei 11.960/09, o que influiu também no cálculo dos honorários sucumbenciais. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o apurado pelo Setor de cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 05/09). Às fls. 17 sobreveio a impugnação do embargado asseverando que utilizou os índices constantes no Manual Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária que elaborou o parecer de fl. 20/23 dos autos. Sobre o laudo, o embargado concordou com o parecer (fl. 33), enquanto o embargante reiterou as razões iniciais (fl. 34). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apontou que tanto os cálculos do embargante quanto os do embargado não seguiram os parâmetros fixados no título exequendo. Assevera que o encadeamento de indexadores de atualização monetária utilizado na conta que acompanha a inicial não corresponde ao preceituado na Resolução 134/2010-CJF, cujo emprego foi determinado no v. acórdão de fl. 342 dos autos principais. No mesmo sentido, aponta que na conta apresentada pelo embargado nos autos principais foi utilizado o encadeamento de indexadores de atualização monetária da Resolução 267/2013-CJF, quando deveria ter

sido empregado o encadeamento previsto na Resolução 134/2010-CJF, consoante o título executivo. Nestes termos, os cálculos da Contadoria Judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos índices expressamente adotados na decisão em execução. Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 86.684,10 (oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), sendo R\$ 86.179,16 (oitenta e centavos) como principal, e de R\$ 504,94 (quinhentos e quatro reais e noventa e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Outubro de 2014 de acordo com a conta de fls. 20/23 da Contadoria Judicial, que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição destes e que sucumbiu na maior parte, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os au-tos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0001175-83.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-08.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO LUIS BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO LUIS BATISTA DA SILVA (SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que no cálculo de liquidação apresentado a parte autora executa o período de 01/01/2010 a 30/09/2011, quando o período cor-reto dos valores em atraso é de 27/04/2007 (DIB) a 30/09/2011 (vés-pera da DIP). Aduziu, ainda, que a autora utilizou os índices da tabe-la prática do TJSP para a atualização monetária, quando o correto se-ria o emprego dos índices previstos na Resolução 134/2010-CJF, em vigor quando da prolação da r. sentença exequenda. O embargante apresentou a planilha dos valores devidos consoante o Setor de cálculos daquela autarquia federal (fls. 10/13). Às fls. 19/21, em sua impugnação, o embargado reconhece a inexatidão de seu cálculo, concordando com o valor do débito principal de R\$ 25.748,76 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), e da verba honorária em R\$ 1.005,84 (um mil e cinco reais, e oitenta e quatro centavos), mantendo, porém, sua discordância em relação ao índice de juros de mora aplicado sobre o valor da verba principal. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 24/26. O embargado anuiu com a perícia (fls. 30), enquanto o embargante não se manifestou (fls. 31^v). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julga-do. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A partir dos valores incontroversos, a perícia da Conta-doria apurou que no cálculo apresentado com a inicial, o embargante empregou o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da competência 07/2009, em descompasso com a sentença que fixou expressamente o percentual dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês. Nestes termos, os cálculos da Contadoria Judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos índices expressamente adotados na sentença em execução. Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 35.709,95 (trinta e cinco mil, setecentos e nove reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 34.704,11 (trinta e quatro mil, setecentos e quatro reais e onze centavos) como principal, e de R\$ 1.005,84 (um mil e cinco reais, e oitenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Julho de 2012, de acordo com a conta de fls. 24/26 da Contadoria Judicial, que acolho integralmente. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Não há custas processuais por isenção que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os au-tos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0001619-19.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-34.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO FRANCHINI (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

I. Trata-se de Embargos cuja sentença de primeiro grau (fl. 18) reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO. O v. acórdão de fl. 36 negou seguimento à apelação do embargado e contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial (fl. 91) foi interposto Agravo, ao qual foi negado seguimento pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fl. 110). Interposto Agravo Regimental não foi conhecido por intempestividade (fls. 118), transitando em julgado a ação em 16/06/2015 (fl. 120). II. Assim, prevaleceu a sentença de 1º Grau que extinguiu a execução, motivo pelo qual, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004567-02.2013.403.6143 - ISABEL VALENTINA PEDRONEZZI MARCHI (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL VALENTINA PEDRONEZZI MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ISABEL VALENTINA PEDRONEZZI MARCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) of-ficio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005066-83.2013.403.6143 - GERVASIO PARESCHI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO PARESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado pela qual foi reconhecido o direito da parte autora à concessão/implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário. Às fls. 138 verifica-se que a obrigação de fazer de implantar o benefício já foi cumprida pelo INSS, remanescendo o pagamento dos valores em atraso e da condenação pela sucumbência.II. Nestes termos, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido(s), com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.V. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.VI. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. Cumpra-se.

0006361-58.2013.403.6143 - MARIA DO ROSARIO LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 121/123: Trata-se da concordância do INSS com os valores apresentados pelo exequente, informando também a autarquia que a parte autora é beneficiária do benefício de pensão por morte (NB 156.282.664-3), não-cumulável com o benefício assistencial obtido por meio esta ação judicial.II. Neste sentido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora faça opção pelo benefício que melhor lhe aprou-ver. Saliento que a opção pelo benefício concedido neste processo deverá ser realizada pessoalmente pela parte autora, em petição as-sinada em conjunto com seu advogado, tendo em vista que tal manifestação caracterizará renúncia ao benefício concedido administrativamente, poderes não outorgados ao advogado na procura-ção que instrui os autos.III. Após a opção da parte autora, comunique-se à APS-EADJ do INSS de Piracicaba para a implantação ou a manutenção do benef-icio escolhido, devidamente instruído com o requerimento apresentado pela parte autora.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.IV. Se porventura o autor escolher o benefício já percebido administrativamente, esta lide perderá seu objeto, motivo pelo qual os autos os autos deverão retornar para extinção.V. No caso de a escolha recair sobre o benefício concedido nestes autos, tendo em vista a concordância do INSS com a liquidação apresentada pelo exequente, restou incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, consoante o cálculo de fls. 116/117 dos autos. VI. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.VII. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.VIII. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002297-68.2014.403.6143 - FELIX JOSE DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIX JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Nas pesquisas no sistema Plenus/INSS de fls. 250/251 verifica-se que o benefício de aposentadoria por idade que a parte autora vinha percebendo e ante a sua escolha pelo benefício judicial foi devidamente cessado em 04/03/2015 e implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez concedido nestes autos. II. Instada a requerer o que de direito em termos de prosseguimento da ação a parte autora quedou-se inerte (fl. 253), motivo pelo qual, ante a ausência de pedido de execução, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.Int.

0001875-59.2015.403.6143 - BENEDITA JOSE DE OLIVEIRA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 165: Trata-se de pesquisa no sistema informatizado Plenus do INSS da qual se infere que a parte autora se encontra percebendo o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.II. Nestes termos, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora faça a opção pelo benefício mais vantajoso, observando que ca-be à parte autora obter junto à autarquia a simulação da renda mensal inicial do(s) benefício(s). III. Saliento que a opção pelo benefício concedido neste processo deverá ser realizada pessoalmente pela parte autora, em petição assinada em conjunto com seu advogado, tendo em vista que tal manifestação caracteriza renúncia ao benefício concedido administrativamente, poderes não outorgados ao advogado na procuração que instrui os autos.IV. Após a opção da parte autora, comunique-se à APS-EADJ do INSS de Piracicaba para a implantação ou a manutenção do benefício escolhido, devidamente instruído com o requerimento apresentado pela parte autora.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.V. Se porventura o autor escolher o benefício já percebido admi-nistrativamente, esta lide perderá seu objeto, motivo pelo qual os autos deverão retornar para extinção.VI. No caso de a escolha recair sobre o benefício concedido nestes autos, deverá a parte autora, após a implantação do benefício, ser intimada para que no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento ao artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.VII.

Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.VIII. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

Expediente Nº 498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005757-97.2013.403.6143 - HELENA GOMES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 149/149V, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 151/158 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0008262-61.2013.403.6143 - JUAREZ VERGINIO DOS SANTOS(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 103/103V, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 108/114 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0013959-63.2013.403.6143 - EUNICE DE PAULA DIAS SPADONI(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 150/150V, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 158/168 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001319-28.2013.403.6143 - INES MENDES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 125/125V, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 108/114 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0001383-38.2013.403.6143 - CARMELINDA RIBEIRO VIVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINDA RIBEIRO VIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 210/211, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 213/216 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0001658-84.2013.403.6143 - MARIA EDIVAN DA SILVA(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDIVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 141/141V, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 147/155 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0002015-64.2013.403.6143 - SELMA HELENA PORCENA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA HELENA PORCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 233/233V, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 235/241 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0002349-98.2013.403.6143 - OTAVIO RODRIGUES JUNIOR(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 201/201V, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2015 336/407

liquidação apresentada pelo INSS às fls. 205/210 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0003297-40.2013.403.6143 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 221, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 224/228 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0005275-52.2013.403.6143 - MARIA HELENA SANTARATO CAIRES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SANTARATO CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário e considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. II. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. III. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

0005442-69.2013.403.6143 - JOSE MATEUS BORGES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATEUS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 134/134V, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 136/139 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0005995-19.2013.403.6143 - NELSON FERREIRA DA SILVA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 165, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 167/173 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0006457-73.2013.403.6143 - APARECIDO FERNANDES RIBEIRO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 146/146V, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 150/153 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0006656-95.2013.403.6143 - JOAO BENEDITO DE ANDRADE(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENEDITO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 162/162V, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 165/169 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0006700-17.2013.403.6143 - GILBERTO SOUZA DA SILVA(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 167, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 169/175 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0006868-19.2013.403.6143 - SIRCA PEREIRA QUERUBIM(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRCA PEREIRA QUERUBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário e considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.II. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. III. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafê. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0000973-43.2014.403.6143 - MARINALVA DE ALMEIDA FERREIRA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DE ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 102/102V, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 108/114 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0001139-75.2014.403.6143 - LOURDES APARECIDA PERUSSE FURLANETTO(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP185533E - JOAO NEGRIZOLLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA PERUSSE FURLANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 269/269V, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 271/275 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0002135-73.2014.403.6143 - JURANDIR GUIDOTTI(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR GUIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 213/213V, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 218/222 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0002509-89.2014.403.6143 - CIRENE BOVO DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRENE BOVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 144/144V, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 147/154 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0002512-44.2014.403.6143 - BEATRIZ SOARES DE OLIVEIRA SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ SOARES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 207/207V, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 210/213 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0002813-88.2014.403.6143 - IZAURA NUNES DA MOTA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA NUNES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 152/152V, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 155/159 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0002815-58.2014.403.6143 - MARIA HELENA SEGURA PEREZ(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SEGURA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 141/141V, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 144/152 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0002911-73.2014.403.6143 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA NETO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SPI29849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 123, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 125/130 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0002931-64.2014.403.6143 - RENATO DE PONTES PEREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DE PONTES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 260/260V, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 263/270 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0002935-04.2014.403.6143 - BENEDITA MARIA DAS DORES NOGUEIRA BARBOSA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DAS DORES NOGUEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 183/183V, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 186/191 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0002940-26.2014.403.6143 - MARIA ANTONIO ARAUJO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 216/216V, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 219/229 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0003257-24.2014.403.6143 - IRENE DE ALMEIDA TIBURCIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE ALMEIDA TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 207/207V, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 210/214 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0000483-84.2015.403.6143 - ANGELINA ANASTACIO DE PAULA SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA ANASTACIO DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 127, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 129/135 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0000593-83.2015.403.6143 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA SOARES(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 259/259V, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 261/264 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

Expediente N° 499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-02.2013.403.6143 - IRINEU ISRAEL SCHOLL(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/252: Tendo em vista a comprovação do falecimento da testemunha Jairo Bernardo, defiro a sua substituição por Kleber Antonio Fischer. Aguarde-se a audiência designada.Int.

0001240-49.2013.403.6143 - OMARIO DE FREITAS SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002214-86.2013.403.6143 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, no efeito meramente devolutivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, sendo tempestivo, abra-se prazo para contrarrazões do apelante.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002286-73.2013.403.6143 - JOAO MARCIO VIEIRA X MARIA JOSE VIEIRA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 132, opinou pela extração de cópia integral dos autos para seu encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo para que sejam adotadas medidas no que diz respeito à interdição do autor.Isto posto, providencie a Secretaria a extração das referidas cópias para posterior encaminhamento ao parquet.Considerando o regramento processual carreado pelo art. 9º, caput, 1ª parte, do CPC, c.c. o art. 8º, também do CPC, nomeio em substituição a irmã da autora, MARIA JOSÉ VIEIRA (CPF 039.719.478-2),, como sua curadora neste processo e perante o INSS, devendo a mesma trazer aos autos nova procuração com a assinatura do Termo de Nomeação de Curador Especial a ser assinado nesta Secretaria.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor de distribuição para a inclusão de MARIA JOSÉ VIEIRA no polo ativo da presente demanda.Intimem-se as partes acerca do laudo social realizado (fls. 136/137), dando-se ciência ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, venham-me conclusos.

0002659-07.2013.403.6143 - ELZA GONCALVES DE SOUZA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/135: Prejudicado, tendo em vista a comunicação de implantação do benefício (fls. 136).Fls. 135: Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora.Publique-se o despacho de fls. 120.Int.DESPACHO DE FLS. 120: Intime-se a parte autora da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002966-58.2013.403.6143 - ADILSON LUIS MORETTI(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003096-48.2013.403.6143 - OLINDA BATISTA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo sócio-econômico.

0003320-83.2013.403.6143 - MARCIO JOSE DE MATOS X HELENA CARDOSO DE MATOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0004420-73.2013.403.6143 - RONALDO APARECIDO MOREIRA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004436-27.2013.403.6143 - MARIA LUIZA TETZNER(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do informado às fls. 110, informe a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004979-30.2013.403.6143 - SIMONE GARBUGLIO X BENEDITO DONIZETTE GARBUGLIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca do laudo sócio-econômico.

0005468-67.2013.403.6143 - CLODOALDO RAIMUNDO(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0005540-54.2013.403.6143 - ROSANGELA DA SILVA FABRO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a comprovar sua regularização do cadastro junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0005742-31.2013.403.6143 - JOAO APARECIDO DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006582-41.2013.403.6143 - OLINDA GARCIA BOA SORTE(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA GARCIA BOA SORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006679-41.2013.403.6143 - ILDA MOREIRA CORTEZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a decisão monocrática de fls. 113/114 que anulou a sentença, determinou a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora pudesse postular o benefício previdenciário no âmbito administrativo como condição para o prosseguimento da demanda. Assim, sobreveio nos autos a petição da parte autora dando conta do prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (fls. 121/122). Com efeito, ante o indeferimento do requerimento na seara administrativa, há lide a ser dirimida pelo Poder Judiciário. Desse modo, providencie a Secretaria, com a máxima brevidade possível, a designação de estudo socioeconômico, para o qual nomeie a assistente-social Sra. Silvana Cristina de Souza Sesteno, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Após a juntada do laudo socioeconômico, dê-se vista às partes para se manifestarem sobre essa prova, bem como ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo sócio-econômico.

0006959-12.2013.403.6143 - APARECIDA DE JESUS RIBEIRO PILEGGI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0007231-06.2013.403.6143 - BEATRIZ KAUFY DE SOUZA ESTEVAM X ANDREZA VITAL DE SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 67: Intime-se a parte autora da implantação do benefício, bem como da necessidade de apresentar na Agência da Previdência Social de Limeira, declaração trimestral de permanência carcerária do instituidor do benefício. II. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal.Int.

0007796-67.2013.403.6143 - NORAIL APARECIDA DE OLIVEIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76: Diante do informado às fls. 77, aguarde-se por 5 (cinco) dias resposta do perito. Havendo resposta informando que o laudo foi realizado, intime-se o perito para que providencie sua entrega no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada do mesmo, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem resposta ou no caso de se confirmar a não realização da perícia médica na autora, providencie a Secretaria novo agendamento, nos termos do despacho de fls. 71. Int. Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0001708-42.2015.403.6143 - HELIO COSTA DE SOUZA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica intimada a parte autora acerca da contestação do INSS.

0002562-36.2015.403.6143 - MAURI MARTINS REALE(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 110/121. Designo perícia médica para o dia 25/01/2016, às 14h20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luís Fernando Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico. Intime-se.

0002764-13.2015.403.6143 - LUIZ CARLOS BAILO(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da contestação do INSS, nos termos do despacho de fls. 194.

0003012-76.2015.403.6143 - LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica intimada a parte autora acerca da contestação do INSS.

0003262-12.2015.403.6143 - BENEDITO KURCHE(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32: Em face do novo valor da causa atribuído pela parte autora, a competência do presente feito cabe ao Juizado Especial Federal. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0003690-91.2015.403.6143 - EDSON LUIS LOPES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela e determino realização de perícia médica com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade.Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias,

contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O REU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação e determino seu pagamento após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da perícia médica designada para o dia 12/01/2016 às 17h00 com o Dr. Luciano Árabe Abdanur.

0003871-92.2015.403.6143 - PEDRO IGNACIO DA SILVA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prescreve o artigo 87 do Código de Processo Civil que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta. Nos termos do Provimento CJF nº 399, de 06 de dezembro de 2013, alterado pelo Provimento CJF nº 416, a jurisdição da 2ª Vara de Limeira abrange o município de Mogi Guaçu a partir de 19/12/2013. No caso concreto, a presente ação foi distribuída em 15/01/2013, na vigência do Provimento CJF nº 230, de 18/10/2002, o qual fixava que município de Mogi Guaçu pertencia à jurisdição da Subseção de São João da Boa Vista. Pelo exposto, declaro a incompetência desta 2ª Vara Federal para processamento deste feito, e determino sua redistribuição à Justiça Federal de São João da Boa Vista, com as cautelas e providências de praxe. Int.

0004050-26.2015.403.6143 - EUDALCIDA APARECIDA MESQUITA POSSE(SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a readequação do valor do benefício previdenciário de aposentadoria. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 50.000,00, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação ao valor equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), sendo perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. [] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032575-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013). Com base em tal entendimento jurisprudencial, altero o valor da causa para R\$ 13.163,96, calculado com base no valor do benefício previdenciário apontado às fls. 52, somando-se as 12 parcelas vincendas, até o ajuizamento da presente. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0004111-81.2015.403.6143 - LUIZ AUGUSTO PONFILIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo. Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0004221-80.2015.403.6143 - ELIAS TOBIAS DE MENDONCA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação,

manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo. Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0004261-62.2015.403.6143 - VALDETE GASPAS HONORIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço especial com posterior concessão de aposentadoria especial. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 50.150,06 excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Ocorre que, segundo a diferença salarial apontada pela parte autora à fl. 03, vislumbro que o valor da causa, segundo preceitua o artigo 260 do CPC, não ultrapassa a quantia de 60 salários mínimos. Assim sendo, altero o valor da causa para R\$ 39.415,32, calculado com base na diferença salarial constante à fl. 03, as diferenças contadas da data da concessão do benefício previdenciário até o ajuizamento da presente demanda, somando-se as 12 parcelas vincendas. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0004263-32.2015.403.6143 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela ininência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo. Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0004266-84.2015.403.6143 - CLAUDINEIA PASSARELLI CHERINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço especial com posterior concessão de aposentadoria especial. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 94.244,10 excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Ocorre que, segundo a diferença salarial apontada pela parte autora à fl. 11, vislumbro que o valor da causa, segundo preceitua o artigo 260 do CPC, não ultrapassa a quantia de 60 salários mínimos. Assim sendo, altero o valor da causa para R\$ 41.021,04, calculado com base na diferença salarial constante à fl. 11, as diferenças contadas da data da concessão do benefício previdenciário até o ajuizamento da presente demanda, somando-se as 12 parcelas vincendas. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0004267-69.2015.403.6143 - MARIA ELISABETE MACHADO DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço especial com posterior concessão de aposentadoria especial. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 50.681,99, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Ocorre que, segundo a diferença salarial apontada pela parte autora à fl. 03, vislumbro que o valor da causa, segundo preceitua o artigo 260 do CPC, não ultrapassa a quantia de 60 salários mínimos. Assim sendo, altero o valor da causa para R\$ 32.875,60, calculado com base na diferença salarial constante à fl. 03, as diferenças contadas da data da concessão do benefício previdenciário até o ajuizamento da presente demanda, somando-se as 12 parcelas vincendas. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0004268-54.2015.403.6143 - JULIANA DIAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço especial com posterior concessão de aposentadoria especial. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 68.000,70 (cinquenta mil reais), excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Ocorre que, segundo a diferença salarial apontada pela parte autora à fl. 03, vislumbro que o valor da causa, segundo preceitua o artigo 260 do CPC, não ultrapassa a quantia de 60 salários mínimos. Assim sendo, altero o valor da causa para R\$ 31.627,44, calculado com base na diferença salarial constante à fl. 03, as diferenças contadas da data da concessão do benefício previdenciário até o ajuizamento da presente demanda, somando-se as 12 parcelas vincendas. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF

e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004388-97.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-31.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL MARTINS RIBEIRO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

Recebo a impugnação pra discussão, em seus regulares efeitos. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005977-95.2013.403.6143 - JOSE JOAO DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que a sentença que concedeu a or-dem (fl. 158/162), foi modificada pelo v. acórdão de fls. 195/198 que cas-sou a segurança, transitando em julgado assim a decisão em 14/10/2015 (fl. 203). II. O INSS foi devidamente intimado ao cumprimento da decisão (fl. 200). Por outro lado, verifico por meio das pesquisas de fls. 204/205 que o benefício implantado por força da concessão da ordem se encontra ATIVO, mo-tivo pelo qual, ad cautelam, oficie-se à EADJ do INSS para o cumprimento da decisão. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO. IV. Após, com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento do julgado, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000745-05.2013.403.6143 - FRANCISCO LUCAS DE SA - ESPOLIO X MAREISA LUCAS DE SA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X FRANCISCO LUCAS DE SA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. 227/236: Trata-se de pedido de habilitação formulado por MAREÍSA LUCAS DE SÁ - C.P.F. nº 377.065.418/86, filha sucessora do de cujus. II. Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários. No caso em tela, inexistem dependentes habilitados á pensão por morte em decorrência do falecimento da parte autora, consoante a certidão expedida pelo INSS à fl. 233. Conforme as certidões de casamento e de óbito que constam nos autos, o autor era divorciado e a requerente consta com única sucessora. Face ao exposto, defiro o pedido de habilitação formulado por MAREÍSA LUCAS DE SÁ - C.P.F. nº 377.065.418/86. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação. III. Após, expeça-se o competente alvará para o levantamento do valor depositado pelo e. TRF3, consoante o informado pelo procedimento de fls. 220/226 que tramitou por aquela C. Corte. IV. Após o saque, informe a parte autora o levantamento dos valores depositados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que tal providência é imprescindível para o encerramento do procedimento de execução. Int.

0002635-76.2013.403.6143 - CICERO FERREIRA DE MORAES - ESPOLIO X MARIA VICENTE DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERREIRA DE MORAES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 253/253V: I. Verifico que se trata de pedido de habilitação formulado por MARIA VICENTE DE MORAES, CPF. 123.423.108/54, viúva-meeira, e dos filhos sucessores do de cujus. Houve ainda, pedido de habilitação dos filhos de CLAUDIONOR FERREIRA DE MORAES, filho falecido de de cujus, referente à cota parte deste. II. Verifico, também, que já houve o depósito pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 252). III. A viúva-meeira MARIA VICENTE DE MORAES comprovou ser habilitada à pensão por morte do autor de cujus, estando o benefício ATIVO (fl. 251). IV. Nestes termos, DEFIRO sua habilitação e afasto a habilitação dos demais requerentes, nos termos do artigo 112 da L.F. 8213/91. V. Ao SEDI para a retificação da autuação. VI. Após, oficie-se à UFEP do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, informando a redistribuição dos autos a este Juízo para a regularização das requisições expedidas às fls. 155/156, e com a informação, AUTORIZO a expedição dos competentes alvarás. Int.

0002518-17.2015.403.6143 - GERALDO VICENTE DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 122: Informa o INSS a implantação/revisão/ cessação do(s) benefício(s) em virtude do óbito da parte autora. II. Em face desse fato, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular seu pedido de habilitação, nos termos dos artigos 112 da Lei n. 8213/91 e 13 do CPC. III. Observado o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até o trânsito em julgado (fls. 114). IV. Eventual pedido de habilitação deverá necessariamente ser instruído com a certidão expedida pelo INSS informando a existência ou não de pessoa habilitada a pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora. V. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. VI. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004735-04.2013.403.6143 - VANDERLEI MONSINHATI(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por VANDERLEI MONSINHATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005466-97.2013.403.6143 - FLORIA PEREIRA DA SILVA LIMA(SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por FLORIA PEREIRA DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006005-63.2013.403.6143 - WILSON MARTINS - ESPOLIO X MARIA GOMES MARTINS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ESPÓLIO - WILSON MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000250-58.2013.403.6143 - LUCIMAR MOURA DE OLIVEIRA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR MOURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LUCIMAR MOURA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento do valor devido, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000811-82.2013.403.6143 - ANTONIO RODRIGUES CANDIDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANTÔNIO RODRIGUES CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000824-81.2013.403.6143 - MARIA NEUZA ALVES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA NEUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA NEUZA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a manifestação retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001005-82.2013.403.6143 - VERA REGINA PASCHOALETTI KESTNER(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA REGINA PASCHOALETTI KESTNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por VERA REGINA PASCHOALETTI KESTNER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001533-19.2013.403.6143 - ANTONIO DE MELLO(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANTÔNIO DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001721-12.2013.403.6143 - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MANOEL JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002005-20.2013.403.6143 - ELENICE RAMACIOTE(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE RAMACIOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ELENICE RAMACIOTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002628-84.2013.403.6143 - CLEUZA MARIA TUROLA CHIERANDA(SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MARIA TUROLA CHIERANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por CLEUZA MARIA TUROLA CHIERANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002919-84.2013.403.6143 - MARIA RODRIGUES MELO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2015 347/407

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA RODRIGUES MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004804-36.2013.403.6143 - JOAO ROMEU DA CRUZ(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROMEU DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 173, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 176/184 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0005189-81.2013.403.6143 - ESTEVAO DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ESTEVAO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005304-05.2013.403.6143 - TEREZA DE FATIMA MELO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE FATIMA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por TEREZA DE FÁTIMA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005875-73.2013.403.6143 - VIRGINIO APARECIDO BENEDICTO GANAZZA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIO APARECIDO BENEDICTO GANAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por VIRGINIO APARECIDO BENEDICTO GANAZZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a manifestação retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006447-29.2013.403.6143 - EDINEI BENEDITO DA SILVA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINEI BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por EDINEI BENEDITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006486-26.2013.403.6143 - ELZA APARECIDA BATISTA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ELZA APARECIDA BATISTA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006593-70.2013.403.6143 - ROBERTO CARLOS DOS ANJOS(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ROBERTO CARLOS DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006683-78.2013.403.6143 - MARIA DA GLORIA DE ALVARENGA REIS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DE ALVARENGA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA DA GLÓRIA DE ALVARENGA REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011662-83.2013.403.6143 - CATARINA APARECIDA GERMANO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA APARECIDA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 93, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 98/102 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0002751-48.2014.403.6143 - GERALDA NEPONUCENO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA NEPONUCENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 116, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 119/122 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0002915-13.2014.403.6143 - MADALENA DE CAMARGO ARTIOLI - ESPOLIO X WILSON ARTIOLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE CAMARGO ARTIOLI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 178, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 194/198 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0003187-07.2014.403.6143 - LUIS VALDIR DA SILVA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS VALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 141/151 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0003856-60.2014.403.6143 - MARIA CANDIDA DE JESUS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 255, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 259/264 dos autos, bem como presente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0000473-40.2015.403.6143 - ISILDA GALZERANI(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISILDA GALZERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 263, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 268/272 dos autos, bem como presente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0001557-76.2015.403.6143 - ISABEL FERREIRA RIBEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 174, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 176/180 dos autos, bem como presente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

Expediente N° 509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002588-05.2013.403.6143 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MOI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ISABEL CRISTINA DA SILVA MOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010924-95.2013.403.6143 - PEDRO EMIDIO VENANCIO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por PEDRO EMÍDIO VENANCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002022-56.2013.403.6143 - PAULO DONIZETTI GONCALEZ(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETTI GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por PAULO DONIZETTI GONCALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002100-50.2013.403.6143 - MATILDE DIAS VELOZO(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE DIAS VELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MATILDE DIAS VELOZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-

se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002201-87.2013.403.6143 - FRANCISCA IZAURA MARTINS(SP196433 - DANIEL RICARDO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA IZAURA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por FRANCISCA IZAURA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004432-87.2013.403.6143 - ISAAC PINHEIRO BREDES(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC PINHEIRO BREDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ISAAC PINHEIRO BREDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a manifestação retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004573-09.2013.403.6143 - DALVA APARECIDA DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por DALVA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006488-93.2013.403.6143 - GENI ANTUNES DE FREITAS(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI ANTUNES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por GENI ANTUNES DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006725-30.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DA SILVA PAES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008928-62.2013.403.6143 - BARBARA PEREIRA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por BARBARA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010922-28.2013.403.6143 - SEBASTIAO DE PAULA GOBI(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE PAULA GOBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SEBASTIÃO DE PAULA GOBI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013366-34.2013.403.6143 - PERGENTINO VIANA DE OLIVEIRA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERGENTINO VIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por PERGENTINO VIANA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018323-78.2013.403.6143 - LEON DENIS MENDES PERES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEON DENIS MENDES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LEON DENIS MENDES PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018329-85.2013.403.6143 - JOAO PACHECO DA SILVA FILHO(SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PACHECO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOÃO PACHECO DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000227-78.2014.403.6143 - APARECIDA DONIZETTE CORREA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONIZETTE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por APARECIDA DONIZETTE CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016280-71.2013.403.6143 - NILZA HELENA PELOSO ROSALINO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0001715-34.2015.403.6143 - JOSE JAIR ARRUDA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002013-94.2013.403.6143 - RIVONETE DA SILVA MENEZES(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVONETE DA SILVA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ciência da certidão retro sobre a compensação da condenação pela sucumbência nos embargos, nos moldes da decisão proferida naqueles autos.II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005058-09.2013.403.6143 - NELIDIA NATALIA ALEXANDRINA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIDIA NATALIA ALEXANDRINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ciência às partes da certidão sobre o desconto da condenação pela sucumbência nos embargos em forma de compensação.II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), consoante o cálculo e a certidão retro(s).III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VI. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005160-31.2013.403.6143 - MARCIA CRISTINA FAUSTINO DE PAULA(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA FAUSTINO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ciência da certidão retro sobre a compensação da condenação pela sucumbência nos embargos, nos moldes da decisão proferida naqueles autos.II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005915-55.2013.403.6143 - RAFAEL APARECIDO DONAIRE(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL APARECIDO DONAIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0006692-40.2013.403.6143 - LUCIMAR MOURA DE OLIVEIRA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR MOURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0013365-49.2013.403.6143 - SERGIO MARANHÃO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARANHÃO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0013972-62.2013.403.6143 - SILVIO FERREIRA LIMA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0001951-20.2014.403.6143 - EDNA MARIA DOS SANTOS X JOAO BARBOSA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

Expediente Nº 514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002556-97.2013.403.6143 - MARIA INES PEREIRA BEZERRA(SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZATTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES PEREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que os valores depositados pelo TRF3 à título de verba principal e/ou de condenação pela sucumbência ainda não foram levantados pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento daqueles valores junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco, enquanto a condenação pela sucumbência deverá ser devolvida ao erário, devendo a Secretaria oficiar ao Tribunal Regional Federal solicitando as providências pertinentes. Int.

0004656-25.2013.403.6143 - BENEDITO APARECIDO SASS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO SASS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que os valores depositados pelo TRF3 à título de verba principal e/ou de condenação pela sucumbência ainda não foi(ram) levantado(s) pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento daqueles valores junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco, enquanto a condenação pela sucumbência deverá ser devolvida ao erário, devendo a Secretaria oficiar ao Tribunal Regional Federal solicitando as providências pertinentes. Int.

0004688-30.2013.403.6143 - ELDA LUCIO DE GODOY(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Embora realizado o levantamento de valores, o extrato retro aponta a existência saldo remanescente, relativo ao valor depositado pelo TRF3 à título de verba principal.II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento junto ao banco depositário, Banco do Brasil, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco. Int.

0005075-45.2013.403.6143 - EUTIMIA ANTUNES DE SOUZA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Embora realizado o levantamento de valores, o extrato retro aponta a existência saldo remanescente, relativo ao valor depositado pelo TRF3 à título de verba principal.II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento junto ao banco depositário, Banco do Brasil, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco. Int.

0006481-04.2013.403.6143 - AMARO JOAQUIM DOS SANTOS(SP212973 - JOÃO DOMINGOS VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que os valores depositados pelo TRF3 à título de verba principal e/ou de condenação pela sucumbência ainda não foi(ram) levantado(s) pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento daqueles valores junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco, enquanto a condenação pela sucumbência deverá ser devolvida ao erário, devendo a Secretaria oficiar ao Tribunal Regional Federal solicitando as providências pertinentes. Int.

0010926-65.2013.403.6143 - LUIZA MARTINS DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que os valores depositados pelo TRF3 à título de verba principal e/ou de condenação pela sucumbência ainda não foram levantados pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento daqueles valores junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco, enquanto a condenação pela sucumbência deverá ser devolvida ao erário, devendo a Secretaria oficiar ao Tribunal Regional Federal solicitando as providências pertinentes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000130-15.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO SIMAO DOS SANTOS(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ZUNFRILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que os valores depositados pelo TRF3 à título de verba principal e/ou de condenação pela sucumbência ainda não foi(ram) levantado(s) pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento daqueles valores junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco, enquanto a condenação pela sucumbência deverá ser devolvida ao erário, devendo a Secretaria oficiar ao Tribunal Regional Federal solicitando as providências pertinentes. Int.

0000418-60.2013.403.6143 - MARIA PEREIRA DA SILVA CARMO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA PEREIRA DA SILVA CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que os valores depositados pelo TRF3 à título de verba principal e/ou de condenação pela sucumbência ainda não foram levantados pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento daqueles valores junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco, enquanto a condenação pela sucumbência deverá ser devolvida ao erário, devendo a Secretaria oficiar ao Tribunal Regional Federal solicitando as providências pertinentes. Int.

0000550-20.2013.403.6143 - CATARINA SOARES DE CARVALHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que os valores depositados pelo TRF3 à título de verba principal e/ou de condenação pela sucumbência ainda não foi(ram) levantado(s) pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento daqueles valores junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco, enquanto a condenação pela sucumbência deverá ser devolvida ao erário, devendo a Secretaria oficiar ao Tribunal Regional Federal solicitando as providências pertinentes. Int.

0002106-57.2013.403.6143 - MARIA NUNES DA ANUNCIACAO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NUNES DA ANUNCIACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que os valores depositados pelo TRF3 à título de verba principal e/ou de condenação pela sucumbência ainda não foram levantados pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento daqueles valores junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda

o devido levantamento junto ao banco, enquanto a condenação pela sucumbência deverá ser devolvida ao erário, devendo a Secretaria oficiar ao Tribunal Regional Federal solicitando as providências pertinentes. Int.

0002741-38.2013.403.6143 - IRACEMA FATIMA MARTINS SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA FATIMA MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que os valores depositados pelo TRF3 à título de verba principal e/ou de condenação pela sucumbência ainda não foi(ram) levantado(s) pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento daqueles valores junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco, enquanto a condenação pela sucumbência deverá ser devolvida ao erário, devendo a Secretaria oficiar ao Tribunal Regional Federal solicitando as providências pertinentes. Int.

0002750-97.2013.403.6143 - NATAL RAYMUNDO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que os valores depositados pelo TRF3 à título de verba principal e/ou de condenação pela sucumbência ainda não foi(ram) levantado(s) pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento daqueles valores junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco, enquanto a condenação pela sucumbência deverá ser devolvida ao erário, devendo a Secretaria oficiar ao Tribunal Regional Federal solicitando as providências pertinentes. Int.

0004464-92.2013.403.6143 - SANDRA MARIA DE JESUS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que os valores depositados pelo TRF3 à título de verba principal e/ou de condenação pela sucumbência ainda não foi(ram) levantado(s) pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento daqueles valores junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco, enquanto a condenação pela sucumbência deverá ser devolvida ao erário, devendo a Secretaria oficiar ao Tribunal Regional Federal solicitando as providências pertinentes. Int.

0004599-07.2013.403.6143 - ANA BARBOSA DOS SANTOS NUNES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BARBOSA DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Embora realizado o levantamento de valores, o extrato retro aponta a existência saldo remanescente, relativo ao valor depositado pelo TRF3 à título de verba principal.II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento junto ao banco depositário, Banco do Brasil, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco. Int.

0004691-82.2013.403.6143 - SOLANGE BARBOSA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que os valores depositados pelo TRF3 à título de verba principal e/ou de condenação pela sucumbência ainda não foi(ram) levantado(s) pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento daqueles valores junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco, enquanto a condenação pela sucumbência deverá ser devolvida ao erário, devendo a Secretaria oficiar ao Tribunal Regional Federal solicitando as providências pertinentes. Int.

0004707-36.2013.403.6143 - SANTINA DE ALMEIDA GRILLO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA DE ALMEIDA GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que os valores depositados pelo TRF3 à título de verba principal e/ou de condenação pela sucumbência ainda não foi(ram) levantado(s) pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s)

providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento daqueles valores junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco, enquanto a condenação pela sucumbência deverá ser devolvida ao erário, devendo a Secretaria oficiar ao Tribunal Regional Federal solicitando as providências pertinentes. Int.

0004719-50.2013.403.6143 - NAIR FERNANDES HERTZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FERNANDES HERTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que os valores depositados pelo TRF3 à título de verba principal e/ou de condenação pela sucumbência ainda não foi(ram) levantado(s) pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento daqueles valores junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco, enquanto a condenação pela sucumbência deverá ser devolvida ao erário, devendo a Secretaria oficiar ao Tribunal Regional Federal solicitando as providências pertinentes. Int.

0004858-02.2013.403.6143 - NEIVA DA SILVA(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que os valores depositados pelo TRF3 à título de verba principal e/ou de condenação pela sucumbência ainda não foram levantados pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento daqueles valores junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco, enquanto a condenação pela sucumbência deverá ser devolvida ao erário, devendo a Secretaria oficiar ao Tribunal Regional Federal solicitando as providências pertinentes. Int.

0005132-63.2013.403.6143 - ADELINA SILVA DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Embora realizado o levantamento de valores, o extrato retro aponta a existência saldo remanescente, relativo ao valor depositado pelo TRF3 à título de verba principal.II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento junto ao banco depositário, Banco do Brasil, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco. Int.

0005165-53.2013.403.6143 - LUZIA GIUNGI DE ARAUJO ARANTES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GIUNGI DE ARAUJO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que os valores depositados pelo TRF3 à título de verba principal e/ou de condenação pela sucumbência ainda não foram levantados pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento daqueles valores junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco, enquanto a condenação pela sucumbência deverá ser devolvida ao erário, devendo a Secretaria oficiar ao Tribunal Regional Federal solicitando as providências pertinentes. Int.

0005217-49.2013.403.6143 - ELZA PEREIRA DOS SANTOS(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)

Compulsando os autos verifico que:I. Embora realizado o levantamento de valores, o extrato retro aponta a existência saldo remanescente, relativo ao valor depositado pelo TRF3 à título de verba principal.II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento junto ao banco depositário, Banco do Brasil, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco. Int.

0005270-30.2013.403.6143 - NADIR JOSE HENRIQUE(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR JOSE HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que os valores depositados pelo TRF3 à título de verba principal e/ou de condenação pela sucumbência ainda não foi(ram) levantado(s) pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento daqueles valores junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco, enquanto a condenação pela sucumbência deverá ser devolvida ao erário, devendo a Secretaria oficiar ao Tribunal Regional Federal solicitando as providências pertinentes. Int.

0005763-07.2013.403.6143 - CLEONICE FRANCISCO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que os valores depositados pelo TRF3 à título de verba principal e/ou de condenação pela sucumbência ainda não foi(ram) levantado(s) pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento daqueles valores junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco, enquanto a condenação pela sucumbência deverá ser devolvida ao erário, devendo a Secretaria oficiar ao Tribunal Regional Federal solicitando as providências pertinentes. Int.

0006438-67.2013.403.6143 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que os valores depositados pelo TRF3 à título de verba principal e/ou de condenação pela sucumbência ainda não foi(ram) levantado(s) pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento daqueles valores junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco, enquanto a condenação pela sucumbência deverá ser devolvida ao erário, devendo a Secretaria oficiar ao Tribunal Regional Federal solicitando as providências pertinentes. Int.

0006701-02.2013.403.6143 - MARCOS ANTONIO FREITAS PEREIRA(SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X MARCOS ANTONIO FREITAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP312819 - ANDRE PESSE FERREIRA)

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que os valores depositados pelo TRF3 à título de verba principal e/ou de condenação pela sucumbência ainda não foi(ram) levantado(s) pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento daqueles valores junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco, enquanto a condenação pela sucumbência deverá ser devolvida ao erário, devendo a Secretaria oficiar ao Tribunal Regional Federal solicitando as providências pertinentes. Int.

0008261-76.2013.403.6143 - LAURINDA APARECIDA STRACCIO ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA APARECIDA STRACCIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que os valores depositados pelo TRF3 à título de verba principal e/ou de condenação pela sucumbência ainda não foi(ram) levantado(s) pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento daqueles valores junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco, enquanto a condenação pela sucumbência deverá ser devolvida ao erário, devendo a Secretaria oficiar ao Tribunal Regional Federal solicitando as providências pertinentes. Int.

0008269-53.2013.403.6143 - PEDRO MAURO PACHECO TULCIN(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MAURO PACHECO TULCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Embora realizado o levantamento de valores, o extrato retro aponta a existência saldo remanescente, relativo ao valor depositado pelo TRF3 à título de verba principal.II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento junto ao banco depositário, Banco do Brasil, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2015 358/407

tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco. Int.

0010918-88.2013.403.6143 - IVONE APARECIDA LEOPOLDINO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE APARECIDA LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que os valores depositados pelo TRF3 à título de verba principal e/ou de condenação pela sucumbência ainda não foram levantados pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento daqueles valores junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco, enquanto a condenação pela sucumbência deverá ser devolvida ao erário, devendo a Secretaria oficiar ao Tribunal Regional Federal solicitando as providências pertinentes. Int.

0010945-71.2013.403.6143 - VALDENI ESMERA DE SOUZA(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENI ESMERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que os valores depositados pelo TRF3 à título de verba principal e/ou de condenação pela sucumbência ainda não foi(ram) levantado(s) pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento daqueles valores junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco, enquanto a condenação pela sucumbência deverá ser devolvida ao erário, devendo a Secretaria oficiar ao Tribunal Regional Federal solicitando as providências pertinentes. Int.

0013952-71.2013.403.6143 - SHIRLEY HERGET BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY HERGET BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que os valores depositados pelo TRF3 à título de verba principal e/ou de condenação pela sucumbência ainda não foi(ram) levantado(s) pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento daqueles valores junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco, enquanto a condenação pela sucumbência deverá ser devolvida ao erário, devendo a Secretaria oficiar ao Tribunal Regional Federal solicitando as providências pertinentes. Int.

0013960-48.2013.403.6143 - JORGE TEIXEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que os valores depositados pelo TRF3 à título de verba principal e/ou de condenação pela sucumbência ainda não foi(ram) levantado(s) pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento daqueles valores junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco, enquanto a condenação pela sucumbência deverá ser devolvida ao erário, devendo a Secretaria oficiar ao Tribunal Regional Federal solicitando as providências pertinentes. Int.

0016286-78.2013.403.6143 - PAULO ROGERIO AGUIAR X AUREA DA SILVA AGUIAR(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que os valores depositados pelo TRF3 à título de verba principal e/ou de condenação pela sucumbência ainda não foram levantados pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento daqueles valores junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco, enquanto a condenação pela sucumbência deverá ser devolvida ao erário, devendo a Secretaria oficiar ao Tribunal Regional Federal solicitando as providências pertinentes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1014

EXECUCAO FISCAL

0001077-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPORIO MADRESSILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS L(SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS E SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Respeitosamente, reconsidero em parte o despacho de fls. 76. Os valores depositados nos autos deverão ser levantados pela parte interessada através do competente alvará. Desse modo, determino a expedição de alvará de levantamento. Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se o executado por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez dias). Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo. Em seguida, considerando o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho de fls. 76. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 453

EXECUCAO FISCAL

0000742-68.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BATALHA E BATALHA LTDA ME X OSWALDO RODRIGUES BATALHA X JAIRO ADRIANO QUEIROZ SANTANA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X JOAO CEZAR FERREIRA

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica o beneficiário EDER DOURADO DE MATOS, intimado para comparecer em Secretaria, no prazo de dez dias, a fim de retirar cópia do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 2, d, 4, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013.

0001440-74.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANGELINA DE MACEDO SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN em face de ANGELINA DE MACEDO SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 61, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em relação à parte exequente.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002573-54.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X REGINA CELIA DE ALENCAR CHAVES ME X REGINA CELIA DE ALENCAR(SP067029 - NOEMIA MATEUSSI JUSTO)

Fls. 212, 214/219 e 220/222: Considerando que houve concordância da executada na utilização dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal, que cobrem integralmente o valor requisitado, defiro o pedido. Solicite-se a transferência do montante bloqueado na Caixa Econômica Federal para conta de depósito judicial vinculada a este feito, bem como a liberação daqueles constritos em contas do Banco Santander e do Banco do Brasil.Após, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.Int.

0000157-45.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FUNSOLOS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FUNSOLOS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 11, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em relação à parte exequente.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000170-44.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO HIPOLITO

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FERNANDO HIPÓLITO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 11, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em relação à parte exequente.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002254-86.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-04.2013.403.6137) IDOVAR ESTEVES DE FREITAS(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA E SP298826 - LUIZ CARLOS SANTILI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X EDNILTON FARIAS MEIRA X INSS/FAZENDA

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica o beneficiário EDENILTON FARIAS MEIRA, intimado para comparecer em Secretaria, no prazo de dez dias, a fim de retirar cópia do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 2, d, 4, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013.

Expediente Nº 454

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001208-91.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-70.2015.403.6137) TIAGO LEANDRO PASSOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA

Acolho o parecer do i. representante do Ministério Público Federal e MANTENHO a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado TIAGO LENDRO PASSOS (fls. 56/57), por seus próprios fundamentos, uma vez que não consta dos autos nenhuma alteração fática/jurídica a ensejar a revogação da prisão cautelar, ao menos por ora. Intime-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 174

EXECUCAO FISCAL

0001155-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOLANGE KINA AUGUSTO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso LXII, fica a PARTE BENEFICIÁRIA intimada para retirar alvará de levantamento em Secretaria

0001867-79.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP340924A - ANE STRECK SILVEIRA)

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso LXII, fica a PARTE BENEFICIÁRIA intimada para retirar alvará de levantamento em Secretaria

0003078-53.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CONSULMED LTDA - EPP(SP166566 - LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN)

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso LXII, fica a PARTE BENEFICIÁRIA intimada para retirar alvará de levantamento em Secretaria

MANDADO DE SEGURANCA

0037628-74.2015.403.6144 - MERCADO ELETRONICO S.A.(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede provimento jurisdicional para que as impetradas se abstenham de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01 (de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa), assegurando-se a declaração do seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos 5 anos (f. 2/59 - inicial e documentos). Na petição inicial, a impetrante indica como autoridades coatoras o Delegado Regional do Trabalho em Osasco/SP, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Osasco/SP. Intimada a esclarecer a composição do polo passivo desta demanda e, se for o caso, providenciar a emenda da petição inicial (f. 62), a impetrante se manifestou (f. 63/73). Fundamento e decido. Diante da manifestação apresentada - e sem prejuízo de eventual reanálise da legitimidade passiva após a vinda das informações -, aprecio o pedido liminar em face das autoridades indicadas na inicial. Pois bem. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da liminar. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a Impetrante afirma titularizar, decorrente da alegada inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01. Nesse sentido, os julgados: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2015 362/407

MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS . SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FGTS.

CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAUTIMENTO DE FINALIDADES E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA NO ANO DE 2001 FIRMADO PELO STF. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade. 2. A obediência ao princípio da anterioridade fez com que as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001 somente puderam ser cobradas no exercício financeiro de 2002, ano de exercício seguinte àquele em que foi publicada. 3. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. 4. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, 1º da citada norma legal. 5. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o 2º, inc. III, letra a ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADIs 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem causa petendi aberta - é de se concluir que não houve, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADIs ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053) 5. Remessa oficial e apelação da parte autora e da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AC 00264020720014013400, APELAÇÃO CIVEL - 00264020720014013400, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:08/09/2015 PAGINA:1033) Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada. Notifiquem-se as autoridades impetradas a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações. Dê-se ciência à UNIÃO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, querendo, ingressem no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das pessoas jurídicas como assistentes litisconsorciais da autoridade impetrada. Findo o prazo indicado no parágrafo anterior, dê-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação em 10 (dez) dias. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se às partes e seus assistentes - e mesmo se estimula: (a) a apresentação de petições impressas em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação das petições e procurações impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0048985-51.2015.403.6144 - GRAFICA EDITORA AQUARELA S A(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante postula o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas que alega serem de caráter indenizatório, a saber: adicional de hora-extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário (f. 2/201 - petição e documentos). A Impetrante foi intimada para trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado e, sendo o caso, providenciar a emenda da petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com

tal benefício, recolhendo eventual diferença de custas (f. 204). Houve manifestação da Impetrante (f. 205/207). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a emenda à inicial e passo ao exame do pedido liminar. No que tange às horas extras e seu respectivo adicional, ao adicional noturno e ao adicional de periculosidade, a incidência da contribuição previdenciária já foi afirmada pelo STJ em recurso sujeito ao rito do art. 543-C do CPC: DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012. REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014. No que tange ao adicional de insalubridade, trata-se de remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres. Por isso, os pagamentos a este título têm natureza salarial, como também já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. [...] 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010, destacou-se). Para o adicional de transferência, a conclusão é igualmente desfavorável à parte autora, dada a natureza salarial desta verba, conforme precedente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre adicional de transferência em razão de sua natureza salarial. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 619.415/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02/06/2015 e AgRg no REsp 1422102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/04/2015. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1511255/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015) Quanto ao aviso-prévio indenizado, há fundamento para o deferimento da liminar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Porém, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado não projeta efeitos para a respectiva parcela do décimo terceiro salário. Isso porque a gratificação natalina ou décimo terceiro salário é expressamente qualificada como verba salarial, pela Lei 4.090/62, art. 1º, ao dispor que: No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE DÉCIMO-TERCEIRO/GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.066.682/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou entendimento segundo o qual há incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de décimo-terceiro salário. Entendimento esse que ainda pode ser extraído do que consta das Súmulas n. 207 e n. 688 do STF. 2. Sobre o tema, pelo STF: RE 395613 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-034; RE 372484 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-029. Pelo STJ, ainda, vide: AgRg no REsp 1456493/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; AgRg no AREsp 556.663/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014; AgRg no REsp 1454929/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2014. 3. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 504.044/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 01/12/2014, destacou-

se) Sendo assim, não cabe fracionar o décimo-terceiro salário para que parte dessa verba seja considerada remuneratória e outra parte seja tida como indenizatória. Pelo exposto, defiro parcialmente a liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado. A contribuição, contudo, permanece exigível, no que tange à parcela do 13º salário eventualmente calculada sobre o valor do aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 dias, prestar informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3104

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013776-65.2015.403.6000 - ROZILDA GARCIA DE OLIVEIRA(MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Rozilda Garcia de Oliveira propôs a presente ação ordinária contra o IBAMA/MS, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o desconto de 90% no valor da multa que lhe foi aplicada no processo administrativo nº 02039.000141/2005-33, nos termos do art. 60, 3º, do Decreto nº 3.179/99. Em sede de tutela antecipada, pede a suspensão da cobrança, impedindo-se a inscrição do débito em dívida ativa da União, bem como o seu nome nos órgãos restritivos. Narra, em apertada síntese, que foi autuada por causar degradação ambiental (erosões) em sua propriedade rural e que, durante o processo administrativo, apresentou defesa pugnando pelas benesses do art. 60, do Decreto nº 3.179/99. Narra ainda que apresentou um PRADE - Projeto de Recuperação de Área Degradada, devidamente aprovado durante o procedimento administrativo. No entanto, apesar de ter apresentado relatório de acompanhamento do referido projeto, a autoridade administrativa, de primeira e segunda instância, deixou de aplicar os benefícios do art. 60, do Decreto nº 3.179/99, por entender ser ato discricionário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-220. É o relato do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação, e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão da medida cautelar/antecipatória de tutela. No presente caso, a autora alega ter direito às benesses do art. 60, 3º, do Decreto nº 3.179/99, vigente à época em que foi autuada por infração ambiental, eis que teria apresentado o PRADE - Projeto de Recuperação de Área Degradada, devidamente aprovado durante o procedimento administrativo, e recuperado/reparado o dano causado. Referido dispositivo legal assim estabelecia: Art. 60. As multas previstas neste Decreto podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental. 1o A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano. 2o A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir. 3o Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado, monetariamente. 4o Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações

de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado. So Os valores apurados nos 3o e 4o serão recolhidos no prazo de cinco dias do recebimento da notificação. Do que se extrai da norma acima transcrita, para se ter direito à redução da multa aplicada, nos termos em que requerido pela autora, é necessário que o dano tenha sido integralmente reparado ou, caso não o tenha, a redução será proporcional ao dano que não foi recuperado. No entanto, até o momento não há prova suficiente nos autos de que a autora tenha, efetivamente, reparado/recuperado a degradação ambiental ensejadora da autuação, nem mesmo parcialmente. O laudo de acompanhamento de PRAD, de 08/05/2013, concluiu que o produtor vem realizando medidas de contenção visando a paralisação do processo erosivo. Todas as ações propostas estão surtindo efeito visto que a mesma encontra-se vegetada e em processo de estabilização (fls. 104-109); ou seja, concluiu apenas que as medidas constantes do PRADE estavam em execução, não havendo afirmação de que a área degradada já estava recuperada. Com efeito, não existem nos autos elementos que comprovem que a autora tenha, de fato, recuperado o dano ambiental causado, o que reforça o entendimento de que, no caso, a resolução da questão demanda dilação probatória. Por outro lado, o perigo da demora resta mitigado, tendo em vista que a decisão final proferida no processo administrativo se deu em 02/06/2014 e o início da exigibilidade da multa em questão, em 14/11/2014 (fl. 157). Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002133-13.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014572-27.2013.403.6000) JOAO COELHO NETO X ARIANE GUIMARAES ROMERO(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADALBERTO ABRAO SIUFI(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS)

Citem-se e intimem-se, observando-se os termos do art. 1.050, parágrafo 3º, do CPC, incluído pela lei nº 12.122/2009, que dispõe: A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal. Ressalto que se considera válida a citação da parte embargada, realizada em sede embargos de terceiro, em nome de seu advogado, devidamente constituído nos autos, sendo desnecessária procuração que confira poderes especiais ao patrono para tanto, porquanto se trata de situação excepcional, na qual a própria lei conferiu poderes especiais ao causídico. Nesse sentido: AGRESP 201400174629, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/05/2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0011198-32.2015.403.6000 - MARLEI AZAMBUJA FERREIRA DA SILVA(MS017689 - NERI FERREIRA DA SILVA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que lhe autorize a realizar o saque de valores existentes na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Como fundamento de seu pleito, narra, em síntese, que no ano de 1999 ajuizou reclamação trabalhista em face de sua antiga empregadora, a empresa TELEMS, obtendo sentença favorável, com trânsito em julgado em 2014, que compeliu a reclamada a lhe pagar verbas trabalhistas e a realizar o depósito da quantia de R\$ 1.883,30 em sua conta vinculada do FGTS. Por estar aposentada desde 04/11/1998 e acometida de grave enfermidade, necessitando de recursos financeiros para custear tratamento médico, dirigiu-se a uma das agências da Caixa Econômica Federal, em 14/09/2015, objetivando promover o saque do referido valor arbitrado a título de FGTS, contudo, para sua surpresa, a autoridade coatora negou seu pedido de saque ao argumento de que haveria divergência entre o CNPJ de sua ex-empregadora e o da empresa que providenciou o depósito (a empresa Oi S/A), o que deveria ser regularizado para liberação do numerário. Todavia, entende ser arbitrária e ilegal tal conduta, pois é fato notório que a empresa TELEMS foi incorporada pela BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A, de nome fantasia Oi S/A, motivo pelo qual o depósito de FGTS ter sido promovido por esta última. Defende, ainda, que preenche todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.036/90 para liberação de seu FGTS, sendo juridicamente impossível que tenha em sua CTPS a anotação de alteração da razão social ou CNPJ de seu ex-empregador, uma vez que foi aposentada por tempo de serviço em 04/11/1998, quando a empresa ainda era denominada TELEMS. Dessa forma, entende que deve ser desconstituído o ato coator que negou a solicitação de saque de sua conta vinculada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-41. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 62-71), ponderando que no caso inexistia ato coator passível de correção pela via do mandado de segurança, pois não houve propriamente negativa para o levantamento do saldo do FGTS, mas sim solicitação para apresentação de documentação complementar que comprovasse a sucessão empresarial, bem como a origem do depósito realizado após 16 anos do término do vínculo empregatício e aposentadoria da impetrante, diante da divergência entre a razão social e CNPJ de sua ex-empregadora, constante em sua CTPS e TRCT, e aqueles da empresa que realizou o depósito complementar. Adverte que a exigência de tal comprovação é legítima e necessária de acordo com a normatização interna que regulamenta os saques do FGTS, de modo a evitar fraudes ou saques indevidos. Lembra, ainda, que na forma do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 é defeso a concessão de medida liminar em ação judicial que implique saque ou movimentação de conta vinculada ao referido fundo. Protestou pela extinção do feito sem resolução do mérito e, subsidiariamente, pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 7275). É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação, ou demonstrar justo receio de sofrê-la, por ato ilegal ou abusivo - ato coator - de autoridade. Da análise dos documentos que instruem os autos, deflui-se que não há prova do alegado ato coator (requerimento de saque da conta vinculada do FGTS da impetrante, indevidamente negado pela autoridade impetrada). Conforme informação contida no documento de fl. 32, observo que há indícios de que a impetrante foi orientada por preposto da CEF, no sentido de que haveria necessidade de regularização das informações referentes ao

CNPJ de sua ex-empregadora em relação ao da empresa que efetivou os depósitos em sua conta vinculada do FGTS, para fins de se autorizar o saque, o que sem dúvida não configura uma negativa por parte da impetrada em lhe conceder a posse do numerário a que faz jus. A toda evidência, a CEF tem o dever de obedecer aos seus normativos internos no desenvolvimento de suas atividades, com o propósito de garantir e zelar pelo melhor atendimento aos interesses de seus correntistas e do público em geral consumidor de seus produtos e serviços, além de prevenir a ocorrência de fraudes e saques indevidos. Isso é o que ocorre na espécie, não havendo nada de ilegal ou abusivo nessa conduta. Ademais, colho das informações prestadas pela impetrada que, na hipótese de a impetrante não conseguir registrar em sua CTPS a ressalva de mudança da razão social e CNPJ da empregadora, conforme alega às fls. 46-54, basta apresentar à CEF outros documentos que comprovem a origem do depósito, como por exemplo, a sentença da Reclamação Trabalhista indicada, com a determinação de complementação do pagamento do FGTS para conseguir realizar o saque de sua conta (fl. 64), o que também revela a ausência de ato coator a fundamentar sua pretensão. Em suma, sem a demonstração do ato coator, inexistente o interesse processual da impetrante, por ser impossível a análise dos fundamentos do ato combatido, em cotejo das alegações iniciais e informações da autoridade impetrada, de sorte a se aquilatar eventual existência de ilegalidade ou abuso de direito. Assim, o Poder Judiciário não deve pronunciar-se a respeito, em substituição à autoridade impetrada. Nessa situação, o indeferimento da inicial é medida que realmente se impõe. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10, c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1113

ACAO MONITORIA

0014364-43.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MICHELE DOS SANTOS ARAUJO DE SOUZA X ROMILDO PEREIRA DE SOUZA(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA E MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA)

PROCESSO: 0014364-43.2013.403.6000 BAIXA EM DILIGÊNCIA. Melhor analisando os autos, verifico que, os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2016 às 14:30 h/mim. Intimem-se. Campo Grande, 14 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007094-31.2014.403.6000 - CLEONICE RIBEIRO DE SIQUEIRA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X FUNDACAO ENERSUL(SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA E MS012189 - LUCIANA COSTA CARDACCI) X WILMA DE ANDRADE SILVA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS017017 - ANDRE THEODORO QUEIROZ SOUZA) X PAX REAL DO BRASIL SERVICOS POSTUMOS LTDA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

SANEADOR Trata-se de matéria relativa a direito disponível. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Nada mais há, portanto, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos o fato da autora estar ou não convivendo maritalmente com Edgar Ferreira de Siqueira por ocasião de seu óbito (22/11/2013). Para tanto defiro a produção de prova testemunhal solicitada pelas partes, bem como o depoimento pessoal da autora (pleiteado pelo INSS), bem como da requerida Wilma (solicitado pela autora). Ainda, na mesma audiência, que fica designada para o dia 28/03/2016 às 14h00min, quando também serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas à f. 313 e das demais eventualmente indicada pelas partes. Indefiro o depoimento pessoal do representante do INSS, visto que não o mesmo não produz os efeitos da confissão, objetivo de tal prova. Intimem-se as partes do teor desta decisão, bem como para depositarem o rol de testemunhas. Campo Grande, 10 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0014900-20.2014.403.6000 - CONCREVIA CONSTRUTORA LTDA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X EFATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

PROCESSO: *00149002020144036000* Não merece ser acolhida a preliminar ventilada pela CEF, já que o pedido formulado na exordial abrange a declaração da inexigibilidade dos boletos bancários nº 4294-A, 4294-B, 4294-C, 4294-D, bem como requerendo-se como tutela de urgência que os requeridos não levem a protesto tais boletos. Ora, aduz a empresa requerente que tais boletos foram endossados em favor da CEF, que, segundo constante no próprio título, passou a ser a sua única e legítima proprietária. A própria CEF, em sede de contestação, colacionou julgados que admitem que a instituição financeira endossatária pode promover o protesto e responderá civilmente por eventuais excessos em que incorrer na condição de mandatária. Por tais motivos, afasto a preliminar de ilegitimidade ad causam alegada em sede de contestação. Tendo em vista que a empresa Efata Comércio de Equipamentos Ltda foi devidamente citada por meio de carta precatória (f70-72), mas não apresentou contestação no prazo legal (conforme certidão de f. 73), decreto a sua revelia, devendo a Secretaria proceder nos termos do art. 322 do CPC. Contudo, quanto aos seus efeitos, verifico que a revelia ora decretada não induz a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora, em observância ao art. 320, I, do CPC, haja vista que a CEF, também requerida, apresentou contestação neste feito. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificarem provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Por outro lado, em razão de versar a presente demanda sobre direito disponível e por vislumbrar a possibilidade de acordo, entendo necessário designar audiência de conciliação entre as partes, motivo por que defiro o requerimento da CEF em sede de contestação. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 21/03/2016, às 14h00min. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0013542-83.2015.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Despacho Antes de apreciar o pleito de antecipação de tutela, entendo necessária a oitiva do Instituto réu para se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, o que deverá ser feito em quinze dias. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos para apreciação da medida de urgência solicitada. Cite-se e intimem-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 09 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - Segunda Vara

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006017-50.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GERVAL DE OLIVEIRA

Tendo em vista que, de acordo com os termos da inicial, a dívida referente às parcelas do arrendamento e taxas condominiais não são exorbitantes, verifico a possibilidade de acordo entre as partes. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 08/02/16 às 14h00min. Intimem-se. No mesmo mandado cite-se. Postergo a análise do pedido de liminar para após a realização da audiência acima designada, caso não haja acordo entre as partes. Campo Grande/MS, 26/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4078

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000500-35.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ELIEL MARCIO DALEFFI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

1) F. 126. Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentar o veículo descrito na inicial, objeto do presente feito, sob pena de imposição de multa. 2) F. 128. Anote-se o substabelecimento. 3) Fls. 130-5. Recebo o agravo retido, mantendo a decisão agravada. À agravada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Int.

ACAO DE DEPOSITO DA LEI 8866/94

0003825-18.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X WILSON JOSE SOARES

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. A autora não pretende produzir provas (f. 63).Int.

ACAO MONITORIA

0013892-42.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DORACY CORREA ANASTACIO MARTINS

1. Devidamente citada (f. 39), a ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos. Por conseguinte, o título executivo judicial está constituído de pleno direito, enquanto que o mandado inicial converteu-se em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC). Como a ré deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem pagar ou embargar, decreto a sua revelia. Logo, conforme preconiza a norma do art. 322 do Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando à ré de se contrapor. Publique-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001670-82.1989.403.6000 (00.0001670-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA EMBRASEN(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL(PR000001 - LUIZ DE LIMA STEFANINI)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0001270-58.1995.403.6000 (95.0001270-7) - ADAO CABRAL MANSANO(MS002018 - LUIZ ALFREDO DE ARAUJO E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAO FREDERICO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0004133-16.1997.403.6000 (97.0004133-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pelo autor às fls. 417-8, para atendimento à cota da União (fls. 413-5. Anote-se o substabelecimento de f. 419. Int.

0000608-89.1998.403.6000 (98.0000608-7) - JAIME ROQUE PEROTTONI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Apresente o exequente novo demonstrativo de cálculo do valor que entende devido e requeira a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0009115-29.2004.403.6000 (2004.60.00.009115-0) - MARIO NEY ALVES X CLODOALDO COSTA FERREIRA X MARIO CRISTINO DE SOUZA X MARCOS MARTINS X SINVAL FERREIRA DE SOUZA X ELIASZE LUIZO GUIMARAES X JOSE MENDES X JOAO PAES DE BARROS X SILAS QUEIROS X MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CATOCI(MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Requeiram os autores, no prazo de dez dias, a citação da ré, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo requerimento nesse sentido, cite-se a ré. Int.

0002432-34.2008.403.6000 (2008.60.00.002432-4) - ERALDO GOMES DA SILVA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

ERALDO GOMES DA SILVA interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 175-81. Alega omissão da decisão no tocante ao pagamento dos reflexos, assim entendidos o 13º salário e as férias. Pede efeitos modificativos para que seja estabelecido percentual de honorários, por entender que sua sucumbência foi mínima, pelo que não deve ser aplicada a regra da compensação. Manifestação da embargada à f. 192, pela rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. Reconheci o alegado desvio de função, pelo que, com fundamento na Súmula 378/STJ, determinei o pagamento das diferenças salariais. Por conseguinte, o pagamento dos reflexos alusivos ao décimo terceiro salário e férias é de efeito automático, porquanto ambas as parcelas são natureza salarial, remuneratória. Logo, não há omissão, mas não me custa deixar a questão ainda mais esclarecida. Quanto à alegada sucumbência recíproca, a insurreição não merece prosperar, mesmo porque, como ressaltado, o esclarecimento acima não implicou em oneração da embargada. E se acaso precedentes os demais

fundamentos, deve a parte socorrer-se do recurso adequado perante o Regional. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos, na forma acima. P.R.I. Campo Grande, MS, 1 de dezembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0010655-97.2013.403.6000 - ADEMAR FERNANDES BARBOSA(MS010273 - JOAO FERRAZ E MS018927 - ANA CARLA FERRAZ E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DESARROLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

Anote-se o substabelecimento de f. 477. Fls. 462-4. Dê-se ciência às partes. Após, cumpra-se a decisão de f. 471. Int.

0009404-10.2014.403.6000 - CESAR RUBENS MENDES(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0008657-26.2015.403.6000 - AMAURI SUTIL(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Defiro ao autor o pedido de justiça gratuita. Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 119-38), manifeste-se o autor, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013062-18.2009.403.6000 (2009.60.00.013062-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-14.1996.403.6000 (96.0000236-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ILZIA DORACY LINS SCAPULATEMPO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CELIO KOLTERMANN(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X WILSON VERDE SELVA JUNIOR(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ALCIDES TOCIHIRO HIGA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X JORGE LUIS MILEK(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X LAURO BULATY(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SERGIO MASSAFUMI OKANO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS BERETTA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MACHADO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EDSON LUIS DE BODAS(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X DOROTEIA DE FATIMA BOZANO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

ILZIA DORACY LINS SCAPULATEMPO, ALCY TOCHIRO HIGA, ANTONIO CARLOS BERETTA, CÉLIO KOLTERMAN, DOROTÉIA DE FÁTIMA BOZANO, EDSON LUIZ DE BODAS, JORGE LUIZ MILEK, LAURO BULATY, LUIZ CARLOS FREITAS, MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO, MARISA VIRGINIA DO CARMO RASLAN, NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN, ROBERTO ARRUDA HODGSON, ROBERTO MACHADO, SÉRGIO MASSAFUMI OKANO E WILSON VERDE SELVA JUNIOR interpuseram embargos de declaração contra a sentença de fls. 169-72. Pretendem efeitos modificativos, alegando existir omissão, porquanto a sentença não acolheu a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, o que, por consequência, ocasionou a sucumbência recíproca. Sustentam que por ser o crédito de pequeno valor, o pagamento ocorrerá por RPV e não precatório, o que afasta o fundamento da decisão. Nesse passo, a sucumbência recíproca não subsistiria, uma vez que decaíram de parte mínima do pedido. Manifestação da embargada às fls. 177-81, pela rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. Não há omissão a ser reparada. Em se tratando de condenações impostas à Fazenda Pública, impõe-se a observância do regramento previsto no art. 100 da CR/88, para precatório ou para RPV, não havendo como se fixar prazo para pagamento direto na forma do art. 475-J do CPC, inaplicável à espécie. Há que se compreender que o RPV é espécie do gênero PRECATÓRIO, tratando-se simplesmente de precatório simplificado. Por conseguinte, longe do que afirma o embargante, a Fazenda Pública não se sujeita à multa do art. 475-J só pelo fato de a execução ser de pequeno valor. Diante do exposto, rejeito os embargos. P. R. I. Campo Grande, MS, 1º de dezembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007547-46.2002.403.6000 (2002.60.00.007547-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-87.1995.403.6000 (95.0001087-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X HELIO ALFREDO GODOY(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA) X CLAUDIO ALVES DE VASCONCELOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MONICA LOPES FOLENA DE ARAUJO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X OSMAR JOSE SCHOSSLER(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X

Fls. 340-1. Indefero o pedido de restituição de prazo. A publicação de fls. 337-8 não incluiu o nome da Dr^a Lucimar Cristina, mas constou o nome do Dr. Paulo Sérgio Martins Lemos (f. 132), o que basta para a validade do respectivo ato, conforme disposto no art. 236, parágrafo primeiro, do CPC. Ademais, a alegação de que o Dr. Paulo Sérgio não mais integra a banca de advogados dos embargados não conduz à nulidade da publicação, uma vez que não há pedido para a sua exclusão dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004792-93.1995.403.6000 (95.0004792-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X JAVIER DE OLIVEIRA SANTOS(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X ALOIZIO MAIA DA SILVEIRA(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE)

F. 229. Defiro à parte executada o pedido de vista dos autos, formulado pelo Dr. Waldrido Ferreira de Azambuja Jr. e pelo Dr. Bruno Mendonça de Azenbuja. Int.

0008738-77.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MELLO VIEIRA FUNDACOES LTDA X JOAO CELSO DE MELLO VIEIRA X BARBARA MARLENE CALIJURI VIEIRA(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR)

1) Antes de analisar o pedido de redução da penhora (f. 177, itens I e II), necessário saber o valor atualizado da dívida, bem como quais imóveis serão praxeados na execução mencionada no ofício de f. 192.2) Indefero o pedido de cancelamento de protesto e exclusão dos nomes dos executados dos cadastros de proteção ao crédito (f. 177, item III), uma vez que não há provas nos autos de que isso tenha ocorrido.3) Indefero o pedido de realização de nova avaliação do imóvel (f. 177, item IV), porquanto aquela de f. 158 foi produzida em 26/03/2014 e os executados não trouxeram elementos que demonstrem a ocorrência da alegada supervalorização posterior à avaliação.4) Apresente a exequente o valor atualizado da dívida.5) F. 192. Oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da 9ª Vara Cível, solicitando que sejam informados quais os bens de propriedade dos executados serão praxeados na execução n. 0035922-32.1999.8.12.0001, uma vez que tal informação não constou do ofício n. 0264/2015/adr.6) Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.7) Após, retornem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de redução da penhora. Int. Ficam as partes intimadas das informações prestadas pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000711-09.1992.403.6000 (92.0000711-2) - HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO X MARIO BERNARDO GUIMARAES X RUBENS RAMALHO DOS SANTOS X NIVALDO DANTAS CANUTO X GENILSON RUFINO DA SILVA X VICENTE EMILIO EWERTON SANTIAGO X CARLOS JOSE RODRIGUES X KAULA KALIL NIMER PISANO X SYDNEI FERREIRA RIBEIRO X MARIO SAKIYAMA X JULIO GUIDO SIGNORETTI X ALVADI BRASIL DE LIMA X MILTON BORGES ORTIZ X ABSALAO PEREIRA DO AMARAL X PAULO OSAMU NAKAMURA X ALFREDO NIMER X FLORIVAL XAVIER FILHO X CELSO EDUARDO CAMARA DE AZEVEDO X CLOVIS EMILIO EWERTON SANTIAGO X ORFILIA FREIRE NIMER X JULIO CESAR DA FONTE NOGUEIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JULIO CESAR DA FONTE NOGUEIRA X CARLOS JOSE RODRIGUES X CLOVIS EMILIO EWERTON SANTIAGO X FLORIVAL XAVIER FILHO X GENILSON RUFINO DA SILVA X JULIO GUIDO SIGNORETTI X ABSALAO PEREIRA DO AMARAL X ALVADI BRASIL DE LIMA X NIVALDO DANTAS CANUTO X ALFREDO NIMER X ORFILIA FREIRE NIMER X CELSO EDUARDO CAMARA DE AZEVEDO X PAULO OSAMU NAKAMURA X KAULA KALIL NIMER PISANO X VICENTE EMILIO EWERTON SANTIAGO X RUBENS RAMALHO DOS SANTOS X MARIO SAKIYAMA X MILTON BORGES ORTIZ X SYDNEI FERREIRA RIBEIRO - Espólio X SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS X MARIO BERNARDO GUIMARAES - Espólio X IVANILZE FILGUEIRAS GUIMARAES X ALESSANDRA FILGUEIRAS GUIMARAES X MARCELO FILGUEIRAS GUIMARAES X HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO X ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA X SILVIA BONTEMPO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pelo autor às fls. 417-8, para atendimento à cota da União (fls. 413-5). Anote-se o substabelecimento de f. 419. Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003675-66.2015.403.6000 - NEUZA PAIVA COUTO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 64-74. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004726-69.2002.403.6000 (2002.60.00.004726-7) - RENATO SOUZA REZENDE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE

E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X LUCIANA REZENDE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUCIANA REZENDE X RENATO DE SOUZA REZENDE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Defiro aos autores o pedido de dilação de prazo por mais trinta dias.Int.

0002533-76.2005.403.6000 (2005.60.00.002533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MARIA ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALVES DE LIMA

Publique-se para ciência da executada de que o imóvel matriculado sob nº 348, ficha 1, Livro 2, do C.R.I. do 1º Ofício de Bonito/MS, penhorado às fls. 97-8 dos presentes autos, foi avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o hectare, conforme laudo acostado à f. 214 (art. 322 do Código de Processo Civil). Após, sem requerimentos, depreque-se a realização de hasta pública. A exequente deverá acompanhar a tramitação da deprecata diretamente no Juízo Deprecado.Int.

Expediente N° 4079

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006684-66.1997.403.6000 (97.0006684-3) - ESPOLIO DE DOMINGOS DE JESUS GONCALVES(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o embargante, em dez dias, sobre o valor dos honorários depositados pela Caixa Econômica Federal às fls. 159-162. Todos os advogados que patrocinaram a causa pelo embargante deverão indicar o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004013-75.1994.403.6000 (94.0004013-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X DOMINGOS GONCALVES - INVENTARIANTE(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E MS005658 - ALEXANDRE RASLAN) X ESPOLIO DE DOMINGOS DE JESUS GONCALVES(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E MS005658 - ALEXANDRE RASLAN) X EDEZIO BRAZ DE OLIVEIRA(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF E MS005658 - ALEXANDRE RASLAN) X ANA MARIA SANDRI DA COSTA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)

F. 285. Ao arquivo provisório

0005027-94.1994.403.6000 (94.0005027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X DOMINGOS GONCALVES - INVENTARIANTE(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E MS005658 - ALEXANDRE RASLAN) X ESPOLIO DE DOMINGOS DE JESUS GONCALVES(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E MS005658 - ALEXANDRE RASLAN) X ANA MARIA SANDRI DA COSTA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X ANA MARIA SANDRI DA COSTA - ME(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS009892 - FABIO REZEK SILVA)

F. 186. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 7-23, mediante substituição por cópia.Oportunamente, arquivase.Int.

Expediente N° 4083

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014658-95.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ECOTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Fica a parte exequente intimada de que foi expedida a carta precatória nº 160/2015-SD04 para fins de citação da parte executada.

Expediente N° 4091

MANDADO DE SEGURANCA

0011690-24.2015.403.6000 - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DOURADOS X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - NOVA ANDRADINA X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PARANAIBA X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PONTA PORÁ X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - AQUIDAUANA X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - NAVIRAI X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COXIM X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TRES LAGOAS(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

O impetrante interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls.141.Pretende efeitos modificativos no que tange a suspensão da exigibilidade, uma vez que foi limitada à competência 09/2015 e como pretende efetuar depósitos mensais, defende que essa ordem seja genérica, condicionada à efetivação dos depósitos.DECIDO.Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser reparada.A suspensão da exigibilidade depende do prévio depósito, pelo que somente após essa providência e ouvida a parte ré sobre sua integralidade, há de ser expedida a ordem de suspensão. De sorte que o que pretende a embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos.Entretanto, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado.Diante disso, rejeito os embargos.Intimem-se, inclusive a autoridade para que se manifeste sobre o(s) depósito(s). Após, retornem os autos conclusos.

0012526-94.2015.403.6000 - MARCUS VINICIUS PEREIRA ALEGRE(MS012930 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO RAMOS) X DIRETOR DA ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL - AESMS

MARCUS VINICIUS PEREIRA ALEGRE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL.Alega que reprovou na matéria Processo Civil de Conhecimento no 5º semestre do Curso do Direito, no ano de 2013, e que, desde então a disciplina não teria sido oferecida pela instituição de ensino. Diz que no 9º semestre tomou conhecimento de que poderia cursá-la somente no ano de 2016, ou seja, após a conclusão do último semestre, o que implica no adiamento de sua colação de grau.Pede que a autoridade defira a matrícula da referida disciplina dentro do 10º Semestre/2015.Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 46-50). Alega que o impetrante não requereu a matrícula anteriormente e que o regimento geral veda a matrícula de disciplina de semestres anteriores quando o aluno estiver cursando o penúltimo e último período letivo. Juntou documentos (fls. 51-74).Decido.As instituições de ensino superior possuem autonomia administrativa e disciplinar. No caso, o Regimento da FCG disciplina: Art. 72. O número máximo de disciplinas em regime de dependência e de adaptação para a promoção ao semestre letivo subsequente fica assim definido:(...)V - para o penúltimo e o último períodos letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de períodos letivos anteriores.O impetrante não demonstrou ter requerido a matrícula na disciplina nos semestres anteriores. Outrossim, a alegação de que foi indeferida de forma verbal demanda dilação probatória inviável na via eleita.Por outro lado, a norma acima não possui o alcance pretendido pela autoridade. Não há vedação à matrícula de disciplina de semestres anteriores, mas sim à própria matrícula no penúltimo e último semestre, em caso de dependências, o que, ao que se constata pelo documento de f. 70, não foi observado.No entanto, não se pode olvidar que o impetrante não formulou seu requerimento no momento oportuno, ou seja, por ocasião da matrícula no 10º semestre, no dia 23.07.2015. O requerimento para cursar a matéria ocorreu somente em 24.09.2015 e esta ação foi ajuizada em 09.11.2015, pelo que, ainda que ele tenha direito à matrícula, já estamos no final do ano letivo, inviabilizando sua pretensão de cursar a disciplina no 10º Semestre de 2015. De sorte que o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0013510-78.2015.403.6000 - ADELA AMALIA MAITA TUMIRI(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Pretende em liminar a nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão de Mercadorias nº 0140100/NUREP000386/2015(17561.720661/2015-97) e, em consequência, a devolução das mercadorias, permitindo-se que sejam levadas para o Estado de São Paulo.Alega ter adquirido as mercadorias da Associação de Pais e Amigos de Prevenção e Assistência ao Usuário de Droga de Corumbá e Ladária - ACLAUD, a qual as recebeu de doação da Receita Federal de Corumbá.Aduz que pretendia doá-las em São Paulo, onde há emigrantes de origem latina. No entanto, as mercadorias foram apreendidas sob argumento de que estavam desacompanhadas de documentação fiscal obrigatória.Decido.O Decreto-lei 1455/1976 dispõe que uma das formas de destinação das mercadorias objeto de pena de perdimento será a doação a entidades sem fins lucrativos e que compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer seus critérios e condições (art. 29, b e 10). Em decorrência, foi editada a Portaria MF 282/2011, delegando ao Secretário da Receita Federal do Brasil a competência para estabelecer critérios e condições adicionais para a destinação de mercadorias (art. 2º, III). Dessa forma, amparada em preceitos legais, foi editada a Portaria RFB 3010/2011, estabelecendo:Art. 33. As entidades sem fins lucrativos poderão repassar as mercadorias a pessoas físicas, desde que não seja vedado no correspondente ADM, nas seguintes hipóteses:I - distribuição gratuita em programas relacionados às atividades-fim da entidade; eII - venda em feiras, bazares ou similares promovidos pelo beneficiário, restrito ao uso ou ao consumo da pessoa física adquirente, desde que os recursos auferidos sejam aplicados em programas relacionados com as atividades-fim da entidade. 1º As mercadorias destinadas a entidades sem fins lucrativos que forem adquiridas pela pessoa física em feiras, bazares ou similares não poderão ser utilizadas para venda no comércio, sob pena de

sujeitarem-se à adoção das medidas cabíveis.(destaquei)As mercadorias apreendidas tinha como origem doação efetuada pela Receita Federal do Brasil, pelo que não poderiam ser utilizadas para comércio, salvo para uso restrito ao consumo da pessoa física adquirente.No entanto, constata-se que a ACLAUD ilicitamente as vendeu à impetrante, a qual pretendia revendê-las a Beltran Achumiri Chambi. Ainda que a mesma negue, a emissão de notas fiscais confirma a real destinação que o produto teria.Assim, conforme destacado no Auto de Infração, não atingindo a finalidade para a qual foi realizada a doação, resolve-se esta, retornando as mercadorias ao seu status quo ante, qual seja, de mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente no território nacional (f. 66). De sorte que a apreensão não constituiu ato ilegal ou abusivo.Diante do exposto, indefiro a liminar.Intimem-se.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.

0014124-83.2015.403.6000 - BLITZTEM SEGURANCA LTDA(MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

BLITZTEM SEGURANÇA LTDA propôs a presente ação, apontando o SUPERINTENDETE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como autoridade coatora.Sustenta que a ilegalidade da CEF consubstancia-se na recusa de lhe fornecer CND do FGTS, mediante o abatimento dos valores pagos a empregados em sede de acordos homologados pela Justiça do Trabalho. Diz também que outras parcelas exigidas pela CEF foram pagas mediante as guias apresentadas com a inicial.Instada a respeito, a autoridade apresentou as informações de fls. 292 e seguintes, alegando que os valores apontados nas guias apresentadas foram abatidos dos débitos, com exceção daquelas alusivas aos empregados Beatriz da Conceição Rojas e Eva Cristina Fontoura Acosta, diante de inconsistências verificadas nas informações lançadas nas guias. No tocante aos valores recolhidos perante a Justiça Trabalhista, diz que foram desconsiderados pela fiscalização realizada por agentes do Ministério do Trabalho, com base no Ato Declaratório nº 12/2011, segundo o qual, sem a participação da CEF ou União no polo passivo da ação, não se opera a coisa julgada, de forma que os pagamentos são ineficazes.Decido.Não há direito líquido e certo a ser garantido através da presente ação, porquanto o empregador deve pagar o FGTS na conta vinculada do trabalhador, ex-vi do art. 18, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97.Logo, a impetrante não pode obrigar a CEF a lhe fornecer CND do FGTS valendo-se do argumento alinhado na inicial, segundo o qual os pagamentos ocorreram em sede de ação trabalhista;.Cito precedente do STJ sobre a matéria, relatado, aliás, pelo Ministro Teori Albino Zavascki, que hoje ilustra o egrégio Supremo Tribunal Federal:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS PAGOS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.491/97.1. Após a entrada em vigor da Lei 9.491/97, os valores do FGTS pagos pelo empregador diretamente ao empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não podem ser deduzidos do total exigido na execução fiscal, ante a falta de previsão legal.Precedentes do STJ: REsp 632.125/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19.09.2005; REsp 585.818/RS, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 23.05.2005.2. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 750.129/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 20/02/2006, p. 230)Quanto aos pagamentos efetuados mediante guias, a CEF não se recusa a abatê-los, devendo a empregadora impetrante fazer as retificações devidas nos documentos de arrecadação.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença

0014204-47.2015.403.6000 - FLAVIA BELINTANI BLUM HADDAD(PR055512 - ROBERTA CASSIA NOBILE BASTOS) X DIRETOR (A) DE GESTAO DE PESSOAS DO IFMS - INST. FEDERAL DE EDU, CIEN E TEC. DE MS

FLÁVIA BELINTANI BLUM HADDAD impetrou o presente mandado de segurança, apontando a DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFMS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.Alega ser professora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, lotada atualmente em Corumbá, MS. Sustenta que seu esposo reside em Cornélio Procópio, PR, e que foi diagnosticado com neoplasia maligna, devendo ser submetido a tratamento quimioterápico. Diante do fato, pleiteou sua remoção para a localidade, com fundamento no art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei 8112/90. Entanto, o pedido foi indeferido de plano, ao argumento de que os quadros funcionais são distintos, o que impede a remoção de servidores. Pede, em sede de liminar, seja a autoridade compelida a proceder aos atos necessários à remoção da impetrante. Com a inicial, apresentou documentos. Decido. O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, 2º, da Lei 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação (STJ - AgRg no REsp 1.498.985 CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/03/2015; AgRg no AgRg no REsp 206.716 - AM, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 9/4/2007; Ag Reg no REsp 1.357.926 - RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 9.5.2013).Com efeito, se diferente fosse, a norma do art. 36, 2º, da Lei n.º 8.112/90 restaria inócua para diversos servidores federais que estivessem vinculados a algum órgão federal sem correspondência em outra localidade. E como é cediço, a remoção por motivo de saúde requer, além do registro da relação de dependência, que haja comprovação do fato por junta médica oficial. O primeiro requisito foi cumprido. Sucede que sequer houve a perícia prevista na lei, necessária a confirmação da alegada condição de saúde do dependente. Assim, presente o fumus boni iuris, concedo a liminar para que a autoridade coatora dê seguimento à análise do processo de remoção da servidora, com a realização da perícia médica no seu esposo. Requistem-se as informações. Intime-se o representante judicial da impetrada. Após, ao Ministério Público Federal.Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS,JUIZ FEDERAL

0004682-87.2015.403.6002 - HELTON DA SILVA NASCIMENTO(MS013625 - HELTON DA SILVA NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

HELTON DA SILVA NASCIMENTO propôs a presente ação PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2015 374/407

MATO GROSSO DO SUL, inicialmente na Subseção Judiciária de Dourados, MS, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O Juiz daquela Vara declinou da competência, pelo que o processo foi distribuído para esta Vara. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015), pelo que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0003230-39.2015.403.6003 - MIRIA LEAO CONGRO(MS009810 - MIRIA LEAO CONGRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

MIRIA LEÃO CONGRO propôs a presente ação PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL, inicialmente na Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O Juiz daquela Vara declinou da competência, pelo que o processo foi distribuído para esta Vara. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015), pelo que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente N° 4093

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011927-63.2012.403.6000 - SERGIO MANOEL NUNES LOURENCO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Fls. 2983-9. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Especifique o autor, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. A União não pretende produzir provas (f. 2991). Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0006284-56.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011927-63.2012.403.6000) SERGIO MANUEL NUNES LOURENCO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS017118 - SERGIO MANUEL NUNES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 144-61. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1825

ACAO PENAL

0009440-18.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RAFAEL GEFERSON FERREIRA(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS018400 - NILTON

JORGE MATOS)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 146) e pelo réu (fl. 144). Inicialmente, intime-se o defensor subscritor da petição de fls. 184/185 para juntar procuração original no prazo de 08 (oito) dias, bem como para informar, no mesmo prazo, se ratifica as razões e contrarrazões de apelação apresentadas pela Defensoria Pública da União ou se deseja apresentar novas petições. Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Tendo em vista que o réu constituiu advogado, desonero a Defensoria Pública da União de atuar na defesa do acusado. Dê-se ciência à DPU. Formem-se autos suplementares. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, sob as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3601

ACAO PENAL

0002828-63.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X LUIS FERNANDO BOTTARO(SP144541 - JOUENCY RIBEIRO E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO)

Vieram os autos conclusos. Determino:1) Considerando a informação de fl. 264-v, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 25/11/2015, às 16 horas, para o dia 18 de maio de 2016, às 17:30 horas, sendo nesse ato realizada a oitiva da testemunha de acusação FAUSTER ANTÔNIO PAULINO, presencialmente, oitiva da testemunha de defesa SANDRA DE SOUZA GUERRA, por VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, e realizado o interrogatório do réu LUIS FERNANDO BOTTARO, também pelo método de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP;2) Oficie-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, em aditamento a carta precatória distribuída sob o n 0001859-22.2015.4.03.6106, 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, com a finalidade de intimar a testemunha SANDRA DE SOUZA GUERRA da nova data designada, onde será realizada sua oitiva pelo método de VIDEOCONFERÊNCIA;3) Concomitantemente, expeçam-se ofício a Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, para ciência acerca do cancelamento da escolta do réu LUIS FERNANDO BOTTARO, uma vez que será realizado o interrogatório do réu por videoconferência com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, dispensando a necessidade de escolta desse juízo.4) Oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Lavínia/SP acerca do cancelamento da liberação do réu LUIS FERNANDO BOTTARO, para realização de seu interrogatório, na data de 25/11/2015.5) Depreque-se a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP a INTIMAÇÃO e INTERROGATÓRIO do réu LUIS FERNANDO BOTTARO, onde será realizado seu INTERROGATÓRIO pelo método de VIDEOCONFERÊNCIA na data e hora acima designadas, observando tratar-se de réu preso, necessitando de escolta para a realização do ato.6) Oficie-se ao Inspetor da Polícia Rodoviária Federal em Dourados para dar ciência à testemunha FAUSTER ANTÔNIO PAULINO da redesignação da audiência e requisitar seu comparecimento na sede deste Juízo Federal na nova data.7) Realizadas as diligências supra, dê-se vista dos autos as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal e depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento;8) Proceda a secretaria o cancelamento do callcenter 440110.9) Agende-se a videoconferência no callcenter do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: VIA MALOTE DIGITAL: a) Ofício Nº 0746/2015-SC01/RBU, ao Excelentíssimo Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em aditamento a Carta Precatória distribuída sob o 0001859-22.2015.4.03.6106, para fins dos itens 2 e 3. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS. b) Carta Precatória N 0248/2015-SC01/APA, ao Excelentíssimo Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para fins do item 2 e 6, consignando tratar de réu preso na Penitenciária de Lavínia/SP. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS. VIA CORREIO ELETRÔNICO: a) Ofício n 0747/2015-SC01/APA, ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Polícia Federal, para fins do item 4. b) Ofício n 0748/2015, ao Ilustríssimo Senhor Diretor da Penitenciária de Lavínia/SP, para fins do item 5. E-mail: p1@p1lavinia.sap.sp.gov.br c) Ofício n 0799/2015, ao Ilustríssimo Senhor Inspetor da Polícia Rodoviária Federal em Dourados, para fins do item 6. A defesa do réu LUIS FERNANDO BOTTARO é patrocinada por JOUENCY RIBEIRO, OAB/SP 144.541, e ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO, OAB/SP 144.528. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Dourados, MS, 23 de novembro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7970

ACAO PENAL

0000234-12.2008.403.6004 (2008.60.04.000234-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que a denúncia formulada em face de LUCAS FERNANDO WIDAL DE BARROS, até o presente momento não foi recebida, estando os autos aguardando designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Dessa forma, a fim de se evitar a prescrição da pretensão executiva estatal e, considerando que a denúncia apresentada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no artigo 41 do CPP e, ao mesmo tempo, não vislumbrando nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 43, do codex processual penal e ainda que, existe justa causa para a ação penal RECEBO a denúncia em face de LUCAS FERNANDO WIDAL DE BARROS, nos termos em que formulada pelo Ministério Público Federal. Considerando a possibilidade de suspensão condicional do processo, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/95 pelo acusado, conforme manifestação do Ministério Público Federal (fls.130/131), designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 30/11/2016 às 13h00min, na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS). Tendo em vista que a ré reside na Bolívia, expeça-se Carta Rogatória, nos termos em que requerido pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Para tanto, nomeio a Srª GABRIELA PEINADO OSINAGA, portadora do CPF nº 035.625.471-29, com endereço na Rua Afonso Pena, 563, Universitário, em Corumbá/MS, tradutora deste Juízo. Encaminhe-se a minuta da Carta Rogatória para análise prévia através do e-mail (cooperacaopenal@mj.gov.br). Feita a análise, intime-se a tradutora desta nomeação e para que verto Formulário de Auxílio Jurídico em Matéria Penal e os documentos que o instrui, para o idioma Espanhol, os quais já deverão ser encaminhados quando de sua intimação. Por fim, apresentada a tradução, expeça-se solicitação de pagamento e encaminhe-se a rogatória ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, para processamento e envio do pedido à autoridade judiciária competente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0000258-40.2008.403.6004 (2008.60.04.000258-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Fica a defesa do acusado MILTON CESAR VEIZAGA intimada da expedição do Formulário de Auxílio Jurídico em Matéria Penal nº 03/2015-SC à Autoridade Boliviana para intimação e oitiva das testemunhas de defesa FRANCISCO SAAVREDA FERNANDES, JOSE LUIZ ROBLES e MARGARIDA VEIZAGA.

Expediente N° 7971

ACAO PENAL

0000183-69.2006.403.6004 (2006.60.04.000183-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOAO ALVES DE ALMEIDA NETO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X AKRAM SALLEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS006414 - MARCELO HENRIQUE GALHARTE)

Considerando os problemas técnicos apresentados no aparelho de videoconferência desta Subseção Judiciária, cancelo a audiência designada para o dia 17/12/2015. Intimem-se as partes da maneira mais célere. Certifique-se. Comunique-se à Seção Judiciária do Distrito Federal acerca do cancelamento da audiência, bem como solicite-se ao Juízo Deprecado os bons préstimos para a tomada do

depoimento da testemunha WALTOEDSON DOURADO DE ARRUDA pelo método convencional. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação n. ____/2015-SC para o acusado AKRAN SALLEH, Rua América, 1641, Centro ou Rua Antonio Maria Coelho, Cristo Redentor (endereço comercial do réu), ambos em Corumbá/MS. b) Ofício n. ____/2015-SC em aditamento à Carta Precatória n. 193/2014-SC para a Central de Videoconferências da Subseção de Brasília/DF, comunicando o cancelamento da audiência designada para o dia 17/12/2015 às 16:30 horas (horário local), bem como solicitando os bons préstimos para a tomada do depoimento da testemunha WALTOEDSON DOURADO DE ARRUDA, pelo método convencional, tendo em vista os problemas técnicos apresentados no aparelho de videoconferência desta Subseção Judiciária. Sede da Justiça Federal: Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 7497

EXECUCAO FISCAL

0000129-90.2012.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LIGIA LESSA DE OLIVEIRA RODOVALHO(MS016782 - ADAIR MARQUES CORREA JUNIOR)

1) Tendo em conta a manifestação de fl. 102 (anverso e verso), intime-se a parte executada acerca da efetivação da penhora online (fls. 96/97) e da abertura do prazo de 30 dias, a partir desta intimação, para opor embargos à execução. 2) Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que abra uma conta vinculada ao processo de execução fiscal nº 0000129-90.2012.403.6005, desta 1ª Vara Federal de Ponta Porã, a fim de que a Secretaria possa efetuar os comandos no sistema BACENJUD para transferência dos valores bloqueados. 3) Tão logo venham as informações acerca da conta aberta (nº, agência, operação, etc.) diligencie a Secretaria para efetuar a transferência dos valores penhorados para esta. 4) Recebida manifestação da parte executada ou decorrido o prazo para embargos, venham conclusos os presentes autos. 5) Cumpra-se, intime-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO N° 056/2015- SF para o Ilmo. Gerente do Posto de Atendimento Bancário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL neste Fórum da Justiça Federal em Ponta Porã com renovados protestos de consideração e apreço. Partes: Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS x Ligia Lessa de Oliveira Rodovalho. Sede do Juízo Federal: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.

Expediente N° 7498

INQUERITO POLICIAL

0001532-89.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JOSUE ARCANJO MONTEIRO(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE)

Processo nº 0001532-89.2015.403.6005MPF X JOSUÉ ARCANJO MONTEIRO. Diante do termo de audiência de fl. 107, designo o dia 26/01/2016, às 14:00 (horário MS) para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal EDMAR ALVES PREDEBON (matrícula nº 1535979) e VALDIR ANTÔNIO GARCIA (matrícula nº 1370527), ambos lotados e em exercício na 4ª Delegacia da 3ª SRPRF/MS de Dourados. Consigno que tais oitivas serão realizadas pela via tradicional ante a proximidade entre as cidades, bem como em razão da dificuldade em agendar procedimento de videoconferência a curto prazo, o que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2015 378/407

se mostra incompatível com o caráter de urgência que implica o processo com réu preso. Assim, oficie-se à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Dourados, requisitando a presença das testemunhas supracitadas para a audiência de instrução. Cópia deste despacho servirá de: 1 - OFÍCIO (Nº 1852/2015-SC) AO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação do acusado abaixo mencionado, neste Juízo, na audiência designada para o dia 21/01/2016, às 17:00 (horário MS) (às 18:00 - horário de Brasília). Informe que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial da ré. 2 - OFÍCIO (Nº 1853/2015-SC) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a escolta do réu Josué Arcanjo Monteiro, abaixo qualificado, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para que compareça, neste Juízo, na audiência designada para o dia 26/01/2016, às 14:00 (horário MS). ACUSADO: JOSUE ARCANJO MONTEIRO, brasileiro, nascido aos 09/04/1994, em Dourados/MS, filho de Fernando Saraiva Monteiro e Raquel Arcanjo Monteiro, portador da cédula de identidade RG nº 1918128 SEJUSP/MS e inscrito no CPF sob nº 050.452.551-42. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 14 de dezembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3642

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000082-14.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO GIOVANNI LOCATELLI MADONA (MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA E MS018333 - MICHELLE CARNEIRO DIAS) X PATRICIA REIS CUSTODIO DA SILVA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

Vistos, etc. Interrogado o réu Bruno (fls. 302-303) Pendentes a oitiva das testemunhas e o interrogatório da ré Patrícia, assim como a análise do pedido da defesa de Bruno, que pugna pelo exame toxicológico do acusado. Considerando a certidão de fl. 308, segundo a qual o Juízo Federal em Dourados recomendou a realização de videoconferência para oitiva das testemunhas, e o fato de a ré Patrícia se encontrar reclusa no Estabelecimento Prisional de Ponta Porã, designo audiência para interrogatório da ré Patrícia na sede deste Juízo para 17/02/2016, às 16h30min (horário MS). No mesmo horário e data, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados, deverão ser ouvidas as testemunhas: DANIEL DIAS DE OLIVEIRA, Soldado, matrícula 2078546, lotado e em exercício no Departamento de Operações de Fronteira DOF-SEDE, situado na Rua Coronel Ponciano, nº 400, Parque dos Jequitibás, em Dourados-MS; KLEBER LEITE QUINTANA, Cabo, matrícula 2090660, lotado e em exercício no Departamento de Operações de Fronteira DOF-SEDE, situado na Rua Coronel Ponciano, nº 400, Parque dos Jequitibás, em Dourados-MS. Adite-se a Carta Precatória 329/2015-SC por meio de Ofício à Subseção de Dourados-MS, para que, nos autos 0002544-50.2015.4.03.6002, proceda à honrosa colaboração de intimar as testemunhas mencionadas e de disponibilizar o equipamento necessário para realização do ato. Oficie-se ao DOF por meio de seu e-mail institucional (dof@sejusp.ms.gov.br), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados; Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 17/02/2016, às 16h30min (horário de MS). por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação da ré PATRICIA REIS CUSTÓDIO DA SILVA para que seja apresentada neste Juízo na audiência de 17/02/2016, às 16h30min (horário de MS). Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS para que proceda à escolta da ré PATRICIA REIS CUSTÓDIO DA SILVA para que seja apresentada neste Juízo na audiência de 17/02/2016, às 16h30min (horário de MS). Quanto ao pedido de exame formulado pela defesa do acusado Bruno à fl. 302 para verificação de dependência toxicológica, deixo de instaurar incidente apartado na medida em que acarreta à marcha processual maior delonga, o que colide com a duração razoável do processo, e traz graves consequências ao jurisdicionado, especialmente quando se cuida de réus presos. Assim, com vistas à celeridade processual, DETERMINO a realização do dito exame concomitantemente à instrução processual. Para fins do exame toxicológico as perguntas do Juízo são as seguintes: O acusado é dependente do uso de maconha e/ou cocaína e/ou crack, ou outra substância? em caso positivo, desde quando e em que grau? por conta dessa dependência, o réu era incapaz de entender o caráter delituoso do fato praticado? sendo o examinado capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, é capaz de se determinar de acordo com esse entendimento? caso o examinado seja considerado inimputável ou semi-imputável, qual o período mínimo da medida de segurança a ser aplicada. Justifique, explicando se deve haver imposição de tratamento ambulatorial ou medida de internação. Intimem-se o MPF e a defesa para, querendo, apresentarem quesitos, em 05 (cinco) dias. Depreque-se à Subseção de Campo Grande-MS, solicitando-lhe a honrosa colaboração de intimar o réu BRUNO GIOVANNI LOCATELLI MADONA para ciência do teor deste despacho e de nomear

peritos para realização do referido exame e intimá-los, encaminhando-lhes cópia da denúncia e dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes para: a) conhecimento da nomeação; b) prestarem compromisso de bem e fielmente desempenharem o encargo; c) designarem data para a perícia (a ser realizada no local onde o acusado está recolhido); d) serem cientificados de que o laudo deve ser apresentado nos próximos 45 (quarenta e cinco) dias e deve ser assinado por ambos os peritos. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. importantes: GIOVANNI LOCATELLI MADONA, brasileiro, nascido aos 24-05-1987, em São José dos Campos/SP, filho de Angelo Donizeti Madona e Rosângela Donizeti Madona, atualmente recolhido no Centro de Triagem Anizio Lima, em Campo Grande-MS. REIS CUSTODIO DA SILVA, brasileira, nascida aos 21-06-1977, em Rio de Janeiro/RJ, filha de Nelson da Silva Guedes e Sônia Elena Reis Guedes, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã-MS. cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação nº 484/2015-SC, para ciência e comparecimento do ré PATRICIA REIS CUSTODIO DA SILVA à audiência designada Precatória 584/2015-SC, à Subseção de Campo Grande-MS para fins dos itens 9 a 12 deste despacho e para ciência do acusado Bruno acerca da designação da audiência. nº 2054/2015-SC, à Subseção de Dourados, para os fins dos itens 4 e 5 deste despacho nº 2055/2015-SC, por meio de seu e-mail institucional (dof@sejusp.ms.gov.br), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência nº 2056/2015-SC, ao Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã, para fins do item 7 deste despacho nº 2057/2015-SC, à DPF de Ponta Porã/MS, para fins do item 8 deste despacho

Expediente N° 3643

ACAO PENAL

0002280-68.2008.403.6005 (2008.60.05.002280-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

Diante da informação retro, intime-se a Advogada Diana de Souza Pracz, OAB/MS 11.646, pelo diário eletrônico, para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar seu cadastro no Sistema AJG a fim de viabilizar a expedição de solicitação de pagamento de seus honorários. Decorrido o prazo supramencionado sem a formalização do cadastro, determino a suspensão da solicitação de pagamento até juntada de prova nos autos de cumprimento das regras da Resolução nº 201/2012-CJF.

Expediente N° 3644

INQUERITO POLICIAL

0001871-48.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X URSULA DURSO(MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) X CLEBER LAUREANO RODRIGUES MEDEIROS

Trata-se de novo pedido de liberdade provisória formulado por URSULA DURSO, presa em 12 de agosto de 2015, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Alega que não é pessoa que se dedica à vida delitiva. Também afirma que é primária e portadora de bons antecedentes, além de possuir ocupação lícita e residência fixa. Novamente, ressalta a sua postura extremamente colaborativa junto à Autoridade Policial e a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de liberdade provisória (fls. 181/182-verso). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. O pedido não merece prosperar. Não houve alteração fática desde as decisões anteriores que mantiveram a prisão preventiva da investigada. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados nas decisões supramencionadas. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. Assim, mantenho as decisões anteriores, mantenedoras da prisão preventiva da requerente. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por URSULA DURSO, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar da requerente. Em razão de se tratar de decisão que apreciou medida urgente, atinente a pedido de liberdade provisória, proceda a Secretaria as devidas intimações, e após, as providências cabíveis ao prosseguimento do feito. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 14 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação nº ____/2015-SCAD, para intimação de URSULA DURSO, brasileira, nascida aos 15.10.1983, em Campo Grande/MS, filha de Luigi D Urso e Marcia Figueira D Urso, o qual se encontra recolhida no Presídio Feminino desta cidade.

Expediente N° 3645

INQUERITO POLICIAL

0002216-82.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JOAQUIM DUTRA DE

1. Vistos, etc.2. Atualize-se no sistema processual a defesa do acusado JOAQUIM, fazendo constar o Dr. Nelson Sanches Hernandes (OAB/MS 2.425), na mesma senda, INTIME-SE-O para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos novo instrumento procuratório original outorgado pelo seu cliente, uma vez que por inação sua houve a necessidade de nomeação de defensor dativo, o que lhe destituiu tacitamente do encargo de defensor anteriormente outorgado por JOAQUIM.3. Oficie-se com URGÊNCIA às agências do Banco do Brasil em Ponta Porã/MS para que apresente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informações detalhadas de todo e qualquer empréstimo concedido ao acusado JOAQUIM, cuja qualificação está abaixo mencionada.4. Publique-se.5. Ciência ao parquet.6. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 15 de dezembro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001094-97.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-82.2013.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X JAIRO JARSEN PRUDENTE(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X ADRIANO RIBEIRO DA SILVA(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA(SP061629 - NELSON SANCHES HERNANDES)

1. Vistos, etc.2. Ouvidas, portanto, todas as testemunhas arroladas pela acusação/defesa (comuns), passo então a instrução da 2ª parte da audiência una.3. Designo audiência por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 14/01/2016 às 08:00 horas (horário de MS), onde serão ouvidas presencialmente as seguintes testemunhas arroladas pelas defesas: 1) RAFAEL RODRIGO MARECO GONÇALVES (independente de intimação);2) NORBERTO DUTRA DA SILVA (independente de intimação);3) GILBERTO GOMES (mediante intimação);4) JEAN ALEXANDRE DOBRE (independente de intimação);Em conexão com o Juízo Federal de Campo Grande/MS serão ouvidas as testemunhas SANTA ORTIZ e CÉSAR DARIO CRISTALDO VILHAMAYOR, ambas mediante intimação.Na sequência, serão ouvidos PRESENCIALMENTE os acusados PEDRO, CLÁUDIO, JAIRO e ADRIANO e em conexão com Campo Grande/MS por VIDEOCONFERÊNCIA os acusados JOAQUIM e LILIAN.4. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a intimação dos acusados e das testemunhas sob sua jurisdição da designação da audiência para o dia 14/01/2016 às 08:00 horas (horário de MS) e os seus interrogatórios pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, solicitando, ainda, àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.5. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.6. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta dos réus até a sede deste Juízo para a audiência supracitada.7. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação dos réus para que sejam apresentados neste Juízo na data e horário acima designados.8. Atualize-se no sistema processual a defesa do acusado JOAQUIM, fazendo constar o Dr. Nelson Sanches Hernandes (OAB/MS 2.425), na mesma senda, INTIME-SE-O para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos novo instrumento procuratório original outorgado pelo seu cliente, uma vez que por inação sua houve a necessidade de nomeação de defensor dativo, o que lhe destituiu tacitamente do encargo de defensor anteriormente outorgado por JOAQUIM.9. Atualize-se no sistema processual a defesa dos acusados CLÁUDIO e PEDRO, fazendo constar, respectivamente, os Drs. André Luiz Orué Andrade (OAB/MS 13.132) e Cristhyan Robson Escobar Riveros (OAB/MS 19.194).10. Publique-se.11. Ciência ao parquet.12. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 15 de dezembro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3646

INQUERITO POLICIAL

0000253-05.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LEANDRO GALINA BARBOSA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

Vistos, etc. Por mais uma oportunidade restou frustrada a oitiva da testemunha Ramona do Rosario Arias (fls. 330-333), situação que, coadunada à certidão de fl. 276, revela o decurso de mais 240 dias sem o término da instrução processual. Assim, intime-se o MPF para que se manifeste acerca da insistência da referida oitiva. Em caso positivo, deverá informar a localização da testemunha (se de fato permanece em Garopaba-SC e no mesmo endereço diligenciado) Não sendo o caso, intemem-se, desde já, o parquet e sucessivamente a defesa, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem nos termos do art. 402, do CPP. Nessa fase, se houver alguma certidão ainda não acostada aos autos, em observância à celeridade processual e a sua razoável duração, para evitar a prorrogação desnecessária do feito, ficam desde já intimadas a juntá-las, se assim desejarem. Se houver diligências oriundas do art. 402, do CPP, tornem-me conclusos para apreciação do que eventualmente requerido. Por outro lado, se nenhuma diligência for requerida, apresentem, portanto, alegações finais em memoriais no mesmo prazo supra e então conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000109-94.2015.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS X CARLOS ROBERTO CUNHA(MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA E MS018333 - MICHELLE CARNEIRO DIAS) X ELTER FERNANDO TAVARES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X TIAGO IGNACIO DOS SANTOS(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA)

Vistos, etc. Considerando que o MPF nada requereu na fase do art. 402 do CPP (fl. 343) e que as defesas de Elder e de Tiago igualmente nada requereram (fl. 326), intime-se a defesa do réu Carlos Roberto Cunha para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do mesmo artigo. Se houver diligências oriundas do art. 402, do CPP, tornem-me conclusos para apreciação do que eventualmente requerido. Por outro lado, se nenhuma diligência for requerida, intuem-se, sucessivamente o Ministério Público Federal e a defesa para alegações finais em memoriais no mesmo prazo supra e então conclusos para sentença. Prazo comum para a defesa. Intuem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3647

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003064-40.2011.403.6005 - DORVAL CHAVES DE ARAUJO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001869-20.2011.403.6005 - IVANIR AVILA DE LIMA OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002824-51.2011.403.6005 - SILVERIA MALANIA ARGUELHO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002949-19.2011.403.6005 - RAMONA GOMES VALDEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001304-85.2013.403.6005 - BARNABE CABREIRA RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001763-92.2010.403.6005 - HELENA DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000309-09.2012.403.6005 - IVONE HOFFMANN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE HOFFMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002483-88.2012.403.6005 - DEJANIRA ALMEIDA BARBOSA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEJANIRA ALMEIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEJANIRA ALMEIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000034-26.2013.403.6005 - JOAO ROBERTO ESPINDOLA DE SOUZA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ROBERTO ESPINDOLA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000278-52.2013.403.6005 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000289-81.2013.403.6005 - ANDRE JOSE DOS SANTOS FILHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE JOSE DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001679-86.2013.403.6005 - NILSA PROENCA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSA PROENCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

Expediente N° 3648

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001403-89.2012.403.6005 - JEFFERSON ALEXANDRO RAMOS(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000334-85.2013.403.6005 - LEANDRO GONZALES DA ROSA(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais no prazo de dez dias.

0001681-56.2013.403.6005 - MARIA BALBINO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados no prazo de cinco dias.

0002281-77.2013.403.6005 - RAMAO FRANCO SIQUEIRA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial no prazo de cinco dias.

0000051-28.2014.403.6005 - WAGNER LEONCIO PARDO BRAGA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, par. 1º do CPC.

0001051-63.2014.403.6005 - JOVINA BRITO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, par. 1º do CPC. Cópia deste despacho servirá de Mandado nº 174/2015-SD para intimação de JOVINA BRITO, CPF 002.997.641-33, RG 001192992 SSP/MS, domiciliada no Assentamento Itamarati II, FAF, lote 712, grupo Jatobá, em Ponta Porã/MS.

0001145-11.2014.403.6005 - ESTELA MARIS DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl.81/82, haja vista que o perito respondeu de forma satisfatória aos quesitos formulados pelo juízo e a parte não indicou qualquer contradição no laudo pericial.Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do estudo social. Após, vistas ao MPPF e conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001045-37.2006.403.6005 (2006.60.05.001045-2) - CONCEICAO JUSTINA LEMOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.No entanto, em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), determino que o destaque dos honorários contratuais no RPV sejam limitados ao máximo de 20% (vinte por cento).Expeça-se RPV ao TRF 3ª Região, procedendo-se ao destaque no limite acima estipulado.

0002016-80.2010.403.6005 - ALVACYRA RATIER GONCALVES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS015701 - PAULO ANDRE DOBRE E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO)

Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de cinco dias. Após, ao arquivo.

0000440-47.2013.403.6005 - BELMIRO DUARTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a enorme divergência entre os cálculos de fl.141 e os de fl.153, revejo a decisão retro e determino a remessa dos autos ao INSS para revisão do cálculos apresentados.

0000778-21.2013.403.6005 - FLAVIA SANTUCHES IAHN QUEVEDA X EVILIM ALMIRA IAHN FUCHS X ERVIM RICARDO IAHN FUCHS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados no prazo de cinco dias

0001961-90.2014.403.6005 - FRANCISCO HERRERO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

0002161-97.2014.403.6005 - ANDREIA BENITES BRUNO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl.72, devolvendo a parte autora o prazo que restava para apresentar seu apelo. Intime-se.

0001352-73.2015.403.6005 - ALCINDO CORDEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 19/04/2016, às 16h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000026-49.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JURACY DOS SANTOS PEREIRA

O CPF informado na petição de fl.56 é o mesmo que consta na inicial. Intime-se novamente a parte exequente para que informe o CPF correto, em cinco dias.

0000949-41.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ROOSTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X WILLIAN ROSALINO ARECO X THAINARA REGINA ROSALINO ARECO

Defiro o pedido de fl.73/74. Expeça-se nova carta precatória para comarca de Jardim/MS para citação da executada Thainara Regina Rosalino Areco. No que toca ao pedido de isenção, não compete a este juízo decidir acerca das custas devidas no juízo deprecado. Qualquer requerimento deve ser dirigido àquele juízo. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 73/2015-SD endereçada à comarca de Jardim/MS para citação da executada Thainara Regina Rosalino Areco, CPF 044.050.741-35, RG 1674583 SSP/MS, com endereço na Rua Antonio Maria Coelho, nº 579, Bairro Coronel Camisão, Jardim/MS.

PETICAO

0001976-25.2015.403.6005 - FRANCISCO GENEROSO GUIMARAES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Alega o requerente que, ao se dirigir à Agência do INSS, em Ponta Porã/MS, com o objetivo de apurar os recolhimentos efetuados perante a autarquia previdenciária, foi informado que existe uma aposentadoria em seu nome, cujo benefício foi registrado sob o nº 1553098037. Também aduz que, segundo documentos que lhe foram encaminhados pelo INSS, tomou conhecimento de que o referido benefício é vinculado ao Posto do INSS de Paçandu/PR e que o beneficiário está utilizando indevidamente o nome dos seus pais e do seu CPF, bem como do CNPJ a ele vinculado. Diante dos fatos noticiados pelo requerente, determino a extração de cópia integral destes autos e o encaminhamento à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, a fim de que seja instaurado inquérito policial, com fulcro no art. 5º, II, do CPP. Oficie-se, ainda, à Agência de Previdência Social, em Ponta Porã/MS, a fim de que tome conhecimento dos fatos noticiados nos autos em epígrafe e adote as providências cabíveis. Haja vista que a inicial postulou tão somente a adoção das medidas necessárias à imediata apuração de crime, determino o arquivamento do feito, após a expedição do ofício supramencionado. Intime-se. Oficie-se. Ponta Porã, 25 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ___/2015, endereçado à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ___/2015, endereçado à Agência de Previdência Social em Ponta Porã/MS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001627-56.2014.403.6005 (2004.60.05.000250-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-02.2004.403.6005 (2004.60.05.000250-1)) LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Intime-se a parte exequente para juntar, em cinco dias, a certidão de trânsito em julgado das decisões de fls.08/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001445-51.2006.403.6005 (2006.60.05.001445-7) - GERARDO JAVIER BOCCIA MEDINA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X MARIA AUXILIADORA NUNES

BOCCIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERARDO JAVIER BOCCIA MEDINA

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora realizada via BACENJUD para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze dias.

0001008-73.2007.403.6005 (2007.60.05.001008-0) - AGOSTINHO HERMINIO ORUE(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X AGOSTINHO HERMINIO ORUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os valores devidos ao autor já haviam sido pagos (fl.159), restando apenas, portanto, o pagamento dos honorários de sucumbência. Assim, diante da informação de depósito dos valores referentes ao RPV expedido nestes autos, relativo aos honorários, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000932-44.2010.403.6005 - LUCIANA MACIEL DE BARROS(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LUCIANA MACIEL DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que informe seus dados bancários para transferência dos valores, no prazo de cinco dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor depositado.

Expediente Nº 3649

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001277-20.2004.403.6005 (2004.60.05.001277-4) - OVIDIO PEREIRA BRITES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Proceda-se à correção do nome do autor, conforme determinado à fl.141. Ao SEDI. Após, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando procuração firmada por instrumento público. Por se tratar de parte hipossuficiente, poderá comparecer à secretaria da 2ª Vara Federal para confecção da procuração perante servidor desta vara.

0002345-92.2010.403.6005 - CLINICA DO RIM DE PONTA PORÁ LTDA(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Indefiro o pedido de intimação da Receita Federal, visto que a União já foi intimada da sentença. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se.

0001096-04.2013.403.6005 - SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em DECISÃO. Trata-se de ação ordinária na qual se pretende rescisão contratual e indenização tendo em vista que a ré alienou imóvel que supostamente permanece ocupado desde a aquisição (2009). Verifico, no entanto, a existência de outra ação em tramite neste juízo, processo n. 0002796-20.2010.403.6005, em que os mesmos autores postulam imissão na posse do referido imóvel. Há, portanto, risco de decisões contraditórias, além de conexão e continência entre as demandas. Verifico ainda que o processo n. 0002796-20.2010.403.6005 está sobrestado até o cumprimento de carta precatória em outro processo das partes que está apensado ao mesmo (0002080-90.2010.403.6005). No referido processo n. 0002080-90.2010.403.6005, verifico pelo andamento processual que já houve retorno da carta precatória em questão, bem como, intimação das partes e petições pendentes de juntada ao mesmo para que, então, sejam levados à conclusão. Os processos, portanto, encontram-se na mesma fase processual, inexistindo prejuízo o apensamento destes autos aos outros processos mencionados. Ademais, entendo que há relação de prejudicialidade entre os mesmos, sendo prudente a análise conjunta dos pedidos. Por tais razões, determino o apensamento destes autos aos processos n. 0002796-20.2010.403.6005 e n. 0002080-90.2010.403.6005, nos termos dos artigos 103 a 105 do CPC. Determino ainda que a secretaria providencie a imediata juntada das petições nos referidos processos apensos e eventualmente certifique prazos para manifestação que se esgotaram. Após, retornem todos os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 10 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES

0001464-13.2013.403.6005 - ASSOCIACAO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES DE ITAPORA - MS X ADAO OLIVEIRA MARTINS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRARIA - BANCO DA TERRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Vistos em DECISÃO. Verifico que na decisão de fls. 533/534 foi determinado o apensamento dos presentes autos ao processo n. 0004665-52.2009.403.6005, tendo em vista a conexão existente, em razão de mesma causa de pedir, nos termos dos artigos 103 e 105 do CPC. Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, juízo prevento no qual tramita o processo n.º 0004665-52.2009.403.6005, nos termos do artigo 106 do CPC. Ponta Porã, MS, 09 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001260-32.2014.403.6005 - DENISY DEALTRY(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria. À fl. 15, determinou-se a intimação da parte autora para emendar a inicial, no sentido de que fosse carreada aos autos a prova do indeferimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631240, sob pena de extinção do processo. Advogada intimada, às fls. 16. No entanto o prazo decorreu in albis (certidão fls. 17), sem manifestação da requerente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que a autora demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto a demandante, devidamente intimada para trazer aos autos a documentação faltante, ficou-se inerte. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência porquanto a relação processual sequer foi estabelecida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001584-22.2014.403.6005 - MARIA ELVA CUEVAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. O despacho de fls. 14/17 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação do INSS e a realização de relatório de estudo social. Relatório de estudo social juntado às fls. 64/69. O autor requer desistência da ação (fl. 87/88), antes mesmo da citação da ré. É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, 4º). No caso presente, a ré sequer foi citada. Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual não foi estabelecida. Diante do noticiado pela assistente social no relatório de fls. 64/69 e pelo Oficial de Justiça, por meio do Auto de Constatação de fls. 77/83, determino a extração de cópia integral destes autos e o encaminhamento à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, a fim de que seja instaurado inquérito policial para apuração do crime de fraude processual, capitulado no art. 347, do Código Penal, com fulcro no art. 5º, II, do CPP. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, MS, 11 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001853-61.2014.403.6005 - DEVAYR SURIANO DOS SANTOS JUNIOR(MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA E MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Apelação da União tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0001241-89.2015.403.6005 - SILVIA APARECIDA PEREIRA SILVA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Decisão. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. Nesse sentido **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMITE-SE PROVA EM CONTRÁRIO. 2. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que a simples declaração de pobreza firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. (...) (AgRg no AREsp 769.190/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015) No mesmo sentido: EDcl DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2015 387/407**

no AgRg no AREsp 715.417/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015 e AgRg no AREsp 655.928/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 11/09/2015. Verifico que, no presente caso, os elementos já constantes nos autos afastam a presunção de hipossuficiência econômica, especialmente a profissão regulamentada de nível superior da impetrante, bem como, os documentos de fls. 15 e 36. Portanto, incabível o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a impetrante não comprova a declarada hipossuficiência econômica, seu requerimento altera a verdade dos fatos e constitui ato temerário e atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual, condeno-a ao pagamento de multa equivalente a 4 (quatro) vezes o valor das custas judiciais, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50. Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Intime-se a impetrante para, em 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais e da multa, esta em guia própria em benefício da União. Ponta Porã, 07 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001373-49.2015.403.6005 - SALVADOR SILVA MELO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação do prazo por mais dez dias. Decorrido o prazo, conclusos.

0001528-52.2015.403.6005 - LUIZ CARLOS ORTOLAN(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o domicílio em Guia Lopes da Laguna, sob pena de declinação dos autos ao juízo competente. Após, novamente conclusos. Ponta Porã/MS, 07 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002478-61.2015.403.6005 - OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL(MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela visando determinação para suspensão do embargo e dos procedimentos de cobrança de multa, bem como, de qualquer outra penalidade administrativa em razão do auto de infração ambiental n. 550416 série D, até o julgamento final da presente ação. O autor alega primeiramente que cumpre Termo de Compromisso com o réu, bem como, Projeto de Recomposição de Reserva Legal, em virtude de desmatamento irregular de área de reserva legal que originou o auto de infração n. 032298-D, lavrado em 20/05/2002. O autor afirma ainda que a entrada em vigor do novo Código Florestal Brasileiro, lei 12.651/12, que institui o Cadastro Ambiental Rural, dispõe prazos maiores do que os estipulados no Termo de Compromisso e no Projeto de recomposição para adequação ambiental da área de reserva legal, motivo pelo qual, não esgotado o prazo para o cumprimento das obrigações acordadas. Assim, caso o entendimento deste juízo seja no sentido do descumprimento dos compromissos firmados, requer que sejam considerados os novos prazos legais. Sucessivamente, o autor requer o deferimento para garantir judicialmente o valor da multa e, conseqüentemente, suspender a exigibilidade do crédito e demais sanções administrativas. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão de tutela antecipada depende da comprovação da existência de verossimilhança do direito alegado (art. 273 do CPC). O autor não comprovou satisfatoriamente, para fins de concessão de tutela antecipada, que cumpriu as obrigações impostas pelo Termo de Compromisso e indicadas no Projeto de Recomposição de reserva legal. Verifico que no período compreendido entre 2007 e 2009, a área a ser recomposta deveria ficar em pousio, isolada do restante da propriedade por meio de cerca de modo a evitar o pisoteio do gado. Após 2009, deveria ser feito o enriquecimento da vegetação com espécies nativas, tudo conforme fls. 61/71. No entanto, segundo a documentação de fls. 76/84, em dezembro de 2010 foi realizada vistoria técnica para avaliar o estágio de regeneração natural da área de reserva legal que, ao final, constatou o não isolamento por meio de cerca, bem como, presença de gado no local, inclusive nos cursos d'água. Ademais, constatou-se que o funcionário responsável pela propriedade desconhecia a existência do projeto de recomposição. Concluiu-se na referida vistoria que não houve reparação do dano ambiental e houve descumprimento das obrigações constantes no Termo de Compromisso. Conseqüentemente, foi lavrada notificação técnica n. 550208-B, para que o autor comprovasse o isolamento imediato, no prazo de 15 dias. O autor apresentou laudo técnico intempestivo em resposta à notificação acima mencionada (fls. 93/104) e recurso administrativo (fls. 106/115) sem, contudo, demonstrar o cumprimento adequado da recuperação da área de reserva legal. Além disso, confessa a presença de gado no local, ainda que esporadicamente, e confessa que os funcionários responsáveis desconhecem o próprio local que deveria ser isolado para recomposição, bem como, desconhecem as condições básicas para que o PRADÉ seja efetivo. Nesse sentido, não me parece crível que trabalhadores rurais desconheçam locais de matas, cursos d'água, cerca, isolamento e reflorestamento, independentemente do grau de instrução dos mesmos. O recurso administrativo e respectivo laudo técnico, em que pese intempestivos, foram admitidos pelo réu que, em julgamento de mérito, decidiu pelo seu não provimento, uma vez que as providências assumidas pelo autor não foram cumpridas e a materialidade da infração restou comprovada (fls. 126/127). No que se refere ao pedido de aplicação da lei 12.651/12, que trouxe prazos maiores para adequações das propriedades rurais às normas ambientais, neste juízo preliminar, tenho que a mesma não se aplica aos atos jurídicos perfeitos, conforme precedentes do STJ. Isso porque o Termo de Compromisso e o Projeto de Recomposição foram acordados com fundamento na legislação vigente à época (2002), em decorrência de infrações ambientais ocorridas anteriormente. Trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito, bem como, de direitos ambientais adquiridos, nos termos do art. 6º da LIDB. O STJ em diversas oportunidades já se manifestou nesse sentido, quando da análise dos acordos firmados anteriormente à vigência do novo código ambiental, exatamente como ocorre no presente caso. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de ação de anulação de ato c/c indenizatória, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação o isentou da punição que o afligia, e que seu ato não representa mais ilícito algum, estando, pois, livre das punições impostas. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio.2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado do arroio (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008).4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (2) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (3). Apenas a partir daí serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis (5, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, as multas (e só elas) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a suspensão e conversão daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).6. Pedido de reconsideração não conhecido.(PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012) Ainda quanto ao tema do ato jurídico perfeito, vale o registro de trecho do voto do Relator Ministro Herman Benjamin:O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, D).Dispõe o art. 6º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: a nova lei terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (ou, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, com redação assemelhada: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada).A regra geral, pois, é a irretroatividade da lei nova (lex non habet oculos retro); a retroatividade plasma exceção, blindados, no Direito brasileiro, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Mesmo fora desses três domínios de intocabilidade, a retroatividade será sempre exceção, daí requerendo-se manifestação expressa do legislador, que deve, ademais, fundar-se em extraordinárias razões de ordem pública, nunca para atender interesses patrimoniais egoísticos dos particulares em prejuízo da coletividade e das gerações futuras. Precisamente por conta dessa excepcionalidade, interpreta-se estrita ou restritivamente; na dúvida, a opção do juiz deve ser pela irretroatividade, mormente quando a ordem pública e o interesse da sociedade se acham mais bem resguardados pelo regime jurídico pretérito, em oposição ao interesse econômico do indivíduo privado mais bem assegurado ou ampliado pela legislação posterior. Eis a razão para a presunção relativa em favor da irretroatividade, o que conduz a não se acolherem efeitos retro-operantes tácitos, embora dispensadas fórmulas sacramentais.No sentido da irretroatividade do novo Código Florestal em decorrência do ato jurídico perfeito ou direito ambiental adquirido: AgRg no AREsp 327687-SP, AgRg no REsp 1367968/SP REsp 1462208/SC.Pelo exposto, INDEFIRO o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro, por sua vez, o pedido do autor para garantir o crédito por meio de indicação de bens.Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens no valor integral da multa, conforme requerido à fl. 33.APOS, cite-se o Réu para, querendo, apresentar respostas a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide.Na contestação, o réu deverá manifestar-se expressamente acerca dos bens eventualmente indicado pela parte, especialmente no que se refere à garantia da multa, sob pena de ser aceita pelo juízo. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento,

procedendo-se às intimações necessárias. Intimem-se Ponta Porã/MS, 07 de DEZEMBRO de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002639-71.2015.403.6005 - SANDRO CEZAR MIRANDA LUGO (MS008167 - CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo em diligências. Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial incluindo valor da causa equivalente ao benefício pretendido e qualificar a parte com sua respectiva profissão, bem como, especificar e requerer adequadamente, se for o caso, a tutela antecipada. Ponta Porã, 04 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000050-09.2015.403.6005 - ANA MARIA SALINA BENITEZ (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ANA MARIA SALINA BENITEZ, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito sumário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduziu, em síntese, que é trabalhadora rural desde os 16 anos de idade, na propriedade de seu avô Miguel Alcebiades Benites, o qual obteve a posse de uma parcela rural oriunda do projeto de reforma agrária. Esclarece que desempenha atividade agrícola, em regime de economia familiar, no lote nº 611 do Assentamento Itamarati II. Ressalta que, quando sua filha nasceu, já laborava nas lides rurais. Segundo a demandante, ela permaneceu no labor rural quando deu à luz sua filha Isabelly Victória Benitez, em 05.05.2014. Portanto, entende a requerente que preenche todos os pressupostos legais necessários para usufruir do salário-maternidade, na condição de segurada especial. Assim sendo, na presente demanda, a autora postula a condenação do réu ao pagamento das importâncias devidas a título de salário-maternidade com os acréscimos legais decorrentes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 05/25). Foi juntado o indeferimento administrativo do benefício (Fls. 24/25). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido à folha 28, ocasião na qual foi designada audiência e determinada a citação da ré. O INSS compareceu espontaneamente (fl. 30-verso) e apresentou contestação (fls. 31/34-verso), por meio da qual requereu a improcedência dos pedidos, em razão da ausência de início de prova material quanto ao exercício de atividade rural durante a carência exigida para a obtenção do benefício. Em audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (cfr. fls. 39/43). As alegações finais foram remissivas. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passa-se a tratar do mérito da controvérsia. A ação é improcedente. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal arrola os documentos aptos à sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Pois bem. A autora afirma que iniciou o labor rural em 2011 (desde quando possuía 16 anos), no lote de seu avô, o qual foi beneficiado com o projeto de reforma agrária. Aduz que teria trabalhado, em regime de economia familiar, até o nascimento de sua filha. Por conta disso, entende que se enquadra na figura do segurada especial, para fins previdenciários, e tem direito a usufruir de salário-maternidade porque deu à luz 1 (uma) criança em 05.05.2014 (Fl. 09). Para provar o acerto das suas colocações, juntou as seguintes provas documentais: a) documentos pessoais (RG e CPF - fls. 07); b) certidão de nascimento (fl. 08), na qual consta que Miguel Alcebiades Benitez é seu avô; c) certidão de nascimento de Isabelly Victoria Benitez Garais (fl. 09); d) certidão de óbito de seu genitor, Sr. Candido Benitez, ocorrido em 27.10.2006, a qual é datada de 28.10.2006, na qual consta que o de cujus é filho de Miguel Alcebiades Benitez e a profissão deste último de agricultor (fl. 10); e) conta de energia elétrica em nome de seu avô, com data de vencimento em 23.10.2014, em que consta como endereço o Assentamento Itamarati (fl. 11); f) certidão expedida pelo Incra, em 25.10.2011, segundo a qual seu avô é assentado no Projeto de Assentamento Itamarati II, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote/gleba/parcela rural 611, que lhe foi destinada desde 18.11.2009 (fl. 12); g) nota fiscal de entrada, em nome de Miguel, expedida em 20.03.2014 (fl. 13); h) prontuário de exame e demais documentos referentes ao neonatal, em que consta como endereço o Assentamento Itamarati (fls. 14/23). A prova material encartada nos autos somente é capaz de comprovar o exercício da atividade rural por parte do avô da autora, sendo que não há sequer um indício de prova material que indique que a autora trabalhou como segurada especial. Segundo a certidão expedida pelo Incra,

não há menção à requerente como participante do grupo familiar. No que atine aos documentos médicos onde consta o endereço da demandante no Assentamento Itamarati, trata-se de prova oral reduzida a termo, além de não mencionar a condição de rurícola da requerente. Denota-se, por conseguinte, que não há qualquer documento que comprove que Ana exerceu atividade rural no período estabelecido por lei. Já quanto à prova testemunhal produzida nos autos, a autora aduziu que: quando sua filha nasceu, era agricultora, profissão que exerce desde os 13 ou 14 anos, no sítio dos seus avós, localizado no Assentamento Itamarati II; sua mãe não trabalha; seus avós plantam milho e criam alguns carneiros e galinhas; não sabe dizer o período de gestação do carneiro. A testemunha Orival Gauto relatou que: conheceu a autora no acampamento, há 11 anos, quando ela possuía 16 anos; depois disse que, quando a conheceu, ela possuía cerca de 12 ou 13 anos; ela reside com o avô dela, a quem auxilia nos trabalhos rurais; não há maquinários e empregados, no sítio; quando estava gestante, a requerente permaneceu no labor rural; tem contato com a autora e o avô dela com considerável frequência; o avô dela possui uma moto. A testemunha Solange Borges da Silva afirmou que: conheceu a postulante no acampamento e mora no Assentamento Itamarati; reside a cerca de 600 metros dela, a qual possui 2 filhos, sendo que a mais nova se chama Isabelly e possui cerca de 1 ano; a postulante começou a trabalhar com aproximadamente 12 anos; a autora e seu avô trabalham com criação de carneiros e não contam com auxílio de empregados e maquinários, nem possuem veículos; sempre que passa pelo lote em que a requerente aduz morar e trabalhar, esta se encontra carpindo. A certidão de nascimento que Ana trouxe não lhe garante, por si só, o direito a obter o benefício em comento, haja vista a necessidade de comprovação do preenchimento dos demais requisitos supramencionados. Digo o mesmo quanto à documentação em nome de seu avô. Faz-se mister a conjugação de provas material e testemunhal para verificação da obtenção ao direito. Em sua exordial, Ana disse que trabalha nas lides rurais desde os 16 anos. Em Juízo, aduziu que trabalha no campo desde os 12 ou 13 anos. A primeira testemunha inquirida relatou que, quando conheceu a demandante, o que ocorreu há aproximadamente 11 anos, no Assentamento, ela possuía 16 anos - sendo que logo se corrigiu - e que o avô dela possui uma moto. A segunda testemunha narrou que a família não possui veículos. Como é possível a autora contar com 16 anos de idade há cerca de 11 anos, e atualmente, estar com 20 anos? Ademais, nota-se algumas controvérsias nas respostas apresentadas pelas testemunhas no que atine a perguntas básicas que lhes foram feitas, além do que a postulante deixou de responder pergunta básica no que atine ao labor rural, especificamente no que diz respeito à criação de animais, que tanto ressaltou exercer. Por conseguinte, não resta incontroverso o exercício da atividade rural. As provas produzidas são extremamente frágeis e insuscetíveis de gerar o convencimento deste Juízo acerca do efetivo exercício da atividade rural em época próxima à do parto. Assim, quer seja pela ausência de início razoável de prova material, quer seja pela fragilidade da prova testemunhal, não há como se reconhecer o trabalho rural no período anterior ao nascimento de sua filha. A autora não faz jus, portanto, ao salário maternidade. Deixo, por fim, de declarar a qualidade de trabalhadora rural da demandante, remetendo-me ao que fora exposto supra, bem como por ausente dos autos comprovação do preenchimento dos requisitos legalmente exigidos. Dessarte, com espeque no artigo 55, 3º, da Lei 8213/91, somente se permite o reconhecimento do tempo de serviço laborado, desde que lastreado por início de prova material (não admitida prova exclusivamente testemunhal, a qual, como já consignado, verifica-se frágil), o que não se verifica no caso em testilha. Portanto, não demonstrou a autora o exercício de atividade rural no prazo estabelecido no artigo 39, parágrafo único, da Lei n. 8213/91, no período imediatamente anterior ao nascimento de sua filha. Dispositivo Posta a fundamentação acima, julgo improcedente a pretensão da autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, deverá a autora restituir ao INSS o valor das custas processuais eventualmente despendidas como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 09 de dezembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0002068-03.2015.403.6005 - ADRIANO LOPEZ RIBEIRO X SARA LOPEZ RIBEIRO X ALAN FRETES RIBEIRO X JULIA LOPEZ FRETES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 26/04/2016, às 13h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002122-76.2009.403.6005 (2009.60.05.002122-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO

Diante da inércia da parte exequente, determino a suspensão do feito até ulterior manifestação do credor.

0001165-36.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X EMILIANA FRANCO DIAS

Intime-se a parte exequente para que diga se tem interesse na manutenção da penhora de fl.58, no prazo de cinco dias. Em caso positivo, intime-se pessoalmente a executada da penhora para, querendo, apresentar impugnação.

0000652-97.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SUPERMERCADO GRANDOURADOS LTDA.

Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. Se, no prazo estipulado, o executado quedar-se inerte, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 652, do CPC. O devedor poderá oferecer

embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento do art.652-A do CPC.Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 652 A do CPC.O oficial de justiça, não encontrando o devedor, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (art. 653 do CPC).Defiro os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.A parte exequente fica ciente desde já de que deverá providenciar o recolhimento das custas processuais junto ao juízo deprecado, independentemente de intimação.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO Nº 175/2015 SD, PARA CITAÇÃO DO SUPERMERCADO GRANDOURADOS LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, CNPJ 04.779.519/0001-70, COM DOMICILIO NA RUA GUIA LOPES, 241, CENTRO, PONTA PORÃ-MS E DE JAMIL ALI SALEM, BRASILEIRO, CASADO, RG 32643009-X/SSP-SP, CPF 807.876.221-68, DOMICILIADO A RUA ALVORADA, Nº74, SANTA IZABEL, PONTA PORÃ/MS.

0001730-29.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VITORINO CUNHA DOS SANTOS

Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida.Se, no prazo estipulado, o executado quedar-se inerte, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 652, do CPC.O devedor poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento do art.652-A do CPC.Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 652 A do CPC.O oficial de justiça, não encontrando o devedor, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (art. 653 do CPC).Defiro os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.A parte exequente fica ciente desde já de que deverá providenciar o recolhimento das custas processuais junto ao juízo deprecado, independentemente de intimação.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 75/2015 SD, ENDEREÇADA AO JUÍZO DA COMARCA DE JARDIM/MS, PARA CITAÇÃO DE VITORINO CUNHA DOS SANTOS, BRASILEIRO, CASADO, CPF 437.611.781-15, RG 452350 SSP/MS, DOMICILIADO À RUA RONALDO SIQUEIRA, Nº 99, VILA CAMISÃO, EM JARDIM/MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001048-89.2006.403.6005 (2006.60.05.001048-8) - FORTUNATO RODRIGUES DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FORTUNATO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FORTUNATO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a advogada do autor acerca do informado pelo INSS à fl.169, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 3650

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001485-23.2012.403.6005 - JOAO CORSINE RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora para se manifestar acerca dos cálculos do INSS no prazo de cinco dias

0000285-44.2013.403.6005 - MARIA ROZIMILDA HAMMES MARCOLINO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos cálculos do INSS no prazo de cinco dias.

0001948-28.2013.403.6005 - PAULO DONIZETI DA SILVA JUNIOR-ME(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Baixo os autos em diligência.Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar adequadamente acerca da necessidade de depoimento pessoal e de prova testemunhal. Após, novamente conclusos. Ponta Porã/MS, 01 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002241-95.2013.403.6005 - LUCAS MARTIN ALARCON X FRANCISCO MARTINS ALMADA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais no prazo de cinco dias.

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RAMONA DELGADO FERREIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora requer a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sucessivamente. Na exordial (fls. 02/06), a autora alega que: está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; preenche os requisitos para a concessão do benefício; em 28.02.2014, requereu ao INSS o pagamento do benefício do auxílio-doença, o qual lhe foi indeferido (fls. 23). Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar. A decisão de fl. 28/29 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; deferiu o requerimento de justiça gratuita; determinou a realização da prova pericial médica, bem como a citação do INSS. Laudo médico pericial acostado (fls. 42/46). O réu compareceu espontaneamente, à fl. 41-verso, e apresentou contestação, às fls. 42/54-verso. A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 61/64). Do Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Qualidade de Segurado e Carência Tendo em vista as informações constantes do CNIS, cuja cópia segue anexa a esta sentença, são incontroversos o reconhecimento da sua qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida ao gozo desse benefício. Da incapacidade para o Trabalho O laudo pericial (Fls. 42/46) elaborado pelo perito do juízo atestou a incapacidade de caráter permanente e total, da autora, para o trabalho (Questos do tópico 3.6 de fl. 45). Além disso, apontou como data provável do início da incapacidade laborativa o mês de janeiro de 2013 (tópico 3.9 de fl. 45), conforme documentação apresentada pela periciada. O perito concluiu que a autora é portadora de sintomas de dor lombar e cervical com artrose da coluna vertebral e escoliose, associados à aterosclerose de aorta e de carótidas, calcificação aórtica e mitral (tópico 2.1 de fl. 43). Segundo o médico, trata-se de doença degenerativa, com tendência ao agravamento (tópico 2.3 de fl. 43), e a incapacidade é permanente para o exercício de qualquer atividade laboral (tópico 2.5 de fl. 43). O perito concluiu, ainda, no item 3.4 de fl. 44, que a incapacidade da pericianda não admite terapia com bom nível de eficácia. Portanto, não há dúvidas da incapacidade total e permanente da autora para o trabalho. Destarte, todos os requisitos do artigo 42 da Lei 8213/91 foram preenchidos. Portanto, a requerente tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde janeiro de 2013 (início da incapacidade). Isso posto, julgo procedente a pretensão da parte autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para os fins de: a) determinar ao INSS que implante em favor de RAMONA DELGADO FERREIRA ALVES o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário a partir de janeiro de 2013. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1º F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida; b) condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. c) Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física do autor e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação da aposentadoria por invalidez, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 19 de novembro de 2015. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: RAMONA DELGADO FERREIRA ALVES; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): aposentadoria por invalidez a partir de janeiro de 2013; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei nº 8213/91. Antecipação de Tutela: Deferida. Imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002410-48.2014.403.6005 - PAULO ARAO VARELA ANTUNES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial no prazo de dez dias.

0000343-76.2015.403.6005 - MANUEL DE JESUS MARTINEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial e da contestação apresentada pelo INSS no prazo de dez dias

0000411-26.2015.403.6005 - ANTOLIANA DELGADO SIQUEIRA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial no prazo de dez dias.

0000453-75.2015.403.6005 - GILBERTO FELIX FREIRE(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados no prazo de cinco dias

0000778-50.2015.403.6005 - LUCRECIA CLARA RAMONA GONZALEZ DE BAZZANO(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo social no prazo de dez dias

0001584-85.2015.403.6005 - DJALMA BUENO FERNANDES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS018670 - GERALDO GONCALVES KADAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Após a contestação, façam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Ponta Porã-MS, 1º de dezembro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

0002194-53.2015.403.6005 - CANDIDO DOS SANTOS(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Após a contestação, façam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Ponta Porã-MS, 1º de dezembro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

0002535-79.2015.403.6005 - DANIELA CASTRO BERNAL(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Daniela Castro Bernal, em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício de amparo assistencial. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID 10 - I10), Osteoartrite de coluna e joelho (CID 10 - M51 e M17) e transtornos de função vestibular (CID 10 - H81), impedindo-a desta forma de exercer qualquer atividade para prover seu sustento. O requerente também aduz que requereu administrativamente o benefício assistencial, o qual foi indeferido sob o argumento de que possui renda per capita familiar igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento. É o relatório. Fundamento e decido. Contudo, destaco que a Lei da Assistência Social condiciona a concessão do benefício assistencial em comento à comprovação de inexistência de meios, daquele que o pleiteia, de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 2º, inciso I, alínea e). Pois bem. Não há, nos autos, comprovação de que o autor não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A prova, em Juízo, da situação pessoal e social requestada pela LOAS ocorre, no caso de idoso, com a elaboração de laudo social, firmado por perito que goze da confiança do Juízo, além de provas documentais e orais, quando pleiteadas pelas partes. Logo, é necessária a dilação probatória e a instauração do contraditório para verificação do preenchimento dos requisitos legais que autorizam o deferimento do benefício. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jedial Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588). Pelo exposto, POSTERGO o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para após a juntada da resposta do réu. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, com resposta aos quesitos do juízo (que também seguem ao final deste despacho), bem como com apresentação de fotografia das áreas externa e interna da residência do autor, incluindo seus cômodos internos, bem como de cada indivíduo nela residente; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos (observando-se que a parte autora apresentou seus quesitos, à fl. 10/11) e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); e) requisite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se

alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão.Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.Intime-se pessoalmente a assistente social.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.Remetam-se os autos ao INSS para citação, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.Ponta Porã/MS, 1º de dezembro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz FederalCÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO ____/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002703-86.2012.403.6005 - XISTA AJALA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que justifique sua ausência ao presente ato no prazo de 48 horas, sob pena de extinção

0002365-78.2013.403.6005 - VERGILINA HENRIQUETA MATOSO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos no prazo de cinco dias.

0001615-42.2014.403.6005 - ROSILDA BRUNI NUNES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que justifique a sua ausência ao presente ato em 48 horas, sob pena de extinção

0002426-02.2014.403.6005 - MAIARA AMARO DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, sua ausência a audiência.

0000003-35.2015.403.6005 - MARIA FLORENTIN(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA FLORENTIN, devidamente qualificada nos autos (folha 02), ajuizou ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual almeja a obtenção de provimento judicial que condene a ré a lhe conceder a aposentadoria por idade rural. Afirma o(a) autor(a) que sempre laborou como trabalhador(a) rural e que tem direito à aposentadoria, já que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 09/24). Concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita à demandante, à fl. 27, ocasião na qual se designou audiência de conciliação, bem como se determinou a citação do INSS. O INSS compareceu espontaneamente à fl. 29-verso. Em sua contestação, fls. 30/39-verso, prejudicialmente, o réu aduziu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram carreados aos autos indícios de provas documentais, hábeis a demonstrar o exercício da atividade rural alegada pela requerente, não sendo admitidas provas exclusivamente orais. Foi realizada a audiência (fls. 43/47). Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as

prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 30.06.2014, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 30.06.2009. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo mais provas a produzir, passo à análise do mérito. A pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pelo requerente, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991) e; (b) - comprovação do desempenho de atividade rural por período de tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses - (artigo 25, inciso II, c/c artigos 48, 2º e 143, todos da Lei Federal 8.213 de 1.991), baseada em início de prova material (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). Desses pressupostos, verifica-se que a autora deu prova de atendimento apenas da primeira exigência, pois, tendo ela nascido em 03 de maio de 1959 (folha 09), quando ingressou com a ação judicial - 07 de janeiro de 2015 -, contava ela com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de vida completados. Destarte, com espeque nos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91, deve a autora demonstrar o exercício de trabalho rural por 180 meses. No que atine à prova material, a requerente trouxe cópia dos seguintes documentos: a) documentos pessoais, tais quais RG e CPF (fl. 12); b) CTPS, onde consta o registro da demandante como trabalhadora temporária, no período compreendido entre 09.01.2007 a 09.02.2007 (fl. 14); c) Conta de energia elétrica, com data de vencimento em 11.03.2013, em que consta seu endereço no Centro do Município de Aral Moreira (fl. 15); d) Certidão de nascimento de seu filho, datada de 25.01.1994 (fl. 16); e) CPF, em nome de seu filho (fl. 17); f) Fichas de atendimento da requerente na Secretaria Municipal de Saúde, em Aral Moreira (fls. 18/20), sendo que consta, à fl. 19, a profissão dela de boia-fria (fls. 18/19); g) Notas fiscais expedidas em 2014 e 1992 (fls. 21 e 23); h) Ficha cadastral da autora nas Lojas Veneza, em que consta a profissão de boia-fria da demandante (fl. 22). Destarte, mesma sorte não demonstrou ter no tocante à comprovação do desempenho da atividade rural. Os documentos apresentados, além de não fazerem prova do labor rural, evidenciam situação exatamente oposta. Isso porque: o registro constante da CTPS evidencia que a postulante exerceu o cargo de zeladora de empresas, na condição de trabalhadora temporária, de janeiro a fevereiro de 2007; os documentos trazidos em nome de seu filho não fazem menção à condição de trabalhadora rural; a profissão de boia-fria constante dos documentos dos itens f e h não passam de declaração reduzida a termo. Somente as notas fiscais apresentadas indicam possível condição de trabalhadora rural. Contudo, apenas indicam, mas não fazem prova de tal condição, ante o teor do restante dos documentos coligidos aos autos. Assim, depreende-se a ausência de prova documental tangente aos 180 meses (15 anos) exigidos pela lei. Passo à análise da prova oral produzida nos autos. A autora, ouvida em Juízo, disse que: sempre trabalhou na lavoura; labora, como rural, num local chamado Simberg, cujo nome do proprietário não se recorda; começou a trabalhar no campo com 20 anos; sempre morou na cidade e se deslocava, para o campo, de ônibus. A testemunha Celestino Alves Sanches relatou que: conheceu a autora, há muitos anos, em Aral Moreira/MS; a autora já trabalhou, na cidade de Aral Moreira, inclusive limpando casas; nunca viu a autora trabalhando no campo, mas diz que já ouviu dizer que tal fato ocorria. A testemunha Clovis Fernandes afirmou que: conheceu a requerente por ter morado muitos anos em Aral Moreira, onde possui algumas casas de aluguel, e também por ter sido funcionário da Enersul, o que fez com que ele conhecesse todos os moradores da cidade; sabia que a demandante era boia-fria por já ter visto ela passar de caminhão ou ônibus, deslocando-se para o trabalho no campo, o que presenciou no período compreendido entre 1986 a 2002; nunca viu a postulante trabalhar na cidade. Por força da disposição contida no artigo 55, 3º, da Lei 8.213 de 1.991, são exigidos indícios de provas materiais corroborados pela prova testemunhal para demonstrar o exercício de trabalho rural. Apesar da prova oral trazida aos autos, a demandante não juntou indícios materiais suficientes à demonstração do exercício de labor campestre pelo prazo de 180 meses, conforme exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91. Frise-se que nem a prova oral trazida possui a força probatória suficiente ao convencimento deste Juízo, porquanto a demandante afirmou, de início, nunca ter trabalhado na cidade (diversamente do que consta do registro em sua CTPS), além do que a primeira testemunha ouvida informou que a requerente já trabalhou limpando casas e que somente ouviu dizer que ela era trabalhadora campesina. Portanto, a autora não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Isso posto, à vista da fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da demandante, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a autora a arcar com as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu, mais os encargos sucumbenciais arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, sendo a requerente beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 07/12/2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0001076-42.2015.403.6005 - KATICILAINE ALVES DE ANDRADE (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X RAPHAELLY ALVES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

KATICILAINE ALVES DE ANDRADE e RAPHAELLY ALVES TRINDADE (menor impúbebre representada por sua genitora),

devidamente qualificadas (fólias 02), ajuizaram ação de conhecimento, pelo rito sumário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para a concessão de auxílio-reclusão, em virtude do recolhimento à prisão de RODRIGO CESÁRIO TRINDADE (suposto companheiro de KATICILAINE e genitor de RAPHAELLY), em 08.06.2014. Consta da inicial que RODRIGO é trabalhador rural, e, portanto, segurado especial. A parte autora aduz que todos os requisitos para a concessão do benefício estão preenchidos, razão pela qual requer concessão de tutela antecipada. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. Defiro à autora a Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de liminar não merece acolhimento, ao menos por ora. O caso em apreço demanda dilação probatória para que seja comprovada, de forma inequívoca, a alegada união estável e a qualidade de segurado especial de Rodrigo. Ademais, a parte autora alega que Rodrigo é segurado especial da Previdência Social, mas o benefício foi indeferido administrativamente sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao estabelecido na legislação. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2016, às 15:30 horas. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário ora postulado. Cite-se o réu para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Outrossim, versando a causa sobre interesse de incapaz, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se as partes. Ponta Porã, MS, 26 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO ____/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

0001639-36.2015.403.6005 - NILZA IZILDA ALVES (MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ E MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Nilza Izilda Alves Michelin em demanda de rito sumário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício aposentadoria por idade rural. Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora sempre trabalhou no campo, sendo, portanto, segurada especial. Alega que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual, requer concessão de tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2016, às 14:30 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 1º de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO ___/20__-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

0002496-82.2015.403.6005 - SERGIO LUIZ DIEL (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Sergio Luiz Diel em demanda de rito sumário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício aposentadoria por idade rural. Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora é trabalhador rural desde a sua juventude, sendo, portanto, segurado especial. Preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual requer concessão de tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2016, às 15:30 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 1º de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO ___/20__-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

0002498-52.2015.403.6005 - VERA LUCIA DOS SANTOS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Vera Lucia dos Santos em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício aposentadoria por idade rural. Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora é trabalhadora rural desde a sua pré-adolescência, e, portanto, segurada especial. Preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual, requer concessão de tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se

temerário. Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2016, às 13:30 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 26 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO ___/20__ - SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

0002501-07.2015.403.6005 - ELENA LOURENCO ALARCON (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Elena Lourenço Alarcon em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício aposentadoria por idade rural. Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora é trabalhadora rural desde a sua juventude, e, portanto, segurada especial. Preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual, requer concessão de tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2016, às 16:30 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 26 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO ___/20__ - SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006128-29.2009.403.6005 (2009.60.05.006128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X KLAYTON MEDINA DE MOURA (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimação da parte exequente para que retire o edital de intimação e proceda a sua publicação na forma de lei, no prazo de cinco dias

0001731-14.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JAIME MEDEIROS ECHEVERRIA

Intimação da parte exequete acerca da expedição de carta precatória para comarca de Jardim/MS, para que efetue o recolhimento das custas processuais naquela comarca.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000200-92.2012.403.6005 - LIDIA ALEGRE RIOS (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA ALEGRE RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias

Expediente Nº 3651

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001735-56.2012.403.6005 - ANTONIO VIEIRA DA ROCHA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimação do executado acerca da penhora online realizada pelo sistema BACENJUD para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze dias.

0000696-87.2013.403.6005 - MARIA LUCILA ROMERO GONCALVES (MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2015 398/407

- NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela terceira interessada CEF (fls. 370/373) em face da r. DECISÃO de fl. 334/339 que declarou inexistência de interesse jurídico da CEF e declinou da competência e determinou a remessa do feito ao juízo estadual. O Embargante alega em síntese que há omissão na medida em que não houve análise da questão sob a ótica da lei 13.000/2014. É a síntese do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao embargante. A decisão combatida não apresenta omissão. Isso porque se trata de entendimento consolidado no julgamento dos EDcl. nos EDcl. no Recurso Especial n. 1.091.393, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC. No presente caso, é importante registrar que da referida decisão de fl. 334/339 também foi interposto agravo de instrumento pelo Réu, cujo seguimento foi negado pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini (AI 0012584-55.2015.403.0000), em decisão monocrática publicada em 27/08/2015. A mesma questão foi apreciada pelo Desembargador Federal Peixoto Junior, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n. 0012587-10.2015.403.0000 interposto pelo Réu contra decisão deste juízo que declinou da competência no processo n.º 0000696-87.2013.403.6005. Ambos os recursos consideraram a lei 13.000/2014 e fundamentaram-se no mencionado EDcl. nos EDcl. no Recurso Especial n. 1.091.393. Patente, portanto, que a intenção do Embargante é a de modificar as razões de decidir da decisão prolatada, o que não se mostra viável tomando por referência a via procedimental eleita. Nesse sentido, já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Assim, não encerrando a decisão omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), recebo os embargos declaratórios, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 01 de dezembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira, Juiz Federal

0000760-97.2013.403.6005 - DERCY ANTONIO ALVES DA SILVA(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo complementar no prazo de dez dias.

0000952-30.2013.403.6005 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela terceira interessada CEF (fls. 370/373) em face da r. DECISÃO de fl. 334/339 que declarou inexistência de interesse jurídico da CEF e declinou da competência e determinou a remessa do feito ao juízo estadual. O Embargante alega em síntese que há omissão na medida em que não houve análise da questão sob a ótica da lei 13.000/2014. É a síntese do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao embargante. A decisão combatida não apresenta omissão. Isso porque se trata de entendimento consolidado no julgamento dos EDcl. nos EDcl. no Recurso Especial n. 1.091.393, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC. No presente caso, é importante registrar que da referida decisão de fl. 334/339 também foi interposto agravo de instrumento pelo Réu, cujo seguimento foi negado pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini (AI 0012584-55.2015.403.0000), em decisão monocrática publicada em 27/08/2015. A mesma questão foi apreciada pelo Desembargador Federal Peixoto Junior, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n. 0012587-10.2015.403.0000 interposto pelo Réu contra decisão deste juízo que declinou da competência no processo n.º 0000696-87.2013.403.6005. Ambos os recursos consideraram a lei 13.000/2014 e fundamentaram-se no mencionado EDcl. nos EDcl. no Recurso Especial n. 1.091.393. Patente, portanto, que a intenção do Embargante é a de modificar as razões de decidir da decisão prolatada, o que não se mostra viável tomando por referência a via procedimental eleita. Nesse sentido, já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Assim, não encerrando a decisão omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), recebo os embargos declaratórios, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 01 de dezembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira, Juiz Federal

0001652-06.2013.403.6005 - DENIZE PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo complementar em cinco dias.

0002139-73.2013.403.6005 - ESTEVAO EVANGELISTA DA SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo INSS (fls. 131/140) em face da r. sentença de fl. 123/127 que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao réu que promova o registro do tempo de serviço rural prestado pelo autor. O Embargante alega em síntese que há omissão na medida em que não há manifestação expressa acerca da ausência de prévio requerimento administrativo, conforme informação prestada às fl. 121, verso. É a síntese do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao embargante. A decisão combatida não apresenta omissão. Isso porque a matéria relativa à exigência de formulação de requerimento administrativo para concessão inicial ou revisão de benefício previdenciário, antes de o segurado recorrer ao Judiciário para esse fim, foi objeto de análise no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, com repercussão geral. No referido recurso extraordinário, o STF decidiu expressamente que estaria caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão nos casos em que o INSS tenha apresentado

contestação de mérito antes de 03.09.2014.A contestação de mérito no presente caso foi apresentada em 06/03/2014.Sendo assim, desnecessário o prévio requerimento administrativo.Patente, portanto, que a intenção do Embargante é a de modificar as razões de decidir da decisão prolatada, o que não se mostra viável tomando por referência a via procedimental eleita. Nesse sentido, já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Assim, não encerrando a decisão omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), recebo os embargos declaratórios, mas, no mérito, nego-lhes provimento.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 01 de dezembro de 2015.Diogo Ricardo Goes Oliveira,Juiz Federal

0002320-74.2013.403.6005 - IRANI NASCIMENTO PITHAN(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Na exordial (fls. 02/11), a autora alega que: é portadora de sequelas resultantes de um acidente sofrido há 28 anos, as quais a impedem de prover o próprio sustento; está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas e para os atos da vida independente; não consegue viver dignamente em razão de suas dificuldades financeiras; requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial, o qual foi negado sob o argumento da ausência de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Juntou documentos (fls. 17/27). Às fls. 31/32, deferiu-se o pedido de justiça gratuita; negou-se o pedido de tutela antecipada; determinou-se a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Laudo médico pericial acostado (fls. 56/73).Relatório de estudo social juntado às fls. 78/82.O réu compareceu espontaneamente (fl. 83/verso) e apresentou contestação (fls. 84/87). Pleiteou a improcedência do pedido. Manifestação do autor acerca dos laudos, às fls. 92/97, e do INSS, à fl. 98-verso. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 100/102).À fl. 105, determinou-se a realização de relatório de estudo social complementar, o que restou atendido às fls. 108/110.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Desnecessária a dilação probatória, em razão de o relatório de estudo social e o laudo médico constituírem provas mais que suficientes à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide.O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei).Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.DA INCAPACIDADEAlinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.Com relação ao requisito da incapacidade, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 56/73 concluiu que a periciada possui distímia e sequela de traumatismo de crânio. Segundo o médico, a requerente apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que possa prover o seu sustento (fl. 64).No quesito 2.3 de fl. 67, o perito atestou que a periciada não apresenta sinais de que possa se adaptar e trabalhar, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde. Já no item 2.4 de fl. 67, o expert relatou que não há terapia com bom nível de eficácia. No item 2.6 de fl. 68, o médico atestou que a autora é incapaz para toda e qualquer profissão. Tendo em conta as conclusões do perito, nota-se que A demandante faz jus ao benefício pretendido.Consoante supratranscrito, nos termos do art. 20, 2º, I e II, da Lei 8742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que

tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. E se consideram impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Já nos termos da Súmula 29 da TNU, para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. In casu, nota-se que a doença da qual a autora é acometida lhe incapacita para o trabalho. Consta-se, pois, que se trata de caso em que a incapacidade apresentada é razão para a concessão do benefício. DA MISERABILIDADE Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para quem não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barreto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requerer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se

entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Nos relatórios dos estudos sociais (fls. 78/82 e 108/110), apurou-se que a demandante reside sozinha, em uma casa própria de alvenaria, de apenas três cômodos, não desempenha trabalho remunerado e sobrevive da doação de irmãos. Consta ainda do relatório em comento que a situação da autora é de extrema vulnerabilidade social, o que é corroborado pelas fotografias de fls. 109 e 110. Entendo, portanto, que o requisito da miserabilidade está preenchido. O caso, por conseguinte, é de procedência. Cumpre, por fim, mencionar que este Juízo fixa a data de entrada do requerimento administrativo como termo inicial para a concessão do benefício (14.08.2013 - fl. 18). **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por IRANI NASCIMENTO PITHAN, e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, com vigência a partir da DER (14.08.2013 - cfr. fl. 18). Com espeque no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, considerando a condição física do autor e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) reembolso dos honorários do perito judicial e da assistente social nomeados nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; c) pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), incidentes inclusive sobre os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela. Após o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 18 de novembro de 2015. **Tópico Síntese** (Provimento nº 69/2006) **Nome do autor** IRANI NASCIMENTO PITHAN **Processo nº** 0001136-83.2013.403.6005 **Vara** 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS **Benefício Assistencial** DIB **14.08.2013** **Condenação** a) condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa deficiente, a favor da autora IRANI NASCIMENTO PITHAN, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 14.08.2013, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação da presente sentença. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício e, finalmente; b) pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir de 14.08.2013, acrescido de correção monetária e juros; c) pagamento de custas, honorários periciais, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais) **DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA** Juiz Federal

0001757-46.2014.403.6005 - AMELIA BENITES X CANDIDO RAMOS X ELTON JOSE PEREIRA DINIZ X FABIO CESAR SPEIORIN X FABIO LUIZ SORRILHA FERNANDES X FERMINA FLORA CARNEIRO MINELA X FLAVIO MOREIRA SCHWANN X JOANA ESCOBAR X JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSIELE ROCHA CABRAL X LILIAN CABRAL FELIX DA CRUZ BETAT NUNES X LUIZA GRACIELA INVERNIZZI DOS SANTOS X MAFALDA NUNES TRINDADE X MARIA LUCIA DOS REIS DA SILVA X MARINA SUBTIL DE OLIVEIRA X OLIMPIA DOS SANTOS CABRAL X PAULO ANDRE CAVALCANTE ARGUELLO X PEDRO BENITES ARGUELLO X ROZEMARY ESCOBAR GAMA X SEBASTIAO AUGUSTO RODRIGUES X SULMA ESTELA ROMERO GONCALVES(SC013668 - GILBERTO ALVES DE SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA E MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Após, intimem-se os autores para apresentarem manifestação sobre o ingresso da União no feito e sobre o requerimento da CEF, inclusive sobre eventual desmembramento do feito e declínio de competência para a Justiça Estadual Dos autores cujos contratos não determinam a intervenção da CEF.

0001951-46.2014.403.6005 - JORGE LUIS DA SILVA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JORGE LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora requer a concessão benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sucessivamente. Na exordial (fls. 02/12), o autor alega que: está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; preenche os requisitos para a concessão do benefício; em 29/01/2013, requereu ao INSS o pagamento do benefício do auxílio-doença, o qual lhe foi indeferido (fls. 106). Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar. A decisão de fl. 116/118 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; deferiu o requerimento de justiça gratuita; determinou a realização da prova pericial médica, bem como a citação do INSS. Laudo médico pericial acostado (fls. 123/140). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 143/144), e o INSS também o fez, à fl. 147/148, sendo que a autarquia não apresentou contestação. Do Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Qualidade de Segurado e Carência Diante da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário do autor em 01/08/2011, concedido pela própria demandada, bem como tendo em vista as informações constantes do CNIS de fls. 228/231, são incontroversos o reconhecimento da sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida ao gozo desse benefício. Da incapacidade para o Trabalho O laudo pericial (Fls. 123/140) elaborado pelo perito do juízo atestou a incapacidade de caráter permanente e total, do autor, para o trabalho (Questitos do tópico 8 conclusão de fl. 126 e tópico 7 de fl. 127). Além disso, apontou como data provável do início da incapacidade laborativa o dia 21/01/2015 (tópico 5 de fls. 127), conforme perícia realizada pelo INSS. O perito concluiu que o autor é portador de diabetes mellitus em uso de insulina e insuficiência coronária com angina estável. CID E119, I25 e I209. Segundo o médico, o periciado possui incapacidade para a atividade declarada (mecânico de máquinas pesadas) de forma definitiva, uma vez que a mesma exige do autor execução de grandes esforços físicos, pois, as doenças são crônicas e degenerativas e se agravaram com o passar dos anos. O perito concluiu, ainda, no item 4 de fl. 127, que a incapacidade do periciado não admite recuperação e tampouco reabilitação para o exercício de outra atividade. Portanto, não há dúvidas da incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. Destarte, todos os requisitos do artigo 42 da Lei 8213/91 foram preenchidos. Portanto, o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 21.01.2015 (data de início da incapacidade) Isso posto, julgo procedente a pretensão da parte autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil par os fins de: a) determinar ao INSS que implante em favor de JORGE LUIZ DA SILVA o benefício aposentadoria por invalidez previdenciário a partir de 21.01.2015. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1º F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida; b) condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. c) Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física do autor e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do auxílio-doença, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 09 de novembro de 2015. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JORGE LUIZ DA SILVA; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): aposentadoria por invalidez a partir de 21.01.2015; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Antecipação de Tutela: Deferida. Imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002411-33.2014.403.6005 - CLODEIR ANTONIO DA ROSA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como especifique de forma motivada as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias

0001037-45.2015.403.6005 - HELENA DA CUNHA BARBOZA (MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Decisão. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. Nesse sentido AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMITE-SE PROVA EM CONTRÁRIO. 2. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que a simples declaração de pobreza firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita é DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2015 403/407

relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. (...) (AgRg no AREsp 769.190/SP, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015) No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 715.417/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015 e AgRg no AREsp 655.928/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 11/09/2015. Verifico que, no presente caso, os elementos já constantes nos autos afastam a presunção de hipossuficiência econômica, especialmente os documentos de fls. 18/20, 22 e 23. Portanto, incabível o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a autora não comprova a declarada hipossuficiência econômica, seu requerimento altera a verdade dos fatos e constitui ato temerário e atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual, condeno-a ao pagamento de multa equivalente a 4 (quatro) vezes o valor das custas judiciais, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50. Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Por sua vez, verifico flagrante discrepância entre o benefício econômico pretendido e o valor atribuído à causa, uma vez que há pedido de indenização decorrente de eventual dano moral cumulado com eventual dano material, este fixado pela parte em R\$ 1.500,00. Se o valor atribuído à causa não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico da demanda, nada impede que o magistrado proceda à sua adequação de ofício, conforme reiterados precedentes do STJ. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTROLE DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. 1. A jurisprudência do STJ admite que o magistrado, mesmo sem provocação da parte, exerça juízo de controle sobre o valor da causa para adequá-lo ao proveito econômico pretendido (REsp 1.257.605/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.9.2011; REsp 1.234.002/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17.3.2011; REsp 1.077.272/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 24.11.2008). (...) (REsp 1364429/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013). IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. PRETENSÃO DE RECEBER O MONTANTE RETROATIVO. QUANTIA ESPECIFICADA NA PORTARIA DE ANISTIA. NECESSIDADE DE QUE O VALOR DA CAUSA CORRESPONDA AO PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1. O valor da causa deve ser definido de acordo com o conteúdo econômico da demanda, critério aplicável inclusive aos mandados de segurança. 2. A indicação de valor da causa que não traduza o verdadeiro proveito econômico buscado pelo impetrante não conduz, por si só, à declaração da inépcia da inicial, cabendo ao magistrado ajustar tal valor, de ofício ou no julgamento de eventual impugnação. Precedente. (...) (Pet 8.816/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 08/02/2012) No mesmo sentido, AgRg nos EDcl no Ag 1404991/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 10/11/2015. Sendo assim, atribuo à causa o valor de R\$ 5.000,00. Intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial e adequar o valor da causa, bem como, para efetuar o recolhimento das custas iniciais e da multa, esta em guia própria e em benefício da União. Ponta Porã, 04 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002342-64.2015.403.6005 - CILEIDE MERQUIDES CEDRO (MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não recebo a emenda à inicial, porquanto CILEIDE requereu a inclusão de seu filho JETER MERQUIADES RASTELLI JETTER no polo ativo da ação, mas permanece postulando direito alheio em nome próprio, sem a comprovação de que se trata das hipóteses previstas em lei, conforme estabelecido no art. 6º, do CPC. Isso porque JETER consta como outorgante na procuração judicial de fl. 36, mas nesse documento CILEIDE assina por ele na condição de sua procuradora, sem prova da interdição ou curatela provisória dele. Deste modo, tendo em vista que o titular do benefício não é a autora (mas seu filho, de nome JETER MERQUIADES RASTELLI, nascido em 03.08.1994, contando atualmente com 21 anos), reitero o despacho de fl. 32. Determino, assim, a intimação de CILEIDE para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos eventual sentença de interdição ou termo de curatela provisória, ou então, procuração judicial assinada por JETER, caso em que CILEIDE será excluída do polo ativo da demanda. Decorrido o prazo, tomem-me novamente conclusos. Intime-se. Ponta Porã-MS, 04 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003446-33.2011.403.6005 - ALICE DOS SANTOS SOARES - incapaz X LEANDRA DOS SANTOS SOARES - incapaz X JACIRA RODRIGUES DOS SANTOS X JACIRA RODRIGUES DOS SANTOS (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS no prazo de cinco dias.

0000212-72.2013.403.6005 - FABIO ASSUNCAO GIMENEZ ORFRINI - incapaz X MERARDA GIMENEZ BOGADO X MERARDA GIMENEZ BOGADO (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se acerca dos cálculos do INSS no prazo de cinco dias

0000942-83.2013.403.6005 - ANTONIA MACHADO VICENTE (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS no prazo de cinco dias.

0000057-35.2014.403.6005 - FATIMA MEDEIROS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados no prazo de cinco dias

0000088-55.2014.403.6005 - JULIO BERENYI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS no prazo de cinco dias

0000091-10.2014.403.6005 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS no prazo de cinco dias.

0000271-26.2014.403.6005 - MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS no prazo de cinco dias

0002589-79.2014.403.6005 - SANTO PEREIRA DE SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SANTO PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos (folha 02), ajuizou ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual almeja a obtenção de provimento judicial que condene a ré a lhe conceder a aposentadoria por idade rural. Afirma o(a) autor(a) que sempre laborou como trabalhador(a) rural e que tem direito à aposentadoria, já que completou 60 (sessenta) anos de idade. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 09/17 e 21). Concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao demandante, à fl. 22, ocasião na qual se designou audiência de conciliação, bem como se determinou a citação do INSS. O INSS compareceu espontaneamente à fl. 24-verso. Em sua contestação, fls. 26/34-verso, prejudicialmente, o réu aduziu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram carreados aos autos indícios de provas documentais, hábeis a demonstrar o exercício da atividade rural alegada pelo requerente, não sendo admitidas provas exclusivamente orais. Às fls. 39/44, o postulante juntou novos documentos. Foi realizada a audiência (fls. 45/49). Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Prescrição. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 10.11.2014, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 10.11.2009. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo mais provas a produzir, passo à análise do mérito. A pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pelo requerente, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991) e; (b) - comprovação do desempenho de atividade rural por período de tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses - (artigo 25, inciso II, c/c artigos 48, 2º e 143, todos da Lei Federal 8.213 de 1.991), baseada em início de prova material (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). Desses pressupostos, verifica-se que o autor deu prova de atendimento apenas da primeira exigência, pois, tendo ele nascido em 24 de maio de 1942 (folha 10), quando ingressou com a ação judicial - 19 de dezembro -, contava ele com mais de 60 (sessenta) anos de vida completados. Destarte, com espeque nos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91, deve o requerente demonstrar o exercício de trabalho rural por 126 meses. No que atine à prova material, o requerente trouxe cópia dos seguintes documentos: a) documentos pessoais dele e de sua esposa, tais quais RG e CPF (fls. 10 e 11); b) certidão expedida pelo Inbra, em 14.03.2006, segundo o qual o suplicante é beneficiário do Projeto de Assentamento Itamarati II (fl. 12); c) cartão de produtor rural, em nome do autor e sua esposa, datado de 09.04.2007, válido até 31.03.2008; d) contrato de concessão de uso, entre o Inbra e o

demandante, datado de 10.10.2011, válido por 05 (cinco) anos (fl. 13);e) Extrato de DAP (Declaração de Aptidão ao Pronaf) de Agricultor, emitido em 27.08.2009, válido até 27.08.2015 (fl. 14);f) Conta de energia elétrica, com data de vencimento em 23.10.2014, em que consta como endereço o Assentamento Itamarati II (fl. 15);g) Notas fiscais emitidas em 2014, 2006, 2009 e 2007 (fls. 40 a 44)Destarte, mesma sorte não demonstrou ter no tocante à comprovação do desempenho da atividade rural. Os documentos apresentados somente fizeram prova do labor rural, por parte do suplicante, a partir do ano de 2006 até 2014. Assim, não há qualquer prova material do trabalho rurícola em período anterior ao ano de 2006, do que se depreende a ausência de prova documental tangente aos 126 meses (10 anos e meio) exigidos pela lei.Passo à análise da prova oral produzida nos autos.O autor, ouvido em Juízo, disse que: trabalha na roça e nunca trabalhou na cidade; é assentado desde 2005, sendo que, antes disso, trabalhava como diarista; em seu lote, planta feijão, arroz, soja, etc; não conta com o auxílio de empregados nem de maquinários; começou a trabalhar na roça, quando possuía 07 anos, com seus pais, com que trabalhou até os 17 anos; antes de ser assentado, esteve acampado em Sete Quedas.A testemunha Elivaldo Cardoso relatou que: conheceu o requerente em uma Fazenda, em Sete Quedas, por volta de 1985, onde trabalharam juntos no campo; após, acamparam em Eldorado/MS, onde permaneceram por 5 anos; posteriormente, foram para o Assentamento Itamarati; durante o período em que esteve acampado, o postulante trabalhou na Fazenda Ouro Fino e na Fazenda São José; o requerente nunca trabalhou na cidade e não conta com o auxílio de empregados ou maquinários.A testemunha Roselane de Siqueira afirmou que: o demandante trabalha no lote dele, plantando, sem auxílio de maquinários; conheceu o autor no acampamento, em Sete Quedas (na Fazenda Urtigão), o que ocorreu há aproximadamente 27 anos; reencontrou o demandante em 2000, no acampamento, em Eldorado; estiveram acampados, juntos, por cerca de 06 anosPor força da disposição contida no artigo 55, 3º, da Lei 8.213 de 1.991, são exigidos indícios de provas materiais corroborados pela prova testemunhal para demonstrar o exercício de trabalho rural. A despeito da prova oral trazida aos autos, o demandante não juntou indícios materiais suficientes à demonstração do exercício de labor campestre pelo prazo de 126 meses, conforme exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91. Portanto, a autora não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.Iso posto, à vista da fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do demandante, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno o autor a arcar com as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu, mais os encargos sucumbenciais arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, sendo o requerente beneficiário da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Custas ex lege.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Ponta Porã, 07/12/2015.Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0002231-80.2015.403.6005 - ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual pleiteou, dentre outras providências, a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que o réu (INSS) seja obrigado a lhe implantar pensão por morte, decorrente do óbito de seu esposo, o Senhor VAGNER CIRILO PIANTONI, falecido no dia 18.04.2014 (Fl. 13). A petição inicial veio instruída com o indeferimento administrativo do benefício requerido perante a autarquia previdenciária (Fl. 15). Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. Concedo à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Malgrado os documentos juntados pela requerente atribuam verossimilhança às alegações lançadas na exordial, entendo que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da antecipação da tutela sem a instauração do contraditório e a devida instrução probatória.Iso porque o Senhor Wagner Cirilo Piantoni faleceu em 18.04.2014 e, somente passados quase um ano e meio depois do seu falecimento, a requerente socorreu-se da tutela jurisdicional, o que leva a crer que conseguiu, às suas expensas, suprir suas necessidades financeiras.Além disso, o artigo 102, 2º, da Lei Ordinária Federal 8.213, de 24 de julho de 1.991, contempla comando normativo, vazado nos seguintes termos: Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.. Prima facie, o feito demanda instrução probatória para que se demonstre a data de início da doença que acometeu o de cujus, a fim de ser comprovado se ele ficou doente no período de graça, e, conseqüentemente, se houve a perda da qualidade de segurado. Iso posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito: a) determino a realização de perícia médica INDIRETA em data a ser agendada com o perito a ser nomeado, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao agendamento. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho ; b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); c) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); e) requisite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares.Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O de cujus era portador de doença ou lesão? Qual?2. Caso o de cujus tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?A autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação.Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no

artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito por e-mail a ser nomeado, acerca da nomeação. Remetam-se os autos ao INSS para citação. P.R.I. Ponta Porã, 04 de dezembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0002682-08.2015.403.6005 - CELIA BACH(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que consta de fl. 66 termo de prevenção que indica a existência do processo nº 0001141-71.2014.403.6005, com mesmos nomes de partes às da presente ação. Baixo, por esta forma, os autos em diligência, e determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da inicial e de eventual sentença referentes aos autos n.º 0001141-71.2014.403.6005, para análise de prevenção, litispêndência e coisa julgada. Ponta Porã/MS, 03 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002806-64.2010.403.6005 - MARGARETE PEREIRA X ANA CLAUDIA PEREIRA MOREIRA X NOMINANDO JUNIOR PEREIRA MOREIRA X ALESSANDRA MOREIRA WONDRACEK X MARGARETE PEREIRA MOREIRA(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS

Manifêste-se a parte autora acerca do informado pelo INSS no prazo de cinco dias